

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2016 - São Paulo, terça-feira, 02 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45087/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020066-50.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020066-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDA IGNACIO MAGALHAES
ADVOGADO	: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	: 01.00.00093-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 360/361, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 363/368, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Não obstante a renda familiar declarada, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que visa proteger o idoso e, por analogia, o deficiente, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Também não há contrariedade ao aresto proferido no RESP n.º 1.355.052/SP, que assentou entendimento acerca do previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, **em condições de vulnerabilidade social**, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capta.

In casu, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar, composto por três pessoas, reside em imóvel próprio, com renda superior a 1 salário mínimo e possui automóvel.

Neste caso, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência."

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002097-79.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.002097-6/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MATIAS DE CAMARGO

ADVOGADO	:	SP098230 REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020977920044036121 2 Vr TAUBATE/SP

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 492, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 494, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o beneficio de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim ante a falta de início de prova material.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016. CECILIA MARCONDES Vice-Presidente

	2005.03.99.002133-2/SP

APELANTE	:	LUCINDA BONETI MEYER
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00094-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 362/363, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 365/370, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Não obstante a renda familiar declarada, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que visa proteger o idoso e, por analogia, o deficiente, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Também não há contrariedade ao aresto proferido no RESP n.º 1.355.052/SP, que assentou entendimento acerca do previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capta.

In casu, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda superior a 1 salário mínimo.

Neste caso, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência."

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 4/926

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP no 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013446-19.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.013446-3/SP

APELANTE	:	JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	••	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134461920074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O recurso interposto, além da controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, questionou também o reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7°, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, o acórdão reconheceu o período de 23/01/1958 a 14/01/1974 e 10/12/1978 a 31/08/1987, resta exaurido em parte o exame da pretensão relativa ao reconhecimento contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo.

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" Súmula 418/STJ.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7°, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
- 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7°, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
- 6. Recurso Especial não conhecido.
- (STJ Segunda Turma RESP 1.292.560/RJ Relator Ministro Herman Benjamin j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2^a Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário, Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, não admito o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-97.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001514-7/SP

APELANTE	:	JOAO EUGENIO CRUZ
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015149720074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 323, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP Sobreveio, então, a decisão de fls. 325/328, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031931-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031931-4/SP

APELANTE	:	RISOLETA APARECIDA TREZENTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00164-9 4 Vr RIO CLARO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 252/253, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 255/260, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do beneficio assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do beneficio apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, dispositivo que foi expressamente considerado em juízo de retratação, conforme trecho a seguir trancrito:

"Não obstante a renda familiar declarada, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que visa proteger o idoso e, por analogia, o deficiente, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Também não há contrariedade ao aresto proferido no RESP n.º 1.355.052/SP, que assentou entendimento acerca do previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capta.

In casu, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o casal conta com a ajuda do filho, que reside no mesmo imóvel.

Neste caso, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência."

Aponta-se também na via especial, violação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, haja vista que o v. acórdão hostilizado teria incluído indevidamente no cálculo da renda da família a que pertencente o postulante do beneficio assistencial valores percebidos por indivíduo que não figura no rol taxativo de dependentes previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Nada obstante, tem-se que a pretensão recursal destoa do entendimento consolidado pela instância superior, firme em dizer que, com o advento da Lei nº 12.435/11, deu-se melhor especificação do conceito legal de família para fins de concessão do beneficio assistencial, não mais se valendo, por empréstimo, do rol de dependentes para fins previdenciários do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Para o cálculo da renda do núcleo familiar, portanto, é lícita a inclusão do montante percebido, v.g., por filho solteiro, maior e não inválido, ou ainda irmão solteiro do postulante do benefício, desde que este ou aquele vivam sob o mesmo teto do requerente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1°, DA LEI N° 8.742/93, ALTERADO PELA LEI N° 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1°, da Lei n° 8.742/93, alterado pela Lei n° 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo filho solteiro maior e não inválido, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, RESP n° 1.118.696/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1°, DA LEI N° 8.742/93, ALTERADO PELA LEI N° 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1°, da Lei n° 8.742/93, alterado pela Lei n° 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, RESP nº 1.240.595/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012)

Incide no caso, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, invocável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002992-1/SP

APELANTE	:	ILDO LISBOA e outros(as)
	:	GERALDO CARLOS DOS SANTOS
	:	HELI AUGUSTO DA SILVA
	:	KENZI IMADA
	:	RONALD SAMPAIO CICHELLO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029927220094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 9/926

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 04 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003044-3/SP

APELANTE	:	KEIICHI SHIMAMOTO e outros(as)
	:	ARY LEITE DA SILVA
	:	JOSE GOZZO
	:	JULIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030446820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013;

AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 04 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016745-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016745-0/SP

APELANTE	:	LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00053-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 286/287, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 289/294, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do beneficio assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do beneficio apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Não obstante a renda familiar declarada, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que visa proteger o idoso e, por analogia, o deficiente, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Também não há contrariedade ao aresto proferido no RESP n.º 1.355.052/SP, que assentou entendimento acerca do previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, **em condições de vulnerabilidade social**, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capta.

In casu, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que conta com a ajuda da mãe e da irmã, que residem no mesmo imóvel.

Neste caso, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência."

Data de Divulgação: 02/08/2016

Aponta-se também na via especial, violação ao artigo 20, § 1°, da Lei nº 8.742/93, haja vista que o v. acórdão hostilizado teria incluído indevidamente no cálculo da renda da família a que pertencente o postulante do beneficio assistencial valores percebidos por indivíduo que não figura no rol taxativo de dependentes previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Nada obstante, tem-se que a pretensão recursal destoa do entendimento consolidado pela instância superior, firme em dizer que, com o advento da Lei nº 12.435/11, deu-se melhor especificação do conceito legal de família para fins de concessão do benefício assistencial, não mais se valendo, por empréstimo, do rol de dependentes para fins previdenciários do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Para o cálculo da renda do núcleo familiar, portanto, é lícita a inclusão do montante percebido, v.g., por filho solteiro, maior e não inválido, ou ainda irmão solteiro do postulante do benefício, desde que este ou aquele vivam sob o mesmo teto do requerente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1°, DA LEI N° 8.742/93, ALTERADO PELA LEI N° 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1°, da Lei n° 8.742/93, alterado pela Lei n° 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo filho solteiro maior e não inválido, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, RESP n° 1.118.696/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1°, DA LEI N° 8.742/93, ALTERADO PELA LEI N° 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1°, da Lei n° 8.742/93, alterado pela Lei n° 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, RESP n° 1.240.595/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012)

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011273-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011273-1/SP

APELANTE	••	FILOMENA DEZANETE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
·		

Data de Divulgação: 02/08/2016

ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00220-7 1 Vr URUPES/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 295/296, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 298/303, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Não obstante a renda familiar declarada, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que visa proteger o idoso e, por analogia, o deficiente, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Também não há contrariedade ao aresto proferido no RESP n.º 1.355.052/SP, que assentou entendimento acerca do previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capta.

In casu, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o casal reside em imóvel próprio, em boas condições e possuem um veículo, Fiat 1985. Neste caso, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência."

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 14/926

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011809-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011809-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADO	:	SP281659 ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10.00.00115-3 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 284, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP Sobreveio, então, a decisão de fls. 286/289, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Lei 8.274/1993.

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012187-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012187-2/SP

APELANTE	: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, entre outras questões, o reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo.

09.00.00092-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECIDO.

Cumpre observar, por primeiro, que, com a restituição dos autos à Turma julgadora, após a interposição do recurso especial acostado às fls. 132/153, para o eventual juízo de retratação quanto ao reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo, foi realizado um juízo *negativo* de retratação na espécie, a implicar a edição do v. acórdão de fls. 174/195.

Por sua vez, lavrado novo aresto, a parte autora interpôs novo recurso especial (fls. 174/195), verificando-se tratar-se de reiteração das impugnações feitas no primeiro recurso especial interposto, no tocante ao reconhecimento de tempo rural, sem registro em CTPS. Assim, passo à análise da admissibilidade do segundo recurso especial interposto, ressaltando tratar-se de reiteração do primeiro recurso especial interposto pelo segurado.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de

Data de Divulgação: 02/08/2016

Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, não admito o especial. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022800-56.2012.4.03.9999/SP

2012 03 99 022800-9/SP

	I .
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	MOACIR MOREIRA DA ROSA
:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
:	08.00.00005-8 1 Vr MONTE MOR/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

proferido por órgão fracionário desta Corte.

O recurso interposto, além da controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, questionou também o reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7°, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, o acórdão reconheceu o período de 23/12/1967 a 31/12/1981, resta exaurido em parte o exame da pretensão relativa ao reconhecimento contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo.

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" Súmula 418/STJ.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7°, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
- 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7°, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
- 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 18/926

declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, não admito o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032384-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032384-5/SP

APELANTE	:	MAGALI DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO	:	SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00102-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 270/272, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 276/279, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que não prospera a alegação de violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, dispositivo que foi expressamente considerado em juízo de retratação.

Aponta-se também na via especial, violação ao artigo 20, § 1°, da Lei nº 8.742/93, haja vista que o v. acórdão hostilizado teria incluído indevidamente no cálculo da renda da família a que pertencente o postulante do beneficio assistencial valores percebidos por indivíduo que não figura no rol taxativo de dependentes previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Nada obstante, tem-se que a pretensão recursal destoa do entendimento consolidado pela instância superior, firme em dizer que, com o advento da Lei nº 12.435/11, deu-se melhor especificação do conceito legal de família para fins de concessão do beneficio assistencial, não mais se valendo, por empréstimo, do rol de dependentes para fins previdenciários do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Para o cálculo da renda do núcleo familiar, portanto, é lícita a inclusão do montante percebido, v.g., por filho solteiro, maior e não inválido, ou ainda irmão solteiro do postulante do benefício, desde que este ou aquele vivam sob o mesmo teto do requerente.

Nesse sentido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1°, DA LEI N° 8.742/93, ALTERADO PELA LEI N° 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1°, da Lei n° 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo filho solteiro maior e não inválido, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, RESP n° 1.118.696/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1°, DA LEI N° 8.742/93, ALTERADO PELA LEI N° 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o disposto no art. 20, § 1°, da Lei n° 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/2011, os rendimentos auferidos pelo irmão solteiro, que viva sob o mesmo teto do requerente do benefício, são considerados para fins de apuração da renda mensal per capita do núcleo familiar. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Sexta Turma, RESP n° 1.240.595/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.12.2012)

Incide no caso, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, invocável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP no 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, no que tange à suposta violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Data de Divulgação: 02/08/2016

		2013.61.22.001342-8/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA MARIA DE MELO
ADVOGADO	:	SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013423720134036122 1 Vr TUPA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do beneficio da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006752-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006752-0/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004579820128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial. Determinou-se, às folhas 251/252, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 255/260, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do beneficio assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do beneficio apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"Não obstante a renda familiar declarada, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que visa proteger o idoso e, por analogia, o deficiente, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Também não há contrariedade ao aresto proferido no RESP n.º 1.355.052/SP, que assentou entendimento acerca do previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no sentido de que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capta.

Neste caso, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência."

Além disso, o acórdão recorrido concluiu que o núcleo familiar do postulante do beneficio assistencial é composto por indivíduos que a parte recorrente pretende ver excluídos desse elenco, de modo a diminuir a renda mensal *per capita* da família e permitir a concessão do beneficio pela explicitação da miserabilidade do requerente. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Emunciado n.º 7 da Súmula da

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP no 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025515-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025515-4/SP

APELANTE	:	MARIA JOSEFA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038484620138260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 -SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 23/926

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do beneficio da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041196-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041196-6/SP

40007591320138260624 3 Vr TATUI/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANIZIA BONJARDIM DA SILVA
ADVOGADO		SD172050 POREDTO ALICUSTO DA SILVA

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 -SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 24/926 Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002379-7/SP
\ <u></u>	

APELANTE	:	MANOEL FERNANDES BASAN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023794220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

Data de Divulgação: 02/08/2016

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-42.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.002379-7/SP

APELANTE	:	MANOEL FERNANDES BASAN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023794220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-42.2015.4.03.6183/SP

			2015.61.83.002379-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MANOEL FERNANDES BASAN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023794220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 163: Defiro o pedido formulado pela apelante relativo ao desentranhamento do recurso extraordinário de fls. 146/149, o qual foi interposto erroneamente.

Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45096/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010683-6/SP

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSEMARY NOVOA DE NORONHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	:	SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
AGRAVADO(A)	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	:	SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	RUBENS CARLOS VIEIRA
	:	ESMERALDO MALHEIROS SANTOS

:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
:	SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
:	CARLOS CESAR FLORIANO
:	SP036250 ADALBERTO CALIL
:	SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
:	JOSE CLAUDIO DE NORONHA
:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
:	SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
:	JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
:	SP350561 SANTIAGO MARTIN SIMAO
:	SP047401 JOAO SIMAO NETO
:	KLEBER EDNALD SILVA
:	SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
:	NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
:	SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
:	INSTITUTO VALE EDUCACAO
:	SP355755 ROBSON BENTO COUTINHO
:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
:	00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Cesar Floriano, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, violação:

i) do artigo 2º da Lei 7347/85, razão pela qual postula o reconhecimento da incompetência da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a presente ação civil pública porquanto o dano teria se configurado em Brasília.

ii) do artigo 155, I do CPC/1973 e art. 8º da Lei 9.296/96 no que toca ao sigilo processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

O tema da alegada incompetência da Justiça Federal de São Paulo evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. O exame do local do dano exige análise dos efeitos produzidos pelos atos apurados. Logo, não é cabível recurso especial que vise ao revolvimento de matéria fática, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO.** PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).
- 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciárias de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

O mesmo raciocínio se aplica à questão do sigilo, porquanto dependeria de análise do conjunto probatório para se chegar à conclusão sobre quais elementos dos autos estariam albergados pela proteção à intimidade da parte recorrente.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83 (Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

É o caso dos autos, conforme se depreende da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.

(...)omissis

- 6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no polo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.
- 7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP. (REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010683-6/SP

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSEMARY NOVOA DE NORONHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	:	SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
AGRAVADO(A)	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	:	SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	RUBENS CARLOS VIEIRA
	:	ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
	:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	:	SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS CESAR FLORIANO

ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
	:	SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	JOSE CLAUDIO DE NORONHA
AGRAVADO(A)	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP350561 SANTIAGO MARTIN SIMAO
	:	SP047401 JOAO SIMAO NETO
AGRAVADO(A)	:	KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO	:	SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO VALE EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP355755 ROBSON BENTO COUTINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, violação:

i) dos artigos 103 e 105 do CPC/1973 e artigo 2º da Lei 7347/85, razão pela qual postula o reconhecimento da incompetência da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a presente ação civil pública. Alega que a decisão recorrida deixou de reconhecer a conexão desta com ação civil pública que tramita na Justiça Federal de Brasília.

ii) do artigo 155, I do CPC/1973, art. 8º da Lei 9.296/96, art. 1º da Lei 105/2001 e art. 198 da Lei 5.172/66, no que toca ao sigilo processual.

iii) dissídio entre o acordão e a jurisprudência dos Tribunais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento. Veja-se, in verbis:

"Embora tais fatos decorram da mesma investigação criminal em que constatados os fatos que deram origem à ação civil pública em que proferida a decisão agravada, trata-se de fatos distintos e que não guardam qualquer relação na sua origem, identificando-se apenas pelo procedimento investigatório em que apurados, o que não é suficiente para permitir a reunião dos feitos através da conexão, inexistindo, portanto, identidade entre as causas de pedir para fins de processamento em conjunto das demandas."

O tema da alegada conexão evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. O exame do local do dano exige análise dos efeitos produzidos pelos atos apurados. Logo, não é cabível recurso especial que vise ao revolvimento de matéria fática, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO.** PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua

complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).

- 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciárias de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

O mesmo raciocínio se aplica à questão do sigilo, porquanto dependeria de análise do conjunto probatório para se chegar à conclusão sobre quais elementos dos autos estariam albergados pela proteção à intimidade da parte recorrente.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Deve-se notar a falta de semelhança fática entre o paradigma que instruiu o recurso e o caso concreto. Daí a ausência de cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83 (Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

É o caso dos autos, conforme se depreende da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

- 4. A conclusão acima indicada caráter nacional dos danos causados ao erário se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.
- (...)omissis
- 6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no polo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.
- 7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP. (REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

São Paulo, 30 de junho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.010683-6/SP
--	--	------------------------

AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA e outros(as)
ADVOGADO	: SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	: SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
AGRAVADO(A)	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	: SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	: RUBENS CARLOS VIEIRA
	: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(A)	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	: SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRAVADO(A)	: CARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO	: SP036250 ADALBERTO CALIL
	: SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
AGRAVADO(A)	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A)	: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: SP350561 SANTIAGO MARTIN SIMAO
	: SP047401 JOAO SIMAO NETO
AGRAVADO(A)	: KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO	: SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	: NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A)	: INSTITUTO VALE EDUCACAO
ADVOGADO	: SP355755 ROBSON BENTO COUTINHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente, em síntese, inobservância dos artigos 5°, XII, LIII, LIV, e LV da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 32/926

1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne das controvérsias constitucionais apontadas. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Além disso, a alegada violação aos artigos da Constituição da República poderia, quando muito, ocorrer de forma indireta ou reflexa.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações (violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório) só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inocorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Quanto à alegação de violação de sigilo processual, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise do acervo probatório e documental. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010683-6/SP

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSEMARY NOVOA DE NORONHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	:	SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT

AGRAVADO(A)	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	: SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	: RUBENS CARLOS VIEIRA
	: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(A)	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	: SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRAVADO(A)	: CARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO	: SP036250 ADALBERTO CALIL
	: SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: JOSE CLAUDIO DE NORONHA
AGRAVADO(A)	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A)	: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: SP350561 SANTIAGO MARTIN SIMAO
	: SP047401 JOAO SIMAO NETO
AGRAVADO(A)	: KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO	: SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	: NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A)	: INSTITUTO VALE EDUCACAO
ADVOGADO	: SP355755 ROBSON BENTO COUTINHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, violação:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973;
- ii) dos artigos 103 do CPC/1973, artigo 17°, § 5°, da Lei 8.429/92 e 2° da Lei 7.347/85.
- iii) dissídio entre o acordão e a jurisprudência dos Tribunais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face Do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
- 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- 3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ST, Primeira Turma, EDCL no ARESP 305693/AL, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013)

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acordão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento, as quais demonstram a ausência de similitude com a hipótese prevista no art. 17, § 5°, da Lei 8.429/92. Veja-se, *in verbis*:

"Embora tais fatos decorram da mesma investigação criminal em que constatados os fatos que deram origem à ação civil pública em que proferida a decisão agravada, trata-se de fatos distintos e que não guardam qualquer relação na sua origem, identificando-se apenas pelo procedimento investigatório em que apurados, o que não é suficiente para permitir a reunião dos feitos através da conexão, inexistindo, portanto, identidade entre as causas de pedir para fins de processamento em conjunto das demandas."

O tema da alegada conexão evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. O exame do local do dano exige análise dos efeitos produzidos pelos atos apurados. Logo, não é cabível recurso especial que vise ao revolvimento de matéria fática, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO.** PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).
- 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciárias de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Deve-se notar a falta de semelhança fática entre o paradigma que instruiu o recurso e o caso concreto. Daí a ausência de cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83 (Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 35/920

sentido da decisão recorrida).

É o caso dos autos, conforme se depreende da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.

(...)omissis

- 6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no polo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.
- 7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP. (REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

ADVOGADO

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010683-6/SP

AGRAVANTE	: M	inisterio Publico Federal
PROCURADOR	: JC	OSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: R0	OSEMARY NOVOA DE NORONHA e outros(as)
ADVOGADO	: SI	P066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	: SI	P066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
AGRAVADO(A)	: PA	AULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: SI	P309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	: SI	P166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	: RI	UBENS CARLOS VIEIRA
	: ES	SMERALDO MALHEIROS SANTOS
	: M	ARCELO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(A)	: M	ARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	: SI	P114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRAVADO(A)	: C	ARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO	: SI	P036250 ADALBERTO CALIL
	: SI	P235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	: JC	OSE CLAUDIO DE NORONHA
AGRAVADO(A)	: JC	DAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
	1 1	

: SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO

:	JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
:	SP350561 SANTIAGO MARTIN SIMAO
:	SP047401 JOAO SIMAO NETO
:	KLEBER EDNALD SILVA
:	SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
:	NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
:	SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
:	INSTITUTO VALE EDUCACAO
:	SP355755 ROBSON BENTO COUTINHO
:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
:	00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO RODRIGUES VIEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, violação:

i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973;

ii) dos artigos 103 do CPC/1973 e artigo 17°, § 5°, da Lei 8.429/92.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face Do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
- 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- 3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (ST, Primeira Turma, EDCL no ARESP 305693/AL, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013)

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acordão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento, as quais demonstram a ausência de similitude com a hipótese prevista no art. 17, § 5°, da Lei 8.429/92. Veja-se, *in verbis*:

"Embora tais fatos decorram da mesma investigação criminal em que constatados os fatos que deram origem à ação civil pública em que proferida a decisão agravada, trata-se de fatos distintos e que não guardam qualquer relação na sua origem, identificando-se apenas pelo procedimento investigatório em que apurados, o que não é suficiente para permitir a reunião dos feitos através da conexão, inexistindo, portanto, identidade entre as causas de pedir para fins de processamento em conjunto das demandas."

O tema da alegada conexão evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. O exame do local do dano exige análise dos efeitos produzidos pelos atos apurados. Logo, não é cabível recurso especial que vise ao revolvimento de matéria fática, nos termos da

Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO.** PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).
- 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciárias de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83 (Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

É o caso dos autos, conforme se depreende da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

- 4. A conclusão acima indicada caráter nacional dos danos causados ao erário se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública. (...)omissis
- 6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no polo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.
- 7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP. (REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012204-10.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.012204-9/SP			
------------------------	--	--	--

Data de Divulgação: 02/08/2016

	_	
APELANTE	:	CLAUDINEI CANANEIA RAMOS
ADVOGADO	:	SP243976 MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outro(a)
	:	RODE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUIDO(A)	:	RAIMUNDO PIRES DA SILVA e outros(as)
	:	JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN
	:	JOSE GIACOMO BACCARIN
	:	ALBERTO PAULO VASQUEZ
	:	WELLINGTON DINIZ MONTEIRO
	:	GEORGINA FARIAS DA CRUZ
	:	JOSE MILTON DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00122041020124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e outra, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega, entre outros pontos, que o acordão incorreu em julgamento "extra petita", sem fazer menção aos dispositivos legais que teriam sido violados.

É o relatório. Decido.

A parte recorrente não impugnou nenhum dos fundamentos legais que motivaram o decisum recorrido.

As razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por tais fundamentos, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025784-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025784-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
APELADO(A)	:	ADNER AUDITORIA E PLANEJAMENTO S/S
ADVOGADO	:	SP173294 LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ e outro(a)

DESPACHO Vistos,

<u>Fls. 194/195</u>: Não assiste razão à parte impetrante. Conforme certificado nos autos (fl. 168), o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em <u>17.12.2015</u>. Referida informação, aliás, é perfeitamente possível de ser confirmada pelo *site* deste Tribunal, ao ser consultado o andamento processual dos presentes autos, bem como, o respectivo Diário Eletrônico.

Tendo o recurso sido interposto em 11.02.16, não se há falar em reconsideração da decisão de fl. 192 que não o admitiu, em virtude de sua intempestividade.

Mantida a decisão de fl. 192, por seus próprios fundamentos, prossiga-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-08.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.000925-9/SP

APELANTE	:	MARIA INES LACERDA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP124491 AMERICO IDEO SHINSATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP216663 RENATA ROCCO MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009250820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, em relação à alegada negativa de vigência ao disposto no artigo 186 do Código Civil, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tal preceito, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pelas Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Cumpre ressaltar que a autora opôs embargos de declaração, mas neles não alegou negativa de vigência ao disposto no artigo 186 do Código Civil; não se aplica ao caso, portanto, o disposto no artigo 1025 do Código de Processo Civil ("Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

Outrossim, quanto ao pleito de indenização por danos morais, verifica-se que o acórdão recorrido assim fundamentou: "A sentença não merece reforma.

Consoante bem apontado pelo MM. Juízo a quo, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333 do Código de Processo Civil no que tange ao pagamento de lucros cessantes, pois não trouxe qualquer indício de prova acerca dos alegados serviços de banho e tosa que realizaria no local, como notas fiscais, recibos ou mesmo fotos do local danificado que em tese teria sido atingido pelo veículo.

Quanto aos alegados danos morais, a mera colisão do veículo com propriedade da autora não configura ofensa à esfera imaterial da autora, pois o dano moral não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento. Apesar das dificuldades demonstradas na negociação extrajudicial do ressarcimento, que foi infrutífera e tornou necessário o provimento jurisdicional, não se entrevê conduta ilegal ou abusiva por parte da ré.

Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Por fim, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 40/926

demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ademais, ainda que assim não fosse, o presente recurso excepcional também não merece admissão por outro fundamento.

É que, em se tratando a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.002359-5/SP			12014.61.15.002359-5/SP
------------------------	--	--	-------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ PAULILLO
ADVOGADO	:	SP158384 SÉRGIO LUIZ PAULILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00023599520144036115 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia calcado em fundamentos autônomos e suficientes dentre os quais destaco: a restrição ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplentes, consubstanciando-se em forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, uma vez que fere os princípios da legalidade e da garantia ao livre exercício do trabalho, vazados na Carta Constitucional.

O recurso excepcional, por sua vez, não atacou de forma fundamentada o referido fundamento que alicerça o acórdão recorrido, o que atrai para a espécie o óbice à admissão do especial retratado na Súmula nº 283 /STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 41/926

as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de mios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002359-5/SP

APELANTE	:	SERGIO LUIZ PAULILLO
ADVOGADO	:	SP158384 SÉRGIO LUIZ PAULILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00023599520144036115 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia calcado em fundamentos autônomos e suficientes dentre os quais destaco: a restrição ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplentes, consubstanciando-se em forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, uma vez que fere os princípios da legalidade e da garantia ao livre exercício do trabalho, vazados na Carta Constitucional.

O recurso especial, por sua vez, não atacou de forma fundamentada o referido fundamento que alicerça o v. acórdão recorrido, o que atrai para a espécie o óbice à admissão do especial retratado na Súmula nº 283 /STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de mios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-23.2003.4.03.6100/SP

2003.01.00.026239-1/31	2003.61.00.028239-1/SP
------------------------	------------------------

APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SMART CLUB DO BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cia Brasileira de Meios de Pagamentos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, manteve sentença de improcedência, nos termos do "decisum" assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 2. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em face de sua manifesta improcedência.
- 3. Compulsando os autos, verifico que a apelada ingressou com a presente ação de cobrança em face da apelante, cobrando débitos decorrentes de prestação de serviços, conforme contrato de fls. 08/14 e documentação de fls. 15/37. Ora, as faturas apresentadas pela apelada constituem seu direito, cabendo à apelante comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da apelada.
- 4. Verifico que a apelante não juntou em sua contestação de fls. 56/67 documentos que comprovem que efetuou o pagamento dos serviços prestados pela apelada, devidamente demonstrados na planilha de fls. 57 relativa à fatura 2012725861. Ademais, também não comprovou a alegada inadimplência da apelada ou a inexecução de serviços, sendo que sequer juntou qualquer documento que comprove sua insatisfação com os serviços prestados pela apelada, tão somente aduzindo em sua Defesa não ser responsável pelo pagamento da fatura, mas sim a empresa MARGRAF, para a qual teria terceirizado seus serviços e que seria a responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela apelada.
- 5. Ora, o contrato de fls. 08/14 foi firmado entre a apelante e a apelada, indene de dívidas. Nessa esteira, as faturas de fls. 19/25 também foram realizadas em nome da apelante, em data posterior a assinatura do contrato. Concluo, portanto, que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada, subsistindo o direito da apelada.
- 6. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil ou mudar meu entendimento acerca da matéria em debate no presente agravo.
- 7. Agravo legal improvido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE REVELAM O DÉBITO. FATOS

CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal local entendeu, com fundamento nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 43/926

elementos fáticos dos autos, que não procede a alegação de inépcia da inicial, porquanto os documentos presentes nos autos atestam o débito. Rever tal entendimento, como requer a agravante, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502830335, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não comprovou a existência de débitos hospitalares em aberto. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial, a teor do que dispõe a referida súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501249319, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/11/2015)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201301949822, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008172-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008172-7/SP
	-

APELANTE	:	DOUGLAS CALIL ASSAD JUNIOR
ADVOGADO	:	SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00081721720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Douglas Calil Assad Junior contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal que manteve sentença denegatória de segurança, em ação mandamental proposta com o objetivo de afastar a exigência de os impetrantes prestarem o exame de suficiência.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Preliminarmente, incabível conhecer do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, porquanto formulado pelo peticionário na via inadequada, cabendo, para tanto, medida cautelar incidental perante o C. STJ (RISTJ, art. 288) ou, quando muito, perante o próprio Tribunal de origem, desde que ainda não realizado o juízo de admissibilidade do excepcional (Súmula nº 635/STF). Nesse sentido, v.g., RESP nº 1.193.998/SP, DJe 01.07.15; RESP nº 1.197.915/RJ, DJe 22.09.2010.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 44/926

LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR Á VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

> Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45101/2016 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007809-87.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007809-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078098720064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Federal.
DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe alegação de violação ao artigo 932, IV, do Código de Processo Civil (557 do CPC de 1973), seja porque o acórdão de julgamento do agravo legal reapreciou a matéria decidida monocraticamente, seja porque a jurisprudência do STJ é no sentido de que não fere o princípio da colegialidade a decisão tomada com amparo em decisão monocrática do relator, pois com o julgamento do agravo legal, pela Turma, a questão resta superada. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

- 1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC quando a decisão singular é tomada com base em jurisprudência e em súmula desta Corte. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.
- 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
- 3. A verificação da ocorrência de coisa julgada demanda a verificação de elementos de prova, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
- 4. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 586.757/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.
- 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
- 2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).
- 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
- 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)[Tab]

Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justica, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005814-68.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005814-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se ter sido enfrentada a questão relativa à impossibilidade de concessão de tutela de evidência, consoante se extrai do seguinte excerto da decisão embargada: "Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido."

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010964-30.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.010964-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109643020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se ter sido enfrentada a questão relativa à impossibilidade de concessão de tutela de evidência, consoante se extrai do seguinte excerto da decisão embargada: "Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido."

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000515-56.2009.4.03.6125/SP

APELANTE	:	MARIO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005155620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

2009.61.25.000515-7/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Vice-Presidente

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

- "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.
- 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5°, do Código de Processo Civil.
- 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003792-66.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003792-0/SP

PARTE AUTORA	:	CARLOS WAGNER RAMOS
--------------	---	---------------------

ADVOGADO	:	SP299978 PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONÇALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037926620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se dos autos que foi proferida decisão monocrática negando provimento ao recurso de apelação, o que se deu com fundamento no artigo 557 do CPC de 1973.

O feito teve curso com a oposição de embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado.

Se assim é, vê-se que o recurso especial foi interposto sem esgotamento da instância a quo, dado que a parte não submeteu a questão de fundo a julgamento pelo Colegiado, o que somente o agravo previsto no artigo 1021 do CPC permitiria. Não ocorre esgotamento de instância, com efeito, ainda que embargos declaratórios tirados de decisão monocrática do Relator da apelação sejam julgados pelo órgão colegiado, dado que os embargos possuem estreito limite cognitivo, ex vi do artigo 1022 do CPC, que não devolvem à Turma julgadora a plenitude do objeto da apelação interposta.

O recurso especial, portanto, deve ter seu trânsito negado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011506-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011506-2/SP

	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	CELSO BUENO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115067720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se ter sido enfrentada a questão relativa à impossibilidade de concessão de tutela de evidência, consoante se extrai do seguinte excerto da decisão embargada: "Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido."

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013820-93.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013820-7/SP

PARTE AUTORA	:	VALMIR REBOUCAS
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00138209320104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

[Tab]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001868-02.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001868-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018680220114036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 52/926

condição de aprendiz de sapateiro, montador, sapateiro, requista, cortador de forro, cortador, cortador de peles e serviços correlatos e cortador de vaqueta, nas empresas e períodos indicados na peça inaugural, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Essa pretensão, contudo, é incabível.

Isso porque a atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.

Ressalte-se que o laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportarse, de forma genérica, às indústrias de calçados de Franca sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos.

Por esse motivo, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.

Assim, a parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial." (fls. 384) [Tab]

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.
São Paulo, 15 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003652-14.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003652-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA KIRSCH
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036521420114036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"Insta salientar que a improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos interstícios de 01.12.1974 a 30.01.1976, 23.08.1976 a 03.10.1979, 01.07.1991 a 03.10.1999 e de 04.10.1999 a 25.11.2007, não decorreu exclusivamente da desconsideração de Laudo Técnico Pericial elaborado por similaridade, mas sim, porque os documentos técnicos colacionados aos autos, com fins de comprovar as condições laborais vivenciadas especificamente nos mencionados períodos controvertidos, não certificaram a sujeição da segurada a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, o que seria de rigor.

Anote-se que houve a apresentação de PPP's (fls. 118/121 e 123/126), relativos aos períodos de labor exercidos pela segurada junto ás empresa Lapa Assistência Médica Ltda. e Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A, nas funções de "recepcionista atendente", "recepcionista" e "sub-encarregada da recepção", contudo, a despeito do exercício das atividades em ambiente anexo ao hospitalar, não restou certificada a sujeição a quaisquer agentes agressivos, circunstância indispensável para o enquadramento das atividades.

Assim, o Laudo Técnico Pericial elaborado no curso da instrução processual (fls. 167/171 e fls. 185/187), relativo tão-somente à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca/SP, não pode ser tomado por similaridade para comprovação do labor desenvolvido nos demais interstícios junto à empregadores diversos, eis que não restou comprovada a irregularidade formal dos documentos técnicos atinentes a tais períodos e, portanto, não se justificou a elaboração de perícia técnica indireta em substituição." (fls. 283)

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 15 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006060-02.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.006060-7/SP
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060600220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014) [Tab]

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006060-02.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006060-7/SP

APELANTE		ANTONIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

: |00060600220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI

8.213/91.

- 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5°, do Código de Processo Civil.
- 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036558-41.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.036558-4/SP
2012.03.01.030336-4/31

APELANTE	:	JOAQUIM BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00365584120124036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

O recurso extraordinário não é adequado para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à comprovação do tempo de atividade urbana.

A pretensão, no ponto, esbarra no entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 788.039-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.2.2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE NESSE PERÍODO. 1. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 764155 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

[&]quot;Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-23.2013.4.03.6183/SP

_	
	2013.61.83.000891-0/SP
- 1.	2013.01.03.000091-0/3F

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ANTONIO DAMIANI MAGLIO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008912320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se ter sido enfrentada a questão relativa à impossibilidade de concessão de tutela de evidência, consoante se extrai do seguinte excerto da decisão embargada: "Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido."

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-96.2014.4.03.9999/SP

	2014 02 00 000541 0/GD
	2014.03.99.000541-8/SP
	201 1.03.59.0003 11 0/81

APELANTE	:	LUIZ FERNANDO GUSELLA
ADVOGADO	:	SP277213 GUILHERME FINISTAU FAVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00090-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.310.034/PR**, integrado pelo julgamento de embargos declaratórios opostos, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

No que se aplica ao caso, o precedente restou assim ementado, verbis:

- "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, § 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.
- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe seja negado seguimento ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Intime-se.

Data de Divulgação: 02/08/2016

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000541-8/SP

APELANTE	:	LUIZ FERNANDO GUSELLA
ADVOGADO	:	SP277213 GUILHERME FINISTAU FAVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00090-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011212-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011212-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	11.00.00126-0 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014) [Tab]

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradignático em destaque.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int

São Paulo, 15 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-34.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005713-4/SP

APELANTE	:	ROGERIO COLACCHIO
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057133420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014) [Tab]

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-34.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005713-4/SP

APELANTE	:	ROGERIO COLACCHIO
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057133420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é

Data de Divulgação: 02/08/2016

controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5°, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019907-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019907-2/SP

APELANTE	••	WALDEMAR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40070765820138260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a <u>inexistência</u> de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-24.2015.4.03.6183/SP

			2015.61.83.002710-9/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	MAURO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027102420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há que se falar em violação ao artigo 29 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o recorrente limita-se a transcrever o enunciado de tais dispositivos legais, para, em verdade, alegar verdadeira violação a princípios e normas de alçada constitucional. Nesse sentido, importante frisar não caber o recurso por alegação de princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Não se fez, portanto, explicitação de razões que permitam à instância superior compreender em que medida os dispositivos legais foram violados, o que atrai para a espécie o óbice da súmula nº 284 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45104/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005570-13.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.005570-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055701320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe alegação de violação ao artigo 932, IV, do Código de Processo Civil (557 do CPC de 1973), seja porque o acórdão de julgamento do agravo legal reapreciou a matéria decidida monocraticamente, seja porque a jurisprudência do STJ é no sentido de que não fere o princípio da colegialidade a decisão tomada com amparo em decisão monocrática do relator, pois com o julgamento do agravo legal, pela Turma, a questão resta superada. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.
- 1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC quando a decisão singular é tomada com base em jurisprudência e em súmula desta Corte. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.
- 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
- 3. A verificação da ocorrência de coisa julgada demanda a verificação de elementos de prova, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
- 4. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 586.757/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.
- 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
- 2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).
- 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
- 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

Data de Divulgação: 02/08/2016

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

No que tange à suposta violação ao artigo 369 do Código de Processo Civil (332 do CPC de 1973), vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032252-32,2008.4.03,9999/SP

008.03.99.032252-7/SP	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUZA MOURA BALIEIRO
ADVOGADO	:	SP162282 GISLAINE FACCO
No. ORIG.	:	07.00.00003-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para admissão do recurso especial, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, <u>verbis</u>:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

No caso, a Turma Julgadora, por maioria de votos, reformou a sentença de mérito. Assim, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil/73, cabível a interposição de embargos infringentes.

Entretanto, a parte recorrente optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual restou descumprido um dos pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028270-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028270-4/SP
•	

APELANTE	:	GERALDO FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00171-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal

Alega, em síntese, não haver fundamento para a incidência da multa prevista no artigo 18 do CPC/1973.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

~	,			
00004 APELAÇÃO	CIVEL N ^o	' 0011341- <i>6</i>	54.2009.4.0	03.6183/SP

009.61.83.011341-5/SP	

Data de Divulgação: 02/08/2016

APELANTE	:	VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113416420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 69/926 instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **01.10.1991** e a presente ação foi ajuizada em **09.09.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011341-64.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011341-5/SP

APELANTE	:	VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113416420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **01.10.1991** e a presente ação foi ajuizada em **09.09.2009**,

Data de Divulgação: 02/08/2016

verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001701-28.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001701-6/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO LEITE ROSA
ADVOGADO	:	SP208927 TALES MACIA DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017012820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial de parte da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"In casu, com relação aos intervalos de 11/2/1980 a 31/10/1980, de 18/11/1983 a 1°/9/1986, de 1°/11/1980 a 31/12/1980, de 1°/2/1981 a 31/3/1983, de 1°/10/1986 a 6/8/1989, de 7/8/1989 a 31/12/1989, de 1°/2/1990 a 28/4/1995 e de 29/4/1995 a 5/3/1997, há documentos (como carteira profissional, diploma de conclusão de curso de odontóloga, certificados de curso de extensão, declaração do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, fichas de atendimento a pacientes e certidões mobiliárias) que informam o ofício da parte autora como cirurgiã-dentista, o que permite o enquadramento em razão da atividade até 5/3/1997 - código 2.1.3 dos anexos ao Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Todavia, é inviável o enquadramento posterior a 5/3/1997 à mingua de comprovação de sujeição a agentes agressivos com habitualidade e permanência.

Com efeito, não há elementos que possam denotar a especialidade asseverada, a começar pelos perfis profissigráficos coligidos à exordial, os quais foram subscritos pela própria parte autora favorecida e por seu ex-conjuge, em desacordo com as normas regulamentares, circunstância a abalar sua credibilidade.

Igualmente, os perfis profissiográficos previdenciários colacionados a fls. 345/350 não se prestam ao fim colimado, pois subscritos por profissional contratado pela própria parte autora e com base em informações fornecidas por ela mesma. Não bastassem as peculiaridades descritas, não restou demonstrado, frise-se, ter a requerente exercido a função reclamada - de forma habitual e permanente - durante o período em que desempenhou a atividade profissional de dentista apenas em caráter autônomo.

Assim, entendo não ser possível o enquadramento do lapso posterior a 5/3/1997. No mesmo sentido: TRF3, APELREE 20050399049567-6/SP, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 3/12/2010." (fls. 539)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 15 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038027-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038027-7/SP	
ADELANITE	· Instituto Nacional do Seguro Social INSS	

Data de Divulgação: 02/08/2016

ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA MARINA DA SILVA FIEL
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	10.00.00040-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009657-36.2011.4.03.6183/SP

			2011.61.83.009657-6/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	MARILENA CHAGAS RAMOS
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096573620114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 73/926 O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos beneficios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi deferido em **03.09.1992** e a presente ação foi ajuizada em **22.08.2011**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ressalta-se que a decadência não se sujeita às causas de interrupção, nem de impedimento ou suspensão, no termos do art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009657-36.2011.4.03.6183/SP

	2011 (1 02 000 (FF (ICP)
	2011.61.83.009657-6/SP
	2011.01.03.007037-0/31

APELANTE	:	MARILENA CHAGAS RAMOS
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096573620114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **03.09.1992** e a presente ação foi ajuizada em **22.08.2011**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ressalta-se que a decadência não se sujeita às causas de interrupção, nem de impedimento ou suspensão, no termos do art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012010-4/SP

APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120104920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal

Decido.

O recurso não merece admissão.

Requer a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 no recálculo do benefício.

No entanto, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos (aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/03), não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados. Tampouco a parte enfrentou a questão da aplicação do artigo 144 de referida Legislação em seus embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012010-4/SP

APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120104920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº** 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional. O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

Data de Divulgação: 02/08/2016

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-64.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005626-0/SP

APELANTE	:	LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00056266420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028608-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028608-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSVALDO BERTOLINO
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00136-3 2 Vr BATATAIS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ.

- HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.
- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/ST.I
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
- 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-68.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004920-8/SP

APELANTE	:	JOSE DOS REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049206820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que

Data de Divulgação: 02/08/2016

79/926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **09.04.1992** e a presente ação foi ajuizada em **10.07.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-79.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002798-2/SP

APELANTE	:	ADEMIR DE PAULA
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00027987920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do beneficio previdenciário. 2. É legítima, todavia, a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 80/926

instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **13.03.1996** e a presente ação foi ajuizada em **26.03.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000982-69.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.000982-1/SP

RELATORA		Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	•••	GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO	•••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VITOR DE FARIA incapaz
ADVOGADO	:	SP165524 MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA MARA DE OLIVEIRA FARIA
PARTE RÉ		DAIANE APARECIDA FLORINDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009826920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que não admitiu o recurso especial. **Decido**

A despeito das razões invocadas, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

A circunstância de a matéria de fundo encontrar-se pendente de apreciação em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) não inviabiliza a análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade, tais como tempestividade, preparo, exaurimento de instância, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Data de Divulgação: 02/08/2016

2013.61.83.000983-4/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	EDNA GADDINI CALVIELLI
ADVOGADO	:	SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009839820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado.

DECIDO.

No tocante à alegada violação do artigo 5°, inciso LV, da CF invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 639.228/RJ, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)

Cabe acrescentar que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Da mesma forma, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional. O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

Data de Divulgação: 02/08/2016

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012809-24.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012809-4/SP

APELANTE	:	OMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128092420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o beneficio percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 83/926

ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do beneficio a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012809-24.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012809-4/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	OMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128092420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012812-76.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.012812-4/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	IVO DIRCEU AGUADO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00128127620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o beneficio percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012812-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012812-4/SP

APELANTE	:	IVO DIRCEU AGUADO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128127620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº

564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional. O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese firontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003715-16.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.003715-8/SP
ADEL ANDE		Training to the second
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	11.00.00144-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem

Data de Divulgação: 02/08/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004297-0/SP

APELANTE	:	RUBIO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042971820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o beneficio percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula $n^{\rm o}$ 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-18.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	RUBIO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

2014.61.83.004297-0/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

00042971820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008775-33.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.008775-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	SUELI IZAC
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00150-0 1 Vr PONTAL/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

"(...)Inicialmente, há que ser afastada a alegação de cerceamento do direito de produção de provas.

Nesse sentido, somente poderá ser deferida a prova pericial técnica se a empresa não possuir o laudo técnico ou se ficar demonstrada a recusa da empregadora em prestar as informações requeridas.

Na espécie, nenhuma dessas possibilidades ficou comprovada para justificar a prova pericial em Juízo, não procedendo, portanto, a alegação de cerceamento de defesa do alegado direito.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece competir ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (artigo 131 do CPC) fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. A respeito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96). Agravo regimental desprovido." (STJ - AGEDAG - Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas. É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal. III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. IV- O INSS, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita. Recurso ex officio e apelação do INSS parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO. 1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. 2. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia." (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, p. 16030) (...)"

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova pericial no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. (...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA.
ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ.
HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2015.03.99.039022-	7/SP
--------------------	------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ROSA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	11.00.00090-7 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que não admitiu o recurso especial. **Decido**.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos. Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo nos próprios autos, "ex vi" do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45112/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-13.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.002208-7/SP

APELANTE	:	FLAVIO LOMONACO
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ120030 YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de violação ao artigo 29, § 7°, da Lei nº 8.212/91, aduzindo a possibilidade de revisão do enquadramento de classe e a ilegalidade da OS/DSS nº 310/93, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial. Int. São Paulo, 23 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-13.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.002208-7/SP

APELANTE	:	FLAVIO LOMONACO
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ120030 YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, em relação à alegada violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tal preceito, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas à supressão de eventual omissão do julgado, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006217-55.2005.4.03.6114/SP

APELANTE	:	ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
	:	SP340808 SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7°, II, do Código de Processo Civil (fls. 234/235), sobrevindo o novo acórdão (fls. 153/155v).

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, foi dado parcial provimento ao agravo legal da parte autora, restando exaurido em parte o quanto requerido no recurso especial.

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

2005.61.14.006217-7/SP

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" Súmula 418/STJ.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7°, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
- 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7°, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
- 6. Recurso Especial não conhecido.
- (STJ Segunda Turma RESP 1.292.560/RJ Relator Ministro Herman Benjamin j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado

ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, não admito o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003838-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003838-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVARO CARRARA

ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	••	ALVARO CARRARA
ADVOGADO	:	SP236739 CARLOS EDUARDO VOLANTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038382620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de beneficio previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."
Ainda nesse sentido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993.

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008342-84.2009.4.03.6104/SP

2009 61 04 008342-5/SP

		2007.01.04.000342 3/61
	•	
APELANTE	:	ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083428420094036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 95/926

jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP** nº 1.309.529/PR e **RESP** nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 09/07/1991 e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo a quo em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Data de Divulgação: 02/08/2016

2009.61.04.008342-5/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083428420094036104 6 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **09/07/1991** e a presente ação foi ajuizada em **12/08/2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme

jurisprudência do E. STF.
Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-23,2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003047-9/SP

APELANTE		EUDORICO BUENO MARTIMIANO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
----------	--	--

:	ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN
:	HARALDO RAYMUNDO CORREA
:	MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO
:	NATALINO LEMOS
:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00030472320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 04 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003671-8/SP

APELANTE	:	ERMELINDO GARCIA JANUARIO e outro(a)
	:	RUBENS DE MORAIS PINTO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
CODINOME	:	RUBENS MORAES PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036717220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

Data de Divulgação: 02/08/2016 99/926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, os beneficios foram concedidos em **01.05.1985** e **23.05.1986** e a presente ação foi ajuizada em **23/06/2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003671-8/SP

APELANTE	:	ERMELINDO GARCIA JANUARIO e outro(a)
	:	RUBENS DE MORAIS PINTO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
CODINOME	:	RUBENS MORAES PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036717220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, os benefícios dos segurados foram concedidos em **01.05.1985** e **23.05.1986** e a presente ação foi ajuizada em **23/06/2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014605-6/SP

APELANTE	:	PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00146058920094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito

fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 30/09/1993 e a presente ação foi ajuizada em 06.11.2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014605-6/SP

APELANTE	: PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	· SD204177 ELAVIA CADOLINA SDEDA MADLIDEIDA a outro(a)

APELANTE	:	PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00146058920094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COMA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 30/09/1993 e a presente ação foi ajuizada em 06.11.2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo a quo em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-77.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.001489-0/SP
	1	
APELANTE		JOAO BORGES
ADVOGADO		SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00071-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do beneficio previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041023-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041023-0/SP

APELANTE	:	CELSO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP104254 AMILTON LUIZ ANDREOTTI
	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00090-0 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do beneficio previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 104/926

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-20.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012247-9/SP

APELANTE		ALBERTO PAZ COUTINHO e outros(as)
AFELANTE		
	:	NELSON DOS SANTOS
	:	ROBERTO ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122472020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o

recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010073-47.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.010073-9/SP
APELANTE	:	DIDIER SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100734720114036104 4 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do beneficio previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 1.036 do

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial é posterior ao advento da MP nº 1.523/97, de modo que, se está pacificado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos beneficios concedidos antes do advento da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos beneficios concedidos posteriormente à criação do instituto.

Desse modo, tendo em vista que o beneficio da parte autora foi concedido em **29.11.1998** (fl. 17) e que a presente ação foi ajuizada somente em **06.10.2011**, verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Vale ressaltar que, conforme consta na decisão recorrida, *a ação trabalhista transitou em julgado em 02.02.96*, portanto, referida data não influencia na contagem do prazo decadencial.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020422-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020422-4/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALICIA MARIA DA SILVA RISCALLI
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10.00.00118-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-75.2012.4.03.6126/SP

			2012.61.26.000552-9/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	WALTER MELATI
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005527520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 109/926

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-03.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.002836-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	••	ANDREA CARNEIRO ALENCAR
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028360320134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de complementação de preparo.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003411-02.2013.4.03.6103/SP

2012 (1 02 002 111 1 177	
2013.61.03.003411-1/SP	
2013.01.03.003411 1/51	

PARTE AUTORA	:	REINALDO VELOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REPRESENTANTE	•	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS ASBAP
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034110220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **25/01/1995** e a presente ação foi ajuizada em **12/04/2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003926-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003926-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039268820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que, diante da prolação da sentença nos autos da ação cautelar, julgou prejudicado o agravo de instrumento e, consequentemente, não conheceu do recurso especial.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005445-1/SP

APELANTE	:	CARLOS REYNALDO FISCHER
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054459820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-70.2014.4.03.6114/SP

20	14.61.14.000686-2/SP

APELANTE	:	FRANCISCA PORFIRIO BARBIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006867020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora (pensão por morte) foi concedido em **29/03/2000** e a presente ação foi ajuizada em **04/02/2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-70.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000686-2/SP

APELANTE	:	FRANCISCA PORFIRIO BARBIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	••	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006867020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COMA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇAO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora (pensão por morte) foi concedido em **29/03/2000** e a presente ação foi ajuizada em **04/02/2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-59.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008783-7/SP

APELANTE	:	JOAO DA CRUZ JURCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087835920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 116/926

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Beneficios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi deferido em **13.02.1992** e a presente ação foi ajuizada em **19.12.2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-59.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008783-7/SP

APELANTE	:	JOAO DA CRUZ JURCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087835920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Federal. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **13.02.1992** e a presente ação foi ajuizada em **19.12.2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-15.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007238-2/SP

APELANTE	:	ODAIR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072381520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 118/926

regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 10/02/1992 e a presente ação foi ajuizada em 18/12/2014, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo a quo em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2014.61.26.007238-2/SP
	201 1.01.20.007250 2/51

APELANTE	:	ODAIR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072381520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **10/02/1992** e a presente ação foi ajuizada em **18/12/2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-14.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003767-6/SP	

	APELANTE	:	YOSIYUKI MIYAKE (= ou > de 65 anos)
--	----------	---	-------------------------------------

ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037671420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou:

"Primeiramente, no que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e pronunciamento acerca dos documentos e cálculos, cumpre anotar que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicite argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos embasadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Ademais, afasto a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não terem sido respondidos os quesitos pela Contadoria Judicial, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09)."

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o beneficio fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003767-6/SP

APELANTE	:	YOSIYUKI MIYAKE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037671420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº** 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional. O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041492-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041492-0/SP

APELANTE	:	CLAUDIO REIS
ADVOGADO	:	SP246994 FABIO LUIS BINATI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136576920148260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4°, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3° e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3°, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
- 2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.
- 3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários , seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto." (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS . SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tãosomente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45094/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026236-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026236-5/SP

APELANTE		Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELANTE	••	MARCELO PINHEIRO PINA
ADVOGADO	:	SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA
ADVOGADO	:	SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.		00262362220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 131, 458 e 535, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, "Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentandose em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

Outrossim, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que o requerimento para a transferência dos títulos foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 124/926

assinado por sócio da empresa, com autenticação de Cartório de Notas da mesma cidade da empresa, sem qualquer indício de falsificação, não tendo havido falha de sua parte. Tal constatação, entretanto, demanda necessariamente a incursão nos aspectos fáticos, o que é inviável nesta sede excepcional.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A litispendência caracteriza-se quando duas ou mais ações em curso possuem mesmas partes, causa de pedir e pedido.
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência da litispendência. Portanto, modificar o acórdão recorrido demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

 Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1539665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PROPOSITURA DE AÇÕES IDÊNTICAS. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Para concluir pela ausência de ofensa a coisa julgada já assentada como configurada pelo Tribunal de origem, por se tratarem de ações idênticas conforme a pretensão dos agravantes, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 702.701/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int. São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-61.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001058-3/SP	

APELANTE	:	CLAUDINEI FAVARO
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010586120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No recurso em análise, todavia, a repercusão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ademais, verifico que nas razões recursais não foi apontado como e qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo da Constituição da República impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. LEIS ESTADUAIS 6.783/74 E 12.344/03. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (g. n.) (ARE 808344 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.3.2013. Ausente a indicação do dispositivo constitucional tido por violado pelo acórdão recorrido, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à possibilidade de reintegração de posse demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 801459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014)

No tocante ao mérito, alega a recorrente eventual violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel, diante da ausência de sua intimação, arguindo, ademais, sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Porém, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Cabível transcrever a ementa do acórdão, in verbis:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. LEI 9.415/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- I O Sistema de Amortização Constante SAC não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes.
- II Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes.
- III Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade.
- IV A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Entendimento da Súmula nº 450 do STJ.
- V Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.
- VI O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.
- VII Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC.
- VIII Recurso desprovido.

Assim, incabível o recurso porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

A este respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E <u>356</u> DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE <u>PREQUESTIONAMENTO</u>. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e <u>356</u> /STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do <u>prequestionamento</u>". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Por fim, a respeito dos princípios constitucionais invocados pela recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 639.228/RJ**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmas, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação dos princípios constitucionais, <u>nego seguimento</u> ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 543-B, § 3°, do CPC, e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-74.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015289-7/SP

APELANTE	:	LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00152897420064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, que o juízo *a quo* ao aplicar o art. 285-A do CPC deixou de colacionar os julgados de improcedência proferidos em casos idênticos. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura, bem como a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97, bem como violação dos artigos 4º e 6º, da Lei nº 4.380/64.

Não obstante, primeiramente, cabe ressaltar que o feito não foi julgado com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, todas as questões apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, cabendo, assim, colacionar, do voto do Desembargador Federal Relator Maurício Kato, o que segue:

No caso em apreço, verifico a ausência de regularidade formal, uma vez que as razões expostas estão divorciadas da decisão monocrática proferida, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do agravante, não restando preenchidos, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade recursal.

Observo que a decisão monocrática julgou extinta a presente medida cautelar, sem exame do mérito, bem como prejudicada a apelação, em razão do julgamento da ação principal, o que acarreta a perda de objeto.

Confira-se o seguinte trecho extraído do decisum agravado, in verbis:

"De acordo com a decisão monocrática proferida por este Relator nos autos da ação principal, a apelação foi julgada prejudicada em razão da extinção do feito sem resolução do mérito por falta de representação processual dos autores, o que ocasiona também a prejudicialidade da presente medida cautelar.

Com efeito, analisada a ação principal, a presente medida cautelar perdeu seu o objeto, a qual visava suspensão da execução extrajudicial.

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação" (fls.242/243).

Entretanto, o agravante sustenta em suas razões recursais a falta dos requisitos para o julgamento com base no art. 285-A, cerceamento de defesa e a existência de nulidade na execução extrajudicial em razão da inobservância das formalidades legais. Ressalte-se que a sentença não julgou o feito com amparo no art. 285-A, tampouco a decisão monocrática de fls. 242/243. Também não houve apreciação das matérias referidas pelo agravante em nenhuma das decisões proferidas nestes autos. Verifica-se, portanto, que as razões recursais trazidas estão dissociadas da decisão proferida, razão pela qual este recurso é inadmissível.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais trazidas permanecessem dissociadas da decisão proferida, razão pela qual este recurso é inadmissível.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int. São Paulo, 13 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-14.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009758-4/SP

APELANTE	:	RAMIRA DE LIMA AMORIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	••	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097581420144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 128/926

constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.

(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-35.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.001646-4/SP

APELANTE	:	GERALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
	:	TANIA MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016463520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, constante às fls. 194/207, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente ter ocorrido cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97, bem como violação dos artigos 4º e 6º, da Lei nº 4.380/64.

Não obstante, todas as questões apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 O agravo de instrumento é interposto nas hipóteses descritas nos artigos 522 e 544, do Código de Processo Civil.
- 2 O recurso cabível da decisão do Relator que nega provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal, previsto no §1° do referido dispositivo, e não o agravo de instrumento.
- 3 Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.
- 4 Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal não comporta provimento.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int. São Paulo, 12 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-35.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001646-4/SP

APELANTE	:	GERALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
	:	TANIA MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016463520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, constante às fls. 163/167, interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida pelo Relator do recurso de apelação.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.
- 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.
- 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.
- 3. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.
- 1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.
- 2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557,

- § 1° A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1°, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.
- 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 4. Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.
- 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001110-78.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.001110-2/SP

APELANTE	:	JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA e outro(a)
	:	TEREZA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011107820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que versa sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, verbis:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600336-61.1994.4.03.6105/SP

	2009.03.99.020821-8/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
No. ORIG.	:	94.06.00336-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 165, 458, inciso II, 535, do Código de Processo Civil de 1973, requerendo a aplicação do artigo 11, da Lei nº 8.177/91, da Súmula 596, do STF, dos artigos 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595/64, 5º, da MP nº 2.170/01 e do artigo 75, 2 do Anexo I, do Decreto nº 57.663/66.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, "Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentandose em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

No que concerne a eventual contrariedade do v. acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 518 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No mais, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência, por extensão, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 132/926

do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula 211 da Corte Suprema (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo").

Ademais, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a ausência de anatocismo e a possibilidade de a recorrente realizar o cômputo capitalizado das taxas de juros nos termos da cláusula contratual. Tal constatação, entretanto, demanda necessariamente a incursão nos aspectos fáticos, o que é inviável nesta sede excepcional.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003000-17.1994.4.03.6105/SP

2009.03.99.021131-0/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a)
APELADO(A)	••	DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS
ADVOGADO	••	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro(a)
PARTE RÉ	••	ANTONIO FREIRE DA SILVA e outro(a)
	:	REGINA MARIA MELO MUTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	94.00.03000-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte executada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 20, 535, 618, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e das Súmulas 233 e 258, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne a eventual contrariedade do v. acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a <u>tratado ou lei</u> federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 518 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, insurge-se a recorrente alegando que houve violação do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4°, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3° e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3°, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
- 2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.
- 3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários , seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto. (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS . SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tãosomente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, alega a recorrente ter havido violação do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão de o documento apresentado pela recorrida ser ilíquido, incerto e viciado.

Observa-se, no entanto, que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência, por extensão, do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula 211 da Corte Suprema (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo").

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 134/926

Ademais, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da validade do documento de execução apresentado pela recorrida, elemento este que foi reconhecido pelo acórdão recorrido, inviabilizando-se o acesso à sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int. São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608267-81.1995.4.03.6105/SP

2009.03.99.020822-0/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.06.08267-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 20, 535, 618, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e das Súmulas 233 e 258, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne a eventual contrariedade do v. acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a <u>tratado ou lei</u> federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 518 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, insurge-se a recorrente alegando que houve violação do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 135/926

instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4°, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3° e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3°, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
- 2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.
- 3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários , seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto. (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS . SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tãosomente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, alega a recorrente ter havido violação do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão de o documento apresentado pela recorrida ser ilíquido, incerto e viciado.

Observa-se, no entanto, que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência, por extensão, do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula 211 da Corte Suprema (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo").

Ademais, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da validade do documento de execução apresentado pela recorrida, elemento este que foi reconhecido pelo acórdão recorrido, inviabilizando-se o acesso à sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Data de Divulgação: 02/08/2016

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608267-81.1995.4.03.6105/SP

2009.03.99.020822-0/SP	
------------------------	--

APELANTE	••	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	95.06.08267-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 20, § 4°, 21, 165, 267, inciso V, 301, § 3°, 458, inciso II, 471 e 535, do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, "Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentandose em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, insurge-se a recorrente alegando que houve violação dos artigos 20, § 4º e 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4°, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3° e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3°, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
- 2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 137/926

pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários , seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto. (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS . SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tãosomente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

No mais, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência, por extensão, do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada), e bem assim aquele consolidado na Súmula 211 da Corte Suprema (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405191-34.1998.4.03.6103/SP

2002.03.99.029752-0/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros(as)
APELADO(A)	:	MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136446 JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	98.04.05191-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sustenta a recorrente que a Turma julgadora não poderia ter aplicado a pena de deserção ao recurso da recorrente sem ter havido a sua intimação para proceder ao recolhimento do porte de remessa e retorno, posto ter havido somente o recolhimento das custas judiciais.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para os quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Informativo nº 0563

Período: 29 de maio a 14 de junho de 2015.

Corte Especial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALCANCE DA EXPRESSÃO INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO PREPARO CONTIDA NO § 2º DO ART. 511 DO CPC.

O recolhimento, no ato da interposição do recurso, de apenas uma das verbas indispensáveis ao seu processamento (custas, porte de remessa e retorno, taxas ou outras) acarreta a intimação do recorrente para suprir o preparo no prazo de cinco dias, e não deserção. Isso porque a norma do § 2º do art. 511 do CPC, acrescentado pela Lei 9.756/1998, diz respeito à "insuficiência no valor do preparo", não das custas ou do porte de remessa e retorno ou de taxas separadamente. Nesse sentido, reafirmando o conceito adotado na pacífica e antiga jurisprudência - ainda aplicada até mesmo no STF -, invoca-se entendimento doutrinário segundo o qual "o valor do preparo é o da soma, quando for o caso, da taxa judiciária e das despesas postais (portes de remessa e de retorno dos autos)". Com isso, recolhido tempestivamente algum dos componentes do preparo, incide a norma do $\S 2^{\circ}$ do art. 511 do CPC, que permite sua complementação mediante a quitação de outros valores, mesmo com natureza distinta. Ademais, possuindo a lei o claro propósito de mitigar o rigor no pagamento do preparo, admitindo sua complementação diante da boa-fé e da manifestação inequívoca de recorrer, descabe ao Poder Judiciário impor requisitos ou criar obstáculos não previstos e que, principalmente, possam toldar a razão da lei. Em suma, se a norma do § 2º do art. 511 do CPC foi editada com o propósito de viabilizar a prestação jurisdicional, permitindo a complementação do "preparo" em sua concepção ampla, tem-se que o recolhimento apenas das custas ou do porte de remessa e retorno, ou de alguma outra taxa recursal, representa preparo insuficiente, sendo tal entendimento o que melhor se coaduna com a tradicional jurisprudência do STJ, com o objetivo da própria Lei 9.756/1998 e com o ideal de acesso à justiça. REsp 844.440-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024508-63.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.024508-3/MS

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)	
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	
ADVOGADO	:	PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR	
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

ORIGEM

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal

00071514920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 139/926

Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em razão da Lei nº 13.000/14 que determinou seu ingresso nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o diploma legal questionado, para a qual se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014.

DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.
- 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.
- 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1°-A à Lei n. 12.409/2001, nestes termos: "Art. 1°-A. Compete à Caixa Econômica Federal CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1° A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2° Para fins do disposto no § 1°, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas".
- 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1539470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-05.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006554-6/SP

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)
	:	SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO
APELADO(A)	:	ZILPA GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 112 e 421, do Código Civil, 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 39, inciso IV, 46 "caput" e 52, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca perquirir a respeito da cobrança indevida do valor do Prêmio do Seguro MIP, elemento este que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-49.2009.4.03.6100/SP

			2009.61.00.002454-9/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	••	WALTENCYR AFONSO WERTZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024544920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero

recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No tocante ao mérito, alega a recorrente que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos analíticos da conta do FGTS, requerendo, outrossim, a aplicação da taxa progressiva de juros previstos legalmente.

Não obstante, o v. acórdão recorrido veicula matéria sobre a incidência dos índices expurgados da inflação na atualização dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, negando, inclusive, provimento ao agravo legal, conforme segue:

Na hipótese, a decisão agravada tratou da matéria discutida nos autos, incidência dos índices expurgados da inflação na atualização dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, ao passo que o agravante discorre acerca da incidência da taxa progressiva de juros.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne apresentado no agravo, bem como inserir matéria inovadora no tocante à apresentação dos extratos analíticos da conta do FGTS, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002454-9/SP

APELANTE	:	WALTENCYR AFONSO WERTZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024544920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 5°, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo ser da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos analíticos da conta do FGTS, requerendo, outrossim, a aplicação da taxa progressiva de juros previstos legalmente.

Não obstante, o v. acórdão recorrido veicula matéria sobre a incidência dos índices expurgados da inflação na atualização dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, negando, inclusive, provimento ao agravo legal, conforme segue:

Na hipótese, a decisão agravada tratou da matéria discutida nos autos, incidência dos índices expurgados da inflação na atualização dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, ao passo que o agravante discorre acerca da incidência da taxa progressiva de juros.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne apresentado no agravo, bem como inserir matéria inovadora no tocante à apresentação dos extratos analíticos da conta do FGTS, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017438-62.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017438-5/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP335404B SERGIO LUIZ CONDURU MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174386220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 6°, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta a recorrente que o árbitro não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de Mandado de Segurança com a finalidade de garantir direito alheio.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
- 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
- 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
- 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
- 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 1290811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)
Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-30.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001689-3/SP

APELANTE	:	MARCO ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	:	HELENA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016893020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura, bem como a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não

atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por outro lado, constata-se que todas as questões apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.

- I O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, Código de Processo Civil (art. 1010, II, do atual CPC/2015), que deve ser aplicado por analogia.
- II Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.
- III Agravo legal não conhecido.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais trazidas permanecessem dissociadas da decisão proferida, razão pela qual este recurso é inadmissível.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Int. São Paulo, 13 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-68.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008244-0/SP

APELANTE	:	SANDRA REGINA SABINO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082446820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura, bem como a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do **Código de Defesa do Consumidor** ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. (STJ - AgRg no REsp 993038-RS, AgRg no REsp 810950-SP, AgRg no REsp 933928-RS).

Eventuais nulidades decorrentes do **cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial**, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

A respeito da **obrigatoriedade da intimação pessoal do mutuário para purgar a mora,** segundo precedentes da Corte Superior, no processo de execução extrajudicial pelo DL n. 70/66, é indispensável a notificação pessoal do devedor a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, que permite a quitação do débito até a assinatura do auto de arrematação.

No entanto, nos casos em que a situação fática delineada nos autos revela ter o agente fiduciário procedido, sem sucesso, às notificações para o devedor purgar a mora, torna-se possível, na exegese do art. 2°, §§ 2° e 3°, do Decreto-Lei n. 911/69 e do art. 15 da Lei n. 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. (AgRg no Ag 1047466 / RS - Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJe 30/03/2009).

De qualquer forma, concluindo as instâncias inferiores, a partir da ausência de prova documental de não ter havido a intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003676-42.2015.4.03.6100/SP

Data de Divulgação: 02/08/2016

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA IVANETE BARBOSA FABIANO
ADVOGADO	:	SP130206 JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036764220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

2015.61.00.003676-0/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela parte autora, em demanda ajuizada visando que a CEF seja condenada a substituir a aplicação da Taxa Referencial (TR) pelo IPCA-e na atualização dos depósitos efetuados na contado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal o recurso ordinário pode ser interposto em três hipóteses ali expressamente previstas, de forma que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgá-lo quando for apresentado em razão de "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; nos mandados de segurança decididos em única instância pelos mesmos tribunais, quando denegatória a decisão e, finalmente, nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Trata-se, portanto, de recurso com previsão de aplicação restrita no próprio texto da Constituição Federal, de forma que não cabe sua apresentação em situação que não se enquadre em uma das previstas no texto constitucional, o que se constata no presente caso, verificando-se, assim, a falta de interesse processual em relação a tal instrumento, pois que não se presta a atender a pretensão do recorrente.

Ainda que, assim não fosse, verifica-se que a presente interposição deu-se em face de decisão singular, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º do artigo 557, do Código de Processo Civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso interposto.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

- 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.
- 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra adecisão monocrática.
- 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5715/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026705-16.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.026705-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA MOTA DE BARROS
ADVOGADO	:	MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG.	:	03.00.00026-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008712-57.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.008712-4/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LIZENA GAMBARINI LONGHINI
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
No. ORIG.	:	02.00.00054-4 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030377-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030377-9/SP

APELANTE	:	VALTER MEDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA R COIMBRA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00045-5 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015855-53.2012.4.03.9999/SP

APELANTE	: LEONINA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: IIUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

2012.03.99.015855-0/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

10.00.00139-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033471-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033471-9/SP

APELANTE	:	DONATO CAETANO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00081-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026944-78.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.026944-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA DA LUZ LOPES GOMES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00006-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que, diante da prolação da sentença nos autos da ação cautelar, julgou prejudicado o agravo de instrumento e, consequentemente, não conheceu do recurso especial.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador.

Em verdade, diferentemente do sustentado nas razões recursais, a decisão recorrida foi favorável à embargante, na medida em que admitiu o seu recurso especial.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-17.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002934-7/SP

APELANTE	:	GENESIO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029341720114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 265/274: Cuida-se de agravo regimental manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não conheceu de agravo interno interposto em face de decisão de não admissão de recurso excepcional.

DECIDO.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derrogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento* n° 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento* n° 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal a quo promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim agravo interno ou regimental, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo

Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Int

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037164-04.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037164-8/SP

	_	
APELANTE	:	BENEDICTA LIBAINE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00173-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 312/313, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 315/319 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 315/319, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, <u>declaro prejudicado</u> o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-93.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.001535-4/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE
ADVOGADO	:	SP092619 MILTON JOAO FORAGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015359320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela parte autora.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada

para o alcance de sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão, no Código de Processo Civil, de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011839-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011839-4/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	JOANA DUARTE BATISTA DOS ANJOS MIRANDA e outro(a)
	:	SAMUEL DOS ANJOS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10040238120138260271 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado em face da decisão que negou admissibilidade a recurso excepcional interposto pela parte autora.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015528-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015528-7/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	F A CONTROLE DE PRAGAS LTDA

ADVOGADO	:	SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00155289720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo impetrado.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance de sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão, no Código de Processo Civil, de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009653-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009653-3/SP

AGRAVANTE	:	FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010913620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso excepcional interposto pelo agravante, Fabrício Vieira dos Santos, contra acórdão proferido em agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de indeferimento de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória.

Depreende-se da leitura do sistema de acompanhamento processual haver sido prolatada sentença nos autos de origem, com disponibilização no Diário Eletrônico em 28.01.2016.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação originária da decisão interlocutória impugnada por meio de agravo de instrumento ensejam questionamentos na doutrina processualista e na jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis*, tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, anote-se, por oportuno, o entendimento amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. 'In casu', os recorrentes impugnam acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa do precedente invocado, estando prejudicado pela carência superveniente o agravo de instrumento pendente de julgamento, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento, em primeiro grau jurisdicional, reveladora de juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto e, em consequência, **não conheço** do recurso excepcional interposto.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000687-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000687-8/SP

AGRAVANTE	:	JUMARA SILVIA VAN DE VELDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro(a)
	:	SP263104 LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081746120144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 548/558: Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não conheceu de agravo interposto em face da determinação de retenção do recurso especial, operada nos termos do artigo 542, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derrogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358*, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599*, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal a quo promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim agravo interno ou regimental, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45244/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0675748-18.1991.4.03.6100/SP

1001 61 00 675748-0/SP

		1991.01.00.0/3/48-9/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA	
APELANTE	:	USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro(a)	
	:	USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)	
APELANTE	:	Uniao Federal	
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
No. ORIG.	:	06757481819914036100 22 Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Requer a parte autora, às fls. 1.483/1.484, o prosseguimento do trâmite processual mediante reconsideração da decisão que determinou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 155/926

o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE (v. decisão fl. 1.478).

Inicialmente, destaco estar o tema em debate submetido ao regime dos processos representativos de controvérsia, consoante reconhecido no mencionado processo repetitivo RE nº 870.947/SE, assim ementado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

A despeito das razões aventadas pelo requerente, a ementa acima transcrita deixa clara a extensão da discussão travada no paradigma representativo de controvérsia e, portanto, sua similitude fática com a situação *sub judice* na presente demanda.

Mantenho, assim, a decisão de sobrestamento do feito lançada à fl. 1.478.

Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006213-06.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006213-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DEVANIR CALANDRIN ANESIO
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062130620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 156/926

pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há induvidoso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001171-46.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001171-0/SP	2000 61 14 001171 0/SP
------------------------	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	SP110727 VICENTE DE PAULA HILDEVERT e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011714620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a alegação de litispendência.

Sem prejuízo, solicitem-se ao juízo de 1º grau, por e-mail, certidão de objeto e pé e cópia da petição inicial do processo n.º 0000252-57.2009.403.6114.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002598-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002598-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025986320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela União em face de decisão desta Vice-Presidência que indeferiu pedido de intimação da parte autora para complementar documentação supostamente necessária para a continuidade do tratamento de saúde deferido pela e. Sexta Turma deste Tribunal.

DECIDO.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários".

Trata-se de atuação decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derrogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358*, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599*, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal a quo promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim agravo interno ou regimental, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2°, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui haver a União veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int. e, ato subsequente, remetam-se os autos ao NURE, em razão da afetação da matéria ao regime dos processos representativos de controvérsia, até o trânsito em julgado do RE 566.471/RN.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2009.61.23.002188-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021889020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 181: Observo que a determinação de implantação imediata do benefício foi comunicada ao INSS, via e-mail, em 23/09/2015 (fl. 150), sem que tenha sido encaminhada qualquer resposta acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de oficio para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do oficio, deverá ser inserida cópia digitalizada da mensagem eletrônica anteriormente enviada e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 31 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020546-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020546-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR(A)	:	TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00068079820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Quanto ao depósito prévio de fl. 1016, oficie-se a Caixa Economica Federal, para que providencie sua conversão em renda da União Federal.

Os pedidos formulados às fls. 1014/1015 devem ser analisados nos autos originais.

Após, retornem os autos para que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Excepcional interposto pela União Federal.

Intime-se.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-53.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008247-4/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	ORDALINO DELFINO
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082475320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: Nada a prover. Com efeito, a competência deste órgão jurisdicional está adstrita à admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, conforme afirmado no despacho de fl. 317, a discussão em torno dos honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem

Verifico, por fim, não constar da contracapa destes autos o nome da Dra. Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, motivo pelo qual está prejudicado o pedido de sua exclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-77.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010704-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	EDUARDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107047720114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: Nada a prover. Com efeito, a competência deste órgão jurisdicional está adstrita à admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, conforme afirmado no despacho de fl. 318, a discussão em torno dos honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem

Verifico, por fim, não constar da contracapa destes autos o nome da Dra. Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, motivo pelo qual está prejudicado o pedido de sua exclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-36.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003872-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VILMA TERESA BAZANA
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038723620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: Nada a prover. Com efeito, a competência deste órgão jurisdicional está adstrita à admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, conforme afirmado no despacho de fl. 171, a discussão em torno dos honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem

Verifico, por fim, não constar da contracapa destes autos o nome da Dra. Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, motivo pelo qual está prejudicado o pedido de sua exclusão.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2416/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201725-28.1989.4.03.6104/SP

96.03.013773-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	••	LUCIANO CASTRO GONZALES e outros(as)

:	LAURA VALLEJO CASTRO
:	VENANCIO GONZALES CONDE
:	MARIA CECILIA FERRAZ CONDE
:	ABELARDO CASTRO GONZALES
:	THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO
:	ANTONIO CASTRO GONZALEZ
:	HELENA CASTRO GOMES
:	DOMICIANO GOMES
:	HERMELINDA CASTRO CABRAL
:	MARINA CASTRO FERRAZ
:	ADALBERTO LEITE FERRAZ
:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outros(as)
:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
:	SP097688 ESPERANCA LUCO
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
:	OS MESMOS
:	89.02.01725-7 1 Vr SANTOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007343-76.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.007343-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	:	SP289993 FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP100208 CATIA MARIA PERUZZO e outro(a)
APELADO(A)	••	CLAUDIO MOREIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP171020 ROSE MAGALHÃES CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00073437620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-61.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.000164-7/SP	2005.61.13.000164-7/SP	
------------------------	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA
ADVOGADO	••	SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO e outro(a)
APELANTE	••	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	••	SP074939 LUIZ CARLOS BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Uniao Federal
ADVOGADO	••	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001646120054036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-91.2008.4.03.6117/SP

200	00 61 17 000000 0 /GP
1 1200	08.61.17.000232-9/SP
200	0.01.17.000232 7/51

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIZA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI e outro(a)
APELANTE	:	ELOI GOMES DE SOUZA e outro(a)
	:	MARIA TOZZE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP264931 JAIME ROSCANI FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-49.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000916-8/SP
2007.01.27.000710 0/61

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP052932 VALDIR VIVIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009164920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-41.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001611-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	SAMDS
ADVOGADO	:	SP110687 ALEXANDRE TERCIOTTI NETO
PARTE RÉ	:	AEDJAeo
	:	MCFSB
	:	OSJ
ADVOGADO	:	SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
	:	SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES
APELANTE	:	JHCGeo
	:	OADSRDM
ADVOGADO	:	SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
No. ORIG.	:	00016114120114036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024715-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024715-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADVOGADO	:	SP126759A JOSE RICARDO GOMES
AGRAVADO(A)	:	CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	20500023119938260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002273-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002273-6/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP324318 PRISCILA APARECIDA EHRLICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	•	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO
ORIGEM	•	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	••	00000284220164036125 1 Vr OURINHOS/SP

Expediente Nro 2417/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060718-85.1998.4.03.9999/SP

	00.00.000000
	98.03.060718-9/SP
	70.03.000/10 7/01

DEL ATOD		December 1 and 1 a
RELATOR		Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	••	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADVOGADO	:	SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
REMETENTE	••	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.01397-8 A Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-73.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000514-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	SERGIO PENHA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA
	:	JOSIENE DA COSTA MARTINS
APELADO(A)	:	CEREALISTA SANTA ANA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022168-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022168-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042139-78.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.042139-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
		SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS
APELANTE	:	COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO
		NO ESTADO DE SAO PAULO SINDEPRESTEM
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 167/926

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001808-96.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.001808-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0225230-75.1980.4.03.6100/SP

	2001.03.99.016145-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP086120 ELIANA TORRES AZAR
	:	SP315959 MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA
	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI
No. ORIG.	:	00.02.25230-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 168/926

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027814-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027814-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELZA APARECIDA SUSCO NIVOLONE e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO NIVOLONE
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033789-63.2003.4.03.0000/SP

	2002 02 00 022 00 2 00
	2003.03.00.033789-3/SP
	2003.03.00.033767-3/31

:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	ITAU SEGUROS S/A
:	ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
:	SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A
:	CIGNA SEGURADORA S/A
:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	96.00.14772-8 1 Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

Data de Divulgação: 02/08/2016 169/926

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-73.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.001822-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ NOGUEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00038-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014520-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014520-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI e outro(a)
	:	ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-87.2004.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 170/926

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DELSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009338720044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010906-30.2005.4.03.9999/SP

2004.61.83.000933-0/SP

	2005.03.99.010906-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CELSO NUNES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01.00.00085-7 1 Vr LIMEIRA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031138-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031138-3/SP	12003.03.77.031130-3/31
------------------------	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO BOTTI BERSOCONI
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOÇO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00015-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

DECLIDENCE ESDECIAL (IS) / EVED ANDDINÁDINCE

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2007 (100 01 (110 0 07)	
2005.61.00.016110-9/SP	
2003.01.00.010110-9/31	

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA e outro(a)
	:	ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00161101520054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029862-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029862-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	YONEKO TSUKUDA espolio
ADVOGADO	:	SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SHIN ITI TSUKUDA
No. ORIG.	:	00298625420054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003864-72.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003864-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EVERALDA SOUZA ASSANUMA
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 172/926

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-76.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005849-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO	:	SP140081 MAURICIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058497620054036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001619-85.2005.4.03.6105/SP

	2005 (1.05.001(10.1)GB
	2005.61.05.001619-1/SP
	2005.01.05.001019 1/61

RELATOR	••	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TADEU MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008143-68.2005.4.03.6309/SP

2005.63.09.008143-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA SILVA SEVERINO
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081436820054036309 2 Vr GUARULHOS/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006914-75.2006.4.03.6103/SP

		2006.61.03.006914-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIO REIS COSTA
ADVOGADO	:	SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003126-68.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003126-7/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	04.00.00014-8 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001955-79.2007.4.03.6118/SP

2007.01.18.001755-5/51	2007.61.18.001955-3/SP
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
No. ORIG.	:	00019557920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030994-84.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030994-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA falecido(a) e outros(as)
	:	HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA
	••	NOELE CRISTINA BARBOSA
	••	SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA
	:	ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	ARINOS ROSARIO BARBOSA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	97.00.00281-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015076-67.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.015076-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150766720084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-22.2008.4.03.6113/SP

_		
- [2000 (1.12.00157(.2)CD
		2008.61.13.001576-3/SP
		2000,011,000,000,01

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA DA SILVA MANIERO e outro(a)
	:	ANTONIO CESAR MANIERO
ADVOGADO	:	SP021050 DANIEL ARRUDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro(a)
	:	OSWALDO MANIERO FILHO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005112-25.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005112-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TAKANORI KANDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009481-62.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009481-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	•	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094816220084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016

177/926

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013632-92.2009.4.03.6100/SP

			2009.61.00.013632-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO
ADVOGADO	:	SP134977 IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00136329220094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024213-69.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024213-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00242136920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2010.61.00.001211-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCONE EDSON DE ASSIS MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012113620104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012581-12.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012581-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
SUCEDIDO(A)	:	ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00125811220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002791-68.2010.4.03.6111/SP

2010	0.61.11.002791-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059794 ARQUIMEDES VANIN
	:	SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA
	:	SP314589 DOUGLAS CELESTINO BISPO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027916820104036111 1 Vr MARILIA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-76.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000376-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003767620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	0011 CO 00 00 11 1 0 0 10
	2011.60.00.005175-2/MS
	2011.00.00.0031/3-2/1 V IS

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051751220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-71.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002020-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE POTIRENDABA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020207120114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005122-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005122-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
CODINOME	:	VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051220420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-25.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004518-6/SP

:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	LEIA REGINA BISCARO FRANZINI e outros(as)
:	SANDRA REGINA DE SOUSA
:	SILVANA CRISTINA DE SOUZA INAGUE
:	ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI
:	GILDETE MARTINS DOS SANTOS
:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
:	00045182520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009059-04.2011.4.03.6112/SP

		2011.61.12.009059-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIRIO SALVATO
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOÇO
No. ORIG.	:	00090590420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010780-67.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010780-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00107806720114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-03.2011.4.03.6120/SP

2011.01.20.003322-7/31

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DORIVAL APARECIDO BONI
ADVOGADO	:	SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035220320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-79.2011.4.03.6126/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 183/926

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO CLERTON RODRIGUES e outro(a)
	:	RAIO LUMINOSOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP157550 KLAUS RADULOV CASSIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023007920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000084-36.2011.4.03.6130/SP

2011.61.26.002300-0/SP

	2011.61.30.000084-3/SP
	2011.01.30.000004-3/31

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP108911 NELSON PASCHOALOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000843620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034722-21.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034722-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros(as)
No. ORIG.	:	00011845620024036125 Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049327-45.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049327-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	11.00.00077-6 1 Vr DRACENA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004899-35.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004899-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e filia(I)(is)
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048993520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007122-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007122-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO e outros(as)
	:	MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO
	:	VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071225820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019710-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019710-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO e outros(as)
	:	MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO
	:	VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SC017547 MARCIANO BAGATINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00197109720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004281-84.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.004281-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042818420124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013911-58.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013911-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP216648 PAULO EDUARDO TARGON e outro(a)
No. ORIG.	:	00139115820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014515-19.2012.4.03.6105/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145151920124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002303-57.2012.4.03.6107/SP

_		
		2012 61 07 002202 0/SD
- 1		2012.61.07.002303-0/SP
		2012.01.07.002303-0/8P

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023035720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005645-19.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005645-8/SP		1 12012.01.20.003043-8/8P
------------------------	--	---------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA
ADVOGADO	:	PR050618 WILSON REDONDO AVILA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056451920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-17.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006641-5/SP
2012.01.20.0000+1 3/51

RELATOR	••	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

ADVOGADO	••	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066411720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-59.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000430-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	TEREZINHA ANA DOTTA incapaz
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NATALINA DOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004305920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012823-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012823-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	PAULO TAKAO MIYAZAKI
ADVOGADO	:	SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MEGAVOLT PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP034791 MAURICIO CHOINHET
PARTE RÉ	:	JUDA LEIB DATNER espolio e outros(as)
	:	JULIO CORREIA DE SOUZA MOITA
	:	NEWTON HEITOR SCHENKMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02797162119814036182 5F Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042101-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042101-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EMILLY SILVA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP132175 CELENA BRAGANCA PINHEIRO
REPRESENTANTE	:	FABIANA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00171-6 3 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021722-50.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021722-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA e outro(a)
	:	EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217225020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003412-87.2013.4.03.6102/SP

	2012 (1.02.002412 (/CD
	2013.61.02.003412-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON DE JESUS PRISCO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034128720134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006807-87.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006807-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00068078720134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008279-26.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008279-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DANIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	••	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	••	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00082792620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011009-04.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011009-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ARI PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	SP340059 GERALDO SILVA DO ROSARIO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110090420134036104 2 Vr SANTOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-36.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000717-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007173620134036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003083-48.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003083-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TIAGO DA SILVA MARZOLA incapaz
ADVOGADO	:	SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030834820134036111 1 Vr MARILIA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007542-90.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.007542-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075429020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-84.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000422-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EASY SOFTWARE S/A
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004228420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001713-10.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001713-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	••	00017131020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-19.2013.4.03.6133/SP

	2012 (1.22.002(60.1/CD
	2013 61 33 003669_1/SP
	2013.01.33.003009-1/8P

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCIONILO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036691920134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-10.2013.4.03.6140/SP

		2013.61.40.001282-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ORECIO ASSUNCAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP193546 RUI GUMIERO BARONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012821020134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000737-05.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.000737-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GALEGO MARIA
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007370520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006828-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006828-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUAREZ NERIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 196/926

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068281420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003880-36.2013.4.03.6301/SP

		2013.63.01.003880-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IGNEZ RUIZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP316612 ADRIANA APARECIDA GABAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038803620134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003845-30.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.003845-0/MS
	2014.03.00.003643-0/NiS

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALFREDO SEIFERT e outros(as)
	:	CICERO MARINHO DE AMBROSIO
	:	CLARIONE VICENTE GAMA
	:	DAVID MENDES SILVA
	:	EDINALDO NOGUEIRA DA COSTA
	:	JULIO KANIESKI FILHO
	:	JURACI GONCALVES
	:	RAIMUNDO LOURENCO
	:	SALETE APARECIDA MALERVA
	:	SELMO BEAL
		SUELI MARGARIDA TROMBINI
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002777620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007478-49.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.007478-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	_	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	OESTE PAULISTA IND/ E COM/ DE CEREAIS E SEMENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRAVADO(A)	:	ELIAS CAMPOS SALES
ADVOGADO	:	SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00032686420054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026601-33.2014.4.03.0000/SP

	2014 03 00 026601 0/SP
	2014.03.00.026601-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VETA ELETROPATENT LTDA
ADVOGADO	:	SP033541 NORBERTO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANO BOTTAN e outros(as)
	:	AILTON SILVEIRA PEREIRA
	:	JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO
	:	OSMAR MARQUES MENDES
	:	RAFAEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP180920 CARLA LION DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELOY BORN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05426607919984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

2014.02.00.000562.0.00
2014.03.00.029562-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP103759 EZEQUIEL JURASKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013121719994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019662-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019662-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO ANDRADE DE CARVALHO incapaz e outro(a)
	:	BRUNO ANDRADE DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REPRESENTANTE	••	TATIANE DE ANDRADE
ADVOGADO	••	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELANTE	:	PAMELA VITORIA SERRA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REPRESENTANTE	:	CARMEN RODRIGUES PINHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00056-2 2 Vr ITATIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031785-43.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031785-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISELDA MARGADONA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00053-3 1 Vr IBITINGA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034417-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034417-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEY APARECIDA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
No. ORIG.	:	11.00.00072-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036593-91.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036593-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	WAYNE GONCALVES ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP294830 RODRIGO IVANOFF
REPRESENTANTE	:	SUELEN DELLA ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00028-6 1 Vr COLINA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037443-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037443-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BALTAZAR NAZARENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA
No. ORIG.	:	13.00.00069-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000514-73.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000514-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	••	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	:	SP216216 LUCA PRIOLLI SALVONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005147320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-70.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001406-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO LEMES MAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014067020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-04.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000188-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP260786 MARILZA GONÇALVES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001880420144036104 1 Vr SANTOS/SP

		2014.61.04.001252-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCEL DA SILVA ZERNOSEKOVAS
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012524920144036104 1 Vr SANTOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004196-06.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004196-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041960620144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

RELATOR	: Desembargador Federal V	VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: EDSON GONCALO RO	DDRIGUES e outro(a)
	: LUCIMARA CRISTINA	DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS AL	BERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal	- CEF
ADVOGADO	: SP193625 NANCI SIMO	ON PEREZ LOPES e outro(a)
No ORIG	. 00050266920144036110	2 Vr SOROCABA/SP

2014.61.10.005026-8/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001765-1/SP	

RELATOR	••	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GISLENE BOCCHI GARCIA
ADVOGADO	:	SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00017659320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-54.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006520-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	NEMESIO EGIDIO DIOGENES
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065205420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008687-44.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008687-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA
ADVOGADO	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086874420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-16.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.001368-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUBENS FLORIVALDO JAVARONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302491 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013681620144036117 1 Vr JAU/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-42.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000699-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006994220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000403-08.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000403-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004030820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-38.2014.4.03.6128/SP

The state of the s	
	2014.61.28.017143-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 206/926

No. ORIG.	:	00171433820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-04.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000627-3/SP
	201 11011 101000027 2721

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	••	NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	••	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	••	00006270420144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007436-75.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.007436-3/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP080417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE
ADVOGADO	:	SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074367520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009632-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009632-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OMAR SAID (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096321820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009856-53.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009856-2/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCIA RUBIA PEDACE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098565320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011436-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011436-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ERCILIA HERNANDES TIBERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114362120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009321-15.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009321-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OSMAR FEDERICI
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119244020144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014061-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014061-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA	
---------	--	--

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA e outro(a)
	:	VICTOR GERALDO ESPER
ADVOGADO	:	SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE > 12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033991020034036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018221-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018221-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	••	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075234820124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019066-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019066-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WILSON RIBEIRO MARCAL
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
No. ORIG.	:	00043093720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 210/926

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022365-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022365-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE SOUZA ALVES e outros(as)
	:	RODRIGO PEDRO LEMOS
	:	THALITA SANCHES FERRARI STELATO
ADVOGADO	:	SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS CONFORTO LTDA e outros(as)
	:	VALDIR FRUCH
	:	PAULA FABIANA FRUCH
	:	FABIO MAZELLI FRUCH
ADVOGADO	:	SP137631 SAMUEL BIANCO BAPTISTA
AGRAVADO(A)	:	ANDRE LUIZ MAZELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00021815320038260168 2 Vr DRACENA/SP

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026240-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026240-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ELISABETH NICOLETTO BAVARO
ADVOGADO	:	SP275787 RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LANCHERIA MARECHAL BAVARO LTDA -ME e outro(a)
	:	CARLOS ROBERTO BAVARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002776220124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026645-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026645-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BONOLO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00177775220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-61.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.007635-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORBERTO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10016660520148260624 2 Vr TATUI/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016919-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016919-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAEMERTES DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00109-3 2 Vr IBITINGA/SP

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024202-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024202-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256607 TASSIANE DE FATIMA MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	00027274020128260315 2 Vr TIETE/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026025-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026025-3/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE		ARIOVALDO GOMES
ADVOGADO	•••	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10068615120148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028991-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028991-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALTERLINDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10055043620148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033425-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033425-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA GOMES BOMFIM
ADVOGADO	••	SP195999 ERICA VENDRAME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00025054720118260076 1 Vr BILAC/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034794-76.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.034794-2/SP

DEL ATOD		D 1 1 F 1 1GEDOTO NACORATENTO
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	••	THALISON ROCHA BRAGATO incapaz e outros(as)
	••	JOAO VITOR ROCHA BRAGATO incapaz
	••	CARLOS EDUARDO DA ROCHA BRAGATO incapaz
	:	LUCIANO APARECIDO BRAGATO JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP205913 MARLENE SPINA
REPRESENTANTE	••	LUCIENE BRAGATO
ADVOGADO	:	SP205913 MARLENE SPINA
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00179-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035030-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035030-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BENEDITO LOBO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006805120148260624 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035590-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035590-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILLENA MARIA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REPRESENTANTE	:	FERNANDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00096-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040807-91.2015.4.03.9999/SP

	201 F 02 00 01000 F 1/9D
	2015.03.99.040807-4/SP
	201 <i>3.</i> 03.33.040007-4/31

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA CAROLINE TAVARES SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP231861 ANDERSON CAZZERI RUSSO
REPRESENTANTE	:	JESSICA CRISTINA TAVARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00214-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2015.03.99.040865-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDIR SARRI
ADVOGADO	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048074220148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046171-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046171-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE EMYDIO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274127 MARCELA MIDORI TAKABAYASHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00088-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046612-25.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.046612-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR LAERCIO FELICIO
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	13.00.00029-3 1 Vr PORANGABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007851-88.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.007851-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURICEIA ALVES CHAVES ZANUNCIO
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078518820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-15.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.004023-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00040231520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000172-93.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.000172-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001729320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003732-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003732-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA
ADVOGADO	:	SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)

SUCEDIDO(A)		NICOLA LAPROVITERA NETO falecido(a)
SUCEDIDO(A)		INICOLA LAI NO VITENA NETO INICIO(A)
PARTE RÉ	:	FABIO SIGAKI LAPROVITERA incapaz e outro(a)
	:	BRUNA SIGAKI LAPROVITERA incapaz
ADVOGADO	:	SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019948020044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003934-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003934-7/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	JOSE BATISTELA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078124720034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45260/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003014-63.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.003014-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE MANOEL DA ROSA
ADVOGADO	:	SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	SILVANA WELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261967 VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030146320064036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta de fl. 634, a fim de dar cumprimento às determinações exaradas na parte final do voto de fls. 617/623v e considerando a recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, em relação ao réu JOSÉ MANOEL DA ROSA, oficie-se ao Juízo de origem para que adote as providências cabíveis quanto à instauração do procedimento de execução das penas restritivas de direitos, instruindo-se com cópia da denúncia, sentença e acórdão. No tocante à ré SILVANA WELES DE OLIVEIRA, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor da acusada, com validade até 26/08/2024. Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. WILSON ZAUHY

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45262/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006888-34.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006888-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL
ADVOGADO	:	SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00068883420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 218/219. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes de que o feito será levado em mesa na próxima sessão ordinária do dia 16.08.2016.

São Paulo, 28 de julho de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45263/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020108-49.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.020108-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GUARITA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP165671 JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
	:	SP158461 CAMILA GOMES DE M. CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 362.

À Subsecretaria, proceda-se às anotações necessárias. Após, intimem-se as partes informando que o feito será levado em mesa da próxima sessão ordinária do dia 16.08.2016.

São Paulo, 28 de julho de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000887-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Para melhor exame da controvérsia, inclusive no tocante ao cabimento do recurso, intime-se a agravada para resposta e elaboração de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 17106/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023554-77.1987.4.03.6182/SP

	1987.61.82.023554-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP028237 JOSE LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00235547719874036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N.º 649, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992. EXTINÇÃO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇAO DE QUE O DÉBITO ORIGINÁRIO ERA SUPERIOR A 10(DEZ) UFIR, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MF N.º 649/92. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- A Portaria MF n.º 649, de 30 de setembro de 1992, determinou o cancelamento de débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação, em 02 de outubro de 1992, de valor originário igual ou inferior a 10(dez) UFIR. Na data da inscrição da dívida, em 27.02.1985, o débito cobrado equivalia a 486,01 UFIR e, na data da sentença, uma UFIR correspondia a Cr\$ 3.905,97, de maneira que o valor originário da dívida, para que pudesse ser cobrada, deveria ser superior a Cr\$ 39.059,70. No caso dos autos, o *quantum* inscrito em dívida ativa, devidamente atualizado, equivalia a Cr\$ 191.076,18, conforme consulta da dívida ativa e cálculos colacionados pela recorrente. O valor do crédito tributário é superior ao correspondente a dez UFIR e, em consequência, não poderia ter sido cancelado, consoante verificado pelo próprio juízo sentenciante, que reconheceu a inaplicabilidade da norma remissiva ao caso concreto.
- Assim, à vista da comprovação de que o valor originário era superior a dez UFIR e conforme os precedentes colacionados justifica-se a reforma da sentença, para que o feito executivo prossiga regularmente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 221/926

- Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004812-67.1988.4.03.6182/SP

			1988.61.82.004812-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	METALURGICA PRECIMAX LTDA
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048126719884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N.º 649, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992. EXTINÇÃO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO ORIGINÁRIO ERA SUPERIOR A 10(DEZ) UFIR, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MF N.º 649/92. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- A Portaria MF n.º 649, de 30 de setembro de 1992, determinou o cancelamento de débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação, em 02 de outubro de 1992, de valor originário igual ou inferior a 10(dez) UFIR. Nessa data, uma UFIR equivalia a Cr\$ 3.905,97, de maneira que o valor originário da dívida, para que pudesse ser cobrada, deveria ser superior a Cr\$ 39.059,70, o que restou comprovado nos autos, conforme consulta da dívida ativa.
- Assim, à vista da comprovação de que o valor originário era superior a dez UFIR e conforme os precedentes colacionados justifica-se a reforma da sentença, para que o feito executivo prossiga regularmente.
- Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021797-77.1989.4.03.6182/SP

	1989.61.82.021797-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MANOEL HONORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP004174 ADRIANO PIRES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00217977719894036182 3F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N.º 649, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSENCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE O DÉBITO ORIGINÁRIO ERA SUPERIOR A 10(DEZ) UFIR, NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MF N.º 649/92.

- A Portaria MF n.º 649, de 30 de setembro de 1992, determinou o cancelamento de débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação, em 02 de outubro de 1992, de valor originário igual ou inferior a 10(dez) UFIR. Nessa data, uma UFIR equivalia a Cr\$ 3.905,97, de maneira que o valor originário da dívida, para que pudesse ser cobrada, deveria ser superior a Cr\$ 39.059,70, o que não restou comprovado nos autos.
- Assim, à vista da ausência de comprovação de que o valor originário era superior a dez UFIR e conforme os precedentes colacionados justifica-se a manutenção da sentença.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500995-30.1991.4.03.6182/SP

	1991.61.82.500995-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SYSTEMAKERS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	05009953019914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇAO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. AUSENCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. LUSTRO LEGAL CONSUMADO.

- Não prosperam as razões do recorrido, que objetiva o não conhecimento da apelação, porquanto não se denota a existência de pretensão destituída de fundamentos fático e jurídico, uma vez que apenas constou do relatório da sentença a decisão que afastou a prescrição intercorrente. Porém, na motivação ficou claro que o juiz reconheceu a prescrição do crédito tributário, de modo que os argumentos do fisco estão em consonância com o restou decido em primeira instância.
- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.
- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 223/926

sobre matéria de prescrição tributária.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- O crédito cobrado foi constituído por termo de confissão espontânea, cuja notificação se deu em 02.06.1988, momento a partir do qual, não constatado o pagamento em 30 dias (artigo 160 do CTN), em 02.07.1988 iniciou-se a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 13.06.1991, a citação da parte contrária restou infrutífera, oportunidade em que o processo foi suspenso, na forma do artigo 40 da LEF. Realizada intimação da exequente em 28.08.1991, manteve-se inerte, razão pela qual após um ano de sobrestamento, o feito foi remetido ao arquivo em 04.11.1992. Em 17.08.2000, a executada ingressou nos autos para alegar prescrição do título executivo, o que foi indeferido. O trâmite regular da demanda foi retornado com a apresentação de exceção de préexecutividade, que foi rejeitada. Frustrada a tentativa de penhora de bens, a fazenda foi intimada para se manifestar acerca da prescrição, porém não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro legal, razão pela qual o crédito foi extinto. A sentença deve ser mantida, visto que, cientificada da não localização da devedora e do sobrestamento seguido de arquivamento do processo, o fisco permaneceu silente até a consumação do quinquênio legal, de modo que prescrita a dívida.
- Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403046-49.1991.4.03.6103/SP

	93.03.045935-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA e outros(as)
	:	SILVERIO MENDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	JOSE MATIDIOS E CIA LTDA
	:	V Z DIAS E CIA LTDA
	:	ORIZICOLA NALTZEL LTDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros(as)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	91.04.03046-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado" (EDcl no AGRg no REsp 1280006/RJ).

Na hipótese dos autos, pela simples leitura das razões do recurso, é possível constatar o inconformismo dos embargantes com a solução dada à controvérsia e a clara pretensão de rejulgamento da causa, visto que, em momento algum, apontam a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010133-28.1994.4.03.6100/SP

	96.03.027187-0/SP
	•

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ERNESTO MANIAS e outro(a)
	:	ALBERTO MANIAS espolio
ADVOGADO	:	SP054205 MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.10133-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IOF. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação.
- Cada litigante foi vencedor e vencido nesta demanda, nos termos já indicados, de modo que a sucumbência é igualmente recíproca, nos moldes do artigo 21, caput, do Estatuto Processual Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 53/85 e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações, e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar a sucumbência igualmente recíproca. Mantido no mais o julgado em relação às questões que não foram objeto de devolução para juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018504-44.1995.4.03.6100/SP

	96.03.058811-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	FRANCISCO MORENO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.18504-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRANSMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação.
- Cada litigante foi vencedor e vencido nesta demanda, nos termos já indicados, de modo que a sucumbência é igualmente recíproca, nos moldes do artigo 21, *caput*, do Estatuto Processual Civil de 1973, consoante fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 69/102, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações e, em consequência, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar a sucumbência igualmente recíproca. Mantido no mais o julgado em relação às questões que não foram objeto de devolução para juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0600827-63.1997.4.03.6105/SP

[1997.61.05.600827-2/SP		
-------------------------	--	--

RELATOR		Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 94/96
PETIÇÃO	:	EDE 2016061788
EMBARGANTE	:	ARALPOX COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	06008276319974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.
- A pretensão modificativa é descabida em sede de embargos de declaração, uma vez que não está presente nenhum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059962-76.1998.4.03.9999/SP

98.03.059962-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SPIG S/A
ADVOGADO	:	SP049283 PAULO VITOLDO KOSCHELNY
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	93.00.00148-6 AI Vr OSASCO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DL 1025/69.

- O Superior Tribunal de Justica, no julgamento do Recurso Especial nº 1.115.501/SP, representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que é possível a emenda ou substituição do título executivo até a prolação de sentença dos embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito ativo ou da norma legal que por equívoco tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Entendeu também, que na hipótese de o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação ser precedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formal não haverá mera correção de equívoco, bem como que a declaração de inconstitucionalidade não é suficiente, por si só, para ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, de modo que é descabida a extinção da execução fiscal.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação.
- Dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial provida e prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 53/57 e, em consequência, dar provimento à remessa oficial, a fim de determinar a exclusão na certidão de dívida ativa do valor calculado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, afastar a sucumbência nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e declarar prejudicada a apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034697-53.1994.4.03.6106/SP

98.03.097702-4/SP

RELATOR	1:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA		AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

94.00.34697-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 227/926 regime do artigo 543-B, § 3°, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1°, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derrogadas por esses dispositivos.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
- Decisum contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Aresto retratado. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 126/139, a fim de estabelecer a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras e, em consequência, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019538-20.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.001459-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	ELEBRA INFORMATICA LTDA e outro(a)
	:	ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO
	:	SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS
	:	SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3° DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1° DA LEI N° 7730/89 E ART. 30 DA LEI N° 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

96.00.19538-2 12 Vr SAO PAULO/SP

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derrogadas por esses dispositivos.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
- Decisum contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.
- Aresto retratado. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 244/250, a fim de estabelecer a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras e, em consequência, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1101784-29.1996.4.03.6109/SP

	1999.03.99.003826-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO
LITISCONSORTE ATIVO	:	ADEMIR ALVES LINDO
	:	LILIANE BERNADETE PAVAO ALVES LINDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	96.11.01784-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-C, § 7°, II, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

A egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.665/SP, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou ser lícita a retroatividade de leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei nº 8.021/90 quanto a Lei Complementar nº 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 24/2/2016, ao julgar o RE 601.314 RG/SP (repercussão geral), relator Ministro Edson Fachin, reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

Apelação e remessa oficial providas, em juízo de retratação, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040783-87.1996.4.03.6100/SP

			1999.03.99.007258-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
PARTE AUTORA	:	JULIAO DE SOUZA ESCUDERO
ADVOGADO	:	SP090329 REINALDO SILVEIRA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.40783-5 17 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

- A questão relativa à incidência do IRPF sobre os valores pagos por liberalidade do empregador foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, no sentido de que têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto de renda. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir a exação.
- Não há evidência no sentido de que a verba seja indenizatória, de modo que se conclui que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual a indenização deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior nos Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG, razão pela qual é cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, para adequação às jurisprudências colacionadas e reconhecimento da exigibilidade da exação.
- Aresto retratado. Reexame necessário provido para julgar improcedente o pedido e denegar a ordem

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 133/144, a fim de estabelecer a exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização recebida em decorrência de acordo trabalhista e, em consequência, dar provimento ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040223-14.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.076302-4/SP
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.00.40223-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.
- Decisum que adotou orientação contrária à jurisprudência mencionada. Acórdão retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 290/301, a fim de estabelecer que seja observada a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, na compensação do indébito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

	1999.61.00.051095-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PATAMAR INFERIOR A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC DE 1973. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O contribuinte sucumbiu da menor parte de seus pedidos, de modo que não há como estabelecer a sucumbência igualmente recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
- No tocante à quantia fixada, note-se que a verba honorária foi arbitrada com base na equidade, no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e à luz do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Assim, inexiste omissão, contradição e obscuridade no tocante à fixação da verba honorária. Ademais, importante ressaltar que a corte superior estabeleceu orientação no sentido da impossibilidade de arbitramento da verba sucumbencial em patamar inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Pretende a embargante a modificação do julgado a fim de que seja estabelecida a sucumbência recíproca ou, alternativamente, arbitrada a verba honorária em quantia inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o que é descabido nesta sede recursal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0738845-89.1991.4.03.6100/SP

_	
	2000.03.99.013736-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	••	ALPA ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ALPART ALPA PARTICIPACOES S/A
	:	FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/
	:	CONSULTAN CONSULTORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
	:	ATLANTIS FLORESTAL E AGRICOLA S/A
	••	BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A
	••	CEASPA EDIFICADORA AUXILIAR DE SAO PAULO LTDA
	•	CIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI S/A
	:	CORPORACAO BONFIGLIOLI S/A

	COID (A OC DADTICIDA COEC C/A
	: COIRMAOS PARTICIPACOES S/A
	: FUNDACAO BONFIGLIOLI
	: INCREMENTO COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
	: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
	: MARCOTRADE COM/ EXTERIOR DO BRASIL S/A
	: NORMANDIE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	: REGENCY FACTORING S/A DE FOMENTO COML/
	: ROMARCO ASSESSORIA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
	: SILVER AGRICOLA E FLORESTAL S/A
	: PASSE PARTICIPACOES ASSESSORIA E LOCACAO DE BENS S/C LTDA
	: MAXIM IND/ E COM/ LTDA
	: SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
	: TEMBO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	: ROSA PARTICIPACOES S/A
	: RONEY MERCANTIL LTDA
	: EDYEN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
	: INCREMENTO PROPAGANDA E COMUNICACAO S/A
	: ESTACIONAMENTO SAO JUDAS TADEU LTDA
	: MARNEY PARTICIPACOES LTDA
	: RENTAL COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
	: L S LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	: BONFIGLIOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	: CORUM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	: DI MARCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	: OSBORNE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
	: SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA
	: SPIGADORO IND/ ALIMENTICIAS LTDA
	: ALBON PARTICIPACOES LTDA
	: GARBUS PARTICIPACOES S/A
	: CONATT SERVICOS GERAIS S/C LTDA
	: ATT ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO E REPRESENTACOES LTDA
	: ASTEC ASSESSORIA TECNICA DO TRABALHO S/C LTDA
	: PANBRAS AGRICOLA LTDA
	: AUXILIAR S/A
	: MEAIPE EMPREENDIMENTOS S/A
	: NOVA GUARAPARI URBANIZACAO E TURISMO S/A
	: FERTILIA AGRICOLA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.07.38845-4 9 Vr SAO PAULO/SP
	1 - 1

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IOF. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- <u>Decisum</u> contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação. Apelação e remessa oficial providas em parte.
- No tocante à verba sucumbencial, trata de ação em que foi vencida em parte a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 70.226,54, atualizado em maio/2016, conforme tabela de correção monetária do CJF retirada do sítio eletrônico da Justiça Federal), o trabalho realizado, a natureza da causa, a sucumbência mínima dos contribuintes e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 232/926

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 760/766 e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações, e dar parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantido no mais o julgado em relação às questões que não foram objeto de devolução para juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029099-05.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.066527-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP141250 VIVIANE PALADINO
	:	SP107966 OSMAR SIMOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.29099-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3° DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IOF. TRANSMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação.
- Cada litigante foi vencedor e vencido na demanda, de modo que a sucumbência é igualmente recíproca, nos moldes do artigo 21, *caput*, do Estatuto Processual Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 96/103 e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações, e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar a sucumbência igualmente recíproca. Mantido no mais o julgado em relação às questões que não foram objeto de devolução para juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-46.2000.4.03.6106/SP

ſ		2000 (1 0(00 120 F 0 17 P
		2000.61.06.004297-8/SP
		2000.01.00.004277 0/51
L		

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro(a)
	:	WALMYR ANTONIO VERDI
ADVOGADO	:	SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042974620004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRENCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO.

- Determina o artigo 40, § 4°, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração.
- Nos autos foi requerido o arquivamento do feito na forma da Lei nº 10.522/2002 e determinado o sobrestamento do feito, consoante o disposto no artigo 40 da LEF, em 23.07.2008, oportunidade em que, após intimada a fazenda, o processo foi remetido ao arquivo em 24.09.2008 e retornou para prolação de sentença extintiva, datada de 14.10.2013. Em seu recurso a exequente comprova que a dívida foi parcelada em 30.08.2009 e novamente incluída no beneficio da Lei nº 11.941/2009 em 05.07.2010. Na espécie, há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, e de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário, razão pela qual, o ato inequívoco produziu seus efeitos e obstou o curso do lustro legal, de modo que não há que se falar em extinção do crédito tributário em razão da prescrição.
- Apelação provida para reformar a sentença atacada, afastar o decreto de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença atacada, afastar o decreto de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-10.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.002320-2/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	••	IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMPRESA MISTA. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

- Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar em parte a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para análise das demais matérias suscitadas nos recursos.
- A questão da majoração da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento) foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no

Data de Divulgação: 02/08/2016

234/926

julgamento do RE nº 150.764-1/PE, o qual, em relação às empresas comerciais e mistas, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição do Decreto-Lei nº 1.940/82, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Dessa forma, as empresas comerciais e mistas eram contribuintes do FINSOCIAL, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.940/1982, à vista do disposto no artigo 56 do ADCT-CF/1988, o qual vigorou até a Lei Complementar 70/1991.

- *In casu*, o contribuinte Irmãos Leone Construções Ltda.-ME tem como objeto social "o ramo de indústria de artefatos de cimento, comércio de materiais e serviços na construção civil, transporte de vigas e comércio de confecções e eletrodomésticos. Assim, por ser empresa mista, as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais, de modo que é cabível o pleito de compensação das quantias indevidamente recolhidas no período de abril a outubro de 1991, de acordo com o decidido pela corte superior e consoante demonstram as guias de recolhimento juntadas aos autos, a qual deve ser efetuada nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, a qual estabelece que a repetição se dará com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente quando autorizado pelo fisco.
- A ação foi proposta em 12/05/2000, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, em 10/01/2001, razão pela qual não incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Quanto aos honorários advocatícios, verifico que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Destarte, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 2.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional
- Apelação da União desprovida, provido o apelo do contribuinte e provida em parte a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação da União, dar provimento à apelação do contribuinte, a fim de estabelecer a compensação do FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente quando autorizado pelo fisco, nos termos da lei nº 9430/96, e dar parcial provimento à remessa oficial, a fim de fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0026800-22.2000.4.03.6119/SP

2000 61 10 026900 2/CD

	2000.01.19.020800-2/SF	
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CENTRO DE REC INF RECANTO DO TIGRINHO AMIGO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00268002220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INOVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1.O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
- 2. Não se tratando de caso fortuito, força maior, fato novo ou superveniente, não se admite a juntada extemporânea de documentos.
- 3.Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036521-03.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.036521-0/SP
2000.01.02.030321 0/61

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP327312 JOSE OVIDIO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00365210320004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FICAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência. Tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC e observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0070127-22,2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.070127-1/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TGA COML/ LTDA e outros(as)
	:	ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
	:	EDILAINE MAFFEI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00701272220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO.

- 1. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que a parte executada não foi citada e que transcorreu, no período que medeia o ajuizamento da ação em 26/09/2000 e a decisão em 27/06/2014, tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN.
- 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
- 3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0082321-54.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.082321-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TGA COML/ LTDA e outros(as)
	:	ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
	:	EDILAINE MAFFEI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00823215420004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO.

- 1. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, considerando que a parte executada não foi citada e que transcorreu, no período que medeia o ajuizamento da ação em 25/10/2000 e a decisão em 27/06/2014, tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN.
- 2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
- 3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010913-94.1996.4.03.6100/SP

2001.	03.99.016514-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CNEC ENGENHARIA S/A e outros(as)
	:	CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
EMBARGANTE	:	CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outro(a)
	:	CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	:	CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	96.00.10913-3 8 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Foram analisadas as questões da exigibilidade da exação e do exame do conjunto probatório pela turma julgadora que entendeu não ser hipótese de conhecimento desses temas, à vista de que o julgado foi proferido em sede de juízo de retratação, limitado ao pronunciamento sobre a aplicação do prazo decenal e à fixação dos critérios de correção monetária. Dessa forma, não há que se falar em continuidade da omissão. Pretendem as embargantes a reforma do julgado, a fim de que seja reconhecido o direito à não incidência do ILL em relação à litisconsorte Camargo Corrêa Projetos de Engenharia S.A., o que é descabido nesta sede recursal.
- Descabido o prequestionamento explícito dos artigos 5°, incisos XXXIV, alínea 'a', XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 93, inciso IX, 146 e 153, inciso III, da Constituição Federal, 131 do Código de Processo Civil, 1363 do Código Civil de 1916, 192 e 196 da Lei nº 6.404/76, 18 do Decreto 3.708/19, 43 e 114 do Código Tributário Nacional, na medida em que não se referem à matéria objeto do juízo de retratação, conforme explicitado no decisum embargado.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035266-38.1995.4.03.6100/SP

	01.03.99.040108-1/SP
--	----------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALANA SEG S/A e outros(as)
	••	ALANA ITH S/A
	••	INDIANA PART S/A
	••	ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO
	••	ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA
	••	FAZENDA PARAISO S/A
ADVOGADO	:	SP034524 SELMA NEGRO CAPETO
	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	95.00.35266-4 10 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	----------------------------------

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IOF. TRANSMISSÃO DE ACÕES. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação.
- Cada litigante foi vencedor e vencido na demanda, de modo que a sucumbência é igualmente recíproca, nos moldes do artigo 21, *caput*, do Estatuto Processual Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 183/193 e, em consequência, dar parcial provimento à apelação da União, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações, e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar a sucumbência igualmente recíproca. Mantido no mais o julgado em relação às questões que não foram objeto de devolução para juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052144-33.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.053759-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	98.00.52144-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COFINS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7°, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A despeito de a Lei Maior utilizar no artigo 195, § 7°, o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei.
- Como na norma há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 636.941/RS**, no qual se reconheceu a repercussão geral quanto à imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS, à luz do artigo 195, § 7º, da CF, além da necessidade da observância da lei ordinária que o regulamenta. Segundo a corte suprema, apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, no caso, artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente à época, cujos requisitos devem ser preenchidos cumulativamente aos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à imunidade descrita no § 7º do artigo 195 da Lei Maior. O próprio STF também analisou a questão, nos termos dos itens 25 e 26 da ementa anteriormente mencionada.
- O STF, no julgado mencionado, reconhece o direito à imunidade às entidades assistenciais com finalidades educacionais. Assim, afastase a tese de que entidades dessa natureza não fazem jus à imunidade.
- In casu, a recorrente não comprovou que faz jus à imunidade em relação à COFINS, conforme a legislação de regência.
- Os artigos 150, inciso VI, letra "c", da CF e 12 da Lei nº 9.732/97 não incidem no presente pleito, que trata de contribuição social, porquanto se referem a impostos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035521-93.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.055065-7/SP

:	Desembargador Federal André Nabarrete
:	MARIO CONTARELLI e outros(as)
:	CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES
:	AYRTON ZAMPIRON
:	NORAGI KAC DALVA
:	ANTONIO DE PAULA PALIN
:	TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS
:	NINI GIACOMETO
:	VALTER GIACOMETO
:	YVONE SOELOTTO
:	LYDIA SOELOTTO
:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	OS MESMOS
:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
:	95.00.35521-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IOF. TRANSMISSÃO DE ACÕES, INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUCÃO.

- A questão relativa à incidência do IOF sobre as operações de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários e as relativas à transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, que firmou orientação no sentido de que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90 é constitucional, pois encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e de reserva de lei complementar.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para estabelecer a exigibilidade da exação.
- No tocante à verba sucumbencial, trata de ação em que foi vencida em parte a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 100,00), o trabalho realizado, a natureza da causa, a sucumbência mínima dos contribuintes e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Triburnal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 129/138, e, em consequência, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, a fim de estabelecer a exigibilidade do IOF sobre as operações de transmissão de ações, e dar parcial provimento ao apelo da União, para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantido no mais o julgado em relação às questões que não foram objeto de devolução para juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

240/926

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

	2001.03.99.055408-0/SP
	2001.03.99.033408-0/3F

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP032351 ANTONIO DE ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	95.00.33792-4 8 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. DECADÊNCIA. ANÁLISE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Verifica-se que não foram juntadas provas que demonstrem que houve o efetivo aproveitamento da CSLL na escrita fiscal de 1994, bem como de que foram adotadas medidas para cobrança de eventual diferença eventualmente apurada entre o montante compensado e o que seria devido pelo contribuinte. Dessa forma, de acordo com o conjunto probatório, não há como se examinar se se operou a decadência.
- Quanto à afirmação de que o julgado desrespeitou os princípios da continuidade do exercício financeiro, tratado nos artigos 187 e 189 da Lei nº 6.404/76, da capacidade contributiva, disposto no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, da legalidade, da anualidade, da hierarquia das normas, bem como o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não deve ser conhecida, pois os aclaratórios não são aptos à reforma do julgado e eventual inconformismo deverá ser objeto de recursos excepcionais.
- No tocante às alegações i) de omissão quanto à alteração do conceito de lucro estatuído pelas Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92, o que violou o disposto nos artigos 109, 110 e 118, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; e ii) sobre a necessidade de lei complementar para criação de novo tributo, visto que com a modificação da definição de lucro foi criada nova exação, devem ser afastadas, na medida em que esta corte analisou as questões da base de cálculo da exação e do lucro.
- O argumento de que os embargos devem ser apreciados sob o aspecto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (arts. 165, §9°, I, da CF e 35, §2°, II, do ADCT) e dos princípios da não surpresa e da lealdade estatal, também deve ser afastado, porquanto visa o embargante à reforma do julgado a fim de que seja reconhecido o direito à compensação da base de cálculo negativa da CSLL referente ao período de 1988 a 1991 sem as limitações estabelecidas pelas Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92, o que é descabido nesta sede recursal, consoante entendimento da corte superior.
- Aclaratórios conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte os embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013211-93.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.057107-7/SP		2001.03.99.057107-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE	:	TAVEX BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.13211-7 9 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Proferido o acórdão, não cabe mais a esta corte a apreciação de pedido de desistência.
- À vista de que se trata de condenação contra a fazenda pública incidiu o § 4º do artigo 20 do CPC, a fim de se fixar a verba honorária de maneira equitativa, assim como as alíneas *a, b* e *c* do parágrafo 3º da citada norma. Desse modo, não há equívoco em se considerar o valor da causa como um dos parâmetros para esse fim Outrossim, o valor dado à causa deve representar a sua importância econômica. Nesse sentido, o próprio autor lhe atribuiu o valor de R\$ 1.000,00. Ademais, pediu na petição inicial que a parte adversa fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa e o *decisum* estabeleceu montante equivalente a 10% dessa cifra, ou seja, metade do que foi pedido. Destarte, inexiste omissão ou contradição no julgado que está fundado em norma processual vigente.
- Na verdade, o recorrente pretende rediscutir a decisão, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- Pedido de desistência não conhecido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de desistência de fls. 395/396 e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-18.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.001737-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)		SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. AGRAVO LEGAL. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. CASSAÇÃO RECOLHIMENTO NO TRINTÍDIO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96.

- Extrai-se da decisão agravada que o presente *mandamus* restou impetrado em **22/01/2001**, tendo por objeto afastar a cobrança de multa moratória sobre os valores devidos pelos associados do sindicato impetrante, em razão da cassação, em **10/01/2001**, de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.055160-8 e que possibilitou o recolhimento de tributo (COFINS) com alíquota menor.
- O pleito formulado pela impetrante encontra-se fundamentado no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que é expresso ao dispor que o ajuizamento de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora no período compreendido entre a concessão da medida judicial e até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.
- De fácil percepção, portanto, que o presente *writ* foi impetrado preventivamente, na medida em que, à época do seu ajuizamento, ainda não havia decorrido o trintídio legalmente previsto para os associados do sindicato impetrante recolherem o tributo devido sem a incidência da multa moratória, conforme o indigitado permissivo legal.
- Equivocado, portanto, o argumento externado pela agravante no sentido de inexistência de direito líquido e certo em razão da não comprovação de que o recolhimento dos valores devidos ocorreu no prazo de trinta dias, contados da data em que cassada a liminar.
- Conforme alhures mencionado, o tributo restou devido a partir de 10/01/2001 de modo que os associados do impetrante teriam, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, até o dia 09/02/2001 para o seu recolhimento, sem a incidência de multa moratória e, impetrado

o mandamus em 22/01/2001, não há que se falar na necessidade de comprovação do pagamento dos valores devidos, mesmo porque, repise-se, cuida-se na espécie de mandado de segurança preventivo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018476-66.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.018476-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos de declaração opostos ao argumento, em apertada síntese, de que remanesce omissão anteriormente apontada, na medida em que este colegiado ao se pronunciar sobre a prescrição, não se manifestou sobre a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto o tema da interrupção da prescrição foi examinado expressamente por este órgão no decisum embargado. Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que seja alterado o termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, tal pretensão modificativa é descabida em sede de aclaratórios, uma vez que não está presente nenhum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973.
- Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, os aclaratórios devem ser rejeitados.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-60.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006995-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO e outros(as)
	:	LUIZ MIGUEL DA SILVA
	:	MARCIO AGNES PINHEIRO
	:	RAIMUNDO SABINO NETTO
	:	RONALDO AMIEIRO

ADVOGADO	:	PR011852 CIRO CECCATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RECEBIDAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.713/88. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.903/RJ, representativo da controvérsia pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para afastar a incidência da exação também sobre o valor da complementação de aposentadoria auferido pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 232/237, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria auferido pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002813-28.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.002813-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	QUALID IND/E COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB e outro(a)
No. ORIG.	:	00028132820024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR MANDADO. INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA.

- Não merece prosperar a alegação de nulidade de intimação, porquanto a comunicação dos atos judiciais por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Afastadas as alegações de nulidade (artigo 247 do CPC/73) e contrariedade aos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80.
- O início da contagem do lustro prescricional se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período, de modo que é desnecessária nova intimação da exequente
- Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

244/926

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015089-72.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.015089-9/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E Nº 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1212/95. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.
- <u>Decisum</u> contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito
- Reconhecida a inexigibilidade da exação recolhida com base nos dispositivos mencionados, é cabível o pleito de devolução das quantias indevidamente pagas no período de 30/11/1995 a 28/02/1996, a qual deve ser efetuada nos moldes da Lei nº 10.637/2002, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no **Recurso Especial n.º** 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, a qual estabelece que a compensação se dará com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- A ação foi proposta em 04/06/2003, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, em 10/01/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo como disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Por fim, inviável a aplicação de juros nos termos dos artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 210/2002, na medida em que tratam de juros compensatórios, os quais são descabidos no caso dos autos.
- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Superior Tribunal Federal.
- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e, em consequência, desprovido o apelo da União e providas em parte a apelação do contribuinte e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 371/381, a fim de estabelecer a aplicação do prazo decenal na compensação do indébito e, em consequência, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo do contribuinte, para reconhecer a ilegalidade da cobrança do PIS, nos moldes da Medida Provisória nº 1.212//95, antes do decurso do prazo nonagesimal, e dar parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar a incidência de correção monetária, nos termos anteriormente explicitados. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-31.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.002871-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VÍCIO SANADO.

- Em relação à questão da prescrição referente aos saldos remanescentes do empréstimo compulsório não convertido em ações, este órgão analisou expressamente o tema, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça exarada nos Recursos Especiais nº 1003955/RS e nº 1028592/RS.
- Quanto à afirmação de existência de erro material, assiste razão à embargante, uma vez que este colegiado tratou do termo inicial da prescrição da pretensão de incidência de correção monetária plena sobre o valor principal do empréstimo compulsório, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, consoante entendimento da corte superior adotado nos recursos representativos da controvérsia, mas tal expressão não constou expressamente no decisum embargado. Assim, é de rigor a correção do erro material para que onde se lê "Dessa forma, considerados os períodos pleiteados na inicial (1978 a 1994), a aplicação do prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, conforme o determinado pela corte superior, e a data da propositura da ação em 29/04/2003, verifica-se que estão prescritos os recolhimentos relativos às duas primeiras conversões, isto é, os créditos constituídos entre 1978 a 1987" leia-se "Dessa forma, considerados os períodos pleiteados na inicial (1978 a 1994), a aplicação do prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, conforme o determinado pela corte superior, e a data da propositura da ação em 29/04/2003, verifica-se que está prescrita a pretensão de aplicação da correção monetária plena sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, referentes aos créditos constituídos entre 1978 a 1987".
- Aclaratórios acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-73.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.000734-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE BELLES
ADVOGADO	:	SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.174/01 E LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01. POSSIBILIDADE.

- No que toca à invocada nulidade da decisão por ausência de fundamentação com o que restariam ofendidos os artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição e 2°, 128, 459 e 460, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que se considera fundamentada uma decisão se o magistrado pronuncia-se de maneira clara, ainda que sucinta, acerca dos motivos do seu convencimento.
- Descabida a alegada violação ao princípio da anterioridade tributária (artigo 150, inciso III, alínea "b", da CF), uma vez que a Lei n.º 10.174/01 e a LC n.º 105/01 não se destinam a instituição de tributo ou a sua majoração.
- Não há ofensa à irretroatividade da lei tributária (artigo 150, inciso III, alínea "a", da CF), pois as normas em análise cuidam de aspectos procedimentais referentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n.º 1.134.665/SP, representativo da controvérsia:
- São improcedentes as alegações referentes aos artigos 3°, § 3° e 6°, da LC 105/01, ao argumento de que infringem o direito ao sigilo e o princípio do devido processo legal (artigo 5°, incisos X, XII, XXXV, LIV e LV, da CF), conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP, com repercusão geral.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010075-55.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010075-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu o programa de recuperação fiscal, facultando a opção das pessoas jurídicas pelo parcelamento, com as condições previstas no seu texto. A inclusão nesse programa, portanto, não é obrigatória, mas sim opcional, constituindo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco.

Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte reconhece a dívida, nos moldes em que apurada pelo Fisco.

É aceitável que para ambas as partes, contribuinte e administração, sejam impostas determinadas condições, vale dizer, o Fisco autoriza o pagamento facilitado e o contribuinte, em troca, assume compromissos, dentre os quais o de confessar o débito e de desistir de eventuais processos ajuizados para questioná-lo.

A inclusão de débitos em parcelamento é ato incompatível com a sua discussão judicial ou administrativa.

No caso dos autos, conquanto a embargante não tenha se manifestado sobre o pedido de extinção apresentado pela Fazenda Nacional (certidão de fl. 232), bem como, a ausência de procuração nos autos com poderes expressos para a renúncia, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, quando se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, *ex vi* do art. 1º do DL 1025/1969 e da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, julgado na sistemática de recurso repetitivo, DJ de 21/05/2010).

A dispensa de honorários advocatícios só alcança as hipóteses disciplinadas no *caput* do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, em casos de desistência e renúncia da ação para restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes do E. STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conquanto o artigo 1º, §3º da Lei nº 11.941/09 preveja a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, igualmente já decidiu o E. STJ que tal redução não determina a condenação do renunciante da ação de embargos à execução fiscal no pagamento de honorários advocatícios, posto que tais valores vêm incluídos no débito exequendo.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030226-42,2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.030226-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	GRAPHIC HOUSE TRABALHOS PUBLICITARIOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302264220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSENCIA DE CAUSA INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO QUINQUENAL.

- Estabelece o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período.
- Determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, § 1°, da Lei nº 6.830/80, o fisco foi intimado pessoalmente a fim de se manifestar, mas permaneceu inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, como estabelecido em lei.
- Verifico que transcorreu o prazo quinquenal entre a remessa do processo ao arquivo em 10.12.2004 e o desarquivamento do feito em 06.05.2015, de modo que operada a prescrição intercorrente.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019326-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019326-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	CECILIA MARIA NOGUEIRA DE MORAES ABREU
ADVOGADO	:	SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

- A questão relativa à incidência do IRPF sobre os valores pagos por liberalidade do empregador foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.745, representativo da controvérsia, no sentido de que têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto de renda. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir a exação.
- Não há evidência no sentido de que a gratificação seja indenizatória, de modo que se conclui que o caso dos autos, neste tópico, se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou a orientação estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.112.745, razão pela qual é descabido o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Aresto não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não se retratar do acórdão de fls. 154/158, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030663-04.2004.4.03.6100/SP

			2004.61.00.030663-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SOLUTION TRADER SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE.

- Depreende-se da transcrição do julgado agravado que a requerente busca, através da presente ação, consignar, em parte, débitos tributários que lhe foram cobrados através do Termo de Intimação nº 00017155, referentes a tributos relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001, aduzindo, em síntese, que alguns desses débitos estariam extintos pela decadência.
- Apreciando o tema, a decisão agravada, considerando que os créditos tributários cobrados restaram constituídos mediante DCTF, afastou a tese de ocorrência de decadência, ex vi das disposições da Súmula 436 do C. STJ, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
- Acresça-se, ainda, que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, onde há a declaração do débito mas inexiste o pagamento, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4°, do CTN, mas sim o artigo 173, I, do CTN. Esse, o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/08/2009, DJe 18/09/2009).
- Desse modo, considerando-se o débito cobrado mais antigo, referente ao período janeiro/1999 e com vencimento em 10/02/99, o Fisco teria o prazo de cinco anos para constituí-lo, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/2000, de modo que o lançamento poderia ser efetuado até 01/01/2005. Tendo a requerente/contribuinte sido notificada acerca do lançamento dos débitos aqui discutidos em 22/07/2004, não há, portanto, que se falar no advento da decadência.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-80.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.004393-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM HIRAI
	:	JOSE OSMAR MARTARELLO
	:	TECON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00043938020044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda até a citação por edital da executada em 24.11.2008, não tendo dessa forma ensejando a ocorrência da prescrição.

Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, para reconhecer a inocorrência da prescrição dos débitos em cobro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000808-3/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SONIA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	PR011852 CIRO CECCATTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IRPF. LEI 7713/88. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.
- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do

Data de Divulgação: 02/08/2016

250/926

indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 158/163, a fim de estabelecer o prazo decenal para a restituição do indébito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025460-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025460-4/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP253373 MARCO FAVINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. ARTIGO 29 DA LEI Nº 10.637/02. IMPORTADOR. ART. 51, II, DO CTN E ART. 4°, I, DA LEI Nº 4.502/64. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO A INDUSTRIAL. ILEGALIDADE DO ARTIGO 23 DA IN SRF Nº 296, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- 1. A impetrante pretende, **na condição de equiparada a estabelecimento industrial**, gozar do regime de suspensão do IPI previsto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002.
- 2. Não se sustenta a tese defendida pela União Federal de que a suspensão do IPI aplica-se tão somente aos estabelecimentos industriais (art. 29 da lei nº 10.637/01), pois a lei tributária, como instrumento normativo adequado para dispor sobre o benefício em questão (art. 97 do CTN), impede que a Secretaria da Receita Federal excepcione a regra na hipótese do artigo 4º da IN SRF nº 296/03.
- 3. O artigo 111 do CTN não afasta o regime de suspensão do IPI no desembaraço aduaneiro de embalagens importadas pela impetrante e destinadas a estabelecimentos que se dediquem à elaboração de produtos classificados sob NCM nºs 04.01, 04.03, 0403.10.00, 1806.90.00, 21.03, 21.03.20, 21.04, 20.09 e 22.04, em razão do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e art. 9º, I, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.
- 4. Afigura-se, portanto, ilegal o artigo 23, II, do IN SRF n° 296/03, que desbordou dos limites estabelecidos pelo legislador, contrariando o artigo 97 do CTN ao inovar a ordem jurídica.
- 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000891-32.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.000891-0/SP
· ·	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

- 1. Mandado de segurança em que pretende, a impetrante, o afastamento de ato que determinou, de ofício, o estorno de crédito decorrente de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- 2. Como bem apontado pelo MM. Julgador de primeiro grau, e reforçado no parecer do Ilustre *Parquet*, a impetrante ingressou no REFIS em 13/04/2000, apresentando como crédito percentual calculado sobre a base de cálculo negativa da CSLL de terceiro, empresa Tema Terra Equipamentos Ltda., nos termos do disposto no artigo 2°, § 8°, da Lei nº 9.964/2000.
- 3. Ocorre que o referido crédito foi estornado, de oficio, por ato da Receita Federal, tendo a ora apelante apresentado manifestação de inconformidade em 24/10/2001 fls. 43 e ss. dos autos -, nos termos da Resolução CG/REFIS n. 09, de 12/01/2001, que dispõe sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal de pessoa jurídica optante, com redação dada pela CG/REFIS nº 20, de 27/09/2001.
- 4. A referida Resolução CG/REFIS n. 09, de 12/01/2001, que dispõe sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal de pessoa jurídica optante, com redação dada pela CG/REFIS nº 20, de 27/09/2001, preceitua em seu artigo 5º, caput, e § 3º, que o "ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo", bem como que a "manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo".
- 5. Destarte, deflui de forma pacífica que a legislação em comento é clara ao dispor que o recurso interposto contra o ato de exclusão não possui efeito suspensivo, e que, contrariamente ao alinhado pelo recorrente, a análise sistemática da legislação tributária vai de encontro a suas alegações.
- 6. Acresça-se, ainda, que o artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao prever como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a interposição de reclamações ou recursos administrativos, também condiciona tal circunstância à existência de leis reguladoras, nos termos do seu inciso III.
- 7. Precedentes: REsp 1.451.443/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão de 17/11/2014. DJe 20/11/2014, TRF 3ª Região, AMS 306.301/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 27/08/2009, DJF3 08/09/2009, e TRF 4ª Região, AC 2008.72.01.002900-4/SC, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, j. 20/10/2009, D.E 12/11/2009.
- 8. Nesse diapasão, considerando que o ajuizamento da ação mandamental em tela ocorreu somente em 28/01/2005, deflui cristalina a conclusão que se operou a decadência, nos exatos termos do artigo 18 da Lei nº. 1.533/51, aplicável à espécie.
- 9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073355-14.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.073355-6/SP
•	

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.056155-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 543-C DO CPC DE 1973. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência pacífica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, no paradigma -Recurso Especial nº 1.107.513/SP, processado sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC, foi no sentido de que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento da expedição de certidão por ela requerida.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0078854-76.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.078854-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131/136v.
INTERESSADO	:	PRO FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.026704-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 543-C DO CPC DE 1973. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, no paradigma -Recurso Especial nº 1.107.513/SP, processado sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC, foi no sentido de que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento da expedição de certidão por ela requerida. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-88.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008200-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO CAMPOS

ADVOGADO	:	SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA e outro(a)
	:	JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00082008820064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO EFETUADA ANTES DO AJUIZAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Na espécie, busca o embargante liberar veículo de sua propriedade, adquirido em abril/2005 de Viviane de Fátima Dinamarco Guimarães Freitas que, por sua vez, adquiriu o bem em 07/07/2003 (v. fls. 89) de Village Segurança Especial S/C Ltda, empresa que teve seus bens arrolados pela Receita Federal em 02/01/2003 nos autos do processo administrativo nº 13884.0000006/2003-81, dentre os quais o veículo objeto desta ação, conforme cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direito colacionada às fls. 70/71, sendo, posteriormente, bloqueado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.61.03.007267-0 da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
- O arrolamento de bens e direitos, tal como disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, aplica-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
- A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé, consubstanciando o arrolamento em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.
- A medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado, sendo certo que, na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes do C. STJ.
- Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros.
- Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar, na espécie, na nulidade da venda do bem efetuada após o arrolamento dos bens, mas antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal que, *in casu*, ocorreu em 13/12/2005, muito tempo após a primeira alienação do veículo que, reprise-se, ocorreu em 07/07/2003.
- No que diz respeito à condenação da embargada em honorários advocatícios, também nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida, uma vez que, conforme alhures demonstrado, deu causa à indevida constrição do bem, incidindo, na espécie, o disposto no verbete 303 da Súmula do C. STJ, segundo o qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-10.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.007235-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inicialmente, observo que, ao contrário do alegado, a ora embargante efetivamente pleiteou o reconhecimento do direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos, conforme se verifica do item (vi) do tópico *III O pedido* da peça exordial. Desse modo, não há que se falar em erro de premissa do acórdão.
- Por outro lado, afirma o embargante que pleiteou efetivamente em sua petição inicial o afastamento do disposto no artigo 16 da Lei n.º 10.865/2004, o qual não permitiu o aproveitamento do pagamento das contribuições debatidas como créditos na apuração do PIS e da COFINS (apuração não cumulativa). Constata-se, entretanto, dos termos do pedido, que tal pleito constituiu alternativa ao eventual indeferimento dos requerimentos de afastamento da exigência do PIS/COFINS-importação e acréscimo do ICMS (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004), o que foi expressamente acolhido no acórdão embargado.
- Assim, afigura-se inconsistente a afirmação de omissão quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia em razão da vedação do creditamento dos valores pagos a título de PIS-importação e COFINS-importação quando da apuração do PIS/COFINS (art. 16 da Lei n.º 10.865/2004, art. 8º e inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10 e inciso II, da Lei n.º 10.833/2003), na medida em que tal matéria constituiu pedido alternativo, como explicitado.
- Ademais, ainda que reconhecido no acórdão que os autos foram devolvidos a este órgão para análise específica da questão da definição da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, à vista do julgamento do RE n.º 559.937/RS, certo é que, com o retorno dos autos por força do que determina o artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, é dever do Juiz proceder à análise integral da matéria impugnada (art. 515 do CPC/1973), para eventual reconhecimento do direito líquido e certo.
- Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001808-84.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.001808-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	REALI TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	:	SP180217A ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM FINALIDADE DE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 79 DA LEI N.º 9.430/96.

- Prejudicado o agravo retido interposto à vista da prolação da sentença confirmatória da liminar anteriormente deferida que a substituiu.
- De acordo com o artigo 46 do Código Tributário Nacional, o desembaraço aduaneiro de bem industrializado de procedência estrangeira está sujeito à incidência de IPI.
- Com a edição da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 79, os bens admitidos temporariamente no país, com a finalidade de utilização econômica, passaram a se sujeitar ao pagamento dos impostos incidentes na importação de modo proporcional ao tempo de permanência no território nacional.
- A discordância quanto à incidência dos tributos não autoriza a retenção das mercadorias importadas, eis que se caracteriza como meio coercitivo para pagamento de tributos, contrariedade ao entendimento firmado na Súmula n.º 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
- O artigo 79 da Lei n.º 9.430/96 determina a incidência dos tributos de modo proporcional ao tempo de sua permanência em território

nacional, verificado conforme informação apresentada pelo contribuinte, de forma que não se pode sujeitar o fisco às regras pretendidas pela parte.

- Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000643-93.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.000643-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO DAS PARCELAS. DIREITO À CERTIDÃO.

Autorizado o parcelamento conforme as condições especificadas pela lei, e sendo regular o cumprimento dessas, a autoridade administrativa não pode se negar em expedir certidão positiva com efeitos de negativa por força do artigo 206 do CTN. Na hipótese de pagamento irregular das parcelas, deve o Fisco providenciar a exclusão do beneficiário do programa, período no qual remanesce incólume o parcelamento concedido, legitimando o fornecimento da certidão de regularidade fiscal. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001081-07.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001081-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OLGA NANAMI ESCUDEIRO
ADVOGADO	:	SP110008 MARIA HELENA PURKOTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.745, representativo da controvérsia, os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto de renda. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir a exação.
- O acórdão recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.112.745, de modo que cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, para estabelecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador em razão da adesão da impetrante ao plano de demissão voluntária.
- Aresto retratado. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 106/115, a fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador em razão da adesão da impetrante ao plano de demissão voluntária e, em consequência, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055056-67.2006.4.03.6182/SP

[2006.61.82.055056-8/SP	2006 61 82 055056 8/SP
-------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00550566720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ACLARADO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- Em execução fiscal proposta pela União é dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido em pleitos dessa natureza e substitui a condenação do devedor à tal verba, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
- *In casu*, a executada efetuou o pagamento do débito por meio de parcelamento. Assim, é afastada a condenação de verba honorária, porquanto o encargo legal de 20% foi cobrado na execução.
- A adesão ao parcelamento isentou o contribuinte com a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal do débito, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, o que é mais um fundamento a justificar o não cabimento da condenação da embargante aos honorários, eis que a própria lei o isentou dessa verba. Nesse sentido, o STJ consolidou entendimento, que pode ser utilizado no caso, por analogia (AGRESP 1.115.119, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/10/2011).
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para suprir omissão no acórdão de fls. 194/199vº e excluir os honorários advocatícios da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

	2007.03.00.069658-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO RENATO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP149448 RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA
	:	SP174540 GISLEIDE SILVA FIGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.50071-4 8 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994. VERBAS PERTENCENTES À PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVENÇA PRÉVIA.

- O artigo 23 da Lei nº 8.906/1994 é inaplicável a contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes da sua vigência, porquanto deve ser observada a regra em vigor à época.
- Dessa forma, para que pudesse ser expedido oficio precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome dos patronos, seria imprescindível a comprovação da avença entre a pessoa jurídica vencedora e seus advogados, no sentido de atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais.
- *In casu*, a recorrente admite que não encontrou o contrato que demonstraria tal fato, motivo pelo qual apresentou declaração do seu representante legal, assinada em 25/7/2006, de que *restou contratado a sucumbência em favor dos advogados, podendo esses promoverem Ação autônoma e ou no próprio processo, para o recebimento da mesma.*
- Correta, em consequência, a decisão agravada, que indeferiu a expedição, uma vez que o documento assinado posteriormente, especialmente considerada a prévia existência de penhora no rosto dos autos em favor da União por débitos da empresa, não comprova o acerto feito entre ela e seus advogados há mais de 14 anos (a ação foi distribuída em 8/5/1992).
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086985-06.2007.4.03.0000/SP

			2007.03.00.086985-9/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.153/158 v.
INTERESSADO	:	PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.016851-3 7F Vr SAO PAULO/SP

FMFNTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, no paradigma, Recurso Especial nº 1.107.513/SP, processado sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC/73, foi no sentido de que a Fazenda Nacional está isenta do pagamento de emolumentos para a expedição de certidão por ela requerida.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102008-89,2007,4.03,0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.28396-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- A União expressamente apresentou uma planilha elaborada pela Receita Federal (fl. 121 dos autos principais) e posteriormente requereu que os valores nela apontados fossem convertidos em renda. O juízo nada mais fez, na decisão agravada, do que deferir tal pleito, *verbis*: *Conforme planilha juntada às fls. 121*, os depósitos efetuados são em valores maiores do que as importâncias já convertidas em renda da União e aquelas a converter.

Assim, **expeça-se oficio de conversão em renda** <u>dos valores indicados</u> e da diferença expeça-se alvará de levantamento [...]. [ressaltado e grifado]

- A instância *a quo* explicitamente ordenou a conversão **dos valores indicados na planilha** e o levantamento do saldo remanescente, ou seja, fez exatamente o que almejava o ente, o que demonstra que inexiste interesse recursal da agravante e o agravo não pode ser conhecido.
- Ainda que assim não fosse, o recurso também não poderia ser conhecido por supressão de instância. As questões suscitadas não foram apresentadas ao juízo *a quo* nas manifestações da União. Aliás, ao contrário, o ente em momento algum pediu a conversão integral dos depósitos, mas tão somente dos valores especificados na planilha de fl. 121. Os argumentos desenvolvidos, portanto, não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo* no *decisum* impugnado.
- Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103356-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103356-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE	
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANN	A
AGRAVADO(A)	: ADAO GASPAR NEVES e outros	
	: AIMONE NOVELLO MENEGUZZI	
	: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN	
	: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES	
	: HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES	
	: JOSE ELISEO ROMANO	
	: NILTON MESSORA	
	: RICARDO BOTELHO BARBOSA	
	: TACACO IAMANACA	
	: MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA	
ADVOGADO	: SP046455 BERNARDO MELMAM	
PARTE RÉ	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU SP	
ADVOGADO	: SP159774 ELIS ANGELA FERRARA PAULINI	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
No. ORIG.	: 96.00.08532-3 13 Vr SAO PAULO/SP	

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.033/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO COM VISTA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- A ação originária deste agravo de instrumento é uma ordinária proposta por Adão Gaspar Neves e outros contra a Prefeitura Municipal de Jarinu e a União com o objetivo de que fosse declarada a competência tributária desta sobre as áreas em questão e, consequentemente, declarados nulos todos os atos da municipalidade tendentes à cobrança de IPTU, bem como reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.359/1995 por invadir a competência do ente federal. Em outubro de 2007, a instância *a qua* designou audiência para fixação dos pontos controvertidos e apreciação de requerimento de outras provas e demais questões que ainda reclamavam solução. Desse *decisum* a União foi intimada por meio de mandado cumprido por oficial de justiça em 15/10/2007. Em 14/11/2007, protocolou petição para requerer vista dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, a fim de que fossem evitadas eventuais nulidades processuais. O juízo *a quo*, já na audiência realizada em 22/11/2007, indeferiu o pleito, ao fundamento de que o citado dispositivo é inaplicável por disciplinar matéria reservada à lei complementar e, ainda que assim não fosse, o procurador recebeu comunicação do ato por meio de mandado, com o que haveria preclusão, e não foi sequer suscitada a ocorrência de prejuízo, mesmo porque a intimação atingiu seu fim.
- Inicialmente, saliente-se que não é indevido o afastamento da legislação considerada inconstitucional pelo juízo. Deve-se examinar, assim, a correção do seu entendimento. Por outro lado, não há preclusão, eis que o indeferimento de intimação com a entrega dos autos com vista apenas ocorreu, como visto, na audiência.
- Dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.
- O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já manifestaram a aplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 (AgRg no AgRg no REsp 1452827/SP). Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade (reserva de lei complementar) ou ilegalidade do dispositivo, entendimento que se mantém independentemente do artigo 6º da Lei nº 9.028/1995, dos artigos 2º e 20 da Lei Complementar nº 73/1993 e do artigo 47, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.
- Dessa forma, qualquer intimação da União deveria ocorrer na forma do artigo 20 supracitado. Por outro lado, para a configuração de nulidade é imprescindível a ocorrência de prejuízo, à vista do princípio pas de nullité sans grief. Julgado do STJ (REsp nº 1.361.625/PE).
- *In casu*, inexiste prejuízo. O ente apenas aduziu que foi prejudicado, porquanto foi determinada a produção de novas provas e os autores foram excluídos da ação sem o devido contraditório, o que caracterizaria cerceamento de defesa, bem como que precisava obter carga dos autos anteriormente para estudá-los e fixar os pontos que seriam abordados durante a audiência. No entanto, não indicou de que maneira a exclusão de alguns autores acarretar-lhe-ia lesão nem que questões, além das pontuadas na audiência, seriam "fixadas" com a carga dos autos. Meras indicações genéricas de dano não justificam a sua ocorrência. A União precisaria ter apontado especificamente quais seriam os prejuízos para a análise por esta corte da sua real configuração, o que, como visto, não ocorreu. Por fim, não houve deferimento de prova, mas tão somente de suspensão do processo por trinta dias.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 260/926

Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002299-26.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002299-2/MS

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	CIRUFRANCO ORTOPEDIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE PRÓTESE ORTOPÉDICA. ARTIGO 9°, XIII, DA LEI N° 9.317/96. INAPLICABILIDADE.

- O julgado agravado afastou a exclusão do contribuinte do Simples na medida em que, ao contrário do entendimento externado pela autoridade fiscal, a atividade exercida confecção e montagem de órteses, próteses ortopédicas, reparação e manutenção de aparelhos ortopédicos, locação de aparelhos ortopédicos e hospitalares e comércio varejista de artigos ortopédicos e hospitalares não está abrangida na vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que não se assemelha à atividade de "técnico em prótese dentária".
- Impossibilidade de se atribuir interpretação extensiva ao aludido dispositivo, para o fim de incluir a impetrante na vedação legal, não sendo possível a aplicação, na espécie, da analogia.
- A atividade exercida pela demandante não necessita de profissional legalmente habilitado, condição necessária para se considerar a atividade como "assemelhada", conforme, aliás, entendimento jurisprudencial consolidado no C. STJ (v. REsp 969.799/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).
- O fato de a atividade de técnico em prótese ortopédica estar prevista em norma infralegal (Resolução Anvisa RDC nº 192, de 28 de junho de 2002), em nada infirma a assertiva retro, considerando que uma coisa é determinada profissão encontrar previsão legal, outra, totalmente diversa, é a exigência de habilitação específica para exercer tal atividade, habilitação essa que ocorre mediante a inscrição do profissional no conselho de classe respectivo, sendo certo que, no caso do profissional de ortopedia, tal inscrição não é exigida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028194-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028194-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COFINS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DOS DARFS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- Não deve ser conhecido o pedido de incidência da taxa SELIC a partir da data do recolhimento da COFINS, requerido nas contrarrazões de apelação, na medida em que deveria ter sido formulado em sede de recurso autônomo. Também não devem ser conhecidos os argumentos no sentido de que o tratamento da matéria pela Medida Provisória nº 1.724/98 feriu o artigo 246 da Constituição Federal e de que a Lei nº 9.718/98, ao sofier alterações no Congresso Nacional em relação à redação original da Medida Provisória nº 1.724, não desrespeitou o texto político, porquanto não foram objeto de discussão nos autos.
- Foram anexadas cópias autenticadas dos DARF e dos extratos mensais do fundo de investimentos, as quais têm o mesmo valor probante dos originais, consoante o disposto no artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973.
- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo das contribuições e modificou o conceito de faturamento (art. 2º), em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- De outro lado, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nº 10.637 e nº 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, *caput*). Assim, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 não se estendeu às referidas normas. Entretanto, é de rigor a manutenção da sentença que estabeleceu a restituição da COFINS até a data da vigência da Lei nº 10.833/2003, à vista da ausência de irresignação do contribuinte.
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Conhecidos em parte das contrarrazões de apelação e do apelo da União e, quanto ao recurso, na parte conhecida, rejeitada a preliminar arguida e lhe negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das contrarrazões de apelação e do apelo da União e, quanto ao recurso, na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008613-58.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008613-7/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	FUSCALDO E MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. CONDIÇÕES PARA ADESÃO. DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

- Conforme se depreende da decisão agravada, entendeu-se como desproporcional e desarrazoada a exclusão da impetrante do PAEX em virtude, tão-somente, do fato de não ter desistido, expressamente, do parcelamento anterior que mantinha, restando determinada, desse modo, a regularização da situação da impetrante no aludido programa de parcelamento, bem assim a expedição de certidão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 262/926

regularidade fiscal.

- O posicionamento adotado no julgado vergastado encontra-se conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ que reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, evitando-se a adoção de procedimentos contrários à finalidade da norma que rege o parcelamento, mormente quando evidenciado, como no presente caso, a boafé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.
- Os argumentos trazidos pela agravante não tem o condão de infirmar o quanto decidido, mesmo porque, ao contrário do que entende a apelante, as condições estabelecidas na norma que rege o parcelamento também devem observância aos citados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009068-20.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.009068-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	••	MARIO GERALDI JUNIOR
ADVOGADO	••	SP119397 MARIO GERALDI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	M N IMPERMEABILIZACOES LTDA
No. ORIG.	:	00090682020074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não restaram caracterizadas a omissão ou a obscuridade aduzidas.
- Os documentos juntados com os presentes embargos não podem ser conhecidos, à vista da ocorrência da preclusão consumativa.
- Evidente a intenção do embargante de rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-97.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.009230-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA -EPP e outro(a)

ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- O julgado agravado manteve sentença que reconheceu a prescrição do direito da impetrante à compensação de crédito tributário reconhecido nos autos do Processo nº 97.1201586-6, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, na medida em que, transitada em julgado a decisão que reconheceu o crédito em 20/02/2002, a impetrante somente formalizou seu pleito compensatório em 21/03/2007, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos.
- Conforme destacado na decisão agravada, o prazo prescricional quinquenal encontra previsão legal no artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo que a IN nº 600/2005 limitou-se a reproduzir os termos do aludido dispositivo, motivo pelo qual restou afastado o argumento da agravante no sentido de que, na espécie, não se aplicaria o prazo prescricional quinquenal em razão de o crédito ter sido reconhecido antes do advento da indigitada instrução normativa.
- No que diz respeito à alegação da agravante no sentido de que vem tentando compensar o seu crédito desde a época em que houve o reconhecimento do seu direito, observo que tal altercação situa-se no terreno da retórica, à míngua de qualquer comprovação nesse sentido.
- Acresça-se, ainda, que conforme constante nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, não houve qualquer protocolo de processo em nome da impetrante objetivando a compensação dos créditos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito (v. fls. 151).
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009460-21,2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009460-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão agravada manteve sentença que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante para o fim de cancelar a inscrição de créditos tributários em dívida ativa, na medida em que são objeto de pedido de compensação não apreciado.
- O referido entendimento encontra-se conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ, no sentido de que a declaração de compensação extingue, por si só, o crédito tributário, sob condição resolutória da sua ulterior homologação, de modo que, enquanto não houver pronunciamento do Fisco (homologação expressa) ou o decurso do prazo de cinco anos (homologação tácita), não se mostra possível a cobrança dos débitos tidos como compensados. Improcede, portanto, o argumento de impossibilidade de aplicação, na espécie, das disposições do artigo 557 do CPC/1973.
- No mérito, observo que, ao contrário do alegado pela agravante, a declaração de compensação formulada pela impetrante abrange débitos referentes à contribuição ao PIS do período de janeiro/2003 a dezembro/2003 e à COFINS do período de janeiro/2003 a janeiro/2004, conforme ser verifica da DECOMP de fls. 54/55 e DCTF'S de fls. 59/83.
- Quanto à alegação da agravante no sentido de inexistir correspondência entre os valores declarados como compensados e aqueloutros inscritos em Dívida Ativa, observo que não se discute, na espécie, o mérito da compensação realizada, limitando-se o presente

mandamus à discussão em torno dos efeitos da declaração de compensação efetivada pela impetrante que, repise-se, impede a cobrança do débito tido como compensado até ulterior manifestação do Fisco.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005134-08.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.005134-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	GENI FERNANDES POMARES MENDES
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	00.00.00489-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA CONSTATADA. ADMINISTRADOR QUE INTEGRAVAM A EMPRESA QUANDO DO ENCERRAMENTO ILÍCITO. LEGITMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, *CAPUT*, DO CTN. NÃO VERIFICADA.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução.
- As matérias invocadas na exceção oposta ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição do crédito tributário configuram questões de ordem pública, cognoscíveis de oficio pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescinde de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão pela via dos embargos à execução.
- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica na qualidade de administradores quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 16.03.2007, que não localizou o imóvel no endereço da devedora. Verifica-se, também, do cadastro da JUCESP que a agravante Geni Fernandes Pomares Mendes assinava pela empresa desde 28.07.1997 até à época da constatação da dissolução ilícita da devedora, de modo que, nos termos dos precedentes colacionados, tem legitimidade para responder pela dívida da empresa, vencida entre 10.02.1998 e 10.03.1999.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao

regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

- Verifica-se que os termos iniciais da prescrição se deram em 08 e 10.03.1999, com os vencimentos dos débitos. A empresa, por sua vez, aderiu ao programa de parcelamento da dívida em 22.03.2000 e 30.07.2003, datas em que houve a interrupção do lustro legal. Propostas as ações em 04.12.2000, os sócios foram citados em 06.03.2007, ou seja, antes do decurso de cinco anos, razão pela qual não se constata a ocorrência do quinquênio prescricional do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009192-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009192-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	:	RJ092780 GIORGIO VILELA SANTONI
	:	SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	05.00.00003-9 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de numerário de conta corrente por meio do Sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que existentes outros bens penhoráveis, de modo que ao executado resta demonstrar eventual impenhorabilidade ou que tal restrição impede o exercício de suas atividades, bem como independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente.
- A questão foi analisada pela Corte Superior no Recurso Especial nº 1.184.765-PA, representativo da controvérsia, que entendeu que os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, <u>observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil</u>.
- Acórdão retratado. Recurso desprovido, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 184/203, a fim de manter a determinação de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012699-23.2008.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE	
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBARGANTE	:	SERGIO CANALES	
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	
	:	SP236439 MARINA JULIA TOFOLI	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
PARTE RÉ	:	SIDNEI CANALES	
	:	POP SOM DISCOS E FITAS LTDA e outro(a)	
No. ORIG.	:	1999.61.11.010286-9 2 Vr MARILIA/SP	

2008.03.00.012699-5/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos de Sérgio Canales. Não existem as omissões aduzidas. O acórdão se manifestou expressamente acerca dos artigos 135, inciso III, e 174 do CTN.
- No que toca ao artigo 620 do CPC, o *decisum*, embora não tenha se manifestado expressamente sobre ele, acolheu a tese do recorrente de cabimento da exceção pré-executividade. De modo que não há nenhum interesse do recorrente quanto à expressa manifestação acerca do dispositivo nesse ponto.
- O artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF não foi suscitado no recurso, razão pela qual também não há omissão quanto a essa norma.
- À vista da clareza do acórdão ao se manifestar quanto aos artigos 135, inciso III, e 174 do CTN, do acolhimento do pedido em relação ao qual o recorrente aduziu a existência de omissão (artigo 620 do CPC) e ausência de submissão de eventual tese relativa aos artigos 5°, incisos LIV e LV, da CF a esta corte, somado ao fato de que o recorrente demonstra interesse em adiar a execução do crédito remanescente, observa-se, que estes embargos são manifestamente protelatórios, o que justifica a aplicação da multa prevista no parágrafo 2° do artigo 1.026 do CPC, no montante de 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexiste reiteração da conduta.
- Embargos da União. O acórdão embargado apreciou de maneira clara a questão relativa ao cabimento da exceção de préexecutividade na espécie. De outro lado, também não houve omissão no que tange à consideração do termo inicial do prazo prescricional na data dos vencimentos do débito, uma vez que não havia informação nos autos acerca da data de entrega da declaração, a qual não foi apresentada pela agravante no momento oportuno. Ademais, o extrato da relação de declarações juntado com a petição de embargos é documento que sempre foi acessível à União e poderia ter sido apresentado quando da impugnação ao incidente de pré-executividade ou anexado à contraminuta, o que demonstra a total desnecessidade de dilação probatória para tal fim
- O *decisum*, no que toca à consideração da data dos vencimentos como termo inicial da prescrição, encontra supedâneo na jurisprudência do STJ, conforme ficou consignado no voto.
- Quanto à incidência da S. 106 do STJ, verifica-se que foi amplamente enfrentada a questão. Portanto, está claro que a embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados. Sérgio Canales condenado ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e de Sérgio Canales e, por considerar os desse último protelatórios, condeno-o ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019824-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019824-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2001.61.03.005490-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DESIDIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, cujo termo *a quo* do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Referidos valores foram constituídos por declaração entregue em data posterior aos vencimentos, razão pela qual foi a tese adotada no aresto impugnado
- A interrupção da prescrição se dá pela citação do devedor, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC 118/05, entendimento que também foi adotado por esta turma.
- Quanto à aplicação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a corte especial consignou que a interrupção da prescrição é matéria reservada à lei complementar.
- Descabe o emprego do § 1º do artigo 219 do CPC, visto que em prescrição tributária, a matéria é reservada à lei complementar. Constatado que a citação não observou os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º de mencionado dispositivo, não há que se falar na incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, dado que ficou comprovado que a desídia do fisco foi determinante na consumação do lustro legal. O acórdão recorrido adotou a orientação da corte superior exarada no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, de modo que deve ser mantido na integra.
- Adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial nº 1.120.295/SP. Descabido juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a teor do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, não se retratar do acórdão de fls. 206/214, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059304-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059304-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP180165 GEANE SILVA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	04.00.00991-4 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, APLICAÇÃO.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que,

extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Para análise da causalidade, na hipótese de erro do contribuinte no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal para se aferir quem deu causa à demanda.

- Foi a executada quem deu causa à propositura da ação executiva, razão pela qual, aplicados os princípios da causalidade e da sucumbência, não há que se falar em condenação da União ao pagamento da verba honorária.
- Decisum contrário à jurisprudência da corte superior. Juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 138/142 e, em consequência, dar provimento à apelação e à remessa oficial para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0505166-83.1998.4.03.6182/SP

	2008.03.99.063721-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE M P DO SOUTO -ME e outros(as)
	:	JOSE MARIA PEDRO DO SOUTO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.05166-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

- Prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e, na vigência do CPC/73, não havia exigência legal de intimação das partes para se manifestar, antes de se proferir decisão acerca do tema.
- O disposto no artigo 40, § 4º, da LEF não incide na espécie, pois trata de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos.
- De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, no qual a apelante deixou de tecer argumentos acerca de em que efetivamente teria consistido o dano para sua defesa no caso concreto. Precedentes do STJ.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Coube ainda à corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificar o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/08/98, em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação.
- A interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:
- A despeito do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN, a fim de evitar que o fisco seja prejudicado por demora a que não deu causa, nas situações em que exercer o direito de ação dentre do prazo e o atraso na citação puder ser imputado exclusivamente ao Poder

Judiciário, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura da ação, a teor da Súmula 106/STJ e do julgado dessa corte acerca do tema, submetido ao rito dos recursos repetitivos, (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- No caso, à vista de que não há informação acerca da data de entrega da declaração, considera-se que o débito cobrado foi constituído nas datas dos vencimentos em 30/06/93, 30/07/93 e 29/10/93. Proposta a ação em 15/01/98 (fl. 02), com ordem de citação em 19/08/98 (fl. 06), o ato não se efetivou. Não obstante o juízo tenha demorado para determinar a citação, cujo despacho foi proferido somente aproximadamente 07 meses após a propositura da ação, a sequência de atos processuais posteriores demonstra que, quando do conhecimento do retorno do mandado de citação negativo, a União pediu a citação na pessoa do representante legal (fl. 15), o qual não foi encontrado, o que gerou uma série de tentativas de citação da empresa e/ou do representante sem sucesso e sem que fosse pleiteada a citação por edital, até que foi proferida a sentença em 2008. Assim, claro está que a ausência de realização do ato citatório se deu por culpa da fazenda pública, que não diligenciou tempestivamente a realização da citação da empresa, de modo que não incide a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação da corte superior exarada no Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da integralidade do crédito.
- Por se tratar de execução de crédito tributário, os artigos 8°, § 2°, da LEF e 202 do CC/16 não incidem no caso, eis que o tema de prescrição tem regramento próprio no Código Tributário Nacional, conforme fundamentação.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014318-82.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.014318-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA e outro(a)
	:	ANTONIO UBIDA GROSSI
ADVOGADO	:	SP280756 ANA JULIA MAUA TIMOTEO
PARTE RÉ		COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E TELEFONIA RURAIS REGIAO PRESIDENTE PRUDENTE e outro(a)
	:	JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA
No. ORIG.	:	00143188220084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. ESCRITURA REGISTRADA APÓS A CITAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. POSSE COMPROVADA.

- Na espécie, Vera Lúcia Bernardelli Navas Ubida e seu esposo, Antonio Ubida Grossi apresentaram embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 94.1201072-9 objetivando o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.623 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que seriam os legítimos proprietários e possuidores do bem
- À comprovação das suas alegações, colacionaram às fls. 19/20 destes autos cópia de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, datado de 18/11/91, através do qual Otília Miriam Arantes Ceribelli Pacca, Penha Elizabeth Arantes Ceribelli Pacca, João Leonidio Arantes Ceribelli Pacca, coexecutado na aludida execução fiscal, e sua esposa Leonor Casetta Ceribelli Pacca vendem o imóvel aos embargantes e a Jair Moreira da Silva que, de seu turno, alienou sua parte no aludido imóvel aos embargantes em 09/02/94 (v. fls. 88/88v). Referidos documentos não restaram registrados no cartório imobiliário competente, nem tampouco houve o reconhecimento de firma dos signatários.
- Colacionada, ainda, Escritura de Venda e Compra, datada de 18/03/99, onde consta a venda do imóvel por Otília Miriam Arantes Ceribelli Pacca, Penha Elizabeth Arantes Ceribelli Pacca, João Leonidio Arantes Ceribelli Pacca e sua esposa Leonor Casetta Ceribelli Pacca aos embargantes, devidamente registrada na matrícula do imóvel, sendo certo que, por ocasião da lavratura do documento, os alienantes restaram representados pelo embargante Antonio Ubida Grossi, por instrumento de mandato datado de 25/11/1991, onde consta que os alienantes o constituíram como procurador, para o fim de vender, ceder ou transferir o imóvel objeto destes autos.

- Aduz a embargada a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, na medida em que o bem teria sido alienado após a citação do coexecutado, considerando a venda do imóvel como sendo realizada em 18/03/1999.
- Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel somente ocorre mediante o registro do título translativo no competente Cartório de Registro de Imóveis, sendo o alienante considerado como dono do imóvel enquanto não efetuado o registro.
- Previa o CPC/1973, vigente à época em que ajuizada a presente ação, que: "Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dívida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:(...) IV da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;(...)."
- Correto, portanto, o posicionamento da embargada no sentido de que a transferência da propriedade do imóvel somente pode ser considerada, em relação a terceiros, como realizada em 18/03/1999, data em que houve o registro da transação, sendo certo, porém, que tal fato em nada impede o acolhimento destes embargos de terceiro.
- Acerca da ação de embargos de terceiro, previa o artigo 1.046 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, que: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...)". Extrai-se do dispositivo supra que a referida ação busca a proteção, não somente da propriedade, como também da posse do bem objeto de constrição, de modo que o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua posse.
- Embora o contrato particular de venda e compra apresentado pelos embargantes não tenha o condão de infirmar o registro público da transação, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, uma vez demonstrada a efetiva posse do bem pelos embargantes, mediante os meios de provas, legalmente, admissíveis.
- Sedimentado o entendimento no sentido de ser possível a oposição de embargos de terceiro fundado em posse originária de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que não objeto de registro. Esse, o teor da Súmula 84 do C. STJ, verbis: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".
- Para comprovação da posse oriunda de contrato particular de venda e compra, imprescindível a produção de outros meios de prova. Precedente do C. STJ.
- Na espécie, além do contrato particular de compromisso de venda e compra firmado pelas partes contratantes em 18/11/1991, dando conta de que os adquirentes/compradores entraram na posse do imóvel desde aquela data, houve a produção de provas testemunhais.
- Embora o testemunho de Sílvio Marques Jianelli, tabelião substituto do 1º Tabelionato de Notas de Presidente Prudente nada tenha aclarado a questão em torno da época em que realizado o negócio (fls. 119/120), a oitiva de outras duas testemunhas mostrou-se mais reveladora. A testemunha Walterson Sucupira Rabelo Júnior, corretor de imóveis que intermediou o negócio, afirmou que a transação teria ocorrido no ano de 1991, tendo, inclusive, subscrito, na condição de testemunha, o contrato particular de compromisso de venda e compra firmado em 18/11/1991 (fls. 121/122). De seu turno, Valdomiro de Alcântara, cunhado da embargante Vera Lúcia Bernardelli Navas Ubida, confirma a aquisição do imóvel pelos embargantes no ano de 1991, época em que os familiares começaram a frequentar o local (fls. 123).
- Destarte, comprovado nos autos que os embargantes são legítimos possuidores do bem penhorado desde o ano de 1991, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal subjacente, ocorrido em 12/03/93 e da citação do coexecutado João Leonidio Arantes Ceribelli Pacca, ocorrida em 05/04/95 (v. fls. 138/139), não havendo, portanto, que se falar em aplicação do artigo 185 do CTN que, na redação vigente à época, assim dispunha: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027941-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027941-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCIONE MOLINA CONTRUCCI e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO CONTRUCCI
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBERG
INTERESSADO	:	FABIO CRISTIANO MENDES DE SOUZA
	:	RUBEM OLIVEIRA DA SILVA
	:	BASIC ELETRONICA LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.11206-3 4F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante, de modo que inexistem as omissões aduzidas
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019914-89,2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.019914-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	IND/ E COM/ DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00080-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MUNICIPALIDADE. IMÓVEL. DOAÇÃO. ENCARGOS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REVERSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

- Considerando tratar-se de questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de oficio, destaca-se, desde logo, a legitimidade da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP à propositura da presente ação, afastando eventual argumento no sentido de que a municipalidade não teria a posse e/ou propriedade do imóvel por ela doado, questão essa afeta ao próprio mérito da ação de embargos de terceiro.
- Pressuposto à procedência dos embargos de terceiro é a comprovação da posse e/ou da propriedade do bem pelo terceiro e, conclusão lógica, eventual ausência de demonstração de possuidor ou proprietário leva à improcedência da ação e não à sua extinção sem apreciação meritória, o que ocorreria caso se reconhecesse a ilegitimidade da parte.
- Incogitável, portanto, eventual altercação no sentido da ilegitimidade ativa do Município embargante, cujo interesse no afastamento da constrição que recai sobre o imóvel é manifesto.
- O C. STJ vem reconhecendo a legitimidade do Município para ajuizamento de embargos de terceiro objetivando discutir questões relativas ao imóvel doado com encargo. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma deste Tribunal.
- No mérito, aduz o embargante ser indevida a constrição que recaiu sobre o bem objeto desta ação, na medida em que seria o legítimo proprietário do bem, considerando que, doado sob condição resolutiva, a donatária não cumpriu com os encargos que lhe competia.

- Conforme relatado, após o ajuizamento da presente ação, o município embargante logrou obter, mediante decisão judicial, o cancelamento da doação do imóvel objeto da presente ação feita à empresa executada, sendo certo que, em consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (v.http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do? processo.codigo=F1Z0802BT0000&processo.foro=541), verifica-se que a referida decisão transitou em julgado em 17/11/2008, firmando, desse modo, a posse definitiva do bem penhorado com a embargante.
- À vista da aludida causa superveniente artigo 493 do CPC -, que sedimentou a propriedade e posse do imóvel definitivamente à municipalidade, forçoso reconhecer como indevida a penhora que sobre ele recai, devendo, portanto, ser levantada.
- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Apelo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012536-30.2009.4.03.6104/SP

2000 61 04 012536 5/SP
2009.61.04.012536-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
	:	SP255008 CARINA ALMEIDA MARTINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00125363020094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO. NÃO APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

- 1. O ponto atinente ao exame dos recolhimentos das exações devidas, já regularmente efetuados, consoante documentação colacionada às fls. 82 e ss. dos presentes autos, restou, com efeito, não analisado no v. acórdão ora embargado, configurando-se, todavia, não em contradição, como quer a embargante, mas caracterizando a omissão observada pela lei adjetiva, razão pela qual afasta-se, aqui, a obrigação da autora, lá fixada, de efetuar as respectivas quitações das obrigações tributárias, desde que completamente subsumidas nos recolhimentos já devida e comprovadamente realizados a esse título.
- 2. Quanto à questão relativa à multa pecuniária advinda do vício formal da importação quando da etiquetagem dos produtos em tela temse que, *in casu*, os presentes autos *trataram tão somente da pena de perdimento*, fixada no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro Decreto 6.759, de 05/02/2009, a qual, pelos fundamentos do acórdão ora vergastado, restou definitivamente afastada.
- 3. Nesse diapasão, dessume-se cristalina a conclusão no sentido de que, face ao todo exposto, tendo a autora comprovado a sua boa-fé, e procedido ao recolhimento dos respectivos tributos, faz jus ao livre desembaraço dos bens importados, objeto da presente demanda.
- 4. Embargos de declaração acolhidos no sentido de sanar as omissões apontadas e determinar o livre desembaraço das mercadorias em epígrafe, nos termos aqui explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016917-78.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016917-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP218710 DARWIN GUENA CABRERA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00169177820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE CPF. HOMÔNIMOS.

A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar os números a elas atribuídos, para o fim de evitar que sejam deferidos em duplicidade.

Restou incontroverso nos autos a existência de duas inscrições registradas no CPF do autor em cadastros de proteção ao crédito, originárias de operações realizadas no estado do Piauí, onde vive seu homônimo, como reconhecido inclusive pela própria Receita Federal.

É de se reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois os dados fornecidos pelos homônimos, sobretudo aqueles fornecidos posteriormente ao CPF atribuído ao autor, poderiam ter sido verificados de forma a identificar corretamente e diferenciá-los, evitando os constrangimentos advindos dessa duplicidade, uma vez que o número de CPF está atrelado à diversas operações realizadas na sociedade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Indispensável, ainda, frise-se, definir a quantia de tal forma que sua fixação não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.

No caso concreto, o montante fixado na sentença a título de danos morais (R\$ 50.000,00) mostra-se exorbitante razão pela qual, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal para casos similares, reduz-se o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantido o valor arbitrado a título de dano material fixado na r. sentença monocrática.

Em relação aos juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ocasião em que deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), excluída nesse período a incidência cumulativa da correção monetária, passando, contudo, a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a serem calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à correção monetária, sua incidência deverá observar a Súmula nº 362 do STJ e o manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, em conformidade com o julgamento proferido na ADI nº 4425, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux.

Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, à míngua de impugnação.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004425-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004425-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BOM RETIRO COM/ E PASTEURIZACAO DE LEITE LTDA
ADVOGADO	:	SP183678 FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	08.00.00006-1 1 Vr URUPES/SP

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE. INCABIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. RETROAÇÃO BENÉFICA. ARTIGO 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

- Embora controversa a legitimidade da empresa executada para arguir, em nome próprio, acerca da inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, observo que a matéria é de ordem pública e, portanto, cognoscível de oficio, inexistindo, portanto, óbices à apreciação do tema nesta sede.
- A inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal encontra-se fundamentada no argumento de que o não pagamento do tributo configura-se em infração à lei, devendo, portanto, o sócio ser responsabilizado, com fulcro no artigo 135, III, do CTN.
- De notar-se, porém, que a responsabilização do sócio somente se mostra cabível, quando evidenciada prática de atos ilícitos ou com infração ao estatuto na gestão da empresa, sendo certo que o simples inadimplemento da obrigação tributária não legitima a responsabilização. Súmula 430 do C. STJ.
- De rigor, portanto, a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação executiva, à mingua dos requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN.
- A alegação de que houve a revogação da norma legal que fundamentou a aplicação da multa exequenda, e que, nesse sentido, houve a revogação do próprio débito, carece do mínimo de razoabilidade.
- Conforme demonstrado nos autos, os autos infracionais encontram-se fundamentados no Decreto nº 30.691/52, com alterações implementadas pelo Decreto nº 1.255/62 e pela Lei nº 7.889/89, e não pela Resolução DIPOA DAS nº 08/2003, conforme aduzido.
- Ademais, ainda que assim não fosse, observo que eventual revogação da norma que serviu de fundamento à imposição da multa, não teria o condão de tornar sem efeito a autuação havida, com fulcro na tese de retroação da lei tributária mais benéfica, na medida em que não se está, aqui, a tratar de aplicação de legislação tributária, mas sim em multa de natureza administrativa, não havendo que se falar, portanto, na aplicabilidade das disposições do artigo 106 do CTN. Precedentes do C. STJ.
- No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, o tema não comporta maiores digressões, na medida em que sedimentado, de há muito, a legalidade da sua incidência. Precedente do C. STJ.
- Determinada, ex officio, a exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Apelo a que se nega provimento, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0021656-75.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021656-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA
ADVOGADO		SD147300 EDSON ALMEIDA DINTO a outro(a)

•	2 vovinoui Budoru i vaviuri in mari i ara asia i
:	VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA
:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	00216567520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP
	: :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. INCLUSÃO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Cediço que, nos termos do artigo 535 do CPC/1973, vigente à época em que opostos os aclaratórios, os mesmos somente tem cabimento nas hipóteses de o julgado conter obscuridade, contradição ou omissão. Admitia-se o recurso, ainda, conforme entendimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 02/08/2016

jurisprudencial, para sanar eventual erro material (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012).

- Na espécie, ao contrário do aduzido pela embargante, inexistem quaisquer omissões no julgado, na medida em que a matéria vertida nos autos restou apreciada em toda a sua inteireza, tendo externado o entendimento, de há muito sedimentado na jurisprudência do C. STJ, no sentido da impossibilidade de inclusão dos débitos do Simples Nacional no programa de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.
- A Lei Complementar nº 123/2006 que disciplina o sistema simplificado de tributação é clara ao preceituar a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional para dispor acerca de parcelamento dos débitos recolhidos em atraso referente ao aludido sistema.
- Do mesmo modo, a Lei nº 10.522/2002 não deixa dúvidas de que os débitos possíveis de parcelamento somente são aqueles para com a Fazenda Nacional, o que, como cediço, não é o caso dos débitos oriundos do Simples Nacional que diz respeito a tributos federais, estaduais e municipais.
- Sendo a Lei nº 10.522/2002 norma instituidora de benesse fiscal, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto, conforme, aliás, precedente do E. STF citado no julgado embargado.
- Desarrazoado o argumento no sentido de omissão do julgado pelo fato de não ter se pronunciado acerca da alegação contida no referido precedente no sentido de que a concessão de beneficio fiscal é ato discricionário do Poder Público, mas deve respeito aos princípios constitucionais.
- A omissão que legitima a oposição dos aclaratórios é aquela atinente à matéria devolvida à apreciação desta corte e não sobre as conclusões contidas em julgados eventualmente citados, sendo certo, ademais, que o decisório foi expresso ao afastar vilipêndios a preceitos constitucionais.
- A alegação da embargante de que não se mostra razoável haver distinção entre contribuintes sem tratamento favorecido e contribuintes com tratamento favorecido, carece do mínimo de plausibilidade. A pretensão de equiparar contribuintes em situações diversas para fins de aproveitamento de beneficio fiscal, além de não ser razoável, ofenderia ao princípio da isonomia, tão propalado pela embargante.
- O contribuinte optante pelo Simples Nacional, que já usufrui desse beneficio fiscal, evidentemente não pode ser equiparado àqueloutro contribuinte desprovido de tal benesse e que necessita do parcelamento fiscal que, como cediço, consubstancia-se também em um beneficio
- Em verdade, o embargante busca discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser buscado na seara recursal própria, e não na presente via.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023015-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023015-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO SINDILOJAS SP
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00230156020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL). EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. EXCLUSÃO. ART. 17, V, DA LC 123/2006. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão e/ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

- 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese que esposada. Precedentes do e. STJ.
- 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
- 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria relativa às empresas que estejam em débito com as parcelas do Simples Nacional, a respectiva exclusão do referido sistema por tal razão, bem como a questão atinente à impossibilidade de que lhes seja assegurado o direito de parcelar os débitos relativos ao Simples Nacional, à luz da legislação de regência apontada pelo ora embargante, foi expressamente analisada no acórdão atacado, com supedâneo, inclusive, em firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, onde restou assentado que "as microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples", na esteira do consolidado pela referida Corte Superior onde se anotou que a "inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência" RMS 30.777/BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 16/11/2010, DJe 30/11/2010.
- 5. No mesmo compasso, restou lá decidido o entendimento que "a indigitada Lei nº 10.522/02 contempla apenas os tributos federais, excluindo, destarte, tributos de outros entes federativos, abrangidos pelo Simples Nacional", onde novamente reafirmou o C. Superior Tribunal de Justiça que a "Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício" AgRg no REsp 1.315.888/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 21/06/2012, DJe 28/06/2012.
- 6. Em igual andar, aquela C. Corte Superior, quando pacifica o entendimento "(...) no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002." REsp 1.317.736/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 27/06/2012.
- 7. Adira-se, finalmente, que tal juízo lá firmado encontra-se amparado em sólida jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, além dos arestos já mencionados RMS 27.869/SE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1.115.142/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/08/2009, DJe 19/08/2009; RMS 27.376/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/06/2009, DJ 15/06/2009; nesta Corte, AC 2011.61.03.000814-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 30/08/2013, D.E. 18/09/2013; AC 2011.03.00.028752-7/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 06/12/2011, D.E. 24/01/2012. 8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018006-05.2010.4.03.6105/SP

	[2010.61.05.018006-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA
ADVOGADO	: SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
	: SP315083 MARIANA ALONSO DESPONTIN
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00180060520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 10 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate.
- Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a apelante/impetrante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.
- As argumentações apresentadas pela parte apelada na petição de fls. 137/139 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado e não há como se acolher o pedido de juntada de documentos comprobatórios, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, como argumentado pela apelada às fls. 364/364 v. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.
- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto
- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrente/impetrante, que juntou a respectiva documentação somente após sua intimação para manifestar-se quanto ao apontado descumprimento, nos termos do artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta para tal finalidade, como explicitado.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047835-91.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.047835-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	M TEC MODELOS TECNICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00478359120104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Registrado o distrato em 31.12.2008 (fl. 104).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016

Em consonância com o entendimento perfilhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide executiva.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030095-08.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030095-7/SP

	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	ACÓRDÃO DE FLS.1227/1229 v.
:	CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
:	MAURO NOBURO MORIZONO
:	ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
:	CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO
:	DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO
:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
:	GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
:	PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
:	SP092381 NILO JOSE MINGRONE e outro(a)
:	LABORATORIO SARDALINA LTDA massa falida e outros(as)
:	KARVIA DO BRASIL LTDA
:	DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
:	UNIPRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
:	CORPORATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
:	REDOMA PERFUMES LTDA
:	00517693320054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestarse sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

Data de Divulgação: 02/08/2016 279/926

Insta mencionar que na decisão inicialmente proferida restou consignado (fls. 1204 v./1205):

•••

Quanto à alegada prescrição, o redirecionamento da execução deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa

jurídica, sob pena de operar-se a prescrição como sedimentou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

Nestes autos, a ação de execução foi intentada em **29/09/2005** (fl. 44) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo, datado de **16/02/2006** (fl. 145).

Em **08/02/2011**, a União requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide (fls. 395/433), portanto, naquela oportunidade, não havia decorrido prazo superior a cinco anos.

Logo, a decisão hostilizada está de acordo com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

...

O precedente apresentado pela embargante decidido sob o regime dos recursos repetitivos perante o C. STJ (REsp 999.901/RS) não guarda relação com o caso dos autos, visto que a matéria em testilha, prescrição da pretensão executiva em face do sócio da empresa, está aguardando julgamento em observância ao rito previsto nos recursos repetitivos no REsp 1201993/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030470-09,2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030470-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro(a)

EMENTA

ORIGEM

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. CNPJ DE FILIAIS. POSSIBILIDADE.

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00023308819994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

- A penhora *on line* de valores depositados em nome das filiais da empresa executada foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constrição é possível, na medida em que existe entre elas uma unidade patrimonial, relativa a uma única pessoa jurídica, situação que não é afastada pelo fato de que cada uma delas é obrigada a inscrever-se no CNPJ, já que tal providência tem especial importância para a atividade fiscalizatória da administração e, ademais, a inscrição de uma filial nesse cadastro é derivada do da matriz. Esse entendimento está pacificado no REsp nº 1.355.812/RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, representativo da controvérsia.
- A medida atende ao disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC/73 e 11 da LEF, os quais estabelecem o dinheiro como preferência na ordem de penhora, uma vez que a execução deve também preservar o interesse do credor, que teve de recorrer ao Judiciário ante o inadimplemento do devedor que não honrou o cumprimento voluntário de sua obrigação.
- Acórdão retratado, a teor do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Especial nº 1.355.812/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, se retratar do acórdão de fls. 156/159, a teor do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do Recurso Especial nº 1.355.812/RS, para dar provimento ao agravo legal e determinar que seja realizada a penhora *on line* via BACENJUD dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002799-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002799-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	WALDIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136069 VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00027994420114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IRPF. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANO MOTAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

- <u>Agravo retido</u>. A União pleiteou seu conhecimento na apelação, conforme determinava o artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. No entanto, à vista de que foi interposto contra decisão que deferiu liminar em *mandamus* e que já foi proferida sentença, deve ser declarado prejudicado.
- Reexame necessário. Em virtude de ter sido concedida a segurança, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/2009.
- <u>Conhecimento parcial da apelação</u>. No que toca ao argumento de que os juros moratórios integram-se aos proventos para formar a base de cálculo do imposto de renda (artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999), não houve qualquer discussão no feito em relação ao tema. Saliente-se que sequer houve previsão de pagamento a esse título no acordo homologado na seara trabalhista, no qual foram baseados os valores auferidos pelo impetrante. Dessa forma, não deve ser conhecido.
- Imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre: III renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda, como ocorre com os valores recebidos a título de dano moral, que constituem uma indenização para *reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito*, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.152.764/CE). Aquela corte, posteriormente, inclusive editou a Súmula nº 498 acerca da matéria: *Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais*.
- *In casu*, está comprovado que a Secretaria da Receita Federal autuou o impetrante, conforme notificação de lançamento, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos na ação trabalhista 02030200708402008, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho em São Paulo, e do documento constou expressamente: [...] *b) o valor recebido, em virtude de acordo ou decisão judicial, a título de indenização por danos morais é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste.* [...]
- Verifica-se, assim, que o fisco considerou a importância tributável, de modo que o fato de o contribuinte não lhe ter apresentado todos os documentos requeridos em nada altera a conclusão a que chegou. Ainda que assim não fosse, nada impedia a discussão judicial da questão.
- Por outro lado, a realização de acordo judicial no juízo trabalhista não modifica a natureza da verba, mormente porque o documento, no qual está explicitamente indicado que o valor seria pago a título de *Indenização civil por danos morais* foi homologado judicialmente.
- Agravo retido prejudicado, apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida e, em consequência do reexame necessário, a sentença é mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar prejudicado o agravo retido, conhecer parcialmente da apelação, negar-lhe provimento na parte conhecida e, em consequência do reexame necessário, manter a sentença,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016887-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016887-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GIOVANI AGNOLETTO
ADVOGADO	:	SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168878720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

- A questão relativa à incidência do IRPF sobre os valores pagos por liberalidade do empregador foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.745/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto de renda. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir a exação.
- A indenização adicional paga pela dispensa antes da data-base decorreu de obrigação prevista em lei e não de liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Dessa forma, o acórdão recorrido adotou a orientação estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.112.745/SP, razão pela qual é descabido o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7°, do Código de Processo Civil de 1973.
- Aresto não retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não se retratar do acórdão de fls. 133/138, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001948-51,2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001948-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	MICHELLE CRISTIANE RUBIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP160366 DALVA LUZIA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019485120114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA. ILEGALIDADE.

- Conforme relatado, Michelle Cristiane Rubio, Natalie de Paula Rubio e Anderson Caetano Rubio apresentaram embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 0003598-80.2004.403.6117, objetivando a desconstituição de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 11.423 do 1º CRI de Jaú/SP, do qual são proprietários.

- Comprovado, nos autos, que os embargantes adquiriram o imóvel em 17/06/87, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano (v. fls. 11/12), bem assim que o débito objeto do executivo fiscal subjacente restou inscrito em dívida ativa em 11/05/2004, sendo a ação executiva ajuizada em 23/11/2004 (v. fls. 26 e ss).
- Nesse contexto, evidencia-se a ilegalidade da constrição sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, na medida em que adquirido muito antes da citação do executado no feito subjacente, mostrando-se inaplicáveis as disposições do artigo 185 do CTN que, na redação vigente à época da alienação, segundo o qual: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."
- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011785-82.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.011785-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA
ADVOGADO	:	SP278966 MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00117858220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, § ÚNICO, CPC/73.

- A documentação acostada aos autos evidencia que as CDA (fls. 34/44) observaram os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2º, §§5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Precedentes desta corte.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 973.733/SC**, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- Quanto à CDA nº 80 6 03 021486-60, verifica-se que a recorrente não recolheu a COFINS de 06/92. Considerada a informação da Receita Federal de ausência dos respectivos pagamentos, consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos têm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1993. Contudo, a notificação do débito somente ocorreu em 19/11/2002 (fl. 90), ou seja, após o lustro decadencial, que se expirou em 01/01/1998, de modo que não poderia mais cobrar os valores em questão.
- Quanto à CDA $\rm n^o$ 80 6 03 003279-24, cujos fatos geradores ocorreram em 01/99 a 11/99, consta que a constituição do crédito se deu com a entrega da declaração, que se deram em 14/05/99, 13/08/99, 05/11/99 e 28/02/2000, de modo que não ocorreu a decadência em relação a ele.
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Coube ainda à corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificar o

entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- No que toca à CDA nº 80 6 03 003279-24, o despacho que determinou a citação foi proferido em 28/10/2003, em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação.
- Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- A despeito do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN, a fim de evitar que o fisco seja prejudicado por demora a que não deu causa, nas situações em que exercer o direito de ação dentre do prazo e o atraso na citação puder ser imputado exclusivamente ao Poder Judiciário, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura da ação, a teor da Súmula 106/STJ e do julgado dessa corte acerca do tema, submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ AgRg no AREsp 131367 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0306329-1 Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJ: 19/04/2012 DJe 26/04/2012).
- No caso, o débito relativo à CDA nº $80\ 6\ 03\ 003279$ -24 foi constituído mediante entrega das declarações em 14/05/99, 13/08/99, $05/11/99\ e\ 28/02/2000$. Proposta a ação em 03/10/2003, com ordem de citação em 28/10/2003, o ato se efetivou em 19/02/2004, antes do decurso do lustro legal.
- O § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. De outro lado, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9.065/95, que teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob nº 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95). O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013; REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).
- À vista da sucumbência mínima da União e devido à ausência de impugnação da apelante quanto a este, mantenho os honorários fixados na sentença, na forma do parágrafo único do artigo 21 do CPC/73.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença em parte, a fim de reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao crédito descrito na CDA nº 80 6 03 021486-60 e extinguir a execução fiscal quanto a esse crédito, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 209/210, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010346-15.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010346-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	APARECIDO VIEIRA IBIAPIM
ADVOGADO	:	SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00103461520114036140 1 Vr MAUA/SP

PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO, LEVANTAMENTO DE PENHORA, PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA, AÇÃO PROCEDENTE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CONDENAÇÃO.

- Remessa oficial não conhecida (artigo 475, § 2°, do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença).
- Conforme se depreende do relatado, a questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, exclusivamente, à condenação, ou não, da embargada ao pagamento de verba honorária.
- Na espécie, Aparecido Vieira Ibiapim opôs embargos de terceiro nos autos da Execução Fiscal nº 0004497-62.2011.4.03.6140, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Plasmetel Eletrodeposição Ltda, objetivando o levantamento de penhora havida sobre veículo de sua propriedade, ao argumento de que adquiriu o referido automóvel em 26/05/2008 da empresa Sandrecar Comercial e Importadora S/A que, de seu turno, adquiriu o referido bem do coexecutado Gilberto Malo Pessoa em 27/02/2008. Aduziu, desse modo, que o bloqueio judicial do bem ocorrido em 17/12/2009 foi indevido, mesmo porque adquiriu o bem de boa-fé.
- Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que indicou o aludido bem à penhora em 03/04/2007, quando o veículo ainda pertencia ao executado, sendo certo, porém, que o pedido somente restou apreciado em 10/06/2008, com a expedição do competente mandado de penhora e de oficio ao órgão competente para registro da penhora em 30/11/2009, motivo pelo qual não deveria ser condenada nas verbas sucumbenciais.
- Apreciando a questão, o Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos de terceiro, deixando, porém, de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que não teria dado causa à penhora indevida do bem
- Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
- *In casu*, conforme alhures mencionado, a embargada requereu a constrição do bem quando o mesmo ainda era de propriedade do executado, sendo certo, porém, que devido aos mecanismos da justiça, tal pleito somente restou apreciado e deferido quando o executado já havia alienado o veículo, ocasionando com a indevida constrição do bem.
- Dessa forma, não tendo a embargada dado causa à constrição do bem, inaplicável o quanto disposto no indigitado verbete da Corte Superior de Justiça, mostrando-se inviável a sua condenação em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.
- Não tendo a embargada oferecido resistência ao pleito formulado nesta ação, incogitável a sua condenação em honorários com fundamento no princípio da sucumbência. Precedentes.
- A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios somente se justificaria acaso esta houvesse oposto resistência ao pleito dos embargantes, o que, como visto, não ocorreu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006514-27,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006514-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COPERBRA IND/ E COM/ DE PERFUMARIAS LTDA e outro(a)
	:	JACQUES ALBERT HOULLOU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05065915819924036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507/SP, representativo da controvérsia pacificou o entendimento no sentido de que para que seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de

oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis, bem como que, em relação ao último item, é imprescindível o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis do devedor.

- Decisum de acordo com a jurisprudência colacionada. Ausência de juízo de retratação. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não se retratar do acórdão de fls. 309/310, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Relator para o acórdão

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0007267-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007267-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	ALOISIO WOLFF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP021709 SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	EDE 2015326157
No. ORIG.	:	00077788820074036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelos contribuintes por ocasião do seu agravo de instrumento e concluiu que: a) nos termos da Lei nº 11.941/2009 (artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10), a redução de 45% refere-se exclusivamente aos juros de mora, que não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário, questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.251.513/PR). Restou expressamente consignado, ainda, que, ao aderirem ao programa de beneficios, os contribuintes conheciam antecipadamente seus termos e condições, os quais não previam a forma de cálculo por eles almejada; b) tais fundamentos subsistem independentemente dos argumentos referentes à ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por afronta ao artigo 100 do Código Tributário Nacional e ao princípio da isonomia, uma vez que, como visto, o entendimento pautou-se exclusivamente na Lei nº 11.941/2009, artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10, e no fato de que os juros de mora nela indicados não se confundem com os remuneratórios do depósito judicial.
- Quanto ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, sequer integrou a inicial do recurso, na qual deveria ter sido apontado.
- Não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC/1973). O que se verifica é o inconformismo com o resultado do julgamento e seus fundamentos.
- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

286/926

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JO MAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA -ME e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SALA
ADVOGADO	:	SP026801 MARIA EUNICE D AVILA KATER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

2012.03.00.014062-4/SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NÃO COMPROVADA. DISTRATO ANTERIOR A LC n.º 147/2014. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA.

00448657020004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

- A questão referente aos artigos 207, 219 da Lei nº 6.404/76, 51, 1.036 e 1.109 do CC, assim como aquela atinente à sucessão empresarial, constante do artigo 133 do CTN, não foi objeto da decisão agravada, de modo que não pode ser conhecida nesta corte por supressão de instância.
- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- A extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (artigo 9°, caput e § 5°, da LC n.º 123/2006).
- Verifica-se da ficha cadastral que houve o distrato social da empresa executada, antes da norma anteriormente explicitada, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta. A sociedade comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato em 26.10.2001, ou seja, antes da diligência realizada por oficial de justiça em 26.09.2007, oportunidade em que foi informado que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades.
- Não obstante o encerramento da empresa após a citação para o pagamento da quantia executada, não foi demonstrada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Em que pese ao fechamento regular da pessoa jurídica, continua devedora do montante cobrado nestes autos, porquanto, consoante alegado pela exequente, ausente o procedimento de liquidação e legítimo o título executivo. Por força da Súmula 430/STJ, é assente na corte superior que o inadimplemento não constitui por si só infração à lei, hábil a motivar o redirecionamento do débito ao dirigente da sociedade. À vista de que a responsabilidade não é solidária, eventual conduta ilegal dos coobrigados, destinada a tomá-los corresponsáveis pelo débito, deve ser apurada em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, do qual não se tem notícia. Não comprovada a extinção ilegal da empresa ou a gestão ilícita de seus administradores, não há que se falar em responsabilidade de terceiros, o que toma descabido o redirecionamento.
- Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022555-69,2012.4.03.0000/SP

			2012.03.00.022555-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CONFECCOES WAMBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00471274620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS EXTINTOS SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 558 DO CPC/73. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇAO E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS.

- Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, à vista do julgamento do recurso.
- Requereu a agravante o recebimento do apelo em sede de embargos à execução em ambos os efeitos quando da sua interposição. Pede a reforma da decisão que o recebeu somente no efeito devolutivo.
- A teor do artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação é recebida só no efeito devolutivo se interposta contra sentença que julgar improcedentes ou rejeitar liminarmente os embargos à execução. No caso dos autos, diferentemente, a sentença extinguiu os embargos sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso V, CPC) por reconhecer a ocorrência de litispendência.
- O artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. Precedentes.
- É de inequívoca relevância o direito invocado, na medida em que se verifica que, à época da interposição do recurso, a sentença proferida nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado pela ora agravante, o qual ensejou a extinção dos embargos à execução, com base no artigo 267, inciso V, do CPC (litispendência), reconheceu que o contribuinte compensou em âmbito administrativo os valores relativos à COFINS cobrados no executivo fiscal originário, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Em pesquisa no sistema de acompanhamento processual desta corte constata-se, ademais, que a remessa oficial no aludido *writ* (nª 1999.03.99.038225-9) foi apreciada em 27/02/2014 por este colegiado e desprovida, com trânsito em julgado em 11/06/2014. Em princípio, portanto, é descabida a exigência fiscal impugnada por meio dos embargos, dada da extinção do crédito tributário pela compensação realizada.
- À vista da plausibilidade do direito invocado no apelo, exsurge inegável que o prosseguimento da execução configura risco de lesão grave ou de difícil reparação, ante a possibilidade de alienação do imóvel dado em garantia.
- Configuradas as condições previstas no artigo 558 do CPC, justifica-se a concessão da medida requerida no presente agravo.
- Prejudicado o pedido de reconsideração. Agravo provido para conceder o efeito suspensivo ao apelo do agravante nos embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido de reconsideração e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de conceder o efeito suspensivo ao apelo do agravante nos embargos à execução fiscal, termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031160-04.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.031160-1/SP
,		

RELATOR	:-	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00810885519924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, §§ 9º E 10º, CF.

- Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF, que tratou, justamente, dos citados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 288/926

§§ 9º e 10 do artigo 100, declarou-os inconstitucionais, nos seguintes termos: 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5°, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) - Evidencia-se, assim, que, apesar de ser perfeitamente coerente que se faça o acerto de contas entre contribuinte e fazenda quando forem simultaneamente credores e devedores uns dos outros, como suscitado pela agravante (artigos 156, inciso II, e 163 do Código Tributário Nacional; registre-se a inaplicabilidade dos artigos 368 e seguintes do Código Civil por se referirem ao direito privado e o caso dos autos é de observância de direito público), o procedimento a ser adotado com essa finalidade não pode desconsiderar o devido processo legal, com os consequentes contraditório e ampla defesa, já que o contribuinte não pode ter limitados seus meios de oposição ao débito apresentado pelo fisco, principalmente porque, para obter o seu crédito, passa por todas as regulares fases de um processo, até a coisa julgada, a qual igualmente é infringida com a efetivação da compensação descrita nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Lei Maior. O princípio da isonomia também resta afrontado, em virtude do privilégio concedido à União. Ademais, há ofensa a outros princípios constitucionais, nos termos das decisões transcritas. Outrossim, há violação à garantia da razoável duração do processo, da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, pois o procedimento compensatório gera discussão e posterga indefinidamente a extinção do processo.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014475-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014475-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RIO VERMELHO COM/ DE PRODUTOS PARA INSEMINACAO ARTIFICIAL
ADVOGADO	:	SP053045 FERNANDO BORIS BRANDAO
No. ORIG.	:	04.00.00027-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

- 1. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
- 2. *In casu*, considera-se constituído o crédito tributário a partir da entrega da declaração, que se deu em 27/09/99. Ajuizada a execução fiscal em 11/05/04, e citada a executada em 25/06/04, não se aperfeiçoou a prescrição.
- 3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245000 SELMA MENDES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	IVAN ALBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	IVAN A DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00019-2 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO DA TRANSAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. POSSIBILIDADE.

- Pretende o embargante afastar a constrição que recai sobre imóvel penhorado nos autos de executivo fiscal subjacente, ao argumento de que seria senhor e possuidor do bem desde setembro/92, em que pese constar no registro imobiliário que a transferência ocorre através de escritura pública datada de 25/05/2001, ao argumento de que adquiriu o referido bem do executado Ivan Alberto de Oliveira em 10/09/92, através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações sobre Imóvel Urbano, conforme documentos colacionados aos autos. Revela que somente houve o reconhecimento da autenticidade das assinaturas das partes subscritoras em 27/11/1997.
- Salienta o embargante que assumiu a posse do imóvel já em setembro/92, ocasião em que passou a pagar as prestações do financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, tendo, em 12/09/97, quitado o saldo devedor do financiamento através de valores que possuía depositado em conta FGTS, bem assim que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 10/05/99 com a expedição do mandado de penhora em 18/12/2008, demonstrando que adquiriu o imóvel de boa-fé.
- O fato de a alienação do imóvel ao embargante ter sido cancelada por fraude à execução reconhecida em sede de processo trabalhista em nada impede a apreciação do mérito dos presentes embargos de terceiro, nem tampouco importa em má-fé do embargante, conforme entendido pelo Juízo *a quo*, na medida em que, além da decisão proferida em outra sede jurisdicional não ter o condão de impedir a apreciação da higidez da penhora efetivada nos autos da execução fiscal subjacente, fato é que, como cediço, a oposição de embargos de terceiro pode-se fundar, exclusivamente, em posse originária de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que não objeto de registro. É dizer, a ausência de registro da transação não impede a apreciação e o eventual acolhimento do pleito formulado em embargos a execução. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ.
- Irrelevante, portanto, o cancelamento da alienação comunicado pela embargada e adotado pelo Juízo a quo com razão de decidir.
- De mais a mais, em consulta processual efetuada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica), constatou-se que a ação anulatória intentada pelo embargante em face do aludido cancelamento da alienação processo nº 0137800-70.2008.5.15.0059 da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP foi julgada procedente, com a determinação do levantamento da penhora e da anulação da adjudicação havida nos autos do processo trabalhista nº 01623-3-55.1998.5.15.0059, acarretando, consequentemente, no afastamento do cancelamento da alienação noticiado.
- Conforme cópia da matrícula colacionada às fls. 15/16, registrou-se a venda e compra do imóvel objeto destes autos mediante escritura pública datada de 25/05/2001.
- Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência da propriedade de bem imóvel somente ocorre mediante o registro do título translativo no competente cartório de registro de imóveis, sendo o alienante considerado como dono do imóvel enquanto não efetuado o registro. Correto, portanto, o posicionamento da embargada no sentido de que a transferência da propriedade do imóvel somente pode ser considerada como realizada na data do registro que, na espécie, ocorreu em 25/05/2001, sendo certo, porém, que tal fato não impede o acolhimento destes embargos de terceiro.
- Acerca da ação de embargos de terceiro, previa o artigo 1.046 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, que: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (...)"
- Extrai-se do dispositivo transcrito a que a referida ação busca a proteção, não somente da propriedade, como também da posse do bem objeto de constrição, de modo que o mero possuidor do bem pode dela utilizar-se para proteger a sua posse.
- Embora o contrato particular apresentado pelo embargante não tenha o condão de infirmar o registro público da transação, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, uma vez demonstrada a efetiva posse do bem pelo embargante, mediante os meios de provas, legalmente, admissíveis. Precedente do C. STJ.
- Na espécie, conforme alhures mencionado, o embargante alegou que é possuidor do imóvel desde o ano de 1992, conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações sobre Imóvel Urbano, Financiado e Hipotecado colacionado às fls. 18/22.
- Embora não tenha sido realizado o reconhecimento das firmas dos subscritores do aludido documento na ocasião em que expedido, fato

é que tal reconhecimento restou realizado em **27/11/97** (v. fls. 22), de modo que deve ser considerada esta data como a realização da transação, nos termos do artigo 370 do CPC/1973, vigente à época.

- Demonstrado, ainda, pelos documentos de fls. 24/40, que o embargante desde, ao menos, **12/09/97**, arcou com as parcelas do financiamento do imóvel junta à Caixa Econômica Federal.
- Comprovado nos autos que o embargante é legítimo possuidor do bem penhorado desde o ano de 1997, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal subjacente, ocorrido no ano de 1999 e, evidentemente, da citação do executado, não há que se falar em aplicação do artigo 185 do CTN.
- De rigor, portanto, o provimento dos presentes embargos de terceiro, para o fim de determinar o levantamento da penhora havida sobre o bem objeto destes autos.
- Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a pouca complexidade da causa, bem assim as disposições do artigo 20, § 4º do CPC/1973, vigente à época em que prolatada a sentença, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028252-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028252-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO VIANNA NETTO (= ou > de 65 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
CODINOME	:	ANTONIO VIANA NETO
APELADO(A)	:	MARIA DE CARVALHO VIANNA
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
INTERESSADO(A)	:	JOSE SANTOS RODRIGUES espolio e outro(a)
	:	NILCE SILVESTRE RODRIGUES
CODINOME		NILCE SILVESTRE
No. ORIG.	:	10.00.00016-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE NA ALIENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- Conforme consta dos autos, o imóvel objeto deste feito foi adquirido pelos embargantes em 13/05/2004 de Nilce Silvestre (v. fls. 18/21) que, de seu turno, restou citada no executivo fiscal subjacente em 28/04/2002 (v. fls. 227v).
- Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução.
- Note-se que, anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, em 09/05/2005, o aludido dispositivo possuía a seguinte redação: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Desse modo, antes da vigência da indigitada lei complementar, a alienação somente era presumida em fraude à execução se o negócio jurídico se desse após a citação valida do devedor. Nesse sentido, o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

- Certo, ainda, que, conforme se extrai do aludido precedente, em se tratando de execução fiscal, inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- Nesse contexto, considerando que na espécie os embargantes adquiriram o imóvel penhorado no ano de 2004, ocasião em que a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 291/926

alienante já havia sido citada na execução fiscal, evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, mostrando-se de rigor a manutenção da constrição sobre o bem.

- Invertido os ônus sucumbências, arcarão os embargantes com o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047897-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047897-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CELSO THOME
ADVOGADO	:	SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	PORTOBLOCO ARTEFATOS DE CIMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00000-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA.

- A questão devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se à possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante.
- Dispõe a Súmula 303 do C. STJ, que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
- Na espécie, dos elementos colacionados aos autos constata-se que, por ocasião da penhora do veículo objeto desta ação, em 16/08/2001 (v. fls. 40), o bem estava em nome da empresa executada Portobloco Artefatos de Cimento e Construção Civil Ltda, sendo certo, porém, que o aludido veículo encontrava-se alienado fiduciariamente à BB Financeira S/A que, ante a inadimplência da empresa contratante requereu, e obteve, em 14/08/2001 (v. fls. 21/23), a busca a apreensão do veículo.
- Em 08/09/2009, o embargante adquiriu o veículo da empresa financeira que, embora não constasse como proprietária do bem, detinha a sua posse, por determinação judicial.
- Nada obstante o veículo encontrar-se em nome da empresa executada à época da constrição, de notar-se que, já àquela época encontrava-se registrada a alienação fiduciária do bem e, nessa condição, o bem não poderia ser objeto de penhora, conforme entendimento, de há muito, sedimentado. Precedentes do C. STJ.
- Destarte, tendo a apelante dado causa à indevida constrição do bem, de rigor a sua condenação em honorários advocatícios.
- Considerando tratar-se de causa de pouca complexidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, o montante arbitrado na sentença recorrida mostra-se excessivo (20% sobre o valor da causa R\$ 21.680,36, em abril/2016), motivo pelo reduzo-o para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC, vigente à época em que prolatada a sentença.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

	2012.60.07.000685-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	IRONIDES BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	:	MS008219B CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006858620124036007 1 Vr COXIM/MS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não houve análise do mérito da matéria relativa ao princípio da anterioridade, mas tão-somente a rejeição da tese de que se trataria de questão de ordem pública.
- Quanto à questão do princípio da anterioridade, ficou expresso no julgado, pelos motivos expostos, que não seria conhecida. Ademais, o recorrente quer fazer crer que aduziu na apelação que a sentença violou o princípio da anterioridade, quando na realidade ele argumentou que o título executivo ofendeu tal princípio, motivo pelo qual, segundo alegou, seria nulo. Portanto, resta evidente que o embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-16.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000174-8/SP
L.	

		<u></u>
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAINA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA ACCIERI
	:	VERA LUCIA STACKFLETH ACCIERI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00001741620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO.

- 1. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1°, do CPC, a data da propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP).
- 2. Os créditos executados em 26/10/2000 prescreveram antes da citação (17/09/2008).
- 3. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
- 4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014573-67.2013.4.03.0000/SP

	2013 03 00 01/573 0/SP
	2013.03.00.014573-0/SP
	2010/00/00/10 / 0 / 0/ 0/

:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
:	COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
:	SP120681 MARCELO ROCHA
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
:	SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO
:	MILTON MOLENTO e outro(a)
:	KAZUNORI OGASAWARA
:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
:	05234391819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA QUE RESPONDE COMO DEVEDORA ORIGINARIA.

- Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.
- A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.
- O crédito cobrado foi constituído por auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 09.07.1992, o qual apresentou impugnação, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do débito (artigo 151, inciso III, do CTN) e, em consequência, obstou a fluência do período quinquenal. Solucionada a questão na esfera administrativa, a devedora foi intimada por edital, em 18.03.1994, publicado com o prazo de trinta dias, expirado em 18.04.1994. Ante a ausência de recurso e de pagamento, a teor do artigo 160 do CTN, em 18.05.1994, iniciou-se a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em 18.12.1995, a citação da empresa restou infrutífera, oportunidade em que, a requerimento, foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo, o qual foi citado em 19.05.1998, momento em que se interrompeu o lustro legal, de modo que não consumada a causa extintiva.
- O reconhecimento da sucessão com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, implica responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos até a data da aquisição do fundo de comércio como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em responsabilidade tributária subsidiária. A questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra a agravante perde relevância, na medida em que responde na qualidade de devedora originária.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

		2013.03.00.019099-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
SUCEDIDO(A)	:	DESTILARIA DALVA LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	05.00.00003-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507/SP, representativo da controvérsia pacificou o entendimento no sentido de que para que seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis, bem como que, em relação ao último item, é imprescindível o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis do devedor.
- Decisum de acordo com a jurisprudência colacionada. Ausência de juízo de retratação. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não se retratar do acórdão de fls. 206/210, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019670-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019670-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	SP223984 HERBERT LUIZ ALVES
INTERESSADO(A)	:	ALVESNYL CONFECCOES DE ROUPAS LTDA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00077-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

- A questão devolvida à apreciação deste Tribunal limita-se à possibilidade, ou não, de arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante.
- Dispõe a Súmula 303 do C. STJ, que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
- Na espécie, dos elementos colacionados aos autos constata-se que, por ocasião do registro da constrição no órgão de trânsito competente, em 25/01/2010, o veículo penhorado ainda se encontrava em nome do coexecutado Marco Antônio Alves dos Santos, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 02/08/2016
 295/926

que pese a aquisição do bem, em 17/04/2006, pelo embargante, através de leilão judicial, conforme comprovado nos autos.

- E, nada obstante o embargante não ter realizado o registro da transferência do veículo na época própria, o que contribuiu para a constrição indevida do bem, fato é que, na espécie, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação nesta ação, se insurgindo contra o direito aqui vindicado, configurando, portanto, a resistência à pretensão do embargante. Em consequência, a condenação da embargada em honorários advocatícios é de rigor. Precedentes do C. STJ e desta e. Quarta Turma.
- A não condenação da embargada somente se justificaria acaso esta não tivesse oposto resistência ao pleito da embargante.
- Contestado o pedido inicial, com o requerimento de improcedência da ação, deve ter incidência o princípio da sucumbência em detrimento do princípio da causalidade. Precedentes.
- Considerando tratar-se de causa de pouca complexidade, bem assim o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, o montante arbitrado na sentença recorrida mostra-se excessivo (10% sobre o valor da causa R\$ 12.575,34 em abril/2016), motivo pelo reduzo-o para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, vigente à época em que prolatada a sentença.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011041-21.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011041-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TECFLUX LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110412120134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 10 DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ADITAMENTO RECURSAL DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- No caso em apreço, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial (recolhimento do PIS/ COFINS-importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do II, do IPI, do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo) sob o fundamento de que *a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro, consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, bem como do valor do II e do IPI, não encontra amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação. Por sua vez, o apelo sob análise funda-se na seguinte argumentação: a) o ICMS integra a base de apuração das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, assim como a hipótese constitucionalmente prevista. A expressão faturamento (art. 195, inciso I, da CF/88) refere-se não só às operações, mas a todas as entradas financeiras do contribuinte; b) o parágrafo único do artigo 2º da LC n.º 70/91 já estabeleceu as exclusões possíveis e não cabe, por via interpretativa, buscar novas exclusões não previstas em lei; As alegações apresentadas cingem-se a afirmar que o imposto estadual compõe o faturamento das empresas e que dele não deve ser excluído e não atacam os fundamentos da sentença. Assim, verifica-se que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da sentença recorrida o que impede seu conhecimento. Precedentes.*
- Destarte, o apelo não pode ser conhecido, neste aspecto, até porque não se trata de mera incompletude, ao contrário do alegado na manifestação de fls. 660/673. Frise-se, ademais, que a abertura de prazo à parte apelante para se manifestar em relação à dissociação entre as razões trazidas no apelo interposto e os fundamentos da sentença objetivou cientificá-la e viabilizar o competente contraditório, em obediência ao que expressamente determina o artigo 10 do Código de Processo Civil (princípio da não surpresa). Todavia, tal medida não se presta a ensejar e validar a prática de atos vedados pelo ordenamento processual, como o aditamento recursal pretendido pela recorrente.
- Quanto à irresignação relativa à aplicação dos juros de mora segundo a taxa SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95), observo que a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que o citado índice incide tanto na restituição/compensação realizada na via administrativa quanto na realizada na via judicial. Precedentes.

- Por fim, não merecem conhecimento os novos argumentos acrescentados pela apelante na petição de fls. 660/673, na medida em que, interposto o recurso de apelação, afigura-se inviável o seu aditamento, à vista da ocorrência da preclusão consumativa, conforme sedimentado entendimento jurisprudêncial.
- Recurso de apelação parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar apresentada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto** e, **na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-02.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007815-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	BWA LOCACAO DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078150220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme se extrai do julgado agravado, foi concedida a segurança pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ter restituídos valores indevidamente compensados de oficio pelo Fisco, considerando que o débito compensado encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.
- O posicionamento adotado encontra-se fulcrado em julgado proferido pelo C. STJ em sede recurso repetitivo (REsp 1213082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011). No referido decisório da Corte Superior de Justiça, restou destacada a impossibilidade de compensação de ofício dos débitos do contribuinte que estejam com a suspensão da exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.
- Na espécie, o débito compensado, de ofício, pelo Fisco, era objeto de parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade, *ex vi* das disposições do artigo 151, VI, do CTN.
- Afastada a incidência, na espécie, do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo", na medida em que vigente a partir de 19/07/2013, sendo certo que o pleito de restituição formulado pela impetrante ocorreu em 13/11/2012, tendo sido proferida decisão administrativa que reconheceu a existência do indébito tributário em 27/11/2012.
- Equivocado o argumento da agravante no sentido de que a compensação efetivada encontra fundamento de validade também no artigo 163 do CTN, considerando que tal dispositivo diz respeito à imputação de pagamento a ser efetiva pelo Fisco e não à compensação de ofício.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

	2013.61.03.000058-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	STAR RACER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP282251 SIMEI COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00000585120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DEDUCÃO. POSSIBILIDADE.

- A questão referente à aplicação do artigo 14, § 2°, da Lei n.º 4.502/64 (RIPI) foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.149.424/BA, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do CPC/73 e regulamentado pela Resolução n.º 08/STJ de 07.08.2008, ao entendimento de que a vedação da dedução dos descontos incondicionais contraria o disposto no artigo 47, inciso II, alínea *a*, do Código Tributário Nacional.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a segurança para afastar a aplicação do artigo 14, § 2º, da Lei n.º 4.502/64 no cálculo do IPI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011199-64.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011199-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO	:	RJ124947 THIAGO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111996420134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- I. Revelam-se totalmente impertinentes as alegações de omissão, obscuridade e contradição quanto ao sopesar dos elementos probatórios, porquanto de fato não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante para fins de liberação dos bens apreendidos por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- II. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois inadmissível a inovação nesta sede.
- III. O embargante objetiva a reforma do julgado, o que não atende ao disposto no artigo 535 do CPC/1973. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- IV. Entendimento assente na Corte Superior no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos na lei.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007005-03.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007005-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	REINALDO CANAS PECCINI
ADVOGADO	:	SP107198 MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO e outro(a)
	:	SP159327 PATRICIA COPPINI
	:	DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA
	:	SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00070050320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DECISÕES CONFLITANTES ACERCA DO MESMO SOCIO, PROCESSO E MATÉRIA. INEXISTENCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADEQUADO.

- Não se constata a eiva suscitada, tampouco o alegado erro material ou afronta aos dispositivos anteriormente mencionados, que sequer foram ventilados nos embargos anteriores, de modo que descabida a atribuição de efeito modificativo ou integrativo ante a ausência de quaisquer dos defeitos indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil/73.
- O fato de existir, em agravo de instrumento, decisão oposta ao que restou aqui decidido, atinente ao recorrente, na mesma execução fiscal, sobre questão idêntica, não altera, por ora, o julgado destes autos, visto que a questão foi apreciada consoante elementos trazidos pelas partes, acerca dos quais não se sabe se foram igualmente levados ao relator por ocasião da interposição daquela irresignação extraída de decisão interlocutória. O inconformismo deverá observar o recurso adequado para afastar o aresto violador da norma (artigo 102 da CF).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013692-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013692-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	A 4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00326855120024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA E SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC.

- No presente pleito, o pedido de revisão de débito, no qual se pleiteou a compensação da dívida, com vencimentos de 10/02/97 a 12/01/98, atos inequívocos extrajudiciais, importam em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição do crédito tributário (REsp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).
- De outro lado, a corte superior firmou entendimento segundo o qual: as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. (EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008)
- *In casu*, o pedido de compensação data de 31/05/2002, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal em relação à CDA em comento, e, de acordo com o entendimento jurisprudencial citado, o qual tem por fundamento o artigo 151, inciso III, do CPC, a exigibilidade do crédito ficou suspensa até 21/05/2010, data em que o pedido de compensação foi indeferido. Assim, quando do ajuizamento do feito executivo, em 02/08/2002, a exigibilidade do crédito estava suspensa, de modo que a execução fiscal deve ser extinta em razão de ausência de interesse de agir da fazenda pública.
- As demais questões suscitadas no agravo ficam prejudicadas em razão do reconhecimento de ausência de condição da ação.
- De oficio, execução fiscal declarada extinta com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de oficio, declarar extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021678-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021678-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO	:	SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO	:	SP164388 HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO
PARTE RÉ	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	ANGELA MARIA MOREIRA
	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033007820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO VERIFICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. INLCUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN NEM DA SÚMULA 435 DO STJ. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTENSÃO A TODOS OS SÓCIOS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80, 133 do CTN, 10 do Decreto n.º 3.708/1919 e 1.052 do CC, suscitadas em contraminuta, uma vez que não integraram o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios submetidos ao juízo *a quo* que, assim, não as enfrentou. Seu conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.
- O reconhecimento, de oficio, da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os sócios afasta a alegação de que o *decisum* impugnado é *extra petita*, uma vez que se cuida de matéria de ordem pública, que deve atingir todos os que se encontram na mesma situação, a despeito de o recurso voluntário ter sido interposto por apenas uma das sócias.
- No mais, a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

Dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- No caso dos autos, está demonstrado que a executada foi devidamente citada e ofereceu bens à penhora, que foram recusados, à vista de garantir outras execuções, o que ensejou pedido de redirecionamento contra o diretor presidente da devedora, Milton Diniz Soares de Oliveira. A certidão que serviu de fundamento para a decisão agravada se refere à diligência realizada na tentativa de citação desse gestor, que restou infrutífera. Assim, não há presunção de dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 435 do STJ, a autorizar o redirecionamento do feito contra os demais diretores. O artigo 1.080 do CC não altera esse entendimento. Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores (artigo 1.103, inciso IV, do CC), a teor da Súmula 430 do STJ "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.
- Relativamente à sentença que determinou a dissolução da associação, não configura encerramento ilícito, uma vez que proferida em ação judicial, observadas as garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos.
- Como consequência da ausência de comprovação da alegada dissolução ilícita da devedora verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva dos demais sócios administradores incluídos no polo passivo, dado que essa foi a causa para o redirecionamento do feito contra eles. Por fim, saliente-se que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que justifica sua análise por esta corte, para afastar a responsabilidade dos gestores que não impugnaram a decisão agravada por meio do adequado recurso voluntário.
- Contraminuta conhecida em parte, preliminar suscitada rejeitada e agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* de Solange Fröner Vilela e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal de origem, assim como, de oficio, de Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da contraminuta, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* de Solange Fröner Vilela e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal de origem, assim como, de ofício, de Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011140-54.2014.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDGARD DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP306764 EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00111405420144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

2014.61.00.011140-5/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO INICIAL RESISTIDA. ARTIGO 19, §1°, DA LEI N° 10.522/02. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se verifica omissão ou contradição relativamente ao artigo 18 da Lei nº 10.522/02 e à diferença entre o reconhecimento do pedido e os requisitos da antecipação de tutela (artigo 273 do CPC/73), visto que a disparidade entre os institutos sequer foi suscitada por ocasião do recurso interposto contra a sentença condenatória, assim como o dispositivo anteriormente mencionado, de modo que se denota inovação recursal, não admitida nesta sede.
- A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que, em razão do reconhecimento do pedido, não deveria ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A turma julgadora afastou os motivos expendidos pela fazenda em apelação com fundamento no princípio da causalidade, dada a resistência ao pedido inicial que ensejou, inclusive, a interposição de recurso contra o deferimento da tutela antecipada. Ausentes os vícios indicados nos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002405-02.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.002405-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	INFERTEQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024050220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 942 DO CPC. JULGAMENTO CONCLUÍDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Considerando que o v. acórdão embargado foi firmado em 02/03/2016, desprovida de fundamento razoável a tese defendida pela embargante, na medida em que a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015 não se aplica aos julgamentos concluídos antes da sua entrada em vigor.

- 2. Cabíveis embargos infringentes, conforme disposto no artigo 530 do CPC/73, pois a publicação do v. acórdão, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, não tem o condão de "reabrir" a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora a fim de que se convoquem outros julgadores para deliberação.
- 3. *In casu*, verifica-se que a alegação de omissão não se ajusta ao disposto no artigo 1.022, II, do CPC, eis que a questão trazida nos declaratórios, além de não se relacionar com o objeto da causa, sequer integrava o ordenamento jurídico na data do julgamento dos recursos, a exigir sua análise pelos e. julgadores.
- 4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-84.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007487-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074878420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (*E-READER*). IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA.

- 1. Não prospera a preliminar de inadequação de via eleita ao argumento de que o mandamus não admite dilação probatória, pois impetrante juntou aos autos documentos necessários para a análise da questão.
- 2. A imunidade, por limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional.
- 3. A extensão da imunidade sobre os leitores de livros eletrônicos e-readers equivale a ampliar o alcance das disposições constitucionais vigentes com o fito de abarcar hipótese não prevista pelo legislador constituinte, o que é vedado ao interprete.
- 4. O e-Reader Lev não pode ser classificado como de origem gráfica, por ser produto da indústria eletrônica.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete (Relator); e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencidos os Desembargadores Federais André Nabarrete (Relator) e Mônica Nobre, que negavam provimento à remessa oficial e às apelações.

São Paulo, 06 de julho de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007488-69.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007488-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074886920144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (*E-READER*). PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8°, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.865/04.

- Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.
- A questão controversa diz respeito à extensão do conceito de livro e a aplicação da exoneração tributária das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação, na forma do artigo 8°, §§10 e 12, da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004.
- Conforme posicionamento adotado no julgamento dos processos 0009415-70.2014.4.03.6119 e 0007488-69.2014.4.03.6119, para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão *papel destinado à sua impressão*, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea *d*, da CF, dado que o *e-reader* é utilizado, do mesmo modo que o papel, como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela apelante.
- Verifica-se nem mesmo ao papel imune é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais.
- Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009415-70.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19	9.009415-1/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00094157020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (*E-READER*). IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA.

- 1. Não prospera a preliminar de inadequação de via eleita ao argumento de que o *mandamus* não admite dilação probatória, pois impetrante juntou aos autos documentos necessários para a análise da questão.
- 2. A imunidade, por limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional.
- 3. A extensão da imunidade sobre os leitores de livros eletrônicos e-readers equivale a ampliar o alcance das disposições constitucionais vigentes com o fito de abarcar hipótese não prevista pelo legislador constituinte, o que é vedado ao interprete.
- 4. O e-Reader Lev não pode ser classificado como de origem gráfica, por ser produto da indústria eletrônica.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete (Relator); e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencidos os Desembargadores Federais André Nabarrete (Relator) e Mônica Nobre, que negavam provimento à remessa oficial e às apelações.

São Paulo, 06 de julho de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001286-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001286-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	••	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001730720154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, uma vez que apreciou expressamente toda a matéria suscitada pelas partes nas razões do agravo de instrumento e contraminuta.
- As questões atinentes à Portaria n.º 389/1976 (notadamente o inciso 1, segundo o qual a mercadoria importada retida pela autoridade fiscal exclusivamente em virtude de litígio poderá ser desembaraçada a partir do início da fase litigiosa do processo mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária no valor do montante exigido) e aos artigos 96 e 100, inciso I, do CTN e 68 da MP n.º 2.158/01 não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, tampouco em contraminuta, o que afasta a alegada omissão do julgado nesse sentido. A dedução dessas matérias neste momento caracteriza inovação recursal, o que não se admite.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006351-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006351-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.474/478
INTERESSADO	:	LUIZ GUSTAVO GONCALVES
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	REINALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI
ADVOGADO	:	SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EQUIPEX COM/ E IMP/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00950042620004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestarse sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

Releva notar que no v. acórdão ficou demonstrado que (fl. 476) (...) O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(...)

Vale registrar, também, que (fl. 476 v.) (...) Na hipótese dos autos, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ilegitimidade passiva do agravante para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de ter sido incluído de forma fraudulenta no quadro social da sociedade executada, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório.

Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

(...)

Não há, pois, qualquer omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006454-49.2015.4.03.0000/SP

			2015.03.00.006454-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00662458519924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, uma vez que apreciou expressamente toda a matéria suscitada pela embargante, notadamente as apontadas como omitidas (trânsito em julgado do cálculo por ser fato incontroverso pelo acordo entre as partes e erro material).
- Não houve julgamento *extra petita*, dado que não houve novo cálculo, mas, sim, correção de erro material, de oficio, pelo magistrado *a quo*, conforme explicitado.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007333-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007333-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.516/521v
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151920620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC de 1973, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. artigo 535 do CPC de 1973, aplicável ao caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011278-51.2015.4.03.0000/SP

			2015.03.00.011278-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILLES MARTINS BANKS LEITE
ADVOGADO	:	SP208267 MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto do Acucar e do Alcool IAA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03068626819904036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é obscuro nem contraditório, uma vez que estabeleceu de forma clara a presunção de que os valores das cotas penhoradas eram inferiores ao patrimônio líquido somado de duas das três empresas com base em informações da própria embargante (quase três milhões de reais), que é menor que o montante da dívida (sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos, em 2014). Assim, considerado que as cotas não têm valor superior ao do patrimônio dessas empresas e à mingua de outros bens penhorados ou ofertados à penhora, resta evidente que não houve reserva suficiente para o pagamento total do débito.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0015057-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015057-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.318/320 v.
INTERESSADO	:	TRANSERVICE SOUTHWEST TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RÉ	:	CHARLES PETER TOWNSEND
ADVOGADO	:	SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044303920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, sob a égide do CPC de 1973 o magistrado não estava obrigado a manifestarse sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, sob pena de serem rejeitados.

A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

O ônus da prova quanto à conduta fraudulenta ou ilegal do sócio, e quanto à dissolução irregular da sociedade, recai sobre o credor (Fazenda). Esta pode ser demonstrada a partir das diligências voltadas à localização da empresa. Precedentes do C. STJ e do TRF da 3ª Região.

Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0015930-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015930-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 304/304vº
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Resta assente no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, uma vez julgado o processo principal, independentemente do trânsito em julgado, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único objetivo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal. Agravo regimental improvido.

00093333320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

	2015 02 00 010221 (MG
	1/1115 113 110 111 193 / 1_6/MS
	2013.03.00.017321-0/1 V IS

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	PRIMOR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.270/273v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00004968420074036007 1 Vr COXIM/MS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, sob a égide do CPC de 1973, na prestação jurisdicional, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese esposada. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC de 1973, aplicável ao caso, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0020072-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020072-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	PAO GOSTOSO IND/ E COM/ S/A
No. ORIG.	:	00281736820154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, uma vez que apreciou expressamente toda a matéria suscitada pela exequente relativa ao oferecimento do bem à penhora, no sentido de que é lícita a recusa pela exequente quando não for obedecida a ordem prevista em lei, nos termos dos artigos 612 e 620 do CPC.
- É indiferente a suficiência do bem imóvel para garantir a execução ou a boa-fé da executada em oferecê-lo espontaneamente. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 02/08/2016
 310/926

CPC/1973.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021186-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021186-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021175020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ITR. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO E IMÓVEL RURAL, TITULAR DE SEU DOMÍNIO ÚTIL E SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. PROVA APENAS DE QUE A EMPRESA NÃO É PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM EXAMINADOS PELO JUÍZO *A QUO*. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária que visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa e a União, correspondente aos imóveis indicados nos autos, localizados em Mandirituba/PR, e atinente ao ITR.
- A legislação é expressa no sentido de que é contribuinte do ITR não só o proprietário de imóvel rural, mas também o titular de seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título (artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional e artigos 1° e 4° da Lei nº 9.393/1996).
- A recorrente entende que a certidão negativa de bens do Serviço Registral de Imóveis do Foro Regional da Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, que apresentou comprova sua condição de não contribuinte. No entanto, não é o que se verifica, uma vez que apenas demonstra que não é proprietária do imóvel. Não há, portanto, prova de que não se enquadra nas demais situações de contribuinte do imposto, quais sejam, reitere-se, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, com o que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível concluir que inexiste relação jurídico-tributária entre ela e a União quanto aos imóveis rurais apontados nos autos e, consequentemente, não se pode afastar de pronto a penalidade imposta por descumprimento de obrigação acessória (artigos 6º e 8º da Lei nº 9.393/1996). Saliente-se que tal entendimento mantém-se independentemente das questões referentes ao DIAC e à Lei nº 6.015/1973, consoante exposto, bem como que os documentos apresentados às fls. 159/173, como a própria recorrente admite, foram juntados aos autos originários depois de proferida a decisão impugnada, ou seja, na oportunidade não foram examinados pelo juízo *a quo*, com o que a análise por esta corte configuraria supressão de instância.
- Ausentes a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca nos autos, ao menos até a data em que foi proferido o *decisum* agravado, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.
- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.
- Agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento** e **declarar prejudicado o pedido de reconsideração** da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021341-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021341-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERTIMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085409720044036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE, PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não foi apontada a omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto embargado.
- A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que o acórdão não se coaduna com o espírito expresso nos artigos 14, 600, 601, 612 e 620 do CPC/73, porquanto entende que houve violação aos princípios da economia processual, da lealdade e da boa-fé, dado que o depositário descumpriu a determinação judicial quando deixou de apresentar os depósitos mensais a que estava obrigado, o que configuraria ato atentatório à dignidade da justiça (Súmula 283/STF). Em sua peça recursal o fisco não discorre sobre quaisquer dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil/73, de modo que descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida, notadamente porque sequer aventou os dispositivos anteriormente mencionados em seu agravo de instrumento.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021401-11.2015.4.03.0000/SP

20	015.03.00.021401-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUIMIAGRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108378320044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o

inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa ou do despacho que a determina, se a ordem é posterior à vigência da Lei nº 118/2005, de 09.06.2005, marco inicial aplicado tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa ou o despacho que a determina, conforme seja a situação anterior ou posterior à LC nº 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Tampouco a declaração de inconstitucionalidade de uma norma. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.
- Deve ser afastada a regra do artigo 8°, § 2°, da LEF, porquanto o despacho de citação foi proferido em 25.10.2004, data anterior à vigência da LC 118/2005. A empresa foi citada 24.01.2005, momento em que a prescrição foi interrompida para todos os coobrigados, não obstante se tratar de responsabilidade subsidiária e não solidária como apontado no artigo 204, § 1°, do CC. O pedido de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu somente em 18.03.2014 e, portanto, há mais de 5 (cinco) anos da citação da sociedade.
- Transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022051-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022051-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIS VERALDO e outro(a)
	:	LUCIA UEHARA VERALDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE RÉ	:	J PRIX COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00033763720074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, uma vez que apreciou expressamente toda a matéria suscitada pela exequente relativa à responsabilidade dos sócios gestores, à luz dos artigos 9°, §§4° e 5°, da LC n.º 123/06, 113, §2°, 124, inciso I, 128, 135, inciso III, do CTN, 592, inciso II, do CPC.
- Relativamente às matérias dos artigos 123 do CTN, e 1.033. 1.036, 1.102, 1.1013, 1.108 e 1.109 do CC, tidas por omitidas, constata-se que não foram suscitadas nas razões do recurso que originou a decisão embargada. Cuida-se de inovação recursal, o que afasta a alegada omissão do julgado sob esse aspecto.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023303-96.2015.4.03.0000/SP

2013.03.00.023303-2/31			2015.03.00.023303-2/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JAIR DOMINGOS IORI
ADVOGADO	:	SP293995 ALEXANDRE SALATA ROMÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00029867520134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA 2007/2008. DATA DO VENCIMENTO. TERMO INICIAL DO QUINQUENIO LEGAL. PROPOSITURA TEMPESTIVA DA AÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. DESCUMPRIMENTO ARTS. 189 e 190 DO CPC/73. SUMULA 106. APLICAVEL. RECURSO PROVIDO.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.
- Não prospera a alegação de que a propositura da ação interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária.
- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- O tributo relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008, foi constituído por meio de declaração entregue em 29.04.2008, mas com **vencimento em 30.04.2008**, data posterior, que deve ser considerada o marco inicial para a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva em **29.04.2013**, o despacho de citação foi proferido em 20.05.2013. Não obstante o ato interruptivo do quinquênio legal tenha ocorrido após o seu decurso, denota-se demora do Judiciário na execução dos trâmites processuais, circunstância que não pode prejudicar a União (Súmula 106/STJ), que ingressou com a demanda tempestivamente, razão pela qual deve ser afastada a causa extintiva, porquanto descumpridos os artigos 189 e 190 do CPC/73, dado que, somente após 20 (vinte) dias do ajuizamento da demanda, os autos foram remetidos ao juiz para deliberação.
- Agravo de instrumento provido para reformar a decisão atacada e afastar a prescrição do tributo relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e afastar a prescrição do tributo relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023831-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023831-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA SALOMAO
	:	EDITE VICENTE CORREA ROSSINI
	:	BARI COM/ E ADMINISTRACAO DE REFEICOES LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13061021119954036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, uma vez que apreciou toda a matéria suscitada pela exequente relativa à responsabilidade dos sócios gestores, com menção expressa à questão atinente à necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada por meio de diligência de oficial de justiça, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ, de maneira que a citação negativa por AR, a ausência de entrega das declarações do IRPJ no período de 1992 a 2007 e a declaração de inatividade referente ao ano de 2008 não são suficientes para a comprovação do encerramento ilícito da pessoa jurídica. Outrossim, o artigo 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80 também foi analisado expressamente.
- Relativamente às matérias dos artigos 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, do CTN, constata-se que não foram suscitadas nas razões do recurso que originou a decisão embargada. Cuida-se de inovação recursal, o que afasta a alegada omissão do julgado sob esse aspecto.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024463-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024463-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INTERCEMENT BRASIL S/A

ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A
	:	CIMENTO ATOL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152072820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. PROIBIÇÃO DE PREVISÃO DE ARBITRAGEM. PEDIDO DE REVOGAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL RELATIVOS À DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADOS.

- Dispõe o artigo 3°, inciso IX, da Portaria PGFN nº 164/2014:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

[...]

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, **sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem**.

[...]

[ressaltei]

- Por seu turno, estabelecem as cláusulas 8.2.3 e 16.1 das condições gerais do seguro garantia ofertado nos autos:
- 8.2.3. No caso de **decisão judicial** <u>ou</u> **decisão arbitral**, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; <u>ou</u>

II - por medida de caráter judicial.

[ressaltei e grifei]

- A conjunção coordenativa alternativa "ou" expressa a ideia de **alternância** ou **escolha**, ou seja, a pessoa a quemé endereçada a norma em questão tem o poder de optar por um ou outro meio de resolução de conflito. Assim, na forma como estão redigidas as cláusulas do seguro garantia as partes poderiam eleger tanto a arbitragem quanto a medida judicial para a solução de eventual controvérsia, à vista da faculdade de eleição, que, por conseguinte, sinaliza a inexistência de proibição de qualquer um dos meios, o que não é alterado pela eleição de foro em cláusula diversa (9ª das condições particulares). No entanto, tal situação vai de encontro ao inciso IX do artigo 3º da portaria supracitada, que, como visto, veda a arbitragem
- Destarte, deve ser reformada a decisão agravada.
- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados o pedido de revogação feito em contraminuta e o agravo regimental apresentado contra o *decisum* que deferiu o efeito suspensivo, proferido em sede de cognição sumária.
- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar o *decisum* agravado, e pedido de revogação e agravo regimental relativos ao efeito suspensivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar o *decisum* agravado, bem como **declarar prejudicados o pedido de revogação e o agravo regimental relativos à decisão que deferiu efeito suspensivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024626-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024626-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES

ADVOGADO	:	SP038775 DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	•	DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA
No. ORIG.	:	00369659420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTERRUPÇÃO DA CAUSA EXTINTIVA. NÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS PARCIALENTE ACOLHIDOS. MANTIDO O RESULTADO.

- Assiste razão à embargante quanto à omissão atinente à preliminar alegada na contraminuta do agravo de instrumento, acerca da preclusão da matéria, ao argumento de que os aclaratórios da parte contrária não foram conhecidos ante a inexistência de vícios. Não prospera a assertiva do fisco, visto que, os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados, dado que o magistrado consignou a ausência dos defeitos suscitados pelo executado. Não se verifica preclusão, na espécie. Ao contrário, o juiz "a quo" determinou que o inconformismo fosse dirimido por meio do recurso interposto pelo recorrente.
- Não se denota mácula relativamente ao artigo 8°, § 2°, da LEF, uma vez que não foi deduzido no recurso do agravante, tampouco aventado em contraminuta, razão pela qual não havia de ser analisado na decisão atacada. Igualmente não se encontra eiva quanto à aplicação dos artigos 219, § 1°, do CPC/73 e 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, não merece guarida, eis que mencionados dispositivos foram analisados pela turma julgadora, que pontificou que a fazenda, em diversas oportunidades, rogou a suspensão do feito, sem viabilizar qualquer ato conclusivo para a citação da devedora. Assentou não ser o caso de se empregar a Súmula 106/STJ, visto que, o fisco foi determinante na ocorrência da causa extintiva, ao requerer outras providências, o que ensejou o decurso do prazo legal e a extinção do débito.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, mantido o resultado do aresto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantido o resultado do aresto atacado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00129 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0025023-98.2015.4.03.0000/SP

			2015.03.00.025023-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CBI LIX INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	••	00010349620064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que contrário à jurisprudência do STJ (EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030) acerca da matéria debatida. Nesse sentido, restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, <u>o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 317/926</u>

sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribural de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.
- No caso dos autos, a citação da devedora se deu por meio de seu comparecimento espontâneo aos autos em 25.04.2001, <u>data da interrupção da prescrição para todos</u> (artigos 124, inciso I, e 125, inciso III, do CTN e 8°, §2°, da LEF). O pedido de redirecionamento contra as sócias administradoras Pedralix S.A Indústria e Comércio e CBI LIX Construções Ltda. ocorreu em 27.06.2012. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, <u>sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro</u>, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.
- Moacir da Cunha Penteado, Renato Antunes Pinheiro, Antônio Leite Carvalhaes e Luciano Braga da Cunha <u>são sócios gestores de Pedralix S.A Indústria e Comércio</u> e que a Construtora Lix da Cunha S.A. <u>é gestora da empresa</u> CBI LIX Construções Ltda. e, assim, sua inclusão no polo passivo do feito não encontra fundamento legal, dado que as pessoas jurídicas das quais são sócios não são executadas, tampouco têm responsabilidade tributária, conforme fundamentação anteriormente explicitada.
- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025367-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025367-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00000303720148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, obscuro, nem contraditório, dado que apreciou de maneira clara toda a matéria suscitada pela embargante nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/13), com a análise detalhada dos argumentos e da documentação acostada, que levou à conclusão da ausência de comprovação da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

- Saliente-se que cabe à parte provar sua condição econômica desfavorável, por meio dos documentos que comprovem essa situação, de maneira que não configura omissão a não indicação pelo Poder Judiciário dos documentos para se atingir essa finalidade.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00131 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025992-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025992-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00086492220144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE. RECUSA DO BEM OFERTADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620 CPC.

- No que concerne à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, a decisão agravada, que apreciou a questão posta nos autos, pautou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta corte regional, evidenciada pelos julgados que a fundamentaram, e concluiu haver confronto com tais precedentes, de forma que atende ao dispositivo legal.
- A exequente tem o direito de recusar as debêntures, sem que se cogite violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, oposição de defesa e menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do CPC), considerado que não houve obediência à ordem legal de preferência dos bens penhoráveis (artigo 11 da LEF).
- À luz da fundamentação explicitada, não exsurge o direito do agravante à nomeação dos referidos bens à penhora, sem que com isso se configure lesão ao devido processo legal, acesso à justiça ou prejuízo ao direito de defesa.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0026001-75.2015.4.03.0000/SP

2012.03.00.020001 1/01			2015.03.00.026001-1/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	ACÓRDÃO DE FLS.
:	JOSE PAPA
:	AMEDEU AUGUSTO PAPA
:	JOSE PAPA JUNIOR
:	MARCIO PAPA
:	VALDNER PAPA
:	PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A e outros(as)
:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
:	EDE 2016073059
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
••	00568745420064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, uma vez que apreciou toda a matéria suscitada pela exequente relativa à responsabilidade dos sócios gestores, com menção expressa à questão relativa aos artigos 124, inciso II, do CTN e 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026164-55,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026164-7/SP

	<u> </u>
:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	M E FERNANDEZ E CIA LTDA -ME e outros(as)
:	MARCIO EVARISTO FERNANDEZ
:	SILVANA LARA FERREIRA FERNANDES
:	SP188343 FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO e outro(a)
:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
:	00079577820104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta

Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos ao período de 2004 a 2009 (fls. 19/71).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 22.07.2014 (fl. 108). No entanto, o sócio Marcel Augusto Fernandez ingressou na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 30.05.2012, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fls. 118/119).

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp n° 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026189-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026189-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	RCAR COM/ E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00280637420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA POSTERIORMENTE AOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS COBRADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece da questão atinente ao artigo 1.025 do CC, uma vez que não integrou o pedido de redirecionamento dirigido ao juízo *a quo* que, assim, não a enfrentou, tampouco foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não foi apreciada na decisão impugnada.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*REsp 1104064/RS*, *EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC*), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes. Restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 135, inciso III, do CTN e 4°, inciso V, §2°, da Lei n.º 6.830/80 e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, na forma dos artigos 113, §2°, do CTN e 22 da IN/SRFB n.º 1.005/2010 (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a

comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- Nos autos em exame, foi demonstrado que a empresa, em 27.08.2014, não foi localizada em seu endereço e que Maria Machado de Oliveira passou a integrar a sociedade a partir de 24.06.2009, quando foi admitida na qualidade de sócia administradora, conforme ficha cadastral da JUCESP. Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa que os vencimentos das exações em cobrança ocorreram entre 25.02.2009 e 25.11.2010. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada, bem como os pressupostos necessários para a responsabilização parcial da agravada <u>relativamente aos débitos vencidos posteriormente ao seu ingresso na sociedade devedora, em 24.06.2009, dado que em relação a eles exercia a gestão da devedora tanto à época dos vencimentos quanto da constatação do seu encerramento ilícito. Não tem, portanto, obrigação quanto aos tributos vencidos em 25.02.2009, 30.04.2009, 25.05.2009.</u>
- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00135 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0026297-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026297-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA e outro(a)
	:	URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	AG 2016009579
RECTE	:	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
No. ORIG.	:	00099343519964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. INOVAÇÃO: CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DE DEPÓSITOS. PROVA PERICIAL. ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. DESNECESSIDADE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inicialmente, entre os temas apontados no agravo de instrumento, verifica-se que a recorrente apenas apresentou alegações baseadas na realização da prova pericial para demonstrar que, com a correção dos códigos das DARF, os valores depositados deveriam ser levantados. Agora, ampliaram seus argumentos para aduzir que os cálculos da contadoria judicial contêm outros erros além dos códigos DARF. Tal questão, suscitada somente no âmbito deste recurso, evidencia inovação recursal. Deveria ter sido trazida na inicial, o que não foi feito, razão pela qual não pode ser conhecida neste momento processual.
- O *decisum* recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que:
- i) no caso concreto, resumidamente pretendem as recorrentes a realização da prova pericial para demonstrar que, com a correção dos códigos das DARF, os valores depositados deverão ser levantados. O contador judicial efetivou os cálculos e esclareceu o seguinte quanto à questão dos códigos:

Em atenção à r. decisão de fls. 786/787-v, vimos respeitosamente apresentar a V. Exa. os cálculos nos termos do r. julgado. Tendo em vista que a r. decisão sobredita indeferiu da alteração dos códigos dos DARF, não foram levados aos cálculos os

DARF com código diferente de 8109 (PIS-Faturamento), salvo melhor juízo de V. Exa.

ii) a consideração ou não das guias DARF com códigos diversos de 8109 não depende de qualquer conhecimento técnico. O contador simplesmente não computou os respectivos valores, em decorrência do indeferimento da alteração dos códigos. É, portanto, questão meramente de direito: as importâncias devem ser incluídas no cálculo ou não. No entanto, as agravantes optaram por requerer prova pericial, a qual, como visto, é inteiramente prescindível, de modo que a sua negação está perfeitamente justificada, conforme o parágrafo único do artigo 420 do CPC/1973, vigente à época em que proferida a decisão de primeiro grau;

iii) ademais, cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade;

- iv) o indeferimento de perícia contábil desnecessária não configura ação confiscatória (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal).
- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado.
- Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00136 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026307-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026307-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GUARU SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00076404520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 51, 1.033, 1.102, 1.108 e 1.109 do Código Civil, 592, inciso II, do Código de Processo Civil e 26 da Instrução Normativa RFB n.º 1.183/2011 (que reproduz disposição semelhante contida no artigo 24, §13, da IN SRF n.º 200/2002), uma vez que não foram deduzidas em primeiro grau e, assim, não apreciadas no *decisum* impugnado, tampouco suscitadas nas razões do agravo de instrumento. Cuidam de argumentos inovadores, cujo conhecimento por esta corte implicaria supressão de um grau de jurisdição.
- A decisão recorrida, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento, porque contrário à jurisprudência do STJ e desta corte acerca da matéria debatida. Nesse sentido, restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, §2°, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- No caso dos autos, resta afastada a irregularidade no encerramento da devedora, uma vez que averbou distrato social na Junta Comercial, em 12.03.2002 e, assim, comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato, pouco antes da diligência de citação por carta com AR, que resultou negativa e que serviu de fundamento para a inclusão do sócio gestor no polo passivo do feito executivo.
- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, porquanto, mesmo dissolvida, a

obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.036 e 1.103, inciso IV, do CC). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência de oficial de justiça realizada em 25.11.2008, que resultou negativa, igualmente não serve para fundamentar a irregularidade do encerramento da devedora, posto que muito posterior ao distrato averbado na JUCESP.

- A recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC. Ademais, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, consoante a Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00137 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0026661-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026661-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP075881 SANDRA APARECIDA RUZZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELSON JANCHIS GROSMAN
ADVOGADO	:	SP282307 ELTON CARLOS VIANA POSSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134742920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. INOVAÇÃO: CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inicialmente, entre os temas apontados no agravo de instrumento, verifica-se que a recorrente em momento algum desenvolveu qualquer argumento com base no artigo 219, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 e no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Tais questões, suscitadas somente no âmbito deste recurso, evidenciam inovação recursal. Deveriam ter sido trazidas na inicial, o que não foi feito, razão pela qual não podem ser conhecidas neste momento processual.
- O *decisum* recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que:
- i) a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4°, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal;

ii) interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não

têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário; iii) no caso dos autos, a citação da devedora se deu em 22.11.2002, data da interrupção da prescrição para todos (artigos 124, inciso I, e 125, inciso III, do CTN e 8°, §2°, da LEF). O pedido de redirecionamento contra Nelson Jachis Grosman ocorreu em 25.10.2011. Transcorreram mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro.

- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC/1973, o que não é suficiente para infirmá-lo. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a sua manutenção.
- Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00138 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0026857-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026857-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	:	AG 2015324143
RECTE	:	JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00195886120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que:
- i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do *decisum* impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade;
- ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade:
- ii.1) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia);
- ii.2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória;
- ii.3) in casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade DCTF não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza

(artigo 3°, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973).

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027034-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027034-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00053626720144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante nas razões do agravo de instrumento e do agravo que originou a decisão embargada, sobretudo quanto: i) ao não conhecimento das matérias atinentes aos artigos 124, inciso II, e 134, inciso VII, do CTN, 4°, §2°, da LEF, 1.011, 1.016, 1.033, 1.053, 1.080, 1.102 e 1.103 do CC e 153 e 154 da Lei n.º 6.404/1976; ii) ao momento do registro do distrato social e à questão da ausência de liquidação da pessoa jurídica (artigos 1.036 e 1.103, inciso IV, do CC); iii) à não comprovação pela exequente de nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato; e iv) à não demonstração da existência de abuso de poder, confusão patrimonial e desvio de finalidade (artigos 50, 185, 186 e 981 do CC, 28 do CDC e 170 da CF/88).
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00140 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0027226-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027226-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	IGNACIO RODRIGUES JUNIOR
PARTE RÉ	:	FIDARSI IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00490538620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA POSTERIORMENTE AOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS COBRADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 133 do CTN, 10 do Decreto nº 3.708/1919 e 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do CC, uma vez que não integraram o pedido de redirecionamento dirigido ao juízo *a quo* que, assim, não as enfrentou, tampouco foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não foram apreciadas na decisão impugnada.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*AgRg no AREsp 101734, REsp 1104064/RS, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC*), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes. Restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005)..
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.
- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 21.02.2014, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Ignacio Rodrigues Junior foi admitido na sociedade executada, em 12.03.2008, na qualidade de sócio e, em 06.05.2010, houve alteração, na qual passou a atuar como sócio e administrador. Portanto, não integrava a devedora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram entre 12.04.2004 e 21.11.2006. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido.
- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027755-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027755-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00563341120034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO PELO RELATOR. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030*), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário, hipótese diversa da dos autos em exame.
- No caso concreto, a citação da devedora se deu em 29.10.2003, <u>data da interrupção da prescrição para todos</u>. O pedido de redirecionamento contra Osvaldo Fabris de Lima ocorreu em 03.07.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, <u>sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro</u>, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.
- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0028095-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028095-2/SP

RELATOR	: Desemba	argador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: FORD E	BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP02030	09 SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRD	ÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Fe	ederal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP00000	04 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO F	FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PETIÇÃO	: EDE 201	6068286
No. ORIG.	: 0004812	20320134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Data de Divulgação: 02/08/2016

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- São suscitados vícios em relação às seguintes alegações: (i) ausência de inovação recursal, (ii) não enfrentamento das razões suscitadas no agravo legal e (iii) não indicação dos motivos pelas quais esta turma alterou seu entendimento.
- A questão referente a erro escusável (i), em virtude de a ação originária tramitar em município vizinho ao de São Paulo, constou da nota de rodapé nº 2, à fl. 5 dos autos. A despeito da impropriedade do desenvolvimento de um argumento em uma nota de rodapé, passa-se ao seu exame.
- O fato de não ser exigido porte de remessa e retorno em relação às demandas remetidas da Justiça Federal da capital de São Paulo a este tribunal não justifica a ausência de recolhimento da ação originária, que tramitou em São Bernardo do Campo. Tal erro não é escusável, uma vez que não há que se falar em dúvida a respeito da exigibilidade do citado porte quanto a município vizinho.
- Acerca das razões pelas quais restou consignado *que os julgados deste relator citados na inicial dizem respeito a situações diversas da que é examinada nestes autos (iii)*, igualmente passa-se à explicitação.
- Os recursos dos precedentes deste relator mencionados na inicial do agravo de instrumento trataram de casos diferentes, considerado que, nestes autos, impugna-se decisão da instância *a qua* que decretou a deserção, ao passo que, no que toca àqueles:
 a) os AI 0012837-77.2014.4.03.0000 e 0026184-85.2011.4.03.0000 foram interpostos contra decisões que determinaram o recolhimento das custas da apelação e a eles foi dado parcial provimento para excluir a determinação do recolhimento das custas de preparo, mantida a obrigatoriedade de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, mesmo porque não se poderia piorar a situação das agravantes (empresas);
- b) o AI 0102349-18.2007.4.03.0000 foi apresentado contra decisão que, após intimação para regularização, julgou deserta a apelação por ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno e a ele foi negado provimento. Frise-se que o fato de o juízo *a quo* ter concedido prazo para complementação não sugere entendimento desta turma nesse sentido, que se restringiu a manter o *decisum* que decretou a deserção.
- Já o AI 0024389-20.2006.4.03.0000 foi relatado por outro desembargador federal e julgado em 26/6/2008, quando este relator nem fazia parte da 4ª turma, motivo pelo qual é descabida qualquer explicação em relação à sua conclusão.
- O voto deve ser, nesses aspectos, complementado, o que não conduz à modificação do entendimento exarado, consoante apontado.
- Quanto aos demais pontos embargados (ii), foram claramente apreciados no acórdão embargado, que registrou que, como o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 prevê que nos embargos à execução não devem ser pagas as custas, o preparo fica restrito ao montante relativo ao porte de remessa e retorno e, portanto, somente há insuficiência se o recorrente recolhe ao menos parte do respectivo valor, razão pela qual não há que se falar em intimação para complementação, nos termos do § 2º do artigo 511 do CPC. Não há, por conseguinte, qualquer obscuridade ou omissão no que tange ao tema, de modo que se verifica o mero inconformismo da pessoa jurídica.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, unicamente para suprir os vícios concernentes à ausência de inovação recursal e às razões pelas quais se consignou que os precedentes deste relator citados pela embargante dizem respeito a situações diversas da que é examinada nestes autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, unicamente para suprir os vícios concernentes à ausência de inovação recursal e às razões pelas quais se consignou que os precedentes deste relator citados pela embargante dizem respeito a situações diversas da que é examinada nestes autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028293-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028293-6/SP

RELATOR		Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	OIRAMCAR FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062456920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FRUSTRADA DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 8º DA LEI 6830/80. SÚMULA 414 DO STJ.

- Dispõe o artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais: Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III se o aviso de recepção não retomar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos coresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
- Nesses termos, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, conforme preconizado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil/73, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça
- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).
- Está demonstrado que houve tentativa de citação do por meio de oficial de justiça no endereço constante do cadastro da JUCESP, que não encontrou a empresa no local. Não obstante a configuração da dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução aos sócios, mediante a comprovação de outros pressupostos, e a ocorrência da interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação, não existe razão para o indeferimento de sua realização por edital, até porque a legislação de regência da matéria prevê outros efeitos quando efetivado o ato citatório, mas não impõe ao exequente a adoção de outras medidas para localização do paradeiro do devedor.
- Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão atacada e determinar que se proceda à citação por edital da executada .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão atacada e determinar que se proceda à citação por edital da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028786-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028786-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BANDER REFORMADORA E COM/ DE PNEUS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MG148435 LAURA ARAUJO DI MARTINO BORGES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC/73.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não pode o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, se não verificada a ocorrência das hipóteses legais prevista no artigo 463 do CPC/73.

00068967620144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00145 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0028886-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028886-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO ARAUJO GOMES
ADVOGADO	:	SP136415 CLAUDIO ROGERIO DE PAULA
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE SOMENZARI
ADVOGADO	:	SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY
AGRAVADO(A)	:	TADEU FRANCISCO LORENZETTI e outros(as)
	:	MAURICIO TADEU PEREIRA DE SOUZA
	:	ALVARO SOARES JUNIOR
	:	RENATO DE SETA VAZ
	:	JACOMO SELLEGUIM
	:	MAURO REMY ZANINI
PARTE RÉ	:	MASTERCOOPER COOPERATIVA DE GUINCHO REBOQUE RESGATE REM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568450420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1736/79. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 97 DA CF/88, E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STF. NÃO APLICAÇÃO.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 4º, inciso V, e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 e 2º da Lei n.º 8.137/90, uma vez que não integraram os argumentos dirigidos ao juízo *a quo* quando do pedido de redirecionamento do feito, que não as enfrentou. Saliente-se que também não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, razão pela qual não foi apreciada no *decisum* ora agravado. Sob esse aspecto, cuidam de argumentos inovadores, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante desta corte e do STJ sobre a matéria debatida (*AC 199861825313537*, *AgRg no Ag 1359231*, *REsp 1104064/RS*), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento. Restou consignado que a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ, o que configura infração ao disposto no artigo 113, §2°, do CTN. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 124, inciso II, do CTN e 8° do Decreto-Lei n.º 1.736/79, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
- Dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- No caso dos autos constata-se que, logo depois da tentativa de citação da executada por carta com AR, que restou negativa (fl. 20), já houve pedido de redirecionamento do feito contra os agravados (fls. 22/24). Dessa forma, constata-se que não houve diligência de oficial de justiça no endereço da devedora e, assim, não se pode presumir o encerramento ilícito da pessoa jurídica, para fins de redirecionamento do feito contra os gestores, na forma da Súmula 435 do STJ. Saliente-se que tampouco existiu a demonstração da prática de outros atos ilícitos pelos sócios administradores, de sorte que não há elementos suficientes para que sejam responsabilizados tributariamente, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, c.c. o artigo 124, incisos I e II, do CTN. Assim, nos termos dos precedentes e da Súmula 435 do STJ colacionados, não há justificativa para a responsabilização tributária dos agravados Tadeu Francisco Lorenzetti, Mauricio Tadeu Pereira de Souza, Alvaro Soares Junior, Renato de Seta Vaz, Pedro Araujo Gomes, Jacomo Selleguim, Alexandre Somenzari e Mauro Remy Zanini, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Não é o caso de aplicação do artigo 97 da CF/88 e Súmula Vinculante n.º 10 do STF (artigos 103-A da CF/88 e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.417/06), uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 ou o afastamento de sua aplicação, mas tão somente foi constatada a ausência da necessária comprovação pela exequente dos requisitos do inciso III do artigo 135 do CTN, para corroborar a responsabilidade solidária dos administradores pelo pagamento do débito relativo ao IRRF.
- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028917-82.2015.4.03.0000/SP

2015 03 00 028917-7/SP
2013.03.00.028917-7/SF

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DALFER IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020350920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA.

A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 572175/PR, DJ 05/11/2007, rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, rel. Francisco Peçanha Martins).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios na lide executiva, tendo em vista a decretação da falência da sociedade devedora.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028993-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028993-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANA ISABEL BEZERRA FERRAZ

ADVOGADO	:	SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AMIGOR PROJETOS E INFORMATICA LTDA -ME e outro(a)
	:	OSNI RODOLFO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00442560420114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos a 2008 e 2009 (fls. 15/37).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade conforme certidão do oficial de justiça assentada em 27.08.2012 (fl. 42). A agravante integrava o quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador do débito em execução e no momento da dissolução irregular, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (fls. 45/47).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da recorrente no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029254-71,2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029254-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	••	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	P E M PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516563520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 2004/2005 (fls. 13/29).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 02.06.2014 (fl. 37).

No entanto, os sócios Eni Maria da Silva e Wilson Roberto Bueno de Albuquerque ingressaram na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 22.12.2006 e 07.10.2008, respectivamente, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fls. 52/53). O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029335-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029335-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037677820054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC/73.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não pode o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, se não verificada a ocorrência das hipóteses legais prevista no artigo 463 do CPC/73.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

		2015.03.00.029503-7/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WORKSHOP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00318464020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso. O inconformismo da parte não é causa legal para a oposição de embargos de declaração, conforme dispositivo anteriormente explicitado. No entanto, ainda que assim não fosse, constata-se que a LC n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 128/2008, estabelecia no artigo 9º, §§3º e 5º, verbis: Art. 9o O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. § 30 No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, <u>o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte</u> que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 40 e 50 deste artigo. § 40 A baixa referida no § 30 deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. § 5<u>o</u> <u>A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3o deste artigo importa responsabilidade solidária dos</u> titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores." (grifei) -Na vigência da LC n.º 123/2006, com redação anterior às alterações promovidas pela LC n.º 147/2014, a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores se dava apenas na hipótese de baixa dos registros requeridas pelas microempresas e
- dos titulares, dos sócios e dos administradores <u>se dava apenas na hipótese de baixa dos registros requeridas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sem movimento há mais de três anos, hipótese que não está comprovada nos autos. Dessa forma, considerado o distrato em 31.01.2013 (fls. 44/45), a redação da LC n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014, que revogou/modificou os dispositivos anteriormente explicitados, não é aplicável.</u>
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC/1973.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029775-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029775-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LUVANA II COM/ DO VESTUARIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP278502 JAREIDA ALVES DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046603520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC/73.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não pode o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, se não verificada a ocorrência das hipóteses legais prevista no artigo 463 do CPC/73.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030022-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030022-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BUFFET HELENA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP220137 PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056799520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC/73.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não pode o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, se não verificada a ocorrência das hipóteses legais prevista no artigo 463 do CPC/73.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030024-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030024-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	TECHNOPULP INDL/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP229269 JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077775320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 DO CPC/73.

- Prolatada a sentença que extinguiu a execução fiscal, não pode o julgador de primeiro grau reconsiderá-la, se não verificada a ocorrência das hipóteses legais prevista no artigo 463 do CPC/73.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar o processamento do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030026-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030026-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ALCOOLCENTER COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120177120034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece da questão relativa ao artigo 135, inciso I, do CTN, uma vez que não foi enfrentado pelo juízo *a quo*, tampouco foi suscitada nas razões do agravo de instrumento. Cuida-se de evidente inovação recursal, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribural de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4°, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 337/926

inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 01.12.2003, <u>data da interrupção da prescrição para todos</u>. O pedido de redirecionamento contra Elaine Maria Martins Versiani ocorreu em 24.11.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, <u>sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro</u>, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.
- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030424-78.2015.4.03.0000/SP

2013.03.00.030424-3/31

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MODA OFFICINA CONFECCOES EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP307068 CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011563420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

- No que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Leis nº 10.833/2003, artigos 145, § 1º, 150, inciso II e § 6º, 151, inciso II, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, artigos 10 e 110 do Código Tributário Nacional, artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e RE nº 240.785), bem como de nulidade do despacho de cite-se na parte em que determinou a penhora *on line*, por meio do BACENJUD, caso não fosse efetuado o pagamento ou a indicação de bens à penhora, verifica-se claramente que os fundamentos do decisum impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, o juízo a quo se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade. O agravo em análise, entretanto, traz a discussão de mérito acerca da matéria que não foi examinada. Assim, a agravante apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do decisum recorrido, o que impede o respectivo conhecimento. Precedentes desta corte regional.
- Quanto à questão da nulidade do despacho de cite-se na parte em que determinou a penhora *on line*, por meio do BACENJUD, caso não fosse efetuado o pagamento ou a indicação de bens à penhora, o presente agravo de instrumento é extemporâneo, uma vez que, de acordo com as razões expostas, o que se impugna é o despacho citatório, do qual o recorrente tomou ciência quando da citação e não foi apresentado recurso dentro do prazo legal, contado daquele ato.
- O recurso não pode ser conhecido no que toca aos temas mencionados.
- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória* (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010;

AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

- *In casu*, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, e inexiste nos autos prova de que, concretamente, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade e é correta a decisão agravada nesse ponto.
- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013493-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013493-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI
	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.212/214
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	09.00.00000-1 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ELENCO DE DISPOSITIVOS. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
- 2. No caso em comento alega a embargante que o manejo destes embargos de declaração tem por finalidade prequestionar o rol de dispositivos apresentados em sua petição, com intuito de garantir que todos os requisitos exigidos pela legislação de regência sejam devidamente preenchidos para fins de viabilizar o recebimento e processamento integral de recursos endereçados às instâncias superiores.
- 3. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. Jurisprudência.
- 4. Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030751-96.2015.4.03.9999/SP

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA DA FONSECA firma individual
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015824520038260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
- 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001278-25.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.001278-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HEALTH EMPORIUM IMP/ EXP/ E COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP285032 LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012782520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

- A aplicação ou não do precedente da corte superior mencionado pelo impetrante diz respeito ao mérito, não aos requisitos de cabimento do apelo. Outrossim, a aplicação do artigo 557 do CPC não é obrigatória e não exclui o conhecimento da controvérsia pelo colegiado, assegurado inclusive por meio do agravo contra a decisão singular do relator.
- A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil.
- Reconhecida a legalidade da exigência do recolhimento do IPI na revenda de produtos importados, na forma dos artigos 153, inciso IV, da CF, 46, inciso II, 47, inciso II, alínea *a*, e 51 do Código Tributário Nacional, 24 e 35 do Decreto n.º 7.212/10.
- Preliminar de não conhecimento do apelo arguida nas contrarrazões rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo arguida nas contrarrazões, dar provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-51.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004820-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALFACOMEX S/A
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048205120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

- A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006615-92.2015.4.03.6100/SP

			2015.61.00.006615-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	••	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00066159220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, §2º DO CPC2015 (ART. 557 DO CPC1973). ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Agravo Legal parcialmente provido.

O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da

repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte.

O art. 3°, § 2°, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o beneficio somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a E. Relatora votaram o Desembargador Federal Marcelo Saraiva e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e o Desembargador Federal Johonson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 06 de julho de 2016. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017039-96.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.017039-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	•	PROMOCIA MARKETING PROMOCIONAL INCENTIVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170399620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.
- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp $\rm n.^o$ 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do CPC/1973.
- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em 26/08/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 27/08/2015, é que os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse às análises requeridas, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.
- Não procede a alegação de que os prazos dependem da conclusão da fase de instrução para serem analisados, uma vez que, nos termos do precedente mencionado, devem ser contados a partir do protocolo dos pedidos.
- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à **remessa oficial** e **ao apelo** interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Data de Divulgação: 02/08/2016

00162 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003607-89.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003607-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	BATIKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036078920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.
- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- No caso concreto, a parte impetrante apresentou pedido administrativo em 29/10/2013 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 06/07/2015, é que o procedimento foi examinado, ou seja, passaram-se quase 2 (dois) anos para que a autoridade fiscal procedesse à análise do referido requerimento, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-09.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.001193-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011930920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ART. 10 DO CPC.

SENTENÇA REFORMADA.

- É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. Nesse sentido, o voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR.
- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.
- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência
- Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, na situação em apreço, observa-se que a apelante/impetrante <u>não</u> juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.
- As argumentações apresentadas pela parte apelada na petição de fls. 188/190 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado e não há como se acolher o pedido de novo prazo, na medida em que, em sede de mandado de segurança, compete à parte impetrante a demonstração de plano, da liquidez e certeza do direito invocado, como argumentado pela apelante às fls. 191/196. Ressalte-se que, diferentemente do alegado, não foram apresentadas quaisquer notas fiscais que constituam prova eficaz da relação jurídica questionada. Foi acostado apenas um relatório elaborado pela recorrida com a relação delas.
- Remessa oficial e recurso de apelação a que se dá provimento.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao reexame necessário** e à **apelação**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000159-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	IND/ QUIMICA RIVER EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00001596920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 942 DO CPC. JULGAMENTO CONCLUÍDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. Considerando que o v. acórdão embargado foi firmado em **02/03/2016**, desprovida de fundamento razoável a tese defendida pela embargante, na medida em que a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015 não se aplica aos julgamentos concluídos antes da sua entrada em vigor.
- 2. Cabíveis embargos infringentes, conforme disposto no artigo 530 do CPC/73, pois a publicação do v. acórdão, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, não tem o condão de "reabrir" a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora a fim de que se convoquem outros julgadores para deliberação.

- 3. *In casu*, verifica-se que a alegação de omissão não se ajusta ao disposto no artigo 1.022, II, do CPC, eis que a questão trazida nos declaratórios, além de não se relacionar com o objeto da causa, sequer integrava o ordenamento jurídico na data do julgamento dos recursos, a exigir sua análise pelos e. julgadores.
- 4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009265-77.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.009265-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00092657720154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.

- A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00166 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009290-90.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009290-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP354505 DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP

No. ORIG.	:	00092909020154036144 1 Vr BARUERI/SP
-----------	---	--------------------------------------

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO, SEGURANCA CONCEDIDA, REMESSA OFICIAL, IMPROVIMENTO.

- A C Serviços Corporativos Ltda impetrou o presente mandado de segurança objetivando, em suma, ver reconhecido o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, ante a suspensão de exigibilidade dos débitos constantes nos PA's nºs 13896.905.650/2008-13, 13896.906.373/2008-66, 13896.906.374/2008-19 e 13896.909.110/2008-17.
- Instada a prestar informações, a autoridade coatora reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito em razão do parcelamento e procedeu a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, acarretando na concessão da segurança pleiteada.
- Evidenciado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, na medida em que os débitos de sua responsabilidade, discutidos nestes autos, são objeto de parcelamento encontrando-se, portanto, com as respectivas exigibilidades suspensas, *ex vi* do inciso VI do artigo 151 do CTN, nenhum reparo há a ser feito na sentença ora apreciada.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000036-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000036-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CORREA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355792920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 124, 128, do CTN e 4º, inciso V, §2º, da LEF, porque não foram deduzidas nas razões do agravo de instrumento e, assim, não enfrentadas no *decisum* impugnado. Cuidam de argumentos inovadores, cujo conhecimento é vedado por esta corte.
- A decisão recorrida, não conheceu das questões relativas aos artigos 134, inciso VII, do CTN, 94 e 105 da Lei n.º 11.101/2005, 51, 1.036, 1.102 e 1.104 a 1.112 do CC e, com base na jurisprudência dominante no STJ e nesta corte sobre a matéria (*AgRg no AREsp 101734 / GO, REsp 1104064/RS, AI 00296777020114030000 AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 454004*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termo do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, §2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- No caso dos autos, resta afastada a irregularidade no encerramento da devedora, uma vez que averbou distrato social na Junta Comercial, em 11.04.2008. Assim, comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato antes da diligência de citação por oficial de justiça, oportunidade em que não encontrou a devedora em seu endereço.
- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a

obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.036 e 1.103, inciso IV, do CC e 123 do CTN). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência realizada por oficial de justiça, em 23.04.2013, na qual foi constatada que a devedora não se localizava mais em seu endereço é posterior ao registro do distrato na JUCESP realizado em 11.04.2008 e, assim, não tem o condão de presumir o encerramento ilícito da empresa executada. Saliente-se que os artigos 207 e 219 da Lei n.º 6.404/1976 não se aplicam, *in casu*, dado que se referem às sociedades anônimas, que têm regramento distinto das limitadas, que é o tipo societário da devedora.

- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC. Ademais, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000076-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000076-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SIGMA SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388625020104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 1.102 e 1.108 do Código Civil, 124, 128, 134, inciso VII, do CTN e 4º, inciso V, §2º, da LEF, porque não foram deduzidas nas razões do agravo de instrumento e, assim, não enfrentadas no *decisum* impugnado. Cuidam de argumentos inovadores, cujo conhecimento é vedado por esta corte.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ e nesta corte sobre a matéria (*AgRg no AREsp 101734 / GO, REsp 1104064/RS, AI 00296777020114030000 AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 454004*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termo do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, §2°, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- No caso dos autos, resta afastada a irregularidade no encerramento da devedora, uma vez que averbou distrato social na Junta Comercial, em 10.10.2006 (fl. 134). Assim, comunicou sua paralisação ao órgão competente e deu publicidade ao ato antes da diligência de citação por oficial de justiça, em 18.08.2012, oportunidade em que não localizou a empresa em seu endereço.
- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.036 e 1.103, inciso IV, do CC e 123 do CTN). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio gestor, que procedeu ao encerramento de maneira regular e deu a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a existência de informação colhida em diligência

de oficial de justiça de que a devedora não foi localizada não é suficiente para infirmar o distrato social, dado que, em 2010, a empresa buscou os registros oficiais para informar o encerramento de suas atividades e dar publicidade ao ato.

- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC. Ademais, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000106-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000106-0/SP
I I	

RELATORA	•••	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	•••	ALLIED S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00259093320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Abalizada doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que alíquota zero e isenção são institutos distintos, razão pela qual em se tratando de alíquota zero, resta inaplicável o artigo 178 do CTN.

Assim a revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.198/2005 pela MP nº 690/2015, não padece de qualquer vício de ilegalidade, não havendo que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou confiança.

O fato de o contribuinte poder se valer de alíquota zero em determinado momento, não torna o direito imune à modificação legal superveniente.

A jurisprudência pátria consagrou o entendimento de que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000731-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000731-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	••	FUGA COUROS JALES LTDA

ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003997720144036124 1 Vr JALES/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 739-A DO CPC DE 1973. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não conheço das questões atinentes aos artigos artigo 5°, incisos XXII, LIV e LV, da CF/88, 520, inciso V, 694, §2°, do CPC de 1973 e 3° da LEF, uma vez que cuidam de inovação recursal, eis que não foram suscitados nas razões do agravo de instrumento.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*REsp 1272827/PE*, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que o artigo 739-A do CPC de 1973 não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, § 4º da Lei 8.212/91), bem como que a Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, cabe conferir o efeito suspensivo.
- Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1°, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.
- No caso dos autos, o juízo a quo concluiu que não se constatam a plausibilidade dos argumentos defensivos, nem a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, porque a parte embargante, no caso de procedência dos embargos e de venda judicial do bem penhorado, obterá a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado na hipótese de alienação por montante inferior à avaliação. Por sua vez, a agravante aduziu, acerca da matéria: "19. Em que pese tratar-se, naquele momento, de análise perfunctória pelo d. Juízo "a quo", restou agora confirmado o direito da agravante na exata medida em que própria Agravada reconhece, na impugnação de fls., ao tratar no tópico da "exigibilidade dos créditos tributários não compensados", a existência dos processos administrativos identificados pela Agravante - 13868.000186/2004-81, 13868.000183/2004-36 e 15868.000111/2009-30 - e, especialmente, o fato de que ainda se encontravam em andamento, vivos portanto, retirando, portanto, a certeza do crédito tributário reclamado. 20. Não resta dúvida que precipitou-se a Agravada na cobrança guerreada com os embargos à execução. 21. <u>A perícia técnica desde o início requerida demonstrará a estreita ligação entre os valores</u> reclamados e os citados procedimentos administrativos, atestando a incerteza das Certidões da Dívida Ativa de fls. 22. Por derradeiro, relativamente a suficiência da garantia e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, evidentemente interligados, restam incontroversos, defluindo, inclusive, de reconhecimento explícito da Agravada que inclusive concordou com a redução da penhora inicialmente realizada, recaindo a garantia apenas sobre o imóvel denominado "Sitio São Fernando", liberados os demais - cf. fls. 49 - propriedade essa, entretanto, em que pese a incerteza do título executivo extrajudicial, será levada à praça, negando à Agravante o devido processo legal e a ampla defesa."(grifei)
- Dos argumentos expostos, extrai-se claramente a ausência da relevância da fundamentação, eis que a alegada ligação entre os valores executados e os procedimentos administrativos nº 13868.000186/2004-81, 13868.000183/2004-36 e 15868.000111/2009-30, que atestaria a incerteza da CDA, não está comprovada, dado que depende de dilação probatória, a ser realizada no curso dos embargos à execução, conforme admitido pela recorrente. Assim, considerado o não preenchimento do o requisito do *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora* e da suficiência da garantia do juízo.
- Dessa forma, constata-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

		2016.03.00.000967-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	00019334620158260660 1 Vr VIRADOURO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TRF DA 3ª REGIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI N.º 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não assiste razão à recorrente no que toca à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, com a consequente análise singular do relator, porquanto a decisão agravada pautou-se em jurisprudência dominante do STJ (AGARESP 201201853363), conforme exigido pelo dispositivo explicitado. No mais, a decisão recorrida não conheceu das questões atinentes à inconstitucionalidade da taxa judiciária e do diferimento do recolhimento das custas, a teor dos artigos 4º e 5º, inciso VI, da Lei n.º 11.608/03, 5º, inciso XXXV, e 145, inciso II, da CF/88, 77 e seguintes do CTN e 125, inciso I, do CPC, uma vez que sua análise por esta corte implicaria inadmissível supressão de um grau de jurisdição, dado que não foram analisadas pelo juízo *a quo* na decisão recorrida. No mérito, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que contrário à jurisprudência dominante do STJ acerca da matéria debatida. Nesse sentido, restou consignado que a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 cuida de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova em contrário.
- No caso dos autos, o agravante, por ocasião dos embargos à execução, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. O magistrado *a quo*, com base em provas, indeferiu o pleito, ao fundamento de que o recorrente é pessoa conhecida na Comarca, réu em várias ações de improbidade administrativa e que foi condenado em demanda, na qual restou comprovada a existência da maior fraude já descoberta na cidade, que envolvia a emissão reiterada de notas fiscais ideologicamente falsas e lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, que demonstram movimentação financeira absolutamente incompatível com os rendimentos declarados, de maneira que os informes de rendimentos não comprovam a alegada miserabilidade. O argumento de que o artigo 7º da Lei n.º 1.060/50 (que autoriza a parte contrária a pleitear a revogação do benefício da gratuidade, desde que comprove o desaparecimento da causa autorizadora) impede o juiz de fiscalizar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas do processo não prospera, uma vez que não há impedimento legal para que o magistrado afaste o benefício pleiteado com base nas provas existentes. Portanto, a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza do agravante, *in casu*, foi afastada por todo o conjunto probatório analisado pelo juízo *a quo*, conforme anteriormente explicitado.
- Constata-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que justifica a sua manutenção.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001570-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001570-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	ECO KIT DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00232285320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Registrado o distrato em 13.01.2005 (fl. 66).

Em consonância com o entendimento perfilhado por esta E. Segunda Seção nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide executiva.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001636-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001636-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA FRANCO
ADVOGADO	:	SP253151 JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	RESTAURANTE ZAGO E FRANCO LTDA e outros(as)
	:	NORMA SUELI ZAGO FRANCO
	:	JAMESSON FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIA ADMINISTRADORA DA EXECUTADA INCLUIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCOREENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

00089578920054036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável dos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do

crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário, assim como também não tem incidência, *in casu*, o artigo 125, inciso III, do CTN, dado que se refere à responsabilidade solidária.
- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 27.10.2005 (fl. 81), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Ana Carolina Franco de Moraes ocorreu em 25.10.2012 (fls. 279/280). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.
- À vista da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a reforma da decisão agravada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida, para que a agravante seja excluída do polo passivo da ação.
- Considerado que a decisão agravada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil anterior e que este acórdão a substitui, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973.
- Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, sem limitação a percentuais (artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC de 1973).
- O valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.
- A agravada pretendia por meio da execução fiscal a cobrança de R\$ 43.770,42 à época de sua propositura. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do \$ 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não se afigura irrisória tampouco excessiva frente ao montante executado.
- Agravo de instrumento provido, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de excluir <u>Ana Carolina Franco de Moraes</u> (CPF: 286.399.468-92) do polo passivo da ação, à vista da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e, em consequência, condenar a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de excluir <u>Ana Carolina Franco de Moraes</u> (CPF: 286.399.468-92) do polo passivo da ação, à vista da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e, em consequência, condenar a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00174 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001769-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001769-8/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE	
AGRAVANTE	: SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)	

	:	EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	MAURO MARTOS
	:	OSMAR CAPUCI
	:	ALBERTO CAPUCI
	:	LUIZ PAULO CAPUCI
	:	JOSE CLARINDO CAPUCI
	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	12018001119984036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC DE 1973. JUNTADA POSTERIOR DAS CUSTAS DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A legislação processual civil é clara no que se refere ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento. O artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1017 do Diploma Processualista) não deixou dúvidas quanto à formação do recurso e listou uma série de peças obrigatórias e facultativas necessárias para o regular processamento do recurso. Embora tal entendimento não esteja consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não são escassas as decisões no sentido de se negar seguimento aos recursos com formação deficiente.
- A instrumentalidade das formas disposta no artigo 244 do Código de Processo Civil de 1973 não pode ser absoluta. É um ônus do agravante a formação do recurso de agravo de instrumento e cabe ao seu patrono zelar pela instrução correta do processo. Ademais, em nenhum momento foi tolhido ao recorrente o direito de ação. Houve apenas a observação dos limites impostos ao referido direito pela legislação processual infraconstitucional, que dispõe sobre a admissibilidade dos recursos, a qual, in casu, não foi cumprida. Assim, com a falta de pressuposto essencial para a formação do processo, é de rigor a manutenção do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento.
- Ressalta-se que no caso dos autos não houve insuficiência de preparo, mas sim ausência total de recolhimento, sendo plenamente cabível a pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Diploma Processualista de 1973, bem como não configura caso de juntada posterior, na medida em que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002471-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002471-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	00085105620048260650 A Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RESCISÃO DO BENEFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

- De acordo o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a execução do crédito tributário, razão pela qual não poderão ser efetuados atos constritivos do patrimônio da executada após sua efetivação.
- A agravante aderiu ao parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei n.º 11.941/09, desde 26.11.2009, relativamente à CDA nº 80.2.04.046190-19, cobrada nestes autos. O beneficio foi rescindido em 04.07.2015, razão pela qual, a requerimento do fisco, foi autorizada constrição judicial via BACENJUD. Verifica-se que, de fato, houve pedido de inclusão de pagamentos realizados em atraso, com a reativação do parcelamento. Dada a irregularidade na quitação, o credor rompeu o acordo, de modo que, para que se beneficie da produção dos efeitos da suspensão do processo, a executada deve obter nova consolidação e homologação de seu pleito na via administrativa. Considerada a inexistência de óbice ao prosseguimento do feito executivo, com a prática de atos expropriatórios, não se denota ilegalidade nas medidas adotadas. Caso seja regularizado o parcelamento, com observância dos trâmites legais, a ação de cobrança poderá ser novamente sobrestada.
- Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, tutela recursal antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, cassar a tutela recursal antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002913-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002913-5/SP
2010.03.00.002/13-3/31

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA SDM SAFET
ADVOGADO	:	SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	00013433820048260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO PELO RELATOR. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribural de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4°, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, <u>razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor</u>. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário,

assim como também não tem incidência, in casu, o artigo 125, inciso III, do CTN, dado que se refere à responsabilidade solidária.

- No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 27.05.2005, <u>data da interrupção da prescrição para todos</u>. O pedido de redirecionamento contra Ana Maria de Carvalho Cassiano ocorreu em 15.04.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, <u>sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro</u>, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.
- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003166-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003166-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO LUIS SPINELLI -EPP e outros(as)
	:	M E P SPINELLI EMBALAGENS -EPP
	:	PEDRO LUIZ SPINELLI
	:	MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00081416320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC DE 1973. FRAUDE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no REsp 1141990/PR, julgado nos moldes do artigo 543-C do antigo CPC de 1973, o entendimento segundo o qual se considera fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do dispositivo, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa, bem como consignou que a Súmula nº 375/STJ, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" não se aplica às execuções fiscais.
- No caso dos autos, constata-se que houve a alienação do imóvel de matrícula n.º 15.828, em 11.06.2015 (fl. 272), com registro no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente, em 12.06.2015 (fl.267), posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, em 18.05.2012 (fls. 11/128 e 214), da citação da devedora, em 21.02.2013 (fl. 132), da inclusão dos titulares das firmas individuais, em 18.03.2014 (fl. 164) e do seu conhecimento em relação à existência da demanda executiva, em 21.02.2013 (fl. 132) e 23.06.2014 (fls. 174/175). Saliente-se que houve a penhora de valores depositados em contas bancárias (fl. 185) em quantia inferior ao do débito em cobrança (fls. 08/09). Por fim, não há nos autos a comprovação da reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita, consoante o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Assim, a alienação do bem em questão pelos executados Pedro Luis Spinelli e Maria Elizabete Pinheiro Spinelli presume-se fraudulenta, nos termos do caput desse dispositivo legal e do precedente da corte superior colacionado.
- Agravo de instrumento provido, a fim de decretar fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n.º 15.828, com registro no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente, realizada em 11.06.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de decretar fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n.º 15.828, com registro no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente realizada em 11.06.2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003223-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003223-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021688920014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA PELA EXEQUENTE. DEFERIMENTO SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO PROVIDO.

- A decisão não foi fundamentada, ou seja, não foram apontadas as razões pelas quais a substituição da penhora foi autorizada. A motivação é requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- Não prospera a alegação da agravada de que a parte final do *decisum* recorrido constitui sua motivação, dado que é evidente que a ordem foi dirigida ao oficial de justiça para o cumprimento do mandado.
- Nos termos da fundamentação e dos precedentes explicitados, justifica-se a nulidade da decisão, para que outra seja proferida, com observância do artigo 93, inciso XI, da CF/88.
- Agravo de instrumento provido, para declarar a nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para declarar a nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003297-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003297-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FASHION WEEK CONFECCOES DE MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00534522720134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, DO CPC DE 1973. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

De acordo com o artigo 525, I, do CPC de 1973, aplicável ao presente recurso, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.

A juntada de cópia de documento retirada pela internet, ainda que do sítio de Tribunal, não cumpre o determinado no artigo 525, I, do CPC de 1973, uma vez que não possui certificação digital.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003418-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003418-0/SP

	2010.03.00.003 110 0/81
:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

RELATOR	••	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	••	ACEF S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021007220154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ARTIGO 151 DO CTN. POSSIBILIDADE, MESMO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] II o depósito do seu montante integral [...].
- É pacífico na jurisprudência que o depósito integral do crédito tributário para a suspensão da sua exigibilidade constitui uma faculdade do contribuinte, inclusive em mandado de segurança
- A par do STJ, devem ser destacadas as Súmulas nºs 1 e 2 deste Tribunal Regional Federal:

<u>Súmula nº 1</u>: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

<u>Súmula nº 2</u>: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

- Como uma faculdade, a realização do depósito independe de autorização. Lembre-se que os valores ficam vinculados ao feito até o seu trânsito em julgado. Assim, não há que se falar que, com a sentença, resta impossibilitada sua efetivação, o que apenas seria possível se não fosse interposto qualquer recurso e a decisão transitasse em julgado. Frise-se que não é pressuposto para o exercício dessa faculdade a existência de sentença de procedência. Ademais, a inexistência de requerimento anterior de depósito pela empresa não obsta que o apresente posteriormente, como fez nos embargos de declaração.
- Saliente-se que previsão do artigo 5º do Provimento nº 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamenta o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, inciso II, do CTN e legislação posterior, no sentido de que o disposto nessa norma não se aplica aos mandados de segurança, não tem o condão de impedir o procedimento pelos motivos já indicados.
- Dessa forma, verifica-se que o contribuinte sequer necessitaria de autorização para realizar os depósitos almejados. No entanto, resta comprovado que o juízo *a quo* expressamente proibiu-os, com o que deve ser dado provimento ao recurso.
- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.
- Agravo de instrumento provido, a fim de assegurar o direito do contribuinte à continuidade da realização dos depósitos dos montantes referentes ao crédito tributário discutido, até o trânsito em julgado do *mandamus*, com todos os efeitos deles decorrentes. Antecipação da tutela recursal anteriormente deferida ratificada e respectivo pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de assegurar o direito do contribuinte à continuidade da realização dos depósitos dos montantes referentes ao crédito tributário discutido, até o trânsito em julgado do *mandamus*, com todos os efeitos deles decorrentes, bem como **ratificar a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida e **declarar prejudicado o respectivo pedido de reconsideração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003486-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003486-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119576 RICARDO BERNARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000016920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, § 4°, DO CPC. RISCO DE DANO. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO.

- Os embargos à execução fiscal originários deste agravo de instrumento foram julgados improcedentes e extintos com resolução do mérito, em virtude de o juízo entender que os débitos executados encontram-se parcelados, conforme a Lei nº 11.941/2009. O contribuinte apresentou apelação e requereu seu recebimento também no efeito suspensivo, mas ao recurso apenas foi atribuído efeito devolutivo, decisão que é impugnada.
- O artigo 1.012 do Código de Processo Civil rege a matéria em exame, razão pela qual é nele que se deve basear a análise dos argumentos da agravante e não no artigo 919 do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 739-A do CPC de 1973, que cuida do efeito dos próprios embargos, entendimento que vai ao encontro do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980 e mantém-se independentemente dos seus artigos 18 e 19. Passa-se ao exame.
- In casu, a agravante desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos quanto ao dano:
- (i) se as execuções não permanecerem suspensas, os atos de execução forçada terão plena validade e eficácia, o que autorizará a agravada a converter as cartas de fiança oferecidas em depósito bancário;
- (ii) foram oferecidas duas cartas de fiança que serão liquidadas e o produto depositado em garantia (artigo 21 da Lei nº 6.830/1980), com a transformação da execução provisória em definitiva, o que viola o princípio da segurança jurídica.
- O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, uma vez que, na sentença, **o juízo a quo determinou expressamente a suspensão da execução**, o que afasta completamente as alegações da recorrente referentes ao *periculum in mora*. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.
- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que lhe conferiu efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária.
- Agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento** e **declarar prejudicado o pedido de reconsideração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

		2016.03.00.003818-5/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SERGIO ANDRE RODOVALHO -ME e outro(a)
	:	SERGIO ANDRE RODOVALHO
ADVOGADO	:	ERNANY ANDRADE MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG.	:	08007125220138120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA UNIÃO. DESCABIMENTO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830/1980.

- Dispõe o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980: Art. 39 A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. [ressaltei]
- A lei, portanto, expressamente prevê que a União não deve pagar as custas e que, apenas se for vencida, ressarcirá as despesas da parte adversa. Dessa forma, não se pode reter parte do valor bloqueado por meio do BACEN-JUD para o pagamento dessas custas.
- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão e determinar a conversão do valor integral em renda da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de reformar a decisão e determinar a conversão do valor integral em renda da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004357-42.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.004357-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EDGAR BOTELHO
PARTE RÉ	:	MUNCK BERGUEN IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00437177220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS PAR A RESPONSABILIZAÇÃO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da

execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 24.09.2012, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Edgar Botelho foi admitido na sociedade executada, em 12.03.2007, na qualidade de sócio administrador, ou seja, não integrava a devedora à época dos vencimentos das exações. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004366-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004366-1/SP
J	

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	SUTUREX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00143348820064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA POSTERIORMENTE AOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS COBRADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80 e 1.025 do CC, uma vez que não integraram o pedido de redirecionamento dirigido ao juízo *a quo* que, assim, não as enfrentou, tampouco foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, motivo pelo qual não foram apreciadas na decisão impugnada. Seu conhecimento implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.
- A decisão recorrida, com base na jurisprudência dominante no STJ sobre a matéria debatida (*EDAGA 201000174458 e RESP 200902046030*), negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Restou consignado que a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do

encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.

- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 28.07.2014, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que a agravada Rosangela Maria dos Santos foi admitida na sociedade executada, em 04.03.2009, na qualidade de sócia e administradora. Portanto, não integrava a devedora à época dos vencimentos das exações. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada ainda que por fundamento diverso.
- Denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção do *decisum*.
- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004375-63.2016.4.03.0000/SP

[2016.03.00.004375-2/SP]

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI
PARTE RÉ	:	LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00308846120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DISTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ARTIGO 9º DA LC N.º 123/2006. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece da contraminuta apresentada às fls. 120/129 por Latin America Uniformas Ltda.-EPP, uma vez que foi determinada a sua substituição, como agravada, por Mercedes das Graças Aguiar Petroni.
- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- A executada averbou distrato social na JUCESP em 26.09.2014. Seu enquadramento na legislação da microempresa e empresa de pequeno porte (LC n.º 123/2006) lhe permitia a baixa na Junta Comercial independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos sócios ou administradores apurada antes ou depois do ato extintivo, *ex vi* do artigo 9°, *caput*, e §§ 4° e 5°, da LC n.º 123/2006.
- O encerramento da sociedade, portanto, foi lícito. No entanto, para que haja o redirecionamento da ação contra os sócios gestores, com fundamento nos artigos 9º da LC n.º 123/2006, 128 do CTN e 592, inciso II, do CPC, <u>é necessária a comprovação de que tenham praticado atos abusivos ou ilegais, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.</u>
- O mero inadimplemento do tributo, sem a comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Saliente-se que a inatividade da devedora no cadastro nacional da pessoa jurídica não é fundamento para o reconhecimento do encerramento irregular da executada, à vista do distrato social anteriormente

explicitado. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior (Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia).

- O disposto nos artigos 1.103 do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 não se aplica ao caso concreto, considerada a existência de legislação específica para o caso (LC n.º 123/2006).
- À vista dos precedentes colacionados, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ, o que justifica a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.
- Contraminuta não conhecida e agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005018-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005018-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JANETE LEIKO TODA MOCHIZUKI
PARTE RÉ	:	M H T COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355659320144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA AOS FATOS GERADORES POSTERIORES À SUA ADMISSÃO NA SOCIEDADE DEVEDORA. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 12.11.2014, que não localizou a devedora em seu endereço. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que a agravada foi admitida na sociedade executada, em 05.08.2004, na qualidade de sócia e diretora administrativa e financeira. Portanto, somente pode responder pelos débitos posteriores ao seu ingresso. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização total da recorrida, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005131-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005131-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SAULO ANTONIO CORREIA e outro(a)
	:	EDSON APARECIDO CORREIA
PARTE RÉ	:	UNITRA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP102404 CLAUDIO FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059758620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, <u>razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor</u>. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.
- No caso dos autos, a citação da devedora se deu em 02.08.2005, <u>data da interrupção da prescrição para todos</u>. O pedido de redirecionamento do feito contra Saulo Antônio Correia e Edson Aparecido Correia ocorreu em 16.07.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão da agravada, <u>sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro</u>, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.
- Nos termos dos fundamentos e dos julgados colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

		2016.03.00.005316-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO OTAVIO ANDREIU e outro(a)
	:	FABIO RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA e outro(a)
	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00495420220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSAO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. GESTORES QUE INGRESSARAM NO QUADRO SOCIAL APÓS VENCIMENTO DO DEBITO. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- Não conheço da questão atinente aos artigos 124, inciso I, 184, 185 do CTN, 1.013 e 1.016 do CC, uma vez que não foi suscitada no pedido inicial da fazenda e, assim, não enfrentada pelo Juízo *a quo*, mas apenas aventada neste Tribunal. Cuida-se de inovação recursal, cuia análise por esta corte implicaria supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade, afastada a tese de responsabilidade solidária.
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 10.11.2014, que não localizou a devedora em seu endereço, em afronta ao artigo 113 do CTN. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que os agravados foram admitidos na sociedade executada, em 07.12.2006, na qualidade de sócios e administradores. Portanto, não integravam a empresa à época dos vencimentos das exações de 10.04.1997 a 10.02.2003. Nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização dos recorridos, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005681-67.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.005681-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMERSON FABIO DA SILVA COUTO
PARTE RÉ	:	COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053795720104036108 2 Vr BAURU/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DEINSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GESTOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço, em 23.10.2010. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Emerson Fabio da Silva Couto está nos quadros sociais da sociedade devedora, na qualidade de administrador e sócio, desde a sua constituição, em 04.12.2003, e, portanto, integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que justifica a reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão agravada, para deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra Emerson Fabio da Silva Couto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, para deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra Emerson Fabio da Silva Couto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006256-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006256-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO(A) : CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO PARTE RÉ : VOTUS DAY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00262787720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR..

INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA POSTERIORMENTE AOS VENCIMENTOS DOS TRIBUTOS COBRADOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço, em 21.01.2015. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Claudio José Jorge Monteiro foi admitido na sociedade devedora, na qualidade de administrador e sócio, em 23.02.2011, e, portanto, não integrava a sociedade à época dos vencimentos das exações. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006267-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006267-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO e outro(a)
	:	MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	FLAPEMA EMPREITERA DE OBRAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00142809320044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 435 DO STJ. COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de

justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.

- No caso dos autos, apesar de haver diligência positiva de oficial de justiça no endereço da executada, em 29.05.2006, denota-se que mais de três anos depois, em 24.07.2009, houve novo cumprimento de mandado no mesmo local, porém, para citação dos coexecutados, ocasião em que não foram encontrados, assim, como foi constatado que o imóvel estava fechado e com placa de "alugase". Resta evidente que sobre esse fato deve incidir a presunção de dissolução irregular, dado que foi certificado por servidor público que a pessoa jurídica devedora não está mais no endereço constante dos cadastros oficiais, o que se coaduna com o enunciado da Súmula 435 do STJ e justifica a permanência dos agravados no polo passivo do feito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, dado que atuaram na condição de administradores da devedora desde a sua constituição em 07.10.1996, conforme ficha cadastral da JUCESP.
- Nos termos dos fundamentos e dos precedentes explicitados, justifica-se a reforma da decisão agravada.
- Agravo de instrumento provido, para manter Francisco Pereira de Morais Filho e Maria Conceição Souza de Almeida no polo passivo da execução fiscal de origem

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para manter Francisco Pereira de Morais Filho e Maria Conceição Souza de Almeida no polo passivo da execução fiscal de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006877-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006877-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NILBERTO COSTA ALVES e outro(a)
	:	N COSTA ALVES BRINDES -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012257620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 435 DO STJ. COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO PROVIDO

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4°, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Nos autos em exame, a dissolução irregular da empresa executada foi comprovada por oficial de justiça, que não a encontrou em seu endereço, em 15.05.2015. Verifica-se, também, da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Nilberto Costa Alves (CPF: 063.040.658-84) está nos quadros sociais da devedora desde a sua constituição, em 20.04.2006, e, portanto, a integrava à época dos vencimentos das exações e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, observam-se os pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, o que justifica a reforma da decisão agravada.

- Esclareça-se que, não obstante a agravante mencione como agravado Nivaldo Costa Alves (CPF: 063.040.658-84 fls. 09 e 229), verifica-se que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 230), a pessoa jurídica titular da devedora é Nilberto Costa Alves (CPF: 063.040.658-84).
- Agravo de instrumento provido, a fim deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra Nilberto Costa Alves (CPF: 063.040.658-84).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim deferir o redirecionamento do feito executivo de origem contra Nilberto Costa Alves (CPF: 063.040.658-84), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007010-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007010-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)		EARIANA POSA DE OLIVEIRA LAMAS

PARTE RÉ : ALPHAMODA MORUMBI LTDA ORIGEM JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP 00404834820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP No. ORIG.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2°, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- No caso dos autos, resta afastada a irregularidade no encerramento da devedora, uma vez que foi averbado o distrato social na Junta Comercial, em 28.12.2007 e, assim, houve a comunicação de sua paralisação ao órgão competente e a publicidade do ato.
- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 1.102 a 1.110 do CC). Contudo, por si só, não é causa para autorizar a inclusão de sócio administrador, a teor da Súmula 430 do STJ. Ademais, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização da sócia gestora Fabiana Rosa de Oliveira Lamas, que procedeu ao encerramento com a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência negativa do oficial de justiça se deu em 10.08.2012, posteriormente ao distrato social. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não foram comprovadas as hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, na forma da Súmula 435 do STJ.
- Nos termos dos fundamentos e dos julgados colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007167-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007167-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS STRAMBI e outros(as)
	:	JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR
	:	FRANCISCO CARLOS STRAMBI
	:	MARTA LUIZA STRAMBI
	:	NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI
	:	SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI
	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS
PARTE RÉ	:	JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097110320014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacíficou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou (artigo 8°, §2°, da LEF), se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.
- No caso dos autos, a citação da executada se deu em 17.05.2005, <u>data da interrupção da prescrição para todos</u>. O pedido de redirecionamento do feito contra os sócios ocorreu em 03.03.2016. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão das agravadas, <u>sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro</u>, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Saliente-se que é irrelevante a data do pedido de constatação de funcionamento da empresa para fins de afastamento da prescrição, dado que não é causa interruptiva, nem suspensiva da fluência do lustro prescricional, consoante fundamentação anteriormente explicitada.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007246-66.2016.4.03.0000/SP

	2017 02 00 007246 6/SB
	2016.03.00.007246-6/SP
	2010.03.00.007210 0/51

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	THERMO LUZ CONSULTORIA LTDA e outros(as)
	:	CARMELITA DOMINGOS DOS SANTOS
	:	ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS
	:	SERGIO ANDRE CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00022869220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSAO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. GESTOR QUE INGRESSOU NO QUADRO SOCIAL APÓS O VENCIMENTO DO DEBITO. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.
- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço.
- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução, entendo ser imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.
- Foi comprovada a dissolução irregular por oficial de justiça, em 10.01.2013, que não localizou a devedora em seu endereço. Da ficha cadastral da JUCESP que o agravado Sergio André Cunha foi admitido na sociedade, em 09.04.2012, na qualidade de sócio e administrador. Não integrava a empresa à época dos vencimentos das exações de 31.10.2005 a 13.10.2006. Nos termos dos precedentes colacionados, não se observa um dos pressupostos necessários para a responsabilização do recorrido, o que justifica a manutenção da decisão agravada.
- Ainda que assim não fosse, inviável cogitar de responsabilidade tributária por parte dos sucessores do sócio falecido em 25.05.2014 (artigos 1.997 do CC e 4°, inciso VI, da Lei nº 6.830/80), dado que veio a óbito antes de ser procurado para citação em 18.11.2014.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. André Nabarrete Desembargador Federal

	2016.03.99.006379-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SONIA MARIA GUARDIA
ADVOGADO	:	SP099193 ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO
INTERESSADO(A)	:	AUTPLAN AUTOMACAO E PLANEJAMENTO COM/ LTDA
No. ORIG.	:	12.00.07839-8 A Vr MOGI MIRIM/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Quanto à verba advocatícia, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, deve ser mantida a condenação firmada na r. sentença. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011047-63.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.011047-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO IRMAOS ZULLI LTDA
No. ORIG.	:	20500188619988260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO. DESNECESSIDADE.

Mesmo antes da alteração do art. 40 da Lei 6.860/80 pela Lei 11.051/2004, que lhe acrescentou o § 4º, a jurisprudência já permitia a decretação da prescrição intercorrente, em face do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional (norma de hierarquia superior à Lei 6.830/80) que, por sua vez, determina que a prescrição ocorrerá cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não ocorra quaisquer das causas legais de interrupção/suspensão.

Esse posicionamento prevalece atualmente no Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes que entendem como irrelevante ter o exequente sido intimado ou não da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo (AGARESP 540259, AGA 1423226, AGARESP 416008).

Na hipótese dos autos a execução fiscal foi sobrestada e remetida ao arquivo por um período de mais de 16 (dezesseis) anos, até que em 12.06.2015 foi proferida a sentença.

Mesmo que não intimada da decisão que suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabia à exequente, como qualquer credor diligente com seus direitos, provocar o devido andamento processual e não simplesmente adotar uma postura passiva e complacente com o arquivamento do feito *ad infinitum*.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45250/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-72.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.009777-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00097777220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 144/147: Considerando que a comunicação da renúncia ao mandato ocorreu apenas em 25/07/2016, mantenho a representação processual da apelante até a sessão de julgamento prevista para 03/08/2016, nos termos do artigo 112, § 1º, do CPC. Após, providencie a Subsecretaria a retificação da autuação, despicienda a intimação do apelante acerca do resultado diante da ausência de regularização da sua representação processual. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. MARCELO GUERRA Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45205/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011966-76.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.011966-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ROGER DANIEL VERSIEU
PACIENTE	:	ANIBAL ZACHARIAS
ADVOGADO	:	MS014106A ROGER DANIEL VERSIEUX e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU	:	LUCIDIO MARQUES DA SILVA
	:	FERMINO DO ESPIRITO SANTO
No. ORIG.	:	00002583020144036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 08.08.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011528-50.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.011528-3/MS	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
PACIENTE	:	JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
CO-REU	:	JAYME AMATO FILHO
	:	YOUNNES HOUSSIEN ISMAIL
	:	JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN
	:	SANDRA GOMES MELGAR
	:	ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	00059807720024036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5ª Turma marcada para 08.08.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 26 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004670-03.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004670-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	NILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00026996920094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o defensor do julgamento deste feito na Sessão da 5^a Turma marcada para 08.08.16, conforme solicitado (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

São Paulo, 26 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 17171/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004964-72.1999.4.03.6104/SP

	1000 (1 04 00 40 (4 1 / GB
	1999.61.04.004964-1/SP
	1777.01.04.004704 1/51

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMADEU HUMBERTO CORSI NETO e outro(a)
	:	CONSUELO BRASSIOLI NETO
ADVOGADO	:	SP108816 JULIO CESAR CONRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072682 JANETE ORTOLANI e outro(a)

ROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209174-56.1997.4.03.6104/SP

	2002.03.99.005414-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMADEU HUMBERTO CORSI NETO e outro(a)
	:	CONSUELO BRASSIOLI CORSI
ADVOGADO	:	SP108816 JULIO CESAR CONRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.02.09174-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC.
- 2. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034010-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034010-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELZA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	JOAO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO	:	SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00340104020074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
- 2 Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-53.2007.4.03.6100/SP

			2007.61.00.006002-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELZA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	JOAO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
No. ORIG.	:	00060025320074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA EMGEA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1 Inexiste interesse processual do mutuário na revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento imobiliário depois de efetuada a arrematação do imóvel em execução extrajudicial.
- 2 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703143-59.1994.4.03.6106/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	94.07.03143-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *PRO RATA DIE*. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO.

- 1 A sistemática negocial prevê que a interpretação literal do texto contratual conduz, em regra, à descoberta da intenção dos pactuantes, a qual deve prevalecer diante da mera análise objetiva.
- 2 As cláusulas contratuais não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com as demais e em harmonia com a intenção manifestada pelos contratantes.
- 3 A finalidade da correção monetária é atualizar o valor da moeda e não servir como forma de enriquecimento.

2003.03.99.014635-1/SP

- 4 A utilização de critério integral de atualização monetária para a liberação dos recursos do financiamento contraria a intepretação do contrato firmado, além de provocar um desequilibrio econômico-financeiro na relação contratual.
- 5 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45251/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031092-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031092-0/SP
 <u> </u>

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JR PRETO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP105413 CASSIO LUIZ MUNIZ e outro(a)
	:	SP240678 SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00310922920084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se a constituição de novo advogado por J. R. Preto Participação & Administração Ltda.

Faculto à apelante vista dos autos em Subsecretaria e registro que o feito será levado a julgamento em 08 de agosto de 2016. Publique-se. Intime-se, com urgência.

São Paulo, 29 de julho de 2016. FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45249/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013239-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013239-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SIDVAN DE BRITO
PACIENTE	:	GABRIEL DA SILVA PINHEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP291758 SIDVAN DE BRITO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR
No. ORIG.	:	00069468820164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gabriel da Silva Pinheiro para a concessão de liberdade provisória (fl. 8). Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 07.06.16 e denunciado pela prática do delito do art. 157, § 2°, II, III e V, do Código Penal, tendo requerido ao MM. Juízo *a quo* a concessão de liberdade provisória em 10.06.16, que restou indeferida;
- b) a denegação da liberdade provisória há de ser revertida, sendo inadmissível venha fundada apenas na gravidade do crime;
- c) o paciente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e família;
- d) não restou comprovada a necessidade da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal;
- e) requer-se a concessão da liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, impondo, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 2/9). Foram juntados documentos (fls. 10/35).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada, bem como determinada a intimação do impetrante para juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do paciente (fl. 37).

Foram prestadas informações (fl. 42/42v.).

O impetrante quedou-se inerte (fl. 43).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. A impetração objetiva a concessão da liberdade provisória, impondo-se, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 2/9).

Sustenta-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que foi fundamentada apenas na gravidade do crime, desconsiderado o preenchimento dos requisitos subjetivos à concessão da liberdade provisória. Não se entrevê constrangimento ilegal.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi proferida nos seguintes termos:

SIDNEI BARBOSA MARTINS JÚNIOR e GABRIEL DA SILVA PINHEIRO foram presos em flagrante, na data de 07/06/2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 1° e 2°, incisos I e II, ambos do Código Penal. **Decido.**

Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas.

A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada, uma vez que os policiais militares responsáveis pela prisão declararam que receberam via COPOM notícia de roubo a viatura dos Correios e que duas vítimas estariam sendo mantidas em cativeiro na Rua Circular, por volta do nº. 120, nesta Capital; que chegando ao local avistaram quatro pessoas (sendo duas vítimas funcionários dos Correios); que os dois indivíduos ao avistarem a viatura da polícia empreenderam fuga, sendo capturados em seguida; que as vítimas reconheceram os dois conduzidos como autores do presente roubo e, com relação a SIDNEI, que este havia praticado crime da mesma natureza no mês passado contra os dois funcionários.

Em sede policial, as vítimas, funcionários dos Correios, afirmaram que enquanto efetuavam uma entrega a um morador da localidade, avistaram dois indivíduos andando em sua direção, sendo que um deles (SIDNEI) mandou Carlos Eduardo (funcionário dos Correios) sair do veículo, e que outros dois indivíduos ordenaram que Carlos Eduardo e sua colega Karen fossem para a parte traseira do veículo. Temendo por suas vidas, as vítimas se negaram a fazê-lo, razão pela qual um dos

Data de Divulgação: 02/08/2016 377/926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

indivíduos tomou a direção do veículo e saiu, enquanto SIDNEI e outros dois ficaram retendo-os no local a fim de assegurar o roubo.

As formalidades legais foram observadas, com a oitiva do condutor e a inquirição das testemunhas. O preso SIDNEI admitiu a culpa pelo crime que lhe é imputado e declarou que, no momento, cumpre pena em regime aberto pelo crime de roubo de carga de cigarros da empresa Souza Cruz, restando quatro anos de pena a cumprir. GABRIEL, por sua vez, negou a autoria delitiva e afirmou que nunca foi preso ou processado. Respeitada, pois, a sequência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal

No mesmo sentido, em relação à nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa.

Competente a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, pois presente interesse de empresa pública federal. **Homologo, portanto, o flagrante.**

A prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e de ocupação lícita nos autos, os fatos atribuídos aos averiguados são social e penalmente graves.

Com efeito, trata-se de crime perpetrado, em tese, mediante grave ameaça à pessoa, já tendo SIDNEI, inclusive, sido preso por crime da mesma natureza e encontrar-se em regime aberto. Além disso, ambos foram reconhecidos pelas vítimas, devendo-se ressaltar que SIDNEI também foi reconhecido pelas vítimas como autor de outro roubo sofrido por estas no mês passado. Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313 todos do Código de Processo Penal.

Por outro lado, incabível a liberdade provisória, ou mesmo a aplicação de qualquer medida cautelar restritiva de direitos, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme já esclarecido na presente decisão.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de SIDNEI BARBOSA MARTINS JÚNIOR e GABRIEL DA SILVA PINHEIRO em prisão preventiva. (destaques originais, fls. 18/20)

A denegação do pedido de liberdade provisória, que ora se impugna, veio assim fundamentada:

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de GABRIEL DA SILVA PINHEIRO (fls. 02/06), em que argumentou que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar (fls. 12).

Fundamento e decido.

Em que pese a defesa sustentar que o acusado tem ocupação lícita, os documentos juntados às fls. 08/10 divergem dessa alegação.

A defesa não trouxe aos autos prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente.

Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que há necessidade da conclusão das investigações para apurar a participação do requerente nos fatos apurados.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GABRIEL DA SILVA PINHEIRO, conforme fundamentado. (destaques originais, fl. 34)

Considerando a induvidosa ocorrência do delito do art. 157, § 2º, II, III e V, do Código Penal (roubo praticado mediante concurso de agentes, contra vítimas em serviço de transporte de valores, com restrição de sua liberdade), à vista da prisão em flagrante do paciente, e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pelo reconhecimento efetuado pelas vítimas, corroborados pelo recebimento de denúncia pela autoridade impetrada (fls. 15/17), não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

Note-se que não se logrou comprovar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente a inexistência de antecedentes criminais, que o impetrante, devidamente intimado (fl. 40), não juntou aos autos.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende, assim, aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à manutenção da ordem pública, em razão da prática do crime em concurso de agentes, mediante grave ameaça à pessoa, conforme satisfatoriamente fundamentado na decisão supramencionada.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente writ, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016. FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007006-23.2000.4.03.6181/SP

			2000.61.81.007006-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO	:	SP158060 CÁSSIO FELIPPO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CESAR BRASILIO TOLENTINO
ABSOLVIDO(A)	:	WAGNER FRANCISCO VIEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NARCISO NUNES
No. ORIG.	:	00070062320004036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 1.056: verifico a ocorrência do erro material indicado, razão pela qual retifico o acórdão de fls. 1.051/1.054v., para que conste o nome da ré Maria de Lourdes Ayres Castro e não Marcia de Lourdes Ayres Castro, como equivocamente constou.

São Paulo, 29 de julho de 2016. FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000849-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO REQUERENTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência antecipada incidental com pedido de liminar.

Inicialmente, a requerente interpôs o agravo de instrumento de nº 0001046-43.2016.4.03.0000, com pedido de antecipação de tutela recursal, da r. decisão que deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade fiscal que aprecie os pedidos de ressarcimento tributário no prazo de 60 (sessenta) dias (liminar ora juntada no documento de Id. 169997).

O pedido de antecipação de tutela, no agravo, foi concedido em 10 de maio de 2016 nos seguintes termos:

"defiro, em parte, a antecipação de tutela para afastar a compensação de oficio de créditos tributários com exigibilidade suspensa e determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento."

Sobreveio sentença, disponibilizada no dia 19 de maio de 2016 em que o Juízo de 1º Grau ratificou a liminar nos termos em que anteriormente agravada.

Após o parcial provimento de embargos de declaração, disponibilizado em 23 de junho de 2016, a requerente interpôs apelação, cuja distribuição encontra-se pendente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pretende a tutela de urgência, para: (1) afastar a compensação de ofício prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 12.844/13; (b) determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic.

É uma síntese do necessário.

Pertinente a transcrição da fundamentação da decisão de antecipação da tutela no agravo de instrumento nº 0001046-43.2016.4.03.0000:

"*** Compensação de Oficio ***

A legislação tributária (Lei n. 9.430/96):

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, <u>não parcelados ou parcelados sem garantia</u>, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei n^o 12.844, de 2013)

A jurisprudência do STJ, anteriormente à edição da Lei n. 12.844/2013:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

- 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
- 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N°. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N°. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO N.º 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de oficio entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de oficio aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.
- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de oficio crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de oficio de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.
- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".
- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de oficio entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3, AI 0006975-28.2014.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

É indevida a compensação de ofício na hipótese de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive após a edição da Lei nº. 12.844/2013.

*** Correção monetária do crédito objeto de pedido de ressarcimento ***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 381/926

- 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.
- 2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7°, DECRETO-LEI N° 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de oficio prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
- 2. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária.
- 3. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS 00115270620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

A correção monetária incide a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

A sentença, proferida logo após o deferimento da tutela antecipada recursal em sede de agravo, ratificou os termos da liminar agravada (documento de Id. 169998).

Com o julgamento parcialmente procedente dos embargos de declaração, a sentença passou a observar o critério legal quanto a aplicação da Taxa Selic (documento de Id. 170011), no mesmo sentido da decisão proferida em sede do agravo de instrumento de nº 0001046-43.2016.4.03.0000.

Subsiste, entretanto, plausibilidade quanto à compensação de oficio dos créditos tributários.

O princípio geral de cautela sustenta a plausibilidade do direito, nesta análise, para fins do deferimento de tutela provisória, nos termos do artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil, de maneira incidental.

Por tais fundamentos, **de firo em parte** tutela incidental para afastar a compensação de oficio de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

Boletim de Acordão Nro 17123/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900263-64.1995.4.03.6110/SP

96.03.014289-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA DYNAPAC LTDA
	:	SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA
	:	COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.09.00263-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI N°. 7799/89. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal, e explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária.
- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante jurisprudência reiterada desta Turma.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado provimento à apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033614-20.1994.4.03.6100/SP

96.03.093559-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: SOLVAY DO BRASIL S/A e outros(as)
	: PLASTICOS PLAVINIL S/A
	: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
	: KS PISTOES LTDA
	: DEGUSSA S/A
	: NICOLAUS PAPEIS LTDA
	: KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
	: CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A
	: MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
	: CIA INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA
ADVOGADO	: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	: SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	. SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
110,000,100	· PFEIFFER
No. ORIG.	: 94.00.33614-4 2 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI N°. 7799/89. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal, e explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária.
- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante jurisprudência reiterada desta Turma.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado provimento à apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524028-73.1996.4.03.6182/SP

1990.01.82.324026-8/SF

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIOFFI TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	05240287319964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 384/926

sujeita a qualquer fundamento jurídico.

- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533315-60.1996.4.03.6182/SP

1	1996.61.82.533315-1/SP
	1990.01.02.333313 1/81

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GRANDEGIRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	:	SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	05333156019964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
- 5. Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0089104-91.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.089104-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

PARTE AUTORA	:	PUMA IND/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	86.00.00000-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- 1. O Recurso Especial 1.144.079/SP determina a apreciação da remessa oficial nas hipóteses de sentenças proferidas antes da vigência da Lei 10.352/2001.
- 2. A sucessão em direitos e obrigações pela empresa apontada não resta provada pela apresentação de instrumentos particulares de venda
- 3. Segundo entendimento do STJ, a causa de interrupção da prescrição retroage ao dia da propositura da execução fiscal.
- 4. Em juízo de retratação, conclui-se que dever ser dado provimento à remessa oficial, parar julgar os embargos à execução improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002683-34.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.090042-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
SUCEDIDO(A)	:	NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.02683-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a incidência retroativa da alíquota de imposto de renda sobre o lucro, decorrente de exportações incentivadas, conforme majoração pela Lei nº. 7.988/89.
- Em juízo de retratação, e nos limites do precedente indicado para retratação, reconhece-se a parcial procedência dos pedidos, unicamente com relação ao imposto de renda. Verifica-se, por consequência, a sucumbência recíproca, motivo pelo qual os honorários se compensarão mutuamente.
- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-60.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.002774-7/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASSILANDIA
ADVOGADO	:	MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. TABELA DE PREÇOS. CONVERSÃO EM URV. TERMO FINAL.

- Reconhecida a ilegalidade da conversão, por ocasião do Plano Real, até 1º de outubro de 1999, quando passaram a incidir os efeitos financeiros da Portaria nº. 1.323/99.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão. Apelo da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão, e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010161-20.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010161-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ZOOMP S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

- Foi declarada a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo tributária, pelo artigo 3°, § 1°, da Lei nº. 9.718/98.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser negado provimento à apelação da União e à remessa oficial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003619-56.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.003619-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- O julgado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido tal como proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o V. julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002078-21.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.002078-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	SILVIA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP111940 JOSUE MARTINS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	FIGUEIREDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG.	:	98.00.00022-6 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 10.352/2001. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Em sentença proferida anteriormente à edição da Lei n° . 10.352/2001, não se aplica a limitação de alçada ao conhecimento do reexame necessário.
- Alienação de bem anterior à propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Fraude a execução não configurada.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser conhecida a remessa obrigatória para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004516-29.1990.4.03.6100/SP

	2000.03.99.074132-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.04516-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 10.352/2001. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FORMA DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INEFICÁCIA DO DECRETO-LEI N°. 2.450/88, DIANTE DA PREVISÃO CONTIDA NA LEI 7.691/88.

- Em sentença proferida anteriormente à edição da Lei nº. 10.352/2001, não se aplica a limitação de alçada ao conhecimento do reexame necessário.
- Houve perda de eficácia do Decreto-Lei nº. 2.450/88, porém, por ocasião da edição da Medida Provisória nº. 69/1989, já vigia a Lei nº. 7.691/1988, em que prevista a apuração quinzenal do Imposto sobre Produtos Industrializados. Assim, os argumentos trazidos pelo contribuinte quanto ao Decreto-Lei em referência não tem o condão de alterar a forma de apuração impugnada.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser conhecida a remessa obrigatória para, no mérito, ser-lhe dado provimento e negar provimento ao apelo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074434-14.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.074434-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	••	EUCLIDES DE FREITAS e outro(a)
	:	LUCIA ESTHER DE FREITAS

ADVOGADO	:	SP072877 AUGUSTO REIS DA COSTA
CODINOME	:	LUCIA ESTHER FREITAS DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	99.00.00046-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 10.352/2001. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Em sentença proferida anteriormente à edição da Lei nº. 10.352/2001, não se aplica a limitação de alçada ao conhecimento do reexame necessário.
- Doação de bem anterior à propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Fraude a execução não configurada.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser conhecida a remessa obrigatória para, no mérito, ser-lhe negado provimento. Mantido no mais o V. Julgado, que não conheceu a apelação por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer da remessa, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049801-93.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049801-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
SUCEDIDO(A)	:	CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal.
- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência da Taxa de Emissão de Guia de Importação, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, motivo pelo qual admite-se a restituição do indébito via compensação.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2000.61.02.006	
----------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PRESCRIÇÃO

- TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
- Em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação autora, mantido no mais o V. Julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072745-37.2000.4.03.6182/SP

		2000.61.82.072745-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA NOVA SAO MIGUEL LTDA
EXCLUIDO(A)	••	CLAUDIO FILO
	:	ANANIAS MACHADO DE OLIVEIRA
	:	MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA
	:	CARLOS VICENTE DA SILVA
No. ORIG.	:	00727453720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário é contado da entrega da declaração e é interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Não houve dissolução irregular da empresa. Prosseguimento da execução fiscal contra a empresa.
- 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088872-50.2000.4.03.6182/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA NOVA SAO MIGUEL LTDA
EXCLUIDO(A)	:	CLAUDIO FILO
	:	ANANIAS MACHADO DE OLIVEIRA
	:	MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA
	:	CARLOS VICENTE DA SILVA
No. ORIG.	:	00888725020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário é contado da entrega da declaração e é interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Não houve dissolução irregular da empresa. Prosseguimento da execução fiscal contra a empresa.
- 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088873-35.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.088873-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA NOVA SAO MIGUEL LTDA
EXCLUIDO(A)	:	CLAUDIO FILO
	:	ANANIAS MACHADO DE OLIVEIRA
	:	MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA
	:	CARLOS VICENTE DA SILVA
No. ORIG.	••	00888733520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário é contado da entrega da declaração e é interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Não houve dissolução irregular da empresa. Prosseguimento da execução fiscal contra a empresa.
- 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011006-91.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.017888-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.11006-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEIS N°. 7.730/89 E 7799/89. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal, e explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária.
- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante jurisprudência reiterada desta Turma.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036744-14.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.036744-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	MARCELINO ROMANENGHI e outro(a)
	:	MARIA MASTEGUIM ROMANENGUI

PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO VIOLA NEITO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	87.00.00008-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - IMÓVEL VENDIDO E DIVIDIDO EM DUAS PARTES DISTINTAS - PAGAMENTO PELOS EMBARGANTES DO DÉBITO EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DA PROPRIEDADE - REQUERIMENTO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- 1. O Recurso Especial 1.144.079/SP determina a apreciação da remessa oficial nas hipóteses de sentenças proferidas antes da vigência da Lei 10.352/2001.
- 2. O pagamento, pelos embargantes, da totalidade do débito de ITR relativo a imóvel, do qual possuem apenas parte, é indevido, razão pela qual nova CDA deve ser expedida, com valores proporcionais à propriedade. Eventual pedido de repetição deverá ser feito por meio da via adequada.
- 3. Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010111-09.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.046225-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.10111-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO DA EXPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.988/89. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Inconstitucionalidade da aplicação retroativa da majoração de alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à remessa oficial, mantido no mais o V. Julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007214-16.2001.4.03.6102/SP

	200	001.61.02.007214-9/SP
--	-----	-----------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GUILHERME DAHER
ADVOGADO	:	SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072141620014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AGRAVO RETIDO DA UNIÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA ESCLARECIMENTOS CONTÁBEIS - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 130 E 131, CPC/73 - MÉRITO: VARIAÇÃO PATRIMONAL A DESCOBERTO APURADA PELO FISCO EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE COMPROVADO - RETIFICAÇÃO.

- 1. A respeito da prova, é cabível ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, nos termos do artigo 130 e 131, do CPC/73, e analisá-las em conformidade com o seu livre convencimento motivado.
- 2. No mérito, a discussão remanesce quanto à variação patrimonial a descoberto apurada pelo Fisco. No entanto, apurou-se, conforme documentos juntados aos autos, que o autor comprovou uma quantia a descoberto em valor menor ao procedimento administrativo.
- 3. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-29.2001.4.03.6105/SP

2001 (1.05.000555.0/07)
2001.61.05.002757-2/SP
2001.01.03.002737-2/31

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SALVADOR ANTONIO BOTTEON e outros(as)
	:	SEBASTIAO DOURADO
		SERGIO FERNANDES DA SILVA
	•••	SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO
	•••	SONIA REGINA PIZA FALVO
ADVOGADO	•••	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTÁRIO.

- 1. À ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o prazo prescricional decenal.
- 2. Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007755-61.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.007755-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MORUNGABA INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP113335 SERGIO FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	98.00.00043-6 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DO ENGARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- O encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, é exigível da massa falida.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, mantido no mais o V. Julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012790-07.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.012790-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	GILBERTO MAIER
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00127900720024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELA FAZENDA - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE

VERBA HONORÁRIA.

- 1. Os honorários serão fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017347-37.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.017347-0/SP

RELATOR	:	sembargador Federal FÁBIO PRIETO	
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
PARTE RÉ	:	EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES MOREIRA S/C LTDA e outro(a)	
	:	ANTONIO ALVES MOREIRA	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
No. ORIG.	:	00173473720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039123-93.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.039123-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ATEPE ENGENHARIA CONSULTORIA E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00391239320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033715-23.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.014645-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.33715-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEIS N°. 7.730/89 E 7799/89. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal, e explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária
- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante jurisprudência reiterada desta Turma.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento ao apelo da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002422-35.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.014820-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI
	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.00.02422-5 1 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI N°. 7799/89. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal, e explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária.
- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante jurisprudência reiterada desta Turma.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento à apelação da Autora, e negado provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da Autora, e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011317-49.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.0	.011317-9/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	••	PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	:	SP248731 FABIO TAVARES SOBREIRA e outro(a)
No. ORIG.	••	00113174920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

- 1. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, não é superior a 5 (cinco) anos.
- 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

	2003.61.82.012360-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LKS MARKETING ESPORTIVO LTDA
No. ORIG.	:	00123602120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012934-44.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.012934-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO PATRIA MINHA LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00129344420034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há comprovação de irregularidade na dissolução empresarial, efetuada por meio de falência, apta a justificar o redirecionamento da execução.
- 2. A mera apuração de crime falimentar, em inquérito, não enseja o redirecionamento do executivo fiscal. Precedentes desta E. Corte Regional.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016633-43.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.016633-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ		SUPERMERCADO PATRIA MINHA LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00166334320034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há comprovação de irregularidade na dissolução empresarial, efetuada por meio de falência, apta a justificar o redirecionamento da execução.
- 2. A mera apuração de crime falimentar, em inquérito, não enseja o redirecionamento do executivo fiscal. Precedentes desta E. Corte Regional.
- 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019596-24.2003.4.03.6182/SP

			2003.61.82.019596-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SUPERMECADO PATRIA MINHA LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195962420034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há comprovação de irregularidade na dissolução empresarial, efetuada por meio de falência, apta a justificar o redirecionamento da execução.
- 2. A mera apuração de crime falimentar, em inquérito, não enseja o redirecionamento do executivo fiscal. Precedentes desta E. Corte Regional.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019597-09.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.019597-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SUPERMECADO PATRIA MINHA LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195970920034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há comprovação de irregularidade na dissolução empresarial, efetuada por meio de falência, apta a justificar o redirecionamento da execução.
- 2. A mera apuração de crime falimentar, em inquérito, não enseja o redirecionamento do executivo fiscal. Precedentes desta E. Corte Regional.
- 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025841-51.2003.4.03.6182/SP

	<u></u>		2003.61.82.025841-8/SP
--	---------	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	BANDO BRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00258415120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027986-80.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.027986-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CHERRY PIECE CONFECCOES LTDA
No. ORIG.	:	00279868020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PARCELAMENTO RESCINDIDO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO ADMITIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. No caso concreto, o parcelamento firmado com a União, em 05 de janeiro de 2001 (fls. 28), não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. O acordo com a Fazenda Nacional foi rescindido em 09 de abril de 2003 (fls. 29). O início do prazo prescricional é posterior. Apenas em 29 de novembro de 2004, o digno juízo suspendeu o curso da execução (fls. 20).
- 2. Não há que se falar em ilegalidade da intimação da Fazenda Nacional através de mandado coletivo.
- 3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 4. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029790-83.2003.4.03.6182/SP

			2003.61.82.029790-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANGLOTEC COML/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00297908320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PARCELAMENTO RESCINDIDO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO ADMITIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. No caso concreto, o parcelamento firmado com a União, em 05 de abril de 2003 (fls. 29), não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. O acordo com a Fazenda Nacional foi rescindido em 10 de maio de 2003 (fls. 29). O início do prazo prescricional é posterior. Apenas em 26 de setembro de 2003, o digno juízo suspendeu o curso da execução (fls. 16).
- 2. Não há que se falar em ilegalidade da intimação da Fazenda Nacional através de mandado coletivo.
- 3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 4. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043802-05.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.043802-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LENTINI IMP/ E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00438020520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 -- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: OCORRÊNCIA - FALÊNCIA: NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

- 1. A falência não é causa suspensiva do prazo prescricional, e não impede a decretação da prescrição intercorrente.
- 2. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 3. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0046917-34.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.046917-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SUPERMECADO PATRIA MINHA LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00469173420034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não há comprovação de irregularidade na dissolução empresarial, efetuada por meio de falência, apta a justificar o redirecionamento da execução.
- 2. A mera apuração de crime falimentar, em inquérito, não enseja o redirecionamento do executivo fiscal. Precedentes desta E. Corte Regional.
- 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0048940-50.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.048940-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FAREDAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489405020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0071353-57.2003.4.03.6182/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELASTA IND/ E COM/ S/A e outro(a)
	:	MAXILAND DO BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

2003.61.82.071353-5/SP

EMENTA

No. ORIG.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

00713535720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

- 1. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que permite concluir que, uma vez parcelado o débito, o Fisco está impedido de executar o contribuinte. Assim, a execução eventualmente proposta após a adesão ao parcelamento deve ser extinta por ausência de interesse processual, diferentemente do que ocorre quando o parcelamento é firmado após o ajuizamento do feito executivo, caso em que a execução apenas ficará suspensa.
- 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Uma vez parcelado o débito, a União não pode executar o contribuinte, sob pena de extinção do executivo fiscal.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-36.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.008733-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	ARNILDO DAVID
PROCURADOR	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int. Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00087333620044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A pendência da matéria, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do CPC/73, apenas implicava em suspensão obrigatória do julgamento dos recursos excepcionais interpostos (RE ou RESP).
- 2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica tributária. (STF, MS nº 21797/RJ).
- 3. A cobrança de anuidades e multas cujos valores sejam fixados, majorados ou mesmo atualizados por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. Precedentes desta Corte Regional.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-52.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.002821-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY
ADVOGADO	:	MS012303 PAULO NEMIROVSKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00028215220044036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

- 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, consuma a prescrição .
- 2. Prescrição inocorrente.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001386-34.2004.4.03.6102/SP

			2004.61.02.001386-9/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GUILHERME DAHER
ADVOGADO	:	SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013863420044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTERIORMENTE AJUIZADA - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1. A coincidência de partes, pedido e causa de pedir caracteriza litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, de 1973.
- 2. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC/73, e julgar

prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013581-05.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.013581-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARUSCA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA e outros(as)
	:	MAURO YOSHIAKI KATAOKA
	:	SANDRA MARIA KINUYO HASIGUTI
No. ORIG.	:	00135810520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição da pretensão do redirecionamento ocorrente.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004429-97.1995.4.03.6100/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BANCO DE SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.04429-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEIS N°. 7.730/89 E 7799/89. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE QUE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 408/926

REFLETE A INFLAÇÃO REAL NO PERÍODO.

- Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal, e explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser realizada segundo o IPC, no percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, e reflexo lógico de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, índices que melhor refletem a inflação do período e que permitem a real aferição da base de cálculo tributária.
- Diante da sucumbência da União, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante jurisprudência reiterada desta Turma.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser negado provimento à apelação da Autora, e dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-11.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001147-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
	:	SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS
	:	SP313993 DIOGO MAGNANI LOUREIRO
	:	SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNEY CARBONARIO e outro(a)
	:	EVANDA CRISTINA SPESSOTO MARANGONI
INTERESSADO	:	COM/ DE CEREAIS INA LTDA
ADVOGADO	:	MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011471120054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - REJEIÇÃO.

- 1. Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

2005.61.00.000867-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	••	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO LEITAO MARQUES
ADVOGADO	:	SP183218 RICARDO DE MORAES CABEZON e outro(a)
No. ORIG.	:	00008673120054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - DEMORA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E ENCAMINHAMENTO PARA CIRURGIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANOS MORAIS FIXADOS EM CEM MIL REAIS PARA O CASO DE MORTE - RAZOABILIDADE DO VALOR - JUROS FIXADOS EM 1% - MANUTENÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE ICONSTITUCIONALIDADE - AFASTAMENTO, PARA O CASO, DO ARTIGO 5°, DA LEI N° 11.960/2009.

- 1. A responsabilidade civil extracontratual do Estado resta configurada quando há atuação ineficiente nos procedimentos administrativos, sobretudo nos que envolvem a saúde da pessoa humana.
- 2. Constatada a demora e sucessivos encaminhamentos infrutíferos da esposa do autor para seu adequado tratamento de saúde, o que culminou com sua morte, resta configurada a responsabilidade civil do Estado, descabida a análise da atuação médica em si. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 3. O valor da reparação por danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de morte, é razoável e encontra respaldo na jurisprudência. Precedentes desta Corte.
- 4. Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, em vista do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF.
- 5. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006365-83.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.006365-5/MS
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
APELADO(A)	:	CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA e outros(as)
	:	EDUARDO DE ALMEIDA MEDINA JUNIOR incapaz
	:	LUIZ GUILHERME MEDINA incapaz
ADVOGADO	:	MS001072 ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO
	:	NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO
	:	CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA
ADVOGADO	:	MS001072 ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO
	:	NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO
	:	CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00063658320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE: BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DO CONDUTOR - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENSÃO PARA A VIÚVA E FILHOS - PARÂMETROS - TERMO FINAL: NO CASO DA PENSÃO ARBITRADA PARA A VIÚVA DEVE SER A EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA, PARA OS FILHOS, 25 ANOS - PRECEDENTES - DPVAT PAGO E COMPROVADO - DEDUÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO - DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR NÃO EXORBITANTES - JUROS DE MORA MANTIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico, do qual decorreu o falecimento do cônjuge e pai dos autores, decorreu da negligência do DNIT ("faute du service"), pois, ciente da existência do buraco na pista de arrolamento, e alertado pelas autoridades competentes, não efetuou os reparos: comprovadas a omissão da autarquia, evento lesivo e nexo de causalidade. Obrigação de indenizar presente.
- 2. A pensão para a viúva tem origem distinta da eventualmente fixada pela Previdência, conforme já amplamente decidido pela jurisprudência, dela independe e, como tal, tem como base, para sua fixação, a expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo critérios do IBGE. Por isso, a data de 70 (setenta) anos fixada pela r. sentença deve ser mantida, acrescida, somente, da informação de que se a beneficiária vier a falecer em data anterior a esta, cessa o direito à pensão.
- 3. Quanto aos filhos, a jurisprudência igualmente considera a data em que estes completem 25 (vinte cinco) anos cada um como justa para o termo final da pensão.
- 4. O valor recebido a título de DPVAT pela viúva deve ser abatido da indenização. Inteligência da Súmula n.º 246, do STJ.
- 5. O dano moral é manifesto e o valor fixado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não pode ser considerado exorbitante. Precedentes desta Corte.
- 6. A correção monetária e os juros devem ser mantidos nos termos do fixado pela r. sentença sendo que, com relação aos juros moratórios, a redação do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não pode incidir no caso concreto, pois só se aplicava às condenações que favoreciam servidores e empregados públicos. Com relação ao texto trazido pela Lei Federal nº 11.960/2009, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI de n.º 4.357/DF (Rel. Min. Ayres Britto), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º dessa Lei. Precedente da Sexta Turma.

 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a pensão arbitrada para a viúva tenha, como termo final, a data em que seu cônjuge completaria 70 (setenta) anos ou a do falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro; determinar o abatimento da indenização a ser paga, do valor recebido a título de DPVAT, e determinar que os juros de mora sejam fixados nos termos do exposto na fundamentação. Manutenção da r. sentença no mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012603-12.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012603-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	MARTE VEICULOS LTDA
	:	VEMAR ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Reanálise do feito, nos limites postos pela decisão da Vice-Presidência, que determinou o retorno do feito ao relator especificamente no que tange à aplicação da restrição posta à compensação tributária, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Data de Divulgação: 02/08/2016 411/926

- A vedação constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento ao apelo dos impetrantes, em menor extensão, mantido no mais o V. Julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento à apelação das impetrantes, em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014237-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014237-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00142374320064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE.

- 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF.
- 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.
- 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS.
- 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilibrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde.
- 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC $n^{\rm o}$ 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS , além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, $\S 8^{\rm o}$, da Lei Federal $n.^{\rm o}$ 9.656/98.
- 6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046209-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.046209-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00462097620064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA EFEITO DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera que, com a desistência da ação (embargos à execução), em razão de parcelamento nos termos da Lei Federal nº 11.941/09, é indevida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050284-61,2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050284-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP059891 ALTINA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00502846120064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PAGAMENTO DO DÉBITO EFETUADO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 20, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.

- 1. É devida a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, se o pagamento do débito foi efetuado depois do ajuizamento da execução fiscal.
- 2. A verba honorária deve ser reduzida ao percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
- 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

		2007.61.00.006199-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARIANGELA OMETTO ROLIM
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00061990820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PREVISTA PELO DECRETO-LEI 1.510/1976.

- 1. A regra de isenção do artigo 4º, 'd', do Decreto-Lei nº 1.510/1976 é de natureza onerosa, pois o contribuinte satisfez uma condição legal para gozar da isenção sobre o ganho de capital obtido com a alienação da participação societária.
- 2. Incidência da Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 14 de março de 2011).
- 4. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021941-8/SP

<u> </u>	
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: ANA PAULA DOS REIS ARAUJO
ADVOGADO	: SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)

EMENTA

No. ORIG.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - COLISÃO COM PLACA DE CONCRETO UTILIZADA PARA DEMARCAR E ISOLAR LOCAL DE OBRA - FALECIMENTO DE PASSAGEIRA, MÃO DA AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - PROVAS NO SENTIDO DE EXISTÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR - SENTENÇA MANTIDA.

00219417320074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

- 1. Acidente ocorrido em rodovia federal: consta nos autos que, em 09 de dezembro de 2001, o veículo conduzido pelo pai da autora transitava na Rodovia Fernão Dias, sentido capital, nas proximidades de Mairiporã/SP, quando veio a colidir com uma placa de concreto, presente no acostamento da pista, e utilizada para indicação de obras na rodovia. Em decorrência do acidente, a mãe da autora sofreu lesões corporais, foi hospitalizada, operada, e faleceu alguns meses depois.
- 2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano.
- 3. No caso concreto, as provas indicam que houve imprudência do condutor. Há relato, inclusive, que ele teria "dormido" ao volante, motivo pelo qual ausente está o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
- 4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida.
- 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-85.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000405-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CELIA CECCATO
ADVOGADO	:	SP226930 ERICK JOSE AMADEU e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004058520074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE: BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - ACIDENTE COM CAPOTAMENTO QUE OCASIONOU DANOS NO VEÍCULO UTILIZADO PARA TRABALHO DA FAMÍLIA - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E APELAÇÃO DO DNIT DESPROVIDA.

- 1. O caso concreto evidencia que o acidente automobilístico decorreu da negligência do DNIT ("faute du service"), pois, ciente da existência de buracos na pista de arrolamento, não efetuou os reparos: comprovadas a omissão da autarquia, evento lesivo e nexo de causalidade. Obrigação de indenizar presente.
- 2. A autora faz jus, a título de danos materiais, do valor de R\$ 4.059,70, dispendido no conserto de seu automóvel, bem como de R\$ 5.850,00, gasto na locação de outro veículo para desenvolver suas atividades: possui microempresa de organização de festas e entrega de mercadorias.
- 3. O dano moral é manifesto: com o capotamento a vítima correu o risco de perder sua vida ou ser gravemente ferida, além do desconforto de vários dias sem o veículo que a família utiliza para o trabalho. Por juízo de equidade e ponderação, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 remunera adequadamente o caso concreto, em que do acidente não decorreu morte ou enfermidade. Precedente desta Corte.
- 6. Os juros moratórios, devem incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula n.º 54, do STJ, a razão de 1% ao mês, nos termos da r. sentença. A correção monetária incide desde o reembolso, no caso dos danos materiais e, quanto aos danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), devendo ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 7. O DNIT deve ser condenado ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC/73, sendo aplicável o artigo 14, do CPC/2015.
- 8. Apelação da autora provida para fixar a quantia de R\$ 9.909,70 (nove mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), a título de danos materiais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, e condenar o DNIT ao pagamento da verba honorária. Apelação do DNIT desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANCA

Juíza Federal Convocada

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-33.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.002827-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	MARCOVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP095104 BENEDITO GARCIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028273320074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-31.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.008110-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058637 LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	APICE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
No. ORIG.	:	00081103120074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER A PONTUAÇÃO MÍNIMA - DOCUMENTOS CONCLUSIVOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

- 1. A empresa contratada pela Empresa Pública de Correios e Telégrafos ECT para a realização de teste de aptidão física não tem legitimidade passiva para ação indenizatória proposta por candidato. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 2. Dos documentos juntados aos autos, constata-se não ter o autor efetuado o número de flexões afirmado na inicial, suficientes para a aprovação no teste físico. Ao contrário, os documentos de fls. 36 e 38 comprovam justamente o oposto do afirmado na exordial.
- 3. Descumpridos os requisitos objetivos para a aprovação no concurso público, indevida a reparação de danos.
- 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (quatro mil reais), atualizado.
- 4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-55.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002812-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP111688 MARCIO CESAR CORREA MAISTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028125520074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União naquelas incluídos os honorários advocatícios.
- 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-21.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005387-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	HANS RUDOLF KITTLER
	:	HANS CHRISTIAN KITTLER
	:	IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	••	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A)	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053872120074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

SEBRAE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: MANTIDA - TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91.
- 2. As exações parafiscais impugnadas são devidas por todos os empregadores e incidem sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.
- 3. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
- 4. O artigo 161 e seu §1º do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.
- 5. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.
- 6. As cópias constantes dos autos não indicam qualquer forma de cerceamento de defesa no procedimento administrativo.
- 7. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas se defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.
- 8. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos procuradores.
- 9. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em litigância de má-fé e reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para excluir a condenação em litigância de má-fé e reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035260-56.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.035260-0/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HIGH SOCCER COM/ E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP317182 MARIANA MOREIRA PAULIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00352605620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: MANTIDA.

- 1. Sem a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022177-55.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.022177-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AD ORO S/A
ADVOGADO	:	SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.005476-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DE PROPOSITURA DA DEMANDA, CONFORME ARTIGO 219, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

- Diante da orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, e tratando-se de demanda ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 118/05, o marco interruptivo da prescrição retroage à propositura da ação, por força do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044625-22.2008.4.03.0000/SP

2000.03.00.044025 4/51	2008.03.00.044625-4/SP
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DURAZZO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP011172 DULIO FABRICATORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	RS028308 MARCELO ROMANA DEHNHART e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.03.99.104215-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO. DISPENSADA ANUÊNCIA DO CESSIONÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

- A Corte Superior afasta a exigência de anuência do cessionário, na hipótese de processo de execução, como o presente.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057599-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057599-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARCOS CAETANO CONEGLIAN
ADVOGADO	:	SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	••	ROD BRASIL S/C LTDA e outros(as)
	••	SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA
	:	LUIS CARLOS DOMINGUES MACIEL
No. ORIG.	:	04.00.00011-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA 435 DO STJ.

- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº.
 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013558-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013558-6/SP
•	·

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135587220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

ADUANEIRO - MERCADORIA ABANDONADA - TAXA DE ARMAZENAMENTO - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA NACIONAL A TEOR DO ART. 647 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO N. 6.759/2009) E ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76.

- 1. A Fazenda Nacional possui o dever legal de ressarcimento dos custos incorridos pelo depositário de mercadoria abandonada.
- 2. Prescreve em cinco anos as ações de cobrança contra a Fazenda Pública (artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32). O requerimento administrativo de ressarcimento das despesas de armazenamento, e a interposição de recurso administrativo, ocorreram em novembro de 2004. A ação foi proposta em junho de 2008, antes, portanto da ocorrência da prescrição quinquenal.
- 3. Não subsiste o argumento de que os custos de armazenagem inserem-se no risco da atividade empresarial, em decorrência do princípio jurídico da vedação ao enriquecimento sem causa.
- 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013623-67.2008.4.03.6100/SP

|--|

RELATOR		Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO e outro(a)
	:	SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP182166 EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro(a)
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA PELA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - REGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/1932 EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES ÀS LEIS FEDERAIS Nº 9.457/1997 e 9.873/1999 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

- 1. Correta a fixação da regência do Decreto nº 20.910/1932, afastando a legislação superveniente aos fatos que embasaram a sanção.
- 2. A instauração do inquérito administrativo CVM nº 06/1994 interrompeu o prazo prescricional, que permaneceu suspenso em razão dos sucessivos atos processuais.
- 3. Inocorrência da prescrição.
- 4. Invertidos os ônus da sucumbência, prejudicada a apelação para majoração dos honorários advocatícios da parte vencida.
- 5. Apelação da CVM e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Comissão de Valores Imobiliários e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do polo ativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008320-66.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008320-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	INEZ FALEIROS MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP152348 MARCELO STOCCO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083206620084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO SUPERVENIENTE EM RAZÃO DE REMISSÃO TRIBUTÁRIA.

- 1. Diante da incontroversa perda de objeto processual, pela superveniência de remissão do crédito tributário, introduzida pela Lei Federal nº 11.941/2009, não se pode atribuir a qualquer das partes a responsabilidade pelo ajuizamento da ação.
- 2. Devida a sucumbência recíproca. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Apelação da União Federal provida em parte; apelação do contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-92.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001887-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA
REPRESENTANTE	••	PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	••	SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018879220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO DE IRPF - GASTOS COM CLÍNICA GERIÁTRICA - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS. SUBSISTÊNCIA DOS CRÉDITOS.

- 1. Despesas com clínica geriátrica somente são dedutíveis se o estabelecimento for de natureza hospitalar (artigo 80, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda).
- 2. Para que os documentos apresentados tivessem valor fiscal, seria necessário que fossem devidamente especificados, comprovando que se trata de dedução tipificada no artigo 8°, inc. II, 'a', da Lei nº 9.250/1995.
- 3. Não houve julgamento "extra petita", considerando que os documentos apresentados não comprovam que as despesas são dedutíveis do imposto de renda.
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-26.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.001794-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00017942620084036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - HIPÓTESES DE CABIMENTO: ARTIGO 164, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INADEQUAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO E DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E EXTENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC/73.

- 1. O artigo 164, do Código Tributário Nacional, traz as hipóteses de cabimento da ação de consignação de pagamento em matéria tributária: inadequação da consignatória para obtenção de parcelamento e discussão sobre a exigibilidade e extensão do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 2. Manutenção da r. sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-78.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001001-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE
ADVOGADO	:	SP259068 CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP194767 RODRIGO SILVA VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010017820084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - PORTARIA CONJUNTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO № 608, DE 28 DE JUNHO DE 2007 - CURSO DE GRADUAÇÃO APROVADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME A PORTARIA - RECURSO PROVIDO.

- 1. A Portaria Conjunta do Ministério da Educação nº 608, de 28 de junho de 2007, reconheceu para os fins de expedição e registro de diploma, os cursos de graduação de instituições de ensino superior com processo administrativo em curso na data de sua publicação.
- 2. Consta dos autos cópia do processo administrativo (fls. 44/61), cuja avaliação concluiu pelo perfil satisfatório da instituição de ensino superior, cumprindo as exigências da referida Portaria, sendo devidos, portanto, a expedição e registro do diploma. Precedentes desta Corte.
- 3. Apelação provida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (quinhentos reais), atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.001071-9/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00010719220084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-29.2008.4.03.6182/SP

		2008.61.82.000637-3/SP
		,
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

RELATOR	:	Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006372920084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA.

- 1. Sem a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.
- 2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009650-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009650-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PEDRO FRANCO e outros(as)
	:	ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE	:	NILSON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI
AGRAVANTE	:	NEILA RODRIGUES ALVES DEZOTTI BAREA
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA
AGRAVANTE	:	NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI
AGRAVANTE	:	NEI RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI
AGRAVANTE	:	MARIA ZANOTTO SALVADOR
	:	JOAO LUIZ PEDRAZ
	:	YARA IZABEL ALVES LOPES
	:	JOSE FRANCO
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

- Apenas após intimação do advogado, para cumprimento do título judicial transitado em julgado, poderá incidir a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil/1973.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011796-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011796-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	KIBOLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
No. ORIG.		2006.61.82.007536-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FICHA CADASTRAL DA JUCESP: SUFICIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Questão da não localização da executada no endereço cadastral e de sua dissolução irregular devolvida nas razões do agravo de instrumento e no agravo legal. Não houve manifestação. Omissão.
- 2. Certidão de Oficial de Justiça noticia que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, tendo encerrado suas atividades.
- 3. Indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Possibilidade de redirecionamento da execução em face de sócios indicados em Ficha Cadastral da JUCESP. Precedente da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
- 6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação do julgado e, **conferindo-lhe efeitos modificativos**, **dar provimento ao agravo de instrumento da União**, determinando a inclusão dos sócios Vicente de Paula Firmino da Silva e Betigeusa Gabriel da Silva no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

2009.03.00.016110-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	MMS ENGENHARIA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
No. ORIG.	:	2007.61.82.012962-4 8F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. FICHA CADASTRAL DA JUCESP: SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Questão da não localização da executada no endereço cadastral e de sua dissolução irregular devolvida nas razões do agravo de instrumento e no agravo legal. Não houve manifestação. Omissão.
- 2. Certidão de Oficial de Justiça noticia que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, tendo encerrado suas atividades. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.
- 4. Possibilidade de redirecionamento da execução em face de sócios indicados em Ficha Cadastral da JUCESP. Precedente da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
- 6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação do julgado e, **conferindo-lhe efeitos modificativos**, dar provimento ao agravo legal, para o fim de reformar a r. decisão monocrática e **dar provimento ao agravo de instrumento da União**, determinando a inclusão dos sócios Gustavo Igui Massaoka e Gilberto Akira Massaoka no polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021656-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021656-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A AUTOBAN
ADVOGADO	:	SP133187 MARCELO MORELATTI VALENCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00216561220094036100 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS.

1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73.

- 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ.
- 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia.
- 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-57.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.000041-1/SP

:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA IBDC
:	SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
:	BRASIL TELECOM S/A
:	SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro(a)
:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
:	SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI e outro(a)
:	RJ172944 ALVARO JOSÉ DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES
:	SP311419 RAPHAEL CESENA GUTIERREZ
:	00000415720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO - TUTELA COLETIVA - PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO -OCORRÊNCIA.

- 1. Verifica-se a litispendência em ações coletivas se, além da identidade dos sujeitos substituídas, da causa de pedir e pedido, a procedência de duas ações produzir o mesmo efeito jurídico, ainda que ajuizadas por legitimados extraordinários diversos. Precedentes. 2. Recurso improvido.
- ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003568-69.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003568-6/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
•		•

APELANTE	: JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO e outros(as)
	: WILLIAN MAGALHAES GAVALDAO
	: ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO
	: JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA
	: JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO : PFEIFFER
No. ORIG.	: 00035686920094036117 1 Vr JAU/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E EM ATRASO - COMPROVAÇÃO DO DESCONTO FEITO NA FONTE PELA PARTE AUTORA - JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA RÉ- FATOS IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DOS AUTORES - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTAS DEVEM SER CONSIDERADAS INDIVIDUALMENTE - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR - ARTIGO 219, CPC/73 - DIREITO À RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Discussão a respeito da incidência do imposto de renda em valores percebidos acumuladamente de beneficio previdenciário pago em atraso: a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta. Precedentes do STJ e STF.
- 2. À parte autora incumbe a prova da retenção indevida do imposto de renda, de forma acumulada. À parte ré incumbiria, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/73, a prova de eventual fato impeditivo ou modificativo do direito dos autores, ou seja, das declarações de rendimento a comprovar que o tributo tenha sido, eventualmente, restituído administrativamente ou compensado em declaração de ajuste anual. Precedentes.
- 3. Nas repetições de indébito aplica-se o prazo prescricional quinquenal nas ações ajuizadas após o decurso de 120 dias da LC n.º 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral).
- 4. No caso concreto: a retenção do imposto de renda ocorreu em 19 de março de 2003 (fls. 41). Todavia, os autores ingressaram com ação no Juizado Especial Federal, distribuída em 17 de agosto de 2006, com citação válida da União em 03 de outubro de 2006 (fls. 122), cujo objeto era idêntico à presente ação (fls. 94/103). Naqueles autos (n.º 2006.63.07.003283-6), a r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73. Houve em julgado em 24 de junho de 2008.
- 5. O prazo prescricional voltou a correr do trânsito em julgado, ou seja, 24 de junho de 2008. A presente ação foi intentada em 17 de dezembro de 2009, portanto não ocorreu a prescrição. Precedente.
- 6. Na repetição de indébito os valores devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic.
- 7. A verba honorária deve ser fixada, em favor da parte autora, em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 29.551,16, em dezembro de 2009 fl. 12), nos termos do artigo 20, §§ $3.^{\circ}$ e 4° , do CPC/1973 (aplicável o artigo 14, do CPC/2015).
- 8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031939-42.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.031939-2/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00319394220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, I, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

- 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
- 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, I, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000376-15.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000376-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS DE SA MACEDO
ADVOGADO	:	SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outro(a)
INTERESSADO	:	MILTON APARECIDO FELIX
	:	BEATRIZ DE LOURDES BORGES
	:	RICARDO CURY GALEBE
	:	INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANCADOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	1999.61.03.006743-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA INAPTA PERANTE O CNPJ - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- 1. A responsabilidade tributária do sócio-gerente demanda a ocorrência de dissolução irregular da sociedade.
- 2. A situação da sociedade empresária como inapta perante o CNPJ configura a dissolução irregular. Precedentes desta Corte.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031218-75.2010.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA e outros(as)
	:	MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI
	:	HELIO ALBERTO BELLINTANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00103719220004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

2010.03.00.031218-9/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037229-23.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.037229-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CELLSYSTEM DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA e outros(as)
	:	JAIR BRUSTELO
	:	MAURO BRUSTELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00194349220044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Não restaram cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens, de forma que o v. acórdão deve ser mantido conforme proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o julgado e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 431/926

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038438-27,2010.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A C BEDANI TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS BEDANI
	:	MARLENE CARRARA BEDANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	08.00.00436-8 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-93.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000547-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005479320104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO PARAGUAIO EM TERRITÓRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - RESIDÊNCIA FIXA E DOMICILIO FISCAL NO BRASIL.

1. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 432/926

parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007, entre outros).

- 2. Todavia, a prova indica que o impetrante não possui duplo domicílio. Sua residência e domicílio fiscal é no Brasil, na cidade de Sete Quedas/MS (fls. 30/34).
- 3. O Superior Tribunal de Justiça afasta a pena de perdimento somente nos casos em que a residência no país estrangeiro esteja comprovada e o trânsito no Brasil seja temporário. Não é o caso dos autos.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008386-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008386-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083868120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGO 206, CTN - EXISTÊNCIA DE UM DÉBITO COM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA A EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO.

- 1. A existência de saldo remanescente, constatado após a prolação da sentença, no valor de R\$ 5.236,24, não é impeditiva para a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Inteligência do artigo 20, da Lei Federal n.º 10.522/2002. Precedente.
- 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009974-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009974-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099742620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS GARANTIDOS E EXISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1. A expedição de certidão tributária positiva com efeitos de negativa depende da existência de créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Precedentes desta Corte.
- 2. As inscrições tidas na apelação como impeditivas da expedição da certidão pretendida fundamentaram execuções fiscais em que foram, respectivamente, opostos embargos à execução julgados procedentes e garantida a execução por penhora.
- 3. Não há, portanto, motivos para a negativa da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caracterizado ato coator da autoridade.
- 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012884-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012884-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00128842620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4% - LEI FEDERAL N.º 10.864/2003 - SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ROL DO ARTIGO 22, § 1.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.212/91 - PRECEDENTE DO STJE EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO - REsp 1400287/RS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO E O REGRAMENTO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 11.457/2007.

- 1. A prova juntada com a petição inicial notadamente o contrato social, nos quais é possível inferir a atividade desempenhada pela autora, qual seja "corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e, assessoria e intermediação de consórcios, proteção patrimonial, saúde ocupacional, negócios e serviços" é suficiente para o exame do mérito da pretensão.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo regime previsto no artigo 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados, e não cabe a majoração da alíquota da COFINS prevista pelo artigo 18, da Lei Federal n.º 10.684/2003 ((REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015).
- 3. O prazo prescricional para a restituição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (STF, RE nº 566.621; STJ Resp n.º 1.269.570/MG). No caso concreto, estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a junho de 2005, pois a ação foi proposta em junho de 2010.
- 4. O contribuinte tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à alíquota de 4%, respeitada a prescrição quinquenal, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n.º 11.457/2007, em face do princípio da especialidade, afastando a norma geral do artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 434/926

- 74, da Lei Federal n.º 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- 5. A importância indevidamente recolhida deve ser atualizada pela taxa Selic (artigo 36, § 4.º, da Lei Federal n.º 9.250/95).
- 6. A verba honorária, fixada na r. sentença em 10% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), deve ser mantida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.
- 7. Apelação da União parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a junho de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018732-91.2010.4.03.6100/SP

			2010.61.00.018732-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	BICICLETAS MONARK S/A
ADVOGADO	:	SP147263 LICIO NOGUEIRA TARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00187329120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS - EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) INDEVIDO - ATIVIDADE BÁSICA - APELAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DESPROVIDA.

- 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 2. A embargante está inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura sob o nº CI-410515, em razão de sua atividade básica, relacionada à área de engenharia mecânica.
- 3. É impossível pretender a filiação da autora a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
- 4. O laudo pericial concluiu que "(...) a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de fabricação de bicicletas com atividades em linha de montagem e processos mecânicos, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de um Engenheiro Mecânico para garantir eficiência no processo produtivo, qualidade no produto final e a redução de riscos de acidentes. Acrescenta ainda que a empresa não possui atividade preponderante na área da química, pois todos os procedimentos de preparação dos produtos químicos e controle ambiental são feitos por empresas terceirizadas, não havendo portanto necessidade de contratação de profissional responsável técnico químico".
- 5. A autora não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335, da CLT).
- 6. É indevida a fixação de multa por ausência de registro e indicação de responsável técnico químico perante o Conselho Regional de Química (CRQ).
- 7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

435/926

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

	2010.61.00.019982-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OCTAVIO SAVIANO espolio
ADVOGADO	:	SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199826220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO - ARTIGO 100, § 9°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. Incontroverso o parcelamento do crédito fiscal, sua exigibilidade resta suspensa (artigo 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional). Consequentemente descabe condicionar a restituição dos valores devidos ao contribuinte à sua liquidação.
- 2. A representação do espólio do contribuinte e à existência do direito à restituição estão documentalmente comprovados.
- 3. Direito do contribuinte reconhecido em processo administrativo, onde se afastou expressamente a prescrição.
- 4. Descabe a aplicação da compensação prevista no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, por constituir meio indireto de cobrança de tributo (Súmulas 73, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal), e ter sido declarado inconstitucional na ADI 4425.
- 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-52.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003854-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00038545220104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO DO CONTRIBUINTE NO SIMPLES INDEPENDENTEMENTE DE ATO ADMINISTRATIVO AUTORIZADOR - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - SUJEIÇÃO AO REGIME COMUM DE TRIBUTAÇÃO A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE À SITUAÇÃO EXCLUDENTE - ATO DE OFÍCIO MERAMENTE DECLARATÓRIO DA EXCLUSÃO.

- 1. O contribuinte sequer poderia ter aderido validamente ao SIMPLES. Mesmo assim, preferiu apostar no gozo de regime tributário a ela não destinado.
- 2. Verificada a situação irregular do contribuinte, cabe à autoridade fiscal excluí-lo mediante ato de ofício.

- 3. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade, ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, pois a exclusão se torna devida com a mera ocorrência fática da situação vedada pela lei, vindo apenas a ser assim declarada pela autoridade fiscal.
- 4. A partir do mês subsequente à situação motivadora da exclusão, o contribuinte está sujeito ao regime comum de tributação artigo 16 da Lei Federal nº 9.317/1996.
- 5. Jurisprudência consolidada sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010).
- 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000164-57.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000164-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00041038620044036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - SOBREPOSIÇÃO DE PENHORAS E PENHORA DE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CONHECER OS TERMOS DA PRIMEIRA PENHORA EFETUADA PARA DETERMINAR OS LIMITES DA SEGUNDA.

- 1. A jurisprudência aceita a sobreposição de penhora e a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica, desde que não inviabilize o exercício da atividade econômica.
- 2. Para a fixação dos limites da segunda penhora, deve-se conhecer, primeiro, os termos em que fixada a primeira, como requerido pela União Federal.
- 2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008114-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008114-7/SP				2011.03.00.008114-7/SP
------------------------	--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARRAJO COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA e outro(a)
	:	HELIO MARIO CARRATU
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	03.00.00703-2 A Vr AMERICANA/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens da executada CARRAJO COM/ DE FIOS E TECIDOS LTDA que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014108-29.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.014108-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
AGRAVADO(A)	:	VICTORINO SCOMBATTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002774520104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO- TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

- Nas hipóteses de execução fiscal de dívida não- tributária, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.
- Constatada a inatividade da empresa, por meio de certidão do oficial de justiça, presume-se irregularmente dissolvida a empresa com base na Súm. 435/STJ. Enseja-se, assim, a possibilidade de redirecionamento aos sócios integrantes do quadro à época da dissolução.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00096394220034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DESISTÊNCIA DE DEMANDA PARA FINS DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI №. 11.941/09. DESTINO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

- O requerimento de parcelamento ocorreu antes da destinação dos depósitos, em cumprimento ao título judicial existente, de forma que, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente colacionado, é de se admitir o pedido.
- Em decorrência da admissibilidade da adesão ao programa, o destino dos depósitos deve seguir os ditames da Lei nº. 11.941/09, superado o conteúdo da decisão judicial anteriormente prolatada e transitada.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

2011.03.00.015270-1/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015530-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.015530-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANA KISBERI DE CARVALHO e outro(a)
	:	ANA KISBERI DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00351401820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 439/926

Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001018-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FONSECA PIO E FONSECA PIO CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075583 IVAN BARBIN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	NERO JOSE PIO e outro(a)
	:	HERMES FONSECA PIO
No. ORIG.	:	07.00.00007-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO NÃO PODE INOVAR O PEDIDO INICIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A apelação do executado não pode ser conhecida quanto à alegação de que o percentual de 2,5%, referente ao salário-educação, não poderia ter sido incluído na execução de multa por infração administrativa, porque o referido tema não integrou o pedido inicial (STJ-Corte Especial, RESP nº 658715/RS, 1ª Turma; AGRESP nº 130093/SC, 2ª Turma).
- 2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, antes ou depois da Constituição Federal de 1988, antes ou depois da Lei Federal nº 9.424/96.
- 3. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044549-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044549-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA
No. ORIG.	:	04.00.00032-0 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- 1. Sem a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
- 2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à a remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045488-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045488-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ETTORE BRESSIANI
ADVOGADO	:	SP164312 FABIO ORTOLANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	10.00.00065-1 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

- 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
- 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
- 3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado um reforço. Precedentes.
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001772-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001772-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RS046621 FABIO CANAZARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017722620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDACONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -CSSL: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO.

- 1. A matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7).
- 2. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95). Precedentes desta Corte Regional.
- 3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002533-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BIBO MARQUETTI COM/ ATACADISTA DE GESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025335720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PRÉ-OUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - REJEIÇÃO.

- 1. Não há qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015768-91.2011.4.03.6100/SP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	DIXIE TOGA S/A

2011.61.00.015768-4/SP

EMENTA

No. ORIG.

ADVOGADO

ADMINISTRATIVO - FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS - FISCALIZAÇÃO, REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro(a)

00157689120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

- 1. O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que o critério legal para a verificação de obrigatoriedade de registro, fiscalização ou quaisquer outras medidas, tais como a solicitação de documentos, é determinado com fundamento na atividade básica da empresa. Precedentes.
- 2. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 3. É indevida a fiscalização, a requisição de documentos e a imposição de multas pelo Conselho Regional de Administração (CRA), pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas.
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017692-40.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017692-7/SP
•	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCIA MOLINARO SANSEVERO e outro(a)
	:	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
ADVOGADO	:	SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES BERGAMI e outro(a)
No. ORIG.	:	00176924020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA ANTE A PROVA DOS VALORES NOS AUTOS - SELIC - APLICAÇÃO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A PARTIR DE 01.01.1996 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO A SER SUPORTADA PELA PARTE SUCUMBENTE.

- 1. Não há presunção de veracidade contra a Fazenda Pública e excesso de execução se a prova constante dos autos justifica e ampara os cálculos efetuados pelo credor.
- 2. A taxa SELIC é aplicável aos pagamentos efetuados a partir de 01.01.1996, conforme decidido pela sistemática do artigo 543-C, do

Código de Processo Civil de 1973, no REsp 1111175/SP. No caso dos autos, os pagamentos datam inicialmente do ano de 2002, devido, portanto, o referido índice.

- 3. Reconhecida a isenção tributária por sentença transitada em julgado e a realização de pagamentos indevidos pela parte contribuinte, situação confirmada pela r. sentença, devidos os honorários advocatícios fixados.
- 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001026-55.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001026-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010265520114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGO 206, CTN - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO COM PENHORA SUFICIENTE À GARANTIA DO DÉBITO.

- 1. A concessão de certidão de regularidade fiscal está condicionada à existência de crédito: a) não vencido; b) aparelhado em execução fiscal garantida por penhora; c) cuja exigibilidade esteja suspensa.
- 2. A penhora foi efetivada nos autos da referida execução fiscal (fls. 67), tendo sido o bem avaliado, na data de 01 de dezembro de 2006, em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais). O débito, quando da instauração da execução fiscal (novembro de 2006) perfazia o total de R\$ 2.948.390,80 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos), conforme fls. 37.
- 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007031-87.2011.4.03.6104/SP

			2011.61.04.007031-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

APELADO(A)	:	FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADVOGADO	:	SP189419 DESSANDRA LEONARDO
No. ORIG.	:	00070318720114036104 7 Vr SANTOS/SP

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80

- 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
- 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
- 3. No caso concreto, o prazo de 60 mencionado na carta precatória é para o seu efetivo cumprimento, e não para a oposição de embargos.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001609-28.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001609-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DE RIO PRETO FAMERP
ADVOGADO	:	SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP133171 GERALDO BOND e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016092820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR -- LIMINAR DEFERIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS PARA CANDIDATO APROVADO QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSCURSO DE TEMPO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Decorrido tempo suficiente para o estudante concluir o curso no qual ingressou por força de liminar, ou, minimamente, encontrar-se em vias de concluí-lo, a situação que a apelante busca reverter já se cristalizou no mundo fático, e desconstituí-la acarretaria mais desestabilização social do que mantê-la.
- 2. Deve-se levar em conta a incidência do princípio da segurança jurídica, para que se mantenha a situação jurídica consolidada. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013348-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013348-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	06618801719844036100 1F Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIAS - LEVANTAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS DO RECEBIMENTO - ARTIGO 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APLICABILIDADE - SITUAÇÃO DISTINTA DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. As garantias prestadas em execução fiscal somente podem ser levantadas após o trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.
- 3. A apelação da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução ou os julga improcedentes é recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil de 1973. Não se confunde o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo com o recebimento da apelação da sentença que julgou os embargos no duplo efeito. Precedentes desta Corte.
- 6. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014676-11,2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014676-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA e outros(as)
	:	MILTON MOLENTO
	:	KAZUNORI OGASAWARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

05234305619954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018971-91,2012,4.03,0000/SP

2012.03.00.018971-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MADEIRAUTO COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA DE ANGATUBA
	:	EDILSON AMADOR DE ABREU
	:	VILSON NUNES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	04.00.00047-6 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019467-23,2012,4.03,0000/SP

			2012.03.00.019467-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ROSENEY NUNES FRANCISCO
	:	JOSE AVELINO DE MOURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00069308820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021848-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021848-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONFECCOES BROTOMANIA LTDA e outros(as)
	:	HI KYONG KIM KO
	:	BYUNG JUNG KO
	:	CHUL GYU KO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05154490519974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022547-92.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022547-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ELIDE CINI GERIOS e outro(a)
	:	ELIDE CINI GERIOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00315856619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022626-71.2012.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE DOCES PERUIBE LTDA
PARTE RÉ	:	VIRLENE FORTUNATO CAIRES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG.	:	98.00.00009-1 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022675-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022675-0/SP	2012.03.00.022675-0/SP	
------------------------	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
	:	LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro(a)
	:	JUAREZ CORTEZ GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00577411820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022916-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022916-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LINHA TECNICA IMPORTADORA COML/ LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO TARCISIO FERREIRA DE MELO FILHO
	:	SOLANGE PINHEIRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	CE010007 CID MARCONI GURGEL DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00299717920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 450/926

- Não restaram cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens, de forma que o v. acórdão deve ser mantido conforme proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o julgado e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023064-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023064-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RTC BRASIL LTDA
	:	CARLOS DE SANTI JUNIOR
	:	ALDO PARAVISI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00327873420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Não restaram cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens, de forma que o v. acórdão deve ser mantido conforme proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023786-34.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023786-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro(a)
	:	CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00182402320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens do co-executado que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023896-33,2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023896-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	••	DANILO LOPES GARCIA
ADVOGADO	••	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	••	ANA NRC ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE OBRAS S/C LTDA e outro(a)
	:	RICARDO DANDREA ABRAHAO
ORIGEM	••	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	••	00180696620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Não restaram cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens, de forma que o v. acórdão deve ser mantido conforme proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **manter o julgado e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024205-54.2012.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCO DOMIZIO ZAPPAROLI
ADVOGADO	:	SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ILOGISTIX DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

2012.03.00.024205-6/SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

00254113120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025412-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025412-5/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156653 WALTER GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00483451720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026223-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026223-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS K IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA e outros(as)
	:	CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO
	:	YONG JIN KIM
	:	YUNG HWOON KIM
	:	NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00566473520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027093-93.2012.4.03.0000/SP

			2012.03.00.027093-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LANCHES E SNACK BAR QUERO MAIS LTDA e outros(as)
	:	RUBENS DE MATTOS
	:	HERALDO JOSE PANICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00341857920074036182 3F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Não restaram cumpridos, portanto, os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens, de forma que o v. acórdão deve ser mantido conforme proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o julgado e determinar a devolução dos autos à Vice Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031129-81.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031129-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA e outros(as)
	:	ALMIR EDIRCIO PESSOA
	:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
	:	VILCINEY SILVA TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	07.00.05180-0 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035626-41.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.035626-8/SP	
--	--	------------------------	--

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA e outros(as)
	:	IGNACIO ARMANDO MERCHUK
	:	WALDYR THOMAZ DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.021996-9 9F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A. DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027598-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027598-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIASOLI TAMBAU -ME
ADVOGADO	:	SP075583 IVAN BARBIN
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	11.00.00026-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 436/STJ - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS - SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DE 20%, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

- 1. Súmula nº 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco".
- 2. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.
- 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000005-98.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000005-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000059820124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR SUPOSTA ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE: PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: SEGURANÇA NEGADA.

- 1. A Constituição Federal isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigência estabelecidas em lei." (artigo 195, § 7°)..
- 2. A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é suficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição.
- 3. A questão relativa ao preenchimento, pela impetrante, de todos os requisitos, para a obtenção da imunidade, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.
- 4. Apelação não conhecida com relação a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, não integrantes do pedido inicial e da r. sentença.
- 5. Apelação parcialmente conhecida e provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004923-39,2012.4.03.6108/SP

2012.61.08	3.004923-3/SP
------------	---------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU em liquidação
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049233920124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: POSSIBILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas

- a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973).
- 2. A verba honorária deve ser reduzida ao percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-41.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008212-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00082124120124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, nos termos dos artigos 16, § 2°, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283, do Código de Processo Civil de 1973.
- 2. Vencido o prazo, sem atenção ao ônus, a parte deve sofrer a conseqüência legal: a petição inicial deve ser indeferida (artigo 284, do Código de Processo Civil de 1973).
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004561-91.2013.4.03.0000/SP

			2013.03.00.004561-9/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP293438 MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	96.00.00235-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Não restaram cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens, de forma que o v. acórdão deve ser mantido conforme proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, manter o julgado e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011801-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011801-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MENAHEM PASCAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00520441620044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTIGO 1036 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- Cumpridos os requisitos legais autorizadores da indisponibilidade de bens que, no entanto, não abrange, em princípio, o envio de comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Capitania de Portos, à ausência de demonstração concreta de possibilidade de identificação de patrimônio da executada em tais âmbitos.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027033-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027033-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MICRONAL S/A
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121930819934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ILEGALIDADE.

- 1. Penhora no rosto dos autos de ação cível determinada por juízo fiscal. Recebida no juízo cível com determinação de transferência ao juízo fiscal.
- 2. Agravo de instrumento em que se fixou a impossibilidade de compensação. Superveniente decisão de levantamento do depósito no juízo cível. Impossibilidade.
- 3. A questão da manutenção ou não da constrição por meio de penhora não foi objeto de decisão do agravo de instrumento.
- 4. A competência para decidir acerca da manutenção dos atos constritivos já deferidos e cumpridos é do juízo que o determinou.
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031851-81.2013.4.03.0000/SP

201	13.03.00.031851-0/SP
-----	----------------------

	_	-
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
ADVOCADO	•	PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	N M COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	JOAO MARCOS CHORILLI
	:	LUIZ ANTONIO CHORILLI
	:	IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI
No. ORIG.	:	00036818620054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

FMFNTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 460/926

- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019933-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019933-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PEDRO MARINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP158423 ROGÉRIO LEONETTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	JRC SERVICOS EMPRESARIAIS E COML/ LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00185-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO REGULAR - INOCORRÊNCIA - INADMITIDO O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

- 1. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Não houve dissolução irregular da empresa, inviável o redirecionamento aos sócios. Prosseguimento da execução fiscal contra a empresa.
- 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037059-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037059-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GUIMPA TRANSPORTES LTDA

No. ORIG.	:	02.00.00058-9 1 Vr COLINA/SP
-----------	---	------------------------------

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, aplicando-se o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.
- 2. No caso concreto, o parcelamento, apontado entre 30 de novembro de 2003 e 20 de outubro de 2007 (fls. 53v), foi posterior à fluência do prazo prescricional.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334-77.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000334-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HELIO CARLOS ALEXANDRE
No. ORIG.	:	00003347720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

- 1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
- 2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-83.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000547-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D C DA SILVA FERNANDOPOLIS

	:	DANIELA CRISTINA DA SILVA
No. ORIG.	:	00005478320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

- 1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
- 2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-82.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001239-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLEUZA PEREIRA DE SANTANA -ME
No. ORIG.	:	00012398220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

- 1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
- 2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016917-02.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.016917-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE FERNANDES VASQUEZ
ADVOGADO	:	SP208224 FABRICIO NUNES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00169170220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA GUIA DARF - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

- 1. É devida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, pois a propositura da execução fiscal se deu após o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.
- 2. Apelação do executado provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do executado e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003416-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003416-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011733820124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- A responsabilidade exclusiva do tabelião reflete-se no campo tributário, em que toda tributação da atividade registral é realizada via inscrição do titular no CPF. A inscrição da serventia no CNPJ é utilizada exclusivamente para fins trabalhistas. Soluções de Consulta nº. 231, de 30 de agosto de 2012, e nº. 23, de 3 de fevereiro de 2009.
- Não há plausibilidade da alegação de impenhorabilidade. De fato, todo rendimento da serventia opera-se no CPF da pessoa física titular. Não há que se falar em atividade remunerada, mas sim em renda auferida diretamente da prestação de serviços cartorários.
 Precedente desta Turma: AI 00034174820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015.
- No caso, a decisão agravada expressamente consignou a insuficiência de bens penhoráveis, e a magnitude do faturamento mensal da agravante. Não apenas é cabível, como recomendável, no presente caso concreto, a penhora sobre faturamento.
- Não há desproporcionalidade na manutenção da penhora no percentual mensal total de 9%, ou seja, no valor bruto, sem os descontos pretendidos pela agravante.
- Agravo de instrumento improvido. Agravo legal da agravante parcialmente conhecido e improvido. Agravo legal da União prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, conhecer em parte do agravo legal da agravante para negar-lhe provimento e julgar prejudicado o agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

464/926

São Paulo, 21 de julho de 2016.

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008044-95.2014.4.03.0000/SP

The state of the s	
	201102000011200
	2014.03.00.008044-2/SP
	201 7. 03.00.000 077- 2/31

:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
:	RAIA DROGASIL S/A
:	SP297915A FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES e outro(a)
:	Ministerio Publico Federal
:	MARLON ALBERTO WEICHERT e outro(a)
:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
:	Conselho Regional de Farmacia CRF
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
:	SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
:	ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
:	SP124774 JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO e outro(a)
:	DROGARIA ONOFRE LTDA
:	SP224092 ALESSANDRO BERTAZI BRAZ e outro(a)
:	CSB DROGARIAS S/A
:	RJ092790 ADRIANO LUIS PEREIRA e outro(a)
:	FARMALIFE LTDA
:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
:	00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

- 1. Não foram apresentadas provas aptas a afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos consistentes na autuação e aplicação de multa à agravante.
- 2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010881-26.2014.4.03.0000/SP

			2014.03.00.010881-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DROGARIAS DROGAVERDE LTDA
ADVOGADO	:	SP208148 PATRICIA DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

ADVOGADO	:	MARLON ALBERTO WEICHERT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	RAIA DROGASIL S/A
	:	ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
	:	DROGARIA ONOFRE LTDA
	:	CSB DROGARIAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL - FARMÁCIAS E DROGARIAS.

- 1. A questão atinente à presença de farmacêutico durante o funcionamento da drogaria não é objeto do recurso e, mais que isso, não foi analisada pelo magistrado na decisão agravada. Agravo interno não conhecido em parte.
- 2. A identidade de sócios e de nome fantasia, somada à sucessão de todos os estabelecimentos empresariais, conforme relatado pela agravante em sua petição, demonstram a efetiva sucessão empresarial, que abrange os efeitos da sentença prolatada contra a sucedida, nos estritos termos do artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.
- 3. Multa diária fixada consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno parcialmente conhecido, e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-31,2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010913-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARLON ALBERTO WEICHERT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ASTREINTES - MULTA

ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. As razões de agravo interno confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.
- 2. Não foram apresentadas provas aptas a afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos consistentes na autuação e aplicação de multa à agravante.
- 3. A fixação de multa diária para compelir a parte ao cumprimento de decisão judicial desfavorável (astreintes) não se confunde com a multa administrativa, fundada no exercício do poder de polícia da administração pública.
- 4. Multa diária fixada consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 5. Agravo de instrumento e agravo interno improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014840-05.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014840-1/MS	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	••	MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO TADEU SAMPAIO
PARTE RÉ	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA
	:	LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA
	:	INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL
	:	DAIRO CELIO PERALTA
	:	ANTONIO ALCIDES COSTA
	:	DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA
	:	PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00006699820134036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- As razões de agravo regimental confundem-se com o objeto do agravo de instrumento e serão analisadas conjuntamente.
- A simples afirmação de hipossuficiência é suficiente ao deferimento do benefício da gratuidade processual.
- A verificação da legitimidade passiva da agravante confunde-se com o mérito da ação de improbidade. Em se tratando de ação civil pública, a inicial é recebida em favor da sociedade, privilegiando-se a análise dos fatos, em atenção ao interesse público. A documentação acostada não permite, nesse momento processual, concluir pela ilegitimidade passiva da agravante
- A agravante é possuidora direta do automóvel constrito. A indisponibilidade atingiu o bem justamente pelo fato da agravante, requerida na ação de indisponibilidade, ser a devedora fiduciária. É evidente o interesse jurídico da agravante em impugnar a constrição.
- Agravo regimental e agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para deferir os benefícios da gratuidade e assentar a legitimidade processual da agravante para impugnar a indisponibilidade do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025864-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025864-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	RJ069392 FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARLON ALBERTO WEICHERT e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP124774 JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DROGARIA ONOFRE LTDA
ADVOGADO	:	SP224092 ALESSANDRO BERTAZI BRAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	CSB DROGARIAS S/A
ADVOGADO	:	RJ092790 ADRIANO LUIS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EFICÁCIA DA SENTENÇA.

- 1. Não foram apresentadas provas aptas a afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos consistentes na autuação e aplicação de multa à agravante.
- 2. A fixação de multa diária para compelir a parte ao cumprimento de decisão judicial desfavorável (astreintes) não se confunde com a multa administrativa, fundada no exercício do poder de polícia da administração pública.
- 3. Multa diária fixada consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Quanto à eficácia erga omnes da sentença, esta Turma já se pronunciou no sentido de que seu alcance se restringe aos limites territoriais de competência do órgão prolator. Precedentes.
- 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029879-42.2014.4.03.0000/SP

_		
		2014.03.00.029879-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	UNIVERSAL COML/ FONOGRAFICA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA
AGRAVANTE	:	BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO	:	SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	UNITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00078271420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

- 1- Garantida à empresa executada oportunidade de manifestação no procedimento administrativo dos autos de infração. Inocorrência do cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa pela não inclusão do sócio em procedimento administrativo relativo a débitos da empresa, quando inexistente, a época, razão para responsabilidade pessoal dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica com redirecionamento e inclusão do sócio deferida em sede de execução fiscal.
- 2- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 4- Transcurso de mais de cinco anos entre as declarações e a lavratura do auto de infração. Decadência parcial. Executivo ajuizado no quinquênio seguinte à constituição definitiva do crédito. Inocorrência de prescrição.
- 5- Agravo de instrumento e agravo interno improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000734-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros(as)
	••	RICARDO LUIZ BITTANTE
	••	RENATA SERRA SIQUEIRA
No. ORIG.	:	00045076720008260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE - ARTIGO 40, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/1980.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. No caso concreto, não houve suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980, nem inércia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 469/926

da embargante em momento algum do feito. Não houve prescrição intercorrente.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-25.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000303-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUZIA MARIA MORAES
ADVOGADO	:	SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003032520144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

- 1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
- 2. A verba honorária deve ser reduzida para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000226-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002262820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 470/926

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, HABEAS DATA, CABIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal assentou o cabimento da ação constitucional de habeas data para a finalidade de obtenção de dados próprios junto ao SINCOR.
- Em juízo de retratação, conclui-se que deve ser dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-39.2014.4.03.6100/SP

	2014 (1.00.005(12.1/CD
	2014.61.00.005612-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056123920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010376-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010376-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP305624 RENATA DA SILVA VALONGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103766820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO - DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI FEDERAL Nº 10.826/03 - APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A renovação do porte de arma de fogo consiste em ato administrativo discricionário da Administração Pública, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826/03 e demais atos normativos regulamentares.
- 2. Concluindo o Departamento de Polícia Federal em regular procedimento administrativo o não preenchimento dos requisitos à concessão do pedido, incabível a revisão do mérito administrativo na esfera judicial. Precedentes desta Corte.
- 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73.
- 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-47.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001239-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	PR032732 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00012394720144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM R\$ 5.000,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- 1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, pois deu causa à indevida propositura da execução fiscal.
- 2. A verba honorária deve ser mantida em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	CONTEMP IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

00072450720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

2014.61.26.007245-0/SP

- 1. Dispositivos invocados pela embargante foram objeto de apreciação no v. Acórdão, seja de forma expressa, seja de forma implícita, vez que necessários à construção dos fundamentos jurídicos utilizados na solução da lide.
- 2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 6 Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007287-82.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.007287-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)

EMENTA

No. ORIG.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IPTU - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES.

: 00072878220144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

- 1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei Federal nº 9.514/1997.
- Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017959-52.2014.4.03.6182/SP

		2014.61.82.017959-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00179595220144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DÉBITO DECLARADO NULO ANTES DO AJUIZAMENTO - DEVIDA A CONDENAÇÃO DO INMETRO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

- 1. Deve ser fixada a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária no valor de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
- 2. Apesar do débito ter sido declarado nulo por sentença (fls. 43 a 44), em 02 de abril de 2014, a execução fiscal foi ajuizada, em 14 de abril de 2014 (fls. 2).
- 3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018650-66.2014.4.03.6182/SP

		2014.61.82.018650-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00186506620144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

- 1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
- 2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
- 3. Apelação desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026254-78.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.026254-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00262547820144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - VERBA HONORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CONDENAÇÃO DEVE SER FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$10.000,00.

- 1. A ECT goza do beneficio da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
- 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973).
- 3. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 4. Apelação da ECT provida. Apelação do Município de São Paulo improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ECT, e negar provimento à apelação do Município de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001245-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001245-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DROGARIAS DROGAVERDE LTDA
ADVOGADO	:	SP208148 PATRICIA DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARLON ALBERTO WEICHERT
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	RAIA DROGASIL S/A
	:	ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
	:	DROGARIA ONOFRE LTDA
	:	CSB DROGARIAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - LITISPENDÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - FARMÁCIAS E DROGARIAS.

- 1. A questão da ilegitimidade passiva da agravante é ojeto de discussão em agravo de instrumento interposto pela mesma anteriormente. Litispendência configurada.
- 2. A fixação de multa diária para compelir a parte ao cumprimento de decisão judicial desfavorável (astreintes) não se confunde com a multa administrativa, fundada no exercício do poder de polícia da administração pública.
- 3. Multa diária fixada consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 4. Agravo de instrumento que se conhece em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004332-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004332-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00049552620118260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012695-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012695-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007014520154036133 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO - JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL - DESNECESSIDADE

- 1. A capacidade postulatória é comprovada através da juntada de instrumento de mandato, original ou cópia autenticada (artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil/73, artigos 423 e 424 do Código Processual vigente). Precedentes.
- As cópias apresentadas foram autenticadas por Tabelião de Notas, não subsistindo a necessidade de juntada do documento original.
 Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014502-94.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.014502-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP360962 EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05527764719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - INCOMPROVADO INTERESSE COMUM - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não basta o liame econômico para configuração do Grupo. Comprovado o interesse comum na realização das operações societárias, é devida a inclusão de empresas na execução fiscal.
- 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016664-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016664-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025196920144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O recurso é regido pela lei vigente à época da publicação da decisão recorrida.
- 2- No caso dos autos, não houve inexatidão material ou erro de cálculo que justificasse a alteração de oficio da decisão interlocutória, nos estritos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil/1973.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018223-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018223-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA

ADVOGADO	:	SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00082995520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA - REMISSÃO - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

- 1. Lei nº 13.043/2014. Pagamento à vista. Hipótese de redução das multas de mora e de oficio e dos juros de mora.
- 2. Compensação com Precatório. Impossibilidade de interpretação extensiva nos casos em que a legislação tributária prevê beneficios fiscais.
- 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021915-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021915-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) massa falida e outros(as)
	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
	: ARAES AGROPASTORIL LTDA
	: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	: EXPRESSO BRASILIA LTDA
	: HOTEL NACIONAL S/A
	: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	: VOE CANHEDO S/A
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
	: IZAURA VALERIO AZEVEDO
	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00439184020054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OBJETO - JUSTIÇA TRABALHISTA - JUÍZO FALIMENTAR - PENHORA - INDISPONIBILIDADE - PRERROGATIVA DO EXEQUENTE - FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

- 1. Decisão agravada em que o Juízo de 1º Grau suspendeu a disponibilidade sobre imóvel da agravante.
- 2. Existência de Conflito de Competência nº 140.484/DF ajuizado no Superior Tribunal de Justiça em que pendente o trânsito em julgado. Discute-se, no referido Conflito de Competência, a competência laboral em face da existência de processo de recuperação judicial. Notícia de encerramento do procedimento de recuperação judicial. Decisão de não conhecimento no Conflito de Competência ante a perda superveniente do objeto do conflito.
- 3. Presente Execução Fiscal não abrangida no objeto do Conflito de Competência. Autonomia. Desnecessidade da espera do trânsito em julgado.
- 4. Penhora e indisponibilidade. Prerrogativa do credor. Exequente manifestou-se no sentido da decisão agravada.
- 5. A executada, ora agravante, mune-se de instituto concebido para garantia do crédito público com a finalidade de obstar a exequibilidade das decisões da Justiça do Trabalho. Embargos à Execução da agravante em que pugnara pela desconstituição da penhora.
- 6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023046-71.2015.4.03.0000/SP

2015 02 00 022046 0/CD

	2015.03.00.023046-8/SP
:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
-	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ELIAMARA MEMDES SCARPARO e outro(a)
	:	JOSE MARIA SCARPARO
ADVOGADO	:	SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COSTAO IND/ E COM/ DE PESCADO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00013344120088260244 A Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL - PARCELAMENTO: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1. As razões do agravo interno se confundem com o mérito do recurso, e serão apreciadas conjuntamente.
- 2. Independência das esferas penal, cível e tributária. Sentença penal em que se ressalva a possibilidade de responsabilidade tributária.
- 3. É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 4. O parcelamento interrompe o prazo prescricional. Com a rescisão do parcelamento retorna o transcurso do prazo prescricional. Ajuizamento tempestivo do executivo fiscal.
- 6. Agravo interno e agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0025199-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025199-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUSIC INSTRUMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00390746620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025583-40.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.025583-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SP OTICA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00005973720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026410-51,2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026410-7/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BRASFORT SERV S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00127817920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026805-43.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 482/926

	2015.03.00.026805-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A M F M COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO MASCARO FERNANDES
	:	FERNANDO TADEU MASCARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02029974219984036104 7 Vr SANTOS/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Pedido de redirecionamento intempestivo. Prescrição configurada.
- 4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANCA

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027776-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027776-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JANAINA MARIA MATHEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP297773 GUILHERME AUGUSTO SEVERINO
AGRAVADO(A)	:	SILVECAR IND/ COM/ TRANSPORTES LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RÉ	:	HELIO FERREIRA DE MENDONCA e outro(a)
	:	ELISABETE MATHEUS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	00034580320088260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular, apenas.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029244-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029244-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05247105719984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANCA

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029680-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029680-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE FRANCISCO LEITE e outro(a)
	:	JOSE ADAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	GILSON APARECIDO DE TOLEDO

PARTE RÉ	:	MAZZA IND/ COM/ LTDA massa falida e outros(as)
	:	EMILIO MAZZA
	:	JOSE RAUCCI MAZZA
EXCLUIDO(A)	:	ARMANDO MAZZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236592420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIOS - IPI - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79

- 1. Cabível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios referente a cobrança de dívida ativa de imposto sobre produtos industrializados (IPI).
- 2. Hipótese de responsabilidade solidária estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, autorizado pelo art. 124, II, do CTN.
- 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029984-82.2015.4.03.0000/SP

2013.03.00.025501 3/31		2015.03.00.029984-5/SP
------------------------	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142948020054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. As razões de agravo interno confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas
- 2. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 3. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Prescrição inocorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
- 5. Agravo interno e agravo de instrumento parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.030000-8/SP
	2013.03.00.030000-8/3F

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DUPI ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVANTE	:	ODAIR BASTOS GOMIERO JUNIOR
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00129259420044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição da pretensão executória, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
- 2. A prescrição para redirecionamento apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 3. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Prescrição inocorrente.
- 5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000248-3/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ UINNI DE CONFECCOES LTDA
No. ORIG.	:	00009884820008260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA -PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição. Assim, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.
- 3. Inocorrência de prescrição intercorrente.
- 4. Apelação provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001134-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO(A)	:	DROGARIA MACROFARMA MARECHAL LTDA -ME
No. ORIG.	:	00051184120108260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADE COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A pendência da matéria, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do CPC/73, apenas implicava em suspensão obrigatória do julgamento dos recursos excepcionais interpostos (RE ou RESP).
- 2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica tributária. (STF, MS nº 21797/RJ).
- 3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. Precedentes desta Corte Regional.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-17.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001417-5/MS	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
ADVOGADO	:	MS008251 ILSON CHERUBIM
No. ORIG.	:	08058684520128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

- 1. O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
- 2. O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
- 3. Contudo, sem a manifestação da Fazenda, é incabível o arquivamento conforme art. 20, da Lei n. 10.522/02, alterado pelo art. 21, da

Lei n. 11.033/04 "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Divida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013395-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013395-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PEDRO PORTILHO E CIA LTDA e outros(as)
	:	PEDRO PORTILHO
	:	ISA MARCIA RODRIGUES DAS NEVES PORTILHO
ADVOGADO	:	SP254548 LUCAS RODRIGUES PORTILHO
No. ORIG.	:	00106912920108260453 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

- 1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, aplicando-se o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.
- 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).
- 3. Não houve a prescrição dos créditos tributários.
- 4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente iulgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023020-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023020-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA JOSE SOARES espolio
ADVOGADO	:	SP193340 DANIEL FINESSI
REPRESENTANTE	:	JOSE CARLOS KALIL FILHO
No. ORIG.	:	00049480520098260443 2 Vr PIEDADE/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

- 1. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
- 2. O crédito tributário referente aos IRPF's 2001/2002 e 2002/2003 foi constituído mediante notificação postal em 11/05/2007 (lançamento suplementar). Não foi oferecida impugnação no prazo regulamentar na via administrativa. O executivo foi protocolado em 07 de outubro de 2009. O despacho que determinou a citação é de 09 de outubro de 2009
- 3. O lapso temporal de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, não foi atingido. Prescrição dos créditos tributários inocorrente. Precedentes do C. STJ e da E. Sexta Turma e desta Corte Regional.
- 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025973-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025973-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COMANCHE COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP178648 RODRIGO JULIAN FINCO
No. ORIG.	:	00096077419988260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: RECURSO ADESIVO NÃO ACOLHIDO.

- 1. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata.
- 2. Prescrição dos créditos tributários inocorrente. Honorários sucumbenciais indevidos.
- 4. Apelação provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

	2015.03.99.030615-0/SP
	2013.03.99.030013-0/5P

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	R CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	20500035420058260161 A Vr DIADEMA/SP

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA FIXADA EM 10.000.00.

- 1. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº. 118/05 fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata.
- 2. Reconhecimento da prescrição do débito.
- 3. É devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, pois deu causa à propositura da execução fiscal prescrita.
- 4. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
- 5. Apelação provida, para reconhecer a ocorrência de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031971-32.2015.4.03.9999/SP

			2015.03.99.031971-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MACROACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	00017965720048260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO PERANTE VARA DISTRITAL DE COMARCA ESTADUAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO SEDE DA COMARCA - CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - NULIDADE.

- 1. Em razão da criação da Vara Federal de Jundiaí, pelo Provimento n.º 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, cessou a competência delegada do Juízo da Vara Distrital de Cajamar, pertencente à Comarca de Jundiaí, processamento da Execução Fiscal da União.
- 2. Sentença de 29 de julho de 2014, posterior à criação da nova Subseção Judiciária Federal de Jundiaí, que abrange a localidade. Nulidade da sentença.
- 3. Decisões proferidas por juízo estadual, prolatadas fora das hipóteses autorizadoras, inclusive aquelas proferidas quando cessada a competência delegada, podem ser anuladas por esta Corte. Precedentes das três Turmas da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Prejudicadas as demais questões devolvidas na apelação.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular a r. sentença**, reconhecendo a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito a partir do Provimento nº 335/2011, e determinar sua distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí para as providências cabíveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035760-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035760-1/SP	2015.03.99.035760-1/SP	
------------------------	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S S GONCALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	SAMUEL SILAS GONCALVES
	:	JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP321764A JORGE PEREIRA DE JESUS
No. ORIG.	:	00024499820028260247 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA

- 1. O parcelamento é causa interruptiva da prescrição, aplicando-se o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.
- 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).
- 3. Não houve prescrição dos créditos tributários.
- 4. Prejudicado o pedido de redução da condenação em honorários.
- 5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043931-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043931-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	TRANSPAVI CODRASA S/A
ADVOGADO	:	SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO
No. ORIG.	:	04.00.04464-7 1 Vr CAJAMAR/SP

EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO PERANTE VARA DISTRITAL DE COMARCA ESTADUAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO SEDE DA COMARCA - CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA - SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - NULIDADE.

- 1. Em razão da criação da Vara Federal de Jundiaí, pelo Provimento n.º 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, cessou a competência delegada do Juízo da Vara Distrital de Cajamar, pertencente à Comarca de Jundiaí, processamento da Execução Fiscal da União.
- 2. Sentença de 29 de julho de 2014, posterior à criação da nova Subseção Judiciária Federal de Jundiaí, que abrange a localidade. Nulidade da sentença.
- 3. Decisões proferidas por juízo estadual, prolatadas fora das hipóteses autorizadoras, inclusive aquelas proferidas quando cessada a competência delegada, podem ser anuladas por esta Corte. Precedentes das três Turmas da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Prejudicadas as demais questões devolvidas na apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular a r. sentença**, reconhecendo a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito a partir do Provimento nº 335/2011, e determinar sua distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí para as providências cabíveis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00183 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0012722-95.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012722-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EXCIPIENTE	:	MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP269589 RICARDO CRETELLA LISBÔA e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	JUIZA FEDERAL LUCIANA JACO BRAGA
CODINOME		LUCIANA JACO BRAGA
INTERESSADO(A)	:	ELAINE DE MAURO ONGARO e outros(as)
	:	CIMAMT MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
	:	COPEER 100 IND/ E COM/ LTDA
	:	IND/ DE MOLAS ACO LTDA
	:	INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
		PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA
		DISPAFILM DO BRASIL LTDA
		JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
	:	JG WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA
	:	IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
	:	AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA
	:	MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00127229520154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CORREGEDORIA - INIMIZADE CAPITAL INCOMPROVADA.

- A instauração de expediente, para análise das atividades laborais, é inerente a qualquer exercício profissional.
- A suspeição depende de prova concreta da inimizade, com relação à parte. No caso, o que se verifica é a existência de debates jurídicos, pertinentes à matéria tratada nos autos e à relevância e gravidade do processo, que é uma ação de improbidade.
- Exceção de Suspeição improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002108-04.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002108-6/SP
L.	

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CRS BRANDS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00021080420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

- 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
- 2. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94.
- 3. Precedentes desta Corte.
- 4. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.
- 5. Apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008286-18.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.008286-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	JOAQUIM APARECIDO DAMASCENO -ME
No. ORIG.		00082861820154036144 2 Vr BARUERI/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. No caso concreto, houve a prescrição intercorrente.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000574-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000574-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEXTIL LOBO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022921020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

494/926

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	LUIZ BRONER
ADVOGADO	:	SP018079 COARACI NOGUEIRA DO VALE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A
ORIGEM	:	JUJZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

2016.03.00.001840-0/SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - BLOQUEIO DE VALORES - PREFERÊNCIA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição inocorrente.
- 3. O descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula 135, STJ).

00070922019988260157 A Vr CUBATAO/SP

- 4. O encerramento da atividade foi certificado por Oficial de Justiça. É devida a inclusão dos sócios administradores à época da dissolução irregular.
- 5. Com o advento da Lei 11.382/06 é possível a decretação do bloqueio de valores, independentemente do exaurimento de outras diligências destinadas à identificação do patrimônio do executado. Precedentes.
- 6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001874-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001874-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA
ORIGEM	••	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00373260420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002014-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002014-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SOLANGE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP142521 MARIO FRANCISCO CANDELARIA
PARTE RÉ	:	MASSAMIA CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00178077020008260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição inocorrente.
- 3. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, faz-se necessária a suspensão processual por um ano, fato que não ocorreu.
- 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002578-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.0025 /8-6/SP			2016.03.00.002578-6/SP
-------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	OMAR MALUF
ADVOGADO	:	SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR
	:	MARIA ELIZABETH CADEI DE SOUZA MALUF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00029663619994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO.

- 1. A questão d a legitimidade do sócio e da impenhorabilidade do bem de família objeto do recurso já foi objeto de embargos do devedor, julgado improcedente, com trânsito em julgado.
- 2. A natureza de ordem pública não obsta a preclusão das alegações, sob pena da eternização da discussão com reiteração de impugnações com mesmo objeto.
- 3. Não comprovada a permanência de impenhorabilidade alegadamente reconhecida em outro executivo fiscal.
- 4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003048-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003048-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MOGICOM COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00071159820114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição da pretensão de redirecionamento do executivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 497/926

		2016.03.00.003322-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	••	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GECAR AUTO POSTO LTDA -EPP e outro(a)
	:	GECAR COM/ DE FILTROS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071805720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Em relações de consumo, a insolvência do devedor é causa suficiente para a desconsideração da personalidade empresarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003593-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003593-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TECNOLEV TECNOLOGIA EM ELEVADORES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022915320114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular, independentemente de oitiva prévia.
- 3- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o Magistrado analise o cabimento do

redirecionamento, independentemente da oitiva dos sócios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003629-98.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.003629-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
PARTE RÉ	:	VICTOR TREVISAN JUNIOR e outros(as)
	:	MARIA FERNANDA FERREIRA
	:	MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00127255720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente.
- 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003900-10.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.003900-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALAMO OLIMPIA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP104558 DEVAL TRINCA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00075140819998260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 499/926

PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004074-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004074-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RICARDO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO	••	SP319636 LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038044420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADITAMENTO À INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA

- 1. A análise do pedido deve levar em conta a petição inicial como um todo, interpretando-se a tutela requerida de forma lógico-sistemática. Precedentes.
- 2. O novo pedido de antecipação de tutela não representa tentativa de aditamento tardio à inicial, mas simples reflexo da tutela requerida, devendo ser apreciado pelo juízo de primeiro grau para análise do mérito.
- 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004090-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004090-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	CHURRASCARIA INDIANA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00554177420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004355-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004355-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SV SERVICOS DE MOTOBOY LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016193820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004388-62.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RICARDO PASCOTE
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MCF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	JOSE EDUARDO COCCO CARVALHO
	:	MARCOS GASPAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

2016.03.00.004388-0/SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

: 00068573420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente.
- 4. Agravo de instrumento e agravo interno improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004943-79.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004943-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
ACDAVANTE		Institute Nacional de Metuelecia Namuelizacea e Ovelidade Industrial INMETRO

RELATOR	•	Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE	••	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MJA COM/ DE CARNES DE JUNDIAI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00060784620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente.
- 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 502/926

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005059-85.2016.4.03.0000/SP

	2016 02 00 005050 9/CD
	2016.03.00.005059-8/SP
	2010.03.00.002029 0/81

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MED OFFICE EXTREMY QUALLITY MEDICAL SERVICE COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00416682420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005127-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005127-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	POWER PLUS COML/ LTDA e outros(as)
	:	MARCELO MORAIS CAVALCANTE
	:	MARIVALDA SANTOS REZENDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00212836520054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula n° . 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005539-63,2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005539-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PATRICIA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP305007 ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005282920164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não conhecido o agravo de instrumento por deserção, o agravo interno que fundamenta-se na reiteração do pedido inicial formulado, encontra-se com suas razões dissociadas da decisão recorrida, ainda que contenha simples pedido de reconsideração.
- 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005817-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005817-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	APLANTINA DE PINHO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP288825 MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
EXCLUIDO(A)	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

No. ORIG.	:	00006513920164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---	---

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Lei 13.269/2016, com eficácia normativa suspensa por força de decisão cautelar proferida nos autos da ADI n. 5.501, não representa óbice ao julgamento do recurso, fundado em legislação anterior.
- 2. As liminares concedidas para determinar o fornecimento da fosfoetinolamina sintética, encontram-se suspensas por força de decisão monocrática proferida pelo Presidente do STF, Min. Ricardo Lewandowski, publicada em 07/04/2016.
- 3. Por ser a decisão de suspensão favorável à agravante, não restou configurada a perda de objeto.
- 4. Impõe-se, quando do fornecimento gratuito de medicamentos, que estes tenham recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias, ou, ao menos, tenham a eficácia comprovada nos autos.
- 5. Não existem, até o momento, estudos conclusivos a atestar a segurança e eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento de seres humanos.
- 6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006232-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006232-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MANTIN MANUTENCAO TECNICA E INSPECOES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00408301820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006404-86.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2016.03.00.006404-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO(A)	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(A)	:	JULIO CESAR ANTONIO
ADVOGADO	:	SP155388 JEAN DORNELAS
AGRAVADO(A)	:	HICILIA ANTONIO CLEMENTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG.	:	00204240220038260441 A Vr PERUIBE/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006604-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006604-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA DALO e outros(as)
	:	EDMUNDO JOSE NUZZI
	:	EDMUNDO JOSE NUZZI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00269141420104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi

encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios compoder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006624-84,2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006624-7/SP			2010.05.00.00002 4- //SP
------------------------	--	--	-------------------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANITO IND/ E COM/ LTDA reu/ré revel
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041508120044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006871-65.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006871-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NEWTON TAKAKI
PARTE RÉ	:	NALCA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00050555520114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANCA

Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006941-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006941-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

00067600719994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Petição de redirecionamento intempestiva. Prescrição configurada.
- 4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2016.03.00.007039-1/SP
	2010.03.00.007039-1/38

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP154118 ANDRE DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00260471620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ILETIMIDADE PASSIVA - NOME NA CDA - VIA DOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

- 1. O nome do agravante consta da Certidão de Dívida Ativa. Em tais hipóteses, a verificação da legitimidade passiva deve se dar em sede de Embargos, inviável a análise em sede de exceção. Precedentes.
- 2. O lapso temporal, contado da data de constituição do crédito tributário até o despacho do juiz que determina a citação, é inferior a cinco anos (artigo 174, I, CTN, alterado pela LC 118/05).
- 3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007243-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007243-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CI TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE ANTIESTATICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00502701920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente.
- 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007481-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007481-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AGRENCO DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00393852320144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 8° DO DECRETO-LEI N° 1.736/79

- 1. Cabível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios referente a cobrança de dívida ativa de imposto de renda retido na fonte.
- 2. Hipótese de responsabilidade solidária estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, autorizado pelo art. 124, II, do CTN.
- 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007633-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007633-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CAL CENTRAL DE ACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00021614920004036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO

ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ - CONTRADITÓRIO DIFERIDO PARA OS EMBARGOS.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento do executivo mediante aferição da dissolução irregular, independentemente de manifestações de eventuais interessados. O contraditório fica diferido para os embargos.
- 3- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007848-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007848-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ADR CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330376220094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007952-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007952-7/SP			
------------------------	--	--	--

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP147970 DANIEL FERNANDES CLARO

AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00035171120118260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- A análise acerca da inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu com base nos fatos comprovados à época da decisão. Eventual elisão da presunção de dissolução irregular, conforme entendimento sumulado, ainda não foi objeto de exame pelo MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição, motivo pelo que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
- 4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008065-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008065-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A CHIMICAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032518120134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00218 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009822-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009822-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA HELENA XAVIER SAKAMOTO e outros(as)
	:	EDUARDO DONIZETE TOSIUKI SAKAMOTO
	:	ISADORA KIOKO SAKAMOTO
	:	EDER DOUGLAS TOCYO SAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO(A)	:	ESPERANCA ESPERANCA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	00020619820148260111 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

- 1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
- 2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Prescrição inocorrente.
- 4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016500-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.01	6500-5/SP
---------------	-----------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AUTO POSTO RIO PARANA LTDA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
No. ORIG.	:	00034722720008260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DEVE SER MANTIDA EM 10%, DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 513/926

- 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
- 2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973).
- 4. A verba honorária deve ser mantida em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

Boletim de Acordão Nro 17107/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019116-55.1990.4.03.6100/SP

91.03.022890-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP013857 CARLOS ALVES GOMES
	: SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 90.00.19116-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 592.396/SP, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.396/SP em sede de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 1º, inciso I, da Lei 7.988/89, fixando tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie."
- 2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 592.396/SP.
- 3. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão para dar provimento à apelação e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão para dar provimento à apelação, com fixação de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012180-14.1990.4.03.6100/SP

		94.03.011393-6/SP
--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	STAREXPORT TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.12180-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.396/SP, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.396/SP em sede de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 1º, inciso I, da Lei 7.988/89, fixando tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie."
- 2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 592.396/SP.
- 3. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão para dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento ao recurso adesivo e ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão para dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento ao recurso adesivo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018794-35.1990.4.03.6100/SP

	96.03.004268-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	STAREXPORT TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.18794-0 19 Vr SAO PAULO/SP

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 592.396/SP, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.396/SP em sede de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 1º, inciso I, da Lei 7.988/89, fixando tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie."
- 2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 592.396/SP.
- 3. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão para negar provimento à apelação e ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão para negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014466-62.1990.4.03.6100/SP

97.03.020991-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP068500 FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No ORIG		90 00 14466-3 19 Vr SAO PALILO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 592.396/SP, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.396/SP em sede de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 1º, inciso I, da Lei 7.988/89, fixando tese nos seguintes termos: "É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie."
- 2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 592.396/SP.
- 3. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão para negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário e dar provimento à apelação da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão para negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006322-64.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.006322-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MELBI BRILHANTE e outros(as)
	:	PEDRO JOSE CAMARGO NETTO
	:	AUREOVALDO CASARI
	:	ITARAJU PINTO BRUM
ADVOGADO	:	SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7°, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO QUE SE AMOLDA AO RECURSO ESPECIAL N° 1.269.570/MG, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO MANTIDO (JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO).

- 1. O acórdão proferido por esta e. Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial não reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.269.570/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 4.6.2012), prestigiou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 566.621/RS, superando a orientação firmada no REsp 1.002.932/SP para passar a considerar que "relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior". A parte autora ajuizou a presente ação em 28/3/2001, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional decenal.
- 3. Na espécie, os autores tiveram os seus contratos de trabalho rescindidos em dezembro de 1995, com retenção do imposto de renda no mesmo mês, como comprovam os documentos de fls. 33, 34, 37 e 41, tendo ajuizado a presente ação em 18/6/2002, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional decenal.
- 4. Na singularidade, não cabe a retratação do v. acórdão, devendo ser mantido o julgado desta Turma tal como proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não exercer juízo de retratação**, devolvendo os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0558342-74.1998.4.03.6182/SP

	2003.03.99.001628-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.58342-2 6F Vr SAO PAULO/SP

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7°, INCISO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Na singularidade, a constituição do crédito tributário objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante **DCTF's Declaração de Contribuição e Tributos Federais** (fls. 16/24), modalidade que prescinde da formalização do crédito pelo lançamento (artigo 150 do Código Tributário Nacional), não havendo se que falar, por conseguinte, em prazo decadencial.
- 2. Com efeito, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, **confessado**, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.
- 3. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
- 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
- 5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em 30/12/1996 (fls. 16/24), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o ajuizamento da execução fiscal em 15/01/1998 (fls. 16), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.
- 6. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
- 7. Portanto, não está configurada a prescrição do credito tributário.
- 8. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, afastando-se a decadência e a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fls. 124/125 para dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, afastando-se a decadência e a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032865-62.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.032865-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ METALURGICA D ROMM LTDA -ME massa falida
ADVOGADO	:	SP016053 WALTER BARRETTO D ALMEIDA
	:	SP217033 IRANILDO VIANA DE QUEIROZ

EMENTA

Data de Divulgação: 02/08/2016 518/926

AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
- 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
- 3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em 27/05/1998 (fls. 71), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o ajuizamento da execução fiscal em 19/05/2003 (conforme pesquisa realizada no sistema de Informações Processuais da 1ª Instância da Justiça Federal desta 3ª Região) à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.
- 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
- 5. Portanto, não está configurada a prescrição do credito tributário.
- 6. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao recurso, afastando-se a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fls. 79 e verso para dar provimento ao recurso, afastando-se a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013977-63.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013977-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE ACINTE AOS ARTS. 195, § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: BASE ECONÔMICA PREVISTA DE MODO EXPRESSO NO INCISO IV DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE*. REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DA EXAÇÃO: INGRESSO DE UM **BEM** EM TERRITÓRIO NACIONAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DO *SOFTWARE* QUE FOI IMPORTADO: IRRELEVÂNCIA, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE UM BEM MÓVEL NA ACEPÇÃO LEGAL (ART. 3º, LEI DOS DIREITOS AUTORAIS - LEI 9.610/98). BASE DE CÁLCULO: VALOR ADUANEIRO SEM ACRÉSCIMO DE OUTROS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. MAIOR SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A produção de prova pericial foi indeferida através da decisão de fl. 326 dos autos, por entender a magistrada que a questão em litígio seria exclusivamente de direito, cingindo-se à tributação ou não dos *softwares*, independentemente de serem eles de prateleira ou híbridos. Porém, não houve interposição de agravo de instrumento ou de agravo retido contra este *decisum*. Assim, operou-se a preclusão. É dizer: a matéria tornou-se indiscutível, sendo descabido o recurso de apelação para impugnar questão que foi decidida em decisão interlocutória em face da qual a parte interessada não interpôs o recurso cabível no tempo oportuno. Vale lembrar que esta era a sistemática do CPC/73, aplicável ao caso porque vigente ao tempo em que proferida a decisão de fl. 326.
- 2. A Juíza a qua adotou fundamentação suficiente para rejeitar o pedido, declinando os motivos do seu convencimento, não havendo que

se cogitar de nulidade pelo simples fato de não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos e documentos que a parte gostaria que se pronunciasse, mas que não são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde.

- 3. A Lei nº 10.865/04 não infringiu o disposto no art. 146, III, *a*, da Constituição Federal, haja vista que o mencionado preceito constitucional exige a edição de Lei Complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados na Constituição Federal, restando silente quanto às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Carta Magna.
- 4. Também não houve acinte aos arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal. Sim, pois a base econômica do PIS-Importação e da COFINS-Importação está prevista de modo expresso no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal.
- 5. Software e programa de computador possuem o mesmo significado e à luz da legislação vigente possui natureza jurídica de direito autoral, conforme disciplinam, literalmente, o art. 7°, XII da Lei 9.610/98 e o art. 2° da Lei 9.609/98; nesse sentido foi decidido pelo STJ no REsp n.º 443.119/RJ. Sucede que conforme a Lei dos Direitos Autorais, "os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis" (art. 3°, Lei 9.610/98), ou seja, o software é considerado um **bem móvel** por força de lei. Portanto, independentemente da natureza do software objeto do contrato de licença de uso, o ingresso dele no território nacional na condição de um **bem** importa na realização do fato gerador do PIS/COFINS-Importação, tornando legítima a cobrança da exação.
- 6. A base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação deve ser apenas o *valor aduaneiro*, excluídos os demais tributos incidentes na importação, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B, do CPC/73.
- 7. Tendo em vista a maior sucumbência da autora, ela deverá arcar com 70% da verba honorária fixada na sentença.
- 8. Apelo parcialmente provido no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, para determinar que o PIS/COFINS-Importação incida apenas sobre o *valor aduaneiro*, com alteração da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007483-73.2006.4.03.6104/SP

			2006.61.04.007483-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
	:	SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00074837320064036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE O AUTOR APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1° e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
- 2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 480.240,04 fls. 65) a ser corrigida na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049792-69.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.049792-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOAO DYONISIO TAVEIRA e outro(a)
	:	CELESTE LICO CASADO TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	MR BREAD ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO SARTI
No. ORIG.	:	00497926920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: CABIMENTO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15 JÁ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA, VERSANDO SOBRE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO "BEM DE FAMÍLIA". AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. O recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2007). Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
- 2. O momento em que é procedida a alienação de bens pode caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, conforme preceituava o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ainda na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pouco importando a natureza da alienação.
- 3. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu (03/03/2005-fls. 12/15) o alienante Marco Antonio Sarti já havia sido citado nos autos da execução fiscal em 04/02/2003 (AR fls. 54), e nenhum bem móvel passível de constrição foi localizado no imóvel no qual reside o executado, conforme certidão de fls. 60.
- 4. O coexecutado Marco Antonio Sarti alienou o imóvel após ter sido citado nos autos da execução fiscal, reduzindo-se a situação de insolvência, que ficou comprovada pelo fato de que, desde que iniciada a execução fiscal nº 0031689-53.2002.4.03.6182 e até o momento em que os autos foram remetidos ao arquivo, não foram localizados bens do patrimônio do executado original para a garantia do débito exequendo, tudo conforme extrato obtido no Sistema de Informação Processual do Primeiro Grau da Justiça Federal da 3ª Região, que pode ser obtido no site desta e. Corte (www.trf3.jus.br).
- 5. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que 'a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

		2007.61.00.001992-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	: I	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)		ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC e outro(a)
	: A	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADVOGADO	: F	PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AUTOR(A)	: I	TABIRA AGRO INDL/ S/A
ADVOGADO	: A	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AUTOR(A)	: \	VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: I	LUCIANO ROLO DUARTE
AUTOR(A)	: (CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: S	SANDRA GOMES ESTEVES
AUTOR(A)	: 0	CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: F	FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
AUTOR(A)	: F	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	: I	LUCIANA FARIA NOGUEIRA
	: J	OSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR
REU(RE)	: (Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO	: F	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
SUCEDIDO(A)	: U	Jniao Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabíveis para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. O acórdão analisou exaustivamente a questão da existência de *fumus boni iuris* a escorar a ação de busca e apreensão e concluiu pela presença de indícios suficientes de condutas anticompetitivas a autorizar a medida em face de todas as empresas envolvidas. Não apenas o depoimento do Sr. Evaldo Meneguel, mas também os documentos por ele apresentados para corroborar suas declarações, o estudo de mercado realizado pelo Economista Chefe da SDE e os inúmeros processos de investigação no âmbito do CADE constituem veementes indícios da existência do cartel e da participação de todas as empresas que figuram no polo passivo da ação, inclusive da embargante.
- 3. Restou claro da fundamentação que a medida de busca e apreensão não foi realizada pela SDE, mas sim por **Oficiais de Justiça**, que apenas contaram com a colaboração dos técnicos da SDE na seleção do material objeto da diligência, devidamente autorizada pelo juiz *a quo*, não havendo nisso nenhuma irregularidade/ilegalidade, pois o acompanhamento da diligência pela SDE é conveniente, por força de seu conhecimento técnico, que lhe permite averiguar com mais precisão a pertinência do material à instrução da averiguação preliminar, evitando-se, assim, apreensões desnecessárias que só causariam embaraço as atividades da empresa.
- 4. O acórdão também assentou que o objeto da busca e apreensão é amplo, conforme previsto em lei, autorizando-se a apreensão de todo e qualquer objeto, seja impresso ou eletrônico, não havendo nisso qualquer ilegalidade.
- 5. Também ficou claro que é legítima a apreensão de todos os documentos e materiais que guardem pertinência com o objeto da averiguação levada a cabo pela SDE, desde que digam respeito à atividade comercial da empresa, pouco importando o espaço geográfico em que encontrados e as pessoas na posse de quem estavam.
- 6. O acórdão ainda registrou que as diligências foram realizadas dentro da necessidade do efetivo cumprimento do mandado, tendo o magistrado *a quo* adotado todas as medidas necessárias à devolução dos documentos pessoais eventualmente apreendidos ou documentos que não guardassem pertinência com o objeto da medida.
- 7. Por fim, as alegações de que teria havido violação ao sigilo empresarial e ao sigilo de comunicações foram devidamente enfrentadas às fls. 3062, verso a 3065.
- 8. Portanto, todas as questões aventadas nesses embargos foram devidamente analisadas, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida, de modo que se a embargante pretende obter a reforma do julgado, deve manejar o recurso adequado para a obtenção desse desiderato.
- 9. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029062-55.2007.4.03.6100/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADVOGADO	:	SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	DROGARIA ARAUJO S/A
No. ORIG.	:	00290625520074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTROLE DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS, DROGAS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL - ANVISA — RESOLUÇÃO Nº 27/07 - INSTITUIÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS (SNGPC) - PODER REGULAMENTAR - COMPETÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 6° E 7° DA LEI N° 9.782/99 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), criado pela Resolução nº 27/2007 da ANVISA, objetiva fiscalizar e acompanhar a circulação de drogas e medicamentos controlados, por meio da transmissão eletrônica de dados via internet. Cuida-se de sistema informatizado que pretendeu a implantação gradativa em módulos específicos.
- 2. A Lei nº 6.360/76 estabeleceu a sujeição dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos à normatização da vigilância sanitária, bem como a necessidade de autorização pelo Ministério da Saúde e de licença fornecida pelo órgão sanitário.
- 3. Por sua vez, a Lei nº 5.991/73 ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, previu que a fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos seria exercida por empresas licenciadas ou pelos próprios órgãos estatais competentes.
- 4. A Lei 9.782/99 (arts. 6º e 7º) instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde pública por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, atribuindo-lhe competência inclusive para a edição de normas atinentes à sua área de atuação, tendentes à execução das políticas propostas, bem como para exercer a fiscalização e aplicar penalidades.
- 5. Não se entrevê qualquer ilegalidade na Resolução nº 27/2007, ao estabelecer o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), eis que editada pela ANVISA no exercício do poder regulamentar conferido às agências reguladoras visando a proteção da saúde da população (arts. 6º e 7º da Lei nº 9.782/99).
- 6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-39.2008.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237415 WILLIAN SANCHES SINGI e outro(a)

2008.61.00.000698-1/SP

EMENTA

No. ORIG.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DA UNIÃO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF, QUE TROUXE EVIDENTES DISSABORES PARA A "VÍTIMA" DA INCÚRIA DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

: 00006983920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

- 1. Ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 9/6/2008 por ADRIANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de **dano moral**, experimentado pela indevida emissão em duplicidade do mesmo número de CPF.
- 2. A necessidade de regularização do CPF do autor deveu-se à incontestável negligência da Administração Pública, que não tomou os necessários cuidados para averiguar se o homônimo de ADRIANO DA SILVA era de fato o titular do CPF nº 308.797.088-32, dando azo à duplicidade de emissão e, consequentemente à inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe graves transtornos, donde é inegável o dever de indenizar.
- 3. São evidentes os dissabores sofiidos pelo autor, que teve seu nome e reputação indevidamente negativados, teve seu crédito abalado e recusado na praça comercial, foi obrigado a peregrinar por instituições na faina de desvendar e solucionar o imbróglio que envolvia sua pessoa, além de passar por situações vexatórias e pela angústia justificada na revolta de ter sua honra e bom conceito destruídos. Ademais, é fato notório que a vida civil, precipuamente financeira, do titular de um CPF que se encontra em situação irregular, fica praticamente paralisada.
- 4. Majoração da indenização por danos morais fixada na r. sentença para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes dessa Corte: AC 0006751-03.2003.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 7/4/2016, e-DJF3 19/4/2016; AC 0003954-27.2012.4.03.6107, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 13/8/2015, e-DJF3 8/9/2015.
- 5. Revela-se perfeitamente razoável a fixação dos honorários advocatícios realizada em primeiro grau de jurisdição 10% sobre o valor total da condenação em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4°, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação da UNIÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012474-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012474-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOCADO		CD005700 MADIA DEATRIZ DE DIACI DADDOC

APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
APELADO(A)	:	ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP216149 CRISTIANE DE MORAIS PARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADVOGADO		SD005700 MADIA BEATDIZ DE BIACI BADDOS a outro(a)

No. ORIG.	:	00124740220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

APELAÇÃO EM AÇÃO COMINATÓRIA. NÃO REITERAÇÃO DE AGRAVOS RETIDOS: NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON-SP E DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MÉRITO: SERVIÇO DE TRANSPORTE RÁPIDO DE DOCUMENTOS INSERE-SE NO MONOPÓLIO DA UNIÃO FEDERAL, DESEMPENHADO ATRAVÉS DA ECT. SENTENÇA REFORMDA COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA.

- 1. Haja vista a não reiteração pela análise dos agravos retidos então interpostos, consoante disposto no art. 523, § 1º, do então vigente CPC/73, não são conhecidos os recursos.
- 2. Reconhece-se a legitimidade passiva do PROCON-SP, em sendo ele a pessoa jurídica contra quem se requer a abstenção do ato de licitação e contratação, e a necessidade da empresa vencedora do certame integrar o polo passivo da demanda, porquanto ambos compartilham direito e obrigações derivados de um mesmo fato jurídico sobre o qual a autora se irresigna (art. 46, II, do CPC/73, atual art. 113, I, do CPC/15).
- 3. No julgamento da ADPF 46 a Suprema Corte definiu que o regime de monopólio postal da União restringir-se-á ao quanto dispõe o art. 9° da Lei nº 6.538/78. O *decisum* tem efeito vinculante e *erga omnes* (art. 10 e § 3°, da Lei nº 9.882/99), de modo que não se pode mais discutir que o recebimento, o transporte e a entrega, de cartas, cartões postais e correspondência agrupada tais como definidas no art. 47 da Lei Postal é monopólio da ECT na condição de agente da União.
- 4. Os termos gramaticais eleitos para veicular o objeto licitado pequenas cargas e documentos têm tudo a ver com "correspondência", seja sob a ótica de *carta*, seja sob o prisma de *correspondência agrupada*. A pretendida contratação, portanto, está ferida de morte porque ofende cabalmente o monopólio postal da União, sendo uma licitação sem objeto válido eis que o objeto licitado viola o inc. X do art. 21 da Constituição, o Decreto lei nº 509 de 10/3/69 e a Lei Postal (Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978).
- 5. Sentença reformada e inversão dos encargos de sucumbência.
- 6. Agravos retidos não conhecidos. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos agravos retidos, rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, dar provimento ao apelo da ECT**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014177-65.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014177-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00141776520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELA RECEITA FEDERAL. AMBAS AS PARTES DERAM CAUSA À HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DA DCOMP, DE MODO QUE, MESMO QUE A DEMANDA SEJA JULGADA PROCEDENTE, É JUSTO O DECRETO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. A causa tem por objeto a homologação de DCOMP protocolizada pela autora, sobre a qual não havia sido reconhecida a totalidade do crédito de IPI nela veiculado. Não obstante, após análise da documentação apresentada nos autos, a Receita entendeu pela homologação total dos créditos, reconhecendo, consequentemente, o pleito autoral. Ante o fato, reputa-se desnecessária a discussão quanto à existência do direito creditório.
- 2. Pelas informações prestadas pela Receita Federal, conclui-se que o ato administrativo ora impugnado decorreu tanto de erro da autora ao não preencher o CNPJ em determinadas notas fiscais quanto de erro por parte da ré ao não identificar cadastro ativo no sistema CNPJ.

- 3. Em atenção ao princípio da causalidade, ambas as partes deram causa ao ajuizamento da demanda, configurando a sucumbência recíproca. O instituto era expressamente prevista no artigo 21 do CPC/73, aplicável *in casu* tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").
- 4. Assentada a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, em igualdade. As partes também arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-44.2009.4.03.6104/SP

		2009.61.04.000811-7/SP
DEL ATOD		
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO : SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA e outro(a)

APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

No. ORIG. : 00008114420094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPTIDÃO DO AUTOR SUBMETIDO À AVALIAÇÃO PRÉ-ADMISSIONAL, CONFIRMADA ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária interposta em 9/3/2007 por MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO COSTA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à declaração de aptidão do autor para o exercício do cargo de Carteiro I para o qual foi aprovado e convocado para a realização de exames admissionais, com a consequente admissão do autor, sob pena de multa diária fixada em 10% do valor da remuneração prevista para o cargo; e à condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente à remuneração do emprego desde a data da convocação para a realização de exames admissionais, com todas as vantagens advindas do emprego público. Afirma que foi aprovado em 73º lugar no certame regido pelo Edital nº 055/2006, o que lhe garantiria o direito de assumir a vaga pretendida; todavia, submetido à exame médico admissional, foi qualificado como inapto ao exercício da função, não obstante goze de perfeitas condições físicas e mentais para ocupar o cargo para o qual foi regularmente aprovado.

- 2. O autor, ao se inscrever para o certame, anuiu a todos os termos do Edital, inclusive no que diz respeito às patologias impeditivas ao exercício do cargo ao qual concorreu. Submetido à perícia médica designada em primeiro grau de jurisdição, concluiu o *expert* nomeado pelo Juízo que o autor possui alterações na coluna dorso-lombar que são restritivas para o posto de trabalho para o qual o mesmo foi concursado. De fato, o Edital estabelece que serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem em uma das situações que enumera, dentre elas, patologias vinculadas à ortopedia e reumatologia como as que acometem o autor, expressamente enumeradas (espondilolises, espondilolisteses e redução de espaços discais) e incompatíveis com as atribuições específicas do emprego de Carteiro. Precedentes: TRF1, AC 00079954420104013300, QUINTA TURMA, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, j. 2/12/2015, e-DJF1 11/12/2015; TRF2, AC 201351040016758, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 2/12/2014, e-DJF2R 12/12/2014; TRF5, AC 200984000027758, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, j. 10/3/2011, DJE 10/3/2011.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011869-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011869-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro(a)
	:	EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118692220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO DO DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS APURADOS SOBRE A DEPRECIAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO MENSAL DOS BENS E DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004. ART. 31 DA LEI N° 10.865/2004: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (NÃO HOUVE INSISTÊNCIA), APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS.

- 1. O regime "não cumulativo" do PIS/COFINS consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, alguns créditos admitidos na legislação. Ou seja: O sistema de "não cumulatividade" difere daquele aplicado aos tributos indiretos "clássicos" (ICMS e IPI). Nestes, a "não cumulatividade" se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada "tributação em cascata". Já a "não cumulatividade" das contribuições utiliza técnica que valida o desconto na base de cálculo da contribuição de determinados encargos suportados pela empresa contribuinte no desempenho de seu destino social.
- 2. O art. 3°, § 1°, III, da Lei n. 10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3°, § 1°, III da Lei n. 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do "caput" dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado. A Lei nº 10.865, de 30.04.04 excluiu a possibilidade de descontar, *a partir de 31.07.04*, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.
- 3. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS/COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição.
- 4. De acordo com o que dispõe o § 12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não-cumulatividade e do não-confisco.
- 5. Condenação das autoras em custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 700,00 para cada autora.
- 6. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012554-29.2010.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	:	SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

00125542920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

2010.61.00.012554-0/SP

EMENTA

No. ORIG.

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO AFIRMANDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA VINDICAR O DIREITO QUE SUPÕE POSSUIR. ILEGITIMIDADE AFASTADA. MÉRITO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM APLICAÇÃO DA LC 118/05 TAL COMO INTERPRETADA PELO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, MANTIDOS OS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. Em obediência a teoria da asserção, adotada de forma pacífica pelo STJ, o exame das condições da ação deve ser realizado à luz do disposto na inicial, *abstratamente*, de modo a evidenciar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido (considerado atualmente como requisito inserido no conceito de interesse) se os elementos trazidos pelo autor permitirem afirmar a *titularidade* do direito pleiteado ou a *autorização para pleiteá-lo*; a necessidade da prestação jurisdicional e a adequação do pedido à pretensão a ser obtida; bem como a inexistência de vedação no ordenamento quanto à pretensão.
- 2. Na espécie, considerando os argumentos dispendidos na inicial no sentido da admissibilidade do regime de tributação adotado conferindo à empresa-líder a responsabilidade tributária recaída sobre a receita auferida pelo consórcio é mister reconhecer, em tese, o direito de a autora pleitear na qualidade de incorporadora de membro daquele consórcio os tributos recolhidos por esta mesma receita, quando a ela transferidos.
- 3. O mérito da causa objeto da causa encontra óbice na **prescrição** do direito à restituição dos valores recolhidos, nos termos do art. 3º da LC 118/05, tal como considerado pelo STF, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, quando afastou parcialmente a jurisprudência do STJ que se formara sobre o tema, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, **a partir de 09.06.05**.
- 4. Em sendo o ajuizamento posterior à vigência da LC 118/05, limita-se o direito à restituição e à compensação aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores àquela data. Como o pleito restringe-se a recolhimentos referentes ao ano de 2001, no caso dos autos é mister concluir pelo esvaimento completo do direito pretendido à recuperação de suposto indébito.
- 5. Recurso provido, mas no mérito fica reconhecida a prescrição, restando o feito extinto com julgamento do mérito, ratificando-se os encargos de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa da autora/apelante e no mérito reconhecer a prescrição, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, mantida a condenação da autora em custas processuais e honorários, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. Johonsom di Salvo que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012696-33.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.012696-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00126963320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPI. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA MATRIZ: QUESTÃO QUE, EMBORA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER APRECIADA NESTA SEDE, POR SER OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2011.03.004544-1, QUE ATUALMENTE AGUARDA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ART. 166 DO CTN: APLICAÇÃO *IN CASU*, COM RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO: NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI N° 7.789/89: OFENSA AO ART. 47 DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. Em que pese a empresa matriz não ter juntado aos autos notas fiscais que demonstrem que ela realizou o fato imponível da exação questionada, é descabido reconhecer sua ilegitimidade ativa justo porque a análise da questão está adstrita ao agravo de instrumento nº 2011.03.004544-1, no qual inclusive a autora/agravada obteve julgamento favorável, reconhecendo-se a legitimidade da matriz para postular a restituição pelos estabelecimentos. É descabido, portanto, qualquer pronunciamento desta corte, neste momento processual, acerca da extensão da legitimidade ativa da autora, pois houve preclusão por força do julgamento do agravo de instrumento, sendo incabível a reapreciação da matéria por ocasião da apelação, mesmo que se trate de questão de ordem pública, a menos que exista fato novo, o que inocorre *in casu*.
- 2. Sendo o IPI um *tributo indireto*, a legitimidade do contribuinte de direito para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos está condicionada à comprovação de que não houve o repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição.
- 3. O fato de o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 903.394, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, ter excluído a legitimidade do contribuinte de fato para pleitear a restituição de indébito não permite concluir que a legitimidade do contribuinte de direito haveria de ser reconhecida em todos os casos. Ao contrário, continua aplicável a regra do art. 166 do CTN, sendo imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que suportou o ônus do tributo ou que tem autorização do contribuinte de fato para pleitear a repetição do indébito.
- 4. No caso, não há prova de que a autora (incluídos seus estabelecimentos) suportou o ônus econômico do tributo, nem autorização do contribuinte de fato para o pedido de restituição, de modo que a r. sentença deve ser reformada apenas na parte em que reconheceu o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, dada a ilegitimidade ativa.
- 5. Contudo, além do pedido de repetição de indébito, a autora/agravada cumulou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher o IPI sobre os valores pagos a título de frete na transferência de cimento e derivados entre os seus estabelecimentos e os adquirentes, não apenas como fundamento do pedido de restituição, mas para que a ré se abstivesse de exigir o imposto mensalmente.
- 6. Sendo assim, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o contribuinte de direito a recolher o IPI sobre o frete deve ser mantida, pois a matéria não comporta maiores digressões tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como 'valor da operação' o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes" (RESP 200101557550, JOSÉ DELGADO, STJ PRIMEIRA TURMA). Julgados da Corte Superior e do TRF/3ª Região.
- 7. Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a restituição do indébito tributário, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, c/c o art. 166 do CTN, com imposição de sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a restituição do indébito tributário, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, c/c o art. 166 do CTN, com imposição de sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016709-75.2010.4.03.6100/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johonsom di Salvo
EMBARGANTE	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.480/verso
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

2010.61.00.016709-0/SP

EMENTA

No. ORIG.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEICOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

00167097520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabíveis para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infiringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta sob exame, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- 3. A litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito restou caracterizada a partir da propositura da anulatória, ante a tríplice identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, independentemente de terem sido rejeitados liminarmente os embargos, sem apreciação do mérito.
- 4. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
- 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Relator para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-13.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000887-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ABEL BALBO
ADVOGADO	••	SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008871320104036111 2 Vr MARILIA/SP

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO AUTOR, NO PERÍODO DE 1° DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 566.621/RS, CONSAGRADO PELA SUPREMA CORTE POR MEIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 11/2/2010 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 11.2.05.
- 2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, conforme orientação adotada no recurso extraordinário nº. 566.621/RS.
- 3. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal e a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão, declarando-se a ocorrência da prescrição quinquenal e a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020171-70.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020171-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EDNA MARINA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP045941 MARIO VIEIRA MUNIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	TEREZA FERREIRA DE CARVALHO ROSA
	:	GUNTER FRIEDRICH DEININGER
	:	PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05620151219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Pretende a exequente, ora agravante, que seja determinada a expedição de ofícios a todos os órgãos requeridos, em especial para o Banco Central, Cartórios de Registro de Imóveis e Capitania dos Portos, para fins de indisponibilidade dos bens da empresa executada/agravada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
- 2. Decidiu o E. STJ que tal medida somente poderá ser decretada após verificada a citação do devedor tributário; a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda a fim de localizar bens penhoráveis, caracterizado pelo pedido de bloqueio via Bacen Jud e a expedição de oficios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)
- 3. Não consta dos autos o pedido de *expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado*, o que impede a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos requeridos no presente recurso, uma vez que não esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis.
- 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003419-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG.	••	07.00.01106-2 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, § 7°, INCISO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

- 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
- 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
- 3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em 16/05/1996 (fls. 193), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o ajuizamento da execução fiscal em 28/03/2001 (fls. 02 dos autos em apenso) à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.
- 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
- 5. Portanto, não está configurada a prescrição do credito tributário.
- 6. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao recurso, afastando-se a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fls. 258 e verso para dar provimento ao recurso, afastando-se a prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041656-05.2011.4.03.9999/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
No. ORIG.	:	08.00.00165-8 1 Vr AMPARO/SP

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, COM FULCRO NO QUE DISPUNHA O ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NA ESPÉCIE, COMO FAZ O STJ. O JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA ESTADUAL, MESMO ATUANDO SOB DELEGAÇÃO PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL, NÃO TÊM COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ABSOLUTA) PARA RESOLVER QUESTÕES ENVOLVENDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE REGIONAL), SENTENCA ANULADA, COM REMESSA AO JUÍZO FEDERAL, JÁ QUE "ECONOMIA PROCESSUAL" NÃO DERROGA REGRAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106. Não há motivo para que em sede de Corte de Apelação não seja possível considerar que, para as decisões publicadas até 17 de marco de 2016, seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, também sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

- 2. Juízo da Vara Estadual não dispõe de competência *rationae materiae* e *rationae personae* (competência funcional, absoluta), para conhecer de causas promovidas contra a União Federal a fim de obter certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, de débitos federais, ali promovendo demanda para recepção de carta de fiança visando obter renovação de sua certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação de carta de fiança; razões de "economia processual" não podem se sobrepor a matéria de ordem pública, CONSTITUCIONAL, como são as questões de competência funcional. Jurisprudência pacifica desta Corte Regional, que merece ser respeitada.
- 3. É de rigor a anulação da r. sentença, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0008500-56.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008500-0/SP

		2011.01.09.000200 0/61	
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO	
EMBARGANTE	:	RAMOS E CASSIERI CONTABILIDADE LTDA -ME	
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.108	
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00085005620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no antigo art. 535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15, o que não ocorre no caso.
- 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.
- 3. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- 4. O pedido da impetrante de aproveitamento de créditos apurados no SIMPLES FEDERAL para débitos do SIMPLES NACIONAL encontra vedação expressa no art. 21, § 9°, da LC 123/06. Com base nesse dispositivo legal, a então vigente IN RFB 900/08, em seu art. 34, § 3°, XV, expressamente vedou que débitos apurados sob o Simples Nacional fossem objeto da declaração de compensação preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96.
- 5. Quanto à omissão do acórdão prolatada nos autos do mandado de segurança 0011073-67.2011.403.6109, ressalto que a configuração de litispendência impede a apreciação do *meritum causae*.
- 6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-62.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011772-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00117726220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTA, COM DESCONTOS FEITOS ATABALHOADAMENTE PELO INSS EM DETRIMENTO DO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO, DEVENDO SER MANTIDO O *QUANTUM* FIXADO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1°-F DA LEI N° 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em 2/12/2011 por SEBASTIÃO FERNANDES em face do INSS. Alega que no ano de 2009, entre os meses de abril e agosto, foram realizados empréstimos consignados incidentes sobre seu beneficio

Data de Divulgação: 02/08/2016

534/926

previdenciário, com prestações contratadas até o ano de 2014, junto ao Banco Votorantim S/A, *não autorizados pelo autor*, no montante de R\$ 7.338,96, sendo que até a distribuição do presente feito o prejuízo já alcançava R\$ 4.935,27. Afirma que além da diminuição de sua renda, sofreu dor, angústia e constrangimento em razão dos descontos indevidos em sua aposentadoria, fazendo *jus* à percepção de danos morais no valor de R\$ 49.352,70, correspondente à 10 vezes o valor que lhe foi descontado.

- 2. É incontestável a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização para o desconto do empréstimo consignado, consoante artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Precedentes dessa Corte: AC 00003602520104036123, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 3/3/2016, e-DJF3 10/3/2016; AC 00104928520124036119, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 14/5/2015, e-DJF3 22/5/2015; AI 00263808420134030000, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, j. 7/8/2014, e-DJF3 25/8/2014.
- 3. Dano moral configurado atentando-se ao valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso do autor, inferior a um mil reais), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. Além disso, o autor foi compelido a sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, submetendo-se a filas e a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos), no propósito de resolver um problema ao qual não deu causa. Ainda, teve que ingressar com ação judicial em face do Banco Votorantim S/A autos nº 348.01.2011.008085-3/000000-000 5ª Vara Cível de Mauá/SP), ocasião em que foi concedida tutela antecipada para suspender os descontos na aposentadoria do autor, posteriormente convalidada na sentença de parcial procedência. Precedentes dessa Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011.
- 4. Considerando que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral, às quais o segurado foi compulsoriamente submetido, o valor da indenização pelo dano moral fixado na r. sentença R\$ 2.000,00 foi módico; todavia, não houve recurso da parte autora, devendo ser mantido o quanto disposto na sentença. Sobre o valor da indenização deve incidir juros moratórios a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) a teor da Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir do arbitramento consoante disposto na Súmula 362/STJ. A correção se fará conforme a Resolução 267/CJF.
- 5. A redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2180/2001 não pode incidir *in casu*, eis que só se aplicava às condenações que favoreciam servidores públicos; já quanto ao texto trazido pela Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei.
- 6. Revela-se perfeitamente razoável a fixação dos honorários advocatícios realizada em primeiro grau de jurisdição 10% sobre o valor total da condenação em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020667-98.2012.4.03.6100/SP

2012 61 00 020667 5/SD

	2012.01.00.02000/-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REU(RE)	: WILLIAN BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANO ROTOLI OKAWA
	: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00206679820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no antigo art.535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.
- 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.
- 3. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- 4. Conforme ressaltado, o art. 3°, § 2°, da IN SRF 208/02 impõe ao contribuinte que informe às suas fontes pagadoras situadas no Brasil a sua saída definitiva do país, permitindo que a fonte pagadora proceda à alteração do código tributário a ser utilizado por ela quando da retenção do imposto de renda incidente sobre o quanto vem a ser pago ao declarante, já que a manutenção do código de *residente* implicará na exigência de apresentação da DIRPF, se alcançado o limite de rendimentos que desobriga os contribuintes da apresentação. Descumprindo dever previsto na legislação tributária, não pode agora o embargante afastar a obrigatoriedade a qual ficou sujeito, sob pena de tornar sem efeito a determinação prevista na aludida norma.
- 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021971-35.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021971-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219713520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO RITO DO DECRETO Nº 70.235/72. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, SENDO POSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CORRESPONDENTE A ESSA SITUAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- 1. Trata-se de mandado de segurança em que se discute o rito a ser aplicado às compensações pleiteadas pela apelada de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de PIS/COFINS. Não se discute, aqui, a legalidade da operação realizada, tampouco a higidez dos créditos utilizados ou a satisfação dos débitos compensados.
- 2. De acordo com o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às compensações que envolvam contribuições sociais.
- 3. É improcedente a pretensão da autoridade impetrada de impor à compensação promovida pela apelada o disposto nos parágrafos 12 e

- 13 do referido artigo 74, que tratam das compensações "não declaradas" e seus efeitos. Se o rito do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é inaplicável à compensação de contribuições previdenciárias, por óbvio que o é em sua totalidade e não apenas na parte que interessa ao fisco.
- 4. O regramento a ser aplicado às compensações que envolvam contribuições previdenciárias é aquele previsto no Decreto nº 70.235/72, conforme preceitua o parágrafo 11 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Referido decreto expressamente prevê a necessidade de formalização de processo administrativo, a possibilidade de impugnação das decisões proferidas (art. 14) e, ainda, de interposição de recurso com efeito suspensivo (art. 33).
- 5. Nesse cenário legislativo a compensação promovida pela apelada deve seguir o rito previsto no **Decreto nº 70.235/72**, sendo-lhe possibilitada a apresentação de impugnação em face da decisão que indeferir a compensação e, posteriormente, de recurso administrativo, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Consequentemente, deve lhe ser possibilitada também a expedição de certidão de regularidade fiscal com fulcro no artigo 206 do CTN.
- 6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005113-20.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005113-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	USINA BAZAN S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.286
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051132020124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 535 DO CPC/73 E 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no antigo art.535 do CPC/73, atual art. 1022 do CPC/15 o que não ocorre no caso.
- 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o rejulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento.
- 3. Não há a alegada omissão, porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o provimento dos recursos. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- 4. Não há omissão quanto ao pedido de inaplicabilidade retroativa da IN 981/09, ADE/COFIS 25/10 e ADE/COFIS 22/09, vez que, conforme ressaltado no *decisum*, a exigência de manutenção das informações contábeis em meio digital tem sua origem no art. 11 da Lei

8.218/91.

5. Não há tampouco contradição quanto a conclusão que as informações digitalizadas prestadas não obedecem a ditames regulamentares editados após o seu arquivamento, posto que em nada afeta o entendimento de que a exigência por estas informações deriva de norma legal anterior ao envio das DCOMPs, não havendo que se falar, portanto, em retroatividade.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-28.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000493-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00004932820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MEDIDA LIMINAR CONFERINDO DIREITO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA DA DECISÃO. INÍCIO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Em sede preliminar, afasta-se a tese de ilegitimidade passiva, pois os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União; e a tese de inadequação, em sendo a questão de fundo de Direito e não exigir dilação probatória.
- 2. No mérito, após provimento jurisdicional conferido em antecipação de tutela, permitindo a compensação de créditos ainda discutidos judicialmente, a impetrante protocolizou administrativamente declaração de compensação. Os efeitos da decisão perduraram até o julgamento de recurso especial, onde se inadmitiu a possibilidade de se proceder à compensação antes do trânsito em julgado.
- 3.Logo, o amparo judicial que impedia o indeferimento administrativo da compensação perpetrada pelo contribuinte deixou de subsistir após ciência da decisão prolatada pelo STJ, passando a correr o prazo prescricional caso se entendesse pela exigibilidade dos débitos envolvidos na compensação.
- 4. Sustenta a União Federal que deve ser observado o disposto no próprio art. 170-A do CTN para delimitar o marco inicial da prescrição, cumprindo-lhe agir apenas após o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STJ. Nada obstante, a situação prevista na norma é diversa da encontrada nos autos. O art. 170-A veda expressamente a possibilidade de utilização de créditos ainda em discussão judicial para fins de compensação, exigindo-se o trânsito em julgado e a consequente formação de título judicial definitivo para assim proceder.
- 5. No caso, teve-se uma medida judicial que autorizava a compensação ainda que em discussão o crédito, o que impedia o indeferimento de plano pela Administração e, por seu turno, suspendia a exigibilidade dos débitos objeto da compensação. Com a revogação da decisão e sua ciência, a Administração não se via mais obstada a indeferir a compensação, restabelecendo a exigibilidade dos débitos envolvidos. Por conseguinte, o prazo prescricional da cobrança também foi restabelecido, em nada alterando o fato de o trânsito em julgado da decisão ter se dado em momento posterior.
- 6. O argumento de que o prazo prescricional deveria decorrer da ciência do julgamento dos embargos de declaração também não merece prosperar, visto que aos mesmos não foi dado qualquer efeito modificativo, não alterando a decisão prolatada em recurso especial.

 7. Levando em consideração o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, os débitos tributários objeto da compensação reputam-se extintos pela prescrição a partir de 31.08.12, em momento anterior a sua cobrança administrativa, como se depreende dos avisos de recebimento das intimações de cobrança, datados de outubro de 2012.
- 8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares aventadas e, no mérito, negar provimento ao agravo interno interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000254-43.2013.4.03.6128/SP

		2012 (1 20 000254 0/GB
П		2013.61.28.000254-0/SP
П		2013.01.20.00025 1 0/51

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.951/955
INTERESSADO	:	TAKATA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002544320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabíveis para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infiringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. Restou claro da fundamentação que ao contrário do que sustenta a UNIÃO, a Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento do imposto de renda devido.
- 3. O acórdão também assentou que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3°, § 4°, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.
- 4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se o embargante pretende obter a reforma do julgado, deve manejar o recurso adequado para a consecução desse desiderato.
- 5. A simples leitura do acórdão embargado permite concluir sem qualquer esforço o propósito manifestamente protelatório destes aclaratórios.
- 6. Nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/15, ora em vigor, o caso de embargos de declaração protelatórios pode ser reprimido com a multa de até 2% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00) atualizado, a ser paga em favor do embargado, o que deve se aplicar aqui diante do evidente caráter procrastinatório do presente recurso. O valor da causa será corrigido conforme a Res. 267/10-CJF.
- 7. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

539/926

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

	2014.61.00.006428-2/SP
	2014.01.00.000420 2/01

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO VERNINI FREITAS
ADVOGADO	:	SP289195 LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MARINO espolio
ADVOGADO	:	SP143505 RUTE FAGUNDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MARINO
ADVOGADO	:	SP143505 RUTE FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064282120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - DESCABIMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94) - CONDUTA DE ADVOGADO: LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE, A GERAR A INFRAÇÃO AO ART. 34, XX E XXI, DA LEI Nº 8.906/94 - IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DA OAB, NA ESPÉCIE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Consoante mandado de citação do réu Antônio Marino (espólio) (fls. 471), foi-lhe concedido o prazo de 20 dias para apresentar contestação. Juntado aos autos o mandado em 07/08/2014 (fls. 470), não há se falar em intempestividade da contestação protocolada aos 21/08/2014 (fls. 473/481), impugnando de forma regular e satisfatória os argumentos esposados na exordial.
- 2. Trata-se de processo ético-disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, registrado sob nº 5253/04, que culminou na condenação do advogado representado, pela prática de infração disciplinar prevista no art. 34, XX e XXI do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), sendo-lhe imposta sanção, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, foi imposta com fundamento no art. 37, I e II e §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.
- 3. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade.
- 4. Nesse âmbito deve vicejar o juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, a OAB), sobre o qual abstém-se o Judiciário de análise, limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais.
- 5. Não se entrevê qualquer ilegalidade a macular de nulidade a decisão exarada no processo administrativo disciplinar, a que fora submetido o representado. O procedimento teve trâmite regular, com observância dos princípios e garantias constitucionalmente previstos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- 6. Ao representado foi oportunizada manifestação de defesa, produção de provas, bem como o direito de recorrer e a ciência regular das decisões proferidas, as quais encontram-se devidamente fundamentadas.
- 7. As infrações imputadas e a pena imposta possuem previsão legal expressa nos arts. 34, XX e XXI e 37, I, do Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94.
- 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015600-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015600-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO	:	RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.540/verso
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00156008420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EMBARGADO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
- 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (desatenção aos termos da Portaria SRF nº 259/2006), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no âmbito da legalidade estrita e da situação fática da impetrante, que era optante do *domicílio tributário eletrônico*, tendo cadastrado endereço eletrônico junto à administração tributária, através do qual fora regularmente intimada da decisão proferida no processo administrativo e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (AgRg. nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
- 3. Apesar do disposto no § 1°, *fine*, c.c. § 11, ambos do art. 85 do CPC/15, na espécie é incabível a fixação de honorários em favor do embargado, pois não há incidência de condenação em honorários em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), e esse dogma deve viger por completo já que a *lex specialis* dita que não é possível a condenação ao pagamento de honorários "no processo" do mandado de segurança, o que obviamente se estende para a seara recursal e para o cumprimento de eventual ordem mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005103-72.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.005103-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	W8 IMPORT EXPORT IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00051037220144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. SISTEMA RADAR. ENQUADRAMENTO NA MODALIDADE ILIMITADA. CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. CAPITAL DISPONÍVEL NO ATIVO CIRCULANTE DA EMPRESA MAIOR QUE O LIMITE EXIGIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1. Inicialmente, afasta-se a alegação de que o presente mandado de segurança teria sido impetrado contra lei em tese. O *writ* objetiva o enquadramento da impetrante/apelada no Sistema Radar na modalidade "ilimitada", o que, não obstante preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação de regência, lhe foi indeferido administrativamente. Vê-se, portanto, que a impetração se deu em face de decisão administrativa proferida em caso concreto, o que permite sua análise pelo Poder Judiciário.
- 2. O pedido administrativo de revisão da capacidade financeira da apelada, realizado nos termos do no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012 e do artigo 5º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 33/2012, foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que a empresa teria comprovado a existência de capital disponível *menor* que o limite mínimo equivalente a US\$ 150.000,00 que são necessários para ser enquadrada na modalidade "ilimitada". Chegou-se a essa conclusão partindo-se, basicamente, de duas premissas: (a) que "capital disponível" para fins de revisão da capacidade financeira seria apenas a disponibilidade em dinheiro existente na conta "caixa" da empresa; e (b) que a empresa não teria comprovado que os recursos estavam descomprometidos com algum passivo.
- 3. Do que disposto nos citados artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012 e artigo 5º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 33/2012, depreende-se que deve ser considerado, na revisão da capacidade financeira, o **capital disponível em ativo circulante**, onde se incluem, entre outros, o estoque disponível e os créditos de curto prazo e não apenas a disponibilidade em dinheiro existente na conta "caixa" da empresa, como pretendido pela autoridade impetrada.
- 4. Na singularidade, restou comprovado que a apelada possuía estoque de mercadorias no valor de US\$ 50.695,74, numerário disponível em contas bancárias no valor de US\$ 60.642,00 e mercadorias já pagas e em trânsito para o Brasil no valor de U\$ 132.638,07. Todo esse capital, que compõe seu ativo circulante, totaliza U\$ 243.975,80, montante superior aos US\$ 150.000,00 exigidos pela legislação para o enquadramento no Sistema Radar na modalidade "ilimitada".
- 5. A alegação de que a empresa não teria comprovado que os recursos estavam descomprometidos com o passivo também não merece prosperar. A uma, porque referida prova é de fato negativo, o que não pode ser exigido da parte. A duas, pois à Administração Pública não é dado decidir com base em presunções. Em havendo a suspeita de que o capital social apresentado pela empresa estaria comprometido com o passivo, deveria a Administração ter requerido maiores esclarecimentos, a apresentação de documentos, enfim, buscado elucidar a questão para então deferir/indeferir o pedido.
- 6. Ao que consta dos autos, porém, nenhum documento ou informação complementar foi solicitado à apelada, de sorte que não cabe falar em "não comprovação" de que o ativo estava descompromissado com o passivo. Para todos os efeitos, de acordo com a documentação colacionada aos autos e também apresentada administrativamente, não há qualquer indicador de que o capital social apresentado pela empresa em seu ativo circulante esteja comprometido com seu passivo de forma a impedir a revisão de sua capacidade financeira.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004785-68.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004785-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	EUROSILICONE BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA.
ADVOGADO	:	SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047856820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE AMOSTRAS DE PRÓTESE MAMÁRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA GRU. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE OBSTAR A IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRODUTOS QUE NÃO SE DESTINAM À IMPLANTAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação da Procuradoria Regional da República quanto à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Embora a presente ação tenha sido proposta em face do Diretor Presidente da ANVISA, o ato impugnado foi devidamente identificado e a citação corretamente dirigida ao responsável pelo Posto de Vigilância do Aeroporto de Guarulhos/SP, que apresentou as devidas informações ao juízo *a quo*. É entendimento assente de que a indicação errônea da autoridade tida por coatora é erro sanável, inclusive de oficio, em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual.

- 2. Trata-se de importação de amostras de próteses mamárias obstada pela ANVISA sob o argumento de que produtos médicos não poderiam ser importados sob a finalidade de "pesquisa de mercado", como pretende a impetrante/apelada e que, por esta razão, a GRU juntada ao processo de importação teria sido emitida com código de fato gerador incorreto (código 5231 Fiscalização Sanitária para anuência de importação por meio de SISCOMEX de amostras de alimentos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes e saneantes domissanitários, não regularizado na ANVISA, destinados a Pesquisa de Mercado).
- 3. O simples fato de a apelada ter utilizado o código de fato gerador incorreto quando do preenchimento da respectiva GRU não pode, porém, constituir óbice à importação dos produtos, porquanto se trata de mero erro formal, que pode ser corrigido sem qualquer prejuízo à Administração.
- 4. Ademais, não há razoabilidade em se obstar a importação pretendida pela apelada ao argumento de que produtos de uso médico não poderiam ser objeto de importação para "pesquisa de mercado". Veja-se que a indicação de finalidade de "pesquisa de mercado" surge apenas em razão do preenchimento incorreto da GRU apresentada à ANVISA. Em todos os demais documentos, consta que os produtos importados destinam-se a servir de amostra a médicos e a pacientes, ou seja, não se destinam à implantação, não serão utilizados em procedimento médico, clínico hospitalar ou laboratorial.
- 5. Diante de tais fatos, referidos produtos, muito embora e a princípio sujeitos à fiscalização por parte da ANVISA, não poderiam ter sua importação obstada, *in casu*, dada a finalidade da operação e, principalmente, ante a inexistência de qualquer risco à saúde pública objeto de atuação da referida autoridade sanitária.
- 6. Preliminar arguida pela Procuradoria Regional da República rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida pela Procuradoria Regional da República e negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005085-27.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.005085-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE LUIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP190238 JOSIEL BELENTANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA
No. ORIG.	:	00050852720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO JULGADA NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CANCELADO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO PROVIDO.

- 1. Nos embargos de terceiro deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
- 2. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria parte embargante que, de forma **desidiosa**, deixou de promover o registro do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.
- 3. Apelação provida para cancelar a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

	2015.03.00.022997-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GENI MARTINS RAMOS
ADVOGADO	:	DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086350220144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O agravo de instrumento, tirado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, teve seu seguimento negado segundo a sistemática pela lei processual vigente à época (CPC/1973), porquanto o recurso foi tido como manifestamente improcedente por confrontar súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que fica aqui ratificado.
- 2. No agravo de instrumento, tal como na exceção, a parte executada alegava: I) a impossibilidade de cobranças das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014, sob o argumento de que a autarquia exequente agiu equivocadamente ao não proceder com o cancelamento da inscrição da executada após o prazo de três anos, conforme artigo 1º da Resolução nº 212/98 do COFEN, e (II) ausência de notificação em sede administrativa.
- 3. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de oficio pelo Juiz.
- 4. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de oficio. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente *elementos de prova em sentido diverso*, sob o crivo do contraditório.
- 5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027408-19.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.027408-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros(as)
	:	CARLOS ZVEIBIL NETO
	:	AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA
	:	ROBERTO MELEGA BURIN
	:	ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
	:	WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES

	:	SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA
	:	W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00743501820004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DO SÓCIOAS - RECURSO PROVIDO.

- 1. A Fazenda Nacional agita a existência de um *grupo econômico de fato*; ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional que produziu um minucioso e percuciente relatório fiscal permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil.
- 2. Mesmo que se tratassem de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico.
- 3. Esta Sexta Turma já decidiu em outro agravo de instrumento acerca da desconsideração da personalidade jurídica da mesma empresa executada (AI 00313032720114030000).
- 4. Agravo provido para que sejam incluídas no polo passivo da execução ROBERTO MELEGA BURIN, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E T. LTDA, WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES, MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA. (atualmente denominada TGS TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.) e SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027849-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027849-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	••	KLEBER BISPO DE SOUZA e outro(a)
	:	GILENE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP345814 LEILA DOS SANTOS PAULINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230799420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO "NÊGO" (AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÊ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLÓGICO: DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUITÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio "Nego", por infração ao artigo 25, § 3°, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, oportunizado o contraditório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 2. Os documentos acostados aos autos (auto de infração ambiental e anexos) demonstram que a ave não sofria maus tratos e nem há indícios de que os agravantes desenvolvam atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres.
- 3. Na singularidade, a devolução da ave aclimatada a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato com o habitat natural (se é que algum dia o teve) e estabeleceu laços afetivos com os agravantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da suposta readaptação.
- 4. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de "nêgo" estaria melhor se lançada à sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Destarte, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da parte agravante de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial.
- 5. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar arguida em contraminuta e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030474-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030474-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	REALITY CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	RC PREMIUM COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP248636 SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243746920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS - CHARUTOS E NICOTINA PARA NARGUILÉ - CUJA IMPORTAÇÃO FOI SOLICITADA ANTES DO ADVENTO DA RDC № 014/15 DA ANVISA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A decisão agravada indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida para autorizar a autora a comercializar os produtos fumígenos (charutos e nicotina para narguilé) cuja importação foi solicitada antes do advento do RDC n.º 014/15 da ANVISA, até o esgotamento dos estoques, ainda que não venham a conter a advertência frontal de periculosidade do produto (que deve ocupar 30% da parte inferior da face frontal da embalagem), ordenada pela Lei n.º 12.546/11, a qual só foi regulamentada em 10 de abril de 2015 pela ANVISA, com a Resolução RDC n.º 14, impondo à ré que se abstenha de recolhê-los do mercado a partir de 30/06/2016 ou mesmo de autuar as autoras pela distribuição de referidos produtos.
- 2. Por primeiro, fica repelida qualquer crítica do Poder Público (moroso de quatro anos em cumprir com as determinações legais em favor da saúde pública) e do Judiciário quanto ao fato da empresa comprar no exterior grande quantidade do produto que comercializa. A crítica é descabida, na medida em que a Constituição prestigia a liberdade das atividades econômicas (art. 170, § único) e salvo a existência de uma lei que limite o estoque de uma empresa privada comercial (o que já seria de duvidosa constitucionalidade) nenhum comerciante pode ser criticado por haver licitamente fornido o seu estoque para garantir o futuro de sua atividade comercial, ainda mais em um país onde as questões cambiais são sempre uma caixa de Pandora.
- 3. Na verdade, como consta até da decisão *a qua*, a ANVISA, desempenhando seu papel autárquico de polícia administrativa de produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira (Lei nº 9.782/99) é que deveria ter sido mais diligente em regulamentar a Lei nº 12.546/2011, na parte em que a mesma alterou o disposto na Lei nº 9.424/1996. Demorou quatro anos para regulamentar a nova advertência de malefícios do fumo, fazendo-o apenas em maio de 2015, obviamente ignorando que os destinatários da nova exigência não são todos iguais (há grandes empresas fabricantes de cigarros, que podem produzir milhares de unidades por dia e que não têm dificuldade em adequar as embalagens que são feitas aqui no Brasil mesmo), ou seja, que existem empresas de comércio de produtos fumígenos importados, como a parte agravante, que obviamente internalizam seus produtos em quantidades ao menos suficientes para evitar a solução de continuidade das atividades comerciais.
- 4. Tais empresas não poderiam receber o mesmo tratamento que as grandes indústrias nacionais, essas sim, capazes de adequar às novas exigências legais (sobre as quais não paira qualquer crítica, pois os produtos fumígenos obviamente são danosos à saúde, embora o Poder

Público lucre demais com a carga tributária incidente sobre eles...) sem percalços, no prazo de sete meses dado pela RDC nº 014/15.

- 5. Nesse cenário, é óbvio que desprocede o quanto dito pelo Juízo a quo no sentido de que qualquer medida acautelatória em favor da parte autora romperia o princípio da isonomia. É que isonomia não existe, no panorama de comparação entre empresas nacionais produtoras de produtos fumígenos, cuja formação de estoques só depende delas mesmas, e empresas menores que comercializam produtos que trazem do exterior e que são manufaturados em outros países. Por isso que a situação de empresas como as agravantes deve ser vista *cum ganulum salis*.
- 6. A inércia da ANVISA desde 2011 é justificativa suficiente para a atitude algo relaxada das agravantes em relação a nova regulamentação trazida pela Lei nº 12.546/2011. Deveras, o tempo foi passando e a ausência de qualquer atividade regulamentadora da autarquia obviamente influenciou na conduta das agravantes em irem adquirindo no exterior para oportuna internalização dos produtos fumígenos suficientes para seu estoque comercial. Daí porque não merecem qualquer crítica por terem estoque para uns dois anos e quererem se safar de penalidades aplicáveis depois do transcurso do prazo de sete meses nascido da súbita edição da RDC nº 014/15.
- 7. A mora de quatro anos é um desrespeito ao princípio da eficiência elencado no art. 37 da Constituição, e a esta altura não há qualquer razoabilidade em comprometer os estoques das agravantes talvez comprometer até sua sobrevivência no ramo comercial desconsiderando a soma da situação peculiar dessas empresas com a lassidão com que a ANVISA tratou o seu dever legal de regulamentar a novel exigência ventilada na Lei nº 12.546/2011.
- 8. Obviamente que qualquer beneplácito que se outorgue às agravantes não coloca em maior risco a saúde pública, porque na esteira da legislação que já existia, as embalagens dos produtos que comercializa já contêm metade do rótulo coberto pelos avisos sobre os maleficios do fumo.
- 9. Presentes na espécie os requisitos do art. 273 do CPC/1973 (lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida). Portanto, às agravantes pode ser assegurado o direito de comercializar os produtos fumígenos cuja importação foi solicitada antes do advento da RDC nº 014/15, ainda que não contenham a advertência frontal, impedindo-se a agravada de autuá-las pela distribuição do mercado dos referidos produtos. A agravada fica impedida de recolher do mercado a partir de 30 de junho de 2016 os produtos fumígenos cuja importação foi solicitada antes do RDC nº 014/15, e não poderá impor essa obrigação às agravantes (o que também seria absurdo fazer, porque um particular não pode desempenhar esse papel em lugar do Poder Público, e porque a apreensão, como penalidade, não foi prevista na lei).
- 10. As recorrentes prestarão contas em 1º grau de jurisdição na forma como se propuseram no item 81 de fls. 21 da minuta, atentando-se para o que consta de fls. 411 a 415 da ação originária, o que de fato vem ocorrendo conforme informação prestada pelo MM. Juízo.
- 11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015266-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015266-3/SP

RELATOR	:	bargador Federal JOHONSOM DI SALVO	
APELANTE	:	DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA - em recuperação judicial	
ADVOGADO	:	SP285469 RICARDO SIGUEMATU SANTOS	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
No. ORIG.	:	00035473720138260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A EMBARGANTE APENAS *REITERA* OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente **reitera os argumentos da apelação** sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
- 2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 67.475,19 fl. 111) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo interno com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015891-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015891-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00158915020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE DÉBITO QUE JÁ ESTÁ SENDO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL, ONDE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OS QUAIS RESTARAM JÁ APRECIADOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL À IMPETRAÇÃO E QUE AGUARDAM DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OBJETO DO *MANDAMUS* QUE É **IDÊNTICO** AO DISCUTIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVIDENTE CASO DE LITISPENDÊNCIA ('TRÍPLICE IDENTIDADE'), RECONHECIDA POR SENTENÇA QUE FICA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O objeto da presente ação mandamental já foi apreciado por esta Sexta Turma quando do julgamento de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal (proc. 2007.61.82.013174-6), onde a ora impetrante pleiteou a extinção do débito em face da prescrição e da impossibilidade de se incluir na base de cálculo do IRPJ a correção monetária dos valores dos imóveis. As alegações foram afastadas nas duas instâncias da Justiça Federal de São Paulo e o processo encontra-se na Vice-Presidência deste Tribunal por força da interposição de recurso especial, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.
- 2. Litispendência evidente: de modo írrito, agora a impetrante pretende, uma segunda vez, obstar o prosseguimento da ação executiva fiscal com o emprego da via mandamental, fazendo-o com a mesma fundamentação já usada nos de embargos à execução que foram fulminados em 1ª e 2ª Instâncias e que atualmente encontram-se na Vice-Presidência desta Casa (alega-se, *mais uma vez*, a impossibilidade de a correção monetária do período figurar como base de cálculo do IRPJ, por travestir lucro que em realidade inexiste).
- 3. Superficialmente, a impetrante traz como argumento o fato de a impossibilidade de tributação ter sido corroborada pelo STJ ao julgar recurso especial interposto nos autos da execução fiscal 96.0502164-1, o que ensejou o cancelamento daquela respectiva inscrição em sede administrativa; porém, o decisum do STJ cingiu-se apenas a embargos à execução fiscal nos quais foi interposto o recurso especial, não lhe sendo possível atribuir efeito vinculante também para outras demais execuções fiscais em cobrança, sobretudo em razão de a matéria não configurar erro de fato a ser corrigido de oficio pelo Fisco, mas sim versar questão de Direito sobre a qual não paira mudança de entendimento por parte da Administração Tributária. Destarte, no ponto, o pedido da impetrante acaba por se fundamentar sempre e sempre na não inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ, causa de pedir idêntica àquela já desenvolvida e rechaçada em embargos à execução (eadem causa petendi).
- 4. Os embargos do devedor têm a natureza similar à de ação ordinária de conhecimento (TRF-5 AC: 451552 RN 2004.84.01.003493-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 09/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Data: 02/10/2008 Página: 195 Nº: 191 Ano: 2008 TJ-SP APL: 00015410620098260438 SP 0001541-06.2009.8.26.0438, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 03/07/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2014) e por isso mesmo é possível reconhecer a litispendência entre a demanda ordinária e um mandado de segurança ("a tríplice identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária..." STF Pet: 4481 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014), ou seja, "...Existe a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre o remédio constitucional do Mandado de Segurança e uma ação comum de rito ordinário" (TJ-RJ MS: 00153512320148190000 RJ 0015351-23.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2014, OE SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/09/2014 00:00).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação** interposto pela impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003868-60.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.003868-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	BDP SOUTH AMERICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.230/verso
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00038686020154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabíveis para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta sob exame, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- 3. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
- 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006400-07.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006400-5/SP		
--	------------------------	--	--

RELATOR	:	embargador Federal JOHONSOM DI SALVO	
APELANTE	:	BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADO	:	SP351436A IVO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
No. ORIG.	:	00064000720154036104 1 Vr SANTOS/SP	

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE CONTRA A REDUÇÃO DE COEFICIENTES DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PROMOVIDA PELO DECRETO 8.395/15, À CONTA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECRETADA EM 1º GRAU QUE FICA AFASTADA, POSSIBILITANDO-SE O EXAME DO MÉRITO (ART. 515, § 3º, CPC/73 E ART. 1013, § 3º, I, DO CPC/15). MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- 1. Pleno cabimento da propositura do mandado de segurança para questionar decreto com efeitos concretos: deve ser anulada a extinção do processo sem exame do mérito, e, estando a causa madura para pronto julgamento, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC/73 (atual art. 1013, § 3º, I, do CPC/15).
- 2. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos.
- 3. O art. 23 da Lei 10.865/04 instituiu regime de tributação específico de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas cujo objeto social é a importação e produção dos seguintes derivados de petróleo: gasolina e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo, e querosene de avião, instituindo alíquota específica por metro cúbico do produto; seu § 5º autorizou ao Poder Executivo a fixar e alterar coeficientes de redução das alíquotas previstas nos incisos do art. 23 (fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo). Os coeficientes foram introduzidos pelo Decreto 5.059/04 e posteriormente reduzidos pelo Decreto 8.395/15. Havendo antiga previsão legal para a providência, não há que se cogitar de "surpresa" para o contribuinte.
- 4. Ausência de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento a apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, prosseguindo no julgamento, denegar a segurança impetrada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-71.2015.4.03.6105/SP

			2015.61.05.005723-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
	:	SP299816 BRUNA DIAS MIGUEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.330/verso
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00057237120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabíveis para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta sob exame, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
- 3. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* e a pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
- 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-03.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000553-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SAO JOAO ALIMENTOS
ADVOGADO	:	SP251830 MARCOS VINICIUS COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005530320154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. CUSTO DO TRANSPORTE NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS: DESCARACTERIZAÇÃO FRENTE O CONCEITO DE "INSUMO". RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço **integrante** direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, consequentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada.
- 2. Em não integrando diretamente o ciclo de produção da mercadoria a ser comercializada, o *custo do transporte* dos bens a serem utilizados nessa produção não pode ser caracterizado como insumo à luz da legislação vigente, restando CERTA a inexistência do direito a creditamento de PIS/COFINS baseado nesse custo. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam, o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ.
- 3. Situação diversa é aquela apresentada pelo frete custeado pelo contribuinte para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03 expressamente prevê a possibilidade de creditamento da COFINS.
- 4. Pelos argumentos trazidos pela impetrante em sua inicial, não é esse o caso dos autos. Ao justificar seu pedido, aponta que seu objeto social exige o transporte de bens entre as diversas unidades produtivas, participando o respectivo custo do processo de formação da mercadoria. Não indica também suportar o custo do transporte de suas mercadorias já finalizadas ao consumidor final, não permitindo reconhecer eventual direito ao creditamento pelo respectivo frete. Na verdade, ainda que assim indicasse, o reconhecimento do crédito restaria obstado ante a não comprovação de que suportaria os custos do frete, exigência expressamente prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03.

5. A adoção do regime da não cumulatividade em nada prejudica a conclusão aqui alcançada, já que é prerrogativa do legislador determinar quais despesas gerarão crédito ao contribuinte para evitar o efeito "cascata" da incidência tributária sobre o ciclo produtivo. Ressalte-se que mesmo neste regime, o fato gerador das aludidas contribuições continua a ser a receita auferida, não sendo permitido ao juízo restringir seu escopo desamparado de qualquer fundamentação legal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005628-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005628-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042000520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO DE MODO ALEATÓRIO. PROTESTO DE CDA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA SUSTAR O PROTESTO.

- 1. O benefício econômico pretendido pode ser facilmente aferido na medida em que a empresa intenta a anulação dos protestos de títulos de valores expressivos, cuja soma supera R\$ 2 milhões. Claro está, pois, que o proveito econômico é perfeitamente estimável, ainda que na ação originária a autora objetive apenas a sustação dos protestos e não a discussão do crédito tributário propriamente dito. Assim, o valor da causa no caso presente não pode ser atribuído de modo aleatório como pretende a agravante/autora, fixando-a em R\$ 10.000,00.
- 2. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.
- 3 O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseje conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).
- 4. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos notadamente os vexatórios para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.
- 5. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a *falta de proporcionalidade* e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência que seria um *plus* absolutamente desnecessário já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está ínsito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.
- 6. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto *poderá executar a CDA de pronto*, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o

devedor, *incontinenti*, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006241-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006241-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ADVOGADO	:	SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI
SINDICO(A)	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335921620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS DE IPI E IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

- 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).
- 2. Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confira apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio e deveria ser indiscutível que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.
- 3. O Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina em seu art. 8º que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
- 4. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem).
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006672-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006672-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BLM CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES
	:	MONICA DINAMARCO GUIMARAES EXNER
	:	WALLYTA DINAMARCO GUIMARAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00287676320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS DE IPI E IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

- 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).
- 2. Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confira apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio e deveria ser indiscutível que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.
- 3. O Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina em seu art. 8º que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
- 4. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem).
- 5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006673-28.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006673-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MIAKO OKADA
ADVOGADO	:	SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	••	NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	TOSHIAKI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00313078920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
- 2. Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada no endereço indicado quando da tentativa de cumprimento do mandado de constatação pelo oficial de justiça em 25.07.2012.
- 3. Ocorre que MIAKO OKADA exercia poder de gerência na data do ato que fez presumir a dissolução irregular.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça desde recentemente vem revendo a sua jurisprudência para entender ser irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
- 5. Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006859-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006859-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANTON BIOTECH IND/ E COM/ LTDA reu/ré revel
ADVOGADO	:	SP116693 CYNTHIA FARIA DIAS LANDGRAF
CURADOR(A) ESPECIAL	:	CYNTHIA FARIA DIAS LANDGRAF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00034425420048260318 A Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
- 2. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.
- 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

	2016.03.00.007402-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ABIMAEL RODRIGUES MARINS
ADVOGADO	:	SP204117 JULIANA MUNIZ PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055598720164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, POSSIBILIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA, AGRAVO PROVIDO.

- 1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
- 2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida
- 3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.
- 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.
- 5. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
- 6. Muito ao contrário do que sustenta a agravada, há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável que descreve com detalhes a situação do paciente e concluiu pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.
- 7. Negar à agravante o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
- 8. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
- 9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6°, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
- 10. O Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5°, XXXV da CF.
- 11. A imposição de *astreintes* contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes.
- 12. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007472-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007472-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WFG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029794020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

- 1. Dispõe o artigo 51, §3°, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.
- 2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais, bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.
- 3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007605-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007605-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	EVANIR MANOEL DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257917820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Em 02.04.2013 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto, sendo que na data de 03.11.2015 a exequente requereu nova tentativa de bloqueio *on line*.
- 2. Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, é razoável o pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.
- 3. Agravo de instrumento provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17094/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001435-33.1994.4.03.6100/SP

	96.03.052393-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTS. 20 E 30, I, DO RIR/80. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp. nº 1.114.079/SP, recurso repetitivo.
- A Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, considerou obrigatório o duplo grau de jurisdição nos casos em que a sentença for prolatada antes da reforma do artigo 475 do CPC de 1973, realizada por meio da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, eis que, naquela época, não havia a limitação ao valor de alçada para fins do cabimento da remessa oficial, a qual foi criada somente após a inclusão do § 2º ao artigo 475 do diploma processual ora revogado.
- A aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC/1973, que trata do princípio "tempus regit actum", impõe respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova.
- Assim, não incidem no presente caso os comandos do artigo 496, § 3º, do CPC de 2015, eis que a Colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento quanto à disciplina dos recursos segundo a lei vigente na data do ato decisório, em sede do referido recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
- Trata-se de embargos à execução fiscal de IRPF exercício de 1982, ano-base de 1981, cujo valor do débito decorre da cobrança do imposto sobre contrato de parceria pecuária, em razão da reclassificação dos rendimentos auferidos pelo executado.
- A questão de fundo diz respeito à cobrança do IRPF incidente sobre valores recebidos em decorrência de contrato que, segundo o embargante, tem natureza jurídica de parceria agrícola, o que lhe permite o direito de classificá-los na cédula "G" da declaração Anual de rendimentos. Entretanto, segundo o entendimento da UNIÃO, configura-se arrendamento e, por conseguinte, os valores auferidos devem ser submetidos à tributação na cédula "E".
- Da análise dos autos, exsurge-se que, muito embora denominados contratos de parceria agrícola, trataram-se, na verdade, de contratos de arrendamento, razão por que não há que se falar em ilegalidade da glosa, nem tampouco do lançamento fiscal suplementar, na medida em que as normas dos artigos 20 e 31, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, Decreto nº 85.450, de 4.12.1980, indica expressamente a classificação dos referidos rendimentos na cédula "E".
- Incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária.
- Incabível a condenação em honorários advocatícios, não obstante a improcedência dos embargos à execução, eis que o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, destina-se ao ressarcimento das despesas da cobrança da Dívida Ativa na esfera judicial.
- Remessa oficial conhecida e provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0902077-77.1996.4.03.6110/SP

97.03.066480-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALMIR BATISTA NUNES e outros(as)
	:	LUIZ NABUCO DE SOUZA
	:	DURVAL BERNARDES MENDES
	:	MAURICIO DA SILVA LARA
	:	VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	96.09.02077-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- O STF, no julgamento do RE nº 175385-4/SC, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis. No mesmo sentido decidiu o Plenário desta E. Corte, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 89.03.001921-0 SP. A Resolução nº 50/1995 do Senado Federal suspendeu a execução da legislação concernente àquele compulsório.
- A comprovação do recolhimento indevido é condição da ação em repetição de indébito, devendo ser feita mediante prova de propriedade do veículo automotor dentro do período de cobrança do empréstimo compulsório.
- A correção monetária incide a partir do pagamento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deverá ser calculada segundo os índices enumerados pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1112524/DF, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
- Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, incidindo à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 161, § 1º, do CTN, ou, no caso de trânsito em julgado ocorrido após 01/01/1996, exclusivamente pela taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção.
- Honorários advocatícios a cargo da União Federal fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada condenação.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0514179-48.1994.4.03.6182/SP

	97.03.086716-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	METALURGICA J KRAUCHER LTDA
ADVOGADO	:	SP031836 OSVALDO TERUYA e outros(as)
PARTE RÉ	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.14179-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTS. 20 E 30, I, DO RIR/80. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp. nº 1.114.079/SP, recurso repetitivo.
- A Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, considerou obrigatório o duplo grau de jurisdição nos casos em que a sentença for prolatada antes da reforma do artigo 475 do CPC de 1973, realizada por meio da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, eis que, naquela época, não havia a limitação ao valor de alçada para fins do cabimento da remessa oficial, a qual foi criada somente após a inclusão do § 2º ao artigo 475 do diploma processual ora revogado.
- A aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC/1973, que trata do princípio "tempus regit actum", impõe respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova.
- Assim, não incidem no presente caso os comandos do artigo 496, § 3º, do CPC de 2015, eis que a Colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento quanto à disciplina dos recursos segundo a lei vigente na data do ato decisório, em sede do referido recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
- Trata-se da cobrança de IPI relativos aos meses de 02/1984 a 05/1984, cujo valor do débito decorreu da inclusão dos juros de mora, correção monetária e multa de mora fixada em 30%, atrelados ao valor principal.
- A multa moratória fixada no patamar de 30% tem caráter confiscatório e desta forma, tem-se como correta a sua redução para 20%, nos termos do art. 61, §2º da Lei 9430/96, obedecendo o disposto no art. 106, II do CTN.
- Embora a multa, seja uma sanção fiscal destinada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tem natureza jurídica diversa do tributo, cujo conceito está expresso no art. 3º do Código Tributário Nacional.
- Assevera-se que ante a expressa vedação do confisco pelo art. 150, IV da Constituição Federal, a multa moratória deve ser aplicada com parcimônia, na medida que não lesione consideravelmente o patrimônio do contribuinte.
- A multa moratória não se confunde com a multa punitiva, pois, aquela possui natureza jurídica de sanção imposta ao inadimplente, motivo pelo qual deve ser aplicada retroativamente a legislação mais benéfica ao contribuinte, *in casu*, a Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa moratória.
- Remessa oficial conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020620-52.1997.4.03.6100/SP

98.03.040494-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADO	:	SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.20620-3 1 Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.137.738/SP. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda".
- Deveras, não obstante a presente ação ter sido proposta em 1997, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa, o que impede a possibilidade do encontro de contas com relação a tributos de diferentes espécies e destinação. Na espécie, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. *Precedentes desta E. Turma*.
- Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.
- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do PIS apenas com parcelas vencidas do próprio PIS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.137.738/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007109-21.1996.4.03.6100/SP

98.03.076079-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	•	HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BNL DO BRASIL S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.07109-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669.367/RJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida.
- O C. Supremo Tribunal Federal, deliberando sobre o RE nº 669.367/RJ, com repercussão geral assentada, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança, sem necessidade de consentimento da autoridade tida como coatora ou eventuais litisconsortes, a qualquer momento antes do término do julgamento e mesmo após a sentença concessiva da segurança.
- Estando o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973, a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pelas Impetrantes após a sentença concessiva, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6°, § 5°, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VIII, do Diploma Processual ora em vigência, dando-se por prejudicadas a remessa oficial e a apelação. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, homologar a desistência requerida pelas Impetrantes, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, dando-se por prejudicadas a remessa oficial e a apelação, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032457-36.1999.4.03.6100/SP

1000 61 00 032457-4/SP
1999.01.00.032437-4/31

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	NORITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.137.738/SP. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda".
- Deveras, não obstante a presente ação ter sido proposta em 1999, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa, o que impede a possibilidade do encontro de contas com relação a tributos de diferentes espécies e destinação. Na espécie, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes desta E. Turma.
- Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.
- Apelação do autor, da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vencidas da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.137.738/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação do autor, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005866-31.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.005866-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.137.738/SP. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda".
- Deveras, não obstante a presente ação ter sido proposta em 1999, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa, o que impede a possibilidade do encontro de contas com relação a tributos de diferentes espécies e destinação. Na espécie, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes desta E. Turma.
- Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.
- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vencidas da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.137.738/SP.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010111-76.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010111-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PLANALQUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 17 DA LEI N° 9.779/99. MP N° 1.807/99. DECISÃO FAVORÁVEL EXONERADORA DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A questão vertida nos presentes autos refere-se tão somente à questão da possibilidade da impetrante, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e do artigo 10, §1º, III da Medida Provisória nº 1.807/99, obter a exclusão da multa e juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário consignado no processo administrativo nº 13837.000358/98-47, tendo em vista a impetração de mandado de segurança visando a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro antes de 31.12.1998.
- Com efeito, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, os parágrafos do art. 17 da Lei n. 9.779/99, acrescidos pela Medida Provisória n. 1.858-6/99, devem ser interpretados de acordo com o *caput* do artigo, razão pela qual a exclusão de juros e multa sobre o débito tributário, prevista na Lei n. 9.779/99, refere-se aos casos em que o Supremo Tribunal Federal declara a constitucionalidade de lei em prejuízo do contribuinte, que estava amparado por decisão que o exonerava da obrigação tributária, com fundamento em inconstitucionalidade. Precedentes.
- Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante ajuizou mandado de segurança (nº 92.0021448-7) alegando a inconstitucionalidade da Contribuição Social destinada a financiar a seguridade social, incidente sobre o lucro das empresas, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.856/88 e 8.212/91, tendo sido denegada a segurança com revogação expressa da liminar concedida, julgando-se extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 19.10.1992 (fls. 60/68). Em acórdão proferido em 13.11.1996 (fls. 69/74), a E. Quarta Turma desta Corte negou provimento à apelação da ora impetrante, por entender que deve ser reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas tão somente no ano-base de 1988, exercício de 1989, deixando de acolher a pretensão da apelante formulada relativamente a exercícios posteriores.
- Desse modo, não tendo a impetrante demonstrado que obteve decisão favorável exoneradora da exação, não faz jus ao beneficio contido no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, acrescentado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 1.807/99.
- Ressalte-se que, embora se verifique da cópia da sentença do mandado de segurança nº 92.0021448-7, juntada às fls. 60/68, que o impetrante obteve decisão liminar deferindo o seu pedido, não consta dos autos a data em que isso ocorreu, tendo sido expressamente revogada em 19.10.1992 quando da prolação da sentença, além do que não consta dos autos a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional a exação em tela, tendo a impetrante alegado em sua inicial que isso ocorreu em novembro de 1992, quando a impetrante então já não detinha qualquer decisão favorável exoneradora da exação.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1204665-75.1996.4.03.6112/SP

2000.03.99.034725-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: GAVA E FILHO LTDA incapaz
ADVOGADO	: SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

No. ORIG.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E DA PENALIDADE CORRESPONDENTE À SUA INOBSERVÂNCIA.

- Embargos à execução fiscal versando sobre a cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.
- Crédito tributário regularmente constituído, após procedimento em que respeitado o devido processo legal administrativo.

96.12.04665-4 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

- Autonomia e exigibilidade da obrigação acessória, a legitimar a imposição de multa em razão da sua inobservância, independentemente da subsistência da obrigação principal, consoante pacífica jurisprudência do STJ.
- Legalidade da obrigação questionada e da multa correspondente ao seu descumprimento, em conformidade com o RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980, e com o CTN.
- Apelação desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017877-35.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.043670-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.17877-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.137.738/SP. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda".
- Deveras, não obstante a presente ação ter sido proposta em 1998, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa, o que impede a possibilidade do encontro de contas com relação a tributos de diferentes espécies e destinação. Na espécie, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes desta E. Turma.
- Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.
- Apelação do autor improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vencidas da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-36.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008292-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

ADVOGADO	:	SP168881B FABIO BARBALHO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	LAIDE RIBEIRO ALVES

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO AMBIENTAL. PESQUISAS MINERAIS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E RESERVA INDÍGENA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cinge-se a controvérsia no pedido de anulação das decisões tomadas nos procedimentos administrativos DNPM nº 820.215/96 e DNPM nº 820.773/96 para que o autor possa realizar pesquisas minerais para a extração de areia e de água mineral.
- 2. Nos termos do artigo 22, XII da Constituição Federal, pertence exclusivamente à União a competência para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais.
- 3. Em razão do quanto disposto no Código de Minas, (Decreto-Lei nº 227/1967, alterado pela Lei nº 9.314/1996) compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, autorizar, por alvará, pesquisa mineral.
- 2. No caso em exame, verifica-se que o indeferimento da autorização para pesquisa mineral de areia requerida pelo autor no processo administrativo DNPM 820.215/96, se deu ante a informação prestada pela Secretaria do Meio Ambiente, onde declarou: "1. O polígono objeto do Requerimento de Pesquisa Mineral da substância areia, encontra-se limítrofe ao Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251/77, e à Área Natural Tombada pelo CONDEPHAAT, através da Resolução nº 40/95, estando, entretanto, inserido no interior da Área Indígena Guarani Aguapeú e da área referente ao Decreto nº 3791/25, incorporada ao patrimônio da FEPASA S.A em 1971 (Horto Florestal de Mongaguá) e cedida por essa companhia, à Secretaria Estadual do Meio Ambiente SMA, através do Termo de Permissão Temporária de Uso, formalizado em 09/04/98".
- 4. A não concessão da autorização para pesquisa relativa à agua mineral, requerida pelo autor no processo administrativo DNPM 820.215/96, se deu com base na informação prestada pela Secretaria do Meio Ambiente, onde declarou: "a) a área requerida encontra-se localizada, na sua maior parte, no Parque Estadual da Serra do Mar, que naquela localidade se limita pela cota 100m. E pela Reserva Estadual de Itanhaém, conforme decretos estaduais nº 10.251, de 30/08/1997 e nº 13.313, de 06/03/1979; b) a área encontra-se, também, na área tombada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo CONDEPHAAT, de acordo com a Resolução nº 40, de 06/6/1995; c) além desses diplomas legais, de proteção ao meio ambiente, na área em questão localiza-se a aldeia indígena do Aguapeú (Portaria Declaratória nº 411, de 22/6/1994, do Ministério da Justiça."
- 5. Da leitura dos pareceres da Secretaria do Meio Ambiente depreende-se que a área em questão além de ser classificada como de preservação ambiental (art. 225 da CF), é reserva indígena (art. 231 da CF).
- 6. As terras indígenas constituem área de proteção ambiental e tem como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000).
- 7. O artigo 42 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) dispõe que a autorização de lavra será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial.
- 8. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).
- 9. A Administração, no regular do exercício do poder de polícia e em face do interesse público, agiu corretamente ao não conceder as autorizações pleiteadas pelo autor, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
- 10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000489-80.2002.4.03.6100/SP

		2002.61.00.000489-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AOKI TECHNICAL LABORATORY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP169678 JULIANA RITA FLEITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE BENS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CABÍVEIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Insurge-se a impetrante contra multa aplicada pela Receita Federal com amparo no art. 521, II, do Regulamento Aduaneiro, por suposta infringência ao regime especial de admissão temporária.
- O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão de tributos, tendo como objetivo favorecer o atendimento a interesses nacionais de ordem econômica, científica, técnica, social, cultural, entre outros (art. 290 do então vigente decreto 91.030/85).
- Trata-se de Regime jurídico essencialmente temporário, devendo o interessado providenciar, a tempo e modo estabelecidos pela legislação aduancira, a correspondente extinção, sob pena de pagamento dos tributos com acréscimo da multa supracitada, adotadas uma das seguintes providências em relação aos bens: a) reexportação; b) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que haja concordância; c) destruição, às expensas do interessado; d) transferência para outro regime especial; e) despacho para consumo, se nacionalizados (art. 307 do Regulamento e art. 16 da IN 150/99).
- No caso dos autos, verifica-se que o regime especial de admissão temporária, em relação ao maquinário importado pelo impetrante para participação em "Feira", foi concedido em 19.02.2001, com duração de 60 dias, tendo o respectivo termo final em 19.04.2001. E exatamente nesse último dia ou seja, dentro do prazo de permanência dos bens no país o impetrante requereu a prorrogação de prazo, a qual deferida em 20.06.2006, mas, surpreendentemente, constando vencimento um dia antes, em 19.06.2006.
- É dizer: a prorrogação foi deferida (20.06) após o termo final que ela própria estipulou (19.06), tendo sido a impetrante cientificada dessa decisão somente em 23.10.2001.
- Logo, impossível que a impetrante apresentasse Declaração de Importação relativa a nacionalização dos bens visando a extinção do regime até 19.06.2001, se somente teve o seu pedido de prorrogação deferido em 20.06.2001, com ciência em 23.10.2001.
- O atraso na apreciação do requerimento de prorrogação pela Receita foi, então, o motivo determinante que ensejou o pedido de extinção do regime especial após o seu vencimento.
- Se a impetrante cumpriu, tempestivamente, todas as providências exigidas pela legislação aduaneira, tanto no que diz respeito à sujeição dos bens importados ao regime de admissão temporária, sua prorrogação e posterior extinção mediante nacionalização e despacho para consumo, não pode ser penalizada pela inércia da administração tributária na análise desses requerimentos. Daí porque patente o direito líquido e certo a ver afastada a multa que lhe foi aplicada com base no art. 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro.
- Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017480-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017480-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP119576 RICARDO BERNARDI
	:	SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA AÉREA. REGIME ADUANEIRO DE DEPÓSITO AFIANÇADO. CONVENÇÃO DE CHICAGO (1944). EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDICIONANTE À MANUTENÇÃO DESSE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Interessa à solução da presente lide a abordagem da disciplina atinente à (i) utilização de regime aduaneiro especial de depósito afiançado em recintos localizados na zona primária do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, bem assim, à (ii) exigência de certidões fiscais para fins de manutenção do exercício de atividade econômica.
- O Regime Aduaneiro Especial de Depósito afiançado, na forma preconizada pela Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, também denominada Convenção de Chicago de 1944, firmada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27.8.1946, destinase à movimentação e à guarda de materiais de manutenção de aeronaves, bem como provisão de bordo para consumos utilizados no transporte comercial internacional pelas companhias aéreas (art. 24, "a" e "b").
- A exigência de certidões de regularidade fiscal como condição ao exercício de atividade viola o princípio constitucional da legalidade, conforme já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a o teor dos verbetes das súmulas sobre o assunto, quais sejam "Súmula 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo"; "Súmula 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento"; e "Súmula 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".
- Dessa forma, correto concluir que não é legítima a imposição de limitação à atividade comercial do contribuinte em virtude de inadimplência fiscal, até porque não se pode admitir a coação como meio de obtenção do pagamento de tributos.
- Precedentes específicos: TRF-3, Judiciário em Dia Turma C, AMS 0016212-42.2002.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, e-DJF3: 24/01/2011; TRF-5, Primeira Turma, AMS 91680/CE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ: 28/06/2007; TRF-1; Oitava Turma, AMS 0009441-29.2003.4.01.3300, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, DJ: 08/04/2005.
- Apelação da parte impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante e negar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021398-46.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021398-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS SANCHES
ADVOGADO	:	SP027521 SAMUEL HENRIQUE NOBRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00213984620024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO COMPROVADA A INTERNAÇÃO ILEGAL DE VEÍCULO PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 136 DO CTN. AUSÊNCIA DE CULPA. INFRAÇÃO NÃO COMETIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à ausência de relação jurídico tributária e consequente nulidade dos créditos tributários referentes à cobrança de multa regulamentar de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, código 5149, aplicada ao autor em decorrência da internação ilegal do veículo, marca Mercedes Benz, modelo E430 JF70G, placa LVO-0659/SP, chassis WDB210070WA572457, constantes no Auto de Infração nº 0815500/02918/01, Processo Administrativo nº 10314-003.687/2001-44, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.02.070471-27.
- 2. Conforme se verifica do auto de infração nº 0815500/02918/01 (fls. 23/26), o autor foi autuado para cobrança de crédito tributário

referente a "Multa Regulamentar IPI", devido à internação ilegal em território nacional de automóvel, marca Mercedes Benz, Modelo E430, ano de fabricação 1999, CHASSI WDB210070WA572457, PLACA SP LVO-0659, com enquadramento legal no "art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98) - LEI 4502/64, ART. 83 E DECRETO-LEI 400/68, ART. 1º, ALTERAÇÃO 2ª.", o qual regulamentava à época a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

- 3. Consoante artigo acima citado, a multa relativa ao IPI é devida por aqueles que tenham entregue a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.
- 4. Assim sendo, necessário verificar, a princípio, se o autor cometeu qualquer uma das condutas acima descritas. *In casu*, deve-se averiguar então a quem deve ser atribuída a internação ilegal do veículo, que ensejou a multa regulamentar de IPI, objeto do auto de infração impugnado.
- 5. Ficou comprovado nos autos que o autor não internalizou de forma irregular ou fraudulenta e tampouco se utilizou do veículo descrito no Auto de Infração objeto da presente ação, ou seja, não ficou caracterizada a hipótese de incidência apta a legitimar a infração aplicada pela ré.
- 6. Não obstante o conteúdo do artigo 136 do Código Tributário, faz-se necessária a análise da culpabilidade do autor no tocante à infração da legislação tributária. A doutrina, inclusive traz, na questão da intencionalidade do agente por infrações tributárias, a distinção entre a intenção e a culpa: "O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam de seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois falar em responsabilidade.
- 7. Apesar da responsabilidade do agente pelo descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, via de regra, ser objetiva, na dicção do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a constatação objetiva da infração tributária é matéria diversa da dosimetria da sanção, já que na atividade de concreção, o magistrado há de pautar a sua conclusão iluminado pela regra de hermenêutica do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Assim, nos termos do artigo 136, em combinação com o artigo 112, III, ambos do CTN, para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito, sendo que para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa, razão pela qual decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária. Precedente.
- 8. Demonstrada, portanto, a boa fé e a ausência de culpa do autor, não houve infração da legislação tributária por ele, devendo ser anulado o auto de infração nº 0815500/02918/01, mantendo-se a r. sentença.
- 9. Por fim, ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do Código de Processo Civil de 1973), não há que ser conhecido o recurso adesivo interposto pelo autor.
- 10. Remessa oficial e apelação desprovidas. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-16.2003.4.03.6112/SP

		2003.61.12.001381-4/SP
RELATORA	1:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE		MARCOS ANTONIO ALVES BERNAL
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM LEGAL E NÃO ABUSIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Segundo a teoria da responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem danos a terceiros. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
- 2. In casu, verifica-se tratar de atividade administrativa que implica no exercício do direito do poder de polícia, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal ou irregular.

- 3. Para configurar dano moral deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração de dano, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita.
- 4. Para caracterizar o dano moral, apesar de sua subjetividade, o incomodo decorrente do ato ilícito deve ultrapassar aquilo que se considera razoável, o que não ocorreu no presente caso.
- 5. Da análise das provas produzidas nos autos, percebe-se que a conduta do réu não desbordou nenhum limite da legalidade.
- 6. O ora apelante portava uma Carteira Nacional de Habilitação CNH que poderia ser falsa, daí a necessidade de sua condução à delegacia de polícia. Referido procedimento foi confirmado pelo Delegado de Polícia, em seu depoimento, ao declarar que "o procedimento normal, diante da suspeita de falsidade da CNH, é o seguinte: a PRF apreende o documento e conduz o titular do mesmo, até a Polícia Civil, aonde é lavrado um boletim de ocorrência e ouvido, em declarações, o referido titular desse documento apreendido. Logo ao seguir, libera-se essa pessoa e encaminha-se a CNH sob suspeita ao Instituto de Criminalística, para que faça os contatos necessários e defina, se o documento é falso ou verdadeiro. No caso em questão, exatamente isso foi feito".
- 7. Dos depoimentos prestados, verifica-se que não houve abuso por parte dos policiais.
- 8. Não restou configurado o dever de indenizar do Estado, uma vez que o agente público agiu no exercício regular do poder de polícia, não havendo conduta ilícita ou abusiva. Precedentes.
- 9. Apelação improvida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034437-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034437-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DA AUTORIDADE INDICADA NA INICIAL. INOCUIDADE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A impetrante, domiciliada no Município de Cotia, submeteu pedido de reinclusão no SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, em sede administrativa, ao Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra/SP, que não conheceu do pleito por ausência de previsão legal, não fazendo qualquer referência a eventual incompetência.
- Em face desse ato administrativo, a impetrante ingressa mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.
- Autoridade informa que sua competência limita-se às empresas domiciliadas na cidade de São Paulo, consoante Portaria MF nº 259/2001 e Portaria SRF nº 852/2002, razão pela qual o MM Juízo a quo prolatou sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, em face de ilegitimidade passiva.
- Não obstante os reiterados precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo que deve ser oportunizada a emenda da petição inicial, estes não podem ser aplicados na hipótese dos autos, eis que a impetrante reitera, em sede de apelação, a legitimidade da Autoridade indicada na petição inicial, de forma que se evidencia inócua a anulação da sentença recorrida para oportunizar a correção do polo passivo.
- Não cabe ao magistrado promover a retificação de ofício do polo passivo, nem tampouco se aplica ao caso dos autos a teoria da encampação, porquanto a autoridade indicada como impetrada limitou-se a arguir a sua ilegitimidade passiva, não adentrando o mérito da demanda.
- Apelação que se nega provimento.
- Sentença mantida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901126-98.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901126-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAURICIO MOSCARDI GRILLO
ADVOGADO	:	SP201182 AMANDA LEME FERNANDES e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 25/2004 DGP/DPF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NO EDITAL. CANDIDATO APROVADO EM CERTAME NACIONAL PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. SUBJETIVIDADE DA AVALIAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Previstos no edital do certame os critérios objetivos de avaliação das provas e as fases do concurso, estes prevalecem, sendo certo que só merecem controle judicial em situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade. Isto porque, é cediço que o edital do concurso vincula a Administração Pública e seus participantes.
- Consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, inexiste ilegalidade na aplicação de exames psicológicos de caráter eliminatório em concursos públicos, desde que atendidos três requisitos: *i)* previsão em lei; *ii)* previsão no Edital, com observância dos critérios objetivos de avaliação; *iii)* possibilidade de revisão do resultado.
- No caso em análise, a avaliação psicológica foi prevista no Edital nº 25/2004 DGP/DPF Regional como fase eliminatória da primeira etapa do certame, existindo, ainda, previsão de sua realização no artigo 9°, VII, da Lei nº 4.878/65 e no artigo 8°, III, do Decreto-Lei nº 2.320, de 01.01.1987, o qual dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal.
- Também foi prevista, tanto no Edital de abertura do certame, quanto no Edital nº 60/2004 DGP/DPF Regional, a possibilidade de o candidato, acompanhado por um psicólogo ou não, ter ciência do laudo, em uma Sessão de Conhecimento das Razões da Não-recomendação, bem como a interpor recurso administrativo contra o resultado da avaliação.
- Contudo, o Edital de abertura do certame e o Edital de convocação para realização da avaliação psicológica não trataram de forma clara e específica acerca dos parâmetros a serem utilizados na avaliação psicológica.
- Há precedentes deste Tribunal Regional Federal nos quais foi analisada matéria análoga ao dos autos, acerca da validade da avaliação psicológica realizada no concurso para provimento de cargos da Polícia Federal, nos quais se concluiu pela ausência de objetividade na avaliação psicológica.
- Ressalta-se que o autor se candidatou ao cargo de Agente da Polícia Federal no Concurso Público previsto no Edital 24/2004 DGP/DPF Nacional, organizado pela mesma entidade (CESPE), e foi considerado "recomendado" na avaliação psicológica realizada à mesma época, o que denota a subjetividade da avaliação que foi impugnada. O autor foi nomeado para o cargo de Agente de Polícia Federal e, conforme constou da declaração de seu superior hierárquico prestada em audiência de instrução, demonstra desempenho profissional "excelente".
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000674-04.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.000674-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006740420054036104 2 Vr SANTOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SINDICATO. REPASSE DE PAGAMENTO AO TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS, CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E CSLL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.
- 2. Na presente ação discute-se a incidência das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL sobre o montante recebido pelo Sindicato, de tomadores de serviço, relativo aos salários de trabalhadores avulsos, cuja contratação o autor intermedia.
- 3. No tocante ao mérito, o Sindicato autor finca sua pretensão na equivocada interpretação conferida pelo fisco ao artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, argumentando que a incidência das contribuições não abrange os valores a serem repassados aos trabalhadores avulsos a título de salário, invocando não se tratar de receita ou lucro, além de ser a entidade sindical isenta especificamente da COFINS, na forma do disposto no artigo 14 da M.P. nº 2.158/35/2001.
- 4. O C. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005).
- 5. No caso vertente, evidencia-se que o repasse de valores do tomador de serviços para o trabalhador, tendo o Sindicato como agente interveniente, não tem o condão de gerar receita auferida com venda de mercadorias ou serviços para o autor, mero intermediário. Não há ingresso que movimente a situação patrimonial do Sindicato, o qual não está a prestar (vender) serviços na forma prevista na legislação tributária para efeito de incidência das contribuições em comento, mas tão somente está a repassar valores que não lhe pertencem
- 6. Por outro lado, o artigo 30, §1°, da Lei nº 10.833/03 é expresso ao dispor que as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL incidem quando do pagamento efetuado pela entidade sindical a uma das pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços e locação de mão-de-obra, o que, à evidência, não é o caso dos autos, no qual o Sindicato realiza o repasse do pagamento ao trabalhador, e não à quaisquer das pessoas jurídicas constantes do *caput* do mencionado dispositivo legal, demonstrando a equivocada interpretação conferida pela União à espécie.
- 7. Assim, de rigor a manutenção da procedência da ação, afastando a incidência das contribuições em comento sobre o pagamento repassado pelo Sindicato aos trabalhadores avulsos.
- 8. Todavia, a sentença afastou a incidência das contribuições também sobre a Taxa de Administração arrecadada pela entidade sindical em razão da intermediação dos repasses, configurando-se, nesta parte, *ultra petita*, devendo ser reduzida aos limites do pedido, o qual versava exclusivamente sobre o repasse dos pagamentos destinados aos trabalhadores avulsos, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.
- 9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016 572/926

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

2007.61.04.001914-3/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SEBASTIAO SP
ADVOGADO	:	SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00019145720074036104 2 Vr SANTOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. SINDICATO. REPASSE DE PAGAMENTO AO TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS, CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E CSLL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.
- 2. Autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, esta ocorrida em 09.03.2007. Considerando ter o autor pleiteado a restituição de valores a partir de 2004, não há falar em ocorrência de prescrição. Precedente do STJ: REsp n. 1.269.570-MG.
- 3. No tocante ao mérito, o Sindicato autor finca sua pretensão na equivocada interpretação conferida pelo fisco ao artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, argumentando que a incidência das contribuições não abrange os valores a serem repassados aos trabalhadores avulsos a título de salário, invocando não se tratar de receita ou lucro, além de ser a entidade sindical isenta especificamente da COFINS, na forma do disposto no artigo 14 da M.P. nº 2.158/35/2001.
- 4. O C. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005).
- 5. No caso vertente, evidencia-se que o repasse de valores do tomador de serviços para o trabalhador, tendo o Sindicato como agente interveniente, não tem o condão de gerar receita auferida com venda de mercadorias ou serviços para o autor, mero intermediário. Não há ingresso que movimente a situação patrimonial do Sindicato, o qual não está a prestar (vender) serviços na forma prevista na legislação tributária para efeito de incidência das contribuições em comento, mas tão somente está a repassar valores que não lhe pertencem
- 6. Por outro lado, o artigo 30, §1º, da Lei nº 10.833/03 é expresso ao dispor que as contribuições ao PIS, COFINS e CSLL incidem quando do pagamento efetuado pela entidade sindical a uma das pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços e locação de mão-de-obra, o que, à evidência, não é o caso dos autos, no qual o Sindicato realiza o repasse do pagamento ao trabalhador, e não à quaisquer das pessoas jurídicas constantes do caput do mencionado dispositivo legal, demonstrando a equivocada interpretação conferida pela União à espécie.
- 7. Assim, de rigor a manutenção da procedência da ação, afastando a incidência das contribuições em comento sobre o pagamento repassado pelo Sindicato aos trabalhadores avulsos.
- 8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-30.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012843-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00128433020084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SAQUES INDEVIDOS. PIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 1°, DECRETO N° 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. SAQUES REALIZADOS POR PESSOA HOMÔNIMA, APÓS A FUSÃO DE CONTAS DO PIS/PASEP REALIZADAS PELA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, eis que, a teor do disposto no artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, é atribuição da CEF o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos do PIS.
- A pretensão da autora diz respeito ao recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da cessação do pagamento de seu benefício do PIS. Defende a autora que, por erro da Caixa Econômica Federal se viu privada do recebimento de suas cotas e do abono do PIS, tendo suportado evidente prejuízo financeiro e moral.
- Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS, estando a apelante, Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32. Destarte, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo.
- Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, verifico que no momento da propositura da ação (02.06.2008), tal pretensão já havia sido atingida pela prescrição. Isto porque, a partir da análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que, ao menos, desde janeiro de 2002, a autora já tinha ciência de que um terceiro efetuava saques indevidos em sua conta.
- Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória material em relação aos valores que a autora deixou de receber no período entre 01.02.2000 (data do último saque realizado pela autora) e 02.06.2003.
- No tocante ao mérito, a responsabilidade aqui tratada sujeita às disposições do artigo 37, §6º da Constituição Federal, eis que a Caixa Econômica Federal na prestação de serviços de pagamento de abono salarial relativo ao Programa de Integração Social exerce atividade de natureza pública.
- A reparação de danos (materiais ou morais), *in casu*, assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) do agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
- Constata-se da análise dos autos, que depois da fusão das contas referida pela Caixa Econômica Federal, a inscrição no PIS que antes era de titularidade da autora, passou a ter como titular pessoa homônima, cujos dados pessoais, relativos à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, naturalidade, número da CTPS, se distinguem dos dados da autora.
- No caso *sub judice* o resultado danoso restou comprovado, bem como também foi concretizado o nexo causal, eis que a fusão das contas operada pela Caixa Econômica Federal deu ensejo à cessação do recebimento do beneficio pela autora, atingindo evidentemente sua esfera patrimonial.
- Devidamente comprovados os requisitos para responsabilidade civil objetiva da apelante (conduta, resultado e nexo causal), a autora tem direito à indenização pelo dano material, ressalvado, contudo, o período atingido pela prescrição.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024084-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024084-9/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER e outro(a)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Iniciada a execução da sentença condenatória transitada em julgado, a autora apresentou a conta de liquidação buscando o valor de R\$ 77.409,46 (fls. 60/69), contra a qual se insurgiu a UNIÃO, por meio de embargos à execução, concordando com o valor de R\$ 20.025,87, de forma que impugnou a importância de R\$ 57.383,59.
- Os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo demonstraram que, de fato, a UNIÃO tinha razão, de sorte que o valor da execução foi fixado por sentença, conforme apontado pelo contador, em R\$20.025,86.
- Considerando-se que a matéria versada nos embargos é de baixa complexidade, eis que o equívoco resultou da aplicação em duplicidade de juros e de taxa SELIC, não obstante, desde logo, seja mister reconhecer a diligência da UNIÃO, que evitou o pagamento de valores indevidos, é de rigor majorar a verba honorária.
- Portanto, considerando-se o valor da causa, bem assim os parâmetros fixados pelos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se a majoração dos honorários para 10% do valor atribuído à causa.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010542-98.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.010542-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE BENS. DEMORA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CAUÇÃO OFERECIDA EM DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Os bens importados constam da Declaração de Importação nº 08/1159721-5, que foi registrada em 30.7.2008, sendo que a conferência aduaneira foi parametrizada pelo SISCOMEX pelo canal vermelho, conforme consta da fl. 90 das informações, por meio do qual há necessidade de exame documental e verificação física das mercadorias.
- 2. Foram demonstradas as providências administrativas necessárias ao atendimento da legislação aduaneira, eis que tendo em vista a ocorrência de incongruência no que toca à descrição dos bens importados, fez-se necessário instar a impetrante a proceder à retificação da Declaração de Importação, para fins de reclassificação das mercadorias, bem assim do recolhimento dos tributos devidos.
- 3. Segundo a documentação, os bens importados consistiam em partes e peças de computador. Todavia, conforme apurado por meio do laudo técnico, foram submetidos ao procedimento de internalização 2.000 unidades de computadores portáteis desmontados e incompletos, daí porque a imposição quanto à reclassificação fiscal.
- 4. Não obstante, a impetrante faz jus ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas mediante a apresentação de caução em dinheiro, na forma do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro de 2002, que disciplinava o Decreto-lei nº 37, de 1966.

 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 575/926

- 5. Configurada a lesão ao direito da impetrante em razão da demora verificada na lavratura do auto de infração e, consequentemente, na possibilidade de apresentação da caução para a garantia do desembaraço.
- 6. Apelo e remessa oficial desprovidos, mantida a sentença.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011027-50.2008.4.03.6120/SP

|--|

••	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
:	SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro(a)
:	CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
:	SP209293 MARCELA BENTES ALVES
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
:	Estado de Sao Paulo
:	SP057222 JAQUES LAMAC e outro(a)
:	SINDICATO DA IND/ DA FABRICAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros(as)
:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
:	UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA
:	ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA CANASOL
:	SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO e outro(a)
:	Ministerio Publico Federal
:	ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro(a)
:	DEPRN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS
:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
:	00110275020084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO. QUEIMA CONTROLADA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR. LICENÇA AMBIENTAL PELO ÓRGÃO ESTADUAL. ATIVIDADE DOTADA DE RISCOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PRÉVIA ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA. NECESSIDADE. RESPEITO À NORMATIZAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ATRIBUIÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA E. SEXTA TURMA.

- Caso de não conhecimento da apelação da CETESB, eis que interposta na pendência de embargos declaratórios, não sendo reiterada após o correspondente julgamento, bem como porque o seu preparo foi recolhido em desconformidade à Lei 9.289/96. Precedentes.
- A apelação da União não foi recebida pelo MM. Juízo *a quo*, decisão não combatida pelo recurso próprio, tendo sido, dessa forma, alcançada pela preclusão, razão pela qual também não se conhecesse desse recurso.
- O autor e ora recorrido Ministério Público Federal, órgão da União, é legitimado ativo para a propositura de ação civil pública (arts. 6°, VII, "b" e 39, II e III da LC 75/93 e art. 5°, I, da Lei 7.347/85), o que se mostra determinante para a fixação da competência da Justiça Federal neste caso, aliada à presença do IBAMA no polo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Jurisprudência do C. STF.
- O IBAMA detém atribuição supletiva em matéria de licenciamento ambiental, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), razão pela qual, se lhe é imputada omissão ou desídia em relação às licenças concedidas pelos Estados-membros, exsurge a respectiva legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas ações em que essas condutas são discutidas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 576/926

- A ação civil pública constitui instrumento processual adequado para que veiculadas as pretensões ora deduzidas, pois, a apontada inconstitucionalidade das leis estaduais, na parte em que dispõem sobre a queima da palha de cana-de-açúcar, não consubstanciou objeto principal do feito o que, decerto, não seria possível, sob pena de usurpação da competência exclusiva do C. STF mas, isso sim, pleito incidental, sob forma de controle difuso de constitucionalidade "incidenter tantum", perfeitamente cabível no âmbito das ações desta espécie. Entendimento pacificado no C. STF.
- Mérito: verifica-se que a questão ora debatida, com todas as suas minúcias, já foi objeto de diversas análises e decisões nesta E. Sexta Turma, sem que houvesse substanciais divergências quanto aos desfechos anunciados.
- A proteção do meio ambiente foi erigida pela Constituição da República como condicionante à atividade econômica e à função social da propriedade, todos tendo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 23, VI, 186, II e 225).
- Incumbe à Administração exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (ou seja, como condicionante ao licenciamento), estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CFR, art. 225, § 1°, IV e V).
- A competência direta para o licenciamento de atividades cujo desenvolvimento se mostra apto a propiciar riscos ao meio ambiente é, inicialmente, do órgão estadual responsável, cabendo ao IBAMA a possibilidade de intervenção supletiva, nos casos de inércia ou negligência do Estado-membro (art. 10, § 3°, da Lei 6.938/81 na redação anterior à LC 140/2011).
- Quanto ao uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação, observa-se que o art. 27 da Lei 4.771/65 (Código Florestal vigente na época do ajuizamento) proibia tal prática, mas de forma relativa, pois o respectivo parágrafo único preconizava que se peculiaridades locais ou regionais a justificassem em métodos agropastoris ou florestais, a permissão poderia ser concedida pelo poder Público, desde que devidamente delimitadas as áreas e estabelecidas normas de precaução.
- O Decreto 2.661/98 regulamentava o supracitado art. 27 do antigo Código Florestal, determinando que o emprego do fogo, como método "despalhador" e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, seria gradativamente eliminado..
- A Resolução CONAMA 237/97, editada nos parâmetros do poder normativo conferido ao Órgão pela Lei 6.938/81, além de ratificar a competência supletiva do IBAMA para o licenciamento de atividades na hipótese em que os impactos ambientais dela decorrentes ultrapassarem os limites da localidade (art. 4°, III, § 2°), definiu, no respectivo Anexo "1", as atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não englobando a prática da queima da palha de cana-de-açúcar.
- No Estado de São Paulo, foram editadas as Leis Estaduais 10.547/2000 e 11.241/02 que, dentre outras disposições, proibiram o emprego do fogo nas florestas e demais formas de vegetação, excetuadas as atividades agrícolas, pastoris ou florestais, dentre as quais se insere a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, técnica que, por outro lado, deveria ser eliminada de forma gradativa, impondo-se, inclusive, um calendário de extinção.
- Regulamentando essa legislação Paulista, veio à baila o Decreto Estadual 45.869/01, pelo qual definidos procedimentos, proibições e regras de execução e medidas de precaução a serem obedecidas quando do emprego do fogo no corte de açúcar, a serem estipuladas mediante requerimento detalhado do interessado junto ao órgão responsável.
- Ocorre que a prática da queima da palha de cana de açúcar, se procedida sem as necessárias cautelas, pode acarretar ou incrementar reais e graves riscos à saúde humana e ao meio ambiente, pelo lançamento de partículas de fuligem (material particulado) na atmosfera, composta também por gases tóxicos que, entre o mais, agravam os efeitos decorrentes do efeito estufa e induzem doenças respiratórias, havendo estudos que, inclusive, apontam consequências mais gravosas, como a potencialização de doenças cancerígenas. Jurisprudência do C. STJ e do E. STF.
- Mesmo que não houvesse prova cabal desses riscos ou danos, o princípio da prevenção, extraível da proteção integral que constitucionalmente recai sobre o meio ambiente (art. 225 CFR), impõe a realização de EIA/RIMA como condicionante ao licenciamento de todas atividades que potencialmente venham a acarretar danos ambientais, ainda que a constatação dessa lesividade advenha de probabilidade e não seja certa a sua ocorrência.
- Tratando-se de atividade com significante impacto ambiental, com potencial de extrapolar os limites da localidade em que praticada, se mostra correta e afinada com os ditames da Carta Magna e da Política Nacional do Meio Ambiente a condenação da CETESB e do Estado de São Paulo para que se abstenham a conceder novas licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara, sem prévio EIA/RIMA. Nessa esteira, impõe-se reconhecer, na mesma medida, o acerto da condenação do IBAMA para que fiscalize a exigência de licenciamento e prévio EIA/RIMA para as atividades da espécie desenvolvidas no território da referida Subseção.
- Os danos morais difusos, segundo a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, têm como pressupostos (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do [Tab]agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos [Tab]fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma [Tab]determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à [Tab]violação do interesse coletivo ("lato sensu").
- Patente a conduta antijurídica dos órgãos públicos que, atrelados às correspondentes atribuições, deveriam zelar pela preservação do meio ambiente e, especificamente, exigirem a elaboração do EIA/RIMA para que, eventualmente, fosse concedida licença para a atividade de queima da cana, sendo que a violação a esses deveres configurou afronta direta ao art. 225, *caput*, § 1º, incisos IV e V, da Constituição da República.
- Conduta que, no mais, consubstanciou ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma coletividade *latu sensu*, que inegavelmente foram expostas a todos os malefícios que a atividade pode acarretar, tanto os potenciais como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 02/08/2016 577/926

os já comprovados. Descabe falar-se em tolerabilidade desse comportamento em razão do que dispõe a legislação estadual, eis que a Carta Magna não deixa dúvidas sobre a necessidade de licenciamento para as atividades da espécie, bem como a obrigação de efetivo controle sobre técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

- Precedentes análogos desta E. Sexta Turma citados: AC 0000264-06.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.04.2016; AC 0002726-51.2011.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 18.02.2016; AI 0023504-59.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 13.08.2015; AI 0024973-43.2013.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. em 13.08.2015.
- Apelos da CETESB e da União não conhecidos, bem como desprovidos o reexame necessário e as demais apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos apelos da União Federal e da CETESB, bem como negar provimento ao reexame necessário e demais apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014296-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014296-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	••	SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00142962620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
- 3. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017105-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017105-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HELENA SORIA DENARDI COML/ DE CHOCOLATES
ADVOGADO	:	SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00171055220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. ARTIGO 151 DO CTN. SIMPLES NACIONAL. RETIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. DÉBITO FISCAL EM ABERTO. CERTIDÃO FISCAL INDEFERIDA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a retificação de recolhimento, efetuado em 22/12/2008, no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para constar o período de apuração como outubro de 2008, garantindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal.
- Por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional -DAS a impetrante procedeu ao recolhimento em duplicidade, verificando-se que verteu aos cofres públicos em 15/12/2008 e em 22/12/2008, ambos relativos á competência de novembro de 2008.
- Requerida a realocação dos valores em sede administrativa, para constar a competência de outubro de 2008 com relação a um deles, está restou indeferida, sob a alegação de inexistência de previsão legal para a retificação do DAS, facultando-se ao contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior ou a compensação com competência futura.
- Recolhimento realizado de forma equivocada pelo contribuinte, não há como ser equiparado à ausência de recolhimento. Louvando-se o esforço da impetrante na tentativa de regularizar o erro no preenchimento da guia, que está a evidenciar a sua boa-fé, é de rigor a garantia da realocação para a competência de outubro de 2008.
- Entretanto, tendo em vista que o valor exigido para o mês de outubro de 2008 era de R\$ 1.950,01, os valores realocados são insuficientes para cobrir todo o débito em aberto, razão pela qual não se evidencia o direito da impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal.
- Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007371-82.2012.4.03.6108/SP

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	CENTRO OESTE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP267627 CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073718220124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO PARA O CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. CANCELAMENTO. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o cancelamento da multa por atraso na entrega da escrituração

para o controle fiscal contábil de transição - FCONT do exercício de 2010.

- Penalidade pecuniária aplicada com base no inciso I do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em sua redação original, apurando-se a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- Alteração posterior do referido dispositivo legal pela Lei nº 12.766, de 2012, que conduziu a autoridade fiscal a proceder a novo cálculo da penalidade, reduzindo-a para R\$ 6.000,00.
- A imposição de multa pecuniária objetiva desestimular a não observância das obrigações tributárias, sendo cabível a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que ainda não houve o julgamento definitivo do ato. Incidência do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.
- Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-23.2012.4.03.6135/SP

1	
	2012.61.35.000004-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP335576A FABRICIO DE CARVALHO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00000042320124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. ARTIGO 151 DO CTN. NÃO VERIFICADA. CERTIDÃO FISCAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À AUTORIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIDA A CERTIDÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo e expedição de certidão fiscal.
- A impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão de incidir na vedação prevista no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- Nas razões de apelação a impetrante defende que, embora seja prestadora de serviços, não possui atividades de locação ou cessão de mão-de-obra, razão pela qual não há que se aplicar a referida vedação em relação a ela. Entretanto, exsurge da documentação acostada aos autos, a existência de diversos contratos firmados com órgãos da Administração Pública, os quais têm como objeto a locação de mão de obra em várias áreas de atuação (fls. 71/75).
- Por conseguinte, excluída do programa simplificado retroativamente à 01/07/2007, ressurge a obrigação da impetrante de apresentar ao Fisco as declarações correspondentes aos seus rendimentos e movimentações fiscais, tal como as demais pessoas jurídicas não enquadradas no programa.
- Assim, a ausência de apresentação de documentos obrigatórios conduziram a recusa da certidão fiscal pretendida.
- Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

	2013.61.00.003747-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAQUIM FERNANDES e outro(a)
	:	ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP021618 ANTONIO CARLOS MECCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037471520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE VALOR NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de embargos à execução de sentença, por meio dos quais a União Federal insurge-se contra a inclusão, no cálculo do montante a ser executado, do valor objeto de DARF recolhida em 16.04.1990 (fl. 11), ao fundamento de que tal valor teria sido alcançado pela prescrição decenal prevista para a repetição do indébito, porquanto a ação de repetição somente teria sido proposta em 12.05.2000.
- Contudo, considerando que a r. sentença de procedência da ação de repetição de indébito condenou a UNIÃO à devolução dos valores arrolados especificamente nos documentos de 'yls. 07, 10 e 11 dos autos atualizados da a data do recolhimento até o efetivo pagamento" (fl. 32), e que não houve discussão em sede de embargos de declaração que pudesse sanar a divergência ora apontada pela UNIÃO; o assunto em debate foi alcançado pela coisa julgada, não podendo ser objeto de nova discussão em sede de embargos à execução.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-96.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005898-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	MATIC IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00058989620144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.

- 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
- 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-67.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005324-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	OMI DO BRASIL TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	••	00053246720144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
- 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
- 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004593-65.2014.4.03.6110/SP

	2014 61 10 004502 5/CD
	2014.61.10.004593-5/SP
	2014.01.10.004393-3/86

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	J L E FILHOS IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045936520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
- 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
- 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003532-12.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003532-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035321220144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. ARTIGO 151, VI, DO CTN. CERTIDÃO FISCAL. DIREITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo e expedição de certidão fiscal.
- Adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865, de 2013 (artigo 17), incluindo os débitos inscritos em dívida ativa da União.
- Foram juntadas aos autos as guias de recolhimento das parcelas correlatas, nas quais constam os códigos de receita 3932 e 3926, que se referem ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (artigo 1º) e de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários (artigo 3º), respectivamente, do período de dezembro de 2013 a julho de 2014

- A impetrante logrou comprovar a sua adesão ao programa de parcelamento e o recolhimento das parcelas correspondentes, razão por que há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
- No que toca ao pedido de certidão fiscal, em sede de mandado de segurança, há que se considerar que, presente a causa de suspensão da exigibilidade do crédito, faz jus a impetrante à renovação de certidão de regularidade, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis, que não os mencionados na presente demanda.
- -Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016785-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016785-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A e filia(I)(is)
	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017545120154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE CONDICIONA O CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À ADIÇÃO COMPULSÓRIA DE MARCADORES NOS INSUMOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE IMPÕE OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da r. decisão judicial concessiva da antecipação da tutela judicial para declarar a inaplicabilidade do artigo 8°, § 8°, da Lei nº 10.865, de 30.4.2004, quanto à incidência da contribuição PIS/COFINS importação, e, ainda, quanto ao recolhimento da CIDE-Combustíveis sobre os insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 2707.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros), sujeitando-os à metodologia de incidência aplicável à matérias-primas em geral, inclusive a respeito da sistemática de não-cumulatividade.
- A UNIÃO pretende exercer o seu direito de exigir tributos sobre NAFTA (NCM 2710.12.49 Outras) e AROMÁTICOS (NCM 2707.99.90), especialmente das contribuições ao PIS/COFINS na importação, na forma do artigo 8°, § 8°, da Lei n. 10.865, de 30.4.2004, bem como da CIDE-Combustíveis, com fulcro nos artigos 2° e 3° da Lei n. 10.336, de 19.12.2001.

A questão de fundo envolve a classificação química da NAFTA (NCM 2710.12.49 - Outras) e dos AROMÁTICOS (NCM 2707.99.90), eis que as partes litigam a respeito da inclusão ou não desses produtos nas chamadas CORRENTES DE GASOLINA.

- A UNIÃO defende a tese da incidência fundamentada em conceitos absolutamente técnicos, eis que afirma categoricamente que a NAFTA é um hidrocarboneto líquido derivado de petróleo, e assim, ao lado dos AROMÁTICOS, deveria ser classificada como correntes de gasolina independentemente de sua destinação ou utilização. Porém, a conclusão da agravante não pode ser extraída das normas do artigo 8°, § 8°, da Lei n. 10.865, de 30.4.2004, e dos artigos 2° e 3° da Lei n. 10.336, de 19.12.2001), eis que ao estabelecerem a hipótese de incidência tributária não fizeram referência expressa à NAFTA e aos AROMÁTICOS.
- O elemento objetivo dos fatos geradores das contribuições do PIS/COFINS-importação e da CIDE-importação recai, expressamente, sobre as "gasolinas e suas correntes". Não há menção à NAFTA ou aos AROMÁTICOS, razão por que não cabe ao interprete incluílos no rol da incidência fiscal, pois não há suporte jurídico válido para a interpretação nesse sentido, uma vez que não se trata de evidenciar a vontade da lei ou do legislador, que não editou norma expressa sobre o assunto, mas, isto sim, conhecer a natureza química dos componentes envolvidos.
- Ademais a regra do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.336, de 19.12.2001, estabelece que a incidência da CIDE no caso das chamadas "correntes" alcança "os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela

- ANP". Dessa forma, o Legislador Federal fixou de antemão que seriam considerados para fins de incidência tão somente as "correntes" resultantes de hidrocarburetos formados a partir de mistura mecânica. Todavia, conforme se extrai dos autos, a agravada constitui refinaria de petróleo e, no intuito de exercer a sua atividade econômica, utiliza-se em seu parque industrial de processamento da matéria-prima por colunas de destilação e não mecanicamente.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se apresenta afinada com a razoabilidade da discussão posta nos autos originários, razão por que é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.
- Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019646-82.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.019646-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP289024 NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00196468220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. REQUERENTE CONDENADO NO PROCESSO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de o impetrante participar de curso de reciclagem de segurança privada, com o fito de manutenir o exercício de sua profissão.
- 2. A autoridade administrativa, ao impedir que o impetrante participasse do curso de reciclagem em segurança privada, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos legais presentes na Lei nº 7.102/83, no Decreto nº 89.056/83 e na Portaria nº 3.233/12.
- 3. A questão dos autos não deve ser solucionada mediante a invocação do princípio da presunção da inocência, previsto pelo artigo 5°, inciso LVII, da Constituição da República, pois envolve o exercício regular de poder de polícia da Administração Pública.
- 4. Não se desconhece o referido princípio constitucional, nem tampouco Súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o exercício da atividade profissional do impetrante requer o manejo de arma de fogo e, para tanto, é de rigor admitir que o Poder Público tem o dever de efetuar a análise da vida pregressa para fins de aferir o grau de comprometimento com o cumprimento da legislação nacional.
- 5. Há que se realizar a interpretação sistemática e teleológica para se apreender da ordem jurídica nacional as efetivas qualificações para a profissão, eis que o artigo 5°, inciso XIII, da Constituição da República estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
- 6. Verifica-se do disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 7.102, de 20.6.1983, que regula a segurança de estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, que o exercício da profissão de vigilante depende da prova da ausência de antecedentes criminais registrados, sendo certo que o impetrante não cumpre tal requisito, eis que apresentou condenação criminal transitada em julgado.
- 7. Impõe-se também a observância da Lei 10.826, de 22.12.2003, o Estatuto do Desarmamento, que impede, por meio da norma de seu artigo 4º, que pessoas com antecedentes criminais ou também aquelas que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma.
- 8. Afigura-se em consonância com as normas dos artigos 6°, caput, e 144 da Constituição da República que a Administração exija o cumprimento dos critérios colhidos das normas legais, e, assim, no desempenho de seu legítimo poder de polícia, impeça que cidadãos não qualificados legalmente exerçam atividades relacionadas à segurança pública com porte de arma de fogo.
- 9. Não obstante, seja indiscutível a consideração da máxima constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", essa avaliação insere-se no âmbito criminal, quando se está a tratar do conceito de "bons antecedentes". Nesse aspecto é correto afirmar que o impetrante não preenche a condição sob a perspectiva da esfera criminal, uma vez que foi condenado, com sentença transitada em julgado, por dupla incursão no crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), perpetrado no âmbito doméstico com grave ameaça à pessoa.
- 10. Na esfera cível, o impetrante também não reuniu os requisitos mínimos necessários à comprovação das condições ao exercício de sua

atividade, eis que não logrou comprovar o perfil social que se deseja do cidadão autorizado a manejar arma de fogo no exercício da profissão, pois, para tanto, é imperativo demonstrar que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

- 11. Em face do quadro probatório, o impetrante, ora apelante, não reúne as condições necessárias para realizar o curso de reciclagem e exercer a profissão de vigilante, uma vez que a atribuição para portar arma de fogo requer seja demonstrada a idoneidade exigida pela legislação para a habilitação na profissão.
- 12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.005629-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	••	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
- 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
- 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-55.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.003951-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00039515520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇOES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantificativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.
- 2. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.
- 3. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
- 4. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005.
- 5. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.
- 6. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e das Súmulas n° s 512 do STF e 105 do STI
- 8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003023-59.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.003023-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO		MARCELA CASTRO MAGNO DE ARALHO

ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030235920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLOS. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado.
- 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
- 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-64.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003055-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00030556420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
- 2. Conforme bem lançado no *decisum* embargado, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições.
- 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.
- 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, §2°, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.
- 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 588/926

enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006718-32.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006718-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA e outros(as)
	:	ILMA RAMOS DA SILVA
	:	MARYSLAINI GOMES DA SILVA
	:	SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	SINVAL GOMES DA SILVA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024632320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO DO SÓCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.

- A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".
- Consoante o art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.
- Tendo a Lei Complementar nº 118 sido promulgada em 9 de fevereiro de 2005, com *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a alienação ocorrida até 08.06.2005, para ser considerada fraudulenta, deve ser posterior à citação do executado no processo judicial, enquanto que, se ocorrida a partir de 09.06.2005, basta, ao reconhecimento da fraude de execução, que a alienação seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa.
- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que sendo a demanda proposta em relação à pessoa jurídica, o sócio-gerente somente se torna devedor no momento do deferimento do redirecionamento. Nesse diapasão, a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.
- No caso dos autos, a citação do coexecutado Kleber Artur Gomes da Silva foi efetivada em data posterior à alienação do imóvel.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008119-66,2016,4.03,0000/SP

	2016.03.00.008119-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00067822420128260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, AGRAVO PROVIDO.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008462-62.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008462-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	••	SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CERCHIAI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP104861 EDMUNDO PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATO BATAGLIA THEODORO e outros(as)
	••	DAGOBERTO TINOCO GUERINO
	:	ROSALINA ELIZABETH BOSCO BATAGLIA THEODORO

ADVOGADO	:	SP075789 FRANCISCO FERNANDES PALACIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	WILTON PREVEDELLO
ADVOGADO PARTE RÉ	:	SP196871 MÁRIO MAX DE MELLO
	:	ERIBERTO FERREIRA ALVES e outros(as)
	:	MARIA MIRIAM RIBEIRO
	:	SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00689510320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.
- 2. É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.
- 3. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.
- 4. Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular. Precedente.
- 5. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação, verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP.
- 6. JOSE CERCHIAI JUNIOR e SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO, se retiraram do quadro societário da empresa executada em 19.10.1999, antes da configuração da dissolução irregular em 06.12.2004 (, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da ação de execução fiscal.
- 7. MARIA MIRIAM RIBEIRO foi admitida na sociedade executada em 22.03.2005, porém, apenas na condição de sócia, não assinando pela empresa, razão pela qual deve ser mantida a sua exclusão do polo passivo.
- 8. O sócio ERIBERTO FERREIRA ALVES foi admitido na sociedade executada na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, em 23.07.2004, não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular. ERIBERTO FERREIRA ALVES, por conseguinte, detinha poderes de gestão, à época da constatação da dissolução irregular da empresa, em 06.12.2004, sendo possível a sua inclusão no polo passivo da ação.
- 9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45199/2016

Data de Divulgação: 02/08/2016

591/926

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA Falido(a)
ADVOGADO	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
SUCEDIDO(A)	:	CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.36015-2 2 Vr SAO PAULO/SP

96.03.096309-7/SP

DESPACHO

Vistos

Fls. 330/336 e documentos de fls. 337/395: Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para as retificações necessárias no polo ativo dos presente autos, consoante procuração (fl. 337) e documentos referentes a alteração de contrato social de fls. 338/395.

Fls. 305/327 e 329: Tendo em vista o momento processual, indefiro o pedido, uma vez que os autos encontram-se pendentes de julgamento. Tal pedido deve ser feito quando da execução da sentença, ocasião na qual é dado ao procurador este direito autônomo, para executar a sentença na parte referente aos honorários sucumbenciais, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp nº 222.332, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, (Ministro EDSON VIDIGAL, DJ: 08/03/2000 pg. 144, Decisão: 03/02/2000). Int

São Paulo, 25 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0073947-73.1997.4.03.0000/SP

			97.03.073947-4/SP
--	--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REQUERENTE	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI
No. ORIG.	:	97.00.12327-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo, interposto pela União Federal, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, manejado contra o v. Acórdão desta Corte regional (fls. 132/134), que manteve o indeferimento do pedido de condenação da parte autora em honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 122/122-verso.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, determinando que esta Corte fixe, conforme um juízo de equidade, o valor devido (fls. 192-verso/194).

DECIDO.

A desistência da ação ou a renúncia do direito nela vindicado não dispensa a parte desistente do pagamento da verba honorária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 103.275/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014; REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2013, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC; AgRg no AREsp 385.795/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.279.718/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/10/2013; EDcl no REsp 1.232.232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 789.878/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14/09/2007.

A fixação da verba honorária deve obedecer ao critério de equidade, com observância do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo

A jurisprudência:

- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.
- 1. Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".
- 2. Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, à luz do § 4º do art. 20 do CPC, com observância das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo.
- 3. Agravos regimentais desprovidos."
- (AgRg na AR 4.782/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE.
- 1.- Os honorários advocatícios, nas causas em que não há condenação, devem ser fixados com base em critério de equidade, segundo o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a observar, o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do § 3°, do mesmo artigo. Precedentes.
- 2.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, na hipótese dos autos, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc.
- 3.- De qualquer forma, não se pode afirmar que, no caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios seria irrisório a ponto de justificar uma intervenção desta Corte, pois, tendo em vista a desistência do autor em relação à recorrente, o advogado não precisou, conforme Acórdão recorrido, despender maiores esforços na defesa da sua cliente, tampouco houve realização de audiência.
- 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1181685/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 03/02/2012) No caso concreto, houve citação e apresentação de contestação pela União Federal (fls. 89/98). Foi fixado o valor da causa em R\$ 10.000,00, em 31 de outubro de 1997 (fls. 08).

Considerando-se o momento processual em que pleiteada a desistência da causa - que não exigiu dos patronos desforço profissional além do normal -, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado a partir desta data, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-80.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.002050-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: IRMAOS MUROSAKI LTDA e outros(as)
	: COM/ DE CONFECCOES W S CAMARGO LTDA
	: EMPORIO CAMPOS SALES LTDA
	: GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA
	: EDUARDO S PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	: SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5%.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a decadência quanto aos recolhimentos com fatos geradores em maio de 1990 e declarar o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas no período de junho/09 a março/92, com

parcelas vincendas da Cofins e da CSLL, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda na atualização de seus créditos e, a partir de janeiro/96 pela taxa Selic. Sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, pleiteando a condenação da União ao pagamento integral das verbas honorárias.

Em contrarrazões, a União alegou a ausência de interesse recursal.

Subiram os autos a este Tribunal.

Por acórdão de minha relatoria, foi afastada a preliminar arguida em contrarrazões e dado provimento à remessa oficial, com reconhecimento da prescrição quinquenal. Restou prejudicada a apelação das autoras.

Interposto recurso especial pelas autoras, subiram os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas referentes ao mês de maio de 1990.

Em decisão de minha relatoria foi negado seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora (fls. 381/391).

A União Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, porém sem efeitos modificativos.

A parte autora e a União interpuseram recursos especiais, os quais foram admitidos. Subiram os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado parcial provimento ao recurso da União, para restringir a compensação com parcelas da Cofins e não foi conhecido o recurso especial das demandantes.

A autora requereu o início da fase executória. Opostos embargos à execução, o r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 48.841,14.

Em decisão acerca da incidência dos juros de mora dos valores restituídos, o r. Juízo a quo determinou o afastamento da incidência no período compreendido entre a data da elaboração da conta e da data de expedição do precatório.

A parte autora interpôs agravo retido.

O r. Juízo *a quo* considerou satisfeito o débito, extinguindo a execução.

Apelou a parte autora, aduzindo em suas razões a incidência de juros de mora e existência de debate sobre o tema nos Tribunais Superiores.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, não conheço o agravo retido, visto que não reiterado em momento oportuno.

A atual orientação, sufragada pela Corte Especial do STI, sob o rito dos recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.143677/RS, julgado em 02/12/2009, de relatoria do Min. Luiz Fux, é no sentido da não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou do RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

- 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
- 5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
- 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

594/926

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Data de Divulgação: 02/08/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
- 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor RPV.

 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
- 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4°, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3°, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
- 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: " precatório . Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
- 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
- 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
- 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
- 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Seguindo a orientação firmada por nossos tribunais superiores, decide a Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. - Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes. - In casu, deve ser reformada a decisão agravada a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 6^a Turma, Des. Fed. Rel. Diva Malebri, AI 519434, j. 30/07/15, DJF3 07/08/15)

apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011521-29.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.019845-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.00.11521-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação apresentada por PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE em face da r. sentença de fls. 197/198 que declarou extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, concluindo pela satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, tendo em vista que a executada, a UNIÃO, cumpriu a obrigação na qual se fundamenta o título judicial.

O apelante aduz em suas razões (fls. 202/214) que a sua irresignação se volta contra a conclusão da r. sentença no sentido de considerar que teria se esgotado a execução do título judicial, eis que pende parcela que não teria sido usufruída em razão da ausência de incidência de juros no período compreendido entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, devidamente corrigida pelos índices oficiais de correção monetária.

A UNIÃO rebate em suas contrarrazões (fls. 221/228) a tese do apelante, sob o argumento de que a jurisprudência firmou-se no sentido de repelir os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e do efetivo pagamento do precatório judicial. Os autos subiram a esta Colenda Corte.

É o relatório.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de

ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Não merece acolhida o apelo do exequente.

Vejamos.

a) O título executivo judicial

Verifica-se, inicialmente, que a r. **sentença de procedência** da ação de conhecimento para restituição de valores recolhidos a título de IOF (fls. 41/44), foi integralmente mantida, a não ser pela majoração da verba honorária, conforme a r. **decisão desta Egrégia Corte** da lavra da Eminente Desembargadora Federal, atualmente Ministra REGINA COSTA, de fls. 89/91, tendo **transitado em julgado em 15.7.2009**, conforme certidão de fl. 94.

Iniciada a execução (fls. 99/102), na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, o autor apresentou a conta no valor de **R\$** 53.169,84, para setembro de 2009 (fls.99/102). A UNIÃO concordou com os cálculos esclarecendo que não oporia embargos à execução (fl. 113), e posteriormente, tendo sido instada a se manifestar (fl. 119), acerca dos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se opôs à expedição do precatório (fl. 121)

Foram expedidos os precatórios fls. 134/135, cujo pagamento ocorreu conforme os oficios da Egrégia Presidência desta Colenda Corte Regional, a fls. 146/147 e 161/162.

O exequente, ora apelante, apresentou nova conta, em 24.9.2012, desta feita buscando o ressarcimento do saldo remanescente de R\$ 14.951,90, mediante a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta originária, em setembro/2009, e a data do novo requerimento, em setembro/2012, contra o quê se opôs UNIÃO a fls. 164/174.

b) A atualização do valor da conta

A redação original do § 1º do artigo 100 da Constituição da República que previa:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte".(revogados)

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que não incide juros moratórios no interregno compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do oficio precatório, nos termos do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 591.085/MS**, no regime de repercussão geral, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 597/926

RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323)

Nesse diapasão, foi editada pela Colenda Corte Constitucional a Súmula Vinculante 17 com o seguinte teor: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Além disso, espancando quaisquer dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal ratificando o entendimento sobre a não incidência de juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, nos termos do julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 592.869/RS, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. **NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF.** OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- I A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF.
- II Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes.
- III A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes.
- IV Agravo regimental improvido.

(RE **592.869/RS**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)

Veja-se que não houve mora da UNIÃO, eis que sequer apresentou embargos à execução concordando, desde logo, com a conta apresentada pelo exequente.

Ademais, não ocorreu demora no efetivo pagamento do oficio precatório pela União.

De outra parte, a possibilidade de aplicação dos juros de mora, na forma pretendida pelo apelante, poderia ter embasamento na coisa julgada, dependendo, portanto, do título judicial.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3°, CPC. 591.085/RG. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENTE. RESPEITO À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESTA CORTE SUPERIOR. 1. No julgamento do presente agravo regimental, antes da interposição do Recurso extraordinário, a Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido pela possibilidade da incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, quando da existência de sentença transitada em julgada determinando a incidência dos juros até o depósito da integralidade da dívida . 2. A questão do juros de mora foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 591.085/RG, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, ocasião em que decidiu pela não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento. 3. A discussão dos autos versa sobre hipótese diversa, ou seja, trata-se de execução de sentença transitada em julgada cujo teor determinou a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida. 4. Em casos como tais, conforme entendimento jurisprudencial proferido pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.104.790/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.10.2009, havendo a sentença exequenda determinado a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório, a sua inobservância em sede de embargos implica violação da coisa julgada. 5. Nessa linha, decidiu o STF que a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada é de índole infraconstitucional e, portanto, a apontada afronta a dispositivos da Carta Magna, ainda que existente, seria indireta, não se subsumindo à exigência prevista na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. 6. Assim, observa-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 591.085/MS, julgado sob o rito da repercussão geral, foi devidamente aplicada ao feito em análise. 7. Não assiste razão à União, contudo, pois o presente caso não é inteiramente similar ao paradigma da Corte Suprema, uma vez que não é possível o afastamento da determinação constante da sentença exequenda, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. 8. Juízo de retratação não exercido, mantendo-se o decisum desta Corte Superior, ante a ausência de similitude fătica e jurídica entre os feitos. Nos termos do art. 543-B, § 4º, do CPC, remetam-se os autos à Vice-Presidente para que sejam adotadas as providências cabíveis. (EDAGRESP 200701729601, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

A sentença transitada em julgado estabeleceu em seu dispositivo (fl. 44) a condenação da UNIÃO a: "devolver ao autor a quantia indevidamente recolhida, (...) acrescida de correção monetária, desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), na forma estabelecida pelo provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 do E. TRF; bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (Súmula nº 188 do STJ). Condeno, ainda, a Ré em honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da ação até o dia do seu efetivo pagamento, tudo em conformidade com o provimento supraexposto."

Logo, não há previsão de incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do valor restituído. A referência à aplicação de correção monetária até o efetivo pagamento, no que toca aos honorários advocatícios, foi observada na medida em que, uma vez apresentada a conta e expedido o oficio precatório, procedeu-se à aplicação da correção até o crédito dos valores devidos, conforme se afere do documentos de fls. 188 e 191, que indicam os rendimentos nos valores principal e de verba honorária, respectivamente. Sobre o assunto, veja-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **PRECATÓRIO**. **JUROS** DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO **PRECATÓRIO**. APRESENTAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 598/926

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, PRECEDENTES, SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009). APLICABILIDADE, NA FORMA DELINEADA POR ESTA CORTE. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. Agravos regimentais não providos. (STJ, Relator Mauro Campbell Marques, AGRESP 1388941, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2014). (grifos) Da mesma forma, a manifestação desta Egrégia Corte da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO PRINCIPAL - JUROS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico dispensado aos credores da Fazenda Pública. 3. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 4. Quanto ao referido período, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional. 5.Embora a hipótese em apreço não se refira à precatório complementar, mas à expedição de precatório principal, necessária a uniformização do entendimento acerca do cabimento/descabimento dos juros moratórios, com forma, mais uma vez, que evitar situações conflituosas e sem a observância dos princípios constitucionais da seguranca e da igualdade. 6. Como não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, na medida em que ainda não expedido o ofício precatório. 7. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o quantum debeatur. 8.No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, ou seja, quando fixado o quantum debeatur, ocorreu em 6/1/2015 (fl. 94), data limite, portanto, da incidência dos juros de mora . 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00074444020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL, JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUCAÕ DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Dos elementos de cognição extrai-se que fora pago o requisitório expedido nos autos e levantado o montante devido pela exequente. 3. 2. Quanto à discussão acerca da possibilidade de incidência de juros moratórios sobre o crédito em execução, para fins de expedição de Precatório Complementar, no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Oficio Precatório no Tribunal, resta-nos perquirir a correta interpretação ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. 3. O referido dispositivo prevê prazo para o pagamento de precatórios judiciários, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 4. Por outro lado, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17. 5. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. 6. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 7. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 8. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17. 9. No caso, não existe no título judicial transitado em julgado determinação a respeito da incidência dos juros de mora até o pagamento do crédito ou expedição do precatório. Ademais, verifica-se, ainda, que houve a observância do prazo legalmente fixado para o pagamento. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00081128420154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

Data de Divulgação: 02/08/2016

599/926

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação. É o voto. São Paulo, 28 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004497-48.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004497-9/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OSMAR BARBOSA
ADVOGADO	:	SP243130 SOLANGE LOGELSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044974820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042583-54.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.042583-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI	
APELANTE	:	WIL COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	
ADVOGADO	:	SP280455 ALEX MARTINS LEME e outro(a)	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER	
No. ORIG.	:	00425835420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Wil Com. de Componentes Eletrônicos Ltda. em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Apela a executada pleiteando da condenação da União ao pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo **artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, após oposição de exceção de pre-executividade. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consignou que: "E jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N^o 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N^o 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004." Observa-se, ainda, o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal (AgRg nos EDcl no REsp 1443450/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.08.2014, v.u., DJe 09.10.2014) Data de Divulgação: 02/08/2016 601/926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

In casu, conforme se depreende dos autos, a executada opôs exceção de pre-executividade em 26.03.2013 (fls. 25/31), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Posteriormente, em 24.10.2014 (fls. 37/38), a União reconhece a prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Desta forma, tendo a exequente somente reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente após a oposição da exceção de preexecutividade, é de rigor sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (267, VI, CPC). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA Nº. 153 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Execução fiscal extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pedido de desistência da execução principal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, efetuado após oposição dos embargos.

Condenação da União Federal em honorários de sucumbência, vez que deu causa à demanda e ensejou gastos para a executada exercer a sua defesa, merecendo, pois, ser ressarcida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 153, de que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência".

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

Apelação a que se nega provimento."

(AC nº 0007306-79.2006.4.03.6114/SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 14.09.2012)

No tocante ao *quantum*, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

- 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
- 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. *(...)*
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no $\S 3^o$ do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias

602/926

ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 40., inciso II, alínea c, ou do art 557, § 10.-A, ambos do CPC.

- 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
- 3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida
- 4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No mesmo sentido, os julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOL LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4°, DO CPC.

(...)

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4°, do CPC. III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante. Precedentes do STJ.
- 2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Agravo legal a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4°, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.
- 2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4°, do estatuto processual civil.
- 3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).
- 4. Nos termos do art. 20, § 4°, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de préexecutividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 603/926

agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre as verbas sucumbenciais.

II - No caso dos autos, observo que a executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo d. Juízo "a quo", tendo a tese defensiva - prescrição do crédito tributário - sido acolhida, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. III - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

IV - Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa, a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4°, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Deverá a exequente, ademais, reembolsar as custas e as despesas eventualmente suportadas pela executada.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016961-79.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Assim, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao valor excluído e atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 3.997,48 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), deve ser fixada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045138-05.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.045138-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00451380520074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 329: pede a União Federal o desapensamento da execução fiscal e sua remessa à origem. Defiro o pleito fazendário, observando a Subsecretaria as cautelas de praxe, certificando-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-08.2008.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2008.61.00.002847-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ FREIOS KNORR LTDA
ADVOGADO	:	SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028470820084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 31/01/2008 por Indústria de Freios Knorr Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a **desconstituição de crédito tributário relativo ao PIS/1995**, constituído a partir de procedimento de fiscalização realizado pela autoridade fiscal, mediante a lavratura de auto de infração em 22/02/2001 (fls. 33/39), objeto do PA nº 13807.001819/2001-40 e posteriormente inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.08.001758-29 (fls. 288/299).

Sustentou a autora, em síntese, a *decadência* do referido crédito tributário, tendo em vista que foi notificada do lançamento das diferenças apuradas em 22/02/2001, quando já decorridos cinco anos da data do fato gerador da exação, nos termos do art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional; que não obstante tenha ofertado impugnação na esfera administrativa (fls. 40/46), o lançamento foi mantido (fls. 49/59), tendo de recorrer à via judicial.

Valor atribuído à causa: R\$ 123.612,09 em 31/01/2008.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 156/158), decisão impugnada pela autora por recurso de agravo (proc. nº 2008.03.00.005837-0 em apenso) (fls. 162/176), o qual foi nesta Corte convertido em agravo retido (fls. 230).

Cópia integral do procedimento administrativo (PA nº 13807.001819/2001-40) às fls. 266/629.

Apresentadas contestação (fls. 184/210) e réplica (fls. 214/227), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido para reconhecer a decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (633/635) (DJ 14/03/2011 e União intimada em 02/05/2011 - fls. 636 e 637). Consignou o MM. Juiz *a quo* que o crédito tributário referente ao PIS do período de apuração de 01 a 12/95 foi constituído *de oficio* mediante a lavratura de auto de infração, a partir da escrituração fiscal constante do Livro Registro de Apuração do IPI, face à ausência de apresentação pela autora de quaisquer demonstrativos da base de cálculo da exação ou de retificações das DCTFs; que o termo inicial do lustro decadencial iniciou-se em 01/01/96, sendo a autora notificada do lançamento da diferença apurada tão somente em 22/02/2001. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação pugnando pela inocorrência da decadência com relação ao PIS de 12/95. Argumentou que o vencimento da exação deu-se no dia 20 do mês subsequente e que o termo *a quo* da decadência iniciou-se em 01/01/97 (fls. 638/641). Contrarrazões às fls. 646/650.

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta

como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Triburais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribural Federal e pelo Superior Tribural de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossigo.

De pronto não conheço do agravo retido (proc. nº 2008.03.00.005837-0 em apenso) nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por falta de reiteração pela recorrente nas contrarrazões de apelação. Passo à análise da decadência.

Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, seguido por esta E. Corte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, ainda que de forma parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

À guisa de ilustração, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, \S 4^o , do CTN.
- 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4°, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4°, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute o prazo para a constituição de crédito tributário remanescente de ICMS, no caso em que ocorre o pagamento a menor do tributo.
- 2. Nos tributos cujos sujeitos passivos têm o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame da autoridade administrativa, caso se apure saldo remanescente, a Fazenda deverá constituí-lo no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de ocorrer a extinção definitiva do crédito, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.152.747/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/2/2011; AgRg no REsp 1.192.933/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.182.862/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.
- 3. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.
- 4. Honorários advocatícios fixados em 0,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º e 21, § 1º, do CPC.
- 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1172391/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS.

DECADÊNCIA . PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM

DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4°, DO CTN. MATÉRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 606/926

PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

- 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de oficio tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.
- 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.
- 3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN" (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).
- 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.
- 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estarse-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4°, do CTN.
- 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4°, do CTN. 7. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EREsp 1199262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011)
- EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4°, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CINCO ANOS. CRÉDITO EXTINTO.
- 1. Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, opera-se a decadência do direito de lançar do Fisco no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- 2. Ocorrendo o pagamento antecipado de ICMS, por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.221.742/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 30.6.2010; AgRg no REsp. 672.356/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 18.2.2010
- REsp 672.356/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 18.2.2010. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1152747/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IRPF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. ANO BASE DE 1999. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 150, § 4°, CTN. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN, C/C ART. 3°, LC 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
- 1. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4°) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de oficio) poderia ter sido efetuado (art. 173, I).
- 2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de oficio) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido.
- 3. Como houve recolhimento antecipado do Imposto de Renda, já que as cobranças dizem respeito a imposto suplementar, o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao lançamento de oficio de eventuais diferenças conta-se do fato gerador, incidindo, na hipótese, o art. 150, § 4º, do CTN. De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação.
- 4. No presente caso, tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador verifica-se no último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31/12/1999. Considerando que o autor somente recebeu os avisos de cobrança em 12/05/2006 e 16/05/2006, decaiu o direito do Fisco constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN.
- 5. Por outro lado, improcede o pedido do autor de restituição do imposto no valor de R\$ 133.522,58, relativo ao ano calendário de 1999, tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 168, I, CTN, c/c art. 3°, LC 118/05), já que a presente ação foi ajuizada somente em 27/07/2006. 6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido.
- (AC 00163385320064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
- TRIBUTÁRIO. CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO DO ART. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 607/926

- 150, § 4° OU DO ART. 173, I, AMBOS DO CTN. TERMO INICIAL VARIÁVEL DE ACORDO COM A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. HIPÓTESE DE CRÉDITO DECLARADO E PARCIALMENTE PAGO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA, REVISÃO DE OFÍCIO E CONCESSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECENAL DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI N° 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N° 08.
- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ.
- 2. A entrega de declaração de débitos (DCTF, DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) passa a ser o termo inicial da contagem do lustro prescricional para cobrança do crédito. Acerca dos valores informados pelo contribuinte na declaração, portanto, não se pode cogitar de decadência, e sim de prazo prescricional para cobrança judicial da divida.
- 3. Apenas em caso de haver débitos não informados na declaração original deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de oficio pelo Fisco.
- 4. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, § 4°, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ.
- 5. In casu, busca o Fisco obter o pagamento de valores informados na DCTF, mas que não teriam sido integralmente quitados pela contribuinte, demandando-se exame acerca do decurso do prazo prescricional. O auto de infração não possui relevância, porquanto o crédito tributário reclamado na autuação, além de ter sido previamente constituído pela contribuinte, já era plenamente exigível ao tempo de lavratura do auto de infração.
- 6. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração que informa a existência dos débitos pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Ante a inércia da Administração no quinquênio seguinte à apresentação da declaração, fica configurada a prescrição dos créditos tributários debatidos, pois não promovida a cobrança judicial da dívida no prazo previsto no art. 174 do CTN.
- 7. A entrega de DCTF retificadora pela, a revisão de ofício do auto de infração e a concessão da liminar ocorreram após o decurso do quinquênio prescricional, revelando-se incapazes de repercutir na situação consolidada.
- 8. Inviável o pleito de incidência, na hipótese vertente, do art. 2°, § 3°, da Lei nº 6.830, que prescreve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em razão da inscrição do débito em dívida ativa. Isso porque o caso dos autos trata de crédito de natureza tributária, cujas causas de suspensão e de interrupção do prazo prescricional são reguladas por lei complementar (CTN), conforme exige o art. 146, III, b, da Constituição Federal, prevalecendo sobre as regras contidas em lei ordinária (Lei de Execuções Fiscais). Precedentes.
- 9. Descabimento da pretensão de incidência do prazo decadencial decenal disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, à vista da Súmula Vinculante nº 08 do STF.
- 10. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 00279733120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, em razão de procedimento de fiscalização a contribuinte teve contra si lavrado um auto de infração em 22/02/2001 (fls. 33/39) constituindo crédito tributário referente ao PIS relativo a fatos gerados ocorridos de 01 a 12/95, decorrente de recolhimento a menor da exação no período. Consta do auto de infração que (fls. 33/39):

O contribuinte foi autor de Ação Ordinária junta a Justiça Federal protocolada sob o nº 92.013601-0, em que questionava a exigência da Contribuição para o PIS com base nas modificações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, bem como a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência estadual, tendo procedido aos **depósitos** dos montantes devidos, calculados à alíquota de 0,65% declarando os referidos valores tempestivamente como "subjudice" nas DCTFs (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) dos períodos pertinentes.

No julgamento do mérito em primeira instância, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado.

Intimado a apresentar demonstrativos da base de cálculo da Contribuição, o contribuinte nada nos trouxe alegando não possuir as referidas memórias de cálculo, nem como recuperá-las. O contribuinte também não apresentou retificação das referidas DCTFs para adequá-las a sentença acima referida.

Desta forma procedemos ao cálculo da contribuição devida com base na escrituração fiscal do Livro Registro de Apuração do IPI, tendo concluído que no referido período, houve **insuficiência de recolhimento** e declaração dos tributos devidos como abaixo demonstrado: (...)

Nesse contexto é inequívoco que houve a antecipação de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação - mesmo que eventualmente insuficiente para o pagamento do crédito tributário devido - de modo que o cômputo do quinquênio decadencial para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 608/926

constituição definitiva do crédito deve observar o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, adotando-se como termo inicial do referido lapso a data do fato gerador.

Logo, considerando-se que o crédito tributário de PIS refere-se ao período de apuração de 01 a 12/95 e que a notificação do lançamento à autora ocorreu em 22/02/2001 (fls. 33/39), quando decorrido prazo superior ao quinquênio legal, impõe-se a manutenção da sentença para reconhecer a decadência do crédito tributário, porém por fundamento diverso, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária adequadamente fixada.

Pelo exposto, encontrando-se a matéria sedimentada em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do agravo retido** (proc. nº 2008.03.00.005837-0 em apenso) **e nego** seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022347-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022347-9/8P			
------------------------	--	--	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A e outros(as)
	:	COFIPE VEICULOS LTDA
	:	TIETE VEICULOS LTDA
	:	TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO		SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
No. ORIG.	:	00223472620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.037/1.042: intimem-se as embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021010-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021010-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00210106520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta em 15/10/2010 por Rosset e Companhia Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (COFINS 09/2002 a 08/2003) objeto do PA nº 11610.018231/2002-88, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.028229-90 (valor consolidado de R\$ 11.381.896,82) (fls. 44) com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional), mediante o oferecimento em caução de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016

imóvel de sua propriedade, em antecipação de penhora de futura execução fiscal a ser oportunamente proposta.

Sustentou a requerente, em síntese:

a) tendo em vista que referido débito, embora inscrito, não era, ao tempo da propositura da ação, objeto de cobrança em execução fiscal, não teve outra alternativa senão propor a medida cautelar com a pretensão de oferecer em garantia antecipada do débito a ser executado, conforme autoriza consagrada jurisprudência acerca do tema, imóvel de sua propriedade avaliado por R\$ 28.483.474,09 (fls. 46/52); b) requereu provimento jurisdicional que lhe assegurasse a obtenção de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Valor atribuído à causa: R\$ 11.381.896,82 em 15/10/2010 (aditamento de fls. 140).

Contestação às fls. 107/125.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/145).

Às fls. 154/155 a requerente noticiou haver sido proposta em 13/01/2011 a execução fiscal (proc. nº 0044719-77.2010.4.03.6182 da 8ª Vara das Execuções Fiscais da Capital) em cobrança do crédito tributário mencionado na inicial e requereu a remessa dos autos àquele Juízo.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fls. 154/155 (fls. 158), decisão contra a qual a requerente apresentou pedido de reconsideração do *decisum* ou na negativa, o recebimento do pedido como agravo retido (fls. 159/161).

Ato contínuo o MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido de reconsideração como agravo retido (fls. 162), sendo oportunizada à União a apresentação de contraminuta (fls. 165/166).

Às fls. 172/173, sobreveio sentença, integrada em sede de embargos de declaração (fls. 184/185), julgando **extinto o processo sem julgamento do mérito** (art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973) (DJ 15/09/2011 e União intimada em 16/11/2011 - fls. 186 e 188) em face da carência superveniente do interesse de agir, em razão da posterior propositura da execução fiscal. A requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Irresignada, a União interpôs apelação requerendo a majoração da condenação da apelada aos ônus de sucumbência para no mínimo 10% sobre o valor da causa atualizado. Argumentou que o *quantum* fixado na sentença não remunera de forma adequada o trabalho realizado por seus patronos (fls. 189/194).

Contrarrazões às fls. 197/199.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Triburais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 610/926

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossigo.

De pronto não conheço do agravo retido (fls. 159/161) nos termos do art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, por falta de reiteração pela recorrente nas contrarrazões de apelação.

No mais, impugna a União a condenação da requerente ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em razão do reconhecimento da carência superveniente do interesse de agir e da extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Assiste razão à apelante.

Nosso ordenamento adota o *princípio da causalidade*, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.
- 2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ
- 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) (destaquei)

Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação.

O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos.

A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem *causou* esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava *no seu tempo* para ajuizar o executivo.

Seria um absurdo "agraciar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco.

Assim, considerando-se o princípio da causalidade, mantenho a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que reputo razoável e conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza, complexidade da causa e o valor atribuído à causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época).

Registro entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" e que "o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp. nº 1571659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/02/2016, DJ 19/05/2016; AgRg. no Resp. 1536144/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/09/2015, DJ 09/10/2015).

Pelo exposto, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do agravo retido de fls. 159/161 e dou provimento à apelação,** para fixar a condenação da apelada em honorários advocatícios, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008992-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008992-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO e outros(as)
	:	ILKA MARIA ATHAYDE
	:	GUILHERME ANTONIO ATHAYDE
	:	GISELA MARIA ATHAYDE
	:	FERNANDO FELIPE ATHAYDE
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089927520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 24/05/2011 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO e outros visando a **restituição** do valor que lhe foi retido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada.

A parte embargante requereu dilação de prazo de 15 dias em vista da necessidade de manifestação da Secretaria da Receita Federal; subsidiariamente, requereu o afastamento da taxa SELIC.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00.

O pedido de dilação de prazo foi indeferido (fl. 08) e, em face dessa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (0017652-25.2011.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento pelo então Relator (fls. 73/75).

Em 28/06/2011 a União requereu a juntada de cópia do Ofício expedido pela RFB/DERAT/SPO/DIORT/PFN e requereu a intimação da autora e da fonte pagadora para que juntem aos autos a documentação solicitada pela autoridade administrativa a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos necessários à defesa da União (fls. 18/24).

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 31/39).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fl. 41); o sr. Contador apresentou como devido o valor de R\$ 23.516,41 para janeiro/2011 (R\$ 24.554,22 para fevereiro/2012) e, tendo em vista os depósitos judiciais, afirmou que o valor a ser efetivamente restituído importa em R\$ 20.838,45 em janeiro/2011 ou R\$ 21.696,13 para fevereiro/2012 (fls. 42/48).

Instadas a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 51) e a parte embargante discordou, apresentando o valor de R\$ 17.487,74 como o devido para fevereiro/2012 (fls. 54/70).

Em 14/08/2012 sobreveio a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** e decretou **a extinção do processo** sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, ambos do CPC/73, em razão da sua inépcia. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73.

Irresignada, apelou a União. Sustenta em síntese que a ausência de intimação da parte para se manifestar acerca da conta apresentada e cobrada por meio da execução configura cerceamento de defesa pois não se trata de mera atualização do valor da causa. Requer a reforma da sentença (fls. 83/87).

Recurso respondido (fls. 92/95).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 612/926

como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STE: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"

Os presentes embargos à execução merecem ser extintos, sem resolução do mérito.

De fato, a embargante limitou-se a requerer a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação conclusiva acerca dos cálculos apresentados pelos embargados.

Entretanto, verifico que a hipótese dos autos não se enquadra no artigo 741 do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Constato, portanto, que a pretensão da embargante não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal.

Ademais, consoante decidido à fl. 08, o prazo determinado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil é peremptório, não admitindo dilação. Este foi o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 27/29).

Destarte, a petição inicial revela-se inepta, posto que o pedido não atende às especificações do artigo 282 do Código de Processo Civil, combinado com o referido artigo 741 do mesmo Diploma Legal.

Outrossim, o pedido subsidiário da embargante para afastamento da taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado igualmente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 613/926

não se enquadra dentre as hipóteses do supracitado artigo 741 do CPC.

Friso, por oportuno, que os consectários do indébito foram previstos no título executivo formado nos autos principais (fls. 202/216 e 262/273 dos autos nº 0014052-10.2003.403.6100).

Qualquer alteração referente à aplicação da taxa SELIC configura violação à coisa julgada (artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6°, caput e 3°, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Além disso, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou" (grifei).

Por fim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e indeferiu a petição inicial; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Ademais, a apelante inova em sua alegação de que deveria ter sido intimada para se manifestar acerca da conta apresentada; se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que indeferiu a petição inicial não pode inovar submetendo à superior instância *inovação* que sequer têm feição de matéria de ordem pública; a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Anoto que todos os documentos necessários à feitura do cálculo encontravam-se colacionados aos autos principais, tanto que a Contadoria Judicial não encontrou dificuldades em realizá-lo.

Ante o exposto, sendo *o recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010589-67.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010589-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PEROLA S/A
ADVOGADO	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO

No. ORIG.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em **21.10.2011** por PÉROLA S.A. em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexigibilidade da *taxa* recolhida ao FUNDAF e a condenação da ré a restituir ou permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e no curso do processo, devidamente atualizados pela SELIC. Requer, ainda, que a ré se abstenha de impedir a manutenção do alfandegamento em virtude do não pagamento do FUNDAF.

Narra que é um dos mais modernos e ágeis terminais de fertilizantes a granel do Porto de Santos, utilizando área sob administração da CODESP.

Diz que recebeu autorização para operar como instalação portuária alfandegada através do Ato Declaratório Executivo nº 61, de 30.07.2007, da Receita Federal do Brasil.

: |00105896720114036104 2 Vr SANTOS/SP

Por isso, é obrigada a recolher mensalmente a quantia de R\$ 17.460,00 ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, nos termos do art. 1°, § 1°, da IN/SRF nº 48/1996.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sustenta, em síntese, que a contribuição ao FUNDAF constitui *taxa*, uma vez que compulsória e destinada a custear atividades típicas de polícia, porém, foi disciplinada por Instrução Normativa (nº 48/96) da Secretaria da Receita Federal, o que afronta o princípio da legalidade (arts. 146, III, *a* e 150, I, da CF e art. 97 do CTN).

Aduz, por fim, que a base de cálculo da exação, conforme prevista na Instrução Normativa SRF nº 14/93, viola o art. 145, § 2º, da CF, pois elege a "receita" e o "valor da mercadoria", que são bases de cálculo próprias de impostos.

Contestação às fls. 134/140.

Em 31.07.2013, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedentes os pedidos** para "(a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a ré e a autora para a cobrança da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF; (b) condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde outubro de 2006, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido e observadas as restrições do art. 170-A do Código Tributário Nacional e (c) determinar que a UNIÃO se abstenha de revogar a autorização concedida à autora para operar como instalação portuária alfandegada em razão do não pagamento das contribuições ao FUNDAF até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 612/2013". Condenou a UNIÃO ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.800,00, nos termos do art. 20, § 41C, do CPC/73.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação pugnando pela majoração da verba honorária, pois arbitrada no percentual irrisório de 0,24% do valor atribuído à causa (R\$ 1.136.109,88), sendo incompatível com o trabalho desempenhado pelos advogados da apelante, que têm escritório em Florianópolis/SC (fls. 249/256).

Contrarrazões às fls. 279/283.

Também inconformada, a UNIÃO recorreu sustentando, em síntese, que o ressarcimento ao FUNDAF caracteriza *preço público* e não *taxa*, dada a *voluntariedade*, já que somente é exigível daquele que utilizar *recinto próprio* para os procedimentos de importação e exportação, nos quais inexiste unidade da Receita Federal instalada, sendo indevido por aqueles que utilizarem *recintos de uso comum*. Defende, ainda, que se o ressarcimento ao FUNDAF fosse uma *taxa* decorrente do exercício do poder de polícia, devido à *generalidade* deste, todos os fiscalizados deveriam pagar essa *taxa*, contudo, não é o que se verifica, pois somente aqueles que optam por utilizar *recintos portuários próprios* é que estão sujeitos ao pagamento. Por fim, aduz que não há cobrança pela fiscalização em si, mas pelos custos extraordinários decorrentes do deslocamento de fiscais da Receita Federal para exercer fiscalização fora das circunstâncias ordinárias (fls. 284/297).

Contrarrazões às fls. 302/325.

Às fls. 346, a parte autora informando que retomou o pagamento referente ao FUNDAF por guia DARF, requereu o **levantamento dos depósitos judiciais** realizados nos meses de maio/2015 a dezembro/2015.

Às fls. 350, determinei que se aguardasse o julgamento dos recursos pendentes.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 615/926

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

A controvérsia posta em desate não comporta maiores digressões, pois está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça que os valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização têm natureza jurídica da *taxa*, pois o seu pagamento é *compulsório* e decorre do exercício regular do *poder de polícia*. Vejamos:

- ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF)
- 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.
- 3. Precedentes: AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013; REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013.
- 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
- (AGRESP 201400278907, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)
 ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS
 ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO.
 NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA.
- 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão.
- 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.
- 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76.
- 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.

- 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP 201102114941, BENEDITO GONÇALVES, STJ PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.
- 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização Fundaf.
- 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade.
- 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".
- 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ.
- 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
- (AGRESP 201303537116, HERMAN BENJAMIN, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)
- ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201102431422, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 ..DTPB:.)

Não há preço público *in casu*, ao contrário do que sustenta a FAZENDA NACIONAL, pois a exação é devida a título de ressarcimento dos custos das **atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira** e o contribuinte não tem a opção de não utilizar o serviço.

Sendo assim, a definição dos elementos da exação através da Instrução Normativa nº 48/96 da SRF viola o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, CF e art. 97, CTN).

Nesse sentido, os precedentes das três Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- 1. A "contribuição ao FUNDAF" é compulsória e decorre do exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfandegária, que apenas pode ser realizada pelo poder público, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa.
- 2. Sujeita-se, portanto, ao princípio da legalidade tributária, segundo a qual é necessária a edição de lei strictu sensu para a instituição de tributos.
- 3. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de instituição de taxa por comando infralegal, como é o caso dos autos, em que a exação foi instituída por meio da IN SRF nº 14/93.
- 4. No que tange à prescrição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (de 09.06.2005) aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco para homologação do lançamento e cinco do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.
- 5. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2005, antes, portanto, da entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se a regra dos "cinco mais cinco", e não de cinco anos. Consequentemente, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o período de junho de 1995 a maio de 2005.
- 6. A compensação desses valores, devida somente após o trânsito em julgado, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, e com incidência da taxa SELIC a partir de 01.1996. Isso porque a presente ação foi ajuizada em 08.06.2005 e, segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a compensação é regida pela data do ajuizamento da ação. Aplicação da taxa SELIC a partir de 01.1996.
- 7. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73.
- 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal.
- 9. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida.
- (APELREEX 00049906020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. NATUREZA JURIDICA DE TAXA. DECRETO-LEI Nº 1437/75 REVOGADO CONSOANTE ART. 25 DO ADCT POR DISCIPLINAR AÇÃO NORMATIVA. NÃO RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDAP PELA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988.
- I- A ação ajuizada objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 617/926

Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF tem cunho unicamente declaratório, uma vez que não foi veiculada na inicial pretensão relativa à restituição, razão pela qual as preliminares de decadência e prescrição suscitadas pela União não comportam conhecimento nesta sede recursal.

- II O cerne da discussão deriva da natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP. Não se cuida de preço público mas sim de taxa cobradas ao contribuinte por serviços prestados ou postos à disposição. A fiscalização e administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, são atividades típicas do exercício do poder de polícia da Administração Pública frise-se, em qualquer situação que se apresente, extraordinária ou não portanto, face à compulsoriedade e imposição de sua remuneração, tal contribuição tem natureza jurídica de taxa, sujeitando-se às normas gerais de direito tributário. Precedentes do STJ.
- III- A contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei n. 1.437/76, todavia pelo advento da nova C.F. e, redação do art. 25 do ADCT, os Decretos-lei que configuram delegação de ação normativa, como é o caso, da instituição de taxa, foram revogados com o decurso do prazo constitucional para sua revalidação.
- IV- Ademais o Regulamento Aduaneiro art. 566 (Decreto n. 91.030/85) delegou ao Secretário da Receita Federal, via Instruções Normativas/SRF n. 14/93 e n. 48/96 definir os fatos geradores, base de cálculo, alíquota ou valores fixos para ressarcimento de serviços de fiscalização em afronta ao principio da legalidade.
- V- Contribuição ao FUNDAP não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
- VI- Remessa oficial e Apelação da União desprovidas.
- (AC 00062875720054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
- AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE. 1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.
- 2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público.
- 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.
- 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 5. Agravo legal improvido.

(AMS 00209325220024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na mesma toada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. NATUREZA JURIDICA DE TAXA. AUSÊNCIA LEGAL DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO OU ALÍQUOTA. INCABIMENTO DA COBRANÇA.

- I. Apela-se de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal, referente à cobrança de valores para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, considerando o Juízo monocrático que, como se trata de preço público, pode ser estipulado por ato próprio da autoridade administrativa, no caso, a IN/SRF 48/1996.
- II. Sustenta a recorrente, em suma, que a FUNDAF decorre do exercício do poder de polícia, em virtude das atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira em recintos alfandegados, com base no art. 145, II, da CF e arts. 77 a 79 do CTN, tendo a caracterização de taxa. Afirma que sua cobrança configura ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária previsto no art. 5°, II e no art. 150, I, da CF, ante a ausência legal de definição da base de cálculo e da alíquota ou mesmo a quantificação da mesma. Aduz que embora o instituto do FUNDAF tenha se dado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975, na mesma não há menção à cobrança dos valores destinados ao fundo.
- III. Na qualidade de usuária de instalações portuárias de uso privativo e de silos alfandegados, é exigido da parte autora o pagamento do ressarcimento de custos destinados ao FUNDAF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 48/96. IV. Não se pode considerar a contribuição ao FUNDAF como preço público, haja vista que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios, até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. Em sendo assim sua natureza jurídica é de taxa. Precedentes; STJ, AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013; , AgRg no REsp 1412922 / SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014.
- V. Não existindo previsão legal para a cobrança da taxa, esta não pode ser exigida do contribuinte mediante instrução normativa.
- VI. Apelação provida, para reconhecer a nulidade da cobrança e, consequentemente, do titulo executivo. (AC 00058244120104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 Segunda Turma, DJE Data::29/04/2016 Página::78.)
- TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESSARCIMENTO AO FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 618/926

LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

- 1. A exação em comento tem natureza tributária, razão pela qual a sua instituição está sujeita ao princípio da legalidade tributária. Não é, pois, preço público, mas taxa propriamente dita, que decorre do exercício do poder de polícia fiscalização aduaneira.
- 2. "A jurisprudência desta Corte, privilegiando a tipicidade tributária de que trata o art. 150, I, da CF/88 (aspecto afrontado que, por constitucional, derrui a SÚMULA nº 343/STF), afasta como um todo a exação: por sua natureza tributária, a imposição da taxa ao FUNDAF (DL nº 1.455/1976 e IN SRF nº 48/2006) exige lei expressa em sentido estrito, definidora de todos os elementos usuais da exação (fato gerador, base de cálculo e alíquota), à sombra, ainda, do art. 97, I a VI, do CTN, também malferido" (AR 0065243-03.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.121 de 04/10/2013).
- 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.

(AC 00013699220144014100 0001369-92.2014.4.01.4100 , DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença, que condenou a FAZENDA NACIONAL a restituir os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com aplicação do disposto no art. 170-A do CTN.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Passo ao apelo da parte autora, que pugna pela majoração da verba honorária.

O CPC/73 assim dispunha a respeito dos honorários advocatícios:

- "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
 (...)
- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço
- \S 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Da atenta leitura do dispositivo supracitado depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for **vencida a Fazenda Pública**, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4°, DO CPC.

- 1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

In casu, o Juiz *a quo* considerou suficiente para remunerar o trabalho dos procuradores da parte autora a importância de R\$ 2.800,00, montante que não se mostra irrisório diante da pouca complexidade da causa e, especialmente, do trabalho desempenhado pelo patrono do autor, que nada teve de extraordinário em demanda que versou matéria unicamente de direito.

Por fim, **inde firo** o pedido de fls. 346, pois o levantamento de valores depositados em Juízo depende do **trânsito em julgado** da sentença que reconheça a ilegitimidade da exação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2°, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 648.515/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do STJ e desta Corte, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento às apelações e ao reexame necessário**, bem como **indefiro** o pedido de fls. 346. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-05.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.002431-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00024310520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fl. 121: com fundamento no artigo 998, do Novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009872-31.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009872-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELADO(A)	:	EDY SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00098723120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13/12/2011 por EDY SILVESTRE, objetivando a restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.

Afirma que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu em sua declaração. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

- O Juiz *a quo* proferiu sentença julgando **procedente** o pedido para o fim de condenar a ré a restituir ao autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:
- a) consideração das competências em que devidas às diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;
- b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;
- c) não incidência sobre a totalidade dos juros;
- d) dedução de honorários pagos proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;
- e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.

Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC/73, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 72/77).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnou pela reforma da sentença, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada (fls. 80/89).

A autora apresentou recurso adesivo a fim de majorar a condenação da ré ao pagamento da verba honorária em valor não inferior à 10% sobre o valor da condenação (fls. 93/96).

Contrarrazões às fls. 97/105 e 109/111.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106. Prossigo.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia**, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBEL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, examinou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.
- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.
- (STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

- 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
- 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6°, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
- 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
- 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 623/926

do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos. No tocante a dedução integral dos honorários advocatícios e das despesas processuais da base de cálculo do imposto de renda dispõe a Lei nº 7.713/1988:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), ao regulamentar o supramencionado artigo previu:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Confira-se a seguinte ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

- 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.
- 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1141058/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, v.u., DJe 13/10/2010)

Assim, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização em relação as parcelas tributáveis; caso o montante pago inclua parcelas isentas e não tributáveis, não há como deduzir estas despesas.

Por fim, tendo em vista a complexidade da causa, mantenho a condenação da União no pagamento de honorários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atendendo aos parâmetros legais, sendo adequado e suficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento aos recursos e ao reexame necessário**. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-46.2011.4.03.6312/SP

	-
	2011.63.12.000616-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	AGRO IND/ FARINOLEO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN e outro(a)

No. ORIG.	:	00006164620114036312 2 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---	---

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014131-71.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014131-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	RAQUEL B CECATTO
PARTE RÉ	:	PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP183676 FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141317120124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A massa falida quanto à informação de fl. 1548.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-58.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003958-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GILBERTO VIEIRA LIMA espolio
ADVOGADO	:	SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA REGINA CAMELLO LIMA e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA
	:	CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
ADYOUADO	•	PFEIFFER
No. ORIG.	:	00039585820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargada (espólio de Gilberto Vieira Lima) contra a r. sentença (fls. 33/35) que **julgou procedentes os embargos à execução** ajuizados pela União Federal (Fazenda Nacional) para declarar a inexigibilidade da multa cobrada. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 625/926

Em seu recurso de apelação a parte embargada requer a reforma da r. sentença. Sustenta que apenas cumpriu o que determinou a sentença, ou seja, executou a União, devendo, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, ser reconhecida a União como devedora da condenação ao pagamento da multa diária, bem como à litigância de má-fé. Sustenta que caberia à União informar a autarquia e providenciar o pronto cumprimento da tutela antecipada. Insurge-se por fim quanto a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 37/42).

Recurso respondido (fls. 48/49).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Prossigo.

A ação de origem (2008.61.09.003340-1) foi ajuizada objetivando a declaração da inexigibilidade de Imposto de Renda sobre a aposentadoria recebida pelo autor com base no artigo 6°, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido em parte para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte. Em 12/02/2010 o autor peticionou nos autos requerendo a expedição de ofício ao INSS para que se abstivesse de reter na fonte o imposto de renda e em 04/08/2010 o autor peticionou mais uma vez nos autos informando que não houve cumprimento da medida judicial.

Em 12/08/2010 sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União deixasse de descontar dos proventos da parte autora os valores referentes ao Imposto de Renda e determinou ainda que a União cumprisse o que foi estabelecido na tutela deferida. Ainda, fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da determinação, a ser computada a partir da sua intimação quanto ao teor da sentença em caso de ainda haver incidência do Imposto de Renda sobre os proventos da parte autora. Condenou ainda a União no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apelou a União requerendo a reforma da r. sentença.

Em 15/01/2013 sobreveio decisão deste Relator negando seguimento à apelação (fls. 104/106).

Em 16/05/2011 a parte autora requereu a execução provisória da sentença (0005317-77.2011.4.03.6109), apresentando os valores de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 626/926

R\$ 71.000,00 a título de multa, por não ter havido a cessação da incidência do IRRF sobre os proventos do autor, R\$ 2.238,80 a título de honorários advocatícios, R\$ 111,91 a título de custas e requereu ainda a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Em aditamento à inicial atribuiu-se à causa o valor de R\$ 79.613,14, oportunidade na qual se requereu a substituição processual do autor por seu espólio.

A União foi devidamente citada em 14/05/2012 e opôs os presentes embargos aduzindo a ausência de definitividade da sentença uma vez que seu recurso de apelação ainda não havia sido julgado, que deveria ter sido expedido oficio diretamente à fonte pagadora e, por fim, afirma que não há que se falar em litigância de má-fé. Requereu a rejeição, de plano, dos pedidos da executada.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o valor de R\$ 78.220,22, atualizado até junho/2011.

Após as manifestações das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, sobreveio a r. sentença.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor quanto ao mérito, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

"______

Os embargos são parcialmente procedentes.

É juridicamente possível, com exceção dos casos do artigo 2-B da Lei n 9.494/97, a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública relativa à obrigação de pagar quantia iniciada após a edição da EC n.º 30/2000, no entanto, ela terá normal seguimento, até a fase dos embargos, devendo ser suspensa a partir daí, aguardando o trânsito em julgado do título executivo.

(...)

Logo, sendo que em 01/03/2013 ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no processo originário, conforme certidão de fls. 108 v, é de rigor a convalidação da execução provisória em definitiva.

Superada esta questão, cabe analisar o mérito propriamente dito, quanto à exigibilidade ou não da multa imposta na sentença, por descumprimento de decisão judicial.

(...)

Não obstante a r. sentença tenha previsto a aplicação de multa por descumprimento em face da União Federal, que é o sujeito ativo do tributo, esta não era responsável pelo desconto na fonte do Imposto de Renda, que competia ao INSS, já que o autor era seu funcionário aposentado.

Logo, tendo o INSS personalidade jurídica própria, deveria ele ter sido notificado a dar integral cumprimento à decisão judicial. Tanto é assim que, a fim de dar integral cumprimento à decisão liminar concedida, a própria parte autora requereu a expedição de oficio ao INSS para que este se abstivesse de reter na fonte o Imposto de Renda (fls. 76 da Ação Ordinária), o que não se efetivou. Ademais, cabe registrar que no âmbito de sua competência a Procuradoria da Fazenda comunicou a Delegacia da Receita Federal de que havia sido determinada a suspensão do recolhimento do IR sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Por fim, cabe destacar que o embargado não teve prejuízos, na medida em que em razão da isenção certamente obteve a restituição dos valores indevidamente retidos, quando da apresentação declaração de ajuste anual.

Logo, não sendo a União Federal competente para deixar de reter o IR na Fonte, não pode ser agora compelida ao pagamento da multa por descumprimento.

Lado outro, também não se pode compelir a tanto o INSS porque nunca foi intimado da r. decisão.

.....!!

A sentença deve ser reformada quanto a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois é certo que a procedência foi apenas parcial, eis que a execução deve prosseguir quanto aos honorários sucumbências a que a União foi condenada na ação ordinária.

Entendo que aqui a sucumbência é recíproca, nos termos do *caput* do artigo 21 do CPC/73, aplicável *in casu* (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência"). Ante o exposto, com fulcro no que dispunha o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000761-41.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.000761-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	JOSE ANTONIO MALAGUTE
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007614120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Ação ajuizada por Jose Antônio Malagute em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A r. sentença rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.03.2007, julgou **procedente** a pretensão autoral e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condenou a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A ré é isenta de custas processuais (art. 4°, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 104). Condenou a ré a pagar os honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 147/150).

A União Federal se manifestou pela não interposição de recurso (fls. 153). É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso 2. Embargos de divergência providos

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIA Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106. Então. vamos em frente!

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1.Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2°, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...)Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2°, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1° Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2° A sentença, ocorrendo a hipótese do § 10, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2°, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, **não conheço do reexame necessário**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. Johonsom di Salvo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011451-46.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011451-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO ELIAS SALOMAO
ADVOGADO		MG059435 RONEI LOURENZONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00486774720054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN, suspendendo o curso da execução e determinando o arquivamento dos autos.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da medida pleiteada concorre para a não satisfação do débito; que, em consideração ao interesse público envolvido e nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, comunicando-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

Processado o agravo sem a apreciação do efeito suspensivo.

Após, sem a apresentação de contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do CPC/2015 (art. 557 e parágrafos do CPC/1973).

Assiste razão à agravante.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A legislação prevê a possibilidade de o juiz decretar a indisponibilidade de bens do devedor; contudo, tal hipótese ocorre somente se, **citado o devedor**, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

Desse modo, com o esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome do devedor, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN.

O E. Superior Tribunal de Justiça já tratou da matéria, nos termos do julgamento efetuado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015) nos autos do REsp 1.377.507, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de oficios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito DENATRAN ou DETRAN.
- 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.
- 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.
- 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito,

houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

- 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.
- 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.
- 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de oficios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito DENATRAN ou DETRAN.
- 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.
- 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(STJ, 1^a Seção, REsp 1377507/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso vertente, o devedor foi citado e não foram localizados bens do executado aptos a garantir o débito (fls. 20 e 49); também foi determinada a utilização do sistema Bacenjud e embora inicialmente bloqueado o valor depositado em conta corrente, este restou liberado, por se tratar de salários do devedor (fls. 61, 109 e 112). Ainda, a exequente pesquisou junto ao sistema Renavan, sendo a diligência negativa (o veículo existente em nome do devedor consta com restrições de alienação fiduciária - fl. 122) e à consulta de precatórios, sem êxito (fl. 123).

A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante a comunicação a todos os órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

Assim, em análise ao caso concreto, cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos porventura existentes em nome do devedor, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, devendo o r. Juízo *a quo* proceder à comunicação ao Registro Público de Imóveis, Banco Central do Brasil (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme requerido. Nesse sentido também já decidiu a E. 6ª Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUIZO A QUO. I - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. II - Da dicção dada ao art. 185-a, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. III - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 6^a Turma, AI nº 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. Regina Costa, v.u., e-DJF3 29/03/2012)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 932, V, b, do CPC/2015 (art. 557, § 1°-A, do CPC/1973), **dou provimento ao presente recurso.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016506-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016506-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	· IOSE SERGIO BALIFIRO

ADVOGADO	:	SP022589 JOSE SERGIO BALIEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00056702020024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido do executado para determinar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, da conta salário da Caixa Econômica Federal.

A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, pois os valores foram liberados sem respeito ao contraditório e à ampla defesa. No caso, a pretensão diz respeito a novo bloqueio do valor referente ao auxílio pecuniário pago pela CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, que se encontrava depositado em janeiro/2009, em conta na Caixa Econômica Federal.

Entretanto, consta informação no site do Diário do Grande ABC, de que o executado faleceu em 12/09/2014.

Assim, em face do tempo decorrido e da notícia do óbito do agravado, resta configurada a perda do objeto do presente recurso. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973)

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-67.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002525-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEIFE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025256720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

NEIFE CONSTANTINO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL postulando a nulidade de lançamento tributário, em decorrência do valor recebido acumuladamente em ação previdenciária.

Deu à causa o valor de R\$ 7.795,73.

Foi deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito (fls. 107/109)

O MM. Juízo *a quo* julgou **proce de nte** o pedido para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria *jus* o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e alterações posteriores. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor (fls. 132/133).

Às fls. 139 integrou a sentença para fazer constar: "Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade do débito impugnado (Notificação de Lançamento nº 2008/525781618299554), devendo o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria *jus* o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do débito impugnado até o trânsito em julgado."

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnou pela reforma da sentença, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada (fls. 142/145). Recurso respondido. É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 632/926

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE** 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106. Então, vamos em frente!

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação* previdenciária recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1^a Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas **previdenciárias** e trabalhistas está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

Data de Divulgação: 02/08/2016

633/926

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBEL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

De rigor, portanto, o direito da parte autora ao recálculo do imposto de renda adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal da remuneração individualmente considerada.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-21.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008571-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Regiao CRP6
ADVOGADO	:	SP115311 MARCELO DELCHIARO
APELADO(A)	:	ENILDE RODRIGUES BARROS
No. ORIG.	:	00085712120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo de oficio a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta o apelante, em síntese, que, inexistindo demonstração efetiva nos autos de que foram esgotadas todas as diligências para a localização do executado, ou de seus bens não há que se falara em incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aduz, ainda, que a existência de despachos judiciais sucessivos (da suspensão do feito e, depois de passado um ano, do arquivamento do processo) enseja a necessidade de que a parte exequente seja, necessariamente, deles intimada. Pleiteia a reforma da r. sentença e o devido prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 634/926

pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria dificil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546]) (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação do Colendo Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A presente execução fiscal, que visa à cobrança de tributos foi ajuizada em 27.02.2003, tendo sido determinada a citação do executado em 18.03.2003 com AR negativo de citação juntado às fls. 7 (10.04.2003) e certidão infrutífera de citação às fls. 17 (05.07.2004). Ante a não localização do executado, o Conselho Professional exequente pleiteia a suspensão da ação por sobrestamento do feito sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 26.10.2004 (fls. 20).

Novamente infrutífero o mandado de citação de penhora, consoante certidão de fls. 59v, determinou-se a manifestação do exequente ante o prosseguimento da execução, tendo sido intimado por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 30.10.2007 (fls. 62). Às fls. 63 dos autos, em 13.11.2012, ante à implantação da 1ª Vara Federal de Botucatu, foram os autos a ela remetidos (fls. 63/66). Às fls. 67/68, em 09.11.2015 sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.473/SP, submetido ao regime dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 635/926

recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, *in verbis:*

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL . ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Em execução fiscal ajuizada por conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.
- 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (REsp 1330473/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 02.08.2013)

Desta forma, tendo sido o exequente intimado em 30.10.2007 (fls. 62), através do Diário Oficial Eletrônico, é de rigor a decretação da nulidade do processo a partir de tal ato.

Tendo sido determinada a remessa dos autos à Vara Federal de Botucatu, devido a sua implantação, devem os autos retornar a ela para que seja feita a intimação pessoal da exequente, quanto ao interesse no prosseguimento da execução, anulando-se a r. sentença proferida. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para declarar a nulidade do processo executivo a partir da chegada dos autos à Vara Federal de Botucatu, determinando-se seu retorno para intimação pessoal da exequente e prosseguimento da execução.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023889-70.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.023889-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	NEUSA MARIA ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152989 NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SETTA CONSTRUCOES LTDA -EPP e outro(a)
	:	EMERSON RODRIGUERO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069943020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 301/302: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029070-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029070-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JA BECHARA E CIA/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA

AGRAVADO(A)	:	ADAMANTINA LOTERIAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013247920144036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu obieto.

Ante o exposto, **julgo pre judicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031390-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031390-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MIECL
ADVOGADO	:	SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI
AGRAVADO(A)	:	DRDC
ADVOGADO	:	SP096852 PEDRO PINA
AGRAVADO(A)	:	RR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	04.00.17075-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007212-6/SP

RELATOR		Desards and day Foldard JOHONSOM DI SALVO
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FABIO TADEU RAMOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	POTREIRO AGROPECUARIA LTDA

No. ORIG. : 00072129520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 25/04/2014 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES para cobrança de honorários advocatícios.

Alega a embargante excesso de execução ante a incidência da taxa SELIC, que compreende juros de mora e atualização monetária, nos cálculos apresentados.

Valor atribuído à causa: R\$ 14.727,13 (valor pretendido pela parte autora: R\$ 46.294,35; valor considerado correto pela União Federal: R\$ 31.567,22).

O embargado apresentou impugnação onde concordou com a não aplicação da taxa SELIC para atualização do valor da causa. Apresentou o valor de R\$ 38.740,93, utilizando a tabela de correção monetária do *site* TRF da 3ª Região (fls. 13/17). Manifestação da União onde afirma que deve ser utilizado a TR, com fulcro no artigo 1º-A da Lei nº 9.494/1997 (fls. 19/49).

Em 24/07/2014 sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para fixar o valor da execução em R\$ 38.740,93, para setembro/2013. Sucumbência recíproca (fls. 53/54v).

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* ao acolher a interpretação adotada pelo STJ no julgamento do RESP 1270439/PR, em acórdão sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ nº 08/2008, a fim de estabelecer que o índice aplicável na atualização monetária dos honorários advocatícios objeto deste embargo é o IPCA-e.

Irresignada apelou a União, repisando os argumentos anteriormente expendidos e pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 57/64). Recurso respondido (fls. 42/49).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O título exequendo (decisão proferida em 10/04/2013 - fls. 396/400) condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

A ora apelada apresentou cálculos e requereu a citação da União. Em seus cálculos, apresentou como valor devido R\$ 46.294,35. Já a apelante entende que o valor devido R\$ 31.567,22, utilizando em seus cálculos a TR, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A sentença fixou o valor de R\$ 38.740,93, por entender o MM. Juízo que o índice aplicável ao caso é o IPCA-e.

A sentença merece ser mantida por estar de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

- 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
- 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).
- 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
- 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
- 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
- 17. Como o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
- 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.
- 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
- 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013 grifei) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1.

2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários.

Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 639/926

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

- 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte.
- A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013.
- 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.
- 6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

Ademais, verifico que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, em seu capítulo de liquidação de sentença, dispõe que quando o valor dos honorários é fixado sobre o valor da causa, como no caso dos autos, o valor da causa deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, sendo que *a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral* que, para o período em questão, determina a aplicação do IPCA-e.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-94.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003553-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
EMBARGADO	:	JOSE AMERICO GOMES DE BRITO FILHO
ADVOGADO	:	SP310282 ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035539420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 132/134: intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000472-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000472-9/SP			12015.05.00.000472-9/5P
------------------------	--	--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JURANDIR MARCANSOLA
ADVOGADO	:	SP174414 FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00066147320074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018299-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018299-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	FLAVIA MARIA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
AGRAVADO(A)	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	SP190534B ROSSANA DE ARAUJO ROCHA
	:	SP130722 MARALICE MORAES COELHO
	:	SP196455 FABIO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00030943020154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação civil pública.
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 489/500 verso), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
- "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023021-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023021-3/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ILDO PEDRO MENGARDA
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166259820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 204/205), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
- "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023866-90,2015,4,03,0000/SP

2015.03.00.023866-2/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146296520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação ordinária.
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 253/259 verso), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
- "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

		2015.03.00.027695-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BADBL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CEACLeo
	:	CADO
	:	AMDO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000263920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Broker Administradora de Bens LTDA.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens da Agravante, inclusive todos os ativos financeiros.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi *indeferido* (fls. 382/383v).

Sucede que foi proferida sentença nos autos originários que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e revogou a liminar anteriormente concedida com relação a Claudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira, Broker Locadora de Bens LTDA., e C&A Computadores LTDA., condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o

Ademais, a referida sentença decidiu pelo cancelamento da ordem de indisponibilidade pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e pela liberação do bloqueio pelo Renajud, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 392/393v.

Diante da perda do seu objeto **julgo pre judicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

valor da causa, atualizado pela taxa SELIC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027696-64.2015.4.03.0000/SP

2/690-1/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	AMDOeo
	:	CADO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
ADVOGADO	•	PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CEACLeo
	:	BADBL
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000263920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adriana Maria de Oliveira** e **Claudio Aparecido de Oliveira**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, decretou a indisponibilidade de todos os bens dos Agravantes.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi *indeferido* (fls. 375/376v).

Sucede que foi proferida sentença nos autos originários que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e revogou a liminar anteriormente concedida com relação a **Claudio Aparecido de Oliveira**, **Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens LTDA.**, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela taxa SELIC.

Ademais, a referida sentença decidiu pelo cancelamento da ordem de indisponibilidade pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e pela liberação do bloqueio pelo Renajud, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 386/387v.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030347-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030347-2/SP

RELATOR	::	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS L'TDA
ADVOGADO	:	SP354069 GLADIANE CUNHA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119061620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, o qual tem por objeto a retenção alfandegária de quatro ferramentas de sistema de ar-condicionado, sob o argumento de que um dos aparelhos possui sistema wireless não homologado pela ANATEL.

A antecipação de tutela foi deferida em parte para determinar a viabilização, no recinto alfandegário, do exame do produto, com tecnologia wireless, pelo órgão de certificação contratado pela agravante (fl. 177/180), sendo publicada em 07 de abril de 2016 (fls. 181).

A agravante atravessou petição (fls. 220/221) em que informa ter recebido notificação da alfândega a qual afirma que as mercadorias foram tidas como abandonadas, sob a alegação de estar há mais de 60 (sessenta) dias em depósito alfandegário.

Argumenta que, após deferimento parcial da liminar, as mercadorias foram analisadas e aguardam certificação da ANATEL.

Requereu que a agravante seja impedida de levar as mercadorias para leilão.

Instada a se manifestar, a agravada informou que a Declaração de Importação foi enviada à Equipe de Controle de Mercadorias Apreendidas - EMAP, "em virtude do curso do despacho aduaneiro ter sido interrompido por mais de 60 (sessenta) dias, em decorrência da omissão do importador diante da exigência abaixo: APÓS ANÁLISE DA CARTA ENVIADA PELO IMPORTADOR, MANTENHO A EXIGÊNCIA ABAIXO: - APRESENTAR CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL PARA A MERCADORIA DA ADIÇÃO 001" (fls. 232).

Informa, também, que "a carga se encontra na EMAP, em situação "triada", visto que desde 25/05/2016, foi realizada a qualificação, quantificação e valoração das mercadorias para fins da aplicação da pena de perdimento por abandono, faltando ainda as etapas de elaboração e publicação do Edital de Intimação, sendo que após a publicação do Edital e devida ciência da Interessada, caso não haja apresentação de impugnação, será aplicada a pena de perdimento, estando assim a carga disponível para destinação." (fls. 232).

O iminente ato de perdimento guarda pertinência com o objeto do recurso, na medida em que obsta a análise final do agravo de instrumento e torna inócua a liminar parcialmente deferida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O princípio geral de cautela sustenta a plausibilidade do direito, nesta análise, para fins do deferimento de tutela provisória, nos termos do artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil, de maneira incidental.

Por tais fundamentos, defiro a tutela provisória incidental para determinar à agravada que não aplique a pena de perdimento aos bens objeto deste agravo, até a prolação de sentença nos autos originários.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015267-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.0	0.015267-5/SP	

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO GREGORIO FARTO
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	11.00.01294-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal através dos quais a embargante alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, insurge-se especificamente contra a exigência do encargo legal.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando o embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante para pleitear a reforma integral da r. sentença. Requer, outrossim, a fixação dos honorários advocatícios em valor monetário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão, em parte, à apelante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da

Data de Divulgação: 02/08/2016 645/926

execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003*, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, \$ 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

- 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (...)
- 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
- 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
- 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
- 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...)
- 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
- 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
- 14. O Codex Processual, no § 1°, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 646/926

propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

No caso em questão, a execução fiscal tem por objeto 4 (quatro) CDA's, a saber: 80.4.04.08085-12, 80.4.05.145550-52, 80.4.10.029487-54 e 80.6.01.056804-24.

A inscrição nº 80.4.04.080854-12 cobra débitos do Simples nos períodos de 1997 a 2002, constituídos mediante declarações de rendimentos entregues em 08/06/1998, 26/05/1999, 26/05/2000, 25/05/2001, 28/05/2002 e 28/05/2003.

 ${\rm Em}\,01/09/2006$, o embargante formalizou pedido de parcelamento, conforme fl. 345, cuja exclusão produziu efeitos em 04/11/2009, devido à sua inadimplência.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em dezembro/2010, encontram-se prescritos os débitos de Simples dos exercícios de 1997 a 2001, remanescendo, quanto à CDA nº 80.4.04.080854-12, tão somente os períodos de 2002 e 2003.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da divida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

A CDA nº 80.4.05.054921-24 também cobra débitos do Simples, período de apuração fevereiro/2003 a janeiro/2004, constituídos mediante DCTF entregue em 27/05/2004. Tais valores também foram objeto de parcelamento em 21/04/2007, sem que tenha ocorrido, portanto, o lapso prescricional quinquenal.

Por sua vez, a inscrição nº 80.4.10.029487-54 refere-se a débitos de Simples, período de apuração janeiro/2005 a março/2007, constituídos mediante declarações de rendimentos entregues em 24/05/2006, 23/05/2007 e 29/10/2007, sem que se possa falar em prescrição.

Por fim, a inscrição nº 80.6.01.056804-24 que cobra débitos de Cofins, período de apuração 1996, constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 21/03/1997, momento no qual formalizou pedido de parcelamento, cuja rescisão operou-se em 16/07/2001, reiniciando o prazo prescricional esgotado antes do ajuizamento da execução fiscal.

Passo, por fim, à análise do encargo legal.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de **improcedência dos embargos**, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

No caso em questão, considerando que a União Federal sucumbiu de parte mínima, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC/15, **dou parcial provimento à apelação**, para reconhecer a prescrição dos débitos de Simples dos exercícios de 1997 a 2001 (CDA nº 80.4.04.080854-12) e da CDA nº 80.6.01.056804-24.

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042868-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042868-1/SP

RELATORA	••	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
APELADO(A)	:	ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
No. ORIG.	:	00041012120128260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003309-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003309-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00033091820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP, em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, que visava à cobrança das anuidades de 2007 a 2010 e a multa eleitoral de 2006 e 2009.

Apela o Conselho Profissional pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 ao presente caso. Aduz, ainda, que não se trata de cobrança de natureza jurídico tributária e sim de cobrança de termo de confissão de dívida, sendo, portanto, o juízo cível federal o competente para julgamento do processo. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Consoante manifestação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de fls. 51/52, requerendo a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação pelo devedor, **homologo o pedido** de renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil/1973.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013599-92.2015.4.03.6100/SP

12015.01.0	00.013599-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI	
PARTE AUTORA	:	BIOQUALYNET S/C LTDA e outros(as)	
	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	
	:	PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A	

	:	PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA
	:	PORTO SEGURO SERVICOS E COM/ S/A
	:	PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
	:	PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135999220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em habeas data impetrado por BIOQUALYNET S/C LTDA e outros, com pedido de antecipação de tutela, contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que "obrigue a autoridade impetrada a expedir, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade funcional, o relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes de quaisquer sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal".

Às fls. 171/177 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada emita as informações requeridas pelas impetrantes referente ao relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes do "Sistema de Conta-corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ" e do "Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF", no prazo de 10 (dez) dias. A r. sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, e concedeu a ordem para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que emita as informações requeridas pelas impetrantes referente ao relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de maio de 2010 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs dos impetrantes, constantes do "Sistema de Conta-corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ" e do "Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF", no prazo de 10 (dez) dias. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em seu parecer de fls. 364/365v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença lançada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, não prevê a submissão da sentença ao reexame obrigatório, cabendo apenas o recurso de apelação, sendo que a norma especial prevalece sobre a disciplina constante no Código de Processo Civil, razão pela qual não é de ser conhecida a presente remessa oficial, tendo em vista a sua inadmissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TAL PREVISÃO PARA EFICÁCIA DA SENTENCA PROFERIDA.

- 1. A norma especial prevalece sobre a disciplina constante no Código de Processo Civil, fonte de natureza tão-somente subsidiária em caso de lacuna legal, haja vista que se está diante de regras procedimentais.
- 2. Uma vez que a previsão da lei especial de regência (artigo 15 da Lei 9.507/97) não prevê a sujeição da sentença concessiva da ordem de habeas data a reexame necessário, mas apenas a apelo voluntário das partes, não é de se conhecer do presente sucedâneo recursal. (REO 2009.33.11.001061-0, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:13/11/2015 PAGINA:2327.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. SENTENÇA CONCESSIVA. REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.507/1997. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Lei n. 9.507/1997, que disciplina o rito processual do habeas data, não prevê a submissão da sentença ao reexame obrigatório, sendo cabível, apenas, o recurso de apelação. Prevalência da lei especial em face da norma geral. 2.Remessa oficial não conhecida.(REO 00234733120114013600 0023473-31.2011.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2446.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. "HABEAS DATA". NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

- 1. O instituto da impugnação recursal constitui manifestação volitiva da parte sucumbente, de modo que o duplo grau obrigatório se afigura como providência excepcional, necessitando de expressa previsão legal.
- 2. A sentença proferida neste habeas data não foi contra ente federativo ou suas respectivas autarquias e fundações de direito

público e não possui conteúdo econômico. Pela lei processual civil, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

- 3. A Lei 9.507/1997, que regulamenta o direito à informação e o procedimento do "habeas data", não prevê referida exigência.
- 4. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0012654-64.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. LEI 9.507/1997. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1. A Lei 9.507/1997, que disciplina o rito processual do habeas data, não prevê o cabimento da remessa oficial. Prevalência da lei especial em face da norma geral.
- 2. Ainda que possível a incidência do art. 475 do CPC ao caso, tal não seria aplicável, por se tratar de ordem concedida em face de autoridade pertencente a órgão que não possui natureza jurídica nem de autarquia, nem de fundação pública.
- 3.Remessa oficial não conhecida.(REO 2007.34.00.014797-9, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:672.)

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - FATO CONSUMADO.

- 1- Não cabe remessa oficial em "Habeas Data" à míngua de previsão na Lei nº 9.507/97.
- 2- Embora haja aparente impropriedade da via, na linha da CF/88 (art. 5°, LXXII); da Lei nº 9.507/97 (art. 10); do STJ (SÚMULA Nº 002); e do STF (HD nº 75/DF), como as "informações" foram prestadas após a concessão da ordem e tal fato consumado ordem judicial nenhuma tem aptidão para desfazer, confirma-se a sentença.
- 3- Remessa oficial de que não se conhece. Apelação não provida.
- 4- Peças liberadas pelo Relator, em 17/05/2010, para publicação do acórdão.(AC 2005.38.01.003233-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:295.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** da remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013758-35.2015.4.03.6100/SP

Ī		2015.61.00.013758-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS e outro(a)
PARTE RÉ	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137583520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário quanto a sentença que concedeu a segurança pleiteada por OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA, determinando a pronta análise de PERD/COMPs encaminhadas eletronicamente na data de 30/6/2014, por ter a autoridade impetrada ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

A autoridade impetrada informou que enfrenta grande número de pedidos sem o suporte de pessoal adequado, e que não poderia privilegiar o pleito da impetrante frente a demandas mais antigas, sob pena de quebra da isonomia (fls. 81/83).

O Ministério Público oficiante em Primeiro Grau manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 127/129).

O juízo concedeu a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de determinar à autoridade impetrada que, *não havendo pendências documentais*, proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP encaminhados eletronicamente pela impetrante na data de 30/06/2014, elencados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Data de Divulgação: 02/08/2016

650/926

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Custas "ex lege". Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 132/134).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 144/149).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao meritum causae.

A causa limita-se à necessidade de se averiguar a legitimidade da ausência de resposta administrativa a um pleito formalizado pelo contribuinte junto à Administração Tributária, depois de transcorrido mais de um ano da protocolização do pedido, sendo todas as demais questões desinteressantes para o desfecho do *mandamus*.

Visando imprimir efetividade à *garantia fundamental* do princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "in verbis":

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em sede de recurso repetitivo o STJ já decidiu pela aplicabilidade na espécie do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias), afastando a aplicação da Lei 9.784/99, pois o processo administrativo fiscal apresenta regramento específico. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis:"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 651/926

processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDOADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. 1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1554806 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / Dje 05.11.2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDOADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal. 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)". 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

(AgRg no AgRg no REsp 1255025 / SC / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / Dje 08.09.2015)

Levando-se em conta o prazo de 360 dias tal como previsto na lei específica (art. 24 da Lei 11.457/07), é evidente a mora da autoridade impetrada em apresentar resposta à solicitação formulada pelo contribuinte. A sentença deve ser confirmada.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011619-07.2015.4.03.6102/SP

| 2015.61.02.011619-0/SP |

| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDS e outro(a)

SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO

MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

No. ORIG.

PARTE AUTORA

ADVOGADO

ADVOGADO

REMETENTE

PARTE RÉ

Mandado de segurança impetrado em 15/12/2015 por MC COFFEE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando ordenar a autoridade a julgar a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo no. 10845.720545/2011-19 e interposta há mais de 360 dias.

JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00116190720154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

A autoridade prestou informações (fls. 34/37).

:

PFEIFFER

A liminar foi indeferida (fls. 109/110).

com jurisprudência dominante do STJ.

Com trânsito, dê-se a baixa.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 118/120).

O juízo **concedeu** a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, determinando à d. autoridade impetrada que promova medidas necessárias ao julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo no. 10845.720545/2011-19 num prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. *Custas ex lege* (fls. 123/127).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 139).

É o relatório.

Decido.

Dou por interposto o reexame necessário, nos termo do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

O artigo 932, IV, 'b', do atual Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Esta é precisamente a hipótese versada nos autos.

A causa limita-se à necessidade de se averiguar a legitimidade da ausência de resposta administrativa a um pleito formalizado pelo contribuinte junto à Administração Tributária, após transcorrido mais de um ano da protocolização do pedido, sendo todas as demais questões desinteressantes para o desfecho do *mandamus*.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Visando imprimir efetividade à *garantia fundamental* do princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "in verbis":

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em sede de recurso repetitivo o STJ já decidiu pela aplicabilidade na espécie do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias), afastando a aplicação da Lei 9.784/99, pois o processo administrativo fiscal apresenta regramento específico. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis:"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1°, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser
- proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206 / RS / STJ PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDOADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 654/926

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554806 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / Dje 05.11.2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDOADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

- 1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.
- 2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do Resp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.
- 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".
- 4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. (AgRg no AgRg no REsp 1255025 / SC / STJ SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / Dje 08.09.2015)

Levando-se em conta o prazo de 360 dias tal como previsto na lei específica (art. 24 da Lei 11.457/07), é evidente a mora da autoridade impetrada em apresentar resposta à solicitação formulada pelo contribuinte. A sentença deve ser confirmada.

Pelo exposto, **nego provimento ao reexame necessário**, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil de 2015.

Com trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005162-50.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.005162-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP255532 LUCIANA MARIANO MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051625020154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal, contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, na qualidade de *agente* da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., determinando a desunitização das cargas então apreendidas pela autoridade aduaneira e a respectiva devolução dos contêineres utilizados no transporte marítimo das mesmas.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a unidade de carga não se confunde com a carga nela transportada, não podendo sofrer os efeitos de eventual apreensão das mesmas e aplicação da pena de perdimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 655/926

O Inspetor-Chefe da Alfandega da RFB do Porto de Santos informou que as mercadorias transportadas foram consideradas abandonadas. Porém, antes de formalizada a apreensão, foi retomado o procedimento de desembaraço, restando o despacho aduaneiro interrompido até o cumprimento das exigências fiscais. A manutenção da carga nos contêineres visaria resguardá-la das intempéries do tempo, do risco de acidentes e de eventuais subtrações, liberando-os após despacho aduaneiro. Ademais, o contrato firmado conferiria ao importador a responsabilidade pela desunitização e, consequentemente, por eventuais prejuízos decorrentes (fls. 186/200). A autoridade responsável pela MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, enquanto gerente do terminal localizado no Porto de Santos, sustentou sua ilegitimidade passiva por competir exclusivamente à Receita Federal proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. No mérito, defendeu que a eventual aplicação da pena de perdimento não importa em expropriação da unidade de carga onde foi transportada a mercadoria (fls. 201/209).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 219/223), ensejando a interposição de agravo de instrumento. Foi negado seguimento ao recurso sob o fundamento de que seu objeto confundir-se-ia com o mérito da causa (proc. 2015.03.00.021131-0).

O Ministério Público oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 381/382).

O juízo **concedeu a segurança**, haja vista jurisprudência pacificada no sentido de que o contêiner não se sujeita a apreensão ou a aplicação da pena de perdimento quando aplicáveis à mercadoria transportada. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 388/393).

A União Federal interpôs apelação, repisando os argumentos dispendidos pela autoridade impetrada (fls. 400/415). Contrarrazões às fls. 420/429.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso e do reexame necessário (fls. 437/440). É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao meritum causae.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do responsável pela MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pois, enquanto mero gerente do terminal portuário, não lhe compete a atribuição de fiscalização e desembaraço das mercadorias importadas, prerrogativa exclusiva da autoridade aduaneira. Nessa toada:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERO EXECUTOR INDICADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. 1. O Gerente Geral do Terminal de Containers Libra Terminal 35 S.A., apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedentes STJ (...).

(AMS 00077151720084036104 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ CONV. HERBERT DE BRUYN / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COMA MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 656/926

TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...) (AMS 00126512220074036104 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010)

No mérito, a controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento" (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei).

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes 2. Recurso especial não provido (REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98. 1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE perdimento .
APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES. 1.
Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos " container s", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container , para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98). 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento , por ser simples acessório da carga transportada. 6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR. 7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008) Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. 4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. 5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento , sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 657/926

APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva do responsável pela MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. No mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC/73, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela União Federal.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012553-53.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.012553-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN e outro(a)
PARTE RÉ	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00125535320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de obter a emissão de CPEN, com base no art. 151, II e III do CTN, reconhecendo-se a inexistência de quaisquer pendências junto à Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que as pendências concernentes ao PAES e que obstam a regular emissão da certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais vinculados a ações em que os débitos são discutidos.

A medida liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para determinar a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, devendo nela constar, expressamente, os débitos porventura verificados em seu nome, atentando-se à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos depósitos judiciais (art. 151, II, do CTN). A sentença foi submetida ao reexame necessário. Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, o impetrante logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos originários dos Processos Administrativos nºs 10830.005173/2006-07, 10830.005649/2005-11, 10830.005139/2006-24, 10830.005303/2006-01 e 10830.005304/2006-48, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos das ações nºs 00000200361000337999 e 00131396120134036105 (fls. 36/37 e 39), que se mostraram integrais (fl. 240), de modo a incidir a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN, não sendo cabível o registro

documental de restrições relativas aos referidos débitos.

A este respeito, é o enunciado da Súmula 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro

Nesse sentido, também são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO. ATRIBUIÇÃO AFETA A ÓRGÃOS VINCULADOS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.
- 2. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre I que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexiste espaço para dilação probatória em sede de writ.
- 3. In casu, ao prestar informações (fls. 459/461), a própria autoridade impetrada reconheceu inexistir óbice à expedição da certidão pleiteada, mormente considerando-se o depósito judicial suspendendo a exigibilidade de eventuais débitos em aberto (art. 151, II, do CTN).

4.

- 5. É de rigor a manutenção da sentença concessiva bem como da ordem de conversão do depósito judicial em favor da União, sem prejuízo da discussão acerca da extinção do crédito tributário, pelas vias processuais próprias.
 6. Agravo legal improvido.
- (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johonsom Di Salvo, AMS 300567, j. 28/08/14, DJF3 05/09/14)

 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.
 (...)
- 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade.

(...)

- 7. Por fim, no que diz respeito à divida ativa nº 80.2.04.040888-11, verifica-se que a mesma encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do depósito judicial efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.053413-0 (fls. 105/106), nos termos do art. 151, II, CTN.
- 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, 6^a Turma, Des. Fed. Rel. Consuelo Yoshida, AMS 0009033-13.2009.4.03.6100/SP, j. 12/05/2011, DJ 20/05/2011)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 932, IV, "a" do CPC/15, **nego provimento à remessa oficial.** Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-78.2015.4.03.6115/SP

		2015.61.15.003108-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Data de Divulgação: 02/08/2016

659/926

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031087820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

- 1.[Tab]Fls. 248: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- 2.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
- 3.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001029-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001029-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	••	AUTO PECAS CONCORDIA JUNDIAI LTDA
ADVOGADO	:	SP320475 RODRIGO BOCANERA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003964220164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar.

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 50/52), substitui a decisão liminar.

- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001178-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001178-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	PRIMER TOOLS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100071020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 95/96 dos autos originários (fls. 120/122 destes autos) que, em sede de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar objetivando a constituição de garantia de créditos tributários relacionados aos Débitos/Pendências na Receita Federal (fls. 36/41 dos autos principais), mediante o oferecimento de bem imóvel em caução.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o imóvel oferecido em caução é de propriedade do Sr. Eduardo Sala Sabate e sua esposa Maria Glória Malavila Casals, os quais, por meio de procurador legalmente constituído, anuiram expressamente com o oferecimento da fração ideal de 51.886,80m2 do bem à penhora (uma área de terras, sem denominação especial, no Bairro do Cipó na estrada de Mambu, no 29º Subdistrito de São Paulo em Santo Amaro, que está sobre a competência da 11ª Circunscrição Imobiliária, conforme transcrição n. 92.917 no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo); que necessita da certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas atividades.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja autorizada a caução judicial dos débitos tributários, por meio do imóvel acima caracterizado e, assim, seja concedida a certidão de regularidade fiscal.

Com contraminuta.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Inicialmente, a ação cautelar de caução, como forma de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, era plenamente cabível na vigência do CPC/1973. Tendo em vista que a cautelar *sub judice* foi ajuizada em 14/12/2015, cabível o seu ajuizamento.

De fato, era dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal.

Havia entendimento jurisprudencial no sentido de que não se poderia imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando a cobrança de débito tributário.

Sendo assim, era possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. Precedente: TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027839-92.2011.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, D.E. 08/04/2013.

No caso em exame, no entanto, pretende a agravante sejam aceitos em garantia fração ideal de 51.886,80m2 do bem imóvel de propriedade, segundo alega, do Sr. Eduardo Sala Sabate e de sua esposa, Maria Glória Malavila Casals.

Ocorre que a cópia da Escritura de Declaração juntada ao presente recurso está em nome de terceira pessoa, que se diz procurador do procurador dos ditos proprietários (fls. 56/57), não trazendo a ora agravante sequer as tais procurações, a fim de comprovar os poderes outorgados.

Assim, não houve demonstração da probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo $a\ quo$, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002688-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002688-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO JOSE FABBRI
ADVOGADO	:	SP114820 LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR
AGRAVADO(A)	•	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO CULTURAL EDUCATIVA UNIVERSAL S/C LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO JACOMO FELIPUCCI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00002256420028260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004067-27.2016.4.03.0000/SP

2016 03 00 004067-2/SP
2010.03.00.004007-2/31

DEL ATOD		D 1 1 E 1 1E DIO PRIETTO
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE		Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	••	NELISA OLIVETTI DE FRANCA NERI DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	NELISA OLIVETTI DE FRANCA NERI DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
AGRAVADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP190534B ROSSANA DE ARAUJO ROCHA
	:	SP201552 CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES
	:	SP196455 FABIO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064018920154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação civil pública.
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 722/733 verso), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
- "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006119-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006119-5/SP			
------------------------	--	--	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)		STRUTURA DE MODA LTDA
	:	FUAD SADER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER
ADVOGADO	:	SP126828 RODRIGO SILVA PORTO e outro(a)
ORIGEM	1:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00225487320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em autos de execução fiscal, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos coexecutados ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR do polo passivo do feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inocorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis. Aduz que a prescrição do crédito fiscal é fenômeno processual que deriva exclusivamente da inércia da parte exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Alega que pela aplicação da teoria *actio nata*, é de se reconhecer que, no caso, o prazo prescricional somente teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar a inclusão dos sócios ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR no polo passivo da execução em tela, prosseguindo a execução nos seus termos legais.

Contraminuta às fls. 241/251.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR) da empresa executada, "STRUTURA DE MODA LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização dos administradores.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é conseqüência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

- 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
- 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já

assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

- 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
- 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.222.444-RS**, **Rel. Ministro Mauro Campbell Marques**, **DJe 25.04.2012**, **submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5°, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.
- 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
- 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de oficio com base no art. 219, § 5º, do CPC.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
- 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
- 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1°.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
- 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

 Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2003 (fls. 16), e a citação ocorreu em 06.08.2003 (fls. 25). Após notícia de pagamentos na certidão do Oficial de Justiça, a União se manifestou em 01.02.2006 (fls. 39) pela divergência quanto aos períodos de apuração da presente ação, pugnando pela expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Em 01.03.2007, foi efetuada a penhora de bens (fls. 48). Expedido mandado de constatação em 13.05.2008 (fls. 53), o Sr. Oficial de Justiça em certidão datada de 23.06.2008, certificou que a executada encerrou as suas atividades em 09.08.2007 (fls. 62). Em 17.05.2010, o MM. Juiz determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados (fls. 71). Em cumprimento ao mandado de constatação, o Sr. Oficial de Justiça, em 04.04.2011, deixou de proceder a intimação da executada, em virtude de a mesma não mais funcionar no endereço indicado (fls. 80). A exequente em 13.07.2011, requereu a citação dos sócios para inclusão no polo passivo da demanda (fls. 83/84), o qual foi indeferido em 19.04.2012 (fls. 93/95). Tendo a exequente interposto agravo de instrumento, o qual foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 664/926

provido em 21.05.2012 (fls. 107/108). Após os sócios opuseram exceção de pré-executividade e em 18.03.2015, o MM. Juiz indeferiu a inclusão dos sócios, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, decisão ora agravada (fls. 233/236).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (23.06.2008 - fls. 62) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (13.07.2011 - fls. 83/84), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006198-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006198-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WORKS ASSESSORIA E RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00146525220038260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 159 dos autos originários (fls. 167 destes autos) que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos sócios da executada.

O presente recurso é intempestivo.

No caso em apreço, a análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo*, em 13/5/2014 (fls. 167 destes autos), indeferiu o pleito da exequente de penhora eletrônica de ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos sócios da executada, sob o fundamento de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelos próprios executados.

Ato contínuo, a agravante pleiteou a reconsideração da referida decisão em 29/8/2014 (fls. 169/171 destes autos), aduzindo que a jurisprudência pátria entende ser desnecessária a assinatura do próprio executado no anverso do aviso de recebimento para se que se considere realizada a citação; o d. magistrado de origem decidiu que nada havia a reconsiderar nessa parte (fls. 181 destes autos), o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento em 28/3/2016, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso.

De fato, como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe nem tampouco suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento, sendo que é da primeira decisão e não a de que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer, ocorrendo a preclusão temporal em relação àquela, ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática **não tem o condão** de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original) (Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa

Data de Divulgação: 02/08/2016 665/926

decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1202874, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1054634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 29/04/2010)

No mesmo sentido, trago à colação, precedentes da E. 6ª turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(Processo: 98.03.023150-2-SP, AG nº 63579, DJU 26/04/2000, Rel. Des. Mairan Maia, RTRF 43/23, v.u.)
AGRAVO LEGAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração. 2 - Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal. 3 - Agravo regimental desprovido.

(AI nº 200703000472261, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJF3 09/03/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DEL ATOR

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006788-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006788-4/SP	

RELATOR	• •	Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARCELO MONTEBELLO e outro(a)
ADVOGADO	••	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MONTEBELLO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO DONIZETE ZANATTA e outros(as)
	••	JORDANO ZANONI
	••	VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
	:	ROBERTO DO NASCIMENTO
	:	OSTADIO JOAO NOGUEIRA

	:	FAUZI AILY
	:	CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU
	:	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO
	:	EDMAR MARTINS ARRUDA
	:	KORUS DO BRASIL LTDA -EPP
	:	FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
	:	MARIA DA SILVA CAMPINAS -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117639620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, determinou a transferência dos valores bloqueados em conta corrente para conta judicial à disposição do Juízo.

Aponta-se ilegalidade, pois a decisão que determinou o bloqueio foi proferida em 2011, e foi efetivada em 2016.

Advoga-se a ilegitimidade passiva do agravante, quem não teria relação com os empresários que participaram da licitação que deu causa à ação civil pública, nem tinha, à época dos fatos, competência para a prática dos atos ímprobos. O agravante não teria participado de forma ativa nas eventuais ilegalidades do procedimento licitatório.

Argumenta-se, também, com a inexistência de atuação dolosa do agravante.

Requer-se, ao final, o deferimento de efeito ativo ao recurso.

Intimada a demonstrar a tempestividade do recurso, a agravante acostou os documentos de fls. 201/363.

O Procurador Regional da República manifestou-se a fls. 370, pela intempestividade.

É uma síntese do necessário.

O Regulamento do Bacenjud 2.0:

 $ARTIGO\ 10 - O\ bloqueio\ de\ valor\ permitir\'a,\ em\ nova\ ordem\ judicial,\ desbloqueio\ e/ou\ transferência\ de\ valor\ espec\'ifico.$

- § 1° Na ordem judicial de transferência de valor o juízo informará o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.
- § 2º Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvadas as hipóteses de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.
- $\S 3^{\circ}$ Os valores bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) só serão remunerados após transferidos, por meio de nova ordem, para depósitos judiciais.
- § 4º A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput do art. 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o "aniversário" das contas de poupança.
- § 5º Os bancos comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais.
- \S 6° O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em aplicações financeiras poderão sofrer alterações entre as datas do bloqueio e da transferência em razão de oscilações de mercado.
- § 7º Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor desses tributos será deduzido da quantia a ser transferida.

A decisão que determinou o bloqueio eletrônico de valores é datada de 14 de dezembro de 2011 (fls. 32). Houve cumprimento da decisão em 20 de dezembro de 2011 (fls. 324).

A decisão agravada, datada de 11 de março de 2016, determinou a transferência dos valores anteriormente bloqueados (fls. 34). A transferência ocorreu em 18 de março de 2016 (fls. 37).

A transferência efetuada, para conta judicial, é mero exaurimento do bloqueio anteriormente efetuado.

Eventual insurgência quanto ao bloqueio eletrônico deveria ter sido deduzida por ocasião da decisão de sua determinação, em dezembro de 2011 (fls. 32).

O recurso é intempestivo.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007313-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007313-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049743520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 88/90), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007603-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007603-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	CARLA RODRIGUES CAMARA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195490620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 668/926

executada por meio do Sistema BACENJUD, por entender que *na hipótese dos autos não há dados indicativos da inexistência de bens que se prestem à penhora, nos termos do art. 649 do CPC* (fls. 58)

Alega o agravante, em síntese, que o indeferimento do pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud não contribui para duração razoável do processo nem para a satisfação do direito material do exequente; que a penhora deve recair em primeiro lugar sobre o dinheiro, ainda que depositado ou aplicado em instituição financeira.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655 do CPC/1973, Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
- 2. Embargos de divergência acolhidos.

Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Atualmente, o art. 854 do CPC/2015 também possibilita a penhora de ativos financeiros, ressaltando, inclusive, que tal medida deve ser adotada sem dar ciência prévia do ato ao executado.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora on line.

No caso vertente, ao que consta do presente recurso, a executada foi citada e não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.

Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros da executada, a fim de garantir a execução.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008945-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008945-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065255020164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Galvão Engenharia S/A, contra decisão que, em sede de mandado de segurança,

Data de Divulgação: 02/08/2016

669/926

indeferiu a medida liminar na qual a impetrante buscava a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto das CDA's nº 80615008424, 80615008450, 80615008451, 80715006045, 80715006046, 80715006047 e 80715006063. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi *deferido* (fls. 66/69).

Sucede que foi proferida sentença nos autos originários que denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 93/95.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009818-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009818-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP099474 GENILDO DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00133234320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 141/142:

Aduz a Agravante que requer a desistência do presente recurso tendo em vista que ofereceu outra modalidade de garantia, o seguro garantia judicial, nos autos da Execução Fiscal.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009823-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.009823-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	QUANTA BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021911320164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010288-26.2016.4.03.0000/SP

2010.03.00.010288-4/5P

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00121211520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- 1. Fl. 610: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.
- 3. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010626-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010626-9/SP

RELATORA		Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	••	SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES e outro(a)
AGRAVADO(A)	••	CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS e outro(a)
	:	JUARI SANTOS CONCEICAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:-	00123028120044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em autos de execução fiscal, que determinou a exclusão do coexecutado JUARI SANTOS CONCEIÇÃO do polo passivo do feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inocorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis. Aduz que a prescrição do crédito fiscal é fenômeno processual que deriva exclusivamente da inércia da parte exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Alega que pela aplicação da teoria *actio nata*, é de se reconhecer que, no caso, o prazo prescricional somente teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar a reinclusão/manutenção do sócio JUARI SANTOS CONCEIÇÃO no polo passivo da execução em tela. Sem contraminuta, ante a não localização dos agravados (fls. 237).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER e FUAD SADER JUNIOR) da empresa executada, "STRUTURA DE MODA LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização dos administradores.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é conseqüência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
- 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
- 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
 (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.222.444-RS**, **Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5°, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

Data de Divulgação: 02/08/2016 672/926

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de oficio com base no art. 219, § 5º, do CPC.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
- 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
- 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1°.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
- 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2004 (fls. 16), e a citação ocorreu em 01.06.2004 (fls. 33). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 06.07.2004 (fls. 37/47), tem a exequente apresentado a devida impugnação em 30.08.2004 (fls. 59/68). Em 05.08.2004 foi lavrado o auto de penhora e depósito (fls. 77). Em 29.06.2005 foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 91/93). Em 08.04.2010 foi julgado o recurso de apelação em embargos à execução (fls. 133/139). A exequente requereu em 03.02.2011 a intimação do depositário a fim de avaliar os bens penhorados para venda em hasta pública (fls. 143). Em cumprimento ao mandado de constatação, o Sr. Oficial de Justiça, em 09.09.2011, deixou de proceder a intimação do depositário, em virtude de o mesmo não se encontrar (fls. 150). A exequente em 19.04.2012, requereu a intimação do depositário no endereço da empresa (fls. 153), o que foi deferido em 18.07.2012 (fls. 163). Em cumprimento ao mandado de constatação, o Sr. Oficial de Justiça, em 15.10.2012, deixou de proceder a intimação da empresa executada, por estar em local ignorado (fls. 166). Em 22.07.2013, a exequente requereu a citação dos sócios para inclusão no polo passivo da demanda (fls. 171/172), a qual foi deferida em 06.11.2013 (fls. 192). Após a tentativa de citação dos sócios, o MM. Juiz indeferiu a inclusão dos sócios, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, decisão ora agravada (fls. 227).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (15.10.2012 - fls. 166) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (22.07.2013 - fls. 171/172), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010757-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.010757-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP228195 SAMARA BARBOSA AGOSTINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010628220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em cumprimento à determinação proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0008751-92.2016.4.03.0000, suspendeu os efeitos da tutela que havia determinado o fornecimento gratuito de medicamento sem registro na ANVISA (fosfoetanolamina sintética).

Sustenta que a suspensão determinada na r. decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente deste E. Tribunal não atinge a decisão de 1º grau que deferiu a antecipação de tutela, por ser posterior a esta.

É uma síntese do necessário.

A Sra. Desembargadora Federal Presidente deste E. Tribunal nos autos da SLAT n. 0008751-92.2016.4.03.0000:

"Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos.

Com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF."

(TRF3, SLAT 0008751-92.2016.4.03.0000, SP, Desembargadora Federal Presidente CECÍLIA MARCONDES, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2016)

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada n. 828:

"Ademais, assim como indicado no parecer acima transcrito, vislumbro o risco da ocorrência do efeito multiplicador da medida, de modo que sua manutenção permitiria o deferimento de outros pedidos de tutela de urgência em situações semelhantes, no âmbito do Estado de São Paulo e de outros Estados.

No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada e aquelas outras nos autos indicadas importam em grave lesão à ordem, à segurança e à saúde públicas. Sobre o alcance desta decisão, por prudência e para que a posição aqui adotada seja plenamente eficaz em relação à requerente, entendo pertinente a sugestão da Procuradoria-Geral da República para suspender não só a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas todas as decisões judiciais, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintéticas" para tratamento de câncer.

Sobre decisões que, porventura, venham a deferir o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintéticas" pela USP, entendo que deverão ser objeto de oportunos pedidos de aditamento, nos termos do art. 4°, §8°, da Lei 8.437/1992 e do art. 15, § 5°, da Lei 12.016/2009.

Finalmente, registro, assim como já o fiz de saída, que fico extremamente tocado com a situação dos pacientes, acometidos pelos mais diversos tipos de câncer, que buscaram guarida no Poder Judiciário. A estes, o Estado não deve faltar. Os entes federados, responsáveis solidários na assistência à saúde, deverão cumprir o seu múnus constitucional de garantir plenamente o direito à saúde mediante políticas efetivas, tomando por norte a Constituição Federal e as leis do País.

Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos."

(STF, decisão monocrática, STA 828 SP, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/04/2016, DJe 07/04/2016)

De fato, a determinação da Presidência deste E. Tribunal se volta às liminares e antecipações de tutela supervenientes à sua publicação. Entretanto, determinação idêntica já havia sido emitida pelo STF, sem restrição quanto à data das decisões de 1º grau.

Não há plausibilidade jurídica do direito.

Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juiz de 1º Grau de Jurisdição. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010784-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010784-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00035384820164036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010958-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.0	0.010958-1/SP
-----------	---------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025735120164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 264), a agravante interpôs agravo regimental.
- b. A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 268/270 verso), substitui a decisão liminar.
- c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

- d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental.
- e. Intimem-se.
- f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011324-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.011324-9/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FERSOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003106220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento oposto por **Fersol Indústria e Comércio S/A** em face da decisão de fls. 141/145 (fls. 127/129 dos autos originários) que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

São Paulo, 14 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012318-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012318-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JOSE MARTINS RAMOS e outro(a)
	:	APARECIDA CASADO LARIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADOS J RAMOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	98.00.01647-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a existência de fraude à execução fiscal e considerou ineficaz a doação de imóvel feita pelos executados à suas filhas.

Sustenta-se a inocorrência de fraude, já que referido imóvel é impenhorável por força da Lei nº 8.009/90. Sua doação, portanto, seria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 676/926

regular.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

A jurisprudência do STJ, segundo o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

- 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
- 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
- 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
- 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
- 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
- 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
- 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
- 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 677/926

rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A jurisprudência nesta Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM APÓS TER OCORRIDO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O EXECUTADO TENHA RESERVADO BENS OU RENDA SUFICIENTES PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA EXCUTIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que 'a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'.

- 2. Na singularidade do caso tem-se que quando a doação ocorreu a execução já estava inscrita; e no curso da execução, após ser recusada a penhora de veículo com atualmente conta com 20 anos de uso e da frustrada tentativa de bloqueio via BACENJUD, nenhum bem passível de constrição foi localizado.
- 3. Tem-se, portanto, que o executado alienou sua cota parte do bem imóvel após ter ocorrido inscrição em dívida ativa de seu débito, reduzindo-se a situação de insolvência; aliás, constou da decisão agravada que 'não há prova de que o executado tenha reservado bens ou renda suficientes para pagamento da dívida excutida. Ao contrário, o fato de que, até o presente momento, ainda não tenha sido penhorado nenhum de seus bens para garantia da execução passados já mais de 2 anos desde a sua distribuição evidencia a dificuldade em se atingir tal intento'.
- 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003027-44.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Trata-se de execução fiscal foi ajuizada em 24 de julho de 1998 (fls. 17). Os agravantes foram citados por edital em 06 de novembro de 2006 (fls. 53). Manifestam-se nos autos já em 20 de outubro de 2008 (fls. 54).

Da análise da matrícula (fls. 65/68), depreende-se que o imóvel em discussão foi doado pelos executados às suas filhas em 28 de maio de 2012, quase seis anos após a citação. Não foram indicados outros bens à penhora.

Houve fraude à execução.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012737-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012737-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GTD GESTAO TECNICA DE DOCUMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP383566 MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	11.00.10483-5 1 Vr ITATIBA/SP

Vistos.

Nos termos do artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Intimado o agravante para regularizar a documentação exigível, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 54), deixou de providenciar a cópia obrigatória para a devida instrução do agravo de instrumento.

Assim, neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da decisão agravada.

Frise-se que, conforme salientado às fls. 54, a cópia da decisão agravada veiculada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fls. 33), não é apto a instruir o agravo de instrumento, posto se tratar de cópia desprovida de fe pública.

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012930-69.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.012930-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARCIO FALCO DIAS -ME
ADVOGADO	:	MS011484 JAYME DA SILVA NEVES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016088520164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta-se a nulidade o auto de infração. Alega-se não ter sido intimada para produção de provas nem ter havido intimação correta para alegações finais.

Argumenta-se ter ocorrido a prescrição administrativa intercorrente da pretensão punitiva da agravada pelo decurso de mais de três anos após a instauração do processo administrativo e o início da fase de instrução.

Sustenta-se a necessidade do reenquadramento da tipificação da penalidade imposta em desfavor da agravante. Relata-se a caracterização de infração continuada, com aplicação de uma única penalidade e pugna-se pela desproporcionalidade e desarrazoabilidade da multa.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

É uma síntese do necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. § 20 Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

A Jurisprudência nesta Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Não há que se falar, assim, no decurso do prazo prescricional quinquenal e nem mesmo em prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 43, § 1º da Lei nº 8.906/94, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três anos).
- 2. Entendo que não deve prosperar o pedido apresentado pelo apelante de nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão de o instrutor e o relator terem sido indicados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina IV e não pelo Presidente do Conselho Seccional do OAB.
- 3. O Código de Ética da OAB, ao tratar do Tribunal de Ética e Disciplina, dispõe em seu art. 57 que se aplica ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.
- 4. O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo, quando trata do funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina, prevê, em seu art. 142, § 2º que recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.
- 5. O Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, aprovado, em 12 de abril de 1999, pelo Conselho Seccional, estabelece que a Turma será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina
- 6. O art. 109 do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010, publicada no DOU de 16/02/2011, diz respeito tão somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não de seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos.
- 7. No que concerne à composição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais, cumpre ressaltar que a mencionada Resolução n.º 04/2010 não estava em vigor à época dos julgamentos proferidos pela OAB, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade no fato de não integrarem as Câmaras e os órgãos julgadores dos Conselhos Seccionais Conselheiros eleitos.
- 8. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar n.º 3199/1998, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie.
- 9. Opostos embargos de declaração, a decisão supramencionada foi integrada, porém sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer não ter havido, em absoluto, o decurso do prazo prescricional quinquenal, haja vista a existência de diversas notificações válidas feitas diretamente ao representado no curso do processo disciplinar em questão.
- 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022030-28.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AMS 0022030-28.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

No caso dos autos, entre a apresentação de defesa administrativa em 22 de setembro de 2009 (fls. 259) e o encaminhamento do processo para instrução e julgamento em 21 de dezembro de 2012 (fls. 397) há requisição de informações de parte do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, em 09 de setembro de 2011 (fls. 279) e a realização de juntadas, despachos e expedições de oficios (fls. 279/396).

Não há paralisação do processo administrativo. Ausente a plausibilidade do direito neste ponto.

Quanto a alegada nulidade pela realização de intimação para apresentação de alegações finais por meio de edital e ausência de intimação para produção de provas, também não há plausibilidade.

Após decisão administrativa de 1ª instância (fls. 408), encaminhou-se, ao endereço reportado pela agravante, cópia de tal decisão, momento em que oportunizou-se ao autuado a manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, tendo a parte se manifestado em 26 de março de 2014 (fls. 418/431).

Quanto a eventual necessidade de reenquadramento da tipificação da penalidade imposta, a pretensão de caracterização de infração DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 680/926

continuada, com aplicação de uma única penalidade e o eventual reconhecimento da desproporcionalidade e desarrazoabilidade da multa não foram objeto de exame pelo MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição, motivo pelo que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012951-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012951-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro(a)
	:	PAULA ANDREA SILVA DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	:	SP213256 MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	SOUSA RAMOS ORGANIZACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038077520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie, a **agravante**, a juntada de cópia dos documentos mencionados na r. decisão agravada (fl. 126, 127 e 133-verso <u>da execução fiscal nº 0003807-75.2010.4.03.6105</u>), sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013234-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013234-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017157220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança impetrado para liberação de medicamentos importados, pois entendeu não configurado o perigo na demora.

Sustenta-se a imunidade na importação de medicamento, com base no artigo 150, VI, "c" e 195, §7º da Constituição Federal. Alega-se risco sanitário na manutenção dos medicamentos em depósitos aduaneiros, bem como o custo da taxa de depósito.

Pugna-se pelo deferimento de efeito suspensivo ativo para que se proceda ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de imposto de importação e da contribuição especial COFINS.

É uma síntese do necessário.

*** Possibilidade da antecipação de tutela ***

A legislação:

Lei nº. 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§ 3°. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Lei n°. 12.016/09:

Art. 7° (...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Nesta primeira análise, a hipótese dos autos aparenta inserir-se nas vedações da Lei nº. 12.016/09. No caso, também, o deferimento da liminar coincide com o esgotamento do objeto processual.

*** A imunidade tributária ***

A Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

(...

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV E V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENFEITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. 1.....

- 2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.
- 3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária". 4....

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA.

IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o beneficio previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 682/92

virtude da natureza da demanda (anulatória cumulada com pedido de repetição).

- 2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.
- 3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).
- 4. Recurso especial provido. (REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.
- CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA. I A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a
- concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos. II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.
- III A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária. IV Recurso especial provido.
- (REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008) A Jurisprudência desta Sexta Turma:
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
- 1. Não há prova pré-constituída de que a <u>SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA ALBERT EINSTEIN</u> preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da CF, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, ictu oculi, que a impetrante por todos conhecida como mantenedora de hospital privado é coadjuvante do Poder Público "...no atendimento aos interesses coletivos", isto é, que ela "avoca" atribuições "típicas do Estado", como foi posto a fl. 07 de sua impetração.
- 2. Ademais, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam cumpridamente atendidos.
- 3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente não são gratuitos atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.
- 4. Além disso, não há prova alguma de que os medicamentos trazidos do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes.
- 5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança.
- 6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001669-88.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Não há, nessa análise inicial, comprovação inequívoca dos requisitos necessários à configuração de imunidade tributária. Ausente a plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal na forma ativa.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013266-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013266-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOSELITO FRANCISCO ZORECK -ME
ADVOGADO	:	SP370447A RAPHAEL MARCONDES KARAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021257820164036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

A certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.71).

Assim, promova à parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Além disso, vejo dos autos que a parte agravante apresentou *cópia incompleta* da decisão agravada (a fl. 64 do Agravo de Instrumento possui continuação, devendo ser complementada).

Anoto ainda que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 34), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto/contrato social**.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c.c o artigo 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto/contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Deste modo, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para providenciar a necessária declaração de autenticação, juntada de cópia do estatuto/contrato social autenticada, de forma a regularizar sua representação judicial, complementar a decisão agravada e comprovar o preparo, sob pena de não conhecimento do agravo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013509-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013509-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030054820144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, negou seguimento ao recurso de apelação, julgando-o deserto em razão de recolhimento a menor das custas recursais.

Sustenta-se a ocorrência de erro cometido pelo patrono anterior no recolhimento das custas.

Requer a concessão de prazo para a regularização do recurso, ante a nomeação de novo advogado.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil/1973:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 684/926

- Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
- § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
- § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Em 22 de junho de 2015, o agravante interpôs recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência da ação (fls. 86). Na mesma ocasião, foram juntados os comprovantes de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos (fls. 114).

Verificado o recolhimento a menor, foi proferido despacho em 30 de julho de 2015 determinando a complementação das custas, em cinco dias (fls. 120). Em cumprimento, o agravante apresentou novo comprovante de recolhimento (fls 122).

Em 25 de agosto de 2015 (fls. 123), foi certificado o recolhimento de custas processuais e recursais em percentual errôneo (0,25% do valor da causa, quando o correto seria 0,5%). Foi concedido, então, novo prazo de cinco dias para que a complementação das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o recurso de apelação foi julgado deserto (fls. 137).

A ocorrência de eventual erro do patrono, e sua posterior substituição, não afastam a preclusão inerente aos prazos processuais.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3, AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

- 1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação.
- 2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo. haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos.
- 3. A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em
- 4. Patente ilegalidade constante na dosimetria da pena, haja vista a culpabilidade ter sido valorada com base no conceito analítico de crime, bem como em razão de os motivos - lucro fácil - e as consequências - prejuízo à saúde pública - serem inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas. Possibilidade de concessão de habeas corpus de oficio, com extensão da ordem ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(Quinta Turma, AgRg no Ag 1319158/TO, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Não verifico, nesta análise inicial, plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Data de Divulgação: 02/08/2016 685/926 São Paulo, 27 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013549-96.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.013549-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	YAMAR IND/ PLASTICA LTDA e outro(a)
	:	LUIZ APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ MARCOS DE PAULA e outros(as)
	:	GILBERTO ARCARI
	:	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00174913520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 26 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013617-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013617-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP FUNDUNESP
ADVOGADO	:	SP127586 MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003205820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 28 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013698-92.2016.4.03.0000/SP

_
_

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	••	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067529320154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único."

In casu, verifica-se a ausência de todos os documentos referidos no dispositivo citado.

2016 03 00 013698-5/SP

Fl. 12:

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7°, Código de Processo Civil de 2015: "O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias."

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

A "GRU Judicial" poderá ser emitida através do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (http://web.trf3.jus.br/custas), atentando-se para a necessidade de <u>selecionar corretamente a Instância</u> (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), <u>em ambas as guias</u> (custas e porte). A inobservância deste procedimento implicará na emissão de guia com o código de UG incorreto e, portanto, **inadmissível**.

Custas em agravo de instrumento têm valor fixado em R\$ 64,26, devendo ser lançadas sob os códigos: de recolhimento 18720-8 e de UG/Gestão 90029/00001.

Porte de remessa e retorno tem valor fixado em R\$ 8,00, devendo ser lançado sob os códigos: de recolhimento 18730-5 e de UG/Gestão 90029/00001.

Agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em processos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo são dispensados de recolhimento de porte de remessa e retorno. Também não há cobrança em processos com tramitação exclusivamente eletrônica (PJe).

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do art. 2°, § 1°, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento.

[&]quot;Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico as seguintes irregularidades na instrução do recurso:

Além da documentação faltante já mencionada, quanto ao porte de remessa e retorno, não houve recolhimento para a Unidade Gestora correta.

O artigo 1.017, § 3°, Código de Processo Civil de 2015:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Ante o exposto, promova a agravante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, **a regularização do recurso**, sob pena de não conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013719-68.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013719-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PEREIRA SOBRAL CONSTRUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP222806 ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439220420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 27 de julho de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022843-51.2016.4.03.9999/SP

				2016.03.99.022843-0/SP
--	--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO	:	SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	12.00.03847-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a cobrança cumulativa dos acessórios da dívida, bem como contra os juros de mora, multa e aplicação da taxa SELIC.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando a embargante na verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Alega ser indevida a cumulatividade dos acessórios, e se insurge contra a cobrança dos juros, multa de mora e a aplicação da taxa SELIC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu § 2º, art. 2º, que a Dívida Ativa da União alberga os seguintes acessórios:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que guardam naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, enquanto que a multa moratória constitui

Os juros em questão devem ser calculados com a consideração do valor atualizado do débito, evitando-se, destarte, tornar inócua a cobranca.

Por sua vez, a multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), estando a imposição em consonância com a legislação de regência.

Ressalto que não se aplica, em matéria tributária, o limite de 2% (dois por cento) estabelecido pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo que alberga apenas as relações de consumo.

A corroborar este posicionamento cito o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

3.Os acessórios da divida, previstos no art. 2°, § 2°, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liqüidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

(...)

5.Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

6.Inaplicável as disposições do art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

- 7. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
- 8.A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
- 9. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente 10.encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

(...)

(TRF3, 6^a Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748)

Cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

Dispõe o CTN em seu art. 161, §1°, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Data de Divulgação: 02/08/2016

689/926

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, o que afasta a ocorrência de *bis in idem.*

Ademais, é desnecessária a edição de Lei Complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

Assim decidiu o C. STJ, pela sistemática do art. 543-C (atual art. 1.036) e Resolução STJ 08/2008:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

(...)

(STJ, 1^a Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp n.º 1073846/SP, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Muito embora seja indevida a fixação de verba honorária nos embargos à execução fiscal julgados improcedentes (Súmula 168 do e.TFR), tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, à míngua de impugnação, deixo de excluir os referidos honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV do CPC/2015, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 17118/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000602-03.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000602-0/SP

		2007.01.03.000002 0/51
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006020320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIDO TEMPO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
- 2. Logo, deve ser considerado como especial o período de 26/01/1994 a 13/02/1995.
- 3. O período de 23/07/1996 a 12/12/1998 deve ser considerado como de atividade comum, uma vez que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes nocivos à saúde.
- 4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
- 5. Desse modo, computados o período especial ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
- 6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do primeiro requerimento administrativo (12/02/1998), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 7. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-70.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.004677-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DULCE CABRAL FERARIO
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
	:	SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046777020084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- 2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.3. Assim, ainda que a o fato gerador do auxílio-acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal.
- 3. Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.
- 4. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de beneficio previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.
- 5. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pela autora de 22/10/1961 a 31/12/1972, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas

Data de Divulgação: 02/08/2016

691/926

contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)

- 6. Desse modo, computando-se a atividade rural reconhecida, acrescidos aos demais períodos de atividade comum incontroversos constantes da CTPS da autora (fls. 11/12), até o ajuizamento da ação (15/04/2008), perfaz-se mais de 30 (trinta) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição , na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (27/06/2008 fl. 21), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- 8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002776-2/SP

RELATOR		Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE		ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS
ADVOGADO		SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecidos os períodos de 26/06/1973 a 21/11/1979, 10/01/1980 a 17/09/1980, 02/09/1982 a 02/01/1983, 25/05/1985 a 07/03/1988 e de 28/04/1988 a 25/06/1990, como de atividade especial.

00027764820084036183 1 Vr MAUA/SP

- II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades incontroversas, até a data do requerimento administrativo perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5°.
- V. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (21/03/2006), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- VI. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

692/926

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-81.2009.4.03.6105/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISAURA CONCEICAO LEOCADIO
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111558120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

2009.61.05.011155-7/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- 2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.3. Assim, ainda que a o fato gerador do auxílio-acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal.
- 3. Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.
- 4. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.
- 5. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pela autora de 12/05/1976 a 24/07/1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2°, da Lei 8.213/91. (g.n.)
- 6. E, da análise dos autos, observo que a autora cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fls. 09), verifica-se que nasceu em 16/02/1961 e na data do requerimento administrativo (16/07/2009) contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Também cumpriu o acréscimo de 40% (quarenta por cento), pois em 16/07/2009 totalizou 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91 com as alterações impostas pela EC nº 20/98.
- 7. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (16/07/2009 fls. 10), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033866-04.2010.4.03.9999/SP

	1 1111111111111111111111111111111111111
	[2010.03.99.033866-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IRANDINA PAES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP093272 MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00018-4 1 Vr APIAI/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003270-85.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003270-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00032708520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta a cópia da CTPS (fls. 20) verifica-se que a falecida possui um registro no período de 02/05/1998 a 21/10/2003.
- 3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carreou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, deixou de acostar aos autos documentos que comprovem que a falecida custeava seus gastos, deixando que comprovar ainda a residência em comum. Ademais somente as testemunhas arroladas às fls. 89/94 são insuficientes para comprovar o alegado.
- 4. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 13/02/2015, em virtude do óbito de seu marido.
- 5. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora.
- 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003762-08.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003762-5/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES
ADVOGADO	:	SP291732 CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037620820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Remessa oficial não conhecida, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, vez que não houve condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2°, CPC de 1973), já que a sentença possui natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros imediatos.
- 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
- 3. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 23/01/1978 a 05/03/1997, uma vez que trabalhou como aprendiz de mecânico geral e ferramenteiro, ficando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 82/91 dB(A), sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79
- 4. Computando-se os períodos considerados como especiais convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos incontroversos até a data do requerimento administrativo (24/09/2009 fls. 24), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo

Data de Divulgação: 02/08/2016

695/926

suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

- 5. Faz jus o autor ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2009 fls. 24), momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
- 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016446-49.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016446-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250430 GISELE CRISTINA MACEU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00125-0 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- I. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- II. Com base nos documentos juntados aos autos, foi possível reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 30/06/1979 e 01/01/1981 a 31/12/1981.
- III. Computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, acrescidos aos períodos de atividade insalubre, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos anotados na CTPS do autor até a data do requerimento administrativo (22/07/2009 fls. 52) perfaz-se **36 anos, 09 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- IV. Faz o autor jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (22/07/2009). V. Sentença corrigida de oficio e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material constante da r. sentença e **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027991-19.2011.4.03.9999/SP

	2011 03 00 027001_8/SP
	2011.03.99.027991-8/SP
	2011(00)551027551 0/61

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDECIR BERNARDO
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00131-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- 1. O art. 60, inc. X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.
- 2. Portanto, considero comprovado o trabalho rural exercido pelo autor desde 11/11/1965 (com 12 anos de idade) a maio de 1988 (dia anterior ao 1º registro em CTPS), devendo o INSS proceder à sua averbação, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- 3. Cabe ressaltar que se computados os períodos de atividade rural mais os períodos efetivamente anotados em CTPS/CNIS, conforme contagem obtida em tabela anexa, totalizam mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição previdenciária.
- 4. Desse modo, computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, acrescidos aos registros de trabalho devidamente anotados na CTPS do autor (fls. 19/33), somados aos registros de trabalho anotados em CTPS até a data do ajuizamento da ação (30/12/2009) perfaz-se 41 (quarenta e um anos) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- 5. Portanto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação (29/01/2010 fls. 36), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- 6. Apelação do INSS improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044258-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044258-1/SP

: 08.00.00176-9 3 Vr DIADEMA/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROZALINA ROZA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 02/08/2016

697/926

2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão

da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

- 3. Muito embora o art. 3°, §1°, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do beneficio e não a data do requerimento administrativo.
- 4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. pela Autarquia Previdenciária e considerado para fins de carência, sendo inclusive desnecessária a produção de provas orais nesse sentido, pois a jurisprudência também ressalta que, existindo registro em Carteira Profissional, o reconhecimento daquele período de labor deverá ser considerado, inclusive para fins de carência, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, pois de obrigatoriedade do respectivo empregador.
- 5. No processado, a parte autora solicitou o reconhecimento de períodos prestados com registro em CTPS, restando incontroversos (133 meses), supririam a carência necessária ao beneficio requerido.
- 6. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (25/08/2008 fls. 52/53), por ser o momento em que o réu tomou ciência da pretensão e a autora completou a carência necessária.
- 7. Dessa sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
- 8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046169-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046169-1/SP
•	•

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	05.00.00275-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/10/1959 a 31/12/1972, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
- 2. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
- 3. Desse modo, computando o período de trabalho rural, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente **30 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias**, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
- 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (20/02/2006), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012067-05.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.012067-3/SP

		,
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA APARECIDA JARDIM
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00120670520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O beneficio de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite *mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor".* No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- 5. Recurso adesivo da autora improvida, apelação da autarquia e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

699/926

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2011.61.39.012272-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00122723420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- 5. Recurso adesivo da autora improvida e apelação da autarquia e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000122-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000122-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO BATISTA DE BRITO

ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001224920124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 16), na qual consta que o *de cujus* era casada com Edvaldo.
- 3. No que tange à qualidade de segurada, em consulta ao extrato do sistema DATAPREV/CNIS (fls. 15), verificou-se que a falecida possui um registro no período de 01/06/2000 a 08/07/2001.
- 7. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035784-04.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.035784-0/MS	2014.03.99.035784-0/MS
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA PADILHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08000316320138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria

Data de Divulgação: 02/08/2016

701/926

por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009809-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009809-7/SP	2015 03 99 009809 7/SP	
------------------------	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA ANTONIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00013-0 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO TRABALHO RURAL DO *DE CUJUS*. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. No que tange à qualidade de segurado a autora alega que o falecido era trabalhador rural, para comprovar o alegado acostou aos autos cópia do certificado de reservista (fls. 24), emitido em 30/06/1959, titulo de eleitor (fls. 25/26), correspondente ao período de 15/11/1972 a 15/11/1982 e certidão de óbito (fls. 27), em todos os documentos o falecido está qualificado como trabalhador rural.
- 3. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas arroladas afirmaram que o falecido exercia atividade rurícola durante toda sua vida (fls. 96/100), alegando que só afastou do trabalho rural quando ficou doente.
- 4. Cumpre ressaltar ainda que, conforme demonstra extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 28), o *de cujus* recebia amparo social ao deficiente, qualificado como rural, desde 01/12/1992, o qual corresponde a beneficio personalissimo, intransferível aos herdeiros.
- 5. Contudo, tal fato, por si só, não tem condão de desconstituir a condição de segurado do *de cujus*, para fins de pensão por morte, vez que restou demonstrado através das provas material e testemunhal produzidas nos autos que o mesmo exerceu atividade de trabalhador rural ao longo de sua vida e que fazia jus a aposentadoria rural por invalidez, ao invés de amparo social ao deficiente.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

		2015.61.11.002468-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024688720154036111 2 Vr MARILIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. O beneficio de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da familia do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do beneficio assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- 4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-97.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001487-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DERCILIO NATALINO CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA
No. ORIG.	:	00022457820148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-26.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003768-4/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MAROLA DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO
No. ORIG.	:	30035873420138260095 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010408-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010408-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00102-5 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do

portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da familia do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

- 3 Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do beneficio assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- 4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012677-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012677-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO CESAR PIRES incapaz
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
REPRESENTANTE	:	LUCIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00150-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite *mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor".* No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- 5. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012754-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012754-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044405220148260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUIR BENEFÍCIO DE IDOSO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3. Assim por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao beneficio assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
- 4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do beneficio assistencial.
- 5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013837-20.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.013837-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEILA MAGALHES DE ALMEIDA QUIROGA
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10047134820158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013949-86.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.013949-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ BONZANINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00088-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. O beneficio de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da familia do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3. Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
- 4. Cumpre ressaltar, que o beneficio em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do beneficio pleiteado.
- 5. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão.
- 6. Apelação do INSS provida e apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014514-50.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.014514-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANALIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00126-7 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA TRABALHO RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

Data de Divulgação: 02/08/2016

709/926

2. No que tange à qualidade de segurado a autora alega que o falecido era trabalhador rural, para comprovar o alegado acostou aos autos cópia da CTPS do falecido (fls. 15/19), com registros em 11/06/1984 a 29/07/1988, de 02/05/2002 a 17/07/2002 e de 14/06/2004 a 27/01/2005 como trabalhador rural.

- 3. Assim, a qualidade de trabalhador rural do falecido restou comprovada.
- 4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014532-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.014532-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAINAN HENRIQUE MACARIO DA SILVA incapaz e outros(as)
	:	RAUNY AUGUSTO MACARIO incapaz
	:	INAE MACARIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
REPRESENTANTE	:	GENESIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
No. ORIG.	:	13.00.00090-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO INTEGRA RELAÇÃO DE DEPENDENTES. NÃO COMPROVA DEPENDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1. Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada visto que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/09/1973, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPRE (fls. 37).
- 3. Com relação à condição de dependente, alegam os autores que eram dependentes de sua bisavó, requerendo assim a concessão da pensão por morte.
- 4. Nesse ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações, o artigo 16 da Lei 8.213/91 trata dos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II os pais; III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento; § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- 5. Ademais, os autores não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar o parentesco ou guarda, bem como a dependência econômica em relação a falecida.
- 6. Assim os autores não integram o grupo de dependentes legais para concessão do beneficio pleiteado.
- 7. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

710/926

São Paulo, 20 de julho de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015444-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015444-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCIO MINORU TSUDA incapaz
ADVOGADO	:	SP148507 ADALBERTO TIVERON MARTINS
REPRESENTANTE	:	JOSE MITSUO TSUDA
ADVOGADO	:	SP148507 ADALBERTO TIVERON MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055832920148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. O beneficio de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- 2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da familia do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- 4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015518-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015518-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ORTIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP319228 DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI
No. ORIG.	:	00007502420158260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. 7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015675-95.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015675-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00020501720148260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 712/926

testemunhal.

- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015695-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015695-8/SP

RELATOR		Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG.	:	14.00.00053-3 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. 7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016735-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVA MARIA GUANDALIM VIEIRA
ADVOGADO	:	SP313418 HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009473420158260453 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros,

meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016859-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANELINA VIEIRA DOS SANTOS DA COSTA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00302-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016947-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016947-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SONIA MARIA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP307756 MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017627920148260222 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

	2016.03.99.017304-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA FLORIAN NARESSI
ADVOGADO	:	SP226575 HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00389-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17144/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001476-90.2004.4.03.6183/SP

		2004.61.83.001476-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY
ADVOGADO	:	SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014769020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, $§7^{\circ}$, I, da Constituição da República.
- 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
- 8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005572-51.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005572-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
- 4. A exposição à tensão elétrica de 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.
- 5. Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- 6. Consectários legais fixados no entendimento desta Turma.
- 7. Efeitos da tutela antecipados para imediata implantação do beneficio.
- 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

2004 (1 02 005000 7/CD

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-04.2004.4.03.6183/SP

	2004.01.83.003989-7/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CELSO ZANGRANDE LEAO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 719/926

Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 6. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- 7. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0342121-84.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.342121-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINILDE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	03421218420054036301 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-

Data de Divulgação: 02/08/2016

720/926

se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O art. 29, §5°, da Lei 8.213/1991 traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-beneficio, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de beneficios por incapacidade. O valor de tal beneficio, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período.
- Dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008537-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008537-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JAIRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	· SP214706 BENEDITO IOFI SANTOS GALVAO

APELANTE	:	JAIRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	••	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00114-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025504-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025504-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	02.00.00144-3 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- A aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, difere da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-beneficio (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribural Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054446-26.2008.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VANI LEITE MORAES MAIANTE
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00112-1 2 Vr SALTO/SP

2008.03.99.054446-9/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretendia demonstrar.
- 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Beneficios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Beneficios.
- 8. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 9. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ nº 111.
- 10. No âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, a isenção de custas processuais para o Instituto Nacional do Seguro Social INSS está assegurada nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03.
- 11. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031903-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031903-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ESTANISLAU BISPO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00171-0 4 Vr LIMEIRA/SP

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- **REMESSA OFICIAL**. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 mil salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3°, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária** e **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000952-50.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000952-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WANDIR LUCAS
ADVOGADO	:	SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009525020114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de oficio a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de oficio, a incompetência absoluta desta Corte, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013361-21.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013361-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO
No. ORIG.	:	06.00.00006-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de oficio a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de oficio, a incompetência absoluta desta Corte, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043033-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043033-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00093-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de oficio a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de oficio, a incompetência absoluta desta Corte, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005938-98.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005938-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERVULO MOTA LIMA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00059389820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de oficio a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de oficio, a incompetência absoluta desta Corte, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de

Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036440-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036440-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PEDRO TOMAZ e outro(a)
	:	MARIA DAS DORES CARVALHO TOMAZ
ADVOGADO	:	SP263478 NAIARA DE SOUSA GABRIEL
SUCEDIDO(A)	:	MARIO SERGIO TOMAZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00012-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de oficio a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de oficio, a incompetência absoluta desta Corte, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000906-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CRISTIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP262943 ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00119-6 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.

- 1. O beneficio de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
- 3. Hipossuficiência da parte autora demonstrada. Constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar. Rendimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 727/926

familiar insuficiente para a sobrevivência da parte autora.

- 4. DIB na data do estudo social.
- 5. Parcelas vencidas atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenção, na forma da Súmula 111 do STJ.
- 7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008579-29.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008579-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS TOME
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	00004207520158260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir que o valor total não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º, do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.
- 2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
- 3. Antecipação da tutela jurisdicional de oficio, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas.
- 4. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014224-35.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.014224-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DENNIS VICTOR JOSE incapaz
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE VICTOR
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10017846120148260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA VIDA INDEPENDENTE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA.

- 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e permanente para a vida independente.
- 3. Hipossuficiência da parte autora demonstrada. Constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar. Rendimento familiar insuficiente para a sobrevivência da parte autora.
- 4. DIB na data do requerimento administrativo.
- 5. Parcelas vencidas atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal.
- 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenção, na forma da Súmula 111 do STJ.
- 7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17153/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001187-73.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001187-6/SP
DEL ATOD	Decambargador Federal FALISTO DE SANCTIS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO INDELICATO FILHO
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REENQUADRAMENTO DE CLASSE.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Nos termos do revogado artigo 29, da Lei n. 8.212/91, o salário de contribuição dos trabalhadores autônomos, equiparados, empresários e segurados facultativos corresponderia ao salário-base: valores predeterminados constante de uma escala que se compunha de 10 diferentes classes, a primeira correspondente ao valor mínimo sobre o qual o segurado deveria contribuir igual a um salário mínimo
- e a última, ao valor máximo do salário-de-contribuição (quando da edição da Lei n. 8.213/91 correspondia a 10 salários mínimos).
- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003079-10.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.003079-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GLAUCIO VITORIO MADSEN
ADVOGADO	:	SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALESKA DE SOUZA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

REMETENTE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECURSO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Recurso Autárquico e Remessa Oficial desprovidos.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005045-65.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005045-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELZA CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00050456520054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-45.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002161-4/SP	
RELATOR	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS	

ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO APÓS CIRURGIA. FACULDADE DE NÃO SE SUBMETER A TRATAMENTO CIRÚRGICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E SOCIAIS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O beneficio de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No beneficio de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial comprova incapacidade total e temporária da parte autora.
- O caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, assim como outros são essenciais para a constatação do impedimento laboral.
- "A jurisprudência tem prestigiado a avaliação das provas de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que a incapacidade, embora negada no laudo pericial, pode restar comprovada com a conjugação das condições pessoais do segurado." (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.)
- Dependendo a recuperação e/ou melhora do quadro de realização de procedimento cirúrgico, é de ser reconhecido o caráter definitivo da incapacidade, uma vez que o segurado não pode ser compelido a se submeter a cirurgia (art. 101, da Lei nº 8.213/91), ressaltando-se, inclusive, que quando não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que o incapacita, mesmo após a cirurgia.
- Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento e Recurso Adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1°, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000303-37.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000303-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDSON MARCO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO
CODINOME	:	EDSON MARCOS DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Dado provimento à apelação do autor e negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005136-9/SP
DEL ATOD	D 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1 1 P 1

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL FLOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 mil salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3°, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento à remessa oficial e dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Data de Divulgação: 02/08/2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006715-07.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006715-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067150720064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO, TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido interposto pela parte autora e DAR PROVIMENTO ao seu

recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002701-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.002701-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ADEMAR ZANARDO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	05.00.00069-8 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Negado provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028599-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028599-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDIR NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP070198 JORGE JESUS DA COSTA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00167-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. CITRA PETITA. APLICÁVEL ART. 1.013, §3°, III DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. PREJUDICADA APELAÇÃO DO AUTOR.

- Sentença Citra Petita. Aplicável à espécie, o art. 1.013, § 3°, III do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal. Análise do mérito.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Sentença anulada de oficio. Analisado o mérito com respaldo no 1.013, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015, pedido do autor parcialmente procedente.
- Prejudicada apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e, analisando o mérito com respaldo no 1.013, § 3º, III do Código de Processo Civil de 2015, julgar parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a autarquia federal a reconhecer o direito e implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030518-80.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030518-5/SP

RELATOR		Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
	_	
APELANTE	:	SEBASTIAO URBANO DIAS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00333-4 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do autor e negado provimento ao recurso de apelação do INSS.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.61.10.009371-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	••	IVAN DE ABREU FOELKEL
ADVOGADO	••	SP227436 CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC DE 1973.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. Dessume-se da narração fática da inicial que o pedido formulado se encontra devidamente fundamentando, não havendo que se falar em inépcia da inicial, a qual atende os pressupostos dos arts. 282 e 283 do CPC de 1973.
- JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, §3º DO CPC DE 1973. Anulada a sentença, aplicável, à espécie o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação**, para anular a sentença e nos termos do art. 515, § 3º do CPC de 1973, julgar o pedido parcialmente procedente, condenando a apelada a averbar o labor especial desenvolvido no período de 29.04.1995 a 25.06.1998, convertê-lo em tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a

data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004662-93.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004662-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS	
APELANTE	••	JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI	
ADVOGADO	:	SP167376 MELISSA TONIN e outro(a)	
CODINOME	:	JAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE	
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	••	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)	
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	••	OS MESMOS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. DANO MORAL.

- AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.
- REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 mil salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3°, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A atividade de cobrador de ônibus é passível de ser enquadrada no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- A atividade de telefonista é passível de ser enquadrada no item 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.
- **DO DANO MORAL.** O fato de o ente público ter indeferido o requerimento administrativo formulado, por si só, não gera dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do beneficio sob a ótica autárquica.
- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido interposto pela parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007288-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS	
APELANTE	:	LUIZ SILVERIO CABRIOTE	
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
No. ORIG.	:	07.00.00011-0 3 Vr ADAMANTINA/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO E AMPLIADO PELAS TESTEMUNHAS.

- REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias).
- Pela análise dos autos, conheço do reexame necessário, tido por interposto, ao qual estão sujeitas as sentenças ilíquidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os

homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Início de prova material rural corroborada e ampliado por testemunhas, comprovando o labor rural nos períodos de 05.05.1962, 01.01.1965 a 30.07.1970, 16.12.1971 a 19.03.1973, 01.08.1973 a 01.01.1974 e 01.02.1974 a 31.03.1977, excluídos interregnos incontroversos.
- Apelação do autor e Reexame Necessário, tido por interposto, parcialmente providos.
- Apelação Autárquica desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Autor e ao Reexame Necessário**, tido por interposto, para também reconhecer o labor rurícola desenvolvido no período de 06.05.1960 a 05.05.1962, excluir períodos incontroversos já reconhecidos pela autarquia federal e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais e **NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Autárquico**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032665-45.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032665-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMERICO ROSSOTI MARTINS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	05.00.00119-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e

averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2°, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043491-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043491-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO BURGARELLI
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

07.00.00123-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

Data de Divulgação: 02/08/2016

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Anulada a sentença de oficio e julgado parcialmente procedente o pedido de autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a sentença**, **de ofício**, **e julgar parcialmente procedente** o pedido do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003369-20.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003369-4/SP	
RELATOR	: Desembarg	ador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: NELSON I	BERNARDES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: SP173909	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Na	cional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP130773	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	: SP000030	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESM	OS
No. ORIG.	: 000336920	20084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit* actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 mil salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3°, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Embora não esteja elencada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pelo segurado, é de se reconhecer a especialidade do labor em razão do enquadramento da atividade por analogia nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento tanto à remessa oficial tida por interposta como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

APELANTE

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial tida por interposta como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006669-87.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006669-9/SP

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: AFONSO LAZARO BARBOSA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)

ADVOGADO	:	MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS POR MAIS DE 25 ANOS.

- 1. Reexame Necessário. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias). Pela análise dos autos, o reexame necessário é de ser conhecido, ao qual estavam sujeitas as sentenças ilíquidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- 2. Com relação ao agente agressivo ruído, importante ser dito que até 05 de março de 1997 entendia-se insalubre a atividade desempenhada exposta a 80 dB ou mais. Posteriormente, o Decreto nº 2.172/97 revogou os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, passando a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB. Mais tarde, em 18 de novembro de 2003, o Decreto nº 4.882/03 reduziu tal patamar para 85 dB. Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.398.260/PR (representativo da controvérsia Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe de 05/12/2014), firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- 3. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS (com repercussão geral da questão constitucional reconhecida), pacificou o entendimento de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI (vale dizer, efetiva capacidade de neutralizar a nocividade do labor), não há que se falar em respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial . Todavia, em caso de dúvida em relação à neutralização da nocividade, assentou que a Administração e o Poder Judiciário devem seguir a premissa do reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial, pois o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu destaque-se que se enfatizou, em tal julgamento, que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ainda em indicado precedente, analisando a questão sob a ótica do agente agressivo ruído, o Supremo estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas, seja pelos trabalhadores.
- 4. Apresentado conjunto probatório a demonstrar o exercício de atividades (exposição a ruído, hidrocarbonetos e fumos metálicos), sujeitas a condições especiais por mais de 25 anos, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e direito ao benefício requerido.
- 5. Demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, consoante a atividade exercida pelo segurado e a carência, é devida à parte autora a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.
- 6. Apresentado conjunto probatório apto a reconhecimento do direito após o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é de ser fixado na data da citação.
- 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual e incidência determinados na r. sentença.
- 8. Preliminar arguida rejeitada.
- 9. Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida e DAR PARCIAL PROVIMENTO às Apelações e ao Reexame Necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012579-95.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012579-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125799520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.61.83.010747-2/SP
	200010110210107172101

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDIO NEDIALCOV
ADVOGADO	:	SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107478420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DANO MORAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela autarquia ré, deve ser indeferido, pois o autor não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre eles, ônus da parte requerente.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-71,2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000166-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP223496 MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00105-8 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NOS TERMOS DO ART. 9° DA EC 20/98. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição (art. 9°), de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbente, é de ser mantida a condenação da autarquia federal ao pagamento da verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor da condenação de acordo com os § § 3° e 4° do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da prolação da sentença). Contudo, a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
- Apelação autárquica parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007835-23.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.007835-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE OSVALDO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
CODINOME	:	JOSE OSWALDO DOS ANJOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078352320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. REVISÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇAO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- REEXAME NECESSÁRIO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, conheço da remessa oficial a que foi submetida a sentença, visto que estavam sujeitas ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA.** A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
- Nos termos do art. 62, §1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.
- Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.
- TERMO INICIAL DA REVISÃO. O termo inicial da revisão (efeitos financeiros) deve ser fixado na data em que o INSS tomou conhecimento da intenção do autor de averbar o vínculo empregatício urbano reconhecido.
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Data de Divulgação: 02/08/2016 751/926

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbente, a autarquia federal deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, no

patamar de 10% sobre o valor da condenação de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da prolação da sentença), e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

- Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação e ao Reexame Necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-09.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003318-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NADIR APARECIDO ZAMPOLI
ADVOGADO	••	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	••	00033180920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

- 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente ruído, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é de ser reconhecer a especialidade da atividade laboral especial.
- 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado.
- 3. No caso dos autos, computados os períodos de labor até a data do requerimento administrativo (anterior à entrada em vigor da EC nº 20/98), o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a forma integral.
- 4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Aludido Manual, aprovado pela Resolução n. 267/2013, assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE;
- 5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 0,5% simples Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de pouparça, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 6. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso

Data de Divulgação: 02/08/2016

752/926

Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009;

- 7. Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- 8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.
- 9. Sucumbente, condenada da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (vigente quando da prolação da sentença), e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ.
- 10. Apelo autárquico desprovido.
- 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Apelo Autárquico e dar parcial provimento à Apelação do Autor e à Remessa Oficial**, apenas para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial, com a devida conversão para tempo comum, no intervalo de 02.02.1970 a 12.12.1994 e ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecer o termo inicial da revisão e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004503-69.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004503-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO ROBERTO FERRONI
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM ONODERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	07.00.00018-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ.

- REEXAME NECESSÁRIO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias).
- Pela análise dos autos, conheço do reexame necessário, ao qual estavam sujeitas as sentenças ilíquidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ O tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária.
- A parte autora trouxe à colação certidão e depoimento testemunhal que comprovam sua matrícula no curso de Técnico Industrial de Máquinas e Motores na CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) ETE Lauro Gomes, que demonstram ter o

autor recebido retribuição pecuniária que autoriza a contagem de tal interregno para fins previdenciários, além do exercício na qualidade de "aluno-operário", fazendo jus à revisão de seu beneficio.

- TERMO INICIAL. O termo inicial da revisão (efeitos financeiros) deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que o tempo de serviço ora reconhecido não fora postulado na esfera administrativa quando da concessão do beneficio.
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Reexame Necessário parcialmente provido e Apelação Autárquica desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Autárquico**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-07.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003314-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033140720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-81.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001458-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DE AGUIAR PIOVAN
ADVOGADO	:	SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014588120104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-64.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001154-4/SP

RELATOR		Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011546420104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- A exposição ao agente agressivo micro-organismo (devidamente comprovada nos autos) permite o reconhecimento da especialidade do labor.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

APELADO(A)

No. ORIG.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021023-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021023-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MIGUEL ANTONIO GALHARDO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE BERNARDO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

OS MESMOS

06.00.00322-0 1 Vr SUMARE/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022867-55.2011.4.03.9999/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE ELENITO PORTO
ADVOGADO	: SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

2011.03.99.022867-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAOSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ELENITO PORTO
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00004-7 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziuse tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032150-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032150-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIMILSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	07.00.00061-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data

de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-29.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006406-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MATEUS FELIPE
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064062920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
 O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022077-38.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.022077-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP051384 CONRADO DEL PAPA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00220773820114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação

(em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004009-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004009-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PALMIRA DE SOUZA LUCIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROMILDO LUCIO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040097520114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário e negado provimento à apelação da parte autora. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038988-97.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.038988-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135024E PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00389889720114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039764-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039764-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
No. ORIG.	:	11.00.00034-0 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data

de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043763-51.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043763-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BATISTA SIMOES NEVES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	09.00.00001-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
 O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria
- sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário e julgada prejudicada a apelação do autor. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário e JULGAR PREJUDICADA a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006364-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006364-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APEL ADO(A)		ISMAEL CONCALVES DE OLIVEIRA	

ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP No. ORIG. : 12.00.00144-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006511-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006511-7/SP

RELATOR		Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE		MIGUEL CIRINEO TERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
CODINOME	:	MIGUEL CERINEO TERRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00013-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-66.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007527-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO CESAR MACHADO
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	12.00.00007-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027599-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027599-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOAO AUGUSTO BELINI
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	11.00.00151-3 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribural Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negar provimento ao reexame necessário.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000440-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TERESINHA MILANI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014526020138260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIAMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- A prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário (Súmula STJ 149).
- Restou devidamente comprovado nos autos a qualidade de segurado especial da parte autora. Início de prova material corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Questão incontroversa.
- O laudo pericial afirma que a autora apresenta doença degenerativa poliarticular leve, compatível com a idade, comprometendo principalmente a coluna vertebral, sem sinais de compressão medular ou radicular; que é portadora de tendinopatia em ombros, mais acentuada à direita sem rupturas; que apresenta quadro clínico e exames comprobatórios de síndrome do túnel do carpo à direita e epicondilite de cotovelo direito. O jurisperito assevera que para o trabalho rural existe incapacidade desde sua alta do INSS, em 07/05/2013, devendo permanecer afastada até o devido tratamento cirúrgico em punho direito. Todavia, conclui que a incapacidade é parcial e temporária, pois é passível de tratamento cirúrgico (túnel do carpo) e que a autora pode ser reabilitada e exercer atividades mais leves e há incapacidade laborativa para a atividade rural.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, e do fato de a autora ser pessoa relativamente jovem, em idade de plena de produção (com 47 anos atualmente), verifica-se ser notório que, no presente momento, até que esteja totalmente readaptada para exercer outras atividades laborativas, sem ser atividade rural, compatíveis com seu quadro clínico e características pessoais e socioculturais, a incapacidade laborativa é total e temporária. Nesse contexto, a própria autora referiu ter trabalhado em fábrica de calçados entre os anos de 2000 e 2002, portanto, tem boa possibilidade de exercer outra atividade depois de reabilitada.
- Diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se que a segurada está incapacitada de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade laborativa.
- A autora faz jus ao beneficio de auxílio-doença, até que esteja totalmente readaptada, a cargo do INSS, para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com seu quadro clínico e características pessoais e socioculturais, ou ainda, verificada a impossibilidade

de tal reabilitação profissional, até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.

- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio-doença, apontadas acima, deverão ser devidamente observadas pela autarquia e estão todas previstas na Lei de Benefícios.
- A parte autora deverá continuar promovendo o tratamento adequado para o seu quadro clínico, e estará obrigada a comparecer nas avaliações médicas, para as quais for convocada pela autarquia, bem como a participar de eventual programa de reabilitação profissional, sob pena de suspensão de seu beneficio, conforme prescreve o art. 101 da Lei nº 8.213/1991.
- O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir de 08/05/2013, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 96), em razão de que quando de sua alta, em 07/05/2013, a autora estava incapacitada, conforme constatado pelo perito judicial.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após 08/05/2013, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o inciso I do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3° da MP 2.180-35/01, e do art. 8°, § 1°, da L. 8.620/93.
- Determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 497 do novo Diploma Processual).
- Apelação da parte autora parcialmente provida, para condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o beneficio de auxílio-doença, a partir de 08/05/2013.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/05/2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031244-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031244-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GOCALVES BARRELA
ADVOGADO	:	SP032309B ANTONIO AMIN JORGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017612920138260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TEMPO EXIGIDO DE CARÊNCIA. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE.

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
- 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do beneficio, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o beneficio deve ser

reconhecido apesar de transcorrer lapso importante.

- 4- Requisitos legais preenchidos.
- 5 Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001489-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLEUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP265851 FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030197420138260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TEMPO EXIGIDO DE CARÊNCIA. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE.

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
- 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do beneficio, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o beneficio deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante.
- 4- Requisitos legais preenchidos.
- 5 Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002144-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ISABEL DEZOLINA DE SANTIS MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002647420138260062 1 Vr BARIRI/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO DEPENDE DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA OU REABILITAÇÃO PROFISIONAL. NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O beneficio de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No beneficio de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, e estima um período de nove meses para recuperação.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o quadro clínico da parte autora a leva à incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de qualquer atividade, requisito este essencial para a concessão do benefício de auxílio doença, mas não da aposentadoria por invalidez.
- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos, porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.
- Não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como parte interessada, lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.
- Havendo sugestão de prazo, pelo jurisperito, para recuperação das patologias apresentadas pela parte autora, só é possível a cessação do beneficio de auxílio doença, após a reavaliação da capacidade laborativa para retorno ao trabalho.
- O beneficio de auxílio doença concedido, somente poderá ser cessado, mediante a realização de perícia médica administrativa, que comprove uma das causas a seguir: a) a recuperação do quadro clínico apresentado pela parte autora, para o retorno a sua atividade laborativa habitual; b) ou, ainda, sua eventual readaptação para o exercício de outra atividade profissional, a cargo do INSS, compatível com seu quadro clínico e sociocultural, diante da impossibilidade de recuperação, para o retorno a sua atividade habitual; c) ou, por fim, a conversão do beneficio concedido em aposentadoria por invalidez, dada a irrecuperabilidade da parte autora ou verificada a impossibilidade de exercer outra atividade profissional, que lhe garanta o sustento.
- Preenchendo a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento e Apelação Autárquica a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1°, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005416-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JESUINA BITENCOURT DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279280 GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00075-4 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TEMPO EXIGIDO DE CARÊNCIA. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE..

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
- 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do beneficio, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o beneficio deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante.
- 4- Requisitos legais preenchidos.
- 5 Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-56.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006482-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GALLIS FLORENTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329458 AMANDA MATTAR MOLINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003597820158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TEMPO EXIGIDO DE CARÊNCIA. Art. 143, Lei 8.213/1991.

APLICABILIDADE. DIB A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.
- 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do beneficio, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o beneficio deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante.
- 4- O termo inicial do beneficio deve ser fixado a partir da citação, pois na data do requerimento administrativo em 2011 a autora não havia comprovado o tempo de labor necessário para a concessão do beneficio (13/04/2015 fl. 36).
- 5 Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3°, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm 111/STJ.
- 6 Requisitos legais preenchidos.
- 7 Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014326-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014326-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES GAUDENCIO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP265851 FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00084-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TEMPO EXIGIDO DE CARÊNCIA. Art. 143, Lei 8.213/1991. APLICABILIDADE.

- 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais.
- 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do beneficio.
- 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do beneficio, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o beneficio deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante.
- 4- Requisitos legais preenchidos.

5 - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014686-89.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.014686-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048252420148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015830-98.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015830-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARIA DA PENHA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00149551520108260510 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO N° 311 FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS REFORMADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- O beneficio de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No beneficio de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa total e permanente.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença, por determinado período, e aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, a procedência do pedido é de rigor.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- Os honorários advocatícios devem ser reformados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85, § 2º do CPC/2015) e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17167/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011402-98.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.011402-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MOACIR GALHARDO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
 O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no
- sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-08.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.001187-6/SP

RELATOR		Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER DONIZETE LOPES LOURENCO

SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro(a)

EMENTA

ADVOGADO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40%

(quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

2007.61.11.003668-9/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-13.2007.4.03.6111/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS

EMENTA

ADVOGADO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou

30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

PARTE RÉ

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003515-55.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003515-8/SP

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO
ADVOGADO		SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)

PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035155520074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Dado parcial provimento ao Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020941-44.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.020941-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO DEZANI
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	04.00.00016-4 1 Vr CATANDUVA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Delimitados os períodos especiais de acordo com os períodos de labor declinados nos formulários.
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Apelação autárquica desprovida.
- Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso autárquico e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário**, apenas para delimitar os períodos especiais averbados e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2008.61.06.003229-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DE ABREU FILHO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032298020084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015492-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015492-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO LUIZ SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00129-8 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AVERBAÇÃO DE LABOR ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA E AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- REEXAME NECESSÁRIO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi superior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual conheço do reexame necessário, tido por interposto, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria

especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovada a atividade insalubre de tratorista e exposição do autor ao agente agressivo ruído, devem ser mantidos os períodos especiais reconhecidos na r. sentença.
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Apelação autárquica desprovida.
- Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso autárquico e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário**, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-45.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003529-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035294520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000460-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000460-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GROSSO
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00235-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40%

(quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

2011.03.99.002982-3/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-55.2011.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOEL DE PAIVA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

APELADO(A)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

OS MESMOS

09.00.00007-6 2 Vr SALTO/SP

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL

- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017964-74.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.017964-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FAVARETTO

ADVOGADO	:	SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00081-3 3 Vr MATAO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2011.61.11.001432-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014324920114036111 1 Vr MARILIA/SP

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que

- o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012787-95.2012.4.03.9999/SP

2012 03 99 012787-4/SP

		2012.03.55.012707 4/01
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	04.00.00102-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031787-81.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.031787-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS
No. ORIG.	:	09.00.00105-0 1 Vr TERENOS/MS

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº

- 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no
- sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.
 ACÓRDÃO

2012.03.99.032455-2/SP

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032455-52.2012.4.03.9999/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: ELZA MARICATO BOEMI
ADVOGADO	: SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG	· 11 00 00135 0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação

(em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011336-3/SP

DET ATTOR		D. 1. D. 1. IDALIGNO DE GANGOTO
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA DIAS GALLENI
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00155-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3°, DA

LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
- 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
- 3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
- 4. Requisitos legais preenchidos.
- 5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003688-18.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003688-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SAULO NORONHA FONSECA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00036881820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL
- . Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao Reexame Necessário

2013.61.26.006127-6/SP

OS MESMOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, à apelação do autor e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006127-30.2013.4.03.6126/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

EMENTA

ADVOGADO

APELADO(A)
No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00061273020134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

Data de Divulgação: 02/08/2016

800/926

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o

segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL

- . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao Reexame Necessário. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-23.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002548-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCE CAMARGO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP307048A WILSON YOICHI TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025482320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016451-66.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016451-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTEMIRO ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.09828-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Data de Divulgação: 02/08/2016

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018665-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018665-	5/SP
--------------------	------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IZABEL MONDRAGON COSTA CONIGO
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00084-0 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3°, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
- 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
- 3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao beneficio assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
- 4. Requisitos legais preenchidos.
- 5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018753-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018753-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00211-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028941-23,2014.4.03,9999/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO MATARAZZO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173757 FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.16723-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI 6.514/77. APLICÁVEL À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1 Observado erro material, passível de correção a qualquer tempo, de oficio ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado, corrigidos os períodos, computando-se 31 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo, insuficientes para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 Com relação ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003, o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 dB, pelo que não caracterizado exercício de labor insalubre.
- 3 Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- 4 O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.
- 5 Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB e a partir de 18.11.2003 em diante, ruído superior a 85 dB.
- 6 Descabida a alegação de que referido período deve ser considerado como especial em decorrência da vigência da Lei 6.514/77, a qual se sobrepõe a norma infraconstitucional do Decreto 2.172/97. A Lei 6.514/77 não dispõe ou regula a legislação previdenciária, apenas altera o Capítulo V do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Já o Decreto 2.172/97, aplicável ao caso, foi sancionado para regular os beneficios previdenciários e esteve vigente entre 06.03.1997 a 17.11.2003, determinando que neste interregno para ser averbado como especial, no que se refere ao agente agressivo ruído, a exposição do segurado deveria ser superior a 90 dB.
- 7 Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030898-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030898-1/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEINME FURINE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
No. ORIG.		13.00.00107-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3°, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
- 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
- 3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
- 4. Requisitos legais preenchidos a partir da data em que completou o requisito etário.
- 5. Termo inicial fixado a partir de 16/10/2013 (data em que completou 65 anos de idade).
- 6. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- 7. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007042-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007042-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00087164320138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

Data de Divulgação: 02/08/2016

807/926

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado parcial provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044871-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044871-0/SP

RELATOR		Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ISAIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 00096185920148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL
- . Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário e dado provimento à apelação da parte autora. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário e DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-51.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011882-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE DAVID
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	15.00.00043-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento à apelação da parte autora e dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013008-39,2016.4.03.9999/SP

OS MESMOS

2016 02 00 012009 9/CD

		2010.03.99.013008-8/3F	
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS	
APELANTE	:	LUIZ CARLOS TREVIZANELLI	
ADVOGADO	:	SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	

EMENTA

No. ORIG.

APELADO(A) REMETENTE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

10009425620148260347 2 Vr MATAO/SP

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições,

todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2°, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do autor e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013041-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIDES ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
No. ORIG.	:	10019073520158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
 O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso adesivo da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014537-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014537-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GABRIEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013211120158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015032-40.2016.4.03.9999/SP

2016 03 99 015032-4/SP

		2010.03,77.013032-4/51
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILES DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
No. ORIG.	:	00012874620148260280 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO

Data de Divulgação: 02/08/2016

814/926

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015854-29.2016.4.03.9999/SP

	201 (02 00 01 70 71 2 177
	2016.03.99.015854-2/SP
	[2010.03.39.01303 1- 2/31
1	

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA DE FATIMA LISBOA RAMOS
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME	:	REGINA DE FATIMA LISBOA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	13.00.00016-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDICÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL
- . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017434-94.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.017434-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JHENNYFER KAROLLYNE DA SILVA BRITO incapaz
ADVOGADO	:	SP330414 CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP330414 CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017607820148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3°, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
- 2. Requisitos legais preenchidos.
- 3. Termo inicial fixado a partir da data do requerimento administrativo, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.
- 4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento.
- 5. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 17168/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-37.2005.4.03.6125/SP

	2005.61.25.002239-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
SUCEDIDO(A)	:	ODAIR DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022393720054036125 1 Vr OURINHOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.
- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- As profissões de servente, de servente de pedreiro e de almoxarife não permitem o reconhecimento da especialidade do labor por meio do enquadramento da categoria profissional ante a não previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Agravo retido interposto pela autarquia previdenciária não conhecido. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER do agravo retido interposto pela autarquia previdenciária** e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009425-34,2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.009425-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO AUTÁRQUICO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, DESPROVIDOS.

- REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias).
- Pela análise dos autos, conheço do reexame necessário, tido por interposto, ao qual estão sujeitas as sentenças ilíquidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 05.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Labor especial averbado por exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbente, a autarquia federal deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, no patamar de 10% sobre o valor da condena ação de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da prolação da sentença), e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação autárquica e Reexame necessário, tido por interposto, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo do Autor**, para também condenar a autarquia federal a reconhecer como especiais, com a devida conversão para tempo comum, dos intervalos de 25.10.1982 a 11.06.1992 e 25.01.1993 a 16.12.1998 e a revisar o benefício e **NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Autárquico e ao Reexame Necessário tido por interposto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-97.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.001298-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012989720084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40%

(quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS
- . O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL
- . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do autor e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009374-30.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009374-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA
ADVOGADO	: SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00093743020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- O inciso III do art. 96 estabelece que o tempo utilizado para concessão de aposentadoria em um regime não poderá ser utilizado por outro, deixando claro que o tempo de serviço não utilizado não pode ser aproveitado em outro regime previdenciário.
- Não é possível o cômputo em separado dos períodos de atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social exercidas concomitantemente.
- No caso de servidor público, quem pode ser opor à expedição da certidão ou averbação do período é o regime instituidor do benefício, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.796, 05.05.1999, isso porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.
- É insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária. Entendimento do STF.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravos Legais aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009010-73.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.009010-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR LAERCIO MELONI
ADVOGADO	:	SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.		08.00.00144-0.2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- . O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- . A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e
 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002963-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002963-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP273422 LUCIANA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029638520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. apelação. ART. 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE DIVERSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO INPC ATÉ O MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. recurso não provido.

- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do beneficio.
- A utilização da tábua de mortalidade diversa da vigente no momento da concessão do beneficio não é possível por literal ofensa à disposição legal.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do beneficio da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Os salários de contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
- Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.
- Não merece revisão o cálculo do beneficio se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019772-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019772-0/SP

RELATOR	 Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	 JOSE DE FATIMA COSTA

ADVOGADO	:	SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00044-0 2 Vr PIRAJUI/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O beneficio será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da autora e NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-80.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006384-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	YURIKO SHIBATA DURAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063848020114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Aplicação das emendas 20/1998 e 41/2003. RECOMPOSIÇÃO VALOR EXCEDENTE AO TETO NO PRIMEIRO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes.
- O beneficio que sofreu referida limitação mas obteve a recomposição integral quando do primeiro reajuste não faz jus à revisão pleiteada, restando patente a falta de interesse de agir.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-72.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009345-7/SP

		-
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093457220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número

Data de Divulgação: 02/08/2016

de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal beneficio pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

APELADO(A)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012766-33.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012766-3/SP

JOSE ARAUJO ALVAREZ

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127663320134036104 3 Vr SANTOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ART. 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, § 3°, DA LEI N. 8.880/1994 E DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos beneficios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.
- Aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8880/94, ressalvando-se que a limitação da renda mensal ao teto do salário de contribuição decorre do próprio dispositivo legal mencionado.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- Tendo em vista que o beneficio da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 0,5% simples Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1° de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Apelação não provida.
- Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-02.2013.4.03.6127/SP

2013 61 27 000023 8/SD

	2013.0	1.27.000925-6/51	
RELATOR	: Desem	pargador Federal FAUSTO DE SANCTIS	

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SIRCA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009230220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Relativamente à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial afirma que a autora trabalhou como diarista e não trabalha desde 2005, refere dor nas mãos, ombros, quadris há 08 anos. O jurisperito assevera que a parte autora é portadora de síndrome do impacto do ombro direito com tendinite calcarea e ruptura parcial do supra espinhoso; tendinopatia do supra espinhal ombro esquerdo com ruptura parcial; síndrome do túnel do cargo bilateral; doença osteoarticular degenerativa coluna cervical; portadora de dor nas mãos e crise de dor em coluna cervical e dor aos esforços e movimentos em crise. Conclui que a incapacidade é total e temporária até realizar tratamento, fixando o início da incapacidade em abril de 2005.
- Em 2005, ano do início da incapacidade laborativa estabelecida perito judicial, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 10/06/2005 a 15/02/2006.
- Os vínculos empregatícios anotados na sua Carteira Profissional e os dados do CNIS confirmam o exercício de atividade laborativa na condição de empregada rural, destarte, era segurado obrigatório da Previdência Social. Apesar de a autora dizer que não trabalha desde 2005, consta de sua CTPS e do CNIS, que laborou no ano de 2009 até 01/09/2009 (fls. 20 e 70). Logo depois, se denota que lhe foi concedido auxílio-doença em 28/10/2009 e cessado na mesma data.
- Em que pesem as alegações da parte recorrente, de quadro de agravamento das patologias no tocante à manutenção da qualidade de segurado e o fato de o jurisperito ter fixado o início da incapacidade em abril de 2005, não se pode olvidar que a presente ação colima a concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 03/10/2012, que restou indeferido na seara administrativa.
- Ainda que se quisesse entender que há alguma incapacidade para o labor na apelante, resta evidente que, quando do requerimento administrativo, em 03/10/2012, e do ajuizamento da presente ação, em 01/04/2013, não detinha mais a qualidade de segurada da Previdência Social.
- Após a cessação do auxílio-doença, em outubro de 2009, a autora não verteu contribuições ao sistema previdenciário, sequer há notícias nos autos de que recolheu as 04 contribuições necessárias no caso de refiliação ou reingresso no RGPS (art. 24, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). Tampouco há elementos probantes suficientes no sentido que deixou de contribuir aos cofres públicos em razão do agravamento das patologias que lhe acometem. Sendo assim, a única conclusão a que se pode chegar, é que, a autora manteve sua condição de segurada até dezembro de 2010 (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
- Reafirma-se que a apelante requereu o benefício de auxílio-doença, em 03/10/2102, sem deter a qualidade de segurada e sem a carência necessária.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão dos beneficios em questão.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-76.2013.4.03.6143/SP

			2013.61.43.002344-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO ENIR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023447620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CPC DE 1973. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a beneficio previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de beneficio que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual beneficio, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o beneficio em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo beneficio deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8°, § 1° da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 0,5% simples Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1° de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011249-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011249-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FILIPPO GERARDO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00112494720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Aplicação das emendas 20/1998 e 41/2003 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. impossibilidade. aUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não

constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012416-02.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012416-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00124160220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Aplicação das emendas 20/1998 e 41/2003 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. impossibilidade. aUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040234-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040234-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA APARECIDA TOMAZ VICENTE
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00001-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL ARGUIDA PELO INSS. NO MÉRITO, APELAÇÃO AUTÁRQUICA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do beneficio, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Remessa Oficial tida por interposta conhecida. Preliminar do INSS acolhida.
- Não há se falar em ausência de qualidade de segurado, ao tempo do requerimento administrativo do beneficio de auxílio-doença (01/09/2008) a autora estava na plena condição de segurada e quando do segundo pedido administrativo (15/12/2008) e do ajuizamento da ação, em 06/01/2009, se encontrava no período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando o seu último vínculo empregatício como trabalhadora (empregada) rural, de 23/06/2008 a 24/11/2008. Ademais, estando a questão da concessão de beneficio por incapacidade laborativa, sub judice, não pode ser prejudicada pelo fato de a perícia judicial ter sido realizada somente em 04/03/2013, portanto mais de 04 anos após o ajuizamento da ação.
- O laudo médico judicial, afirma que a parte autora é portadora de comprometimento do manguito rotador direito e bursite de ombro e também apresenta sinais clínicos de lombalgia com compressão radicular. O jurisperito conclui que é portadora de incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de trabalhadora rural, podendo ser readaptada para atividades que não exijam carregamento de pesos acima de 10 quilos, posturas inadequadas de coluna ou abdução de braços. Em relação ao início da doença, o expert diz que "pelo menos agosto de 2008" e "tecnicamente" fixa a data de início da incapacidade a partir da data do exame pericial (04/03/2013).
- Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial que assevera ser a incapacidade total e permanente, para a sua atividade habitual de trabalhadora rural, vislumbrando a possibilidade de reabilitação em outra profissão, correto o douto magistrado sentenciante, que concedeu à autora, aposentadoria por invalidez.
- Analisando-se as condições clínicas e socioculturais da parte autora, que habitualmente laborou nas lides rurais, como empregada rural, conforme registros trabalhistas em sua CTPS e em um período como ajudante de limpeza, se infere que não possui outras qualificações profissionais, a não ser em serviços de natureza pesada, não se podendo cogitar, portanto, de possibilidade de reabilitação profissional.
- As condições clínicas e sociais da parte autora permitem concluir que seria difícil, e até injusto, exigir sua reinserção no mercado de trabalho, em outra atividade compatível com as limitações que sua enfermidade lhe provoca, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, escorreita a r. Sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, da data do indeferimento do benefício de auxílio-doença na seara administrativa, em 01/09/2008, ao entendimento de que a doença a que se refere o laudo pericial, é a mesma daquela que consta nos atestados médicos que acompanham a inicial e que também serviram de fundamento para o pedido na esfera administrativa.
- A autarquia apelante entende que deve prevalecer a data da incapacidade fixada pelo perito judicial, ou seja, 04/03/2013 (realização da perícia médica), entretanto, a documentação médica carreada aos autos demonstra que a autora estava incapacitada ao tempo do requerimento do benefício perante o órgão previdenciário.
- Conforme o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, quando ausente o prévio requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser, em regra, fixada como termo a quo da implantação do benefício por incapacidade, bem como de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos.
- Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, após 01/09/2008, serão compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3° da MP 2.180-35/01, e do art. 8°, § 1°, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Acolhida a preliminar de conhecimento da Remessa Oficial arguida pelo INSS. No mérito, negado provimento ao seu recurso.
- Remessa Oficial tida por interposta, parcialmente provida para isentar a autarquia previdenciária das custas.
- Apelação da parte autora provida, para reformar a Sentença quanto aos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher a preliminar de conhecimento da Remessa Oficial arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua Apelação, e dar parcial provimento à Remessa Oficial tida por interposta, para isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas e dar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008047-34.2015.4.03.6105/SP

2015.61.05.008047-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	TEREZA ALMEIDA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080473420154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1. O processo administrativo acostado à fl. 50 (mídia) demonstra que a autora requereu a concessão do benefício assistencial (LOAS) em 03/09/2013. Em 05/03/2015, a Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, Acórdão nº 2.164/2015, deu provimento ao Recurso da impetrante para reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
- 2. Evidenciado o direito líquido e certo da impetrante à percepção do benefício pleiteado, deve ser cumprida a decisão administrativa.
- 3. Remessa Oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017286-83.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.017286-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENY DE ALMEIDA FUSCO
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10032950620148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFEIROR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No beneficio de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.
- A data de início do beneficio por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento administrativo, ou cessação administrativa de beneficio por incapacidade, ou mesmo com a data da perícia judicial.
- A vingar a tese costumeiramente trazida pela parte ré, do termo inicial do beneficio coincidir com a juntada do laudo pericial aos autos ou de sua realização, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de beneficio devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.
- Os honorários advocatícios devem ser reformados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85, § 2º do CPC/2015) e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação a que se nega provimento.
- Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1°, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. Fausto De Sanctis Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45257/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0661151-88.1984.4.03.6100/SP

2001.03.99.045209-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO GONCALVES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP017868 MURILO MARTHA AIELLO e outro(a)
APELANTE	:	HILTON BUCCHLANICO (= ou > de 65 anos)
	:	JERONIMO FRANCISCO DE CARVALHO
	:	NADEGI SARDINHA
	:	NEMESIO DE OLIVEIRA
	:	OLYMPIO AVALLONE

ADVOGADO	:	SP017868 MURILO MARTHA AIELLO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.61151-6 7 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036209-75.2007.4.03.9999/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE DIMAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00206-9 3 Vr JACAREI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014658-42.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014658-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZA ARONI ALFREDO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
SUCEDIDO(A)	••	JOSE BENEDITO ALFREDO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00146584220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-23.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000063-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	••	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EZEQUIAS HERCULANO DE HOLANDA
ADVOGADO	:	SP179880 LUÍS ALBERTO BALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000632320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-08.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001843-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUVIRGES GONCALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018430820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-56.2013.4.03.6117/SP

	2012 61 17 001484 4/SD
	2013.61.17.001484-4/SP
	2013.01.17.001101 1/51

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMELIA GONCALVES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014845620134036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-06.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005651-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VICENTE PAES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056510620144036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001926-46.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001926-9/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	••	CELIO DEL LAGO MARQUES
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00019264620144036130 2 Vr OSASCO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000699-56.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000699-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO BIASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006995620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005647-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005647-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056474120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001308-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO MITOSHI SAKURAI
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00044-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001809-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DAS DORES PEREIRA ZAPOTOSKI
ADVOGADO	:	SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00000-5 1 Vr JUQUIA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003239-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003239-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00092-3 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038724-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038724-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
No. ORIG.	:	00175476320128260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046548-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046548-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SARA ALVES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115715 ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
No. ORIG.	:	04.00.00160-1 1 Vr ITAPEVI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do Art. 1021, §2°, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 01 de agosto de 2016. Ronei Pimenta e Souza Diretor de Divisão

Boletim de Acordão Nro 17176/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-93.2009.4.03.6112/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MRC(o>d6a
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO GAUDIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00018999320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2009.61.12.001899-1/SP

EMENTA

No. ORIG.

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

- 1. Filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilibrio financeiro e atuarial.
- 2. Doenças degenerativas em estágio avançado. Ausência da qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente iulgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000388-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de execução, indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa .

Em síntese, sustenta que o valor apresentado pelo INSS se tornou incontroverso, não havendo impedimento legal quanto a expedição de precatório dessa parte e também nenhum prejuízo ao erário no seu levantamento, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil.

Discute-se o indeferimento do pedido de expedição de precatório de parte incontroversa.

Conforme revelam estes autos, iniciada a execução, a parte autora, ora agravante, apresentou o seu cálculo, com o qual não concordou o INSS opondo embargos à execução, ressaltando haver excesso de execução.

Houve impugnação da parte autora aos embargos opostos, não concordando com o cálculo do INSS e requerendo a expedição de precatório do valor apresentado, o que ensejou a decisão ora agravada.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não embargada (artigo 739-A, § 3°, do CPC), que não é objeto de controvérsia entre as partes.

Confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4°, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (STF, RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2°, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AGA 200602434333, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 9/6/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatório s para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de conseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGA 200700294398, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/6/2008)

Contudo, no caso, mostra-se prematura a afirmação da existência de valor incontroverso. O cálculo apresentado pelo INSS sequer foi conferido pelo contador judicial e acolhido pelo D. Juízo *a quo*, que aliás, não está vinculado a este, podendo acolher valor inferior no julgamento dos embargos.

Assim, ao menos neste momento processual, não há que se cogitar da existência de montante incontroverso e, em consequência, da expedição de precatório.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 841/926

São Paulo, 25 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000882-90.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: CASSIA LEANDRA FRANCISCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791
AGRAVADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 19 (id 173654).

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de f. 12 (id 173651), posterior à alta concedida pelo INSS, embora declare que a parte autora apresenta quadro depressivo e necessite de afastamento por 180 dias, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em receituários de controle especial de f. 13/14 (id 173652), não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 842/926

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000728-72.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: SERGIO MENDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência, previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da justiça gratuita e da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 32 (id 157613).

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de f. 26 (id 1576512), datado de 9/4/2016, embora declare que a parte autora tem apresentado piora progressiva e que as atividades extenuantes podem sobrecarregar o sistema e favorecer sua falha, até com possibilidade de nova intervenção, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

O atestado de f. 27 (id 157612) datado de 13/5/2015 é bem anterior à propositura da ação, ou seja, não comprova o estado de saúde atual.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em receituários (f. 28/31), não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício foi cessado em 21/5/2013 e somente em 27/6/2016 é que pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o *periculum in mora*.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 843/926

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5000848-18.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRA VANTE: VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRA VANTE: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300
AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILLIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA. em face da r. decisão do Douto Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba/SP, que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

Sustenta ter proposto a ação para ver declara a inexistência do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP alegado pelo agravado, ao ter afastado uma funcionária sua por doença ocupacional, mesmo sem nunca ter ocorrido qualquer acidente ou agravamento de doença ocasionada pela função desenvolvida, com a devolução dos tributos cobrados indevidamente. Como não pode mensurar o valor desse pedido, o valor dado a causa corresponde ao valor de alçada para fins de rito ordinário, sendo superior a 60 salários mínimos, não podendo ser admitida a declinação de competência na fase processual em que se encontra o processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Data de Divulgação: 02/08/2016

844/926

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço deste recurso.

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45253/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008758-70.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008758-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO JANUARIA MIRANDA incapaz
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GERALDO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087587020114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

A Vice-Presidência enviou os autos à Turma julgadora em razão da questão do termo inicial do benefício, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento RESP nº 1.369.165/SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

- 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.
- 2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014).".

Esse entendimento foi adotado pela decisão monocrática de fls. 240/242, que julgou a apelação e remessa oficial, fixando o termo inicial do auxílio doença à data da citação (25.05.2010, fl. 40), e da aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (06.12.2011). Referida decisão foi mantida, em sede de julgamento dos embargos declaratórios a autora e agravos de instrumento da autora e INSS (fls. 253/254, e 263/267).

Importante ressaltar que entre a cessação administrativa (01.04.2009, fl. 37) e a propositura da demanda (08.04.2010) decorreu lapso temporal superior a doze meses, o que inviabiliza a fixação do termo inicial àquela data, como pleiteado pela recorrente, sendo o caso de aplicação do brocardo jurídico "dormientibus non sucurrit jus", ou seja, o direito não assiste a quem dorme.

Destarte, determino o retorno dos autos à Vice-Presidência, pois já aplicado ao caso os termos do RESP nº 1.369.165/SP.

Retornem os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 18 de julho de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003276-33.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003276-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032763320134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido apenas para averbar o exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 20.11.2012 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.

Após breve relatório, passo a decidir.

Buscava o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 20.11.2012, e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.

De início, há que se observar, *in casu*, que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, considerando que a sentença limitou-se a reconhecer o exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 20.11.2012, não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial.** Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006393-31.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.006393-7/SP
J	

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ARMANDO ALVES XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063933120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido apenas para averbar o exercício de atividade especial nos períodos de 23.12.1974 a 02.01.1976, 20.09.1991 a 25.06.1992, 29.07.1992 a 28.01.1994 e de 03.02.1997 a 05.03.1997, convertendo-os em tempo comum. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Concedida a antecipação de tutela para que fosse procedida à averbação dos períodos tidos por especiais no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a esta Corte por força do reexame obrigatório previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973.

Após breve relatório, passo a decidir.

Buscava o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais laborou como motorista de ônibus e de caminhão, conforme tabela às fls. 03/04 da inicial, e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, há que se observar, *in casu*, que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, considerando que a sentença limitou-se a reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 23.12.1974 a 02.01.1976, 20.09.1991 a 25.06.1992, 29.07.1992 a 28.01.1994 e de 03.02.1997 a 05.03.1997, não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil de 2015, **não conheço da remessa oficial.** Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012271-60,2016,4.03,0000/SP

2016.03.00.012271-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARCIA DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP312412 PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10074935720168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia dos Reis Silva face à decisão proferida nos autos de ação de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa a competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012808-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012808-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FATIMA APARECIDA ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP323543 FELIPE ROSA
REPRESENTANTE	:	FELIPE ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10027813720168260286 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de beneficio de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, mormente quanto à qualidade de dependente da autora, na condição de filha inválida, tendo em vista que a invalidez ocorreu após a maioridade civil. Aduz, ainda, que a presunção de dependência do maior de 21 anos inválido é relativa, podendo ser refutada por prova em sentido contrário, sustentando que a autora laborou de fevereiro de 2002 a julho de 2004 e de setembro de 2005 a fevereiro de 2010 (CNIS - fls. 102/106), bem como tem desde 2008 uma empresa constituída em seu nome (fl. 109). Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria especial, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 113).

De outra parte, a condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4°, da Lei n. 8.213/91. De fato, o registro de nascimento de fl. 31 revela a relação de filiação entre a autora e o *de cujus*. Por outro lado, o decreto de interdição da demandante (fls. 43/44, 40 e 47), ocorrido em abril de 2014, antes do óbito de seu genitor que se deu em 30.12.2015 (fl. 57), demonstra ser ela portadora de retardo mental moderado (F71 - CID10), absolutamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 849/926

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Sendo assim, malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez.

Ressalto que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do beneficio de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

(TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10^a Turma; j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008)

Importante assinalar também que eventual renda percebida pela autora não infirma a sua condição de dependente econômica, sendo aplicável a orientação jurisprudencial adotada para os casos de dependência econômica entre pais e filhos falecidos, na medida em que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE -COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.
- 2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.
- 3. Apelo autárquico improvido.
- 4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590). Vale destacar que o perigo na demora reside no caráter alimentar do beneficio vindicado.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do atual CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012919-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.012919-1/SP

		2010/02/04/012515 1/01
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO PASCHOAL

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.		00053978620164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sergio Paschoal, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o autor tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão sustentando, em síntese, ser pobre na acepção jurídica da palavra, bem como declarando não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida fere o direito constitucional de acesso à Justiça, resguardado pelo artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República. Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão ora agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, in verbis:

- Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5°. Na hipótese do § 40, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- \S 6°. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

A decisão agravada observa que, segundo dados atuais da Receita Federal, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da Declaração de Imposto de Renda, concluindo que a ante a dispensa do pagamento do referido tributo, também não teria o cidadão condições de arcar com os custos de um processo judicial.

Consta, ainda, que o autor recebeu salário de R\$ 3.493,68 no mês de abril de 2016. No entanto, o agravante trouxe a estes autos cópia da CTPS (fl. 15) e dos recibos de pagamento de salário de abril e maio de 2016, os quais revelam que, em 22.04.2016, foi desligado da empresa na qual recebia o salário supramencionado, tendo sido admitido, em 28.04.2016 em outra empresa na qual passou a auferir R\$ 1.840,43.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, para deferir os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012939-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012939-7/SP
	2010.03.00.012939-7/3F

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	QUITERIA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10081794920168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quitéria Maria Dias face à decisão proferida nos autos de ação de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa a competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013085-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013085-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDNALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00052296520088260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGU representando o INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 146.718,38.

Sustenta a agravante, em síntese, que o R. Juízo *a quo* não descontou dos cálculos apresentados o período em que houve renda de trabalho, violando os princípios da inacumulatividade e do enriquecimento ilícito. Requer o deferimento do efeito suspensivo a fim de que o valor controvertido seja bloqueado, até pronunciamento definitivo da Turma, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada de fl. 70, tem o seguinte teor:

"Vistos.

Tratando-se de dinheiro público, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 249/251, no valor de R\$ 146.718.38.

Dê-se ciência à parte contrária do agravo retido interposto a fls. 261/263.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se."

É contra essa decisão que a agravante ora se insurge pleiteando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC.

Compulsando os autos verifico, às fls. 53 v e 68/69, que a Autarquia se insurgiu contra os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo sob o fundamento de que deve haver a exclusão dos meses de agosto e setembro/2010, março a junho/2011 e março/2012, os quais houve vínculo remunerado.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 61, determinou o retorno dos autos à Contadoria para exclusão do período em que foi pago auxílio-doença, mas, quanto aos períodos de labor, entendeu que os mesmos não devem ser excluídos do cálculo, pois, o autor se viu obrigado a prover o próprio sustento, haja vista não ter recebido o benefício que lhe era devido.

Em consulta ao extrato CNIS, em terminal instalado neste Gabinete, verifico:

- período de 08 e 09/2010, filiação como empregado, com vínculo na empresa NVH - Nova Visão Humana Serviços Ltda, com

Data de Divulgação: 02/08/2016

853/926

admissão em 24/08/2010 e rescisão em 30/09/2010:

- período de 03 a 06/2011, filiação como empregado, com vínculo na empresa Formtap Indústria e Comércio S/A, com admissão em 07/03/2011 e rescisão em 08/06/2011;
- mês de 03/2012, filiação como contribuinte individual, com vínculo na Coop. Trab. Prof. Da área da saúde COOPERSAUD, com admissão em 01/03/2012 e rescisão em 31/03/2012.

Assim considerando, depreende-se que o autor esteve filiado como "empregado", nos períodos de 08 e 09/2010 e 03 a 06/2011.

Ressalte-se, que o fato do autor ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que exerceu atividade laborativa, conforme comprova o extrato CNIS acima referido.

Acresce relevar que a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto.

Todavia, na hipótese dos autos, embora conste no mês de 03/2012 filiação como "contribuinte individual", o autor estava vinculado a Coop. Trab. Prof. da área da saúde - COOPERSAUD, o que demonstra o exercício de atividade laborativa.

Em decorrência, os períodos acima destacados devem ser descontados das parcelas em atraso.

Reporto-me aos julgados que seguem:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições . 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos." (Processo APELREEX 00361693020064039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/11/2008 Data da Publicação 10/12/2008).

"PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301164423/2012 PROCESSO Nr: 0000625-37.2008.4.03.6304 AUTUADO EM 22/01/2008 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ODETE RIBEIRO TELES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - EM ADVOGADO JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI\ 1 - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Inicialmente, pondero que o fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. A autarquia recorrente pleiteia seja a presente ação julgada totalmente improcedente, alegando que a parte autora não estava incapacitada no momento da perícia ou, alternativamente, requer seja considerado devido o benefício somente a partir do término do vínculo empregatício da autora, ou seja, a partir de outubro de 2008, tendo em vista que a autora percebeu simultaneamente salário e benefício previdenciário por incapacidade, no período de agosto de 2007 a setembro de 2008. Embora o entendimento deste Magistrado seja no sentido de que o fato de o autor estar trabalhando não descaracteriza a conclusão da perícia médica judicial, é certo também que o auxílio-doença, assim como a aposentadoria por invalidez, é benefício que substitui a renda salarial, não sendo, portanto, devidas diferenças, pois o autor esteve recebendo remuneração desde o período indicado pelo perito judicial para afastamento do trabalho, bem como auxílio doença no período de 08/2007 a 09/2008. Assim, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de auxílio doença e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para que a Contadoria da Vara de origem proceda ao desconto do valor da condenação o montante percebido pela parte autora, a título de salário, no período de agosto de 2007 a setembro de 2008, sem condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a reciprocidade de sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 11 de maio de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES" (Processo 00006253720084036304 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 23/05/2012 Data da Decisão 11/05/2012 Data da Publicação 23/05/2012).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado para afastar do cálculo das parcelas atrasadas os períodos de 08 e 09/2010, 03 a 06/2011 e 03/2012, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013114-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013114-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANA CARLA CASTILHO TAVARES
ADVOGADO	:	SP282674 MICHAEL DELLA TORRE NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041683220154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, na vigência do CPC de 1973.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do beneficio de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

o labor.

No caso vertente, o documento de fl. 36 e os dados do CNIS (fl. 91), demonstram que a autora percebeu beneficio de auxílio-doença no período de 02.03.2013 a 31.03.2015, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido beneficio, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 10.11.2015 (fl. 10).

De outra parte, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 98/103), em 15.12.2015, consignou que a requerente apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do beneficio de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do beneficio pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.
 (...)
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3" Região, AG nº 186385/SP, 10" Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio vindicado.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013162-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013162-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOAO ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO	: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

No. ORIG.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou o não recebimento pela parte autora de quaisquer diferenças advindas da referida ação, tendo em vista sua opção pelo benefício concedido administrativamente.

00024933520024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

O agravante alega, em síntese, que não há cumulação de benefícios, podendo optar pelo benefício concedido administrativamente, sem prejuízo do recebimento das parcelas vencidas decorrente do benefício judicial. Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo

Data de Divulgação: 02/08/2016

856/926

ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, ainda que o exequente tenha feito a opção de continuar a receber o beneficio concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do beneficio fixado pela decisão exequenda (17.04.2002) e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação (04.07.2007), considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. A esse respeito foi colacionado o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do beneficio da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00037949620034036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 judicial 1 DATA:24/01/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, I, do atual CPC, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora**, a fim de reconhecer a possibilidade de execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013213-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013213-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ELAINE APARECIDA PADULA
ADVOGADO	:	SP308154 GUILHERME CAETANO BERTINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00044673420158260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, na vigência do CPC de 1973.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS (fl. 125), demonstram a existência de vínculo empregatício até maio de 2015, bem como demonstram que a autora percebeu beneficio de auxílio-doença no período de 10.06.2014 a 08.07.2014, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido beneficio, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 20.07.2015 (fl. 08).

De outra parte, os relatórios médicos de fls. 34/51 e fl. 148, revelam que a requerente está em tratamento para epilepsia, no ambulatório de Neurologia da Unicamp, não possuindo condições para exercer suas atividades laborativas, por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do beneficio de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do beneficio pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.
 (...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio vindicado.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013311-77.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013311-0/SP

Data de Divulgação: 02/08/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CARLOS DONIZETE SILVERIO e outros(as)
	:	ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA
	:	HAMILTON LUIS DE OLIVEIRA SILVA
	:	LUCIANO URBANO DE OLIVEIRA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
AGRAVANTE	:	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008382820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de habilitação dos sucessores.

Os agravantes alegam, em síntese, que sendo herdeiros da autora fazem jus ao recebimento das parcelas do beneficio a ela concedido, compreendidas entre a data do laudo pericial (05.09.2013) e a data do seu óbito (10.09.2014), conforme fls. 101/102, requerendo a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida sua habilitação, bem como seja determinada a imediata expedição dos oficios requisitórios competentes, tendo em vista a expressa concordância do INSS.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro verossimilhança nas alegações, a justificar a reforma da decisão agravada.

Decisão proferida em 06.10.2014 (fl. 94/97), com trânsito em julgado em 14.11.2014 (fl. 98), deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, com termo inicial na data do laudo pericial (05.09.2013) e implantação imediata nos termos do art. 461, *caput*, do CPC/1973.

A demandante faleceu em 10.09.2014, conforme noticiado às fls. 46/48. Reivindicam os herdeiros as parcelas do beneficio compreendidas entre o seu termo inicial e a data do óbito da autora.

Deve, assim, ser observado o estabelecido no art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/2007, in verbis:

Art. 23. O benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucassoras

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim, ainda que se trate de benefício de caráter personalíssimo, há que se reconhecer, nos termos em que definido no referido decreto regulamentador, a possibilidade de pagamento do resíduo não recebido pelo beneficiário falecido aos seus sucessores, devidamente habilitados na forma da legislação pertinente.

Destarte, em consonância ao entendimento acatado no seio da C. Décima Turma (AC 2001.61.06.001083-0, Rel. Des. Diva Malerbi, j. 09.11.2010), deve ser reconhecido o direito dos sucessores à percepção de eventuais prestações vencidas e não recebidas em vida pela autora falecida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, I, do atual CPC, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes**, para que se proceda à habilitação dos herdeiros.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005118-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005118-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONICE ROSA MEIRA DA SILVA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
No. ORIG.	:	10003695220148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 343 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, acolheu seus embargos de declaração quanto ao termo inicial do benefício.

Alega a embargante a ocorrência de erro material na decisão impugnada, tendo em vista que constou a expressão "termo final", quando deveria referir-se "termo inicial".

Inconformada, requer a correção da decisão.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

Na presente hipótese tem razão a parte autora, uma vez que constou equivocadamente "termo final", devendo ser corrigido para "termo inicial do beneficio em 22.01.2009".

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora** para corrigir erro material quanto ao "termo inicial do beneficio" na forma acima exposta, sem alteração do resultado da decisão. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023916-58.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.023916-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDELTON CARBINATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP083489 FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	00083351120088260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, de agosto/2006 até o convalescimento ocorrido em novembro/2006. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios, observado os benefício da Justica Gratuita.

Em apelação o INSS aduz que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do beneficio em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo.

Contrarrazões de apelação à fl. 197/200.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.19), a matéria versada se refere à beneficio decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho:

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de beneficio, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ªT.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 17162/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006134-91.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.006134-0/SP	1 12004.01.06.000134-0/SP
------------------------	---------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS CATARINO
	:	SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061349120044036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1°, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO DA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que o recurso pretendeu rediscutir as matérias decididas na decisão embargada e não aclará-las.
- 2. Não se verifica qualquer obscuridade ou contradição na fundamentação do aresto embargado, que reconheceu serem favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e fixou em maior grau a fração de aumento pela continuidade delitiva. Isto porque circunstâncias distintas são valoradas em cada etapa da dosimetria da pena (conforme critério trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal) inclusive, sob pena de *bis in idem*-, de molde que o fato de serem favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não tem qualquer reflexo sobre o cálculo do aumento incidente em razão da continuidade delitiva (art. 71 do Estatuto Repressivo).
- 3. O recurso busca apenas a obtenção de efeitos infringentes, o que implicaria mero reexame do conjunto probatório e das teses adotadas no aresto embargado, visto que inexistem neste último omissões, obscuridades ou contradições.
- 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular inconformismo e irresignação do embargante com decisões que adotam conclusões diversas das por ele defendidas. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007782-78.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007782-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE SONCIN
REU(RE)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE LUIS ANDRADAE DA COSTA

	:	ALMIRAN DE LIMA
	:	MARCIO DE LIMA
	:	SILVIO DONIZETI LIMEIRA
	:	JOSE ADILSON SOARES DA PAZ
	:	JOSE NILTON SOARES DA PAZ
	:	VALDIR GONCALVES COTA
No. ORIG.	:	00077827820054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1- O embargante aponta omissão no acórdão que deu parcial provimento ao recurso da defesa, uma vez que não foram atendidos os ditames da Lei 10.522/02 e da Lei 11.033/04.
- 2- Vício inexistente. Consta expressamente da decisão a impossibilidade de caracterização do delito de bagatela ao presente caso, pois os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta.
- 3- Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de tema já devidamente apreciado no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012833-24.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.012833-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	INES ROSA JANONES
ADVOGADO	:	SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00128332420064036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

- 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a apelante pela prática do delito tipificado no art. 334, c/c art. 29, ambos do Código Penal.
- 2. Autoria e materialidade. Comprovação. Prova documental e testemunhal.
- 3. Dolo atestado. Diversas testemunhas e produto de interceptação telefônica feita em aparelho utilizado pela apelante, a demonstrar de maneira inequívoca que ela organizava viagens destinadas especificamente à prática de descaminho, por meio da compra de produtos no Paraguai e ingresso deles no território nacional sem o pagamento de impostos devidos.
- 4. A reprovabilidade do comportamento da ré não pode ser considerada mínima, ante a existência de diversas ações penais ajuizadas anteriormente contra ela devido à suposta prática do mesmo delito. Nesses casos, e diante dessa espécie de indício de reiteração da conduta, não se aplica o princípio da insignificância. Precedentes dos tribunais superiores.
- 5. Dosimetria.
- 5.1 Não há elementos que permitam a valoração negativa da culpabilidade, mas apenas das circunstâncias do crime. Pena-base reduzida.
- 5.2 Inexistindo fundamentos suficientes para fixação de regime mais gravoso que o padrão legal para a pena concreta cominada (e tratando-se de ré não reincidente), deve este ser aplicado. Regime inicial aberto fixado para eventual cumprimento da pena privativa de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 863/926

liberdade cominada.

- 5.3 Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
- 6. Condenação mantida. Dosimetria penal alterada. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a condenação da apelante pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008/14), na forma do art. 29 do Código Penal: reduzir a pena-base; fixar o regime aberto para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade cominada; substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, restando a ré condenada, pela prática já referida, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos legais, e em condições e detalhes a serem estabelecidos pelo Juízo de Execuções Penais competente; b) Prestação pecuniária, no valor de quinze salários mínimos ora vigentes, em favor da União, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009041-40.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009041-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LAZARO LUIZ LAMOUNIER
ADVOGADO	:	GO016726 DIVINO ANTONIO DE DEUS e outro(a)
APELADO(A)		Justica Publica

00090414020074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

No. ORIG.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARMAS DE USO RESTRITO. ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/03. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AFASTADA. MATERIALIADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- I O magistrado sentenciante mencionou fundamentos suficientes para justificar a sentença prolatada, absolvendo, inclusive, o apelante da prática do crime de descaminho por atipicidade da conduta (aplicação do princípio da insignificância), bem como afastando a alegação de erro de tipo e erro de proibição com relação à prática do tráfico internacional de munições. Ademais, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, inexiste o dever do magistrado se manifestar sobre todas as teses defensivas, desde que a condenação esteja devidamente fundamentada, como é o caso dos autos. Preliminar de nulidade rejeitada.
- II A *abolitio criminis*, prevista na Súmula 513 do Superior Tribunal de Justiça, não alcança a hipótese de posse de arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito, desde o dia 23 de outubro de 2005. Além disso, ela fica restrita à conduta de posse, não abrangendo a hipótese de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, proibido ou restrito, sem autorização da autoridade competente (artigos 18 c/c 19, ambos da Lei n.º 10.826/03). Assim, uma vez que a conduta narrada na denúncia consiste em tráfico internacional de munições de uso proibido ou restrito, não há que se falar no reconhecimento da *abolitio criminis*, sendo, portanto, plenamente típica a conduta do apelante.
- III A materialidade restou demonstrada pelas seguintes provas documentais: i) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11); ii) Laudo de Exame em Munições elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal que descreveu a quantidade e o valor das munições apreendidas (cartuchos .40; 6.35 mm; .38 e .22), destacando que as munições para arma de fogo calibre .40 são de uso restrito, nos termos do artigo 16, inciso III, Anexo R-105, do Decreto nº . 3.665/00.
- IV A autoria do crime restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.
- V A prova testemunhal deixa claro que o apelante foi até o Paraguai adquirir as munições, as quais seriam vendidas para fazendeiros abaterem animais, portanto, não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição do réu, ante a atipicidade da conduta a ela imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP.
- VI Também não há como reconhecer o erro de proibição, considerando que o apelante é comerciante, dono de uma loja de artigos de pesca em Firminópolis/GO e de um comércio em Jussara/GO, e, portanto, não há como alegar desconhecimento da lei, nem mesmo para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, II, do Código Penal, ainda mais em se tratando de importação de munições de uso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 864/926

restrito, cuja necessidade de autorização da autoridade competente um comerciante não deve desconhecer.

VII - Dosimetria da pena. Primeira fase. Afastada a culpabilidade negativa do réu, pois os fundamentos utilizados são elementos ínsitos ao próprio tipo penal. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem outras circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes seja desfavorável, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida para o mínimo legal. Segunda fase. Não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Terceira fase. Na terceira fase, a pena deve ser majorada de ½ (metade), em razão da causa de aumento prevista no artigo 19, da Lei 10.826/03, restando fixada, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

VIII - Mantido o regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, §2°, "b" do Código Penal. Incabível a substituição por penas restritivas de direito, em razão do montante da pela aplicada.

X - Apelação da defesa parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do réu, apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002628-61.2009.4.03.6002/MS

00026286120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

2009.60.02.002628-8/MS

OS MESMOS

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	NIVALDO FELIPE DA COSTA
ADVOGADO	:	WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int Pessoal)

EMENTA

REU(RE)

No. ORIG.

PENAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA CORRESPONDENTE PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO. ÚNICA OMISSÃO EXISTENTE. CRIME DO ARTIGO 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DOLO DO ACUSADO QUANTO AO TRANSPORTE ILEGAL DE MEDICAMENTOS DEVIDAMENTE ABORDADO NO ARESTO EMBARGADO. OMISSÃO INEXISTENTE NESSE PONTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. O embargante sustenta existir eventual omissão no aresto em relação às seguintes teses defensivas: (i) reconhecimento de prescrição retroativa da pretensão punitiva relativamente ao delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal; (ii) presença do dolo do acusado quanto ao transporte ilegal dos medicamentos.
- 2. Os embargos comportam parcial provimento, somente no tocante ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do acusado referente ao delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal, omissão esta que passo a suprir.
- 3. Compulsando os autos, observou-se que, de fato, na ocasião do v. acórdão embargado, já houvera decorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (14/07/2009 fl. 84) e a publicação da r. sentença condenatória (07/11/2013
- fl. 231), tendo em conta a pena *in concreto* nela fixada pelo magistrado sentenciante (fls. 224/230), a saber, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, cujo correspondente trânsito em julgado para acusação adveio em 22/11/2013, nos limites do apelo ministerial de fls. 237/241 então circunscrito ao delito do artigo 273, § 1°-B, do Código Penal, razão pela qual restou decretada, com efeito, a extinção da punibilidade do embargante, pela prática delitiva em comento, na forma dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1°, e 119, todos do mesmo diploma legal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal.
- 4. No mais, o aresto embargado esteve bem fundamentado, abordando todas as questões trazidas pela defesa em sede de contrarrazões, à míngua de qualquer outra omissão a ser sanada.
- 5. Ao contrário do pugnado pelo embargante, enfrentou-se, expressamente, ainda que de oficio, a presença do dolo do acusado, pelo cometimento do delito do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, consoante se observa do Voto de fls. 300/305.
- 6. Com efeito, pretende o aludido embargante, notadamente nesse ponto, a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no

julgado embargado, não servindo, dessa forma, como a via processual adequada para veicular o seu inconformismo, sem prejuízo de eventuais recursos cabíveis.

- 7. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não se configuram como meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas possibilitam tão somente a sua integração, sendo que mesmo a oportuna utilização com o fim de prequestionamento, amparada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 8. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

[Tab][Tab]Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para declarar extinta a punibilidade do embargante, pela prática delitiva descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, em virtude da ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva pela respectiva pena *in concreto* aplicada (lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia em 14/07/2009 e a publicação da sentença condenatória em 07/11/2013), nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do mesmo diploma legal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-34.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.006818-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE		CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	••	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
INTERESSADO(A)	••	IVETE VECINA CORDEIRO
	••	IVAN VECINA GARCIA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	••	DECISÃO DE FOLHAS 912/912v.
No. ORIG.	:	00068183420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73).

- Inicialmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18/03/2016, observo que no julgamento dos recursos interpostos contra decisões ou sentenças publicadas antes da entrada em vigor do presente código, continuam a ser aplicadas as disposições do antigo Código de Processo Civil, de 1973, em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais.
- A Lei nº 13.202/2015 não prevê a dispensa da condenação em honorários advocatícios no caso de adesão ao programa de parcelamento, devendo ser mantida a aplicação do disposto no artigo 26, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) acerca do pedido de desistência da demanda.
- Ao contrário do que afirmam os agravantes o encargo a título de honorários advocatícios não está previsto na CDA, porquanto a Execução Fiscal foi promovida pelo INSS, que não incluía o encargo nas execuções.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023199-56.2010.4.03.9999/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO e outro(a)
	:	FERNANDO CESAR FERNANDES
No. ORIG.	:	98.00.00072-0 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DÉBITO REMANESCENTE PARCELADO. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO NO REEMBOLSO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA À DATA DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO.

- Omissão apontada acerca da desconstituição da penhora que recai sobre os bens da embargante, o reembolso das custas e despesas processuais comprovadas e a data de início da atualização monetária dos honorários sucumbenciais.
- Determinada a extinção da execução fiscal no tocante a cobrança dos débitos inscritos nas CDA's nº 32.217.568-2, nº 31.839.218-6, nº 31.839.219-4, e 31.839.239-9, é consequência lógica a desconstituição da penhora que recai sobre os bens da embargante até o limite dos valores anteriormente cobrados.
- Sucumbente a União em maior parte do pedido é devido o reembolso das custas e despesas processuais comprovadas pela embargante.
- Fixada a condenação da União no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00, por inversão do ônus sucumbencial, a atualização monetária deve retroagir até a data de publicação da sentença.
- O dispositivo do acórdão embargado passa a ser o seguinte: "Ante o exposto, com relação aos débitos inscritos nas CDA's nº 32.217.568-2, nº 31.839.218-6, nº 31.839.219-4, e 31.839.239-9, voto pela procedência do recurso de apelação da embargante, julgando extinta a execução fiscal e determinando a desconstituição da penhora nos limites dos débitos relacionados. E com relação ao débito inscrito na CDA nº 31.839.221-6, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sucumbente a União na maior parte do pedido condeno-a no reembolso das custas e despesas processuais comprovadas e no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente desde a publicação da sentença."
- Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar a omissão e integrar ao dispositivo do acórdão o esclarecimento quanto aos pontos omissos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e integrar ao dispositivo do acórdão o esclarecimento quanto aos pontos omissos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-73.2010.4.03.6002/MS

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	BIOSEV S/A
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
REU(RE)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TANIA MARA BRUM GARCEZ-EPP
No. ORIG.	:	00019337320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO LESIVO E O COMPORTAMENTO DO AGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- Sem fundamento a afirmação do embargante sobre a alegada omissão no cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova oral a fim de apurar a concorrência de responsabilidade entre as partes.
- Cabe ao juiz da causa, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do antigo CPC/73.
- No presente caso, tornou-se despicienda a produção de provas, em virtude de entendimento no sentido de que a matéria fática controvertida esta suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, não havendo que se falar em nulidade do decisum.
- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa do empregador. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.
- É assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Desse modo, o INSS ajuizou a presente ação com o objetivo de obter, regressivamente, a condenação das rés ao pagamento de todos os valores por ele despendidos, bem como dos que sobrevierem, em virtude da concessão de beneficios previdenciários ao segurado acidentado.
- A obrigação de indenizar está amparada na verificação do fato lesivo, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo ou negativo do agente com o resultado final que é o dano.
- Conquanto comprovada a imprudência do motorista em não aguardar a equipe de manutenção para fazer o devido ajuste no equipamento, restou consignada a necessidade de adoção de medidas preventivas como substituição do atual sistema de freio à lona/pastilha por outro de maior segurança como, por exemplo, sistema de freio a motor, substituição do atual sistema de acionamento dos cabos de tração (botoeira) por outro sistema que ofereça maior segurança na operação e, por fim, substituição das correntes nas caçambas por cambão para toda frota de caminhões de cana picada.
- Ao ser permitido pelas rés que o segurado realizasse atividade para a qual não recebeu treinamento e, ainda, em equipamento que não se encontrava em perfeitas condições de funcionamento assumiu o risco pelo acidente sofrido pelo segurado.
- Comprovados a negligência das rés, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, dever ser reconhecida a responsabilidade das rés no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária em decorrência do acidente em questão, até a data em que cessar o beneficio.
- Ficam prequestionados os dispositivos legais mencionados.
- Fica mantida a condenação estabelecida para os honorários sucumbenciais.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015691-67.2011.4.03.6105/SP

	2011 (1.05.015(01.2/OD
	2011.61.05.015691-2/SP
	2011.01.03.013091 2/01

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LEANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00156916720114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDUITA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA PECUNIÁRIA.

- 1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
- 2. Quando praticado por funcionários da Previdência Social ou por terceiros não beneficiários, como no caso em apreço, será crime instantâneo, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do beneficio fraudulento. Prescrição afastada.
- 3. Alegação de litispendência. Embora as duas ações penais sejam derivadas da mesma operação policial, não há que se falar em litispendência na medida em que apuram condutas distintas.
- 4. Nulidade afastada. A prova pericial pode ser dispensada quando o crime puder ser comprovado por outros elementos de prova já reunidos nos autos.
- 5. O conjunto probatório demonstra que o acusado inseriu informação falsa através do sistema GFIP Web, com o intuito de obter vantagem ilícita (beneficio de auxílio doença) para terceiro, em prejuízo do INSS.
- 6. O conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do apelante, que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 7. A pena-base comporta exasperação em função da conduta social do réu e das circunstâncias do crime. O réu, com nível superior incompleto em Direito e Contabilidade, empregava seus conhecimentos no seu escritório de contabilidade, onde atuava na intermediação de requerimentos administrativos junto à previdência, utilizando métodos fraudulentos e fazendo dessa atividade seu meio de vida. O réu integrava um sofisticado esquema de fraudes contra a autarquia previdenciária que, *in casu*, gerou prejuízo ao INSS no montante de R\$ 28.382,04 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).
- 8. O motivo do crime, constituído pelo desejo de obter lucro fácil, não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que é próprio dos crimes contra o patrimônio
- 9. Embora as circunstâncias judiciais justifiquem o aumento da pena-base, tal valoração negativa não é suficiente para afastar a regra geral inserta no artigo 33, §2°, alínea c, do Código Penal. Fixado, de oficio, regime aberto.
- 10. O valor da prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Valor da pena pecuniária reduzido, de oficio, para dez salários mínimos.
- 11. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.
- 12. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.
- 13. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação do réu a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base e afastar a condenação à reparação dos danos.
- 14. De oficio, fixado o regime inicial aberto, reduzida a pena pecuniária e determinada sua destinação ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu para reduzir a pena-base e afastar a condenação à reparação dos danos; (ii) DE OFÍCIO, fixar o regime inicial aberto, reduzir a pena pecuniária e determinar sua destinação ao INSS;

(iii) Manter a condenação do réu JULIO BENTO DOS SANTOS pela prática do crime do art.171,§3°, do CP, sua pena resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008774-29.2011.4.03.6106/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JEAN SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO VALADAO DE MELO NETO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00087742920114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, *CAPUT* (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 13.008/14). MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: AFASTADA PRETENSÃO MINISTERIAL DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. SEGUNDA FASE: INEXISTEM ATENUANTES E AGRAVANTES. TERCEIRA FASE: ACOLHIDO O PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERA A DESTINAÇÃO. REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

- 1- A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15, pelo Auto de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal (fls. 88/97) e pela Representação Fiscal para fins penais da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/03 do Apenso), que indica o valor dos tributos iludidos, vale dizer, R\$ 44.734,22 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).
- 2- A autoria e dolo restaram comprovados pelas provas colacionadas ao feito (interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas).
- 3- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Afastado o pleito ministerial de valoração negativa da culpabilidade. A existência de ação penal em desfavor do acusado (fl. 156) não sugere sua contumácia, ainda mais por se tratar de processo em curso, em que ainda não há condenação transitada em julgado. Considerar que, em razão deste fato, o réu faz das condutas ilícitas irrogado meio de vida, significaria violar o princípio de presunção de inocência. Ainda, a análise da culpabilidade, para fixação da pena-base do delito apurado nestes autos, deve cingir-se à imputação delimitada na denúncia. Impossível, portanto, que a conduta do réu seja considerada mais reprovável por tal motivo.
- 4- Tratando-se de delito de descaminho, há que se considerar o valor dos tributos efetivamente iludidos pela entrada clandestina das mercadorias de origem estrangeira, em detrimento do valor dos produtos apreendidos. De acordo com a Secretaria da Receita Federal (fl. 03 do Apenso), sobre as mercadorias apreendidas incidiria o montante total de R\$44.734,22 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), relativo a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Tendo em vista que o patamar para aplicação do princípio da insignificância, em relação a este delito, corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não considero que o valor dos tributos iludidos, *in casu*, possa ser valorado negativamente a ponto de majorar a pena-base. Afastado, portanto, o pleito ministerial. Mantida a pena-base no mínimo legal.
- 5- Segunda fase: Inexistem atenuantes e agravantes.
- 6- Terceira fase: Afastada a continuidade delitiva reconhecida pelo magistrado sentenciante, acolhendo-se o pleito recursivo ministerial. Para que seja reconhecida a continuidade delitiva exige-se que tenham sido cometidos crimes da mesma espécie, com condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, conforme prescreve o artigo 71, do Código Penal. Os Tribunais Superiores já fixaram o entendimento no sentido de que o interregno superior a 30 (trinta) dias não permite o reconhecimento de crime continuado. No caso dos autos, entre a data dos fatos apurados no processo nº 0006887-44.2010.403.6106 (14/09/2010 fl. 311) e destes fatos (19/12/2011), decorreu período superior a 01 (um) ano, o que impede, de pronto, o reconhecimento de crime continuado. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a reprimenda definitiva em 01 (um) ano de reclusão.
- 7- Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Alterada, de oficio, a destinação da prestação pecuniária para que esta seja revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma.
- 8- Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido em parte. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, apenas para

afastar a continuidade delitiva. De ofício, alterar a destinação da prestação pecuniária para que esta seja revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006125-60.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006125-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP133364 LUIZ PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061256020114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241-B. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. NÃO IMPUGNADOS. COMPROVADOS À SACIEDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 1° DO ARTIGO 241-B. PEQUENA QUANTIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. AFASTADA. MANTIDO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- I. A materialidade delitiva, não impugnada, encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame da Internet de fls. 428/437, Oficio de fls. 05/65, Informações de fls. 115/116, Relatório de quebra de sigilo telemático, fls. 115/116, Representação para mandado de busca e apreensão de fls. 304/308, Mandado de Busca e Apreensão de fl. 348 e Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 349, todos do Inquérito Policial n.0127/2010-3.
- II A autoria, que também não foi impugnada, restou cabalmente demonstrada na sentença apelada, pela confissão do acusado e depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.
- III Dosimetria. Primeira fase: Elemento explícito do tipo não pode ser utilizado para majorar a pena-base. Trata-se de réu primário, que não ostenta antecedentes, nem existem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base fixada no mínio legal. Segunda fase. Não existem agravantes. Reconhecida a atenuante da confissão. Incidência da Súmula 231 do STJ. Terceira fase. Afastada a causa de diminuição prevista no § 1°, do art. 241-B da Lei n.º 8.069/90, pois 1 (um) vídeo e mais de uma centena de imagens armazenadas (mais especificamente 154), contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes não pode ser considerado de pequena monta, para fins de aplicação da referida causa de diminuição. Pena definitiva fixada em 1 (um) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.
- IV Mantida a fixação do regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2°, "c", pois a pena privativa fixada não excede quatro anos de prisão, e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhes são todas favoráveis.
- V Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.
- VI Apelação da defesa desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial, para afastar a causa de diminuição prevista o art. 241-B, § 1º, da Lei n.º 8.069/90, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

20	012.60.00.008874-3/MS
----	-----------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MIGUEL PORTILHO
ADVOGADO	:	JOSIAS DE OLIVEIRA FERNANDES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088747420124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Recursos de apelação interpostos pelo réu e pelo Ministério Público Federal contra sentença em que restou o primeiro condenado pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1°, c, do Código Penal (este último, na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14). Réu preso em flagrante em posse de carga de cigarros contrabandeados, que transportava em caminhão.
- 2. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Prova documental e testemunhal. Interrogatório judicial do réu (confissão).
- 3. Dosimetria.
- 3.1 Majorada a pena-base, tendo em vista a acentuada culpabilidade do réu, que transportava grande carga de mercadorias contrabandeadas (cerca de duzentos mil maços de cigarros contrabandeados).
- 3.2 Mesmo que o Estado deixe de prestar a devida assistência aos seus cidadãos (e, em especial, a determinada parcela da sociedade), isso, por si só, não justifica ou autoriza a prática delitiva, na medida em tal carência é insuficiente para afastar a consciência da ilicitude e a capacidade de autodeterminação do indivíduo. No caso concreto, nem sequer se comprovou situação de dificuldade financeira, visto que o réu declarou em sede policial (na data dos fatos) possuir renda mensal de dois mil reais (em agosto de 2012), renda esta bastante superior ao salário mínimo então vigente no Brasil.
- 3.3 Reconhecida a confissão espontânea do réu, a ensejar a redução da pena no patamar de um sexto.
- 3.4. Mantida o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade. Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última em favor da União Federal).
- 4. Condenação mantida. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, mantendo a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, c, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008/14): a) Majorar a pena-base estabelecida na dosimetria; b) Ampliar a fração de diminuição da pena devido à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, restando o réu condenado, pela prática descrita acima, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-18.2012.4.03.6005/MS

		2012.60.05.001550-4/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015501820124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. SUSBSTITUIÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- 1. A materialidade, autoria e dolo do crime restaram comprovados nos autos.
- 2. Dosimetria. Primeira fase. O tipo penal possui uma pena mínima e uma máxima, estabelecida em abstrato no preceito secundário do tipo penal. Logo, a pena-base deve ficar nesse intervalo, nunca abaixo, nunca acima, em obediência ao artigo 59, II do CP. Até em razão da ausência de apelo da acusação, mantida a dosimetria na primeira fase tal como fixado na sentença apelada, no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
- 3. Segunda fase da dosimetria. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Mantida a pena no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.
- 4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 5. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. Afastada, portanto, de ofício.
- 6. Mantida a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3, até porque ausente apelação da acusação em relação ao ponto.
- 8. Pena definitivamente fixada em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 9. A sentença fixou o regime inicial aberto. Não há apelação da acusação, pelo que resta mantido, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
- 10. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados na sentença e uma prestação pecuniária que, de oficio, é reduzida para 01 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, destinado à União.
- 12. Apelação da defesa parcialmente provida. De oficio, afastada a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06 e reduzida uma das penas restritivas de direitos, qual seja, a prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de oficio, afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06 e reduzir uma das penas restritivas de direitos, qual seja, a prestação pecuniária, fixando a pena definitiva de LUCIMARA CAVALHEIRO DIAS em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, a qual fica substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados na sentença e uma prestação pecuniária que de 01 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, destinado à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010226-22.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010226-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00102262220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS PROVENIENTES DO PARAGUAI. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV DO CP. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP condenou o réu pela prática do crime de contrabando previsto no artigo 334, §1°, "b", do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria o magistrado valorou negativamente a conduta social, por considerar que o acusado utiliza sua profissão regular (motorista) como meio para a prática de delitos. No entanto, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, sendo que não há elementos concretos nos autos capazes de demonstrar que possui conduta social desfavorável.

Tratando-se do delito de contrabando, o valor dos tributos iludidos não deve ser considerado para a exasperação da pena-base. Isso porque, ao prever a conduta que tipifica o crime de contrabando, o legislador não buscou combater a ilusão de tributos, mas sim a importação e comercialização de mercadorias proibidas.

A culpabilidade é acentuada na hipótese em apreço, tendo em vista que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 271.000 maços de cigarros, constitui fator apto a elevar a pena-base a título de circunstância judicial desfavorável.

O pagamento ou promessa de recompensa é algo inerente ao crime, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante prevista no art. 62, IV do CP com base nesse argumento.

Excluída a agravante, permanece somente a atenuante da confissão, que fica estabelecida no patamar de 1/6 (um sexto).

A determinação do regime prisional deve levar em consideração não apenas o *quantum* da pena aplicada, como também as circunstâncias judiciais consideradas na fixação da pena-base.

No caso concreto, não obstante a fixação da pena-base acima do mínimo legal, as circunstâncias judiciais recomendam a fixação do regime aberto.

Encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, na medida em que a pena definitivamente aplicada ao réu foi inferior a 4 anos, o acusado não é reincidente e a análise das circunstâncias judiciais indicam que a substituição atende aos fins de prevenção e retribuição.

A fim de evitar que o acusado seja privado do exercício de sua profissão, e levando em consideração que esta conduta ilícita foi um fato isolado, fica afastado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para: i) afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à conduta social e consequências, reduzindo a pena-base para 2 anos e 10 meses de reclusão; ii) afastar a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, CP, fixando definitivamente a pena 2 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão; iii) estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena; iv) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, que deverá ser destinada à União Federal; v) afastar o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006253-17.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006253-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062531720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.
- 2- A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos.
- 3- A aposentadoria por idade concedida à segurada foi considerada irregular porquanto restou apurado pelo INSS que, quando do requerimento administrativo, a mesma não havia atingido a carência necessária, excluindo-se o período acrescido irregularmente à sua CTPS. Assim, o beneficio previdenciário foi suspenso, gerando um prejuízo à autarquia no valor de R\$ 18.606,44.

- 4 O réu afirma que as tratativas para intermediação do requerimento de aposentadoria eram feitas exclusivamente pelo seu genitor, pois este era o único responsável pela análise dos documentos apresentados pelos segurados, bem como pelas anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 5- De fato, o testemunho da segurada é no sentido de que ela entregou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a um senhor mais velho e foi buscar o dinheiro da aposentadoria no Banco, acompanhada por ele.
- 6- Ainda, quando questionada se reconhecia o acusado presente na audiência, não foi capaz de identificá-lo como o responsável pela intermediação do seu requerimento junto ao INSS.
- 7- Compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca da autoria delitiva, afigurando-se insuficiente para ensejar um decreto condenatório.
- 8- Ante a ausência de comprovação da autoria da conduta pelo apelante, de rigor a reforma da sentença recorrida para que o réu seja absolvido.
- 9- Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para absolver HEITOR VALTER PAVIANI JÚNIOR, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos imputados na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013108-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013108-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	CONDOMINIO EDIFICIO MONACO
ADVOGADO	:	GIANPAULO SCACIOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05082510519834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. TITULARIDADE DO EXECUTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Omissão, Contradição, Obscuridade apontadas no acórdão sobre a ausência de correlação entre as datas dos débitos e a existência do executado e do endereço real de localização do condomínio e o indicado no débito.
- Conquanto tenha havido confusão com nomes e números devido ao lapso temporal entre a data do fato gerador da CDA, a data da propositura da execução fiscal e a data da decisão agravada, restou comprovado que no histórico das alterações cadastrais para o contribuinte de CNPJ 54.659.362/0001-18 consta como seu responsável exatamente o mesmo CPF do Sr. João Soares de Almeida. João Soares de Almeida foi o síndico que assinou o recebimento do AR endereçado ao executado, identificado até então pelo nº 00.219.010/8538-23, à Alameda Joaquim Eugenio de Lima, nº 297.
- O condomínio que figura como devedor da CDA anexada à inicial da execução fiscal é o mesmo identificado pelo CNPJ nº 54.659.362/0001-18, devendo ser determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud até o valor atualizado do debito em cobranca.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003664-18.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003664-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO	:	HEITOR VALTER PAVIANI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00036641820134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.
- 2- A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos.
- 3- A aposentadoria por idade concedida à segurada foi considerada irregular porquanto restou apurado pelo INSS que, quando do requerimento administrativo, a mesma não havia atingido a carência necessária, excluindo-se o período acrescido irregularmente à sua CTPS. Assim, o benefício previdenciário foi suspenso em 08/06/2010, gerando um prejuízo à autarquia no valor de R\$ 34.490,23.
- 4 O réu afirma que as tratativas para intermediação do requerimento de aposentadoria eram feitas exclusivamente pelo seu genitor, pois este era o único responsável pela análise dos documentos apresentados pelos segurados, bem como pelas anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 5- De fato, o testemunho da segurada é no sentido de que ela entregou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a um senhor mais velho e foi buscar o dinheiro da aposentadoria no Banco, acompanhada por ele.
- 6- Ainda, quando questionada se reconhecia o acusado presente na audiência, não foi capaz de identificá-lo como o responsável pela intermediação do seu requerimento junto ao INSS.
- 7- Compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca da autoria delitiva, afigurando-se insuficiente para ensejar um decreto condenatório.
- 8- Ante a ausência de comprovação da autoria da conduta pelo apelante, de rigor a reforma da sentença recorrida para que o réu seja absolvido.
- 9- Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para absolver HEITOR VALTER PAVIANI JÚNIOR, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos imputados na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004518-12.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004518-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	••	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR

ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045181220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVICÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.
- 2- A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos.
- 3- A aposentadoria por idade concedida à segurada foi considerada irregular porquanto restou apurado pelo INSS que, quando do requerimento administrativo, a mesma não havia atingido a carência necessária, excluindo-se o período acrescido irregularmente à sua CTPS. Assim, o beneficio previdenciário foi suspenso, gerando um prejuízo à autarquia no valor de R\$ 27.565,60.
- 4 O réu afirma que as tratativas para intermediação do requerimento de aposentadoria eram feitas exclusivamente pelo seu genitor, pois este era o único responsável pela análise dos documentos apresentados pelos segurados, bem como pelas anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 5- De fato, o testemunho da segurada é no sentido de que ela entregou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a um senhor mais velho e foi buscar o dinheiro da aposentadoria no Banco, acompanhada por ele.
- 6- No entanto, não se lembrou da pessoa do réu, que lhe foi apontada na audiência.
- 7- Compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca da autoria delitiva, afigurando-se insuficiente para ensejar um decreto condenatório.
- 8- Ante a ausência de comprovação da autoria da conduta pelo apelante, de rigor a reforma da sentença recorrida para que o réu seja absolvido.
- 9- Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para absolver HEITOR VALTER PAVIANI JÚNIOR, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, no tocante aos fatos imputados na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001216-76.2015.4.03.6005/MS

2015.60.05.001216-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOAO SESPEDE PERES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012167620154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA.

- 1. A materialidade, autoria e dolo do crime restaram comprovados nos autos.
- 2. Dosimetria. Primeira fase. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, 73,2kg (setenta e três quilos e duzentos gramas) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base mereceria exasperação até superior à realizada pelo juízo "a quo". Todavia, à míngua de apelação da acusação, mantida a pena como fixada na primeira fase, em 07 (sete) anos de reclusão, o que significa uma elevação em 2/5. Quanto aos dias-multa, foram fixados em primeiro grau em 800 (oitocentos) dias-multa. Todavia,

Data de Divulgação: 02/08/2016

877/926

devem ser proporcionais à pena de reclusão aplicada, de forma que, de oficio, ficam reduzidos para 700 (setecentos) dias-multa.

- 3. Segunda fase da dosimetria. O crime objeto da presente ação foi cometido dentro do período depurativo disposto no artigo 64, I, do CP, de modo a atrair a incidência da agravante disposta no artigo 61, I, do mesmo diploma legal. De outro lado, a confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
- 4. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, do EREsp 1.341.370/MT, restou pacificado o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas. Pena mantida como na primeira fase.
- 5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição. Consoante já restou salientado, não se trata de réu primário, pelo que correta a não incidência da benesse legal.
- 7. Pena definitivamente fixada em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
- 8. Sendo o réu reincidente e, ademais, a pena de reclusão fixada em lapso superior a oito anos, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2°, a e b do CP.
- 9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 10. Apelação da defesa não provida. De oficio, reduzida a pena de dias-multa, na primeira fase da dosimetria, para que fique proporcional à pena de reclusão, bem como, na segunda fase, determinada a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da defesa e, de oficio, reduzir a pena de dias-multa, na primeira fase da dosimetria, para que fique proporcional à pena de reclusão, bem como, na segunda fase, determinar a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva de JOAO SESPEDE PERES em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006098-72.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006098-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO
	:	WELLINGTON DINIZ PEREIRA reu/ré preso(a)
	:	WESLLEY HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR
REU(RE)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO
	:	ANTONIO SERAFIM PEREIRA
No. ORIG.	:	00060987220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DE CONTRABANDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO À TESE VENTILADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VÍCIO SANADO SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

- 1- Não acolhida a alegação de omissão e contradição na valoração negativa das consequências do crime.
- 2- Inconformismo da defesa com a conclusão deste órgão julgador quanto à dosimetria da pena imposta aos embargantes, não sendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 878/926

correta a via dos embargos de declaração para obtenção do provimento buscado pela defesa.

- 3- Aresto omisso quanto à análise da tese ventilada em sede de contrarrazões.
- 4- Omissão sanada para dirimir a questão, sem o reconhecimento de impossibilidade de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, CP, quando há condenação pela prática do crime de associação criminosa.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela defesa dos réus J.A.R.D.A., W.H.D.S. e W.D.P., apenas para sanar a omissão quanto à apreciação da tese ventilada em sede de contrarrazões, de impossibilidade de aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, CP, quando há condenação pela prática do crime de associação criminosa, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003121-92.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003121-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA reu/ré preso(a)
	:	MICHEL CARNEIRO RAMALHO reu/ré preso(a)
	:	ALEXANDRE BONFIM
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ DA SILVA
AUTOR(A)	:	WILSON VENANCIO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI
CODINOME	:	JOSE WILSON DE SOUZA SILVA
AUTOR(A)	:	RODOLFO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI
AUTOR(A)	:	AGUINALDO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	AGNALDO DOS SANTOS
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031219220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, §4°, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 251 E 288 DO CÓDIGO PEBAL. *BIS IN IDEM* NÃO COFIGURADO. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Apontada contradição no aresto embargado, ao fundamento de que a condenação dos recorrentes pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo representa indevido *bis in idem*, pois os embargantes também foram condenados pelos crimes do art. 251 (explosão) e do art. 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal.
- 2. Não há contradição na condenação dos réus pela prática dos delitos em tela. Isso porque, conforme expressamente consignado no voto condutor do acórdão embargado, os crimes de explosão e de associação criminosa atingem bens jurídicos distintos daqueles tutelados pela norma penal insculpida no art. 155 do Código Penal e há nos autos elementos que comprovem a existência de desígnios autônomos, de maneira que não se aplica aos fatos concretamente apurados o princípio da consunção.
- 3. A contradição passível de correção por meio da via recursal eleita é aquela interna à decisão, ínsita a ela, e não resultante de confronto entre as teses lançadas pela parte embargante e a fundamentação adotada pelo órgão jurisdicional.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 879/926

4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular inconformismo e irresignação do embargante com decisões que adotam conclusões diversas das por ele defendidas. 5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008859-34.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008859-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PATRICK KIYE MUNZIMI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00088593420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A materialidade, autoria e dolo do crime restaram comprovados nos autos.
- 2. Dosimetria. Primeira fase. O fato do réu possuir diploma de ensino superior não pode ser alçado a uma característica pessoal para efeito de tráfico internacional de drogas, até porque não há qualquer prova nos autos de que o réu utilizou de alguma maneira o conhecimento adquirido no curso que frequentou, ou o certificado de conclusão, com o objetivo de cometer o crime, ou seja, não há qualquer vinculação entre os fatos descritos na denúncia e a formação superior do réu, de forma que não há como considerar a culpabilidade para tanto.
- 3. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, 13.332g (treze mil trezentos e trinta e dois gramas massa líquida) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação em ½, consoante entendimento desta 11ª Turma e, em decorrência, reduzida a pena na primeira fase para 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.
- 4. Segunda fase da dosimetria. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, assim, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pelo que a pena deve ser fixada nesta fase em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
- 5. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 6. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.
- 7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas.
- 8. Pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 880/926

- 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
- 10. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2°, "b" e § 3°, do Código Penal, mesmo considerando-se o disposto no § 2° do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
- 11. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 12. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base e alterar o regime prisional inicial, fixando a pena de PATRICK KIYE MUNZIMI em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, estabelecendo o regime prisional inicial semiaberto, nos termos do voto relator, tendo o juiz Fed. Convocado Alessandro Diaferia ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 0005670-38.2016.4.03.0000/MS

2016 02 00 005670 0/MS

		2010:03:00:003070-9/IVIS
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACIENTE	:	LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)		ILIIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA.

00006659620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

- 1. A impetrante insurge-se contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal e requer a expedição de alvará de soltura, a fim de que a paciente aguarde o julgamento do recurso em liberdade.
- 2. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a defesa interpôs apelação criminal, no entanto, optou por também utilizar a via do *habeas corpus* para impugnar a dosimetria da pena.
- 3. Cumpre destacar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso de apelação, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de oficio, em caso de flagrante ilegalidade que possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de reexame do acervo probatório.
- 4. Em sede desta impetração, não se verifica manifesta ilegalidade na sentença condenatória, concernente à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
- 5. O juízo impetrado consignou que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, de modo que subsiste o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, porquanto, além de provada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, funda-se o risco à ordem pública concernente no fato de que a paciente integraria organização criminosa capaz de movimentar expressivo carregamento de entorpecentes. Ressalte-se que a paciente permaneceu presa durante todo o processo e não houve nenhuma modificação dos fatos que justificassem a revogação da prisão processual.
- 6. Não restou caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- 7. Consoante as informações prestadas, a acusada foi presa em flagrante no dia 30.03.2015. Bem assim, a sentença foi proferida em 14.10.2015, pelo que não resta caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- 8. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *habeas corpus* e denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 0008267-77.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.008267-8/MS

	_	
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	IVAN CARLOS MENDES MESQUITA
PACIENTE	:	IVAN CARLOS MENDES MESQUITA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INVESTIGADO(A)	:	ALEY ARAJI GOULART
	:	ALEXANDRINO AREVALO GARCIA
	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO
	:	JORGE ARY WIDER DA SILVA
	:	NICOLAS HABIB
	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS
	:	ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ
No. ORIG.	:	00031747820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A decretação da custódia cautelar está suficientemente fundamentada, em observância ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.
- 2. *In casu*, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que, de acordo com a decisão impetrada, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
- 3. A propósito, os indícios suficientes de autoria necessários para a decretação da prisão preventiva não se confundem com a prova necessária à eventual condenação.
- 4. Ressalte-se que no presente *habeas corpus* não há qualquer demonstração de que o paciente possui residência fixa, tampouco que exercia atividade lícita. Também não foram apresentadas certidões de antecedentes criminais. Vale dizer, não houve qualquer alteração do panorama fático processual desde a decretação da prisão preventiva.
- 5. Assim, as demais medidas cautelares não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, notadamente levando-se em conta o *modus operandi* da empreitada criminosa e as características pessoais do paciente.
- 6. No que se refere à alegação de inépcia da denúncia, observe-se que a questão não foi suscitada perante o Juízo de origem, o que impede a apreciação da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
- 7. De qualquer modo, não se vislumbra flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.
- 8. A denúncia descreve a conduta tida como criminosa, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.
- 9. Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o processo vem se desenvolvendo em ritmo razoável: a denúncia foi oferecida, em 16/03/2016; o Juízo determinou a notificação dos acusados, em 18/03/2016; o feito foi desmembrado em relação ao paciente e ao corréu Jorge Ari Wider da Silva, em 19/04/2016; e a defesa prévia do paciente foi apresentada, em 14/06/2016. Não há, portanto, desídia do Juízo na condução do feito, tampouco demora decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00025 HABEAS CORPUS Nº 0009476-81.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.009476-0/MS	
------------------------	--

RELATOR	••	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA
PACIENTE	:	PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INVESTIGADO(A)	:	BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA
No. ORIG.	:	00000821420154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Pela cronologia dos atos processuais, não se verifica desídia do Juízo na condução do feito. Bem assim, o magistrado adotou algumas providências visando à celeridade do feito, como, por exemplo, a realização do exame de dependência toxicológica nos próprios autos e expedição de carta precatória, em detrimento da videoconferência (que na ocasião seria providência mais demorada).
- 2. Esclareça-se que a análise do excesso de prazo não resulta da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, mas sim das peculiaridades do processo.
- 3. Cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência unissona os tem mitigado.
- 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00026 HABEAS CORPUS Nº 0009865-66.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.009865-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	PAULO CESAR MARTINS
PACIENTE	:	LEONARDO RENTE DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014622 PAULO CESAR MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	SILVIA DE ALMEIDA
	:	DAVID ANTONIO MEDINA
No. ORIG.	:	00024231320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE GRAVE ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS, BEM COMO TRATAMENTO INADEQUADO DO PACIENTE. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA

- 1. Na presente impetração, não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo.
- 2. Pela cronologia dos atos processuais, não se verifica desídia do Juízo na condução do feito, tampouco demora decorrente de providência solicitada exclusivamente pela acusação.
- 3. Cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
- 4. À luz das particularidades do feito originário que inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, possui três acusados no polo passivo, todos citados mediante a expedição de carta precatória -, entendo que, ao menos por ora, não restou evidenciada demora desarrazoada capaz de justificar o reconhecimento de excesso de prazo.
- 5. Nos termos do artigo 318, II, do CPP, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, além da comprovação de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave, faz-se necessária também a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, conforme remansosa jurisprudência do STJ.
- 6. No caso concreto, restou comprovado que além de se tratar de grave enfermidade (hipertensão arterial resistente, evoluindo com insuficiência renal e cardiopatia hipertensiva com disfunção diastólica e dislipidemia severa) que não está sendo adequadamente medicada, nem seguer o tratamento médico, segundo informações do próprio presídio, mostra-se adequado ao tratamento do caso em questão.
- 7. Tenha-se em vista que a prisão domiciliar não se confunde com medidas cautelares diversas da prisão, prescritas no artigo 319 do CPP. No caso destas, as particularidades de caso concreto são tais a permitir que o acusado cumpra medidas menos gravosas que a prisão, diante da menor gravidade da situação, tornando a prisão preventiva em tese substituível no caso concreto.
- 8. No caso da prisão domiciliar, há os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, mas, diante de uma situação que se amolda às hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, aquela é substituída por prisão no domicílio do acusado, sendo esta apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva.
- 9. É de se notar, por outro lado, que não se desconhece a gravidade do caso concreto, tratando-se de tráfico de grande quantidade de maconha, bem como as demais peculiaridades da conduta supostamente perpetrada, a recomendar que o acusado permanecesse em cárcere.
- 10. Mas não se pode negar, bem assim, que diante do concreto risco de morte do ora paciente, bem como da inadequação tanto da medicação, quanto do próprio tratamento médico disponibilizado, as condições específicas da situação recomendam que seja deferida, em caráter excepcional, a prisão domiciliar.
- 11. Nesse sentido, a incapacidade do Estado em fornecer condições mínimas ao tratamento médico, nem sequer disponibilizando todos os medicamentos necessários, torna imperioso o deferimento da medida, que se apoia, neste caso, no postulado da dignidade da pessoa humana, princípio central no ordenamento jurídico existente no Brasil a partir da Constituição de 1988.
- 12. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para determinar a transferência do acusado à prisão domiciliar, facultando-se ao Juiz de primeiro grau a determinação de outras medidas cautelares adicionais para a garantia da ordem pública e fiscalização da presente decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

IMPETRADO(A)

CO-REU

00027 HABEAS CORPUS Nº 0010261-43.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.010261-6/MS

ALEY ARAJI GOULART

: ALEXANDRINO AREVALO GARCIA

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ANIBAL FELICIO GARCIA NETO
	:	MARCELO FELICIO GARCIA
PACIENTE	:	ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT007297 MARCELO FELICIO GARCIA e outro(a)

: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO
	:	IVAN CARLOS MENDES MESQUITA
	:	JORGE ARI WIDER DA SILVA
	:	NICOLAS HABIB
	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS
No. ORIG.	:	00046756720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RÉ FORAGIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta em tese praticada, haja vista que havia indícios de que a paciente estaria envolvida nas empreitadas criminosas desenvolvidas pelo grupo supostamente liderado por seu marido, voltado ao tráfico internacional de entorpecentes.
- 2. Não obstante ter constituído advogado nos autos originários, Rosana permanece foragida, não tendo se apresentado perante a autoridade policial, tampouco perante o Juízo singular. Assim, muito embora o processo esteja se desenvolvendo regularmente, tendo em vista que já foi apresentada a defesa técnica, há elementos concretos indicativos de que Rosana pretende não ser alcançada pela lei penal, o que impõe a manutenção da prisão processual.
- 3. Desse modo, em face da nítida intenção de se furtar à Justiça Criminal, não se vislumbra flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.
- 4. As condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 5. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso.
- 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00028 HABEAS CORPUS Nº 0010826-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010826-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	EDSON ALVES DO BONFIM
PACIENTE	:	PATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019535420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PRISÃO PREVENTIVA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTARIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Não há, nos autos, elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, tampouco a necessidade da custódia por conveniência da instrução.
- 2. O MM. Juiz *a quo* baseia tal fundamento na possibilidade de ser o paciente um "empreendedor do crime", pela quantidade de cigarros transportada, ou à eventual participação em organização criminosa, o que não restou caracterizado até aqui nem de forma indiciária.
- 3. O fato de não possuir vínculo com o distrito da culpa, por si só, não evidencia o risco à aplicação da lei penal. Ainda que se trate de localidade distante, o sopesamento de valores constitucionais faz crer que o direito à liberdade não deve ser negligenciado em favor de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 885/926

uma suposta comodidade da instrução criminal.

- 4. Ademais, a quantidade de cigarros transportada (27 caixas) não se revela excessiva, a ponto de evidenciar a gravidade concreta da conduta.
- 5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar deferida e conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de PATRICK ANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00029 HABEAS CORPUS Nº 0010869-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.010869-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	THIAGO STEJNHART
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00035357120154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE CONTRABANDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Da análise da denúncia oferecida e dos documentos constantes dos autos, verifica-se não haver justa causa para a ação penal.
- 2. O denunciado admitiu perante a Autoridade Policial que encomendou as sementes apreendidas com a finalidade de plantar para seu próprio consumo posterior, mas que não chegou a receber o produto.
- 3. No entanto, o laudo pericial confirma que as sementes apreendidas não apresentam a substância *tetrahidrocannabinol* THC, substância entorpecente/psicotrópica constante da Lista E da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, mencionando, inclusive, publicação da Organização das Nações Unidas nesse sentido.
- 4. O Ministério Público Federal denunciou o indiciado por tráfico de entorpecentes, com causa de aumento em razão da transnacionalidade.
- 5. As sementes "in natura", diante da ausência de condições químicas, não se mostram hábeis para ser matéria-prima à preparação da droga e, também, para fins de enquadramento nos tipos penais constantes da denúncia.
- 6. Nesse sentido, constitui-se matéria-prima para a preparação da droga não a semente propriamente dita, mas a planta produzida a partir dela, o que, caso se considerasse a importação da semente como tráfico, estar-se-ia criminalizando a preparação para um perigo potencial futuro, penalizando uma conduta que apenas indiretamente estaria destinada à produção da droga.
- 7. Note-se, no entanto, que conquanto as sementes não tenham sido semeadas, não se podendo enquadrá-las como matéria-prima para a produção de entorpecentes, restou caracterizado o fato descrito como contrabando, na medida em que é proibida a importação e uso das sementes de maconha a fim de proteger a saúde pública.
- 8. Bem assim, a ínfima quantidade de sementes apreendidas (19) não fornecem sequer indícios de que o denunciado, primário, com endereço fixo, tinha intenção iniciar plantação de maconha para fins mercadológicos, tratando-se de mera compra para cultivo e consumo pessoal.
- 9. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00030 HABEAS CORPUS Nº 0011284-24.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.011284-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LINCOLN DETILIO
PACIENTE	:	REINALDO AMADEU
ADVOGADO	:	SP242820 LINCOLN DETILIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023323920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 1°, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO*.

- 1. Neste *habeas corpus*, o impetrante alega que não há justa causa para a ação penal, pois não consta dos autos originários cópia da certidão de trânsito em julgado do processo administrativo vinculado. Alega, ainda, que a conduta seria atípica por ausência de dolo.
- 2. Observe-se que as alegações trazidas neste *writ* não foram submetidas à apreciação do juízo *a quo*, o que inviabiliza a análise do pedido diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- 3. Não há, bem assim, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.
- 4. A prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra claramente que o crédito tributário cadastrado no processo nº 19311.720282/2012-21, foi definitivamente constituído na esfera administrativa, em 18/12/2012, e encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.
- 5. Em informação mais recente prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, consta que o débito inscrito sob nº 80.2.000395-56, apurado por meio do Processo Administrativo nº 19311.720282/2012-21 encontra-se em cobrança.
- 6. Em sede desta impetração, não se vislumbra a plausibilidade das alegações do impetrante no que se refere à falta de justa causa, uma vez que preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 7. Ademais, a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo do paciente, é questão que demanda dilação probatória, razão pela qual deverá ser analisada no curso da instrução processual, onde as provas serão produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A via do *habeas corpus* é impropria para análise de matérias que demandam dilação probatória.
- 8. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00031 HABEAS CORPUS Nº 0011560-55,2016.4.03,0000/SP

		2016.03.00.011560-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	RODRIGO DONARIO GARCIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP159336 VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023456720164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Não há, nos autos, elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, tampouco a necessidade da custódia por conveniência da instrução.
- 2. O paciente comprovou possuir residência fixa no município de Birigui/SP, onde alega exercer a profissão de motorista escolar.
- 3. Extrai-se dos autos que, em 06/05/2016, foi extinta a punibilidade do paciente, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, em relação à prática do crime definido no artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03. Além disso, Rodrigo foi absolvido nos autos da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, pela prática do crime de roubo, embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Ocorre que esses fatos, desprovidos de outros elementos concretos, não são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar.
- 4. Ademais, a quantidade de cigarros transportada (equivalente a 2500 maços) não se revela excessiva, a ponto de evidenciar a gravidade concreta da conduta.
- 5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar anteriormente deferida e conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de RODRIGO DONÁRIO GARCIA e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00032 HABEAS CORPUS Nº 0012021-27.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.012021-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	WILSON MEIRELLES ROSA
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP314253 WILSON MEIRELLES ROSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	TALLES HENRIQUE DA SILVA
No. ORIG.	:	00049333820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24H. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No âmbito da presente impetração, não se verifica a presença dos requisitos necessários para a concessão da ordem de *habeas corpus*.
- 2. O impetrante aponta ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por ter sido proferida por juiz incompetente, bem como contra o suposto excesso de prazo na comunicação do flagrante ao magistrado competente.
- 3. Ressalte-se que, em se tratando de incompetência territorial (relativa), a jurisprudência tem admitido a convalidação até mesmo dos

atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

- 4. Ademais, a não realização da audiência de custódia no prazo de 24h, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, considerando que foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.
- 5. Além disso, a alegação de nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.
- 6. Se não bastasse, a prisão preventiva revela-se necessária para evitar a reiteração delitiva, pois, conforme constou da decisão impugnada, o paciente ostenta diversos registros criminais e já foi, inclusive, definitivamente condenado pela prática de delito da mesma espécie (roubo majorado).
- 7. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).
- 8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 17169/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003471-52.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.003471-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES FREITAS
ADVOGADO	:	SP234527 DANIEL JORGE PEDREIRO (Int. Pessoal)
APELANTE	:	EDUARDO BARREIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP142631 JOSE OSVALDO ROTONDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034715220014036181 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 289, §1°, CP. ART. 297, CP. CONCURSO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 289, §1°, CP. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. MATERIALIDADE DO CRIME DO ART. 297, CP. DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A ATRIBUIÇÃO DE CARGA NEGATIVA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ALTERADO DE OFÍCIO O VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERTIDA À UNIÃO. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, não há ocorrência de prescrição de pretensão punitiva pelo crime de moeda falsa, tampouco pelo delito de falsificação de documento público. Isso porque com a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fls. 891/901), pugnando

Data de Divulgação: 02/08/2016

889/926

pela exasperação das penas aplicadas aos réus, não houve trânsito em julgado para a acusação. Dessa forma, tem-se que a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes, em detrimento da pena em concreto. Seja entre a data dos fatos (junho/1999 e 05/06/2001) e o recebimento da denúncia (15/09/2010), seja entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença condenatória (16/10/2013), não transcorreu o lapso temporal previsto em lei para referidos delitos. Por tais razões, não merece prosperar o pleito de declaração da extinção da punibilidade.

- 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. O princípio suscitado não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, por conseguinte, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pelas cédulas contrafeitas.
- 3. A materialidade do delito previsto no artigo 289, §1°, do Código Penal, restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 09/10) e pelo laudo de exame em moeda (fls. 114/117), que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas na data dos fatos. Em que pese a ausência nos autos das cédulas falsas em comento, o referido laudo é conclusivo de forma exaustiva.
- 4. Não há falar-se em desclassificação para o crime de estelionato previsto no artigo 171, do Código Penal, uma vez que a falsificação operada no caso em tela não pode ser considerada grosseira, haja vista que restou asseverado que as cédulas são capazes de iludir pessoas leigas. Inexistindo falsificação grosseira, mas sim falsificação da moeda nacional, não se tem fundamento para reconhecer, em tese, ocorrência de estelionato, mas sim, de crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.
- 5. A autoria delitiva e o dolo do crime de moeda falsa restaram demonstrados pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Os réus confessaram a prática delitiva na fase policial, tendo o acusado Francisco Alves Freitas confessado também em seu interrogatório judicial. As informações prestadas pelas testemunhas em juízo, bem como o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/04, comprovam a autoria dos acusados e conduzem ao reconhecimento da vontade livre e consciente dos réus de praticar o delito de moeda falsa, sendo que Eduardo forneceu as 57 (cinquenta e sete) notas espúrias, enquanto Francisco realizou a entrega das cédulas ao acusado Adriano.
- 6. A materialidade do crime de falsificação de documento público encontra-se demonstrada pelo laudo encartado às fls. 70/72, bem como pela Carteira Nacional de Habilitação em nome de Adriano da Silva, acostada à fl. 73. Do contato visual e táctil com o referido documento, percebe-se claramente que é apto a confundir pessoas de conhecimento médio, passando-se por verdadeiro. Não se trata de falsificação com sinal claro que denote de plano a incompatibilidade com padrões verdadeiros dos documentos nacionais.
- 7. A autoria e o elemento subjetivo presente na conduta delitiva estão, igualmente, comprovados. O acusado Adriano confessou, em sede policial, que praticou o crime ao participar da contrafação, afirmando que adquiriu o documento falso pela quantia de R\$100,00 (cem reais). Os depoimentos das testemunhas confirmam os fatos. Indubitável que o acusado agiu com dolo no caso dos autos, pois adquiriu, com livre vontade e consciência, documento que sabia ser falso.
- 8. Dosimetria. Na primeira-fase, não há que se considerar desfavoráveis a personalidade e a conduta social do acusado Adriano, em função da existência de condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor. A valoração negativa da personalidade deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente, dados que não podem ser identificados nos autos, e não em atenção ao seu histórico criminal. A conduta social refere-se ao comportamento do réu no meio social, e, compulsando os autos, verifica-se que inexistem elementos suficientes para avaliação de sua conduta social. A quantidade de notas espúrias apreendidas no caso dos autos (cinquenta e sete cédulas no valor de R\$10,00) não é suficiente para o julgamento desfavorável das circunstâncias do crime de moeda falsa.
- 9. Reconhecida, de ofício, a atenuante de confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal) ao acusado Francisco Alves Freitas, tendo em vista que o réu admitiu a prática delitiva em juízo.
- 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade dos réus Francisco e Eduardo por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à entidade de assistência social e prestação pecuniária. Entretanto, alterado, de oficio, o valor da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, §1°, do Código Penal, revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma.
- 11. Apelos defensivos desprovidos. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos defensivos e ao recurso interposto pela acusação. De oficio, reconhecer a atenuante de confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal) ao réu FRANCISCO ALVES FREITAS; e alterar o valor da prestação pecuniária atribuída aos acusados EDUARDO BARREIRO RAMOS e FRANCISCO ALVES FREITAS para 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001367-07.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.001367-6/SP

Data de Divulgação: 02/08/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTULUCI
ADVOGADO	:	SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
	:	CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA
No. ORIG.	:	00013670720044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1°, I, DA LEI N° 8.137/90. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N° 24. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PREENCHIDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. INCABÍVEL A SUSPENSÃO. ART. 93 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA E INCONTROVERSA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. RÉU ABSOLVIDO.

- 1- Ação penal pública incondicionada fundada em denúncia que imputa ao acusado a prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ter, em tese, na condição de sócio da pessoa jurídica contribuinte, reduzido tributos federais devidos em razão do exercício da empresa, mediante omissão de informação sobre o faturamento nos anos-calendário de 2000 a 2005.
- 2- Preenchida a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."
- 3- Rejeitado o pleito defensivo de suspensão da ação penal por prejudicialidade externa, consistente na ação executiva fiscal em curso perante o juízo cível, tanto porque não há, na hipótese, qualquer discussão atual sobre a higidez do crédito tributário, quanto porque a existência, em tese, de controvérsia na esfera cível não gera efeito suspensivo automático sobre a ação penal, competindo ao Juízo analisar concretamente a necessidade e adequação da medida (art. 93 do CPP).
- 4- Materialidade delitiva que, além de incontroversa, vem demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos pela acusação, em especial pela prova documental que instruiu a ação penal.
- 5- Demonstração inequívoca de que, nos anos-calendário de 2000 a 2005, foi reduzida indevidamente a base de cálculo de tributos federais devidos pela pessoa jurídica, mediante a omissão parcial da receita auferida no período nas correspondentes declarações às autoridades fazendárias (DAAS 2001 a 2006).
- 6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
- 7- A despeito de sua condição formal de sócio ao tempo dos fatos, a robusta prova testemunhal produzida pela defesa infirma a versão acusatória de que o réu seria o responsável pela redução dos tributos devidos mediante omissão de informação às autoridades fazendárias.
- 8- A mera condição de sócio da pessoa jurídica contribuinte não autoriza a automática condenação, sob pena de restar configurada responsabilidade penal objetiva. No entanto, trata-se de forte indício de autoria do crime de sonegação de tributos pela pessoa jurídica, já que a gestão da sociedade empresarial comete, ordinariamente, aos seus sócios-gerentes. Dessa forma, tal indício deve ser infirmado pela defesa, o que, no caso concreto, efetivamente ocorreu.
- 9- Apelo defensivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão da ação penal e, no mérito, dar provimento ao recurso defensivo, para absolver JOSE CARLOS BERTULUCI da imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos apurados no bojo do processo administrativo fiscal nº 13888.003.257/2005-40, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000137-38.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000137-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
ΔΡΕΙ ΔΝΙΤΕ		Instica Publica

KELATOK	•	Julz Federal Convocado RICARDO NASCINIENTO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DANIELA FABIANA ROSA
ADVOGADO	:	SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	:	00001373820064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---	---

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA E DO DOLO DA ACUSADA, NÃO OBSTANTE SUA POSIÇÃO DE SÓCIA-ADMINISTRADORA FORMALMENTE RELACIONADA NO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA, EM VERDADE, COMANDADA E GERIDA POR TERCEIRO À ÉPOCA DOS FATOS IMPUTADOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- 1. A apelada foi absolvida, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
- 2. Em suas razões de apelação (fls. 431/444), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da r. sentença, para que a ré seja condenada pela prática delitiva descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91.
- 3. Ao contrário do sustentado pelo *Parquet* Federal, inexistem elementos suficientes nos autos a comprovarem a efetiva participação e dolo da acusada na prática delitiva imputada, não obstante constasse à época dos fatos, formalmente, como sócia-gerente, no contrato social da empresa familiar "Adargamita Mineração Comércio e Transportes Ltda" (fls. 137/140 e 407/409), em verdade, administrada por seu ex-convivente já falecido "Farid Auada", tal como, acertadamente, reconhecido pelo magistrado sentenciante na r. sentença absolutória de fls. 423/426, em sintonia com a posição adotada pela Procuradoria Regional da República em seu Parecer de fls. 447/455.
- 4. Em havendo razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva e o dolo da acusada na presente hipótese, de rigor a manutenção da sentença absolutória, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
- 5. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007103-10.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.007103-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUIZ JOSE COLOMBO
ADVOGADO	:	SP131497 ANTONIO BARATO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO AMAURI DE MELLO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00071031020074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, §1°, I, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. SUBSITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Ação penal instaurada para apuração da prática do delito do art. 168-A, §1°, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, pelo denunciado.
- 2- Conjunto probatório que demonstra inequivocamente a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia. Acusado que, na condição de administrador da sociedade empresária, deixou de promover o oportuno repasse aos cofres públicos das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da pessoa jurídica segurados da Previdência Social, bem como a terceiros, conforme apurado pela fiscalização fazendária com base nos dados declarados pela contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/GRFP).
- 3- O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. Demonstração do dolo do acusado no caso concreto.

- 4- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.
- 5- Hipótese concreta em que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada impossibilidade financeira no período dos ilícitos, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.
- 6- Dosimetria da pena. Redimensionamento, de ofício, da pena-base, por ausência de elementos que autorizem a valoração negativa da conduta social do agente.
- 7- Pena de multa reduzida, de oficio, a fim de garantir a observância ao critério trifásico.
- 8- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.
- 9- Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de oficio, reduzir a pena aplicada ao réu Luiz José Colombo pela prática do delito do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida, e dar parcial provimento ao apelo da defesa, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014483-72.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.014483-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236512 YOHANA HAKA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	PEDRO ABE MIYAHIRA
ADVOGADO	:	SP186440 WALTER LUZ AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO CARLOS COSTA falecido(a)
No. ORIG.	:	00144837220074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 298 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALSIFICAÇÃO APTA A LUDIBRIAR TERCEIROS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DOCUMENTOS CONSIDERADOS ORIGINAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO VERIFICADA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INAPLICÁVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA e, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. CONCURSO MATERIAL DELITOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

O acusado Pedro Abe Miyahira, agindo em concurso com Maria Cristina Peixoto da Silva e Antonio Carlos Costa, ajuizou a ação nº 2007.63.15.003163-4 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e nos dias 20/03/2007 e 04/06/2007 juntou aos autos do processo eletrônico documentos falsos, consistentes em comprovantes de endereço supostamente emitidos pelo Banco Itau, com a finalidade de burlar as regras de competência judiciária.

Consta que o autor da ação residia, à época dos fatos, no município de Taboão da Serra/SP, todavia, foram apresentados falsos comprovantes de residência com o fim de comprovar o endereço do autor da ação na cidade de São Roque/SP, abrangida na jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante da interposição de recurso pela acusação visando à exasperação da pena aplicada, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Desse modo, seja entre a data dos fatos (20/03/2007 e 04/06/2007) e o recebimento da denúncia (18/05/2010), seja entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença condenatória (14/04/2014), não transcorreu o lapso temporal de 12 anos. A materialidade delitiva está demonstrada através do comunicado e fatura mensal Itaucard, ambos em nome do autor da ação

previdenciária; oficio enviado pelo Banco Itaú noticiando que o autor não era cliente daquela instituição financeira e prova testemunhal. Os documentos falsos são dotados de potencialidade lesiva, tanto que efetivamente induziram em erro os servidores do Juizado Especial Federal de Sorocaba, os quais não identificaram a falsidade de plano.

A Lei 11.419/2006 - que regula o processo judicial eletrônico - estabelece em seu artigo 11 que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Disso resulta que, os comprovantes de residência são hábeis a caracterizar o crime tipificado no artigo 304 c/c 298 do Código Penal, haja vista que são considerados originais para todos os efeitos legais, inclusive para fins penais.

Os acusados foram condenados pelo delito de uso de documento falso, sendo irrelevante, pois, a identificação do responsável pela falsificação.

Em relação ao réu Pedro, a autoria é inconteste, já que os documentos falsos foram juntados autos por ele na condição de advogado. As circunstâncias em que praticado o delito evidenciam o dolo de sua conduta. Caso não estivessem agindo com acordo de vontades para a consecução do delito em comento, o réu, advogado com mais de quinze anos de experiência, não ajuizaria diversas ações sem nunca ter mantido contato com os clientes e sem conferir a veracidade dos documentos que lhe eram apresentados pela intermediária, tampouco cederia a sua assinatura digital para a corré.

No que se refere à Maria Cristina, a autoria e o dolo também restaram comprovados nos autos.

A ré elaborou a procuração de acordo com o comprovante de residência falso, o que demonstra a autoria, ademais, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa deixa claro o conluio entre a ré Maria Cristina e Antonio Carlos, os quais, na condição de intermediários, diziam ser mais vantajoso o ajuizamento da ação previdenciária em Sorocaba/SP, em que pese os requerentes residirem em município diverso.

No tocante à ré, a culpabilidade revela-se normal à espécie delitiva. Já em relação ao acusado a culpabilidade é acentuada, pois, na condição de advogado, fez uso de documento falso a fim de manipular as regras de competência judiciária, traindo, a confiança de seu cliente, que sequer tinha conhecimento da fraude perpetrada pelos réus. Consigne-se que o réu, no exercício do papel constitucional de auxiliar da Justiça, deveria colaborar com ela e não ludibriar servidores e magistrados, como ocorreu no caso concreto, em que optou por ajuizar a ação perante Juizado sabidamente incompetente, valendo-se de falso comprovante de residência, de acordo com a sua vontade pessoal.

Inaplicável a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, pois o réu não confessou a prática delitiva, na medida em que negou peremptoriamente que tenha agido dolosamente, afirmando que teria sido "vítima" dos corréus.

Na ausência de norma escrita que determine o limite de tempo entre as infrações, a jurisprudência tem entendido que este não pode ser muito amplo, de modo a preservar a cadeia de continuidade exigida pela norma, que demanda que os crime subsequentes, por suas circunstâncias, possam ser identificados como continuação do primeiro.

Os documentos falsos foram utilizados em contexto fático diverso, na medida em que o segundo foi apresentado ao Juízo com a finalidade de evitar a extinção do feito, e, em última análise, assegurar a impunidade em relação ao crime de uso de documento falso que já havia se consumado há mais de 70 dias.

Não se aplica o instituto do arrependimento posterior, diante da natureza formal do delito de uso de documento falso.

O valor da prestação pecuniária não comporta redução, por se mostrar proporcional ao delito praticado, e, ainda, para que seja atingida a finalidade de prevenção e repressão da pena.

Redução do valor dos dias multa, em relação ao réu, em face da situação financeira comprovada nos autos.

Prestação pecuniária, de oficio, destinada à União Federal.

Apelação ministerial provida, e apelação dos réus parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Maria Cristina Peixoto da Silva para reduzir a pena-base para o mínimo legal; dar parcial provimento à apelação de Pedro Abe Miyahira para reduzir a pena-base para o equivalente a 1 ano e 6 meses de reclusão, reduzir o valor dos dias multa para o equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e conceder os benefícios da justiça gratuita; dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar o concurso material de crimes, e fixar definitivamente a pena de Maria Cristina Peixoto da Silva em 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, e fixar definitivamente a pena de Pedro Abe Miyahira em 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida a substituição por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos; e, de oficio, destinar as prestações pecuniárias à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000089-16.2009.4.03.6005/MS

	0000 CO 07 000000 77 FG
	2009.60.05.000089-7/MS
	[2009.00.03.000009-7/1VIS
	2009.00.00.000009 771118

Data de Divulgação: 02/08/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ISAIAS SANCHES MARTINS
	:	ESTANISLAU LOPES
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000891620094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

PROCESSO PENAL E PENAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. *MUTATIO LIBELLI*. ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

- 1. A preliminar de nulidade do processo, por violação ao devido processo legal e ampla defesa, deve ser rejeitada. De fato, caracterizouse, no caso dos autos, a *mutatio libelli*, conforme sustenta a defesa, tendo em vista a elucidação da qualificadora em comento durante a persecução penal, que deu ensejo ao aditamento realizado pelo *Parquet* Federal. Contudo, não merece prosperar a referida preliminar, uma vez que após a homologação do aditamento, foi dada oportunidade aos réus de se defenderem da acusação, em respeito ao princípio do contraditório garantido constitucionalmente. Ademais, o artigo 384, do Código de Processo Penal, ao contrário do que aduz a defesa, não prescreve a obrigatoriedade de citação pessoal para audiência em continuação, com novo interrogatório e oitiva de novas testemunhas. Esta somente ocorre mediante requerimento das partes, conforme §2º do aludido dispositivo, o que não se deu no caso dos autos
- 2. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório coligido nos autos. Os depoimentos das vítimas e testemunhas, tanto em sede policial, quanto judicial, demonstram que cinco pessoas, sendo duas delas menores de 18 (dezoito) anos, foram privadas de sua liberdade por um grupo de indígenas, mediante graves ameaças, sendo mantidas reféns durante algumas horas.
- 3. O juiz de primeiro grau proferiu a sentença condenatória com fulcro em declarações que aludem à presença dos acusados Isaías Sanches Martins e Estanislau Lopes no local dos fatos, contudo, não descrevem a conduta criminosa perpetrada pelos apelantes. Inexistem, nos referidos depoimentos, provas contundentes de que os acusados teriam, de fato, privado a liberdade da vítima, limitandose a informar que Isaías e Estanislau se encontravam no manifesto realizado pelo grupo indígena na aldeia de Amambaí/MS.
- 4. Em juízo, os acusados negaram a prática delitiva.
- 5. Ponderados os elementos probatórios, não são suficientes as provas de autoria delitiva, em que pese a materialidade do crime estar devidamente demonstrada. Para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da autoria do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. Interpretações contrárias violariam os direitos fundamentais dos apelantes. Aplicável, portanto, o princípio *in dubio pro reo*. Destarte, impõe-se a absolvição dos apelantes. 6. Apelo da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da defesa para ABSOLVER **Isaías Sanches Martins** e **Estanislau Lopes** da imputação narrada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004699-03.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004699-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	IVAN DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	MAURO JOSE RETUCCI
ADVOGADO		SP078574 ROBERTO NALIFAL e outro(a)

No. ORIG. : 00046990320094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO NO REPASSE AOS COFRES PÚBLICOS NO PRAZO LEGAL. PRETENSÃO PUNITIVA PARCIALMENTE CONSUMIDA PELA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA JUDICIAL. DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE. PERDÃO JUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO.

- 1- Ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de apurar a prática, em tese, pelos acusados, do crime do art. 168-A, §1°, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por terem deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a seus segurados empregados e a terceiros contribuintes individuais.
- 2- O crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal e se consuma no momento em que o agente deixa de promover o oportuno repasse das contribuições descontadas aos cofres públicos. Verifica-se, pois, a prescindibilidade do esgotamento do processo administrativo fiscal e da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de apropriação indébita previdenciária a súmula de nº 24 do STF.
- 3- Sem recurso da acusação, a prescrição é de ser calculada com base na pena concretamente aplicada. Hipótese em que parte da pretensão punitiva estatal restou consumada pela prescrição, em razão do transcurso de prazo superior a oito anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.
- 4- A prova produzida demonstra, de maneira inequívoca, que as contribuições previdenciárias foram descontadas dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica aos seus empregados segurados da Previdência Social, bem como dos "pró-labores" pagos aos sócios-gerentes (contribuintes individuais), conforme apurado pela fiscalização fazendária com base nos dados declarados pela contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/GRFP), além das folhas de pagamentos dos segurados empregados e dos administradores apresentadas durante o processo administrativo fiscal. Comprovam, ainda, que as contribuições previdenciárias descontadas relativas às competências de agosto/2003 a novembro/2005 não foram repassadas aos cofres públicos no prazo legalmente assinalado.
- 5- Quanto ao valor do tributo reduzido, o C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.
- 6- Foram efetuadas apropriação indébitas ao longo de 29 (vinte e nove) competências, em semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução, restando configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).
- 7- A autoria delitiva restou demonstrada em relação aos dois acusados, cada um deles pelo período indicado na denúncia, especialmente pela prova oral produzida.
- 8- Demonstrado o dolo na conduta dos acusados, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, nos moldes descritos no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, especialmente pela prova testemunhal. 9- O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico.
- 10- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Mas, para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos, o que não ocorre na hipótese em concreto.
- 11- Em razão do decreto de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva no que tange às competências anteriores a julho de 2003, tem-se que o objeto material do crime em tela somava, ao tempo do lançamento, já incluídos os juros e multa pelo inadimplemento, R\$ 8.175,99 (oito mil cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o que autoriza a incidência da regra do artigo 168-A, § 3°, inciso II, do CP, que estabelece a faculdade do magistrado deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes quando "o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais".
- 12- Apelo defensivo desprovido.
- 13- Perdão judicial concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de oficio, declarar extinta a punibilidade dos réus em relação aos fatos ocorridos até a competência de julho de 2003, inclusive, em razão da prescrição da pretensão acusatória, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal; e, igualmente, de oficio, conceder perdão judicial e deixar de aplicar a pena ao réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA, pela prática do crime do art. 168-A, §1°, I, c.c. o art. 71 do Código Penal, no período de agosto de 2003 a novembro de 2005, com fundamento no art. 168-A, §3°, II, do Estatuto Repressivo, estendendo a ordem para o réu MAURO JOSÉ RETUCCI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

	2009 61 81 012197-2/SP
	2009.61.81.012197-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP049284 VLADIMIR DE FREITAS
	:	SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	RAFAEL DE LIMA BARROSO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00121973420094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA, MATERIALIDADE, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença em que restou condenado pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados no art. 333, *caput*, e no art. 334, § 1°, *c*, do Código Penal (este último, na redação anterior à conferida pela Lei 13.008/14). Réu preso em flagrante em posse de carga de cigarros contrabandeados; teria ele, nesse contexto, oferecido suborno a policiais para ser ilegalmente "liberado", o que também fundamentou a prisão em flagrante.
- 2. Contrabando. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Prova documental e testemunhal. Interrogatório extrajudicial do réu. Versão do réu em juízo que se revela fabricada ante o contexto concreto e em cotejo com o conjunto probatório amealhado no feito.
- 3. Corrupção ativa. Depoimentos coesos dos policiais militares que participaram do flagrante. Não há razão para se suspeitar de que os policiais militares tenham fabricado uma versão apenas para prejudicar o réu. Eles não o conheciam. Se possuíssem qualquer intuito escuso, teriam, em verdade, embolsado ilicitamente os recursos, ou ainda, se quisessem também prejudicá-lo, teriam dividido parte do dinheiro e utilizado o restante como prova da tentativa de suborno. Nada disso aconteceu, sendo incontroverso que todo o dinheiro foi contado por um dos policiais na firente do réu e do outro policial, e em seguida entregue aos superiores. Além disso, se houvesse apenas uma imputação falsa por parte dos policiais, estes também teriam feito o relato falso com relação ao outro flagrado no mesmo contexto, o que não ocorreu. Em suma: não há qualquer razão plausível para que se desconfie de seus firmes e coesos relatos. Trata-se de depoimentos uníssonos provenientes de agentes públicos no regular exercício de suas funções, sendo de se reiterar, inclusive, que, sob o prisma material, nada tiveram a ganhar com tais relatos (ao contrário, deixaram de auferir recursos de maneira criminosa, cumprindo em plenitude seus deveres legais e funcionais).
- 3.1 Inexistem provas que não o relato dos policiais, o que é muito comum em casos de corrupção ativa, mormente no caso de uma oferta de menor porte e feita em contexto específico (e não de esquemas e tramas prolongadas e/ou de grande porte). No entanto, os relatos, não só em si mesmos, mas quando comparados entre si, e em cotejo com o exame de um contexto fático que não fornece qualquer elemento plausível para desconfiar do teor dos depoimentos, fazem prova firme e além de dúvida a respeito da ocorrência da prática nos termos descritos na denúncia e nas narrativas dos policiais militares.[Tab]
- 4. Condenação mantida por ambas as práticas delitivas imputadas na denúncia. Dosimetria correta e plenamente fundamentada.
- 5. Sentença integralmente mantida. Recurso desprovido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003981-53.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003981-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES

	:	ANTONIO ROBERTO FERNANDES
	:	VITOR STOCCO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039815320114036104 6 Vr SANTOS/SP

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-, III, CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 24. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- 1- Ação penal instaurada para apuração do crime do art. 337-A, III, do Código Penal, pelos acusados, na condição de sócios-gerentes da pessoa jurídica contribuinte.
- 2- Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, aplica-se a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." (Inq 3102, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19.9.2013).
- 3- Conjunto probatório que demonstra inequivocamente a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia. Acusados que, na condição de administradores da sociedade empresária, com consciência e vontade, reduziram as contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, inclusive 13º salário de 2008, mediante a omissão, nas correspondentes GFIPs, das remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais (sócios).
- 4- O objeto material do delito do art. 337-A, do Código Penal, é o valor do tributo reduzido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.
- 5- Dosimetria. Manutenção.
- 6- A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da conduta delitiva, não foge ao ordinário. Com efeito, a mera categoria profissional dos corréus não torna extrema a reprovabilidade concreta da conduta, e principalmente, não é fator apto, ao menos por si só, a fazê-lo. A reprovabilidade concreta da conduta não deve ser medida por critérios puramente socioeconômicos, intelectuais ou de grau/espécie de formação, conquanto tais critérios possam ensejar, em conexão a outros elementos, e em enlace de pertinência com o contexto fático específico da prática delitiva e de seus impactos, a valoração negativa da culpabilidade dos agentes. Não é o que ocorre no caso concreto.
- 7- O lucro făcil é motivo ordinário em crimes dessa natureza, donde sua valoração negativa na primeira fase da fixação da reprimenda é impertinente.
- 8- As consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) não comportam valoração negativa, pois o dano causado aos cofres públicos aí se incluindo toda a coletividade é ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica e o total das contribuições suprimidas ultrapassa pouco mais de cinquenta mil reais, excluídos os juros e multa, o que não supera o ordinário na espécie.
- 9- Presente a continuidade delitiva, a fração eleita pelo magistrado de primeiro grau foi reduzida, de ofício, para 1/5 (um quinto), conforme precedentes desta E. Corte (1ª Turma, ACR 0006378-79.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 17/11/2015; 11ª Turma, ACR 0003212-17.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 17/11/2015; 2ª Turma, ACR 1105101-64.1998.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3: 27/06/2013), considerando o período da ação criminosa foi de dois anos.
- 10- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes fixados em primeiro grau, pois a punição patrimonial não é a única possível e a pena de prestação de serviços à comunidade tem considerável valor socioeducativo. Demais disso, caso necessário, o Juízo da Execução Penal pode rever os termos de cumprimento das penas substitutivas, readequando-as conforme as condições pessoais dos condenados.
- 11- Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; de oficio, reduzir a fração do aumento pela continuidade delitiva, a fim de, mantendo a condenação dos corréus dos réus VÂNIA APARECIDA STOCCO FERNANDES, ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES e VICTOR STOCCO FERNANDES pela prática do crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, fixar a reprimenda em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011961-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011961-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARARIPE ZUNIGA
ADVOGADO	:	SP243449 ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119615120114036104 5 Vr SANTOS/SP

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. MÉRITO. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a resposta à acusação é o momento oportuno para a defesa arguir preliminares e alegar tudo o que for de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O requerimento para oitiva de testemunha foi apresentado extemporaneamente pela defesa, resultando na ocorrência da preclusão consumativa.

O delito de falsidade ideológica exige para sua configuração o dolo específico, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ademais, trata-se de crime formal, que prescinde da ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação.

As provas coligidas aos autos demonstram que através da declaração ideologicamente falsa, o acusado pretendia obter a renovação do Certificado de Registro e Permissão de Pesca, sem, contudo, apresentar os Mapas de Bordo exigidos para tanto, os quais, caso tivessem sido oferecidos, demonstrariam que a embarcação operou durante todo o ano de 2009.

A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Pesca e Agricultura concluiu através do Relatório de fls. 220/222, que naquele período em que o recorrente afirmou que a embarcação esteve inoperante, foram realizados 41 cruzeiros com certificado de registro e autorização vencido.

Está evidente que a declaração de inatividade foi elaborada pelo réu com a intenção de obter a dispensa da apresentação dos mapas de bordo, quando da renovação do certificado de registro e permissão de pesca.

Consta dos autos que os mapas de bordo relativos ao exercício 2009/2010 eram documentos necessários para o deferimento da renovação pretendida.

Prejudicado o pleito de imposição de regime mais favorável para o início do cumprimento da pena, na medida em que o Juízo singular ficou o regime aberto.

Dosimetria mantida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Araripe Zuniga, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000231-37.2011.4.03.6106/SP

			2011.61.06.000231-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES e outro(a)
APELANTE	:	VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190932 FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG. : 00002313720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, §1°, I, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI N.º 8.212/91, PELA LEI N.º 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. PERDÃO JUDICIAL. DOSIMETRIA. REFORMA DE OFÍCIO. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

- 1- Ação penal instaurada para apuração da prática do delito do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, pelos denunciados.
- 2- Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, bem como permitiu aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
- 3- Prescrição da pretensão punitiva estatal verificada apenas quanto aos fatos cuja extinção da punibilidade fora objeto de reconhecimento pelo magistrado sentenciante.
- 4- Conjunto probatório que demonstra inequivocamente a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia. Acusados que, na condição de administradores da sociedade empresária, deixaram de promover o oportuno repasse aos cofres públicos das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a terceiros (produtores rurais), conforme apurado pela fiscalização fazendária com base nas notas fiscais de saída emitidas pela pessoa jurídica.
- 5- O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. Demonstração do dolo dos acusados no caso concreto.
- 6- A *novatio legis* (art. 168-A, § 1°, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão, além de cominar preceito secundário mais benéfico ao acusado. Precedentes.
- 7- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.
- 8- Hipótese concreta em que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada impossibilidade financeira no período dos ilícitos, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.
- 9- Aplicação, de oficio, em favor de um dos réus, da regra do artigo 168-A, § 3°, inciso II, do CP, que estabelece a faculdade do magistrado deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes quando "o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais".
- 10- Caso concreto em que as contribuições previdenciárias não repassadas por um dos acusados, já incluídos os acessórios, não ultrapassam R\$ 20.000,00 estabelecido no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, para dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.
- 11- Dosimetria da pena. Redimensionamento, de oficio, da pena-base, para afastar a valoração negativa das consequências do delito, na hipótese em que o valor objeto da indevida apropriação, por um dos réus, somava pouco mais de vinte mil reais e não supera, portanto, o ordinário em crimes dessa espécie.
- 12- Reduzida a fração de aumento pela continuidade delitiva para um sexto, considerando que a prática criminosa foi reiterada por período inferior a um ano. Precedentes desta Corte.
- 13- Pena de multa reduzida, de oficio, a fim de garantir a observância ao critério trifásico.
- 14- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
- 15- Pena de prestação pecuniária destinada, de oficio, à União.
- 16- Apelos defensivos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de oficio: i. conceder perdão judicial e deixar de aplicar a pena ao réu José Maurício Pereira, pela prática do crime do art. 168-A, §1°, I, c.c. o art. 71 do Código Penal, no período de março e abril de 1999, com fundamento no art. 168-A, §3°, II, do Estatuto Repressivo; ii. reduzir a pena aplicada ao réu Vanderlei José de Oliveira, pela prática do crime do art. 168-A, §1°, I, c.c. o art. 71 do Código Penal, no período de março de 1999 a janeiro de 2000, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; iii. mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, destinar a pena de prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000898-66.2011.4.03.6124/SP

			2011.61.24.000898-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ADEMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ARTUR ALEIXO DA SILVA
No. ORIG.	:	00008986620114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONCRETA. FRACIONAMENTO DO CRIME. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. ALTA REPROVABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Recurso interposto contra sentença em que restou condenado o recorrente pela prática do delito descrito no art. 334, § 1°, d, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.008/14).
- 2. Tese de que o valor total de tributos iludidos, quando dividido pelos dois supostos coautores, seria inferior ao estabelecido como parâmetro jurisprudencial para incidência do princípio da insignificância. Rejeição. A adoção da referida tese significaria o fracionamento da conduta delitiva, o que é inconcebível em termos normativos no ordenamento pátrio. O que houve foi a prática de um crime por duas pessoas, e não de dois crimes por duas pessoas. A unidade de desígnios e o nexo de unicidade da conduta tornam claro que, nos casos de concurso de pessoas e a observação é abstrata, mas aplicável ao caso concreto -, o que há são dois praticantes de um único e mesmo crime, não cabendo dividir "parcelas" do crime como se de mais de um delito se tratasse. Valor total de impostos iludidos na operação de descaminho superior a trinta mil reais.
- 2.1 Ainda que assim não fosse, tem-se, no caso, comportamento altamente reprovável, ante a reiteração da conduta, conforme comprovado por testemunha comum e pelas declarações do próprio réu. Inaplicável, em casos de reiteração de condutas individualmente insignificantes, o princípio da insignificância. Precedentes dos tribunais superiores em casos similares.
- 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas documentais, testemunhais e declarações do réu.
- 4. Condenação mantida.
- 5. Dosimetria e demais disposições incontroversas. Sentença integralmente mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005694-94.2011.4.03.6126/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056949420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que o réu, conscientemente e voluntariamente, inseria dados falsos em requerimentos de solicitação de beneficios previdenciários, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 2- Dosimetria da pena. Na hipótese, é altamente reprovável a conduta do réu, tendo em vista que o mesmo, com pleno conhecimento das ações criminosas graves, manteve em erro, não só a autarquia previdenciária, mas também a segurada e o seu próprio filho, o que vem a intensificar a maior censura no seu modo de agir.
- 3- Diante da inexistência de elementos a respeito da personalidade e conduta social do réu, deve ser afastada a valoração negativa de tais circunstâncias.
- 4- Também o motivo do crime não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que o desejo de obter lucro fácil é próprio dos crimes contra o patrimônio.
- 5- No que se refere às circunstâncias do crime, entende-se que são graves, uma vez que demonstram uma ousadia singular no *modus* operandi. O acusado reteve e adulterou a carteira de trabalho da segurada, além de acompanhá-la até a agência bancária para sacar o valor indevido, mantendo-a também em erro.
- 6- Por fim, no tocante às consequências do delito, verifica-se que a conduta criminosa provocou prejuízo à Seguridade Social em quantia expressiva, justificando a elevação da pena-base estabelecida no *decisum*.
- 7- Assim, afasta-se a exasperação referente à conduta social, à personalidade e ao motivo do crime e mantêm-se desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, de modo que se fixa a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.
- 8- Na segunda fase, prospera o pleito de redução formulado pela defesa, de modo que se fixa, nesta fase, a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
- 9- Na terceira fase, conforme exposto no *decisum*, incide apenas a causa de aumento prescrita no §3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual a pena restou definitivamente determinada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.
- 10- Considerando a redução da reprimenda ora imposta ao réu, altera-se o regime inicial para o aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do Código Penal.
- 11- Conquanto as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não sejam totalmente favoráveis ao acusado, como o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, as circunstâncias desfavoráveis não são suficientes para afastar a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal.
- 12- Sendo assim, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, em beneficio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- 13- Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de HEITOR VALTER PAVIANI para, mantendo sua condenação como incurso no art.171,§3º, do CP, reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; fixar o regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a perdurar pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários mínimos, em favor do INSS, na forma do art. 44, do CP. Nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005832-61.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005832-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: HEITOR VALTER PAVIANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00058326120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que o réu, conscientemente e voluntariamente, inseria dados falsos em requerimentos de solicitação de beneficios previdenciários, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 2- Dosimetria da pena. Na hipótese, é altamente reprovável a conduta do réu, tendo em vista que o mesmo, com pleno conhecimento das ações criminosas graves, manteve em erro, não só a autarquia previdenciária, mas também a segurada e o seu próprio filho, o que vem a intensificar a maior censura no seu modo de agir.
- 3- Diante da inexistência de elementos a respeito da personalidade e conduta social do réu, deve ser afastada a valoração negativa de tais circunstâncias.
- 4- Também o motivo do crime não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que o desejo de obter lucro fácil é próprio dos crimes contra o patrimônio.
- 5- No que se refere às circunstâncias do crime, entende-se que são graves, uma vez que demonstram uma ousadia singular no *modus* operandi. O acusado reteve e adulterou a carteira de trabalho da segurada, além de acompanhá-la até a agência bancária para sacar o valor indevido, mantendo-a também em erro.
- 6- Por fim, no tocante às consequências do delito, verifica-se que a conduta criminosa provocou prejuízo à Seguridade Social em quantia expressiva, justificando a elevação da pena-base estabelecida no *decisum*.
- 7- Assim, afasta-se a exasperação referente à conduta social, à personalidade e ao motivo do crime e mantêm-se desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, de modo que se fixa a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.
- 8- Na segunda fase, prospera o pleito de redução formulado pela defesa, de modo que fixa-se, nesta fase, a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
- 9- Na terceira fase, conforme exposto no *decisum*, incide apenas a causa de aumento prescrita no §3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual a pena restou definitivamente determinada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.
- 10- Considerando a redução da reprimenda ora imposta ao réu, altera-se o regime inicial para o aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do Código Penal.
- 11- Conquanto as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não sejam totalmente favoráveis ao acusado, como o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, as circunstâncias desfavoráveis não são suficientes para afastar a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal.
- 12- Sendo assim, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, em beneficio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- 13- Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de HEITOR VALTER PAVIANI para, mantendo sua condenação como incurso no art.171,§3°, do CP, reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; fixar o regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a perdurar pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários mínimos, em favor do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010211-77.2012.4.03.6104/SP

		2012.61.04.010211-0/SP
		,
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

KELATOK	•	Describargador rederar JOSE LONANDELLI
APELANTE	:	JAMEL ALI EL BACHA
ADVOGADO	:	SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	:	00102117720124036104 5 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. TENTATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO PONTUAL DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que restou condenado o réu pela prática do crime previsto no art. 334, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de descaminho). Fraude em declaração de importação, de maneira a iludir imposto devido pelo ingresso de mercadoria no país.
- 2. Não houve cerceamento de defesa no caso concreto. Tratando-se de provas cuja feitura é desnecessária porquanto se mostram *prima facie* irrelevantes para elucidação do contexto fático-jurídico pertinente ao caso concreto -, pode e deve o Magistrado condutor da instrução indeferi-las, com espeque no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Foi o que ocorreu no caso, em que, para além de não se ver relevância na prova, não houve qualquer demonstração argumentativa de que elas pudessem contribuir efetivamente com a defesa. Alegação de cerceamento rejeitada.
- 3. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Os bens jurídicos tutelados no referido tipo penal não se resumem à proteção da arrecadação tributária, mas envolvem também, e sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. Eventual extinção do crédito tributário não possui o condão de ensejar reconhecimento de extinção da punibilidade no delito em questão.
- 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório amealhado nos autos.
- 5. Pena privativa e parâmetros de fixação incontroversos e inalterados. Alterado de oficio, apenas, o beneficiário da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento; de oficio, fixar a União Federal como beneficiária da prestação pecuniária fixada em primeiro grau como pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008894-41.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.008894-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	••	BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA
	:	LUIZ ANTONIO STIFTER
ADVOGADO	:	SP129578 TEREZINHA RUZ PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00088944120124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

- 1. Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
- 2. A prescrição, *in casu*, regula-se pela pena concretamente aplicada aos réus, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, excluído o aumento da continuidade delitiva (Súmula 497 STF).
- 3. Transcorrido o lapso prescricional de 04 (quatro) anos somente entre a data dos fatos ocorridos em 2006 e o recebimento da denúncia, ocorrido em 17/07/2012.
- 4. O conjunto probatório esclarece que, em duas ocasiões distintas um dos réus recebeu o beneficio do seguro-desemprego em razão da suposta perda do vínculo empregatício com a empresa do outro réu. Os réus, em conluio, simularam a demissão, sem justa causa, de um deles, a fim de que recebesse a benesse.
- 5. Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta dos apelantes, que obtiveram vantagem ilícita (pagamento do

seguro-desemprego), em prejuízo alheio (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (demissão sem justa causa simulada).

- 6. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes. Reconhecidas as causas de aumento do art. 171 §3º e art. 71 do Código Penal.
- 7. A pena de multa deve guardar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em conformidade com o sistema trifásico de dosimetria da pena.
- 8. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.
- 9. Pena definitivamente fixada em 1 (um) ano, e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Valor do dia multa fixado no mínimo legal para um dos réus e em 1/15 (um quinze avos) para o outro réu. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços e pena pecuniária no valor de um salário mínimo.
- 10. De oficio, reduzido o valor da pena de multa, determinada a destinação da pena pecuniária para a União e afastado o valor fixado a título de reparação dos danos.
- 11. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição dos fatos ocorridos em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (î) DE OFÍCIO, reduzir o valor da pena de multa, determinar a destinação da pena pecuniária para a União e afastar o valor fixado a título de reparação dos danos; (II) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos réus BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA e LUIZ ANTONIO STIFTER para reconhecer a prescrição dos fatos ocorridos em 2006 e, mantendo a condenação como incursos no art.171, §3º c.c. art. 71 do CP, fixar suas penas definitivas em de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal para o réu BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA e em 1/15 (um quinze) avos para o réu LUIZ ANTONIO STIFTER. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004964-06.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
APELANTE	:	SAMIL ANDERSON BONACORDI
ADVOGADO	:	SP143897 MARCELO MARIANO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00049640620124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 29, § 1°, III, e § 4°, I, DA LEI 9.605/98. PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO DOMICILIAR, AINDA QUE BEM-TRATADOS E SEM INDÍCIOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. CRIADOR AMADOR NÃO REGISTRADO NO IBAMA. INAPLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 29, § 2°, DA LEI 9.605/98. ESPÉCIE CONSIDERADA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE MANTIDOS. PRESENÇA DAS ATENUANTES DO ARTIGO 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 14, IV, DA LEI 9.605/98. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA EX OFFICIO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Em suas razões de apelação (fls. 222/225), a defesa do réu pugna pela reforma da r. sentença, de modo a absolvê-lo por atipicidade da conduta ora imputada na denúncia, ou ainda por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer sejam: (i) reduzidas ao mínimo legal as penas-base então fixadas, afastando-se os maus antecedentes negativamente valorados pelo magistrado sentenciante; (ii) sejam reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea do réu e da sua colaboração com os agentes encarregados da vigilância e controle ambiental; e (iii) seja afastada a causa de aumento especialmente prevista no artigo 29, § 4°, I, da Lei 9.605/98.
- 2. Ao contrário do sustentado pela defesa, os elementos de cognição demonstram que SAMIL ANDERSON BONACORDI, de forma livre e consciente, mantinha em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, em sua própria residência, 08 (oito) pássaros silvestres, consistentes em 07 (sete) azulão-verdadeiro (*Passerina brissonii*), espécie esta considerada ameaçada de extinção, e ainda 01 (um) bigodinho (*Sporophila lineola*), os quais vieram a ser apreendidos por policiais militares DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 905/926

ambientais no dia 02/06/2011, em imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, 155, Bairro Vila Industrial, no Município de São Manuel/SP: Boletim de Ocorrência n. 693/2011 (fls. 03/04); Auto de Exibição e Apreensão referente à vistoria de 02/06/2011 (fls. 05/06); declaração do médico veterinário a respeito da caracterização dos passeriformes (fl. 31); depoimentos das testemunhas em juízo (fls. 106/108-mídia, 165 e 168-mídia); interrogatórios do réu em sede policial (fls. 08 e 33) e em juízo (fls. 166/167-mídia).

- 3. Irrelevante para a configuração dos elementos do tipo penal em comento se as aves silvestres irregularmente mantidas em cativeiro domiciliar pelo apelante, sem qualquer cadastro no IBAMA, encontravam-se todas bem-cuidadas e destinavam-se apenas à criação amadora (não autorizada), diversamente do alegado à fl. 223 de suas razões recursais.
- 4. Tendo em conta a apreensão, inclusive, de espécie silvestre à época ameaçada de extinção no Estado de São Paulo (azulão-verdadeiro), conforme atestado à fl. 31 e nos termos do Anexo I do então vigente Decreto Estadual n. 56.031/2010, não se vislumbrou, na hipótese, eventual concessão do perdão judicial previsto no artigo 29, § 2º, da Lei 9.605/98.
- 5. Reconhecidas ao réu as atenuantes previstas no artigo 65, III, "d", do Código Penal, e no artigo 14, IV, da Lei 9.605/98, resultando na redução de suas penas definitivas, ainda que mantidas a circunstância judicial de maus antecedentes e a causa de aumento especialmente prevista no art. 29, § 4°, I, também da Lei 9.605/98.
- 6. Substituída a nova pena corporal ora fixada por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, reduzida, de oficio, para apenas 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo de Execução Criminal, tendo em conta a situação econômica desfavorável do acusado acostada às fls. 166/167-mídia.
- 7. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reconhecer ao réu as atenuantes previstas no artigo 65, III, "d", do Código Penal, e no artigo 14, IV, da Lei 9.605/98, e, por conseguinte, reduzir as penas definitivas a ele fixadas para 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito capitulado no artigo 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98, ficando substituída a nova pena corporal imposta ao acusado por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária reduzida, de oficio, para apenas 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo de Execução Criminal, tendo em conta sua situação econômica desfavorável acostada às fls. 166/167-mídia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003003-94.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003003-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LAUDIMAR GOMES GERVASIO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030039420124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

- 1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
- 2. O conjunto probatório demonstra que o acusado obteve vantagem indevida consistente na concessão de beneficio de auxílio-doença, baseada em vínculo empregatício fictício inserido no CNIS.
- 3. O conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do apelante, que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 4. A pena-base comporta exasperação em função das consequências do crime. O réu causou prejuízo à seguridade social, no montante de R\$ 25.311,24 (vinte e cinco mil trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos).
- 5. Participação de menor importância afastada. O réu buscou, conscientemente, utilizar-se de expediente fraudulento, fora dos trâmites legais, para ter seu beneficio concedido.
- 6. Mantido o regime aberto inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.
- 7. O valor da prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Valor da pena pecuniária reduzido, de oficio, para cinco salários mínimos, em conformidade com a renda declarada pelo réu.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 906/926

- 8. Pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa no mínimo legal. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
- 9. Apelação do réu a que se nega provimento.
- 10. De oficio, reduzida a pena pecuniária e determinada sua destinação ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa para manter a condenação do réu LAUDIMAR GOMES GERVÁSIO como incurso no art.171,§3°, do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal. Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

(ii) DE OFÍCIO, reduzir a pena pecuniária e determinar sua destinação ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002469-41.2012.4.03.6123/SP

	Page 54 20 000 450 0 57
	2012.61.23.002469-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LEONARDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP157345 GESSON NILTON GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024694120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 180 E ART. 304 C.C. ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. PROVA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. REVERTIDA EM VALOR DA UNIÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Receptação. Materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 66/67, do qual consta que o veículo em comento foi objeto de roubo, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de fls. 58/61, que atestam a identidade entre o veículo roubado e aquele apreendido na posse do acusado na ocasião do flagrante.
- 2. Autoria e dolo também estão comprovados, conforme auto de prisão em flagrante delito de fl. 02 e prova testemunhal colhida tanto na fase policial, quanto em juízo. As circunstâncias nas quais se procedeu à aquisição do veículo evidenciam tratar-se de produto de crime. A versão apresentada pelo acusado em juízo é contraditória em relação àquela apresentada na fase extrajudicial, e restou isolada das demais provas coligidas ao feito. Ademais, o acusado não trouxe aos autos elementos de prova a sustentar sua versão.
- 3. Uso de documento falso. A materialidade do delito de falsificação de documento público, consistente, no caso, em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV adulterado, restou cabalmente demonstrada nos autos por meio da prova pericial.
- 4. Autoria e dolo demonstrados pela prova testemunhal colhida nos autos, tanto em sede policial, quanto na fase judicial. As incongruências das versões apresentadas pelo réu durante a apuração dos fatos denotam a fragilidade do depoimento do acusado e infirmam a alegação de ausência de dolo.
- 5. Dosimetria da pena. Mantida a pena privativa de liberdade fixada pelo juiz sentenciante em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) diasmulta, no valor unitário mínimo. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme artigo 33, §2°, "c", do Código Penal.

 6. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Acolhido
- 6. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniaria. Acolhido pleito defensivo para reduzir o valor da prestação pecuniária, fixando-a em 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a profissão do apelante (encarregado de pintura, conforme consta do termo de interrogatório judicial fl. 326). Determinado que seja revertida a pena pecuniária em favor da União, consoante entendimento desta Turma.
- 7. Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, fixando-a em 01 (um) salário mínimo, revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 907/926

presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001043-88.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001043-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NEUTER MEDINA GUILHEM
ADVOGADO	:	SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010438820124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ANILHA FALSA DO IBAMA APOSTA EM PÁSSARO SILVESTRE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO DO ACUSADO. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO.

- 1. O apelado foi absolvido, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP, dos delitos previstos nos artigos 296, § 1º, I, e 299, ambos do Código Penal, e no artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- 2. Em suas razões recursais (fls. 207/209), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da r. sentença, apenas para que o réu seja condenado pela prática delitiva descrita no artigo 296, § 1°, I, do Código Penal.
- 3. Ao contrário do sustentado pelo Parquet Federal, inexistem elementos suficientes nos autos a comprovarem o necessário dolo do acusado no cometimento do delito ora imputado, tal como, acertadamente, reconhecido pelo magistrado sentenciante na r. sentença absolutória de fls. 423/426.
- 4. Em havendo razoáveis dúvidas quanto ao dolo do acusado relativamente à prática delitiva circunscrita ao apelo ministerial, de rigor a manutenção da sentença absolutória, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- 5. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001417-36.2013.4.03.6103/SP

				2013.61.03.001417-3/SP
--	--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WANDERLEI LEITE MARCONDES
ADVOGADO	:	SP290013 VIVIANE MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014173620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MANTIDAS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA FIXADAS NA SENTENÇA. ALTERAÇÕES. DE OFÍCIO. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PERÍODO DA PENA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 908/926

PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, porquanto o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. A radiodifisão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado. Na esteira desse entendimento, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância na conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio), que caracteriza o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.
- 2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Termo de Representação da ANATEL n.º 0004SP20120055 (fl. 04); Relatório Fotográfico (fl. 05); Nota Técnica 72/2012-ER01RD exarada pela ANATEL às fls. 06/07; Auto de Infração (fls. 08); Anexo ao Auto de Infração (fls. 09/10), que atesta a apreensão do equipamento utilizado pelo acusado, consistente em uma antena "OMNI"; e Relatório de Fiscalização (fls. 12/15).
- 3. Autoria e dolo demonstrados. As provas coligidas ao feito, em especial a prova testemunhal produzida, atestam a responsabilidade penal do acusado e evidenciam a presença do elemento subjetivo em sua conduta. Indubitável, portanto, que o réu praticou, de forma livre e consciente, a conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, instalando antena "OMNI", distribuindo e comercializando Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que operava na faixa de radiação restrita de 2,4 Ghz, rede com SSID "NetConnect", sem a devida outorga e autorização da ANATEL.
- 4. Dosimetria. Mantida a pena privativa de liberdade no mínimo legal, conforme fixada na sentença, a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal. Pena de multa também mantida no mínimo de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Alterações. Com fundamento no artigo 44, § 2°, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade pelas duas penas restritivas de direito impostas. Entretanto, de oficio, determinado que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida pelo período da pena privativa de liberdade substituída, e que a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo seja revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. No caso dos autos, a defesa postula a concessão da justiça gratuita nas razões de apelação, tendo o interessado juntado a declaração de pobreza à fl. 67. Beneficios da justiça gratuita concedidos.
- 6. Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para conceder dos beneficios da justiça gratuita, e, de ofício, determinar que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida pelo período da pena privativa de liberdade substituída, e que a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo seja revertida em favor da União, consoante entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001785-24.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001785-6/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017852420134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 171 §3º e 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. AFASTADA A IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTADAS AGRAVANTES DOS ARTIGOS 61, II G E 62,

IV DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA REDUZIDA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Configura bis in idem a punição dos mesmos fatos através de dois tipos penais distintos, insculpidos nos arts. 171, § 3°, e 313-A, do Código Penal.

Segundo a acusação, uma das rés foi contratada para intermediar o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, a outra ré, então servidora do INSS lotada em Itapetininga/SP, tinha a incumbência de inserir dados falsos no sistema da autarquia, com a finalidade de garantir o êxito do requerimento do benefício.

A conduta imputada às acusadas subsome-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal.

Prescrição afastada. Pena em concreto. Considerando as penas impostas às rés, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (jan/2004) e o recebimento da denúncia (abr/2013), ou entre este e a sentença (mar/2015), nos termos do art. 109, III, c/c o art. 110, todos do Código Penal.

As provas amealhadas demonstram que foram inseridos vínculos empregatícios fictícios nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de garantir ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição.

O prejuízo causado aos cofres públicos foi apurado no valor de R\$ 192.199,33 (cento e noventa e dois cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em abril de 2012.

Autoria delitiva demonstrada. Prova documental e testemunhal.

O dolo das rés exsurge das próprias circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, que demonstram a atuação direta das acusadas na inserção de dados fálsos nos sistemas do INSS que permitiu a concessão indevida do benefício previdenciário.

Os argumentos lançados nas razões recursais não se prestam a fixar a pena-base no mínimo legal, uma vez que as consequências do crime merecem valoração negativa.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade da acusada ou dos maus antecedentes.

Assim, diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis às rés, a pena-base comporta mitigação. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Agravante do art. 61, II, g do Código Penal. Violação do dever funcional. A conduta da ré constitui crime próprio, somente praticado por servidor público. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do Código Penal) implicaria em inaceitável bis in idem.

A finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, o que enseja o afastamento da agravante do art. 62, IV do Código Penal.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial eleito com base no art. 33, §2°, b do Código Penal. Regime semiaberto.

Não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do beneficio previsto no artigo 44 do Código Penal.

A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido ou do Ministério Público, nem de ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Apelação de uma das rés a que se dá parcial provimento para, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, afastar a imputação do crime do art. 171 do Código Penal e, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, afastar as agravantes dos arts. 61, II, g e 62 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. DE OFÍCIO, reduzida a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.

Apelação da outra ré a que se dá parcial provimento para, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; DE OFÍCIO, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, para afastar a condenação pelo crime do art. 171 do Código Penal; afastada a agravante do art. 62, IV do Código Penal; reduzida a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, afastar a imputação do crime do art. 171 do Código Penal e, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, afastar as agravantes dos arts. 61, II, *g* e 62 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; DE OFÍCIO, reduzida a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos e (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré MARILENE LEITE DA SILVA para, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; DE OFÍCIO, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, para afastar a imputação do crime do art. 171 do Código Penal; afastada a agravante do art. 62, IV do Código Penal; reduzida a pena de multa e afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 02/08/2016

910/926

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001224-07.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001224-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOAO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012240720134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CULPABILIDADE EXACERBADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA PECUNIÁRIA MANTIDA.

- 1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
- 2. O conjunto probatório demonstra que o acusado inseriu informação falsa na CTPS de segurada, com o intuito de obter vantagem ilícita (benefício de aposentadoria por idade), em prejuízo do INSS.
- 3. O conjunto probatório demonstra, de maneira inequívoca, a comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do apelante, que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 4. A pena-base comporta exasperação em função da culpabilidade do agente. Réu usava seus conhecimentos na área para ludibriar clientes. Escritório voltado para a prática criminosa. Conduta mais reprovável.
- 5. Consequências do crime valoradas negativamente. Prejuízo à seguridade social por quase três anos.
- 6. Confissão reconhecida. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, mormente porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
- 7. Pena de multa reduzida para guardar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em conformidade com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Valor do dia-multa mantido em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
- 8. Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Para a fixação do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, deve o julgador considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
- 9. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços e pena pecuniária no valor de quatro salários mínimos.
- 10. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, negado-lhe provimento.
- 11. De oficio, reduzida a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu JOÃO MANUEL DOS SANTOS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento para manter sua condenação pela prática do crime do art.171,§3º, do CP e fixar definitivamente a pena em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pena de multa reduzida de oficio. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009230-74.2013.4.03.6181/SP

[2013.61.81.009230-6/SP]

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado RICARDO NASCIMENTO
APELANTE	:	RONALDO VILA NOVA
ADVOGADO	:	SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.		00092307420134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. APELO IMPROVIDO.

O Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 15 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Os laudos de perícia papiloscópica realizados tanto na fase inquisitorial, como em juízo, identificaram a impressão digital do acusado na Carteira de Identidade em nome de Lin Yen Hong.

Não parece crível que o acusado tenha aposto sua impressão digital em documentos em branco, apenas com o fim de testá-los. Acrescente-se que em seu interrogatório, o réu admitiu que possuía um escritório no centro da cidade, onde falsificava documentos, como RG, CPF e Carteira Nacional de Habilitação, a pedido de terceiros.

Ainda que negue a responsabilidade pela falsificação do RG apreendido nestes autos, restaram demonstrados a autoria e o dolo necessário para a configuração do delito.

Como bem consignou o magistrado, não há prova de que o réu falsificou os demais documentos (CPF, passaporte e certificado de dispensa militar).

O paciente ostenta condenação criminal transitada em julgado em 12/08/2002, em razão da prática de crime da mesma espécie, o que permite a majoração da pena-base em razão do mau antecedente. Ademais, o *quantum* da exasperação revela-se proporcional e adequado diante da circunstância judicial desfavorável.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, considerando que o réu não preenche o requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal interposta por Ronaldo Vila Nova, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001789-76.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.001789-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (desmembramento)
No. ORIG.	:	00017897620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que o réu, conscientemente e voluntariamente, inseria dados falsos em requerimentos de solicitação de benefícios previdenciários, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 2- Dosimetria da pena. Na hipótese, é altamente reprovável a conduta do réu, tendo em vista que o mesmo, com pleno conhecimento das ações criminosas graves, manteve em erro, não só a autarquia previdenciária, mas também a segurada e o seu próprio filho, o que vem a intensificar a maior censura no seu modo de agir.
- 3- Diante da inexistência de elementos a respeito da personalidade e conduta social do réu, deve ser afastada a valoração negativa de tais circunstâncias.
- 4- Também o motivo do crime não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que o desejo de obter lucro fácil é próprio dos crimes contra o patrimônio.
- 5- No que se refere às circunstâncias do crime, entende-se que são graves, uma vez que demonstram uma ousadia singular no modus

operandi. O acusado reteve e adulterou a carteira de trabalho da segurada, além de acompanhá-la até a agência bancária para sacar o valor indevido, mantendo-a também em erro.

- 6- Por fim, no tocante às consequências do delito, verifica-se que a conduta criminosa provocou prejuízo à Seguridade Social em quantia expressiva, justificando a elevação da pena-base estabelecida no *decisum*.
- 7- Assim, afasta-se a elevação da pena-base referente à conduta social, à personalidade e ao motivo do crime, fixando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.
- 8- Na segunda fase, prospera o pleito de redução formulado pela defesa, de modo que fixa-se, nesta fase, a pena em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
- 9- Na terceira fase, conforme exposto no *decisum*, incide apenas a causa de aumento prescrita no §3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual a pena restou definitivamente determinada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.
- 10- Considerando a redução da reprimenda ora imposta ao réu, altera-se o regime inicial para o aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do Código Penal.
- 11- Conquanto as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não sejam totalmente favoráveis ao acusado, como o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, as circunstâncias desfavoráveis não são suficientes para afastar a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal.
- 12- Sendo assim, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, em beneficio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- 13- Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de HEITOR VALTER PAVIANI para, mantendo sua condenação como incurso no art.171,§3°, do CP, reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; fixar o regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a perdurar pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários mínimos, em favor do INSS, na forma do art. 44, CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006035-05.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.006035-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TIAGO MANUEL RUELA FINO PEREIRA
	:	ANA SOFIA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060350520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. COCULPABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMUNIÇÃO DO ARTIGO 24, §2° CP NÃO APLICADA, REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
- 2. Cumpre afastar qualquer alegação de que os réus agiram em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa, pois ocorre que a simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente

de culpabilidade, ademais, os réus poderiam ter-se valido de outros meios lícitos para sanar a suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos e, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e elidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

- 3. As evidências são muitas, logo não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição da ré, ante a atipicidade da conduta a ela imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP, bem como de inexistência de prova. No mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando transportar uma mala que lhe foi entregue por um terceiro, de um continente para outro. Portanto, não tenho qualquer dúvida a respeito da materialidade, da autoria e dolo da apelante ANA SOFIA PEREIRA VIEIRA pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.
- 4. Dosimetria de TIAGO MANUEL RUELA FINO PEREIRA. Primeira fase. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, de outro lado, a denúncia não descreve a unidade de desígnios, o que poderia configurar o concurso de pessoas e acarretar a consideração do total de droga apreendida para efeito de fixação da pena-base.
- 5. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, 5.264g (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 1/5, consoante entendimento firmado por esta Turma. Reduzida a pena na primeira fase e fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
- 6. O fato do réu somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante e a ausência de informações precisas acerca das pessoas que o contrataram não afastam o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.
- 7. Não se pode conferir ao estado de extrema pobreza, no qual vivem milhões de pessoas no país, a leniência de ser impeditivo à configuração da culpabilidade do agente, atribuindo-a ao Estado, pois mesmo que este deixe de prestar a devida assistência aos seus cidadãos (e, em especial, a determinada parcela da sociedade), isso, por si só, não justificativa ou autoriza a prática delitiva, na medida em tal carência é insuficiente para afastar a consciência da ilicitude e a capacidade de autodeterminação do indivíduo, cujo móvel pode ser questionado, mas não eliminado da equação da análise da culpabilidade.
- 8. Fixada a pena nesta fase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
- 9. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 10. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.
- 11. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
- 13. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal
- 14. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 15. Dosimetria de ANA SOFIA PEREIRA VIEIRA. Primeira fase. Trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, de outro lado, a denúncia não descreve a unidade de desígnios, o que poderia configurar o concurso de pessoas e acarretar a consideração do total de droga apreendida para efeito de fixação da pena-base.
- 16. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, 5.255g (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação em 1/5, consoante entendimento firmado por esta Turma. Reduzida a pena na primeira fase e fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
- 17. Segunda fase. Ausentes atenuantes ou agravantes. Fixada a pena nesta fase em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta.
- 18. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 19. Para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino. Em consequência, não DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 02/08/2016 914/926

há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância a ser percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas à quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga.

- 20. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 21. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2°, "b", e § 3° do Código Penal.
- 22. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
- 23. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 24. Em relação a ambos os réus, o pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade fica prejudicado com o presente julgamento da apelação. Ainda que assim não se entenda, os réus responderam presos ao processo e, no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF, 1ª Turma, HC 92612/PI, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/03/2008, DJe 10/04/2008; STF, 1ª Turma, HC 98464/SP, Rel.Min. Carlos Britto, j. 03/11/2009, DJe 03/12/2009; STJ, 5a Turma, HC 60073-SP, DJU 18.12.2006 p.428; STJ, 5a Turma, HC 59732-SP, DJU 30.10.2006 p.356. Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, inviável a prisão domiciliar. 25. Preliminar rejeitada. Apelação da acusação a que se nega provimento. Apelação da defesa parcialmente conhecida e, na parte
- conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa, de inexigibilidade de conduta diversa, não conhecer da sua apelação quanto ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, em relação ao réu Tiago Manuel Ruela Fino Pereira e dar parcial provimento ao restante da sua apelação, para reduzir a pena-base de ambos os réus e reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4° da Lei nº 11.343/2006, também relativamente a ambos, fixando a pena de TIAGO MANUEL RUELA FINO PEREIRA em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto e a de ANA SOFIA PEREIRA VIEIRA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, no regime prisional semiaberto.

Nos termos do voto do Relator, tendo o Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaferia ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 26 de julho de 2016. RICARDO NASCIMENTO Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45264/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009177-14.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009177-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP113602 MARCELO DE PAULA CYPRIANO e outro(a)

APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	SP123069 JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00091771420054036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra r. sentença que **absolveu** o réu WILSON ROBERTO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, e § 1°, "c", **nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal** e **absolveu sumariamente** os réus ANTÔNIO CARLOS PINTO e LUÍS FERNANDO SILVA MARCELINO pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, e § 1°, "c", do Código Penal, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A sentença foi baixada a Secretaria da 5ª Vara Federal de Santos/SP em 14 de abril de 2015 (fl. 501).

Consta da denúncia recebida em 18/11/2010(fl.223) que os acusados WILSON e ANTÔNIO foram surpreendidos por policiais militares que, em 25/09/2005 na Rodovia Anchieta, na altura do Km 62, próximo ao Jardim São Manoel, no município de Santos/SP, fiscalizaram o interior do veículo Kombi/VW, placa CPJ 5685 estacionado naquela rodovia, encontrando em seu interior diversas mercadorias estrangeiras (cigarros e brinquedos, entre outro) desacompanhadas da regular documentação de entrada no país. Narra, ainda, a denúncia que a Kombi era de propriedade de Roberta Miuza de Assis, esposa de LUÍS FERNANDO que teria emprestado o veículo ao acusado WILSON para transportar as mercadorias apreendidas.

Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/06683/06 (fl. 107/126), elaborado pela Receita Federal, o produto apreendido totalizou o montante de R\$ 40.560,00 (quarenta mil quinhentos e sessenta reais). Ressalto que os itens 105 e 106 (fl. 122) relacionados no AITAGF são produtos de origem brasileira e procedência não declarada, conforme Laudo de Exame Merceológico (fl.146).

O MPF na exordial afirma que: "há indícios suficientes de que WILSON e ANTÔNIO receberam e transportaram mercadorias estrangeiras, que sabiam ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta, vez que desacompanhadas da documentação comprobatória destinadas da regular importação, destinadas à venda, enquanto LUIS FERNANDO contribuiu para os fatos emprestando o veículo para o transporte dos produtos e encomendando parte da mercadoria apreendida." (fl. 221/222).

O MPF denunciou os acusados WILSON ROBERTO DOS SANTOS, ANTÒNIO CARLOS PINTO e LUÍS FERNANDO SILVA MARCELINO como incursos no artigo 334, *caput*, § 1º, "c" e § 2º, do Código Penal e **deixou de oferecer denúncia** em face de ROBERTA MYEZA DE ASSIS por entender que os elementos trazidos aos autos, não obstante o carro apreendido durante a abordagem policial seja de sua propriedade, não há indícios suficientes de que tinha ciência que seu marido LUIZ emprestara o carro para transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos fiscais (fl. 211).

A acusação interpôs recurso pugnando pela reforma da r. sentença condenando WILSON ROBERTO DOS SANTOS nas penas previstas no artigo 334, § 1º "c", do Código Penal e pelo prosseguimento do feito nos termos estabelecidos no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl.502/505).

Contrarrazões do acusado LUÍS à fl.528/533, do acusado WILSON à fl.534/535 e do acusado ANTÔNIO à fl.538/539. O parecer da Procuradoria Regional da República é no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para condenar os réus nos termos da denúncia.

Após varias diligencias para citar os acusados LUIZ FERNANDO e ANTÔNIO CARLOS, inclusive por edital, que restaram negativas e após vista ao MPF (fl.329), o Magistrado de origem proferiu despacho determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, prosseguindo o feito em relação ao apelante WILSON ROBERTO DOS SANTOS (fl. 341/341).

Acórdão condenatório às fls 563/575, que decidiu por: desconstituir a sentença absolutória, determinando o desmembramento do feito em relação aos réus ANTÔNIO e LUIZ; manter a absolvição de WILSON em relação ao delito de descaminho e condenar o mesmo pela prática do delito previsto no art. 334, caput, §1°, "c", do CP à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**. Manifestação da Procuradoria Regional da República à fl. 585/585 v, no sentido de reconhecer a prescrição punitiva estatal em sua modalidade retroativa.

É o relatório. Decido.

Observo que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12,234/2010, aplicando, portanto os artigos 109, V e 110, §§ 1º e 2º, ambos do CP.

O r. acórdão transitou em julgado para a acusação, que não recorreu, regulando-se a prescrição pela pena *in concreto* , nos termos do art. $110 \ 81^{\circ}$ do CP.

O réu WILSON foi condenado a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, como incurso na sanção prevista ao delito do art. 334 do CP. Neste sentido, consta que os fatos ocorreram em 25/09/2005 (fls. 221/225), o recebimento da denúncia ocorreu em 18/11/2010 (fl. 223), e a publicação do acórdão condenatório se deu em 16/03/2016 (fl. 575), ocorrendo entre esse marcos interruptivos a prescrição punitiva estatal em sua modalidade retroativa.

Ante o exposto e com fulcro no art. 107, IV; 109 V; 110 §§1º e 2º, todos do CP, a artigo 61 do CPP, reconheço de oficio a prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, declarando assim a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu. Decorrido o prazo legal sem impugnação, devolvam-se aos autos ao juízo *a quo*, inclusive para apreciação do pedido de fl. 576. P.I.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014295-94.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.014295-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ADRIANO MARIO PIO FRIOLI
ADVOGADO	:	SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00142959420064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Mario Pio Frioli contra a r. sentença de fls. 515/519 v, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 168 - A, §1°, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo juízo da execução e (II) prestação pecuniária, equivalente à entrega de cestas básicas no valo unitário de 10 (dez) salários mínimos cada uma.

Em suas razões recursais, a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ou a declaração da suspensão da pretensão punitiva ante a adesão ao programa de parcelamento.

Contrarrazões do MPF às fls. 557/560, manifestando-se pelo acolhimento do pedido da defesa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesta instância, o *Parquet* Federal opina pela extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, diante da consumação da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV.

É o sucinto relatório. Decido.

Observo que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, os artigos 109, inciso IV (antiga redação) e artigo 110, §§1º e 2º, ambos do CP.

A r. sentença aplicou a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão ao acusado. Sendo o acréscimo de 8 (oito) meses, decorrente da aplicação do art. 71 (continuidade delitiva). Neste sentido, conforme súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Portanto, a prescrição será regulada em 4 (quatro) anos, de acordo com o artigo 109, inciso V, do CP.

Nesse sentido e conforme consta nos autos, os fatos ocorreram no ano de 2000, com o crédito tributário devidamente constituído em 06/12/2000, a denúncia foi recebida em 20/07/2007 (fls. 310) e a publicação da sentença condenatória em 15/09/2015 (fls. 520), decorrendo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, restando consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §§1º e 2º (antiga redação), todos do CP, dou provimento ao recurso interposto pelo réu, para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao mesmo, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada as demais alegações recursais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observando as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de julho de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001183-64.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001183-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE PRIMO DE ANDRADE

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011836420084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MPF e José Primo de Andrade, contra a r. sentença de fls. 399/402, que condenou, segundo o recorrente, à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 334 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo juízo da execução.

Razões recursais do MPF às fls. 405, requerendo a exasperação da pena base.

Em suas razões recursais, a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua forma retroativa, pelo fato de réu, na época dos fatos, ser menor de 21 anos, regulando-se o prazo prescricional pela metade.

Contrarrazões do MPF às fls. 422/423v e da defesa às fls. 469/470v.

Nesta instância, o *Parquet* Federal opina pela extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, diante da consumação da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, IV, ambos do CP.

É o sucinto relatório. Decido.

Observo que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, os artigos 109, inciso IV (antiga redação) e artigo 110, §§1º e 2º, ambos do CP.

A r. sentença aplicou a pena de 1 (um) ano de reclusão ao acusado. Inconformada, a acusação recorreu a fim de que fosse majorada a pena, regulando-se aquela pelo *quantum* máximo previsto no tipo penal em tela.

Entretanto a pena máxima cominada ao delito é de 04 anos, a qual prescreve em 08 anos, tendo em vista que o réu, ao tempo dos fatos, era menor de 21 anos de idade, o prazo prescricional regula-se pela metade, conforme art. 115 do CP.

Portanto, a prescrição será regulada em 4 (quatro) anos, de acordo com o artigo 109, inciso V, c/c art. 115, todos do CP.

Nesse sentido e conforme consta nos autos, a denúncia foi recebida em 19/12/2008 (fls. 102), sendo a sentença condenatória publicada apenas em 25/08/2014 (fls. 403), decorrendo entre esses marcos interruptivos, um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, restando consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, §§1° e 2° (antiga redação) e 115, todos do CP, dou provimento ao recurso interposto pelo réu, para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao mesmo, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada as demais alegações recursais, bem como o recurso ministerial. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observando as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de julho de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005511-80.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005511-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ROSANA NUNES PEDROSO
ADVOGADO	:	SP161042 RITA DE CÁSSIA BARBUIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055118020114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MPF, contra a r. sentença de fls. 207/209, que absolveu, a denunciada Rosana Nunes Pedroso, da prática do delito previsto no artigo 171, §3º c/c art. 71, todos do CP.

Razões recursais do MPF às fls. 216/229, pugnando pela reforma da sentença absolutória, com a consequente condenação pela possível prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 c/c art. 70, ambos do CP.

Contrarrazões da defesa às fls. 232/234, pela improcedência do apelo ministerial e a manutenção da sentença absolutória.

Acórdão de fls. 244/251 acolheu parcialmente o recurso de apelação e condenou Rosana Nunes Pedroso a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente época dos fatos.

Manifestação do MPF à fl. 252 v. requerendo a extinção da punibilidade dos fatos imputados a ré, diante da consumação da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, V, e 110, §1º ambos do CP.

É o sucinto relatório. Decido.

Observo nos autos que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, os artigos 109, inciso IV (antiga redação) e artigo 110, §§1º e 2º, ambos do CP.

Nesse sentido e conforme consta nos autos, a denúncia foi recebida em 02/08/2011 (fls. 122), a sentença absolveu a ré da prática do delito pelo qual foi denunciada, logo o prazo prescricional computa-se desde o recebimento da denúncia até a publicação do acórdão condenatório, decorrendo entre esses marcos interruptivos, um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, com base na pena *in concreto* aplicada, restando consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §§1º e 2º (antiga redação), todos do CP, declararo extinta a punibilidade dos fatos imputados a ré, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observando as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0013277-05.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013277-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EDSON MARTINS
PACIENTE	:	ADEMAR PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037832620144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Martins em favor de ADEMAR PEREIRA DA SILVA contra ato da 1ª Vara Federal de Dourados/MS que, após a audiência de custódia, onde se homologou a prisão em flagrante do paciente, enquanto transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e importação proibida, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, decretando sua prisão preventiva.

O impetrante alega, em síntese, que não existem motivos para a custódia cautelar do paciente, vez que o crime que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça, é primário, tem atividade laboral definida (motorista), além de possuir residência fixa, sendo casado e pai de dois menores.

Aduz que a liberdade do paciente não implica risco à instrução processual nem à aplicação da lei penal, na medida em que o delito não é complexo, as testemunhas são todas policiais e todas as provas necessárias já foram colhidas (caminhão e mercadoria), e "mesmo que o paciente venha a ser condenado pelo Juízo de 1º grau, o regime a ser cumprido inicialmente é o aberto".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando inclusive que inquérito já foi relatado e será encaminhado para o Ministério Público Federal (fls. 146/155).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de oficio, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na hipótese, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, **em 03 de julho de 2016**, enquanto transportava grande quantidade de cigarro de origem estrangeira, sem documentação de internação regular em território nacional (cf. autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão a fls. 107/114), embora no momento desfrutasse de liberdade, condicionada a medidas cautelares alternativas, concedida no processo nº 0003783-26.2014.403.6002, também pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em razão de ter sido surpreendido, **em 22 de outubro de 2015**, em contexto ilícito similar (fls. 94/95).

Portanto, para além dos indícios suficientes de autoria e materialidade incontestável em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, *caput*), o que se tem, por ora, é que sua liberdade representa risco concreto de reiteração delitiva e que seu comportamento evidencia não só o mais absoluto desvalor pelo sistema normativo vigente e pela autoridade estatal, mas, sobretudo, que as medidas outrora impostas alternativamente à prisão não foram hábeis a evitar que o paciente, logo depois, torna-se a ter novos problemas com a Justiça.

Prisão preventiva hígida, que não implica, em princípio, constrangimento indevido à liberdade do paciente, na medida em que encontra arrimo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, voltada a resguardar necessariamente a ordem pública, pelo que, em princípio, não há reparos a serem feitos na decisão impugnada (fls. 152/153v). A respeito:

Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Prisão preventiva. 4. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 5. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 127488, GILMAR MENDES, STF.)

Por fim, observo que não obstante a pena máxima em abstrato cominada ao delito do art. 334, *caput*, do Código Penal, permita, em tese, a fixação de regime em tudo compatível com a prisão (CP, art. 33, §2°, b), ainda que o paciente eventualmente venha a ser condenado e com fixação de regime mais brando, isso não constitui, por si só, óbice à manutenção de sua segregação, vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de natureza meramente acautelatória.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013645-14.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013645-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DONIZETE LAMBOIA
PACIENTE	:	RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009638 DONIZETE LAMBOIA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
INVESTIGADO(A)	:	HELIO ROBSON NUNES FERREIRA
No. ORIG.	:	00005417320164036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ contra ato da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, praticado nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000541-73.2016.403.6007.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de junho de 2016, em razão de ter sido flagrado na qualidade de batedor de veículo que continha 7.000 (sete mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação.

Em 01 de julho de 2016, o paciente teve sua prisão preventiva decretada e, em 15 de julho de 2016, seu pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela autoridade impetrada.

Segundo consta, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão ora impugnada baseou-se exclusivamente no descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e, dessa forma, não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aponta a impetração que não há que se falar em suposta prática contumaz do crime de contrabando, vez que o paciente não possui nenhuma condenação transita em julgado em seu desfavor e, assim, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não há que se falar em necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Aduz, ainda, que o paciente é pai de família e possui residência fixa.

Pede, liminarmente, a revogação da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar. Apresentou os documentos juntados a fls. 16/76.

A autoridade impetrada prestou as informações juntadas a fls. 85/89.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, transcrevo os seguintes trechos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

"Não merece acolhimento o pedido.

Inicialmente, consigno oque a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 01 de julho de 2016, nos seguintes termos: '(...) Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Helio Robson unes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz pela prátoca, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do CP. De acordo com o auto de prisão em flagrante, na data de 30.06.2016, nesta cidade de Coxim/MS, policiais rodoviários federais notaram que uma Van transitava acompanhada de um Sandero, em atitude suspeita.Em razão disso, efetuaram a abordagem da Van (Fiat /Ducato, placa OGJ 2893/GO), na BR 163, Km 724, sendo descoberto que ela transportava cerca de 7.000 (sete mil) pacotes de cigarros de origem paraguaia. Referido veículo era conduzido pelo cossegregado Helio Robson Nunes Ferreira. Em um primeiro momento, os policias não conseguiram abordar o veículo Renault Sandero, placa JHT 9929/DF, obtendo êxito posteriormente no distrito de Silviolândia. Na ocasião, os policiais identificaram o condutor como sendo Rodrigo Monteiro de Queiroz, que servia de batedor do primeiro veículo. 2. Realizada a oitiva dos custodiados. O MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos coindiciados. 4. A defesa técnica requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para ambos os indiciados. É o breve relatório. Decido. O delito praticado, em tese, pelos segregados, previsto no artigo 334-A do CP, comporta pena superior a 04 anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do CPP. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. (...) No que se refere ao cossegregado Rodrigo deve ser dito que, além de ter sido autuado em outra oportunidade por fato análogo ao noticiado nestes autos, no qual foi beneficiado com liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (extratos processuais anexos- inquérito policial 0001805.68.2015.403.6005), constato que há mais uma ação penal instaurada perante a Subseção Judiciária de Dourados por fatos análogos (0005352-28.2015.403.6002), o que, também, demonstra risco concreto de reiteração criminosa em caso de soltura. Assim, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor dos indiciados para garantia da ordem pública, eis que, postos em liberdade provisória, voltaram à prática delitiva. Em face do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. (...)'

No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida nos autos principais- 0000501-61.2016.403.6007, aptos a ensejar um novo juízo valorativa dos elementos probantes. Ademais, as várias ações movidas contra o segregado demonstram, a priori, que este faz da prática de ilícitos penais a sua profissão habitual, causando sério risco à ordem pública.

Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do artigo 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal.

Além disso, observo que o requerente se vale do presente pedido com fim exclusivo de obter uma reconsideração da decisão anteriormente prolatada. Nesse sentido, assinalo que a defesa técnica deveria dispor dos meios adequados para impugnar o decisum com o qual não se conformou, sendo certo que o mero pleito de revogação da prisão da prisão preventiva não se presta para esse fim.

Com efeito, acolher o presente pedido enseja um quadro em que juiz de primeiro grau funcionaria como uma instância superior revisora de atos de outro juiz do mesmo grau, fato esse que, inexoravelmente, não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico.

O que pretende o requerente, em verdade, é rediscutir a r. decisão já proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido".

Neste juízo provisório, não verifico, na decisão que denegou o direito do paciente de responder ao processo em liberdade, assentada nos fundamentos acima expostos, ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Como bem apontou a decisão, o ora paciente responde por fatos análogos perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS (0001805-68.2015.403.6005) e de Dourados/MS (0005352-28.2015.403.6002). Inclusive, na época dos fatos dos presentes autos, o paciente encontrava-se em liberdade provisória concedida mediante fiança decorrente de processo de Ponta Porã.

Assim, a existência de processos por fatos análogos não pode ser desprestigiada, *ao menos neste momento*, quando o procedimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 921/926

encontra-se em fase ainda muito incipiente, para fins de apreciação da necessidade de prisão preventiva, visto que tal registro noticia a reiteração de fatos delituosos, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.

Portanto, as fundamentações utilizadas na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, cumpriram de maneira satisfatória os requisitos previstos no artigo 312 do CPP ao basear-se em elementos concretos a necessidade da prisão cautelar por garantia da ordem pública, ao menos nesse momento.

Vale ressaltar que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Relator em substituição regimental

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013818-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013818-0/SP
2010.03.00.013010 0/51

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	••	ALINE APARECIDA DRASZEWSKI
PACIENTE	:	ROBSON DE FREITAS ALMANSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR061683 ALINE APARECIDA DRASZEWSKI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040482920134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON DE FREITAS ALMANSA contra ato da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos da ação penal nº 0004048-29.2013.4.03.6110.

A impetração narra que o paciente foi preso no dia 04 de julho de 2016 por mandado de prisão expedido pelo juízo impetrado. A prisão preventiva teria sido decretada pela autoridade impetrada pela falta de endereço certo do réu

Segundo a impetrante, a decisão proferida pela. autoridade impetrada não apresentou fundamentação idônea para justificar a colocação do paciente em cárcere, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desproporcional a medida imposta.

Argumenta que o mero descumprimento de condição anteriormente imposta não justifica a revogação da liberdade provisória também anteriormente concedida, e que, apesar de possuir passagens criminais, o paciente é pessoa idônea, pai de família, possuidor de residência fixa e de profissão habitual como autônomo, não oferecendo nenhum risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal.

Prossegue afirmando que em caso de condenação, o regime a ser imposto será o aberto, porque a somatória de eventuais penas a serem aplicadas não será superior a 4 anos (CP, art. 33, §3°).

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e/ou monitoramento eletrônico, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado. Ao final, requer a confirmação da liminar requerida.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/19.

A autoridade impetrada prestou as informações acostadas a fls. 26/38.

É o relatório. **DECIDO**.

Segundo consta, o paciente foi denunciado no dia 24 de julho de 2013 pela suposta prática do artigo 334, § 1°, "d" e § 2°, do Código Penal. Consoante se infere do Auto de Infração nº 0811000/275/2012, oriundo da Receita Federal, a estimativa do valor dos tributos iludidos pelo paciente teria sido de R\$ 32.093,34.

Em 03 de novembro de 2014, o paciente foi citado na Rua Costa de Barros, 2.299, bloco 04, apartamento 63, Sítio Pinheirinho, na Cidade de São Paulo/SP.

No dia 18 de setembro de 2015, a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 5009770-98.2015.4.04.7002, onde constava a prisão em flagrante do paciente e de outras duas pessoas, no dia 16 de setembro de 2015, naquela localidade, tendo sido arbitrada fiança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e fundamentou o seu pedido diante das 19 autuações feitas pela Secretaria da Receita Federal em seu desfavor, em razão da apreensão de mercadorias sem a devida documentação fiscal, bem como das consequentes ações penais decorrentes de tais atos.

Em que pesem as argumentações lançadas pelo Ministério Público Federal, o juízo impetrado indeferiu o pedido.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual recebeu o nº 0009550-75.2015.403.6110 e foi distribuído a esta Décima Primeira Turma.

Após a oitiva da testemunha comum perante o juízo deprecado da Comarca de Agudos/SP, foi designada data para o interrogatório do paciente. Entretanto, este não foi localizado, nem informou outro endereço nos autos.

Em decorrência do novo fato e da reiteração, Ministério Público Federal, do pedido de decretação da prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, em 29 de junho de 2016 foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes termos:

"Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de delito de descaminho, constante no artigo 334, 1º, alínea 'd' do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de Dezembro de 2013 (fls. 65/66). O réu foi devidamente citado em fls. 85.A decisão de fls. 252/254 indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva do réu. Em fls. 290 o Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia do acusado e sua prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ocorrência de fato novo relevante, há que se dar guarida ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 290 e verso. Com efeito, a decisão de fls. 252/254 havia indeferido o requerimento de prisão preventiva do réu, tendo como um dos fundamentos que 'o réu fora devidamente citado (fl. 85), não se furtando à aplicação da lei penal, não havendo de se falar em risco à garantia da aplicação penal'. Ocorre que foi expedida carta precatória para intimar o réu acerca de audiência designada pelo juízo no endereço em que foi citado, constando expressamente na certidão do Oficial de Justiça que o controlador do condomínio e a síndica informaram que o acusado mudou-se há acerca de dois meses sem deixar novo endereço. Ademais, o Oficial de Justiça aduziu que tentou contato em 'inúmeras ligações em dias e horas diversas para o telefone 11- 2615-7219 indicado no mandado, a linha está sempre ocupada' (fls. 285).Ou seja, fica claro que o acusado pretende se furtar a aplicação da lei penal, até porque, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, está sendo processado em várias outras ações penais (nº 5001661-71.2015.404.7010, 5008883-17.2015.404.7002, 0034498-31.2011.816.0030), além de ter execução penal contra si (autos nº 100.0000.046.262-7), pelo que fica claro que em razão dos múltiplos processos que podem cercear sua liberdade resolveu se evadir. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciada a intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal, havendo modificação da situação pretérita em relação ao momento presente. Destarte, estando o acusado em lugar incerto e não sabido, entendo que a decretação da prisão preventiva se faz necessária, para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas aos acusados foragidos. Posto isso, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ROBSON DE FREITAS ALMANSA (...)".

O paciente foi preso pela Polícia Civil de São Miguel do Iguaçu/PR, no dia 04/07/2016 e realizada a audiência de custódia na mesma data.

No dia 08 de julho de 2016, foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva.

Em 13 de julho de 2016, o juízo impetrado proferiu a decisão ora impugnada, entendendo que as justificativas trazidas pelo ora paciente mudavam a situação fática, mantendo a decisão anteriormente proferida de decretação da prisão preventiva. Desta decisão destaco os seguintes trechos:

"(...) O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, conforme fls. 282 e verso. Há que se concordar com o Ministério Público Federal. De fato, consta nos autos que no dia 20 de maio de 2016, o Oficial de Justiça, na tentativa de intimar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 923/926

o denunciado para a audiência designada nos autos, constatou que o referido réu mudou-se do endereço situado na cidade de São Paulo há cerca de dois meses. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o Oficial de Justiça não conseguiu contato telefônico no terminal fornecido pelo acusado. Entretanto, a declaração de prestação de serviço emitido por Wenderley Moreno da Paixão em favor do acusado informa que ele presta serviços como autônomo para sua empresa desde fevereiro de 2013, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, o que evidencia a precariedade da prova produzida pela defesa quanto à ocupação lícita do requerente.Com efeito, se o réu presta serviços com regularidade desde 2013 em Foz do Iguaçu, não seria possível, em tese, que residisse em São Paulo até o início de 2016. Até porque foi citado nesta ação penal no dia 03/11/2014 na cidade de São Paulo (fls. 85).Por relevante, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, a defensora do réu diz que se trata de pessoa idônea, mas, no transcurso desta ação penal, ou seja, em 16/09/2015 foi preso em flagrante, incidindo no tipo penal insculpido no artigo 334-A do Código Penal. Ou seja, existem motivos concretos para se concluir que o réu mudou de endereço para Foz do Iguaçu, sem comunicar ao juízo, visando continuar sua senda de vida relacionada com o cometimento de crime de contrabando/descaminho e para se ocultar a aplicação da lei penal. Nesse diapasão, as alegações firmadas pela defesa do réu não são suficientes para alterar a fundamentação da decisão proferida. Ademais, não houve modificação no contexto fático que venha a corroborar com a pretensão da parte requerente, com o que indeferimento do pedido é medida que se impõe. Sendo mantida a prisão preventiva do acusado, há que se perquirir acerca da realização da audiência de custódia. No que concerne à realização da audiência de custódia, prevista na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, tal medida deve ser procedida no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, local onde o denunciado encontra-se recolhido à disposição deste Juízo, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido no Habeas Corpus nº 0010089-04.2016.40.03.0000/SP, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Fontes, em relação ao qual este juízo deve se curvar. Consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consagração da audiência de custódia no ordenamento pátrio baseia-se na premissa do contato inicial e pessoal do preso com o magistrado, tão logo seja recolhido ao cárcere, a fim de que lhe seja assegurado seus direitos fundamentais. Por conseguinte, na dicção do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a utilização do meio de videoconferência para o ato desvirtualizaria a aplicação do aludido instituto, devendo este juízo se curvar ao entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Importante frisar que não se mostra plausível e viável o deslocamento do réu da Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para esta Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, com o intuito de realização da audiência prevista na Resolução do CNJ. Ademais, ao que tudo indica, a família do preso reside naquela localidade, conforme contrato de locação apresentado pela defesa onde consta também no nome de Karina Ferreira da Silva, mãe do filho de requerente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva do demunciado ROBSON DE FREITAS ALMANSA, consoante fundamentação acima referida".

A prisão preventiva, por ser medida excepcional, somente deverá ser decretada ou mantida mediante decisão judicial devidamente fundamentada, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração que o réu, mesmo ciente de que estava respondendo processo criminal, mudou-se de endereço e, inclusive, de cidade, sem comunicar ao juízo e sem deixar em seu antigo endereço sua nova direção ou mesmo telefone para que fosse contatado, obstaculizando o devido andamento processual e a aplicação da lei penal. Com efeito, o oficial de justiça tentou ainda comunicar-se com o acusado no telefone fornecido por este, intento que igualmente restou infrutífero.

A decisão aponta ainda que o paciente está sendo processado em várias outras ações penais (nº 5001661-71.2015.404.7010, 5008883-17.2015.404.7002, 0034498-31.2011.816.0030), além de ter execução penal contra si (autos nº 100.0000.046.262-7), a indicar, ao menos neste momento, que o intento ao mudar-se de endereço para local incerto e não sabido era de evadir-se e furtar-se à aplicação da lei penal.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado uma vez que a custódia cautelar foi decretada com fulcro no descumprimento de condições impostas ao acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, parágrafo único, c.c. o art. 282, § 4°, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada, demonstrando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, a recorrente descumpriu condição imposta para concessão de sua liberdade provisória, visto que não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo a quo. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ. RHC 201303094376. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma. DJE DATA:03/10/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO FIRMADO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 924/926

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie. 3. Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida somente quando atendidos, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código Penal. 4. No caso, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade trouxe fundamentação idônea que respalda a necessidade da segregação cautelar para se garantir a aplicação da lei penal, levando em consideração o descumprimento de obrigação assumida quando da concessão da liberdade provisória no curso da instrução processual. 5. habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 201200964310. Relator Og Fernandes. Sexta Turma. DJE DATA:17/06/2013)

LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. O descumprimento de obrigação imposta quando da concessão das medidas cautelares diversas da prisão implica a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4°, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada (TRF3. HC 00097623020144030000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014)

Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares em substituição àquelas anteriormente impostas, que se revelaram ineficazes.

Verifico, portanto, que a custódia cautelar foi decretada com base em dados concretos, notadamente, para garantia de aplicação da lei penal.

Desse modo, no âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, não verifico presentes os requisitos para sua concessão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Relator em substituição regimental

00008 HABEAS CORPUS Nº 0014062-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014062-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE	:	ALEX PATEIS SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00066516420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Augusto Marcondes de Moura Júnior em favor de ALEX PATEIS SOARES, contra ato da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que concedeu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante enquanto transportava cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, mediante o pagamento de flança, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, e compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e, em juízo, trimestralmente,

para justificar suas atividades, e de comunicar eventual mudança ou ausência de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias.

O impetrante argumenta, em síntese, que "[o] valor atribuído a fiança ultrapassa em muito a capacidade econômico-financeira do paciente e seus familiares", "e certamente se não for reduzida permanecerá por tempo indeterminado no cárcere". Aduz que "o paciente e seus familiares desejam pagar a fiança, mas em valor compatível com a sua situação financeira e de seus familiares, ou então que a mesa seja dispensada", vez que "o arbitramento em tal patamar é o mesmo que negá-la".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem, para que seja reduzido o valor da fiança fixada ou que paciente seja posto em liberdade independentemente de seu pagamento.

É o relato do essencial. Decido.

Observo, desde logo, que se trata de hipótese de indeferimento liminar do *writ* por ausência de interesse processual. Com efeito, a defesa pretende a redução do valor da fiança fixada pelo Juízo de origem como uma das condições à liberdade provisória do paciente, ou, ainda, a dispensa de seu pagamento, alegando, para tanto, que ele não dispõe de condições econômicas para adimplir a obrigação.

Ocorre, todavia, que a competência originária desta Corte vem expressamente delimitada no art. 108, I, da Constituição da República, e para processar e julgar *habeas corpus* imprescindível que haja ato coator proveniente de juiz federal a ela vinculado (CF, art. 108, I, alínea "d").

Portanto, cumpria ao impetrante veicular sua pretensão perante o juízo *a quo*, que é o juízo natural, para, só então, em caso de indeferimento do pedido, voltar-se a este Tribunal, apontando eventual ilegalidade naquela nova decisão. Em outras palavras, somente após eventual indeferimento do pedido de redução ou dispensa da fiança é que surgiria, em tese, interesse para a presente ação de impugnação.

Como o juiz da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP não foi provocado a manifestar-se sobre a alegada ausência de condições financeiras do paciente para adimplir a fiança, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, sob de indevida supressão de instância.

Posto isso, com fundamento nos arts. 5°, LXVIII, e art. 108, I, ambos a Constituição da República, e no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFÉRIA Juiz Federal Convocado